# REPERTORIO JÚRIDICO DO MINEIRO

LEGISLAÇÃO DAS MINAS

# REPERTORIO JURIDICO DO MINEIRO

## CONSOLIDAÇÃO ALPHABETICA E CHRONOLOGICA

DE

TODAS AS DISPOSIÇÕES SOBRE MINAS, COMPREHENDENDO A LEGISLAÇÃO ANTIGA E MODERNA DE PORTUGAL E DO BRAZIL

POR

FRANCISCO IGNACIO FERREIRA
Bacharel em sciencias sociaes e juridicas ex-magistrado, ex-membro da Assembléa Provincial do Rio de Janeiro e chefe de secção da secretaria de estado do ministerio da agricultura commercio e obras publicas

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1884

746—84

Forty

F

A S. Ex. o Sr. Conselheiro

**Dr. Antonio Carneiro da Rocha**

Homenagem de profundo respeito

Do auctor.

# AO LEITOR

A necessidade geralmente sentida de uma lei que regule o serviço da mineração, nos animou a emprehender a tarefa da consolidação das diversas disposições contidas nas leis antigas e modernas de Portugal e do Brazil, que por ahi correm esparsas, ferindo, pela ignorancia de sua lettra, interesses de ordem elevada, e, isso não é tudo, concorrendo para as difficuldades financeiras com que luta o paiz.

Com effeito, desde a nossa emancipação politica, com excepção de alguns regulamentos sobre terrenos diamantinos, promulgados pela repartição das finanças publicas, não possue o paiz uma lei sobre tão importante ramo de riqueza nacional, assumpto que tendo sido aliás objecto das elucubrações dos antigos Reis e Governadores de Portugal acha-se hoje em completa decadencia, graças não só á semelhante necessidade, como á ampla liberdade que todos têm

de fazer excavações no solo, segundo notou von d'Eschwege em uma das suas interessantes obras acêrca da mineração brazileira.

Parece, portanto, que prestamos um serviço com o nosso Repertorio Juridico do Mineiro, ministrando ao governo os elementos necessarios a dotar o paiz com uma lei que, ao passo que acautele os interesses do Fisco, anime a quantos, entendendo que no solo possue o Imperio todos os elementos de grandeza, se esforçam por trazer á luz clara do dia thesouros como não se encontram em parte alguma do mundo; demonstração que nos compromettemos a tornar clara em outro trabalho, que brevemente daremos publicidade.

O illustrado publico a quem entregamos o fructo dos nossos esforços, receba-o com a sua costumada benevolencia.

O AUCTOR.

# INDICE GERAL



## PRIMEIRA PARTE

PAG.



## SEGUNDA PARTE

PAG.

PAG.

## LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

## LEGISLATION FRANÇAISE

« Quod si leges, aliæ super alias accumulatæ, in tam vasta excreverint volumina, aut tanta confusione laboraverint, ut eas de integro retractare, et in corpus sanum et habile redigere, ex usu sit, id ante omnia agito. »

*Bacon de Fontib.*

# INTRODUCÇÃO

Depois da decadencia do direito romano prevaleceu na Europa o direito feudal, segundo cujos principios as minas pertenciam ao soberano como proprietario magestatico do solo; e só pouco a pouco, é que enfraquecendo semelhante regimen, se constituiram propriedades livres (free-hold), nas quaes o proprietario se arrogou os mesmos direitos que anteriormente exercia o soberano.

Este systema ainda hoje impera na Inglaterra e suas colonias, bem assim nos Estados-Unidos. (1)

Com a restauração, porém, do direito romano, e sobretudo depois da revolução franceza, estabeleceu-se a este respeito no continente europeo um acervo de disposições, que visivelmente se approximam do liv. XI tit. 6 do codigo justinianeo (De metallariis et metallis et procuratoribus metallorum). (2)

---

(1) **Gold its occurrence and Extraction, by A Lock. London, 1882.**

(2) *Codigo Justinianeo L XI Tit. 6.°*

De metallariis et metallis et procuratoribus metallorum.

§ 1.° Perpensa deliberatione duximus sanciendum, ut, quicumque metallorum exercitium vellet affluere, is labore proprio et sibi et reipublicæ commoda compararet. Itaque is qui sponte confluxerint eos laudabilitas tua octonos scripulos in balluca, quæ graece Χρυσαμμος appellatur, cogat exsolvere. Quidquid autem amplius colligere potuerint, fisco potissimum distrahant, a quo competentia ex largitionibus nostris pretia suscipiant.

Firmado nestas idéas, e ao mesmo tempo sobre os principios que obtiveram supremacia em 1789 ; o codigo civil francez estabeleceu no art. 552 que a propriedade do solo induz a propriedade do sub-solo ; e que neste é licito ao proprietario fazer todas as construcções e excavações, dellas auferindo quaesquer productos, *salvas* as modificações resultantes das leis e regulamentos sobre minas, e das medidas policiaes. (3)

Posteriormente a estas disposições, a lei regulamentar que rege a materia é a de 21 de Abril de 1810, a qual, entre outros termos, nos arts. 5º e 6º, delibera que as minas só podem ser trabalhadas em virtude de concessão do Estado, pela qual serão determinados os direitos do proprietario da superficie. (4)

---

§ 2.º Ad Gerusanianum, comitem S L.— Ob metallicum canonem, in quo propria consuetudo retinenda est, quatuordecina uncias ballucae pro singulis constat inferri.

§ 3.º Cuncti, qui per privatorum loca saxorum venam laboriosis effossionibus persequuntur, decimas fisco, decimas etiam domino repraesentent, cetero modo suis desideriis vindicando.

§ 4.º Quum procuratores metallorum intra Macedoniam Daciam mediterraneam Moesiam, seu Dardaniam soliti excurialibus ordinari, per quos solemnis profligatur exactio, simulato hostili metu, huic se necessitati subtraxerint, ad implendum munus retrahantur, et nulli deinceps licentia laxetur prius indebitas expetere dignitates, quam subeundam procurationem fideli sollertique exactione compleverint.

§ 5.º Per annos singulos septem per hominem scrapuli largitionibus inferantur ab aurilegulis, non solum in Pontica diœcesi, verum etiam Asiana.

§ 6.º Quosdam operta humo esse saxa dicentes id agere cognovimus, ut, defossis in altum cuniculis, alienarum aedium fundamenta labefactent. Qua de re, si quando huius-modim armora sub aedificiis latere dicantur, perquirendi eadem copia denegetur.

§ 7.º Metallarii sive metallariae, qui quaeve ea regione deserta, ex qua videntur oriundi vel oriundae, ad externa migraverint, indubitanter sine ulla temporis praescriptione ad propriae originis stirpem laremque una cum sua sobole revocentur, etiam quos domus nostrae secreta retineant. Sciant autem, nullum exinde praeiudicium fisco esse constiterit, privatis censibus suum nomen indiderit.

(3) *Codigo Civil Francez*:

Art. 552. La proprieté du sol emporte la proprieté du dessus et du dessous. Le propriétaire peut faire au dessus toutes les plantations et constructions qu'il juge à propos ; sauf les exceptions établis au titre *des servitudes ou services fonciers*.
Il peut faire au dessous toutes les constructions et fouilles qu'il jugera à propos, et tirer de ces fouilles tous les produits qu'elles pouvent fournir; sauf les modifications résultantes des lois et réglements relatifs aux mines et les lois et réglements de police.

(4) *Lei Franceza de 21 de Abril de 1810*:

Art. 5. Les mines ne peuvent être exploitées qu' en vertu d'un acte de concession délibéré en Conseil d'État.

Art. 6. Cet acte regle les droits des propriétaires de la surface sur le produit des mines concédées.

Art. 12. Le proprietaire sera obligé d'obtenir une concession avant d'établir une exploitation.

São em summa ás mesmas disposições contidas na actual legislação portugueza, e que no periodò posterior ás nossas ordenações, tem o seu primordial assento nos arts. 465, 466, 467, 2321, 2322, e 2323 do codigo civil portuguez. (5)

Em resumo, estas legislações comquanto reconheçam o proprietario do solo como proprietario do sub-solo; não obstante, cerceam de modo tal esta segunda propriedade, que de facto annullam o principio que sanccionaram, constituindo uma nova propriedade, da qual tem o Estado a suprema disposição. (6)

E' assim que na Europa o direito continental moderno differe neste assumpto do direito inglez, que não permitte lavrar ou mesmo tão sómente pesquizar mineraes em propriedade alheia, senão com consentimento do proprietario. (7)

Nota-se no regimen francez que a concessão governamental eleva a mina á categoria de um immovel especial, transmissivel

---

(5) *Artigos do Codigo Civil Portuguez:*

Art. 465. Todos tem o direito de pesquizar e lavrar minas, independentemente de autorização do governo, nos predios rusticos que possuirem.

Art. 466. E' tambem concedido o direito de pesquiza em predios rusticos alheios, com o consentimento, que aliás, em caso de recusa, póde ser completamente supprido. Porém a lavra, nesse caso, fica dependente de concessão prévia.

Art. 467. A designação das substancias, que devem ser consideradas como mineraes, para que a sua pesquiza e lavra fiquem sujeitas á legislação relativa a este assumpto; as limitações dos direitos mencionados nos artigos precedentes, a designação das formalidades prévias, e das condições para o seu exercicio e o modo delle, bem como a especificação dos direitos dos possuidores do sólo e dos descobridores das minas, no caso de concessão, ficam reservados para legislação especial.

Art. 2321. O proprietario póde abrir no seu predio minas, ou poços e fazer as excavações que bem lhe parecer, salvas as seguintes disposições:

Art. 2322. Nenhum proprietario póde estender as suas minas, e excavações, além da linha perpendicular divisoria, sem consentimento do seu vizinho.

Art. 2323. No seu proprio predio ninguem poderá abrir poços, fossos, vallas ou canos de despejo junto de muro, quer em commum, quer alheio, sem guardar a distancia ou fazer as obras necessarias, para que desse facto não resulte prejuizo ao dito muro.

§ 1.º Observar-se-hão nesta parte os regulamentos municipaes ou administrativos.

§ 2.º Logo, porém, que o vizinho venha a padecer damno com as obras mencionadas, será indemnizado pelo autor dellas, salvo si tiver havido accôrdo expresso em contrario.

(6) Donello tratando do direito de propriedade, divide seus attributos distinctivos do dominio em cinco partes, que define do seguinte modo: Prima: pars jus tenendœ et possidentœ rei. Secunda: licere incolumen tueri. Tertia: utendi fruendique jus. Quarta: jus arcendi ab ejus usu quoslibet. Postrenio: jus alienandi dividiendi ve.

(7) Lock, obra citada.

independentemente da propriedade da superficie do solo, e passivel de hypotheca e creditos privilegiados. (8)

Na Prussia estas relações juridicas são reguladas pelo § 79 parte 2ª tit. 16 do codigo civil (Allgemeines Land Recht), e decretos de 9 de Janeiro de 1823 e 17 de Dezembro de 1833. (9)

As attribuições do governo classificam-se em—regale majus—direito de propriedade do Estado, e — regale minus—isto é, a auctoridade de suprema administração a fazer depender de concessão especial quaesquer trabalhos de mineração.

Este systema, formando um desvio do regimen francez, sem comtudo desconhecer inteiramente os direitos, ou antes a preferencia do proprietario do solo, é o que mais se approxima do teor das nossas ordenações liv. 2º tit. 26 e tit. 34.

Deve principalmente notar-se que a nossa lei, bem como a lei allemã, não faz distincção entre a propriedade do solo e a do sub-solo, referindo-se apenas aos proprios mineraes.

*A)* A legislação belga segue de igual passo o transumpto das leis francezas. (10)

---

(8) A citada lei referindo-se ao acto de concessão do qual carece para aproveitamento da mina, ainda mesmo o proprietario do respectivo immovel, estabelece o seguinte:

Art. 7.º Il donne la proprieté perpetuelle de la mine, laquelle est dès-lors disponible et transmissible comme tous les autres biens et dont on ne peut-être exproprié que dans les cas et selon les formes prescripts pour les autres proprietés ou le Code Napoleon et ou le Code de procedure civile. Toutefois une mine ne peu-être vendue par lots, ou partagée, sans une autorisation prealable du gouvernement, donnée dans les mêmes formes que la concession.

Art. 8.º Les mines sont immeubles. Sont aussi immeubles, les bâtiments, machines, puits, galeries et autres travaux établis à demeure conformément à l'art. 524 du Code Nap. Sont aussi immeubl es par destination, les chevaux, agrès, outils et utensiles suivant à l'exploitation. Ne sont considérés comme chevaux attachés a l'exploitation qui ceux que sont exclusivement attachés aux travaux interieurs des mines.

Neanmoins les actions ou intérêts dans une societé ou entreprise pour l'exploitation des mines seront réputés meubles, conformement à l'art. 529 du Code Napoleon.

Art. 9.º Sont meubles, les matières extraites, les approvisionements et autres objets mobiliers.

(9) O citado Codigo *Allgemeines Land-Recht*, na Parte II, Tit. 16, Cap. 4º, occupa-se com minuciosidade deste topico. Já Tardieu, em sua obra sobre a legislação mineira em França, fez notar quanto nas disposições regulamentares é analoga ao regimen allemão.

Confira-se mais *Græff Hendbuch des Preussischen Bergrechts.*

Convém tambem consultar o *Annuario do Mineralogista*, publicação da Academia de Minas de Preyberg.

(10) No systema belga a Lei de 2 de Maio de 1837 não alterou as bases do regimen francez.

Nas legislações modernas, a este respeito, os principios fundamentaes têm continuado até agora os mesmos, e é quasi exclusivamente só com regulamentação, e sobre tudo com medidas de policia, que se tem occupado os textos legaes posteriores.

*B)* O codigo civil italiano nos arts. 431 e 440 (11) segue o regimem francez, classificando porém implicitamente naturaes como fructos os productos das minas. (12)

E entretanto estas amplas determinações a respeito da propriedade, são, como na legislação franceza, restringidas e póde-se dizer, que nullificadas pelas disposições regulamentares, segundo é demonstrado pela lei de 20 de Novembro de 1858 e pelo respectivo regulamento de 13 de Dezembro de 1865, além de outras clausulas restrictivas observadas *ex-vi* do citado art. 431 do codigo civil.

Nestes termos, vê-se que a questão de ser ou não reconhecida a propriedade do sub-solo, é meramente nominal; porquanto em nenhuma d'estas legislações o cidadão dispõe livremente, sendo isso verdadeiramente o que constitue o caracteristico da propriedade.

Com effeito, a propriedade presuppõe um direito exclusivo, incluindo em si a propriedade immovel, a totalidade dos direitos reaes: —nam suæ quidem quisque rei moderator et arbiter.—O proprietario em consequencia deste seu direito póde alienar, dispondo a seu alvitre do objecto e seus accessorios; póde utilizar-se do objecto pelo modo que melhor entender; podendo, outrosim, excluir do uso

---

(11) *Codigo Civil Italiano:*

« Art. 431. Le miniere e le saline sono regolate da leggi speciali.

« Art. 440. Chi ha la proprietá del suelo, ha pur quella dello spazio sorrastante e di tutto ció che si trora sopra e sotto la superficie. »

As salinas são tambem consideradas como propriedade mineira, estando sujeitas ao regimen especial da Lei de 15 de Junho de 1865.

(12) E' doutrina do art. 444 do *Codigo Civil Italiano:*

« I frutti naturali e frutti civile appartengono per diritto d'accessione al proprietario della casa chi li produce. »

Neste sentido a classificação de direito não se acha ainda determinada com precisão.

A este respeito a base de direito romano contém o seguinte texto no Digesto, L. 27, Tit. 3°, Lei 7, § 14:

« Si cretifodinæ, argentifodinæ, vel auri, vel cujus alterius materiæ sint, vel aronæ, utique in fructu habebuntur. »

Quanto ao *Codigo Civil Francez*, limita-se ás seguintes proposições genericas:

« Art. 546. La proprieté d'une chose, soit mobiliere, soit immobiliere, donne droit surtout ce qu'elle produit, et sur ce qui s'y unit accessoirement, soit naturellement, soit artificiellement — ce droit s'appelle *droit d'accession*. »

Esta falta de precisão provém sem duvida da incerteza que ainda paira sobre a natureza da propriedade do — sub-solo.

de sua propriedade a qualquer terceiro : póde perceber livremente todos os fructos e interesses.

Ora, estes principios não são mantidos pela legislação regulamentar nos paizes, que recohhecem a propriedade particular privada das minas.

Nestas condições é mister concluir, que as diversas legislações a respeito de minas, comquanto partindo de principios contrarios, chegam comtudo a igual resultado, isto é, constantemente o maior cerceamento do uso privado.

Em todos estes casos, ainda mesmo concedendo ao particular o direito de propriedade das minas, vê-se que o Estado reserva para si o *direito em mente* de regular essa propriedade. (13)

Sendo assim, entretanto, é admittir em these que o Estado póde limitar indefinidamente o direito de propriedade a seu arbitrio, em quaesquer circumstancias.

Neste teor encontram-se na realidade exemplos dos mais frisantes, tendendo a restringir cada vez mais o direito absoluto da propriedade, mantido no systema inglez.

A legislação patria, como já vimos, segue conjuntamente com a legislação allemã, uma linha intermediaria, pondo de parte a questão da propriedade do sub-solo, para, na fórma da Ord. L. 2º tit. 26, considerar os « veeiros e minas de ouro ou prata, ou qualquer outro metal » como direitos reaes.

Estas disposições em nada affectam o direito de propriedade garantido pela Constituição no art. 179 § 22, por ser quando foi promulgada a grande lei do Estado direito vigente, por cuja conformidade era então e ficou regulada a propriedade immovel. (14)

---

**(13) *Codigo Civil Francez :***

**« Art. 544. La proprieté est le droit de *jouir et de disposer* des choses de la manière la plus absolue, pourvu qu'on n'en fasse pas un usage probibé *par les lois, ou par les règlements.* »**

**(14) O direito de propriedade é o vinculo moral que liga a vontade humana aos objectos do mundo exterior ; esse vinculo, porém, só se converte em lei pela sancção da auctoridade civil, que é que define e garante a extensão do mesmo direito.**

**Os Romanos que figuravam o dominio como —jus utendi et abutendi— ; comtudo o limitavam pela *razão de direito*—qua tenus juris ratio patitur.**

**Os mesmos principios segue o *Codigo Civil Francez* nos arts. 537 e 544.**

**Não existe, pois, um direito de propriedade absoluto e sem limites, como alguns querem inferir do art. 179. § 22 da nossa Constituição.**

De mais, a propriedade do sub-solo, a elevação desta propriedade á categoria de uma nova propriedade immovel, independente ou pelo menos differente da propriedade do solo, é um acquesto comparativamente moderno da sciencia da legislação.

O regimen da citada ordenação passou, portanto, para a esphera do nosso direito civil, caracterisando com esta restricção a propriedade immovel.

Sempre se entendeu que o direito publico não revoga por si só leis civis, e isto mesmo é demonstrado entre nós pela pratica legislativa, abundando os exemplos de serem julgadas necessarias e de se adoptarem leis especiaes, afim de pôrem de accôrdo com a lei politica o actual regimen. (15)

*Direitos reaes*, diz o illustrado editor do Codigo Philippino em commentario á rubrica da citada Ordenação L. 2º tit. 26, *são hoje os nacionaes*.

A Ord. L. 2º tit. 34 que se intitula *das minas e metaes* muito se approxima da lei regulamentar franceza.

O § 7º deste titulo com o qual alguns têm querido achar incoherencia com o principio estabelecido na Ord. L. 2º tit. 26 § 16, pelo contrario acha-se com elle na maior harmonia.

Effectivamente este ultimo paragrapho quando dispõe que « os que acharem as veias, não as poderão vender, nem fazer outro partido, para vermos si as queremos tomar para nós *pelo tanto* »; manifestamente refere-se ao § 2º do mesmo titulo, que ao *achador* da mina dá em premio, além do mais, que a possa e até a deva trabalhar, aproveitando os seus productos.

Estabelece, portanto, o citado paragrapho, que no caso de não querer o *achador* trabalhar a mina, não a poderá vender sem dar a preferencia ao Estado.

---

(15) Lex posterior generalis non derogat priori speciali.
Leges ad præteritum non sunt trahendæ.
Accresce que segundo se ha visto, a faculdade de minerar não é um attributo obrigado do direito de propriedade; ao mesmo tempo que tambem a propriedade do sub-solo não constitue um dogma geral da sciencia juridica.
Isto é tanto mais assim, que o proprio Codigo Civil Francez (art. 552) apresenta; a propriedade de sub-solo apenas como um a consequencia do direito de accessão o que além do outros justamente critica Zacharias na sua importante obra sobre o Direito Civil Francez, nota 7 ao § 202.

Isto em face da lettra do texto não soffre duvida, visto que se allude aos «que acharem as veias », e não aos proprietarios do solo, os quaes não podem impedir as pesquizas (citada ordenação princ.); bem assim evidencia-se, que esta mesma Ord., no citado tit. § 9 á guiza do systema francez actual, eleva as datas mineraes á categoria de propriedades, senão expressamente immoveis, ao menos independentes, as quaes ficam pertencendo « para sempre ás pessoas que as registrarem, para elles, e todos os seus herdeiros. »

Quanto á carta régia de 12 de Agosto de 1817 dirigida especialmente ao governador e capitão general da Provincia de Minas Geraes, basta lêr o seu contexto para saber-se que só contêm disposições occasionaes que por fórma alguma revogam, antes presuppoem o regimen da Ord. L. 2º tit. 26 § 16.

Pela sua propria natureza as cartas régias não continham nunca medidas geraes, sendo dirigidas a certas e determinadas auctoridades.

Neste documento recommenda a Corôa ao Governador da Capitania de Minas Geraes que forme sociedades de mineração para as lavras das minas de ouro, que eram mandadas estabelecer por *ordem régia* naquella capitania; accrescentando o soberano, que taes sociedades seriam administradas por um inspector geral escolhido directamente pela Corôa.

Mas escusado é continuar nesta analyse, em razão da clareza com a qual esta carta régia e os respectivos estatutos, que manda observar,denunciam o fim excepcional que sem alteração da doutrina da cogitada Ord. se teve em mira.

De tudo isto resulta que impera sem duvida entre nós o regimen da mesma Ord., o qual tendo sido reconhecido como em vigor, havendo sido posto em pratica por diversos textos de lei, deve ser considerado como lei patria, visto não ter sido até hoje revogado.

Apenas os contradictores deste asserto lhe oppoem o Decreto de 27 de Janeiro de 1829; mas é obvio que não póde um acto do poder executivo revogar disposições legislativas.

Entretanto, nem este mesmo Decreto contém disposição generica, pois limita-se a « declarar que os subditos deste Imperio não precizam de auctorização para poderem *emprehender a mineração nas terras de sua propriedade por meio de companhias* de socios nacionaes e estrangeiros » as quaes podem livremente formar,

ficando elles e seus socios *sujeitos ás leis do Imperio*, e obrigados a pagar sómente os impostos nestas declarados, ou que para o futuro se determinarem.

Parece por certo que a faculdade expressa no texto, é apenas para que os subditos deste Imperio possam *formar livremente sociedades de mineração*, sem por isso ficar alterado o regimen da Ord. alludida; do mesmo modo porque succedera com a Carta Régia de 12 de Agosto de 1817.

Assim pelo menos, é curial que se deve entender não só em razão de juridicamente dever-se presuppor que o poder executivo não quiz exorbitar do circulo das suas attribuições, como á vista dos actos subsequentes do poder legislativo constantes do art. 9º da Lei n. 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 16 § 4º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e art. 23 da Lei n. 1057 de 26 de Setembro de 1867.

O teor destas disposições legislativas é de tal maneira terminante, que o art. 16 § 4º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 estatuindo sobre a venda das terras devolutas do Imperio, exclue positivamente a propriedade particular das minas, sujeitando quaesquer que se descobrirem nas terras vendidas, ao regimen das disposições das leis respectivas.

Ora, si o particular tivesse o livre alvitre de minerar sem licença em suas terras, como querem alguns commentadores do Decreto de 27 de Janeiro de 1829, a respectiva lei não imporia aos adquirentes das terras devolutas esta disposição restrictiva, incompativel com o direito absoluto de propriedade, de que se tem pretendido revestir quanto ás minas, o proprietario do immovel, com derogação de um regimen fundado em lei expressa e até aqui seguido.

O systema do codigo francez tem servido de modelo a todas as modernas legislações do continente Europeo, fazendo recahir as suas disposições sobre tres categorias em que divide as massas das substancias mineraes ou fosseis contidas no seio da terra, a saber: minas, mineras (minières) e pedreiras.

São consideradas como *minas* as formações conhecidas por conter em veios, camadas ou agglomerações, ouro, prata, platina, mercurio, chumbo, ferro em veios ou camadas, cobre, estanho, zinco, calamina, bismutho, arsenico, manganez, antimonio, molybdenio, plumbagineo e outras materias metallicas, além de enxofre, carvão de pedra, e

carvão de terra, lenhos fosseis, bitumes, alumina e sulphatos com base metallica.

As *mineras* (minières) comprehendem os mineraes de ferro, chamados de alluvião, as terras pyritosas proprias a serem convertidas em sulphato de ferro, as terras albuminosas e as turfas.

As *pedreiras* comprehendem as ardozias, as pedras de cantaria proprias para construcções e outros misteres, os marmores, os granitos, as pedras de cal, as pedras de gesso, os pozzolanes, os stras, os basaltos, as lavas, os marnes, as gredas, as areias, as pederneiras, as argillas, kaolins, terras de enfortir, terras para louça, as substancias terrosas, os seixos de qualquer natureza, e as terras pyritosas consideradas como adubos. (16)

Todas estas substancias estarão comprehendidas no têor da Ord. L. 2º tit. 26 § 16?

Esta Ord. faz distincção entre vieiros e minas e refere-se a « ouro ou prata ou qualquer outro metal ».

Nestes termos, tomando-se o vocabulo *metal* como synonimo de *mineral*, conforme era costume na época do Codigo Philippino (17), antolha-se como certo que as expressões da Ord. abrangiam todas as substancias mineraes á que se reportam as legislações modernas

---

(16) *Des mines, minieres et carrières.*

Art. 1.º Les masses de substances minérales ou fossiles, renfermées dans le sein de la terre ou existant à la surface, sont classées, relativement aux règles de l'exploitation de chacune d'elles, sous les trois qualifications de mines, minieres et carrières.

Art. 2.º Seront considerées comme mines celles connues pour contenir en filons, en couches ou en amas, de l'or, de l'argent, du platine, du mercure, du plomb, du fer en filons ou couches, du cuivre, de l'étain, du zinc, de la calamine, du bismouth, du cobalt, de l'arsenic, du manganèse, de l'antimoine, du molybdène, de la plombagine ou autres matières métalliques, du soufre, du charbon de terre ou de pierre, du bois fossile, des bitumes, de l'alumen et des sulfates a base métallique.

Art. 3º Les minieres comprennent les minerais de fer, dits d'alluvion, les terres pyriteuses propres à être convertus en sulfate de fer, les terres alumineuses et les tourbes.

Art. 4.º Les carrières renferment les ardoises, les grès, propres à batir et autres, les marbres, granits, pierres a chaux, pierres a plâtre, les pozzolanes, les stras, les basalts, les laves, les marnes, craies, sables, pierres à fuzil, argiles, kaolins terres à foulon, terres à potinê, les substances terreuses et les cailloux de toute nature, les terres pyriteuses regardées comme en graies, le tons exploité a ciel ouvert ou avec des galeries souterraines.

(17) *Agricola. De re metallica.* Este auctor corresponde ao periodo de 1490 a 1555.

Em 1356, a Bulla Aurea qualificava *direito real* da coróa allemã sobre os metaes, como incluindo: « universas auri et argenti fodinas atque mineras stanni, cupri, plumbi, ferri et alterius cujuscumque generis metallum ac etiam salis. »

da Európa (18). Isto se confirma pelas palavras «veeiros e minas de qualquer sorte que sejam » constantes do preambulo do tit. 28 da mesma Ord., e pela rubrica do tit. 34 que reza « Das minas e metaes ».

Tendo nós, por consequencia, segundo é evidente, lei expressa que considera os mineraes como propriedade do Estado, parece que o que ora mais urgente se torna é regulamentar esse texto legal, constituindo sobre bases solidas a industria mineira, e para isso é sem duvida a legislação franceza o melhor modelo, que se nos apresenta.

Com exclusão do systema inglez, que tambem já se vai modificando, é principio reconhecido que a propriedade das minas constitue uma propriedade a parte, que até na fórma da Ord. L. 2º tit. 34 § 9º póde ser transmittida por si só; e que nada tem de commum com o dominio exercido sobre o solo, o qual neste caso figura realmente como accessorio. (19)

Mas sendo, como é, uma propriedade de natureza differente, exige tambem disposições differentes que a rejam, e constituam para ella um regimen especial proprio á sua natureza e desenvolvimento.

Isto, e tanto mais assim, que os trabalhos subterraneos de mineração tomam cada dia maior vulto, e se tornam mais extensos e intensos, á proporção que neste sentido os progressos da sciencia vão dilatando a cada passo mais o imperio da industria.

---

(18) Para interpretação da palavra *metaes* na citada Ordenação é tambem digno de nota o Alvará de 5 de Maio de 1753, que se refere a minas de prata ou *quaesquer mineraes* na America; facultando o seu descobrimento. Usa da mesma expressão (mineraes) a Resolução de 14 de Maio de 1781.

(19) O aproveitamento das pedreiras situadas no sobre-solo é pela legislação franceza qualificada como livre ao proprietario do solo; mas impõe o legislador condições que effectivamente cerceiam este direito de um modo particular, em harmonia com o caracter que a mesma legislação incute á propriedade mineira.

A saber:

« L'exploitation des carrières à ciel ouvert a lieu sans permission, sous la simple surveillance de la police, et avec l'observation des lois ou réglements généraux ou locaux. »

Em summa; é ainda o mesmo espirito que ditou a Lei 139 1º do Dig. L. 8, tit. 4:

Si constat, in tuo agro lapidicinas esse, invito te nec privato, nec publico nomina quisquam lapidem cadere potest, cui id faciendi jus non est, nisi talis consuetudo in illis lapidicinis consistat, ut, si quis voluerit ex his cedere, non aliter hoc faciat, nisi prius solitum solarium pro hoc domino præstat; ita tamen lapides cedere debet, post quam satisfaciat domino, ut neque usus necessarii lapidis intercludatur, neque commoditas rei jure domino adimatur.

D'est'arte a legislação franceza tratando das minas, *mineras*, e pedreiras, passa a occupar-se com as determinações desta especie de propriedade: regula as explorações, aquilata os direitos que decorrem do descobrimento, fixa os gráos de preferencia, pelos quaes se devem resolver as concessões, estabelece o processo por cujo intermedio estas podem ser obtidas, define as obrigações dos proprietarios, prescreve os direitos adquiridos das antigas concessões, sancciona disposições especiaes em relação á cada uma das substancias, preceitua os casos de exames e vistorias, e decreta qual a jurisdicção especial, e medidas de policia que nas differentes eventualidades devem vigorar a respeito deste assumpto.

Os *direitos reaes*, na accepção de que usa a nossa Ord., são constituidos por attribuições do poder governamental, já como privilegio publico em casos expressos, e já como attributo de utilidade publica em casos não expressos.

Neste complexo entram proeminentemente os direitos fiscaes, motivo pelo qual a propriedade do Estado sobre as minas tem frequentemente sido considerada como simples recurso financeiro.

O Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda, entretanto, em o § 302 considera as minas e todos os metaes e pedras preciosas como bens do *dominio do Estado*. (20)

Importa assaz esta classificação, afim de não se considerar a este respeito o regimen das nossas Ords. como incompativel com a nossa lei fundamental. (21)

Qualquer que seja a fórma de governo, o poder politico tem attribuições que os publicistas de mais recente data qualificaram de *direito eminente* sem exactamente definil-o. (22)

---

(20) Accrescenta o Manual do Procurador dos Feitos no § 321:
As minas de metaes e diamantes e pedras preciosas e os terrenos diamantinos são de propriedade nacional.

(21) Segundo o systema francez o dominio nacional comprehende:
1.º O dominio publico, debaixo de diversas administrações, mas cujo uso é commum a todos os cidadãos.
2.º O dominio do Estado, constante dos bens cuja propriedade pertence privativamente ao Estado.
3.º O dominio da corôa composto dos bens do dominio do Estado affectos ao uso e goso da Familia Reinante.

(22) Dominium est vel eminens vel vulgare.
Au citoyen appartient la proprieté, et au souverain l'empire; diz Portalis.

Assim, por exemplo, a nossa Constituição pelo art. 102 § 15 concede vagamente ao Poder Executivo, a faculdade de prover a tudo que fôr concernente á segurança interna e externa do Estado, enumerando apenas exemplificativamente as attribuições que inclue no citado artigo, pois as qualifica expressamente só *como principaes attribuições*.

Logo outras ha implicitas, inherentes ao poder por sua propria natureza.

Não são, portanto, em these, extranhos ao nosso regimen os *direitos reaes* enunciados no tit. 26 da Ord. liv. 2º, e muito mais na parte formulada no § 16 do mesmo titulo e desenvolvida no tit. 34.

Neste concurso de idéas, e até de modo assaz exaggerado, ainda em 1846 o Decreto n. 478 de 12 de Outubro preceituava que o ouro em pó tivesse livre curso e gyro nas Provincias que o produzissem, qualquer que fosse a sua quantidade; mas que nas outras Provincias só pudesse correr depois de reduzido á moeda ou barras na casa da moeda; sendo que o ouro em pó que fosse achado fóra das Provincias que o produzem, e fóra das estradas e caminhos que se dirigem para as cidades do Rio, Bahia e Santos, seria apprehendido, e se formaria o competente processo para serem punidos os extraviadores por taes extravios e *contrabandos*.

Estas disposições bem denotam o exercicio em o qual o Estado continuou das antigas medidas legaes destinadas a fazer prevalecer o *direito real* de mineração.

Os *direitos reaes* do Estado podem se classificar em tres categorias.

A saber :

1ª — direito de propriedade do Estado exercido directamente sobre certos objectos;

2ª — direito exclusivo do Estado ao commercio de certos objectos, ou ao exercicio de certas industrias ;

3ª — direito do Estado de apropriar exclusivamente ao fisco certos productos ou rendimentos.

Entendemos que é na primeira categoria que se deve classificar o direito sobre os *metaes*, bem como na segunda o obsoleto commercio do páo brazil, do qual tanto se occupou a legislação colonial.

Na terceira categoria classificam-se os bens do evento, os bens vacantes e os impostos em geral.

As minas são, por tanto, pura e absoluta propriedade do Estado.

O caracter de propriedade do Estado, com o qual figuram os mineraes em a nossa legislação, conforme os textos já citados, é confirmado por todas as disposições legaes subsidiarias e resulta muito vivamente das provisões regias de 2 de Janeiro, 28 de Março, 15 de Junho de 1608 e 6 de Janeiro de 1609, Alvará de 27 de Julho de 1641, Regimento de 19 de Abril de 1702 e cartas régias de 7 de Maio de 1703.

A Lei de 24 de Dezembro de 1734 declara que as minas de diamantes pertencem á corôa do mesmo modo que as de metaes.

No mesmo sentido pleiteam o Decreto de 8 de Julho de 1801 e o Regimento de 30 de Janeiro de 1802.

Este complexo de medidas legaes, todas conducentes ao mesmo fim, e emanadas do mesmo pensamento, isto é, da necessidade de garantir e administrar directamente a propriedade mineral do Estado, não póde deixar duvida a respeito desta ; devendo-se por certo entender que, entre nós, o Estado, senão como entidade politica, ao menos como pessoa civil, é proprietario de todas as minas (23), propriedade que, como já vimos pelo § 9 da Ord. do liv. 2º tit. 34, é independente da propriedade do solo.

Assim tambem entendeu a Imperial Resolução de 13 de Outubro de 1866, tomada sobre parecer da Secção dos Negcios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 19 de Agosto do mesmo anno.

---

(23) A propriedade immovel acha-se entre nós em mão de particulares, tendo por titulos primitivos já doações régias, já concessões, isto è, sesmarias. Em qualquer destes titulos ficavam sempre resalvados os direitos reaes.
Modernamente temos como titulo de direito de acquisição a compra de terras devolutas ; mas na venda destas, vimos que não se inclue a propriedade das minas.
Este regimen é o mesmo que se observa na Australia, a qual na qualidade de colonia, é considerada como patrimonio do Estado, com a differença que alli, na venda das terras devolutas não se reserva o direito de minerar, ficando as novas propriedades elevadas á categoria de free-hold.

# PRIMEIRA PARTE

# CONSOLIDAÇÃO

# ALPHABETICA E CHRONOLOGICA

DA

## Legislação antiga e moderna de Portugal e do Brazil

SOBRE EXPLORAÇAO E LAVRA DE MINAS

## A

**Abandono.**— Dá-se nos seguintes casos :

1.º Não apresentando o concessionario a planta do terreno da concessão no prazo de seis mezes, contados da data do titulo provisorio.

2.º Faltando ás condições da concessão, e especialmente ás seguintes:

3.º Não começando os trabalhos dentro do prazo de dous mezes, contados da data do Decreto.

4.º Não tendo a mina constantemente em estado de effectivo trabalho ;

5.º Não providenciando no prazo que lhe fôr marcado, no sentido de remover qualquer perigo resultante da má direcção dos trabalhos.

6.º Si por uma lavra ambiciosa difficultar o ulterior aproveitamento do mineral. — Lei Portugueza de 31 de Dezembro de 1852, art. 35.

— Seu julgamento corre pelo contencioso administrativo, com recurso para o Conselho de Estado.— Lei Portugueza de 31 de Dezembro de 1852, art. 36.

— Da mina por mais de 30 dias importa caducidade da concessão.— Decreto n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876 clausula 10.

— Verificado, o governador civil mandará fazer registro no livro competente, e communicará ao concessionario para que no prazo de 15 dias allegue o que tiver por conveniente. Ao mesmo tempo ordenará as diligencias e reconhecimentos que julgue necessarios para certificar-se da verdade do facto. Recebida a contestação do interessado, ou decorrido sem ella o prazo concedido para a dar, e completa a instrucção do expediente, de modo que os factos appareçam com exactidão, o governador civil declarará si tem logar ou não a perda da concessão.
Esta declaração será communicada aos interessados, e contra ella poderá reclamar quem se julgar aggravado.
No caso de que a declaração seja de perda de direito, o concessionario poderá reclamar contra, perante o conselho do districto, seguindo o julgamento os tramites sobre o modo de procederem os mesmos conselhos nos negocios contenciosos da administração.
Declarada a perda do direito pelo governador civil, sem opposição, ou quando a houver, si aquella tiver sido confirmada por sentença, publicar-se-ha no *Diario do Governo*, para conhecimento de todos, abrindo-se immediatamente concurso para se conceder novamente segundo o prescripto no art. 37 do Decreto de 31 de Dezembro de 1852.— Regulamento Portuguez de 9 de Dezembro de 1853, art. 78. — Veja *Concessão*.

**Agua.**— Que correr em terrenos de propriedade particular, e não estiver aproveitada, póde ser utilisada para trabalhos da mineração, devendo o arrendatario indemnizar o proprietario por meio de accôrdo ou arbitramento. — Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 83, 2ª parte.

— Será reputada de ponta de alavanca, e propria de quem fizer mina ou buraco no terreno, que tiver arrendado, a que provier de algum olho d'agua de que outrem se tiver apropriado, dentro da distancia de 44ᵐ para a parte superior, e 9 para os lados. Neste caso não poderá ter o dono da mina mais do que uma lavagem de metro e meio de comprido, e outro tanto de largo, devendo logo a dita agua ser encaminhada para o serviço do antigo possuidor.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 85.

— Que fôr canalisada para o serviço das lavras, ou brotarem das minas, será convenientemente encaminhada para não ficar estagnada nem prejudicar a terceiros.— Decreto n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876, clausula 7.ª

— Quando do seu uso ou emprego provier prejuizo a alguem, fica o concessionario sujeito á competente indemnização.— Regulamento Portuguez de 9 de Dezembro de 1853, art. 79.

**Areias.**— Podem ser aproveitadas sem dependencia de licença, bem assim quaesquer mineraes que se encontrem nos rios e terrenos de alluvião, si esta operação se fizer por meio de estabelecimentos volantes.— Lei Portugueza de 31 de Dezembro de 1852, art. 15, e art. 48 do respectivo Regulamento de 9 de Dezembro 1853.

**Arrematação.**— De bens hypothecados é feita englobadamente, de modo a evitar-se que o estabelecimento da mineração desappareça.— Alvará de 17 de Novembro de 1813, § 4.º

— Tem logar em hasta publica por prazos de 4 a 10 annos a dos terrenos diamantinos.—Lei n. 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 1º, n. 1, e Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 25.

**Arrendamento.**—Os dos terrenos diamantinos autorizados pelos Delegados do Inspector Geral podem ser annullados por este empregado.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 16, § 11.

— De terrenos diamantinos é feita precedendo editaes de 60 dias e convocação dos possuidores e occupantes do sólo para contractarem, e não terá logar senão mediante garantia de dous fiadores idoneos, ou deposito de dinheiro, ou apolices da divida publica até a importancia do arrendamento de um anno. — Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 25.

— Na concurrencia das condições será preferido o proprietario do sólo, concedendo-se-lhe a quantidade que pedir até 484,000 metros quadrados, e ao que tiver effectiva occupação, embora sem titulo, até 29,040 metros quadrados, comprehendido o espaço occupado pelo estabelecimento, bemfeitorias, ou casas de vivenda.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 27.

— Perde o direito de contractar o proprietario ou occupante que não concorrer ao arrendamento da lavra, podendo sómente rehavel-o quando a arrematação tiver logar em hasta publica, em cuja hypothese será preferido.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 31.

— Poderá ser de 15 annos o prazo dos pretendidos por companhias ou sociedades, não excedendo o terreno a 6,600 metros em quadro ou 43,560$^{m}$ e á quarta parte desta extensão, si o contracto fôr sómente de tres annos.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 42, § 1.º

— Tem logar em hasta publica, com editaes de 30 dias, para os terrenos diamantinos que não forem requeridos pelos respectivos proprietarios ou occupantes.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 32.

— Nova hasta publica com prazo de 10 dias será annunciada por editaes, si findo o de 30 dias da primeira praça não tiverem comparecido licitantes á arrematação.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 32, 2ª parte.

— São estes os preços minimos annuaes de cada metro quadrado de terreno diamantino sujeito á arrematação:

2 réis para os terrenos ainda virgens.

0,206 réis para os já explorados no tempo da Extincta Real Extracção.

1 real para os já explorados, mas descobertos e aproveitados depois das novas administrações diamantinas.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 40.

— Não podem ser rescindidos, mas tão sómente alterados, si convier aos interesses dos arrendatarios e do Estado, os contractos de arrendamento de terrenos diamantinos celebrados legalmente.— Ordem do Thesouro Nacional n. 214 de 9 de Junho de 1856.

— O pagamento das taxas annuaes dos terrenos diamantinos arrendados só tem logar depois da approvação dos respectivos contractos.— Ordem do Thesouro Nacional n. 605 de 26 de Dezembro de 1861.

— Não ha lei que prohiba a transferencia de contratos de arrendamento de terrenos diamantinos.— Ordem do Thesouro Nacional de 10 de Agosto de 1868.

# B

**Balanço.**— Deve remetter trimensalmente o Inspector Geral dos terrenos diamantinos á Thesouraria de Fazenda dos arrendamentos feitos.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 16, § 14.

— Deve o Inspector Geral dos terrenos diamantinos remetter á Directoria Geral das Rendas, em Fevereiro de cada anno, da receita e despeza da repartição a seu cargo, com um relatorio circumstanciado do estado da administração diamantina.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 16, § 15.

**Braça.**— Quadrada corresponde a $8,84^{m2}$.— Decreto n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876, clausula 7ª, n. 3.

# C

**Caducidade.**— Os casos de caducidade das concessões para minerar são os seguintes:

1.° Deixando o concessionario de cumprir as clausulas do respectivo Decreto dentro de 5 annos;

2.° Abandonando as minas;

3.° Deixando de lavral-as por mais de 30 dias sem causa de força maior, devidamente provada;

4.° No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

Decreto n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876, clausula 10.

**Camara Municipal.**— Veja *Pesquiza.*

**Caminho.**— Devem os proprietarios de lavra abrir em todas as betas, afim de se poder andar livremente sem perigo.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 27.

**Capitação.**— Este imposto, creado em 24 de Março de 1734 sob proposta do Conde de Galveas, foi substituido pelo do 5.° — Lei de 3 de Dezembro de 1750.

**Carvão.**— As minas de carvão de pedra existentes em terras particulares são propriedades da nação.— Consulta do Conselho de Estado de 31 de Julho de 1854.

— Sendo o carvão de pedra equiparado aos demais mineraes dependentes de concessão do Governo, a ninguem é permittido lavrar as minas que descobrir sem licença do governo.— Resolução Imperial da Consulta de 4 de Janeiro de 1871 e Aviso de 7 de Fevereiro do mesmo anno.

**Casa.**— As de fundição antigamente creadas foram estabelecidas para o serviço do ouro extrahido das minas.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 53, e Lei de 3 Dezembro de 1750, cap. 2°, n. 1.

**Cavar.**— As minas não podem ser cavadas, nem mineradas sem licença régia, embora existam em propriedade particular.— Ord., l. 2°, tit. 34, § 10.

— Ninguem póde cavar por dentro nem por fóra das minas demarcadas, sob pena de 10 cruzados de multa para a fazenda, e de perda para o proprietario de toda a madre que tiver extrahido si cavar dentro, e para a fazenda, si cavar fóra.— Alvará de 17 de Dezembro de 1557, 3º item, e Ord., l. 2º, tit. 34, § 3.º

— Os que houverem de cavar minas, antes que nellas tenham trabalhadores, deverão segurar as obras de modo a evitar desastres, sob pena de serem responsaveis pelos damnos causados. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 26.

**Clausulas.**— Devem ser submettidas á approvação do concessionario antes de ser lavrado o competente Decreto. Regulamento Portuguez de 9 de Dezembro de 1853, art. 69.

— Quaes as que devem acompanhar o Decreto de concessão.— Veja — *Decreto.*

**Commercio.**— Veja *Diamante.*

**Companhia.**— De mineração foram autorizadas mediante certas bases.—Alvará de 13 de Maio de 1803, art. 7º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, e Lei n. 59 de 8 de Outubro de 1833, art. 5º, § 3.º

**Concessão.**—Ninguem póde possuir mais de tres concessões para minerar.— Regimento de 8 de Agosto de 1618, § 7.º

— Não estão sujeitas á approvação do Poder Legislativo as que se fizerem para o serviço de exploração e lavra de mineraes.— Aviso de 6 de Outubro de 1863.

— Póde haver mais de uma para explorações na mesma localidade, si o mineral fôr differente.— Lei Portugueza de 31 de Dezembro do 1852, art. 33.

— As que forem abandonadas serão postas a concurso para serem concedidas de novo, podendo o concessionario, companhia ou particular aproveitar-se de todos os trabalhos subterraneos, que achar feitos, sem pagar retribuição alguma por elles á empreza que tiver abandonado a lavra.—Lei Portugueza de 31 de Dezembro de 1852, art. 37.

# D

**Damno.**— Os descobridores de minas existentes em terrenos aproveitados são responsaveis pelos damnos que causarem aos proprietarios.— Alvará de 17 de Dezembro de 1557, 1º item, Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 20, e Ord., l. 2º, tit. 34, § 1.º

**Data.**— Corresponde a 686,070 metros quadrados uma data mineral.— Decreto n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876, clausula 1.ª

— A proporção entre a data mineral e o capital social das emprezas de mineração é a seguinte : tantas datas de 141,750$^{b2}$, quantas forem as parcellas de 20:000$ effectivamente empregadas no serviço.— Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, art. 1.º

**Decreto.**— As clausulas que baixarem com o decreto de concessão podem ser geraes ou accidentaes.

As geraes são as seguintes :

1.ª Executar os trabalhos da mineração, conforme as regras da arte, submettendo-se os donos, empregados e trabalhadores ás regras de policia que marquem os regulamentos.

2.ª Responder por todos os damnos e prejuizos, que por causa da lavra possam resultar a terceiro.

3.ª Resarcir os damnos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro, por causa do apparecimento de aguas dentro da mina, sua conducção para fóra, ou incorporação em rios, arroios, ou desaguadouros.

4.ª Resarcir aos vizinhos os prejuizos occasionados pelas aguas accumuladas nos respectivos trabalhos, si, tendo sido intimado, não as seccar em tempo marcado.

5.ª Dar principio aos trabalhos dentro do prazo de dous mezes, contados da data do decreto da concessão, ficando salva a circumstancia de força maior.

6.ª Ter a mina em estado de actividade.

7.ª Dar as providencias necessarias, no prazo marcado, quando a mina ameace ruina, pela má direcção dos trabalhos.

8.ª Não difficultar ou impossibilitar, por uma lavra ambiciosa, o ulterior aproveitamento do mineral.

9.ª Não suspender os trabalhos da mina com intenção de abandonal-os, sem dar antes parte ao governador civil, e deixar a conservação dos mesmos em bom estado.

10. Satisfazer pela mina e seus productos os impostos que as leis estabelecerem.

11. Enviar ao ministerio das obras publicas, nas épocas marcadas, relatorios sobre os trabalhos feitos no periodo anterior.

12. Não admittir novo engenheiro para dirigir os trabalhos da lavra sem licença do governo, precedendo informação do conselho de obras publicas e minas.

13. Estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações e operarios.

Taes obras serão as que ordenar o governador civil, ouvindo o engenheiro respectivo, e no caso de não assentimento do emprezario, as que ordenar o governo, ouvido o conselho de obras publicas e minas.

14. Executar as obras que nos termos expressos na anterior condição, ficam prescriptas para se evitar o extravio das aguas e das regas.

15. Não extrahir do sólo, senão as substancias uteis indicadas no decreto de concessão, e as que se acharem com ellas associadas em deposito.

16. Tolerar nos campos da concessão trabalhos de pesquizas de outras substancias uteis, quando o governo julgue conveniente permittil-os.—Regulamento Portuguez de 9 de Dezembro de 1853, art. 70, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

As accidentaes são as seguintes :

1.ª Soffrer a intervenção da autoridade militar nas minas que se achem situadas dentro de 1,320 metros (600 braças) de distancia das praças de guerra e postos fortificados, e nos trabalhos de investigação, que se houverem de fazer por poços e galerias, os quaes não poderão abrir-se sem permissão do ministerio da guerra dentro das mesmas distancias.

2.ª Observar as prevenções prescriptas pelo governador civil, ouvido o engenheiro das obras publicas, quando os trabalhos da mina se houverem de executar dentro da zona de 33 metros (15 braças) ao lado de estradas, caminhos e casas.

Sobre estas obras, no caso de não estar de accôrdo o emprezario das minas, observar-se-ha o prescripto na 13ª condição geral.— Regulamento Portuguez de 9 de Dezembro de 1853, art. 75, §§ 1º e 2.º

**Demarcação.**— Das datas mineraes é feita com cordel direito, formando cantos e fincando-se estacas.—Regimento de 15 de Agosto de 1603, §§ 9º, 10 e 11.

— A ella devem assistir o Provedor das minas e seu Escrivão.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 12.

— E' obrigado dentro de 40 dias a apresentar amostras da beta, que tiver descoberto, o individuo que pretender a demarcação de minas com o fim de impedir que o concessionario lance para os seus terrenos o cascalho e entulho da sua lavra.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 13.

— Despezas com a demarcação de lotes de terrenos diamantinos correm por conta dos arrematantes ou arrendatarios.—Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 56.

— Como se procede na das socavas.— Veja *Minas*.

**Demarcar.**— Tem a Fazenda direito de demarcar para o governo até a quarta parte das betas descobertas, entrando com as despezas e pagando os direitos.— Ord., l. 2º, tit. 34, § 6.º

— Demarcar a sua data dentro de 15 dias, é obrigado o concessionario, afim de que outrem não a peça para si.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, §§ 7º e 8.º

**Desapropriação.**— Aos concessionarios é concedido este direito para facilidade dos trabalhos da mineração e construcção de caminhos, por onde tenham de ser transportados os productos.— Decreto n. 4064 de 4 de Janeiro de 1868, 5ª clausula.

**Descobridor.**— Deve dar conta ao juiz do logar, afim de ser registrada a sua descoberta.— Alvará de 17 de Dezembro de 1557, 2º item; Regimento de 15 de Agosto de 1603, §§ 1º e 2º; dito de 8 de Agosto de 1618, § 3º; Ord., l. 2º, tit. 34, § 2º, e Lei Portugueza de 31 de Dezembro de 1852, art. 12.

— De minas de ouro tem direito a 20 cruzados de premio, e ao de 10 si a descoberta fôr de outro metal.— Alvará de 17 de Dezembro de 1557; Regimento de 8 de Agosto de 1618, § 1º, e Ord., l. 2º, tit. 34.

— Tem direito a duas datas de terras para minerar, sendo uma como descobridor, e outra como lavrador.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 4º; dito de 8 de Agosto de 1618, § 1º, e dito de 19 de Abril de 1702, § 5.º

— As datas concedidas ao descobridor devem ser assim demarcadas: frente 30 varas de 5 palmos por diante, do logar em que a veia fôr assignada; fundo 30; largura 4 para o lado direito e outras tantas para o esquerdo.— Alvará de 17 de Dezembro de 1557, 2º item; dito de 13 de Maio de 1803, art. 9º, § 3º; Ord., l. 2º, tit. 34, § 2º, e Decreto Portuguez de 22 de Dezembro de 1852, art. 5º, § 1.º

— O que achar quatro minas tem direito a outras tantas datas para lavrar, sendo duas como descobridor, e duas como lavrador.— Regimento de 19 de Abril de 1702, § 5.º

— O que pela sua pobreza não puder trabalhar nas minas da sua concessão, receberá dos que nella tiverem interesse ou sociedade os auxilios necessarios.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 29.

— O de mina de ouro em quebrada sêcca ou com agua tem direito a uma data de 60 varas.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 41.

— O de mina de ouro em regato tem direito a uma data de 60 varas.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 42.

— O de mina de ouro em rio caudal tem direito a uma data de 80 varas.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 43.

— O de mina de ouro em margens, campos, serras, outeiros, pontas de rio, quebradas ou regatos tem direito a uma data de 30 varas em quadro.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 44.

— O de terrenos mineraes que tiverem de ser concedidos a qualquer sociedade ou empreza de mineração, tem direito aos lucros correspondentes ao valor de uma acção, como se tivesse entrado com ella para a sociedade. — § 7º dos estatutos que acompanham a Carta Régia de 12 de Agosto de 1817.

— Seus socios têm direito a uma data de cinco braças.— Carta Régia de 7 de Maio de 1703.

— O que denunciar o descobrimento de terrenos diamantinos tem direito a premio.— Lei n. 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 1.º

**Devassa.**—Tirava-se de seis em seis mezes afim de se conhecer do modo como se procedia na cobrança do imposto do 5º e administração das minas.—Regimento de 8 de Agosto de 1618, § 15.

**Diamante.**— O commercio destas pedras esteve durante muitos annos sob a protecção do Rei. —Alvará de 11 de Agosto de 1753.

— A lei gratifica aos que os descobrirem. —Alvará de 2 de Agosto de 1771, n. 32, e Regimento de 13 de Novembro de 1809.

— Os terrenos que os tiverem são do dominio da nação, não podendo pessoa alguma exploral-os, sob pena de ser punido como réo de furto.— Lei de 25 de Outubro de 1832, art. 9.º

**Direitos reaes.**— São direitos reaes os vieiros e minas de ouro, prata, ou outro qualquer metal.— Ord., l. 2º, tit. 26, § 16.

**Dividas.**— Os privilegios concedidos aos proprietarios de lavras pelo Alvará de 17 de Novembro de 1813, n. 2, acham-se revogados. —Lei n. 46 de 30 de Agosto de 1833.

**Divisão.**—De terrenos diamantinos terá logar com assistencia do intendente das minas. —Alvará de 13 de Maio de 1803, art. 6º, § 7.º

—De datas mineraes não tem logar sem licença do Governo.— Decreto n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876, clausula 9.ª

# E

**Editaes.**— São affixados pela Camara Municipal do districto a que pertencer a mina requerida, afim de que os interessados apresentem suas reclamações, ou concorram á concessão, quando fôr caso de concurrencia. — Regulamento Portuguez de 9 de Dezembro de 1853, arts. 60, 61, 62 e 63.

**Escravo.**— A lei garante plena liberdade ao que descobrir minas de diamantes, ou entregal-os ao Intendente.— Alvará de 24 de Dezembro de 1734.

— O que trabalhar em minas tem direito a duas braças e meia de terras, afim de que fique participando das vantagens da mineração.— Regimento de 19 de Abril de 1702, n. 5.

**Estrangeiro.** — E' equiparado em direito ao nacional na concessão de licença para minerar. — Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 23 (*)

— Que pretender licença para pesquizar nas provincias ultramarinas, é obrigado a declarar, que em tudo o que tiver relação com a dita licença, e depois com a concessão para lavrar, desiste de qualquer direito como estrangeiro, ficando em igual condição á dos nacionaes. — Decreto Portuguez de 22 de Dezembro de 1852, art. 2°, § 1.°

**Exploração.**— São trabalhos de exploração a abertura de poços profundos, ou galerias superiores a 11 metros de extensão. — Regulamento Portuguez de 9 de Dezembro de 1853, art. 18, 2ª parte.

— De terrenos diamantinos só póde ter logar mediante arrendamento em hasta publica, ou licença para faiscar.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 23.

— Uma concessão não autoriza, senão a exploração das substancias uteis nella indicadas, e das que se acharem associadas com outras em deposito. O campo de uma mina concedida póde ser objecto de pesquizas ou de exploração de outras substancias, e a lavra destas concedida sem prejuizo do concessionario preexistente.—Lei Portugueza de 31 de Dezembro de 1852, art. 33.

**Explorar.**— Póde qualquer pessoa buscar minas em herdade alheia, comtanto que os que as acharem e lavrarem dêm fiança para garantia do damno que causarem ao proprietario do sólo em que ellas existirem.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 20, e Ord., l. 2°, tit. 34, § 1.°

— E' indispensavel licença para a pesquiza de outros mineraes que não estejam incluidos no decreto de concessão.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 89.

---

(*) Esta lei revogou o Decreto de 16 de Setembro de 1824 e o Aviso n. 132 de 14 de Maio de 1849.

— Tem todo o concessionario dous annos para explorar. — Lei Portugueza de 31 de Dezembro de 1852, art. 6.º (*)

**Extracção.**— Veja *Lavra.*

**Extravio.** — Para impedir o do ouro em pó ou em folheta adoptaram-se providencias, mandando-se que o ouro corresse pelo toque de seu justo e verdadeiro valor. — Alvará de 29 de Fevereiro de 1752.

# F

**Fabrica.** — São consideradas partes integrantes das minas para não poderem ser desmembradas nas execuções por dividas, as machinas, bois, cavallos, e todos os moveis effectiva e immediatamente nellas empregados. — Alvará de 6 de Julho de 1807 § 2º ; dito de 21 de Janeiro de 1809, § 2º ; Lei de 30 de Agosto de 1833, art. 27, e Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 531, § 2.º

**Faiscar.** — As licenças para semelhante fim são concedidas pelo tempo de dous annos pelo Inspector Geral dos terrenos diamantinos.—Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 16, §§ 8º e 43.

—O faiscador de terreno arrematado tem direito não só de concluir a cata, em que estiver minerando, como de haver outra igual, no caso de que seja cassada a licença de que estava de posse.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 48.

— Licença para faiscar paga de taxa 5$000 annuaes. — Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 23, § 2.º

**Fiança.** — Deve prestar previamente a pessoa que pretender fazer pesquizas ou explorações em propriedade de outrem, de modo a garantir os prejuizos que causar. — Lei Portugueza de 31 de Dezembro de 1852, art. 5º, e 24 do Regulamento de 9 de Dezembro de 1853.

**Fiscalisar.**— Para a fiscalisação do serviço da extracção dos diamantes adoptaram-se providencias.— Alvará de 23 de Maio de 1772.

**Fundição.** — Veja *Casa.*

---

(*) O Governo Imperial não tem estabelecido prazo certo para semelhante serviço, tanto que nas primeiras concessões que fez marcou cinco annos, depois tres e por ultimo dous.

# G

**Galerias.** — Ninguem póde fazer investigações de substancias mineraes por meio de poços ou galerias sem permissão do Governo. — Lei Portugueza de 3 de Dezembro de 1852, art. 7.º

**Guarda-mór.** — Tem a seu cargo a fiscalisação do serviço das minas. — Regimento de 19 de Abril de 1702.

— Nas provincias onde se descobrirem minas de ouro, e não residir o Guarda-mór Geral, nomearão os presidentes Guarda-móres substitutos. — Lei n. 517 de 28 de Outubro de 1848, art. 34.

# H

**Hasta publica.** — Veja *Arrendamento*.

**Hypotheca.** — Como immoveis as minas são objecto de hypotheca. — Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, art. 138.

— A legal do credor contra o devedor é nulla, em face dos privilegios outorgados aos mineiros. — Alvará de 17 de Novembro de 1813. (*)

# I

**Imposto.** — O de capitação foi substituido pelo do 5º, que mais tarde passou a 10º ou meio 5º, e acha-se extincto. — Lei de 3 de Dezembro de 1750.

— O concessionario de licença para minerar fica sujeito a pagar annualmente 5 réis por braça quadrada ( $4,84^{m2}$ ) do terreno mineral, e a entrar todos os annos para o Thesouro com a quantia correspondente a 20 °/ₒ do producto liquido da mineração. — Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 23, § 1.º

---

(*) Semelhante privilegio não existe hoje, visto ter sido revogado pela lei n. 46 de 30 de Agosto de 1833.

Será de 10 réis o preço minimo de cada braça de terreno diamantino ainda virgem, que se houver de arrendar, continuando o de 5 réis estabelecido na lei n. 314 de 28 de Outubro de 1848 para os já explorados, e forem de novo arrendados. — Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 23, § 2.º

— E' de 5$000 o imposto de licença para faiscar. — Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 23, § 2.º

— Todos os concessionarios de minas são sujeitos:

1.º Ao pagamento de um imposto fixo annual;

2.º Ao pagamento de um imposto proporcional, annual.

O imposto fixo é regulado pela extensão do terreno demarcado, e é de 80 réis por 10.000 braças quadradas.

O imposto proporcional é a collecta lançada sobre o producto liquido da mina, e não póde exceder a 5 % deste mesmo producto.

Chama-se producto liquido a differença entre as despezas de extracção feita com uma dada quantidade de minerio á bocca da mina, e o preço por que o mercado avalia essa mesma quantidade tambem á bocca da mina. — Decreto Portuguez de 17 de Junho de 1858, art. 1.º

**Indemnização.** — Tem direito a ser indemnizado o proprietario de terreno estragado pelos trabalhos de encanamento das aguas necessarias ao serviço da mineração. — Decreto n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876, clausula 7ª, n. 6.

**Inspecção.** — Veja *Minas.*

**Inspector.** — O logar de inspector geral dos terrenos diamantinos foi creado pela lei n. 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 11.

## J

**Juiz de paz.** — E' a autoridade competente para conhecer das questões, que se suscitarem entre os arrendatarios sobre entulhamento de terrenos, passagem d'aguas, poços e outras. — Lei de 25 de Outubro de 1832, art. 23.

**Juizo arbitral.** — As questões entre o Governo e os concessionarios de licença para explorar, ou minerar, são decididas por meio de arbitramento. — Decreto n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876, clausula 14.ª

**Juramento.** — O descobridor de minas confirmará a sua allegação por meio de juramento prestado perante o juiz do logar da descoberta. — Regulamento de 8 de Agosto de 1618, § 3.º

# L

**Lavrar.**— Nenhum descobridor póde lavrar sem licença do Governo, ainda mesmo em terras de sua propriedade.— Alvará de 17 de Dezembro de 1557 ; dito de 24 de Dezembro de 1734 ; Ord., l. 2°, tit. 34, §§ 1° e 10 ; Lei de 25 de Outubro de 1832, art. 9° ; Aviso n. 461 de 22 de Outubro de 1866, e dito de 7 de Fevereiro de 1871.

— Nenhum concessionario de datas mineraes póde lavrar quaesquer outros productos mineraes que encontrar, sem autorização do Governo, sob pena de perder a concessão.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 89, e n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876, clausula 9.ª

**Lavra.**— Devem ser postas em arrematação as que forem reservadas para o Estado.— Regimento de 19 de Abril de 1702, n. 22.

— Antigas adquiridas por herança, compra, doação e outros titulos legitimos de transmissão de propriedade não precizam de licença para serem de novo trabalhadas.— Carta Régia de 12 de Agosto de 1817.

— Tem todo o concessionorio o prazo de 2 annos para começo dos respectivos trabalhos, si outro não estiver marcado no Decreto da concessão.— Decreto n. 3350 A de 29 de Novembro de 1864, arts. 1° e 3.°

**Licença.**— E' necessaria para minerar ainda mesmo em terras do descobridor das minas.— Alvará de 17 de Dezembro de 1557 ; dito de 24 de Dezembro de 1734 ; Ord., l. 2°, tit. 26, § 16 ; dita, tit. 28 princ. ; dita, tit. 34, §§ 2° e 10 ; Lei de 25 de Outubro de 1832, art. 9° ; dita n. 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 9° ; dita n. 601 de 18 de Setembro de 1850, art. 16, § 4° ; Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 3° ; Aviso de 23 de Março de 1838 ; dito de 22 de Outubro de 1866 ; dito de 24 de Setembro de 1868 e dito de 7 de Fevereiro de 1871.

— E' indispensavel para a exploração de outras substancias mineraes que não tiverem sido mencionadas no Decreto de concessão.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 89, e n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876, clausula 9.ª

— Concedida pelos delegados do Inspector Geral dos terrenos Diamantinos á faiscadores póde ser annullada pelo Inspector. — Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 16, § 11.

**Lote.**— Nenhum lote de terreno diamantino posto em arrematação deverá ter menos de 29,040$^{m2}$, nem mais de 484,000, salvo si no acto da licitação reconhecer-se que o terreno é insufficiente para os pretendentes.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, arts. 27 e 38.

# M

**Marca.** — A esta formalidade estava sujeito todo o metal sahido das minas, ficando os contrafactores sujeitos á pena de degredo por 10 annos para S. Thomé.— Alvará de 17 de Dezembro de 1557, 5º item, e Ord., l. 2º, tit. 34, § 5.º

— Podem os proprietarios marcar os productos das suas lavras, para não serem confundidos com os de outros.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 54.

— Ninguem poderá ter fóra da casa de fundição, vender, trocar, doar ou embarcar metal de ouro e prata sem ser marcado com as armas reaes, sob pena de morte e perda da fazenda, sendo desta, duas partes para a camara real, e a 3ª para o denunciante. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 55, e Ord., l. 2º, tit. 34, § 5.º

**Medição.**— A dos terrenos diamantinos deve ser feita do seguinte modo: do ponto do alveo do rio, ribeirão ou regato, se medirá em linha recta a outro ponto do alveo do mesmo rio, ribeirão ou regato, um certo numero de metros, que formará o comprimento do lote.

Esta extensão deve ser tomada tendo-se em vista que, multiplicada pelo numero de metros da largura média, não dê um producto maior de 484,000$^{m2}$; v. g.: si a largura média do terreno do lote fôr de 88$^{m}$, o comprimento só poderá ser de 2,500$^{m}$.

A largura que deve servir de base á determinação do comprimento será a distancia média das vertentes do logar do lote, quando esta distancia não exceder de 695$^{m}$, si o lote fôr de 484,000$^{m2}$, ou em geral a um numero de metros que, multiplicado por si mesmo, produza o numero de metros quadrados que deve ter o lote. Neste caso o terreno a arrendar terá por limite em largura as mesmas vertentes, excepto na direcção das aguas nativas, em que a largura não excederá á que se determinar para o calculo do comprimento. Si a distancia média das vertentes exceder ao limite fixado, far-se-ha a medição arbitrando o Inspector Geral ou Procurador Fiscal, e Delegados dos Terrenos Diamantinos, uma largura sufficiente; e neste

caso não se verificará o disposto relativamente ás vertentes.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 5.º

— Na dos terrenos arrendados a Companhias ou Sociedades se procederá do mesmo modo fixado na disposição anterior, attendendo-se a que o comprimento, multiplicado pela largura média do terreno concedido, não dê um producto maior de 43,560,000$^{m2}$.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 51.

— Quando o terreno diamantino não contiver rio, ribeirão ou regato, para tirar a linha recta que forme o comprimento do lote, far-se-ha a medição, acommodando-se do melhor modo possivel ás condições e natureza do terreno, tendo-se em vista os interesses do arrendatario e da Fazenda Nacional. — Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 52.

— Na de qualquer lote de terreno diamantino se fará abstenção de toda a parte que estiver lavrada ou explorada e fôr evidentemente inutil para a mineração, medindo-se sómente os terrenos uteis e virgens, como si as respectivas áreas fossem contiguas umas ás outras.

Não obstante, a parte não medida, com as restingas e areias que comprehender, poderá ser aproveitada pelo arrendatario para outro fim qualquer.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 53.

— Nos decretos em que não se tiver feito menção de prazo para a medição das respectivas datas mineraes, devem os concessionarios fazel-a dentro de 2 annos, sob pena de caducar a concessão.— Decreto n. 3350 A de 29 de Novembro de 1864, arts. 1º e 3.º

**Metaes.**— Não póde ninguem tirar sem licença do Governo. — Ord., l. 2º, tit. 34, § 2.º

— Que se tiram das minas pagam o imposto do quinto, depois de fundidos.— Ord., l. 2º, tit. 34, § 4.º

— Não se podem vender sem o fazer saber primeiro aos officiaes para serem marcados.— Ord., l. 2º, tit. 34, § 5.º

— Os de cobre, chumbo e calaim que forem precisos para os armazens do Estado, serão vendidos pelo preço que fôr justo, e a ninguem serão offerecidos sem licença do Governo.— Regimento de 8 de Agosto de 1618, § 6º, e Ord., l. 2º, tit. 34, § 5.º

**Minas.**— São propriedade da nação.— Alvará de 17 de Dezembro de 1557; dito de 24 de Dezembro de 1734; Ord., l. 2º, tit. 26, § 16; dita, tit. 28 princ; dita, tit. 34, §§ 1º a 10; Lei de 25 de Outubro de 1832, art. 9º; Decreto n. 74 de 24 de Setembro de 1845, art. 9º; dito n. 601 de 18 de Setembro de 1850, art. 16, § 4º; Decreto n. 5955 de 23 de Junho

de 1875, art. 3º; Aviso de 23 de Março de 1838; dito de 22 de Outubro de 1866; dito de 24 de Setembro de 1868, e dito de 7 de Fevereiro de 1871.

— Para nellas se cavar não basta posse immemorial.— Ord., l. 2º, tit. 34, § fin.

— Velhas que não estão na comarca de Traz os Montes se podem registrar com outras.— Ord., l. 2º, tit. 34, § 8.º

— Não se entendem ser doadas nas doações que El-Rei faz.— Ord., l. 2º, tit. 28.

— De ouro, ou prata, ou qualquer outro metal, pertencem ao direito real.— Ord., l. 2º, tit. 26, § 16.

— No descobrimento dellas que se deve fazer.— Ord., l. 2º, tit. 34, § 2.º

— Não podem ser cavadas nem mineradas sem licença do Governo, embora existam em propriedade particular.— Ord., l. 2º, tit. 34, § 10.

— Quem pretender explorar deve pedir licença ao Governo, indicando a localidade em que existirem, e apresentando amostras. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 1.º

— Das que forem descobertas se lavrará termo com todas as confrontações necessarias, que será assignado pelo Provedor das minas.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 2.º

— O descobridor dellas apresentará dentro de 30 dias os metaes que tiver achado, e não o fazendo perderá o privilegio que lhe é devido, salvo justificando impedimento.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 3.º

— O descobridor tem direito a uma data de terra de 80 varas de comprimento e 40 de largura, e mais outra de 70 de comprimento e 30 de largura como lavrador.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 4º; dito de 8 de Agosto de 1618, § 1º, e dito de 19 de Abril de 1702, § 4.º

— O que primeiro achar e tirar metaes, se entenderá ser o descobridor, e gozará de privilegio, ainda que outro tenha primeiro buscado descobril-as.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, §§ 5º e 6.º

— Havendo pretendentes á beta descoberta, o descobridor é obrigado a demarcar as suas 80 varas dentro de 15 dias.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 7.º

— Havendo pretendentes á concessão de minas no perimetro das descobertas, os concessionarios que já tiverem obtido datas serão obrigados a demarcal-as no prazo de 3 dias.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 8.º

— Como se procede na demarcação das datas mineraes.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 9.º

— Como na collocação de balizas para a sua demarcação.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 10.

— Como na demarcação de datas mineraes existentes em terrenos montanhosos, e mais altos em uma parte do que em outra. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 11.

— Como na mudança dos marcos e balizas, todas as vezes que se tiver necessidade de desmontar e limpar as minas. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 12.

— Quem pretender datas mineraes com o fim de impedir que o descobridor lance para o seu terreno entulho ou cascalho, é obrigado a apresentar dentro de 40 dias a beta que allegar ter descoberto. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 13.

— Não podem ser vendidas antes de se ter descoberto metal fixo. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 14.

— Havendo differença na medição das datas pertencentes a varios pretendentes, como se procede. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, §§ 15, 16 e 17.

— Ninguem póde minerar em lavras alheias, mas sómente nas suas, depois de demarcadas e balizadas. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 18.

— As que forem achadas dentro de legua e meia pertencem ao descobridor da que anteriormente tiver sido registrada. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 19.

— Póde qualquer explorar em terras alheias, comtanto que satisfaça o damno que causar ao proprietario do terreno. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 20.

— Dentro de legua e meia ninguem póde possuir mais de uma mina, salvo si fôr considerada pobre a primitiva, ou continuação, della, a que fôr encontrada nesse espaço. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, §§ 21 e 22.

— Póde qualquer concessionario seguir a veia que estiver lavrando, ainda que vá entrando pelas quadras alheias, sem lhe poder ser posto impedimento algum. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 23.

— Como se procede com as veias que forem sendo descobertas nas ilhargas da beta principal. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 24.

— Quando duas ou mais betas pertencentes a diversos donos se juntarem em certo ponto, poderão ser lavradas de meias, dividindo-se os lucros e sacrificios pelos interessados. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 25.

— Nellas devem ser tomadas todas as providencias para que não corra perigo a vida dos operarios. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 26.

— Em todas as betas devem existir caminhos para que se possa vêr e andar de uma para outra livremente. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 27.

— O descobridor que pela sua pobreza não puder trabalhar na sua mina, receberá dos que nella tiverem interesse ou sociedade os necessarios auxilios.—Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 28.

— Sobre duvidas na verificação das demarcações.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 29.

— Não devem ser concedidas, senão a quem tiver meios para lavral-as e beneficial-as.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 30.

— Como se deve proceder, quando se tratar de conceder datas mineraes que estiverem abandonadas.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 31.

— A pessoa a quem fôr concedida permissão para minerar em alguma lavra abandonada, é obrigada a abrir-lhe uma mina da altura de 6 braças, e outra de mais 6 ao fundo, sob pena de perder a concessão.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 32.

— Podem ser prorogados os prazos marcados aos concessionarios para começo dos respectivos trabalhos.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 33.

— Devem ser lavradas ao mesmo tempo as que forem possuidas dentro de legua e meia da concessão principal.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 34.

— Para que não possa ser pretendida, sob fundamento de se achar despovoada a mina que pertencer a diversos socios, deve um delles, pelo menos, continuar com o serviço em nome de todos. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 35.

— Como devem ser cavadas.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, §§ 36 e 37.

— Devem ser seguidas as betas novas encontradas nas quadras dos concessionarios vizinhos.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, §§ 38 e 39.

— Como se procede na demarcação e largura das socavas.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 40.

— Numero de concessões a que tem direito o descobridor de betas em quebradas sêccas, regatos, rios, campos e serras.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, §§ 41, 42, 43 e 44.

— Sobre novas descobertas em minas existentes em quebradas de rios e campos.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 45.

— Como se procede relativamente ao entulho das lavras.—Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 46.

— Como até encontrar o ouro existente nos regatos, rio caudal e outros pontos de difficil accesso.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 47.

— Ninguem póde requerer em nome de outrem.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 48.

— No beneficio das minas os concessionarios podem aproveitar-se de todas as madeiras, campos e rocios ao alcance dos moradores das villas, em cujos limites demorarem, comtanto que taes campos sejam communs e de concelho e não de particulares. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 49.

— Os proprietarios dellas gozam de privilegio. (1) — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 50.

— Devem ser visitadas com frequencia pelo provedor e escrivão. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 51.

— Nellas não podem os empregados da respectiva administração ter parte ou interesse algum, sob pena de perderem seus logares. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 52.

— Para a fundição do respectivo ouro e metaes construiram-se casas apropriadas. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 53.

— Podem os proprietarios marcar os productos das suas fabricas para não serem confundidos com os de outras. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 54.

— Fóra da casa de fundição ninguem póde ter ouro, prata ou qualquer outro metal, sem ser marcado com as armas reaes, sob pena de morte. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 55.

— Metaes achados fóra da casa de fundição sem marca pertencem ao Estado. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 56.

— Pessoas suspeitas não têm entrada nas casas de fundição. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 57.

— Modo e fórma dos processos a que estão sujeitos os contrafactores dos preceitos legaes. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 58.

— Relatorio dos trabalhos e estado da mineração deve ser remettido pelo Inspector das minas ao Governo. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 59.

— As que pela sua riqueza merecerem ser lavradas pela Real Fazenda, passarão a pertencer a El-Rei, dando-se ao descobridor satisfação, ou fazendo-se-lhe conveniente mercê. — Regimento de 8 de Agosto de 1618, § 5.º

— Ninguem póde possuir mais de tres concessões para minerar. — Regimento de 8 de Agosto de 1618, § 7.º

— Não podem ser possuidas pelos Ministros de Estado, officiaes deputados, ou outro de qualquer proeminencia que seja, nem terem nellas interesse algum, sob pena de perda dos logares que occupam. — Regimento de 19 de Abril de 1702, n. 9.

— Aos empregados da administração das minas foi permittido que lavrassem, sem direito, porém, a pagamento de salarios. — Carta Régia de 7 de Maio de 1703.

---

(1) Foi revogado pela Lei n. 46 de 30 de Agosto de 1833.

— **Não podem ser vendidas sem autorização do Governo. — Lei Portugueza, de 31 de Dezembro de 1852, art. 32, § unico.**

— De ouro em terrenos diamantinos.—Veja *Terrenos Diamantinos.*

**Minerar.** — Ninguem póde sem licença do Governo, ainda mesmo em terras de sua propriedade. — Alvará de 17 de Dezembro de 1557; dito de 24 de Dezembro de 1734; Ord., l. 2º, tit. 34, §§ 1º a 10; Lei de 25 de Outubro de 1832, art. 9º; Aviso n. 461 de 22 de Outubro de 1866; dito de 7 de Fevereiro de 1871 e Regulamento Portuguez de 9 de Dezembro de 1853, art. 68.

— Póde qualquer em terras particulares com licença do governo, uma vez que satisfaça os prejuizos que causar ao proprietario do terreno em que existirem as minas.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 20, e Ord., l. 2º, tit. 34, §§ 1º e 10.

— Nas concessões que se tiverem de fazer serão preferidas as pessoas da localidade ás extranhas ou de fóra, e as companhias ou sociedades aos pretendentes de poucos recursos. — Alvará de 13 de Maio de 1803, art. 6º, § 1.º

— E' indispensavel licença para minerar outro producto que não esteja mencionado no respectivo decreto de concessão. — Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 89, e n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876, clausula 9.ª

— Nos terrenos ainda não havidos por diamantinos, e por isso ainda não sujeitos á privativa jurisdicção do respectivo Inspector, prevalece a competencia do Guarda-mór para conceder as datas necessarias á mineração de ouro.—Ordem do Thesouro de 19 de Setembro de 1849.

— A jurisdicção e attribuição do Guarda-mór Geral das minas relativamente á nova concessão de datas para a mineração do ouro, nos termos do seu regimento, subsiste a respeito de todos aquelles terrenos mineraes, que não estiverem legal e effectivamente declarados e havidos por diamantinos, por determinação do Governo, na fórma do art. 3º do Regulamento de 17 de Agosto de 1846.— Ordem do Thesouro de 19 de Setembro de 1849.

— E' prohibido em terrenos, onde existirem mananciaes de aguas indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações ou estabelecimentos industriaes. — Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 87.

— Ouro em terrenos diamantinos.— Veja *Terrenos Diamantinos.*

**Multa.** — Estão sujeitos ás seguintes multas:

1.º De 10$ a 50$000 os que explorarem terrenos diamantinos sem licença;

2.º De 20$ a 100$000 o individuo que com dous ou mais exploradores e feitor ou administrador estiver fazendo trabalho de exploração;

O administrador ou gerente de qualquer companhia, de cada trabalhador que exceder o numero de que tiver pago taxa;

Os arrendatarios que não tiverem demarcado os seus terrenos dentro do prazo de 60 dias;

Incorrem na multa de 50$ a 100$000 os que destruirem, arrancarem, damnificarem ou disfigurarem os marcos, e balizas, postos nos terrenos dos arrendatarios;

Os que arrancarem, rasgarem ou obliterarem qualquer edital;

Os que deixarem de assignar o contrato, ou não satisfizerem, dentro de 5 dias, as despezas da expedição do titulo;

Os que rescindirem os contractos que tiverem celebrado com a administração diamantina. — Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, arts. 65, 67, 68 e 69.

— Na falta de pagamento será o multado recolhido judicialmente á cadêa, pelo tempo correspondente á importancia da multa, na razão de 1$000 por dia. — Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 72.

# N

**Naphta.** — Sendo esta substancia equiparada aos demais mineraes dependentes de concessão, a ninguem é permittida a sua lavra sem licença do Governo. — Aviso de 7 de Fevereiro de 1871.

**Nomeação.** — A do Inspector Geral dos Terrenos Diamantinos é da competencia do Governo Imperial; a dos seus substitutos, Procurador Fiscal e seu substituto, engenheiro, secretario, delegados e agentes do Procurador Fiscal pertencem aos Presidentes de Provincia, mediante proposta do Inspector Geral; a do porteiro da repartição diamantina ás Thesourarias de Fazenda. — Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1873, art. 8.º

# O

**Obra.** — O concessionario ou a empreza de mineração não póde construir predios, abrir poços e galerias sob os edificios particulares e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos ou estradas publicas e a 10 metros de suas margens. — Decreto n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876, clausula 7.ª

**Obrigação.**— Os concessionarios de minas são obrigados a pagar aos proprietarios da superficie do terreno uma quantia proporcional ao producto liquido, que nunca excederá de dous e meio por cento. — Lei Portugueza de 31 de Dezembro de 1852, art. 33.

**Ourives.**— Deram-se instrucções para os officios de ourives e ensaiadores de ouro e prata.—Regimentos de 13 de Julho de 1689 e dito de 10 de Março de 1693.

**Ouro.**— Que premio tem quem descobre minas deste metal. —Veja *Descobridor*.

# P

**Pedreira.**— Podem ser aproveitadas sem dependencia de permissão pelo proprietario, ou com o seu consentimento.— Lei Portugueza de 31 de Dezembro de 1852, art. 16.

**Perolas.**— E' necessario licença para a pesca de perolas, as quaes serão vendidas ao Estado para uso de El-Rei, a dinheiro pelo preço que valerem, ou desconto dos direitos de outras perolas que forem sendo pescadas.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 60.

**Pesquizas.**—E' livre o direito de pesquizar, comtanto que o proprietario do solo seja indemnizado dos prejuizos que soffrer. — Regulamento Portuguez de 9 de Dezembro de 1853, art. 11.

—São trabalhos de pesquiza todas as investigações feitas á superficie por meio de sargetas, sondagens, e poços ou galerias, que não excederem de 11 metros.— Regulamento Portuguez de 9 de Dezembro de 1853, art. 18.

— Não são permittidas em estradas e caminhos publicos, nem nas praças fortificadas e povoações não ruraes.— Lei Portugueza de 31 de Dezembro de 1852, art. 11.

— Não póde o proprietario de uma lavra impedir que alguem proceda a pesquizas de substancias uteis differentes da sua concessão, quando o Governo julgue conveniente autorizal-as. — Regulamento Portuguez de 9 de Dezembro de 1853, art. 70, § 16.

— Para obter licença é necessario :

1.º Que o pretendente declare o districto ou os logares em que pretende pesquizar, e por conta de quem taes pesquizas hão de fazer-se.

2.º Que justifique que os individuos encarregados dos trabalhos têm para elles as necessarias habilitações. — Decreto Portuguez de 22 de Dezembro de 1852, art. 3.º

**Pesquizas.** — E' garantida ao individuo, que tiver obtido permissão para pesquizar, a futura concessão para lavrar as minas que descobrir. — Decreto Portuguez de 22 de Dezembro de 1852, art 4.°

— O pesquizador que não puder habilitar-se para obter a concessão da lavra que tiver descoberto em terras de propriedade particular, tem direito a um premio correspondente á importancia da descoberta, o qual será pago pelo concessionario da mina e entrará como condição no auto de concessão.— Decreto Portuguez de 22 de Dezembro de 1852, art. 5°, § 1.°

— E' de um anno a licença para pesquizar.

O espaço do terreno permittido á uma pesquiza não excederá de 9 leguas quadradas, isto é, a um quadrado cujos lados sejam de 3 leguas.— Decreto Portuguez de 22 de Dezembro de 1852, art. 6.°

— São competentes as camaras municipaes para conceder licença para pesquizas, podendo ellas exercer por si este direito nos terrenos de sua propriedade.— Regulamento Portuguez de 9 de Dezembro de 1853, art. 12.

— Autorização para pesquizar não permitte, senão fazer o reconhecimento do solo pela inspecção da superficie, e por escavações a céo aberto e por sondagens, sendo necessaria licença do Governo para a abertura de poços ou galerias.— Decreto Portuguez de 22 de Dezembro do 1852, art. 10.

—Todo o cidadão que pretender fazer pesquizas em terrenos alheios requererá ao administrador do concelho pedindo que intime administrativamente o dono ou o seu representante, para que, se o julgar necessario, adopte as disposições convenientes para evitar prejuizos.

Quem entrar em propriedade alheia, sem satisfazer este quesito, não poderá usar do direito de fazer trabalhos de pesquizas, e ficará além disso sujeito ás penas que as leis impoem.— Regulamento Portuguez de 9 de Dezembro de 1853, art. 11.

**Pessoal.**— Marcou-se para a administração e serviço das minas de ouro das Capitanias de S. Vicente, Espirito Santo e Rio Janeiro.— Alvará de 2 de Janeiro de 1608.

**Petroleo.**— O que acha-se dito com referencia á — Naphta — tem applicação a esta substancia.— Veja *Naphta*.

**Planta.**— Dentro do prazo de 5 annos, contados da data da concessão, o concessionario deve apresentar á Presidencia a planta das datas que tiver medido e demarcado, afim de ser verificada a sua exactidão por engenheiro, correndo as despezas da respectiva verificação por conta do interessado.— Decreto n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876, clausula 2.ª

— O concessionario é obrigado a apresentar ao Governo, para ser approvada, a dos trabalhos que tiver de realizar. — Decreto n. 6104 de 18 de Janeiro de 1876, clausula 7.ª

— Topographica e geologica devem os concessionarios submetter á approvação do Governo, afim de poderem obter concessão de datas. — Decreto n. 4064 de 4 de Janeiro de 1868, clausula 2.ª

Nellas indicarão os concessionarios com exactidão os córtes que houverem sido feitos nos terrenos, o maximo da profundidade, que houverem attingido os trabalhos de exploração, e a inclinação e direcção do vieiro ou deposito que descobrirem. — Decreto n. 4064 de 4 de Janeiro de 1868, clausula 2.ª

— Nellas se designarão os logares em que o concessionario tiver de minerar, e serão acompanhadas dos perfis indispensaveis a se poder conhecer, tanto quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, e outros esclarecimentos que se tornarem necessarios a sua apreciação. — Decreto n. 5008 de 10 de Julho de 1872, clausula 1.ª

— Devem ser levantadas na escala de 1 por 10,000 e serão apresentadas em duplicata, afim de ser entregue uma ao concessionario e a outra annexada ao Decreto respectivo. — Lei Portugueza de 31 de Dezembro de 1852, art. 25.

**Posse.** — Tem logar perante o administrador do concelho, depois de expedido o competente titulo de concessão. — Regulamento Portuguez de 9 de Dezembro de 1853, art. 73.

**Prazo.** — E' de dous annos para exploração de minas. — Lei Portugueza de 31 de Dezembro de 1852.

—Póde ser prorogado o que tiver sido marcado ao concessionario para começo dos respectivos trabalhos. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 33.

—Póde ser prorogado o dos contractos de arrendamento dos terrenos diamantinos que estiverem a findar, comtanto que se obriguem os arrendatarios a pagar 50 % ao menos sobre o primeiro preço. — Lei n. 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 3.º

—E' de 2 annos para a medição e demarcação das datas, si outro não estiver fixado no Decreto de concessão. —Decreto n. 3350 A de 29 de Novembro de 1864. — arts. 1º a 3.º

—E' de um anno para começo dos trabalhos preparatorios das medições e demarcações das datas mineraes, contado da data do Decreto de concessão. — Decreto n. 3350 A de 29 de Novembro de 1864, art. 4.º

**Preferencia.** — Tem o descobridor que primeiro tiver achado a mina, apresentando amostras do mineral. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, §§ 5º e 6.º

**Preferencia.**— No arrendamento dos terrenos diamantinos são preferidas em igualdade de circumstancias as pessoas, que já tiverem titulos de concessão dos terrenos que tiverem de ser arrendados, e os que nelles se estiverem estabelecidos com residencia ou cultura de qualquer genero.— Lei n. 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 2º; Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 27.

**Premio.**— A lei garante o premio de 400$000 ao cidadão que manifestar a descoberta de minas de diamantes, ou entregal-os ao Intendente das minas.— Alvará de 24 de Dezembro de 1734. (1)

— Concede o Governo a quem descobrir terrenos diamantinos nos municipios, onde não seja conhecida a existencia delles, comtanto que denunciem immediatamente ás autoridades, e que por ulteriores exames se reconheça a realidade da descoberta.—Lei n. 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 10, e Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 88.

**Privilegio.**— Aos descobridores de minas a lei assegura privilegio de descoberta. — Alvará de 17 de Dezembro de 1557. Regimento de 15 de Agosto de 1603; dito de 8 de Agosto de 1618; Lei de 3 de Dezembro de 1750; Lei n. 374 de 24 de Setembro de 1845, e Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875.

—Têm os proprietarios de minas para não poderem ser executados por dividas. — Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 5º; dito de 8 de Agosto de 1618, § 12; dito de 17 de Novembro de 1813 e dito de 5 de Maio de 1814. (2)

— Os operarios das minas não podem ser executados por dividas.—Carta Régia de 17 de Julho de 1618 e Regimento de 8 de Agosto do mesmo anno, § 12. (3)

— Estão isentos de todo o serviço publico, com excepção do militar, os empregados das minas.— Lei Portugueza de 31 de Dezembro de 1852, art. 74.

**Procurador.**— Nenhuma pessoa póde requerer concessão para minerar em nome de outrem, salvo sendo criado ou assalariado, sob pena de perder a concessão e ser multado em 50 cruzados.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 48, e Alvará de 13 de Maio de 1803, art. 6º, § 2.º

---

(1) Esta disposição acha-se substituida pela immediata.

(2) A Lei n. 46 de 30 de Agosto de 1833 revogou semelhante privilegio.

(3) Acha-se revogado este privilegio.

**Proprietario.**— E' obrigado a soffrer no seu terreno:
1.° As explorações, que forem necessarias para a abertura de poços e galerias, estabelecimento de armazens, officinas, e depositos, servidões, e encanamento de aguas, e outras obras.
2.° A occupação de todo, ou de parte do terreno por tempo limitado, precedendo informação do conselho geral de obras publicas e minas.
Os concessionarios serão obrigados a pagar préviamente o valor das expropriações, e a dar fiança idonea á indemnização dos prejuizos, que causarem durante a occupação temporaria do terreno.
No caso de não chegarem o proprietario e o concessionario a um accôrdo, seguir-se-hão os tramites marcados na lei de expropriação por utilidade publica. — Lei Portugueza de 31 de Dezembro de 1852, art. 39.

— Os concessionarios são obrigados a pagar aos proprietarios da superficie do terreno uma quantia proporcional ao producto liquido, que nunca excederá de 2 1/2 %.
O proprietario do sólo tem direito a este pagamento emquanto a extracção se fizer do fundo correspondente á sua propriedade.
Póde ser convertido em renda fixa, e em prazo marcado por convenção mutua, intervindo o Governo como arbitro na falta desta.— Lei Portugueza de 31 de Dezembro de 1852, art. 38.

**Prorogação.**— Veja *Prazo.*

**Provedor.**— Foi creado este logar para o serviço das minas — Regimento de 8 de Agosto de 1618, § 9.°

# Q

**Quinto.**— Todos os metaes fundidos e apurados das minas pagam este imposto.—Ord., l. 2°, tit. 34, § 4.°

— Restabelecido pela Lei de 3 de Dezembro de 1750, reduzido depois a 10 % e mais tarde pela Lei de 26 de Outubro de 1827 a 5 %, foi abolido pelo art. 32 da Lei de 28 de Outubro de 1848. Revogado quanto ao ouro, prevalece entretanto para os outros metaes, como se vê do Decreto n. 887 de 18 de Dezembro de 1851, cond. 2.ª

# R

**Recurso.**—Dá-se das decisões tomadas pelo Inspector Geral dos Terrenos Diamantinos, seus substitutos e Delegados para as autoridade superiores, sendo necessarios ou voluntarios, conforme no caso couber.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, arts. 75, 76, 77, 78 e 79.

**Registro.**—O termo de registro da mina descoberta deve conter:

1.° O nome, idade, estado civil, naturalidade, residencia e profissão do descobridor;

2.° A especie do mineral que se descobriu;

3.° O sitio em que se acha a mina, o concelho a que pertence, marcado exacta e circumstanciadamente;

4.° As minas confinantes, quando as houver;

5.° O nome e residencia do proprietario, ou proprietarios do sólo, em que as minas se acharem;

6.° Si a mina foi descoberta por simples trabalho de pesquiza, ou por meio de poços e galerias, indicando a autorização, que houve, para esse fim.— Regulamento Portuguez de 9 de Dezembro de 1853, art. 40, §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6.°

— Em todas as provincias deve proceder-se ao registro das minas concedidas.

Este registro deve conter:

1.° A qualidade das minas;

2.° Sua situação, designando-se a localidade e municipio a que pertencerem;

3.° Os nomes, profissões, e residencia dos concessionarios;

4.° A data do titulo da concessão;

5.° A extensão da concessão expressa em braças e em metros quadrados.—Decreto Portuguez de 17 de Junho de 1858, art. 4.°

**Relatorio.**— E' obrigado o concessionario a apresentar ao Governo por intermedio do engenheiro fiscal ou do Presidente da Provincia.— Decreto n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876, clausula 7ª, n. 7.

**Requerimento.**— Para obter a concessão de uma mina é necessario dirigir petição ao Ministerio das Obras Publicas, em que se apresente:

1.° A certidão do direito de descobridor;

2.° O nome, idade, estado civil, naturalidade, residencia e profissão do pretendente, ou director da companhia;

3.° Os documentos com que prove ter os fundos necessarios, para fazer a lavra;

4.° Os estatutos da companhia, havendo-a.— Regulamento Portuguez de 9 de Dezembro de 1853, art. 59, §§ 1°, 2°, 3° e 4.°

**Rescisão.**— De contrato de arrendamento de terrenos diamantinos.— Veja *Arrendamento.*

# S

**Schistos betuminosos.**— O que se disse relativamente á Naphta tem applicação a esta substancia.— Veja *Naphta.*

**Sello.**— Licença para exploração de mineraes paga 24$000.— N. 36, § 5°, tabella *B*, do Regulamento n. 8946 de 19 de Maio de 1883.

**Sello.**— Dita para minerar até 10 annos 275$000, de 10 a 20 annos 750$000, por mais de 20 annos 1:150$000. — N. 14, § 13, tabella *B*, do Regulamento n. 8946 de 19 de Maio de 1883.

**Supprimento.**— De licença dará o Presidente de Provincia si o proprietario do terreno negar-se a conceder permissão para a passagem das aguas necessarias ao serviço das minas.— Decreto n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876, clausula 7ª, n. 6.

# T

**Taxa.**—De pagamento de terrenos diamantinos arrendados. —Veja *Arrendamento*.

**Terras.**—As minas descobertas em terras devolutas expostas á venda ficam sujeitas ás disposições das leis respectivas.— Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, art. 16, § 4.º

— Devolutas devem ser conservadas em sesmaria para trabalhos montanhisticos. — Alvará de 13 de Maio de 1803, art. 9º; § 3.º

**Terrenos diamantinos.**—Continuam a ser do dominio da nação.— Lei de 24 de Dezembro de 1734; dita de 25 de Outubro de 1832, art. 9º; dita n. 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 9º, e Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 3.º

— Devem ser postos em hasta publica, para poderem ser explorados.— Lei de 25 de Outubro de 1832, art. 11; dita n. 374 de 24 de Setembro de 1845 e Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875.

— Os que contiverem minas de ouro passam para a categoria das terras mineraes, podendo ser divididos pelos interessados, observado o principio de prioridade do pedido.— Alvará de 13 de Maio de 1803, art. 8º, §§ 1º e 3.º

— Os que não tiverem sido arrematados serão cedidos a quem pretender nelles faiscar.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 16, § 8.º

**Titulo.**— De arrendamento de terreno diamantino é assignado pelo Inspector Geral ou Delegado da Administração diamantina.— Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875, art. 30.

— De posse póde ser expedido aos concessionarios independentemente de audiencia dos herdeiros dos cedentes. — Ordem do Thesouro Nacional n. 434 de 28 de Outubro de 1868.

**Trabalho.** — O descobridor de mina de ouro demarcada é obrigado a começar os respectivos trabalhos dentro de dous mezes da data da concessão, sob pena de caducidade,

salvo caso de força maior. — Alvará de 17 de Dezembro de 1557, 2º item, e Ord., l. 2º, tit. 34, § 2.º

**Trabalho.**— O concessionario de datas mineraes tem o prazo de tres mezes para começar os respectivos trabalhos, sob pena de caducar a concessão.— Alvará de 13 de Maio de 1803, art. 6º, § 6.º

**Transferencia.**— De contratos de arrendamento de terrenos diamantinos.— Vejam *Arrendamento.*

**Turfa.**— O que ficou dito relativamente á Naphta tem applicação a esta substancia.— Veja *Naphta.*

— Póde ser lavrada pelo proprietario do sólo, ou com o seu consentimento, precedendo em todo o caso licença do Governo. — Lei Portugueza de 31 de Dezembro de 1852, art. 20.

## V

**Vender.**— As minas não podem ser vendidas sem autorização do Governo. — Lei Portugueza de 31 de Dezembro de 1852, art. 32, paragrapho unico.

—Veias de ouro e outros metaes não podem ser vendidas, sem que os respectivos donos façam saber ao Governo si as quer para si pelo tanto. — Alvará de 17 de Dezembro de 1557, 7º item, e Ord., l. 2º, tit. 34, § 7.º

— Metaes e mineraes extrahidos das minas no progresso das explorações não podem ser vendidos. — Regulamento (Portuguez) de 9 de Dezembro de 1853, art. 35.

— Não podem ser vendidas as minas em que não se tiver achado metal fixo, sob pena de perder o comprador o preço que por ellas tiver dado, e o vendedor o direito que ás mesmas tinha. —Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 14.

— Machinas, bois, cavallos e todos os moveis effectivamente empregados nas minas, não podem ser vendidos separadamente. —Veja *Fabrica.*

**Vieiros.**—Não podem ser objecto de doação régia.— Ord., l. 2º, tit. 28 princ.

— Os que se encontrarem em terreno alheio ás lavras de proprietarios differentes, ou por ellas entrarem, devem ser trabalhados de meias, dividindo-se os lucros pelos interessados.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, § 23.

— O proprietario de concessão para minerar póde seguir, sem obstaculo ou impedimento do dono dos terrenos visinhos, com a beta até onde ella parar.— Regimento de 15 de Agosto de 1603, §§ 23 e 38.

# SEGUNDA PARTE

# LEGISLAÇÃO

# ANTIGA E MODERNA DE PORTUGAL E DO BRAZIL

## SOBRE AS MINAS

---

# ALVARÁS

### Alvará de 17 de Dezembro de 1557

Dos que descobrem veas de metaes, e o premio que haverão

Ha El Rei nosso senhor por bem, de dar licença, que toda pessoa possa buscar veas de ouro, prata, & outros metaes em todolos lugares, tirando a comarca de Tralos mõtes, em que ninguem, sem special mandado de sua Alteza buscará as ditas veas, nem trabalhará nas descubertas. E nas outras partes poderão, ainda que quaesquer pessoas ecclesiasticas ou seculares tenhão jurdição nas taes terras, ou sejão de pessoas particulares, como se sempre usou nestes regnos. E alem da dita licença, faz sua Alteza merce de vinte cruzados a cada pessoa que novamente descobrir veas de ouro ou prata, & de dez cruzados sendo de outro metal. As quaes merces haverão, do rendimento dos dereitos das ditas veas que acharem.

1 Item que no descobrimento & dereitos tenhão esta maneira, que sendo o descobrimento em terras aproveitadas, o não possão fazer, sem primeiro pedir licença ao proveedor dos metaes, o qual lha dará, mostrando lhe as ditas pessoas mostras para isso.

E com a dita licença o farão saber aas pessoas cujas forem, aas quaes pagarão o damno que fizerem, que o juiz do lugar fará aualiar per pessoas sem suspeita, a que dará juramento. E teendo a terra nouidade, se não fará obra ate ser recolhida.

2 E achando algũa pessoa a vea dos ditos metaes, o fará logo saber ao juiz do lugar em cujo termo a terra stiuer. O qual a irá logo ver com o scriuão da camara, & o dito scriuão a registrará no liuro della com todalas declarações necessarias, & o nome da pessoa que a achou, aa qual passará certidão do dia em que a registrou assinada pelo juiz. E do dito dia a vinte dias, será obrigada a tal pessoa, appresentar se ante o scriuão da fazenda, a que o cargo pertencer, com a dita certidão, & com as mostras da dita vea, para se dellas fazer ensaios. E achando se que he proueitosa, a registrará no liuro que em seu poder ha de teer : & disso passará certidão para o proueedor dos metaes lha ir demarcar. E não stando o dito proueedor em lugar para o poder fazer, ou sendo impedido, a dita pessoa o fará saber aa fazenda de sua Alteza, para lhe darem outra pessoa, que faça a dita demarcação. A qual certidão, que o dito scriuão da fazenda passar para o dito proueedor, ou mandado que se passar para outra pessoa, que for em lugar do proueedor, se apresentará a elles dentro de trinta dias, que se começarão da feitura della. E apresentando lha dentro no dito termo, irá logo demarcar .f. trinta varas de cinquo palmos por diante do lugar em que a dita vea for assinada : & outras trinta por de tras : & quatro varas de largura para a banda dereita da dita vea : & outras quatro varas para a banda esquerda della. E esta largura será em todo o comprimento da demarcação. E em comprimento & largura se entenderá, ao longo da vea per onde ella for. E da dita demarcação a dous meses primeiros seguintes, será obrigada a dita pessoa, a trabalhar nella continuadamente. E não começando assi no dito termo, ou deixando de trabalhar quatro dias, não teendo impedimento, que justificará ao dito proueedor, perderá a dita vea, & ficará a S. A. para proueer nella. E assi a perderá, não apresentando a dita certidão ou mandado nos termos acima ditos.

3 E nenhua pessoa poderá cauar dentro das demarcações que forem assi assinadas aas ditas veas, nem poderão per fora das ditas demarcações atalhar as ditas veas, assi por diante como por de tras, posto que se estenda per muita distancia de terra, sob pena de dez cruzados para a fazenda de S. A. & perder toda a madre que tiuer tirada, se for dentro das demarcações, para as pessoas cujas forem. E se for fora dellas, será para a fazenda do dito senhor.

4 E de todolos metaes, que se tirarem despois de fundidos & apurados, pagarão o quinto a S. A. em saluo de todolos custos. E sendo alguas veas tam fracas, que não soffrão pagar os ditos dereitos, poderão requerer S. A. nisso, para proueer como for seu seruiço.

5 E todos os metaes que aas partes ficarem, pagosos ditos dereitos, & sêdo ja marcados, poderão vender a quem quiserem

não sendo para fora do regno, fazêdo o primeiro saber aos officiaes que do dito cargo houuer, para se fazer assento das vêdas no liuro que hão de teer, onde as partes que venderem assinarão. E o que vender sem lho fazer saber, pagará a quantidade do que vender em dobro: & o que comprar, a quantia anoueado, & serão presos ate merce del Rei, de que serão dous terços para a fazenda do dito senhor: & o outro para quem o descobrir & accusar. E o que vender os ditos metaes antes de serem marcados, ou em madre antes de fundidos, ou para fora do regno, perderá a fazenda, & será degradado por dez annos para S. Thomee.

6 E em cada hua vea das ditas demarcações, poderão os officiaes da fazêda de sua Alteza, tomar para ella, em qualquer tempo que o dito senhor quiser, hum quinhão ate á quarta parte, entrando com as despesas, & pagar dos dereitos.

7 E os que acharem as ditas veas, as não poderão vender, nem fazer outro partido, sem o primeiro fazerem saber a el Rei, para ver se as quer tomar para si polo tanto.

8 E ha o dito senhor por bem, dar licença aas pessoas que quiserem trabalhar nas minas velhas, que não stiuerem na comarca de Tralos montes, para que as possão registrar pela ordem sobredita. E aas pessoas que trouxerem certidões de como forão os primeiros que as registrarão, lhe mandará dar em cada hua dellas hua demarcação, do comprimento & largura acima ditos.

9 E das demarcações que se deerem, assi das minas nouas, como das velhas, faz S. A. merce aas pessoas que as registrarem para sempre, para elles & todos seus herdeiros, com as ditas condições.

10 E manda a todalas justiças, que o cumpram assi, sem embargo do regimêto dos metaes & prouisões em contrario, que todas deroga & ha por nullas.

## Alvará de 2 de Janeiro de 1608

**Nomeação de Officiaes para minas, concedida a D. Francisco pelo seguinte alvará.**

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que eu envio ora a D. Francisco de Souza, do meu Conselho, por Governador e Capitão Geral do districto das tres capitanias de S. Vicente, Espirito Santo e Rio de Janeiro, da conquista e administração das minas descobertas e por descobrir nas ditas tres capitanias, e para que se consigam os bons effeitos que neste negocio se pretende, haverá na administração e descobrimento das ditas minas os officiaes seguintes; um procurador, que haverá

cada anno de ordenado quatro centos cruzados; um thesoureiro, que haverá cada anno de ordenado trezentos cruzados; os quaes ordenados serão pagos dos rendimentos das ditas minas e procedidos dellas, pelo que mando ao thesoureiro das ditas minas que do dinheiro dellas se em si mesmo cada anno de seu ordenado, e fará pagamento ao dito procurador da dita quantia, e pelo traslado deste lhe será levado em conta o que assim pagar; e este hei por bem que valha como carta e que não seja passadc pela chancellaria, sem embargo da ordenação que o contrario dispõe. Francisco Barbosa a fez em Madrid a 2 de Janeiro de 1608 annos.

O secretario *Francisco de Almeida de Vasconcellos* a fez escrever.— Rei.— *Antonio Vellos Dessimus.*

---

## Alvará de 2 de Janeiro de 1608

**Mineiros que devem haver nas minas de S. Vicente, Espirito Santo e Rio de Janeiro**

Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que envio a D. Francisco de Souza, do meu conselho, por capitão geral e governador do districto das tres capitanias de S. Vicente, Espirito Santo e Rio de Janeiro, e da conquista e administração das minas descobertas e por descobrir nas ditas tres capitanias, e para que consigam os bons effeitos que se pretendem, haverá na administração e descobrimento das ditas minas os mineiros seguintes: dous mineiros de prata que haverá cada um seiscentos cruzados; um mineiro de ouro de beta, seiscentos cruzados; um ensaiador, seiscentos cruzados; um mineiro de perolas, que haverá seiscentos cruzados; um mineiro de esmeraldas, seiscentos cruzados; um mineiro de salitre, quinhentos cruzados; dous mineiros de ferro que haverão ambos quatrocentos cruzados, os quaes ordenados serão pagos aos ditos mineiros do rendimento das ditas minas e procedido dellas, pelo que mando ao thesoureiro das ditas minas que do dinheiro dellas dê e pague aos ditos mineiros cada anno os ordenados acima declarados, e pelo traslado das cartas que tiverem dos ditos officiaes e seus conhecimentos, com o traslado desta, lhe será levado em conta o que lhes assim pagar; e seja passado pela chancellaria, sem embargo das ordens que o contrario dispõe. Francisco Barbosa a fez em Madrid a 2 de Janeiro de 1608. O secretario Francisco de Almeida de Vasconcellos a fez escrever.— Rei.— *Antonio Vellos Dessimus.*

---

## Alvará de 24 de Dezembro de 1734

Providencia rolativamente á descoberta dos diamantes

Dom João por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem, Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber que eu passey ora uma Ley por mim assinada, e passada pela minha Chancellaria da qual o treslado he o seguinte.

Dom João por graça do Deos, Rey de Portugal e dos Algarves, dáquem, e dálem, Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta minha Ley virem, que como as Minas dos diamantes, que se achão nos meus Dominios, me pertencem da mesma sórte, que todas as de metaes, e posso reservar dellas o que me parecer; e que pelo costume dos Dominios, em que se achão diamantes são reservados para o Soberano os de especial grandeza. Hey por bem, que ainda nas terras, em que com minha permissão se extrahirem diamantes, álem das outras providencias, que prescrevem as Leys, e que eu for servido dar, fiquem reservados para a minha Fazenda, os que forem de pezo de vinte quilates, ou dahi para cima; e as pessoas, que os acharem, ou tirarem, os entreguem logo dentro de trinta dias, contados dos em que os tirarem, ou acharem nas casas de Fundição, ou aos Ministros mais visinhos para remetterem a ellas; da qual entrega se fará auto pelo Escrivão dos seus cargos, que será obrigado a remetello ao Governador; e sendo os taes diamantes manifestados, e entregues por qualquer escravo, ficará forro, e se lhe passará carta de alforria em meu nome pelo Superintendente da Casa da Fundição, ou Ministro, a que fizer a entrega, e se darão a seu dono pelo valor de mesmo escravo quatro centos mil réis, que lhe serão pagos na propria Casa da Fundição, onde for entregue, ou remetido o diamante; e sendo feita a entrega por homem livre, se lhe darão os mesmos quatro centos mil reis; e todos os diamantes de pezo de vinte quilates, ou dahi para cima, que se acharem daqui em diante, e não forem entregues na forma referida.

Hey por bem, que fiquem perdidos para a minha fazenda, em qualquer mão, em que forem achados, e delles poderá denunciar toda a pessoa; e provada a denunciação, e posto em arrecadação o diamante, se lhe darão em premio della quatrocentos mil reis sómente pela minha Fazenda; e sendo o denunciante escravo, se lhe dará liberdade, e a seu senhor os quatro centos mil reis pelo valor delle, salvo se a denunciação do escravo for dada de seu senhor, porque então o escravo ficará livre, e se lhe darão

duzentos mil reis, huma, e outra cousa depois de se julgar a denunciação por boa, e o senhor não haverá cousa alguma pelo valor do escravo, mas incorrerá nas penas abaixo declaradas; e da mesma sorte se poderá denunciar daquelles, que tirando, ou achando o diamante de vinte quilates, ou dahi para cima o desencaminharem, sem o manifestar, e entregar na forma referida; os quaes álem do perdimento do diamante, o seu valor, mando, que incorrão nas penas estabelecidas contra os que desencaminhão o ouro; e sendo escravo, terá pena de açoutes, e galés por toda a vida, e outrosim se poderá denunciar das pessoas, que mandarem os taes diamantes para fóra do Reyno, as quaes além de perdimento do valor delles, terão a pena de des gredo de dez annos para Angola, e confiscação de todos os seus bens; e sendo as taes denunciações dadas por escravos dos mesmos culpados, se lhes dará a liberdade em premio dellas; e sendo escravo alheyo, além da liberdade, se darão a seu dono quatro centos mil reis pelo valor delle, como acima se declara. E porque não he a minha real intenção comprehender os diamantes, que ja se houverem tirados ao tempo que se publicar esta resolução, sou servido que todas as pessoas, que tiverem diamantes de pezo de vinte quilates, ou dahi para cima, tirados antes de se publicar esta resolução, os manifestem dentro de dous mezes, contados do dia da publicação della perãte, qualquer dos meus Ouvidores do Estado do Brasil, e mais ministros deste Reyno, e de todos os meus Dominios, onde taes diamantes estiverem, e os apresentem aos mesmos ministros para os remeterem a esta Côrte á Casa da Moeda della, para se comprarem para a minha Fazenda pela justa avaliação, que delles se fizer: e os que não se manifestarem, e entregarem no dito termo, se reputarão como descobertos depois da dita publicação, e ficarão irremessilmente perdidos para a minha Fazenda, em qualquer mão que forem achados; e delles se poderá denunciar, e haverão os denunciantes o mesmo premio, e os culpados as mesmas penas; e da mesma sorte se poderá denunciar dos que concorrerem para os descaminhos aqui prohibidos, e se executarão nelles as mesmas penas nesta resolução estabelecidas, e haverão os denunciantes o mesmo premio. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Vice-Roy do Estado do Brasil, ou a quê seus cargos servir, Dezembargadores das ditas Casas, Governadores das Conquistas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reynos, e Senhorios cumprão, e guardem esta minha Lei, e a façam integralmente cumprir, e guardar, como nella se contém; e para que venha á noticia de todos, e senão possa allegar ignorancia. Mando ao meu Chanceller mór destes Reynos, e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, a façam publicar na Chancellaria, e enviar o traslado della sob meu sello, e seu signal, a todos os Corregedores das Comarcas, destes Reynos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por correição, aos quaes mando que publiquem logo nos logares, em que estiverem,

e a fação publicar em todas as das suas Comarcas, e Ouvidorias, e se registará nos livros do Dezembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e nas do Conselho Ultramarino, e nas mais partes, onde semelhantes Leys se costumam registrar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa Occidental a 24 de Dezembro de 1734.

REY.

Ley por que V. Magestade ha por bem que todo o diamante, que se extrahir das Minas, e for de pezo de vinte quilates, ou dahi para cima fique reservado para a sua Real Fazenda, e que as pessoas, que os acharem ou tirarem os entreguem, nas Casas da Fundição, ou aos Ministros mais visinhos para os remeter a ellas, e que os diamantes manifestados, e entregues por escravo fique forro, dando-se a seu dono pelo valor delle quatrocentos mil réis, e sendo livre se lhe dê a mesma quantia, e que os diamantes do dito pezo, ou dahi para cima, que se acharem, e não forem entregues, fiquem perdidos para a Fazenda Real, e que delles possa denunciar toda a pessoa, e provada a denunciação, e posto o diamante em arrecadação, se lhe dê em premio quatro centros mil réis sómente pela Fazenda Real, e sendo o denunciante escravo, se lhe dê liberdade; e a seu Senhor a dita quantia de quatrocentos mil réis pelo valor delle, e que se a denunciação do escravo for dada de seu Senhor fique livre, e se lhe dêem duzentos mil réis, não havendo o Senhor cousa alguma pelo valor delle, e incorrerá nas penas nasta declaradas, e que se possa denunciar dos que tirando, ou achando diamante do dito pezo, ou d'ahi para cima, o dezencaminhão sem o manifestar, ou entregar, os quaes além do perdimento do diamante, o seu valor incorrerão nas penas dos que descaminhão ouro; que sendo escravo será de açoutes, e galés por toda a vida, e que se possa denunciar dos que mandarem diamantes para fóra do Reyno, os quaes além do perdimento do valor delles terão a pena de degredo de dez annos para Angola, e confiscação de todos os seus bens, e que sendo as denunciações dadas por escravos dos culpados, se lhes dê liberdade em premios dellas, e sendo alheyo o escravo além da liberdade, se dê a seu dono quatro centos mil réis pelo valor delle, e que os diamante já tirados antes da publicação desta Ley, que tiverem de peso vinte quilates, ou dahi para cima, se manifestem dentro de dous mezes perante os Ouvidores, do Estado do Brazil, e mais Ministros, para os remeterem a esta Corte á Casa da Moeda para se cômprarem para sua Real Fazenda pela justa avaliação que se fizer, e não se manifestando, nem entregando no dito termo, se reputarão como descobertos depois da dita publicação, que ficarão perdidos para a Fazenda Real, e delles se possa denunciar, e ha-

verão os denunciantes o mesmo premio, como tambem dos que concorrerem para os descaminhos nesta prohibidos, em quem se executarão as penas nesta estabelecidas. e os denunciantes haverão o mesmo premio, como nesta se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de 22 de Dezembro de 1734.

*Gregorio Pereyra Fidalgo da Silveira.*
*Belchior do Rego e Andrade.*

Gaspar Galvão de Castello Branco a fez escrever.

José Ferreira a fez.
*José Vas de Carvalho.*

Foy publicada esta Ley de Sua Magestade, que Deus Guarde na Chancellaria Mor da Corte, e Reyno. Lisboa, Occidental o 17 de Janeyro de 1735.— Dom *Miguel Maldonado.*

Registrada na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno, no livro do Registo das Leys, a fol. 59. Lisboa Occidental o 1. de Janeyro de 1735.—*Innocencio Ignacio de Moura.*

---

## Alvará de 11 de Agosto de 1753

**Determina que o commercio dos diamantes fique debaixo da Protecção Real**

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que sendo informado da imminente ruina, a que se acham exposto o contrato, e Commercio de Diamantes do Brazil, não só pelas desordens que até agora se commetteram na Administração, e no maneio delles, preferindo-se os interesses particulares ao bem publico, que se segue da reputação deste genero ; mas tambem pelos consideraveis contrabandos, que delles se fizeram, com grave prejuizo do Meu Real Serviço, e do cabedal de Meus Vassallos, que licita, e louvavelmente se empregam neste negocio, em commum beneficio dos Meus Reinos, e das suas Conquistas:

E tendo consideração a que no estado, a que tem chegado as sobreditas desordens, não podia caber o remedio dellas nem na applicação dos meios ordinarios, nem nas faculdades dos particulares, que nelle tem interesses:

Hei por bem tomar o referido Contrato, e Commercio debaixo da Minha Real, e immediata Protecção, ordenando a respeito delles o seguinte:

1. Nenhuma pessoa de qualquer qualidade ou condição, que seja, depois do dia da publicação desta Lei em diante, poderá contratar neste Reino, ou seus Dominios, sobre Diamantes brutos por compra, ou por venda, nem introduzil-os nos mesmos Reinos, vindo fóra dos Cofres Reaes e do seu Manifesto, nem extrahil-os da Terra, nem fazel-os transportar para os Reinos Estrangeiros por qualquer modo que seja sem especial commissão, e guia do Contratador, e Caixas do presente Contrato, em cujo favor Hei por bem fazer exclusivo o commercio dos referidos Diamantes brutos, sob pena de perdimento dos que forem extrahidos, ou contratados ; e do dobro do seu valor commum, a metade para o denunciante, e a metade a beneficio do mesmo Contratador, e Caixas, para entre elles se repartir igualmente: incorrendo de mais os transgressores desta Lei nas penas corporaes, de dez annos de degredo para Angola, sendo pessoas livres, que morem no Brazil ; e para o Maranhão ou Pará, morando neste Reino ; sendo, porém, escravos, serão condemnados a trabalhar com braga nas obras do contrato pelos referidos annos, e o mesmo exceptuada a braga, se praticará com os pretos e homens pardos, que delinquirem, sendo fôrros.

2. Estabeleço, que esta prohibição, e as penas por ella ordenadas, se executem sem alguma differença, não só nos principaes transgressores, que fizerem as compras, vendas, conducções, ou remessas ; mas tambem contra todas, e quaesquer pessoas, que para isso concorrerem por terra, ou por mar, sendo Corretores, Condutores, ou Factores, dos que fizerem o contrabando, ou odmittindo-o em suas casas, carruagens, embarcações ou cargas ; porque em qualquer tempo, que isto se prove, se procederá contra elles, ainda depois do facto, na maneira abaixo declarada.

3. Para que mais efficazmente seja esta Lei observada, Sou Servido Ordenar que as denuncias sejam tomadas em segredo, como se pratica no Fisco dos ausentes ; e que sendo os denunciantes escravos, se liberte pela competente parte do premio da denuncia ; entregando-se-lhe o resto para delle uzarem, como bem lhes parecer.

4. Bem entendido, que em todos os sobreditos casos, sendo os transgressores desta Lei estrangeiros, não terão contra elles logar as penas de degredo para os meus Dominios da America, ou Africa ; mas antes em logar das referidas penas se executará nelles a de prisão até Minha mercê, e a de confiscação de todos os bens, que lhes forem achados nos Meus Dominios, sendo exterminados para nelles mais não serem admittidos. E sendo caso que nestes Reinos não tenham bens equivalentes ao valor do descaminho, e dobro delles acima ordenados, ficarão na cadêa até que com effeito seja esta pena pecuniaria satisfeita com o inteiro pagamento dos interessados nella.

5. As condemnações pecuniarias, que deixo estabelecidas, passarão com os bens dos transgressores como encargo Real a seus herdeiros, e successores, para se executarem nos referidos bens, sendo o crime descoberto, e a pena delle pedida até o espaço de vinte annos, contados desde o tempo em que for commettida a transgressão.

6. Em tudo o que não encontrar esta Lei ficarão em seu vigor todos os bandos, ordens, e cautelas estabelecidas pelos Governadores das Minas, contra os que distraem Diamantes, e nelles negociam furtiva, e clandestinamente.

7. Todos os commerciantes de fazendas em grosso, e por miudo que entrarem nas terras Diamantinas, ou cinco leguas ao redor dellas, serão obrigados a dar entrada na Intendencia dos Diamantes, e perante os Commissarios, que forem nomeados para este effeito: declarando as fazendas que levam, e sua importancia, e dando fiança segura a mostrarem depois ao tempo da sahida os effeitos, em que levam os productos do que tiverem introduzido, debaixo das mesmas penas acima ordenadas.

8. O mesmo se observará debaixo das mesmas penas a respeito das pessoas, que forem cobrar dividas nas referidas Terras Diamantinas, e seu districto acima declarado. E a estes se lhes assignará pelo Intendente para a cobrança das suas dividas o termo, que lhes parecer competente, para, findo elle, serem obrigados a sahir das referidas terras, a menos que não alleguem e provem alguma justa causa, para lhes ser o termo prorogado, como parecer justo.

9. Prohibo que nas mesmas terras e seu districto, se permitta alguma especie de faisqueira; para que, porém, se possa occupar a gente, que ahi vive deste trabalho, se lhes concederão mais algumas lavras daquellas que estão prohibidas; com tanto, que primeiro sejam examinadas pelo Intendente e Contratador, verificado, que nellas se não acham diamantes.

10. Nas mesmas terras, e seu districto, se não consentirá pessoa alguma, que não tenha nellas officio, emprego ou modo de vida, que seja permanente, e notorio a todos, com pena de que, sendo nellas achado, pela segunda vez, depois de haverem sido expulsos pela primeira, com termo que devem assignar, serão condemnados por dez annos para Angola.

11. Todas as lojas de fazendas, tendas, tabernas e mais casas publicas, que se acharem estabelecidas ou vierem estabelecer-se no arraial do Tejuco, e na distancia da demarcação das terras Diamantinas acima declarada, serão approvadas e legitimadas (sem salario algum) pela camara com o concurso do Intendente; de sorte que as pessoas, que se permittirem em semelhantes casas publicas, conste que são de bom viver. E achando-se, que são de outra qualidade, requererá ao Contratador a sua expulsão á sobredita camara e ao Intendente, aos quaes Hei por mui recommendado o cuidado, que devem ter sobre esta materia.

12. A Companhia de Dragões destinada a guarnição e guarda do Serro Frio será sempre rendida no fim de cada seis mezes

com todos os seus officiaes; fazendo-os o Governador substituir por officiaes dos Governos vizinhos que lhes parecerem mais dignos da sua approvação e confiança.

13. Semelhantemente serão rendidos os Capitães do Mato, dos quaes o Governador nomeará, á custa da Minha Real Fazenda, o que juntamente lhe parecerem necessarios para as competente guardas das terras demarcadas.

14. Os Intendentes, além de conservarem sempre abertas as devassas que lhes tenho ordenado contra os contrabandistas de diamantes, visitarão pessoalmente, as mais vezes, que lhes fôr possivel, a Villa do Principe, e os arraiaes do districto, que tenho declarado, para maior exame do que se passar naquelles logares.

15. Não só os referidos Intendentes, mas tambem todos os Ministros dos territorios das Minas e dos portos do Brazil, perguntarão cuidadosamente nas correições e devassas, pelos descaminhos dos Diamantes, para por elles procederem contra os culpados na fórma desta Lei; inquerindo-se nas residencias dos sobreditos Ministros se bem fizeram esta deligencia. Não sendo admittidos a despacho sem certidão de que cumpriram com ella, e dando-se-lhes em culpa qualquer negligencia, em que forem achados.

16. Porque não é da Minha Real Intenção prohibir a entrada dos Diamantes, que o commercio deste Reino traz a elle da India Oriental: e para prevenir todo o abuso, que da entrada dos mesmos Diamantes se podia seguir: Estabeleço, que os sobreditos Diamantes venham da mesma sorte, que os do Brazil, em cofre com arrecadação: registrando-se cuidadosamente na Casa da India e fazendo-se nella assignar termos aos seus respectivos donos de os não venderem neste Reino; e de os mandarem para fóra delle debaixo das guias que mando se lhes fiassem para este effeito. O que tudo se observará debaixo das mesmas penas acima ordenadas.

17. O mesmo determino a respeito de todas as pessoas, que neste Reino tiverem ao tempo da publicação desta Lei Diamantes brutos: ordenando, que no termo de um mez, continua, e successivamente, contado do dia da mesma publicação, os venham manifestar aos Administradores do Contracto, para se lhes permittir a extracção para fóra do Reino, com termo competente, debaixo das guias, e segurança necessarias.

18. Ordeno outrosim, que em nenhum Tribunal, ou Auditorio deste Reino, e suas conquistas, se tome conhecimento destes Contractos e suas dependencias, porque reservo privativamente a Mim todo o conhecimento sobre este negocio, como tambem dar as providencias, que Me parecerem necessarias para a boa administração do Contracto presente, ao qual darão toda ajuda, e favor os Officiaes, Ministros de Guerra, e de Justiça, tendo entendido que do contrario Me darei por muito mal servido.

Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Presidente do Conselho de Ultramar, ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, ao Vice-Rei do

Brazil, aos Capitães Generaes, aos Governadores de todas as Conquistas, aos Ministros dos sobreditos Tribunaes, aos Desembargadores das ditas Relações, e das da Bahia, e Rio de Janeiro, e mais pessoas deste Reino, e Senhorios, cumpram e guardem inteiramente este Alvará, como nelle se contém sem embargo de que seu effeito durará por mais de um anno, e de que não passe pela Chancellaria, não obstante as Ordenações em contrario, que Hei por derogadas, como si dellas fizesse expressa menção; sómente para o effeito de que o disposto neste Alvará se observe inteiramente sem duvida, nem contradicção alguma, e cujo fim Hei tambem por derogadas quaesquer Leis, Ordenações, Resoluções e Ordem sómente no que o encontrarem. Este se registrará nos livros do Desembargo do Paço, Casa de Supplicação, Relações do Porto, Bahia e Rio de Janeiro, nos dos Conselhos de Minha Fazenda, e do Ultramar, e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Belém a 11 de Agosto de 1753.— Com assignatura de El-Rei e do Ministro.

---

## Alvará de 13 de Maio de 1803

Trata da administração das minas de ouro e diamantes do Brazil

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo-Me sido presentes os gravissimos prejuizos, que vem á Minha Real Fazenda, e aos povos das capitanias do Brazil, principalmente mineiras, da fórma actual da organisação, e administração das minas de ouro, e diamantes; pela progressiva diminuição das suas lavras e rendimentos; pela perda diaria do ouro, que circula em pó, como moeda, e do seu desperdicio nas lavagens, e apurações; pelos obstaculos postos á extracção do dito ouro, e diamantes, achando-se vedado; e desaproveitados hoje em dia vastos, e riquissimos terrenos, que com muito proveito de meus fieis vassalos, e da Minha Real Fazenda podiam ser facilmente minerados, e ultimamente, pela imperioia dos proprietarios e falta de conhecimentos scientificos, e technicos dos feitores, sem os quaes não podem prosperar, nem durar semelhantes estabelecimentos; vendo-se deste modo os mineiros obrigados a desamparar as suas lavras, por não corresponderem os lucros ás suas grandes fadigas, e despezas; e por não poderem actualmente as suas minas pagar-me o direito real do quinto, que pelas antigas leis deste reino me é devido: E querendo eu promover por todos os meios possiveis os trabalhos, e melhoramentos futuros das minas de ouro, e diamantes do Brazil, e remover todos e quaesquer obstaculos, que se

possam oppôr ao augmento, e prosperidade de um tão importante ramo de administração, e de riqueza nacional, visto ser o ouro um genero preciso, não só como metal de valia, mas tambem como moeda universal: Pelo que conformando-me com o parecer dos ministros de Estado, e do meu conselho, doutos e zelosos do serviço de Deus, e meu, que ouvi sobre esta materia, sou servido ordenar o seguinte :

Art. 1.° Do estabelecimento da junta Administrativa de Mineração, e Moedagem em Minas Geraes.

1° Hei por bem crear na capitania de Minas Geraes uma junta, a qual se intitulará Real Junta Administrativa, de Mineração e Moedagem. E ordeno ao governador, e capitão general da capitania de Minas Geraes que logo convoque na villa da sua residencia, ou no lugar aonde se haja de erigir a casa da moeda, uma junta administrativa, composta do mesmo governador, como presidente, do intendente geral das minas, do Ouvidor geral de Villa Rica, como juiz conservador, do provedor da casa da moeda, que vai estabelecer-se, de dous deputados habeis em mineralogia, de um ou dous engenheiros de minas, quaes eu for servido nomear, e de dous mineiros dos mais intelligentes, e mais bem estabelecidos; os quaes dous ultimos deputados deverão ser eleitos triennalmente pela mesma junta, afim de poder haver concurrencia e distincção para os benemeritos, a qual entrará em exercicio, e elegerá os officiaes de escripturação, e contadoria, que precisamente lhe forem necessarios, de que pedirá a minha real approvação.

E em observancia das minhas reaes determinações dadas por este Alvará, procurará desde logo pôr em systema as relações que deve ter em todas as outras comarcas, e districtos mineiros com os governadores, e com as juntas territoriaes, ou emquanto se não estabelecem, com as pessoas ao diante nomeadas para a mesma administração.

Immediatamente procederá ao estabelecimento da casa da moeda, e a prover sobre a compra, ou na America, ou neste reino, da prata e cobre, que nella se ha de cunhar, por meio de um emprestimo, como abaixo vai determinado; a organizar as casas de permuta, para cessar a circulação do ouro em pó; e promover todos os melhoramentos economicos que poder admittir, tanto a administração da casa da moeda, como a mineração do ouro, e outros metaes, que para o futuro se possam descobrir e lavrar. Occupando-se dos meios, com que todas as capitanias do centro se poderá promover o adiantamento das minas, a melhor intelligencia no seu lavor, e a maior perfeição das regulações do regimento das datas, e aguas; assim como o estabelecimento de escolas mineralogicas e metallurgicas, semelhantes ás de *Freyberge* e *Schemintz*, de que tem resultado aquelles paizes tão grandes, e assignaladas vantagens. De tudo o que a junta obrar a este respeito, e do mais que por este alvará lhe é encarregado, me dará regularmente parte, para que eu ordenando provisoriamente o que fôr melhor para o meu real serviço, e bem dos meus povos, lhes estabeleça definitiva-

mente o regimento geral para o governo e administração das minas, e estabelecimentos metallicos no Brazil.

2. A junta administrativa, que mando estabelecer, será permanente; convocando-se agora, e continuando as suas sessões dous dias em cada semana, além daquelles em que fôr preciso convocar-se extraordinariamente, pelo tempo que fôr necessario para se pôr em ordem o que neste alvará determino: E depois todos os annos se reunirá pelo tempo que o presidente e deputados julgarem conveniente que esteja effectiva em cada um anno para o expediente dos negocios de que é encarregada, e para me consultar todos aquelles que me devem ser presentes. E me consultará tambem os ordenados que julgar conveniente que eu mande dar aos seus deputados; fazendo differença dos que, por não terem outro emprego, merecem maior compensação do seu trabalho; assim como a respeito dos mais empregados e officiaes, que em razão deste estabelecimento devem ser nelle occupados.

3. Na junta se conhecerá em recurso dos despachos, decisões e sentenças, que forem proferidas pelo intendente geral das minas, e pelo juiz conservador metallico; e em segunda instancia pelas juntas administrativas territoriaes, ou emquanto não estiverem em exercicio, pelos intendentes serventuarios, em todos aquelles objectos, que por este alvará são commettidos; e não haverá della outro recurso ás partes senão o de revista para o Conselho de Ultramar.

A junta me dirigirá pela secretaria de estado da Fazenda todas as participações de officios das contas geraes de toda a sua administração, e os planos annuaes, que me devem ser presentes, do estado economico das minas, seus productos, e pertences: e os participará outro sim do mesmo modo a meu secretario de estado dos negocios da marinha, e dominios Ultramarinos para sua intelligencia.

4. Attendendo ás grandes distancias, e vastidão das outras provincias do Brazil, em que ha minas, sou servido que o governador da capitania de Goiazes, logo que estiver fundado o novo estabelecimento da junta administrativa de Minas Geraes, convoque semelhante uma junta administrativa de mineração para aquella capitania, na qual se observará o mesmo regimento; promoverá igualmente o adiantamento da mineração; inspeccionará as casas de permuta; e regulará a administração das companhias mineiras e datas pela mesma norma que sou servido estabelecer para a junta administrativa de Minas Geraes, em tudo o que fôr applicavel ás circumstancias, e localidade do paiz. Terá a mesma alçada, dará os mesmos recursos, e contas annuaes, como para aquella tenho determinado. No que pertence, porém, ao estabelecimento deste novo plano, recorrerá consultivamente á junta administrativa de Minas Geraes para obrar de accôrdo com ella, e seguir a uniformidade das disposições; assim como para o futuro nos casos occorrentes, que forem duvidosos, umas a outras se consultarão reciprocamente. E deverá ser composta do governador, como presidente; do intendente, que nomearei pessoa habil em mineralogia; do ouvidor, de um ou dous mine-

ralogistas, de um engenheiro de minas e de dous mineiros dos mais intelligentes e acreditados que serão eleitos triennalmente.

5. Ordeno outrosim que o Vice-rei e capitão general de mar e terra do estado do Brazil, o governador da capitania da Bahia e o governador da capitania de S. Paulo procedam a erigir outro igual estabelecimento, cada um na sua respectiva capitania, no modo que for proprio e conveniente ás circumstancias e estado das minas dos seus governos; procurando promover e melhorar as suas lavras e productos, e obrando sempre que fôr possivel de accôrdo com a junta administrativa de Minas Geraes, para se observar uniformemente o que por este alvará lhes determino.

Os intendentes geraes do ouro do Rio de Janeiro e Bahia e o director das minas de ferro de S. Paulo serão deputados das referidas juntas administrativas de mineração. E tanto a economia interior do serviço, e conferencia das mesmas juntas, como a precedencia dos seus deputados, será regulada pelo presidente, conforme a antiguidade que cada um tiver, quando concorrer igual graduação de empregos.

6. As juntas territoriaes de mineração, que deverá haver em cada uma das comarcas, ou termos, aonde houver minas, serão immediatamente sujeitas á junta administrativa da capitania respectiva, ou á mais proxima das que pelos paragraphos antecedentes mando agora estabelecer: E serão compostas do ouvidor da comarca, e aonde não houver, do juiz de fóra; de um professor habil em mineralogia; e de dous mineiros peritos, quando eu houver por bem mandar proceder á sua convocação. E sou servido que os referidos ministros sirvam entretanto de intendentes, os quaes com um perito, a cuja eleição se procederá logo em cada uma das comarcas com approvação do governador da capitania ou da junta administrativa, aonde a houver, com um guarda-mór, aos quaes se dará juramento em camara, observarão o que por este alvará ao diante lhes é determinado, e pela junta administrativa lhes for commettido; dando-lhe parte de tudo o que convier a bem do meu serviço sobre os objectos que são da sua competencia, com a mesma regularidade com que a junta me deve dar conta da sua commissão.

7. Ordeno que continuem em indefectivel observancia os privilegios até agora concedidos aos mineiros; e que da mesma fórma continue a observancia dos regimentos, cartas regias, e mais ordens, que para a capitania de Minas Geraes, e mais districtos de Minas tem sido expedidas, em tudo aquillo em que por este alvará não vai de outro modo determinado, até que eu haja por bem mandar promulgar novo regimento.

Art. 2.º Da prohibição da circulação do ouro em pó.

1. Desde a época, em que na capitania de Minas-Geraes se tiver estabelecido, e organisado em todas as suas partes o novo systema, que mando crear por este alvará a favor da mesma capitania, e das outras aonde ha minas, e circula o ouro em pó, e desde que nestas ultimas capitanias se houver procedido ás convenientes disposições, e accordo entre os seus respectivos governadores, e Junta Administrativa de Minas-Geraes, que mando es-

tabelecer, ficará prohibida toda a circulação de ouro em pó; derogando eu, como derogo, o que a este respeito se manda guardar pelo capitulo quarto, paragrapho primeiro do alvará de tres de Dezembro de 1750, e todos e quaesquer regimentos, pelos quaes se ordena que circule o ouro em pó como moeda: E os mineiros, e faisqueiros serão obrigados a levar todas as semanas ou mezes, ou no tempo em que fizerem suas apurações, e realizarem o seu ouro, ás casas de permuta, que mando estabelecr, todo o ouro que houverem recolhido; ou a manifestal-o nas mesmas, se o quizerem levar á casa da moeda, que mando estabelecr na capitania de Minas-Geraes: E tanto nas casas de permuta, como da moeda, lhes será paga o seu ouro pelo preço e modo que mais abaixo vai determinado. Igualmente ordeno quo, do tempo acima notado em diante, fique cessando em tudo o que for contracto, convenção, ou pagamentos, o methodo de fazer as contas de ouro em libras e suas fracções, substituindo-lhe o de réis, commum para os meus dominios: E tudo que até agora se reputava oitava de ouro, fique considerada, para os contractos preteritos, do mesmo modo, e pelo mesmo preço porque corria; mas de então em diante será reputado pelo preço, porque mando permutar o ouro em pó.

2. Fica prohibido a todo negoeiante mineiro, faisqueiro, ou outra qualquer pessoa, transportar ouro em pó, sem guia, fóra dos limites da casa de permuta do seu respectivo districto, e de umas para outras: E toda a pessoa, que incorrer em tal delicto, será pela primeira vez castigada com o perdimento do ouro que se lhe achar, e outro tanto mais; uma terça parte para o denunciante, outra para os que fizerem a apprehensão, e o resto para as reaes caixas de economia de minas e fundições, que mando crear para bem e fomento dos novos estabelecimentos de mineração; e pela segunda vez tornará a perder todo o ouro que lhe for achado, e o tres dobro; o que tudo será repartido do mesmo modo: e além disto será para sempre expulso da capitania, aonde voltando sem perdão meu, será castigado com degredo perpetuo para os meus dominios de Africa:

Hei por bem revogar para este fim o que se determina nos paragraphos primeiro, e segundo do capitulo sexto, e os capitulos setimo, e oitavo, do alvará de 3 de Dezembro de 1750, assim como tambem o alvará de 5 de Janeiro de 1785, na parte em que não se conforma com esta disposição.

Art. 3.º Do valor que ha de ter o ouro nas casas de permuta, e na casa da moeda; e da moeda que ficará correndo nas capitanias, onde agora circula o ouro em pó.

1. Desejando favorecer os trabalhos da mineração do ouro, e animar a extracção deste precioso metal, determino que o direito real do quinto, que os mineiros eram obrigados a pagar, fique do mesmo tempo em diante reduzido ao decimo, ou meio quinto, que como direito real me ha de pertencer; descontado o qual, pagarão tambem do resto os gástos da fundição e a quebra do fogo, que serão a razão de dous por cento.

Conseguintemente ordeno que o valor da oitava de ouro, sendo

o seu titulo e toque de vinte e dous quilates, seja a mil e quinhentos réis; e sendo superior, ou inferior, cresça ou diminúa o valor na mesma razão, depois de feito o ensaio. E todo ouro, que fôr levado ás casas de permuta ou da moeda, será pago pelo referido valor, descontado que seja o decimo e quebra, com as moedas de ouro e prata, que giram no Brazil.

2. Podendo algumas vezes succeder que na casa da moeda se não possa dar toda a expedição á quantidade de ouro, que alli possa trazer-se, autorizo aos administradores da mesma casa, dispensando na Ord. Liv. 2º Tit. 51 § 4º a darem um bilhete extrahido dos seus livros ou registros, no qual se declare a quantidade e titulo do ouro com que o mineiro entrar; indicando-se o valor total, e o dia em que se achará na casa da moeda o seu ouro fabricado, e cunhado; o qual dia, não podendo em caso algum ser alterado, poderá este bilhete ser posto em circulação, e correrá como letra de cambio a vencer; fazendo-se nas costas delle o seu traspasse ou endosso, para que o ultimo portador fique autorisado a poder receber o seu valor, quando quizer ir cobral-o á casa da moeda. Declaro outro sim que, devendo estes depositos ser sagrados, todos os administradores da referida casa responderão por qualquer demora, ou falta que houver na execução destas minhas reaes determinações, e serão castigados com as penas dos que distrahem, ou alienam a minha real fazenda, a qual será tambem responsavel pelo pagamento das referidas letras.

3. E porque póde acontecer que a minha real fazenda soffra temporariamente alguma diminuição nas suas rendas, pela mudança rapida do quinto em decimo, que mando sómente cobrar; sou servido autorisar os governadores das capitanias mineiras, para que, ouvindo primeiramente as juntas administrativas, me consultem os meios, que julgarem mais adequados e menos gravosos aos meus vassallos, das ditas capitanias, e que possam supprir por ora a sobredita diminuição.

Art. 4.º Do estabelecimento das casas de permuta, e das conducções regulares que das mesmas se hão de fazer para a casa da moeda.

1. Em as villas, arraiaes, ou logares, aonde haja mineiros estabelecidos com lavras de consideravel producto, as juntas administrativas de mineração farão erigir casas de permuta, onde com os fundos que se receberem da casa da moeda se trocará toda a quantia de ouro em pó, que ahi levarem os faisqueiros; e todo o ouro dos mineiros de profissão; ou se lhes darão as guias das declarações que fizerem os mesmos mineiros, que quizerem levar o seu ouro á casa da moeda para nella ser cunhado; ou se estabelecerá um commissario, onde se julgar ser isto bastante, para fazer o mesmo resgate e troca do ouro em pó: E nenhum ouro, sem a dita declaração e guia, poderá sahir do districto da villa, ou arraial, que será demarcada sem incorrer aquelle que o levar, nas penas que tenho estabelecido contra os seus extraviadores.

2. O governador e capitão general, de Minas Geraes e a seu

exemplo os governadores das mais capitanias, onde circula o ouro em pó, ouvindo, e de accôrdo com a junta administrativa de mineração e com os administradores da casa da moeda, estabelecerão as conductas, acompanhado por um official da mesma casa da moeda, ou seu commissario, com soldados de linha ou milicianos, que todas as semanas ou mezes, ou nos tempos convenientes recolherão todo o ouro em pó das casas de permuta para a da moeda, e levarão desta todo o ouro cunhado, que se houver de remetter para as mesmas casas de permuta: E se fixará um systema regular, para que estas partidas sejam sufficientemente fortes, afim de se evitar qualquer roubo, ou descaminho; e para que o transporte se faça com a maior economia possivel, como cumpre ao bem da minha real fazenda.

E ordeno que os governadores e administração da casa da moeda, a cujo cuidado deixo o vigiar na regularidade destas conducções em dias fixos e determinados, na escolha da tropa, que ha de escoltar as remessas, e na direcção mais commoda da sua viagem para encontrar as remessas de todas as casas de permuta, fiquem responsaveis na minha real presença por qualquer demora, ou falta que haja no cumprimento destas minhas reaes determinações.

3. Os commissarios empregados na permuta do ouro e diamantes terão meio por cento dos lucros que resultarem por quartel á minha real fazenda dos fundos de ouro em pó, que houverem remettido á casa da moeda; e outrosim um quarto por cento do valor total dos diamantes por elles permutados, pago á custa das partes: E a casa da moeda, que delles commissarios ha de receber em cada expedição uma conta muito exacta e circumstanciada do que remetterem, conservará della, e para cada um registo separado, em que notará todos os productos para depois calcular o ganho liquido da minha real fazenda, e o que a cada um pertencer. Em cada uma destas expedições os mesmos commissarios darão conta dos fundos que receberão da casa da moeda para a da permuta, do emprego que lhes derão, e dos que se acharem em ser; do que tudo a administração da moeda dará contas exactas á junta administrativa, para serem revistas e approvadas. A mesma administração mandará cada anno uma, ou mais vezes fazer a visita de cada uma das casas de permuta e verificar as contas de cada commissario, para evitar que haja o menor descaminho, e ser despedido aquelle, em que se achar a menor falta, não só na contabilidade dos fundos de que estiver encarregado, mas ainda na exactidão e promptidão das permutas, ou na execução das ordens que mando dar para esse fim. Igualmente ordeno aos governadores que attendam sempre, e prefiram para os officios que vagarem os que mais se distinguirem destes serviços; que além do premio já estabelecido, quero tambem que tenham o de honra e consideração.

4. As casas de permuta, que se houverem de estabelecer, serão servidas por dous officiaes, um dos quaes terá o officio de escrivão e outro o de thesoureiro, e sendo maior o trabalho, haverá mais

outro commissario ; os quaes sendo propostos pelas juntas administrativas, serão approvados pelos governadores respectivos da capitania ; onde se erigirem as casas de permuta ; e farão registrar as suas competentes fianças na administração da casa da moeda. Todos terão parte nos lucros, e na consideração que fica estabelecida ; serão contrastes, e responsaveis uns pelos outros ; e tanto o dinheiro para a permuta, como o ouro resgatado, serão guardados em cofres de tantas chaves, quantos forem os commissarios empregados em cada casa. Haverá nas ditas casas um logar seguro, em que se guardem os cofres, e uma sala dividida por uma grade, de modo que os officiaes commissarios não possam ser perturbados pelo concurso dos que trouxerem ouro para permutar ; e juntos em mesa começarão a resgatal-o, havendo para isso dias fixos em cada semana ; o thesoureiro receberá então do portador o ouro em pó, sem se embaraçar se elle é ou não o proprietario delle, e verá se está bastantemente puro e limpo para lhe ser logo pago ; e quando não tornal-o-ha a restituir ao portador, para que elle o apure ; ou em caso de se julgar mais util, será remettido com as devidas declarações e guias para amalgamação, que se deve estabelecer na casa da moeda, ou em algumas casas de permuta, onde a junta administrativa o julgar mais conveniente ; para o que ordeno que a mesma junta faça uma instrucção breve e facil do modo, com que se deve, por meio da amalgamação, purificar o ouro naturalmente impuro : avançando para este effeito, se assim for conveniente, o azougue necessario aos faiscadores, de cujo valor se embolsará depois na permuta do ouro. Sendo o ouro de cascalho bem apurado e limpo, e de toque de vinte e dous quilates, ou dahi para cima, o commissario, que servir de escrivão, em um livro de registro, rubricado pelo provedor da casa da moeda, escreverá o nome do portador, e igualmente o pezo do ouro ; e nelle declarará a quantia que se lhe pagou, a qual será a total nas pequenas quantias ; as duas terças partes, sendo de um até dous marcos ; e a terça parte, excedendo desta quantia, descontando a decima, gastos da fundição, e perda de fogo ; declarando, além disto, que pagará o resto, logo que na casa da moeda se houver tocado, ou saido cunhado a dita parcela.

Si porém, o ouro for de titulo mais baixo que o de vinte e dous quilates, depois de já purificado, como fica dito, em tal caso se pagará só a parte que se julgar conveniente, e o resto depois do ensaio na casa da moéda.

E com os bilhetes que extrahir se observará o que fica determinado no capitulo terceiro, paragrapho segundo deste alvará.

5. A junta administrativa obrigará a toda casa de permuta a ter a pedra de cevar, ou magnetes artificiaes, com que possão separar o ferro, o esmeril misturado com o ouro ; como tambem a ter pedra e agulhetas proprias para conhecer do toque, e tomar além disso as precauções necessarias, para que ao ouro, que se vai permutar, se não misture limalha de latão, e outras impurezas, que a má fé, e dólo dos malfeitores costumão ajuntar. Pelo que sou servido determinar, que toda aquella pessoa, que misturar

com o ouro limalha de latão, de cobre ou outra materia que o falsifique, depois de averiguado devidamente, seja castigada; pela primeira vez, com a perda do ouro que apresentar, e pague de mais o tres dobro, cuja terça parte será para os officiaes que descobrirem o dólo, e as duas partes para a caixa de economia de mineração; e se for escravo, soffra uma competente pena corporal; e pela segunda vez pague o anoveado, e seja degradada para a Africa. Ordeno, outro sim, que ainda quando não conste claramente o dólo da mistura dos ditos materiaes, se o ouro apresentado for de tão baixo titulo que possa suspeitar-se falsificação, por ser inferior ao extrahido no districto das lavras da casa da permuta, o que se deve muito bem conhecer, seja obrigado o portador a provar que na lavra ou mina, em que disser se extrahio, se tira ouro de tão baixo titulo; e se o não provar, será castigado com as sobre ditas penas, sem embargo do alvará de 3 de Dezembro de 1750, cujo capitulo decimo hei por derogado nesta parte.

6. Quanto ao modo de determinar o titulo do ouro, que entrar na casa da moeda; ordeno que as parcellas, que não chegarem a um marco, sejão pagas depois de fundidas pelo seu toque, e as que excederem, serão pagas pelo toque, ou ensaio feito a arbitrio do proprietario ou portador; e a seu pedimento se deverão ensaiar até duas vezes; e não havendo differenças consideraveis nos ensaios, que sempre devem ser feitos por diversos ensaiadores, tomar-se-hão as differenças, e se dividirão ao meio; e pelo titulo do ouro assim calculado se pagará ao proprietario.

7. Sendo indispensaveis a principio os fundos necessarios, que sirvam para comprar a prata e cobre para cunhar a moeda precisa para as permutas, donde devem resultar os grandes proveitos de cessar inteiramente a circulação damnosa do ouro em pó; e as utilidades de terem os capitalistas das mencionadas capitanias empregos vantajosos, e lucros seguros para os seus cabedaes ociosos: sou servido autorizar os governadores das ditas capitanias, para que de accordo com as juntas administrativas abram um emprestimo desde a quantia de milhão e meio até dous milhões, o qual vencerá o juro de cinco por cento, livre de toda, e qualquer imposição; sendo pago o juro de cada seis mezes pelos cofres da thesouraria geral, e dos fundos, que provierem de todas as minhas reaes rendas nas ditas capitanias, as quaes todas sou servido hypothecar para o mesmo fim, especialmente o rendimento do decimo do ouro, a que tambem se ha de accrescentar, pelo menos todos os annos, o centesimo do total valor do emprestimo, que será applicado para o lento pagamento, e amortização do mesmo emprestimo; ordeno que todos estes fundos destinados, tanto para o pagamento dos juros nas épocas fixas, como para a amortização do referido emprestimo, fiquem perpetua, e inalteravelmente applicados ao mesmo fim.

Art. 5.° Da erecção da casa da moeda em Minas Geraes, da de Goyazes; e abolição das casas de fundição.

1. Para se realizar o plano que tenho estabelecido, mando novamente erigir uma casa de moeda na capitania de Minas Geraes, seja Villa Rica, ou em qualquer outra villa da mesma

capitania, cuja situação offereça maiores utilidades pela sua maior visinhança do centro da capitania, ou pela maior abundancia de aguas, que permittam que as fieiras, e outras machinas necessarias se movam por aguas, para que assim se possa fazer melhor, e menos dispendioso o fabrico da moeda. Esta casa será estabelecida com os instrumentos, e officiaes, que tem a casa da moeda do Rio de Janeiro, que mando agora abolir, os quaes passarão para Minas Geraes, para serem alli empregados, juntamente com os das casas de fundição, que possam ter exercicio na nova casa da moeda, evitando-se porém toda a superfluidade de trabalho, despezas e empregados inuteis em damno da minha real fazenda. Tanto a situação, como o que tocar ao regimen da casa da moeda, ha de ser fixado pela junta administrativa, á qual confio a execução do que se acha determinado por este alvará. E quando esteja estabelecida a referida casa da moeda de Minas Geraes, mandarei similhantemente estabelecer outra casa da moeda na capitania de Goyazes por commodidade das minas de Goyazes, Matto Grosso, Cuyabá, e outras visinhas, para onde passarão os officiaes da casa da moeda da Bahia, que de então em diante ficará abolida.

2. A casa da moeda do Rio de Janeiro fica abolida, logo que estiver prompta para trabalhar a de Minas Geraes, que mando erigir em seu logar: E igualmente hei por bem abolir as casas de fundição de Minas Geraes nas mesmas circumstancias. E para que as pessoas empregadas nas casas de fundição e de moeda, ou de permuta, não soffram detrimento na abolição das mesmas: Hei por bem que as juntas, a quem encarrego a execução deste alvará, proponham as indemnizações por meio de outros empregos, que se possam dar áquelles que constar-me têm servido bem, e cujas funcções vem agora cessar por esta tão justa como necessaria abolição. E aos quatro intendentes de Villa Rica, Rio das Mortes, Sabará e Goyaz sou servido nomear para as relações do Rio de Janeiro e Bahia, havendo-lhes por acabados os seus logares.

3. Sou outrosim servido determinar, que, ficando abolida a casa de fundição da capitania, tanto o ouro extrahido das suas minas, como o das minas do Rio de Janeiro e Jacobina, será levado ás casas de permuta, que ahi se devem levantar. E ordeno que todo o ouro nellas permutado, e pago segundo o que fica estabelecido, seja remettido para a casa da moeda de Lisboa, onde deverá ser cunhado, sem que porém se deva esperar, para o pagamento, pela remessa da casa da moeda de Lisboa, como para os daquelle continente fica estabelecido; mas fazendo-se nas casas de permuta os precisos ensaios, para se inteirar o pagamento da permuta, debaixo da inspecção das respectivas juntas administrativas.

4. As mesmas juntas encarregadas da execução deste alvará me proporão todas as economias que se poderão fazer na casa da moeda, que vai novamente erigir-se, e todas as necessarias precauções, que será indispensavel tomar, para que de uma tão util creação se não sigam inconvenientes alguns, quaes seriam os

de moeda falsa, ou illegalmente fabricada, e extravio ou falta de arrecadação.

E mando que com todo o rigor se observem e cumpram as leis, que a este respeito se acham promulgadas nos meus dominios contra os réos de semelhantes attentados. Assim como ordeno que, quando legalmente se prove que qualquer falsificou bilhete, seja dos que forem dados na casa da moeda, sejam dos que forem dados nos casos de permuta; os que assim obrarem sejam castigados com as penas impostas aos que furtão o meu signal: E os ouvidores tirarão as devassas, e tomarão as denuncias, exercitando toda a jurisdição criminal, que exercitavam os intendentes do ouro. Igualmente me proporá a junta administrativa de Minas Geraes e as outras pela parte que lhes pertencer, toda a fórma da mais exacta contabilidade, que deve haver na mesma casa da moeda, não só para suas operações, mais ainda para as suas correspondencias com as casas de permuta, de maneira que umas contas verifiquem as outras, e façam logo conhecer o menor erro que possa haver, para que delle não resulte inconveniente algum.

5. Si da mudança da casa da moeda do Rio de Janeiro para Minas Geraes resultar alguma diminuição da renda daquella capitania, o presidente do meu real erario dará as providencias necessarias e convenientes, para que se restabeleça o equilibrio, fazendo que a capitania de Minas Geraes ceda novamente essa parte que tiver do augmento da sua renda.

Art. 6.º Como se deve fazer a divisão das terras para a mineração; e das datas que deverá repartir o intendente.

1. Querendo por este alvará regular para o futuro toda e qualquer divisão de terras mineraes, tanto para os novos descobertos, como para aquelles que por esta minha real determinação hei por bem conceder; ordeno que na divisão das referidas terras sejam sempre preferidos os moradores estabelecidos no districto, em que as terras se houverem de repartir, ou nas suas visinhanças:

E entre elles serão preferidos, para os terrenos, que exigirem maiores forças, e industria, as companhias ou sociedades; e não as havendo, os mineiros, que a uma reconhecida experiencia na arte de minerar unirem maiores posses, ou maior numero de escravos, sem que por motivo algum se possam comprehender na referida repartição as pessoas ausentes, como até agora abusivamente tinham praticado os guardas-móres, dando a ausentes datas por procuradores, e a homens, que nem possuiam escravos, nem exercitavam a occupação de mineiros.

2. Satisfeitos os moradores das terras, ou faltando nellas habitantes, poderão ser admittidos os de fóra do termo, comarca ou capitania; e para com estes se observará sempre a regra de ser preferido aquelle, que apresentar maior numero de escravos, ou sejam pertencentes a um só, ou a muitos em sociedade, e mando que as terras se distribuam todas pelos povos, sem que nesta parte tenha logar o que se determina no regimento do guarda-mór a respeito das terras, que se reservam para parti-

culares, de qualquer classe ou condição que sejam, renunciando eu mesmo as que se costumam reservar para a minha real fazenda, porque todas hei por bem ceder em beneficio dos meus fieis vassallos.

3. Toda e qualquer concessão deverá ser medida e demarcada, concedendo-se por cada escravo quinze braças em quadro ou duzentas e vinte cinco braças quadradas: E por este modo se calcularão as datas, para assignar o terreno a um numero maior, ou menor de escravos, ou praças, multiplicando duzentos e vinte cinco braças quadradas pelo seu numero, de cujo producto se tirará a raiz quadrada, que mostrará o terreno em quadro que se deve dar, destinado aos trabalhos da lavra e apuração, derogando nesta parte, como menos exacto o que tinha sido estabelecido no paragrapho quinto do regimento das minas de 19 de Abril de 1702, e outras quaesquer disposições em contrario.

Quando porém em alguns terrenos, por justas e ponderosas razões, a junta administrativa julgar conveniente ao meu real serviço que se deve fazer a repartição em meias datas por praça, ou em qualquer outra proporção, que não seja a das datas por inteiro, assim o poderá estabelecer, consultando-me porem a este respeito.

4. Tendo em consideração que poderá ser pesado aos mineiros o pagarem qualquer capitação; e attendendo á diminuição de rendimentos que deve ter necessariamente a minha real fazenda pela reducção do quinto ao decimo; sou servido ordenar que os mineiros, a quem forem repartidas as ditas terras mineraes, assim como todos os outros, que tem lavras, e terrenos já concedidos, e que estão em actual mineração, hajam de pagar por cada data de quinze braças em quadro trezentos réis cada tres mezes, em signal de reconhecimento do supremo senhorio que tenho sobre todos os metaes e mineraes uteis de meus reinos e dominios. Para o que haverá um livro de registro, em que se assente o numero das datas concedidas, e o nome do possuidor, ou companhia. O vencimento desta pensão de regalia principiará a correr tres mezes depois do dia da demarcação das datas; e a sua cobrança será feita pelos officiaes das casas de permuta, que darão exactamente contas das demoras, ou faltas de pagamento desta pensão ás juntas administrativas, para que estas dêm promptas, e necessarias providencias. Os mineiros terão todo o cuidado de pagar promptamente esta pensão nos tempos acima prefixos; porque do contrario, por cada quartel retardado pagarão outro tanto mais de multa; e sendo a falta por um anno, em tal caso ordeno que percam as datas, e que estas fiquem livres para serem dadas a quem as pedir.

Si porém os commissarios da permuta forem os culpados nesta falta, pagarão elles a pena pecuniaria, que deviam pagar os mineiros. Quando os trabalhos destas lavras se suspenderem por algum justo motivo, approvado pelo intendente geral, de modo que o mineiro não deva perder o direito que tem nas ditas lavras, então sou servido ordenar que se pague sómente cem réis por cada quartel.

5. As datas concedidas do modo que acabo de ordenar, não poderão legalmente ser vendidas, sem que sejam tambem vendidos ao comprador os escravos, que nestas trabalharem, salvo entrando o comprador com outros tantos; e o contrato de compra e venda com os nomes do comprador e vendedor ficará registrado ao pé do termo primordial da data concedida, para que não só se legitime a acquisição da maneira mais solemne, ficando elle encarregado das obrigações do vendedor, mas para que no caso de se achar que os vendedores adquirem datas para fazerem commercio dellas, e não para as trabalharem, nunca mais, depois da terceira acquisição cedida, se lhes concedam outras datas. Ficam porém exceptuadas as datas dos descobridores; pois desejando eu animar os seus descobertos, e encontrados; sou servido permittir a venda das suas datas de premio a quem bem lhes parecer, sem o encargo de venderem igualmente os escravos, no caso de os terem nellas empregados. Os accionistas porém perderão as suas acções com a mencionada formalidade, e assentos necessarios, como se ajustarem.

6. Concedidas que sejam quaesquer datas, ou a muitos em sociedade, ou a um só, deverão os concessionarios começar a trabalhar nellas immediatamente; e si passados tres mezes não tiverem principiado o trabalho, caducará o direito, que tiverem sobre as datas concedidas; e poderá qualquer que se achar nas circumstancias actualmente requeridas por este alvará, segundo o numero dos escravos precisos, obtel-os do intendente, o qual não poderá negar a concessão dellas ao primeiro que lh'as pedir, por nenhum titulo que se possa; e negando-o, poderá o que as pedir aggravar delle, e obter reparação na junta administrativa. Começado uma vez o trabalho com o numero de escravos, para cujo emprego as datas foram concedidas, não poderão os concessionarios suspendel-o, sem allegarem perante o intendente, o que deverá dar parte á junta administrativa, motivos justos para o fazerem; e taes motivos só prderão ser, alem dos effeitos provenientes das causas naturaes, como as muitas aguas, que inundem os serviços áborda dos rios, desastres, epidemias, que causem grande mortandade nos escravos, e semelhantes; a falta absoluta de cascalho, ou tal pobreza na lavra, que os concessionarios não possam pelo menos ter jornaes por semana de setecentos e vinte cinco reis por cada escravo: E sómente nestes casos provados, ou por publica notoriedade, ou por vistoria feita pelo intendente, ou seus commissarios, poderão os que possuirem datas abandonar as que se lhes tiverem concedido, e adquirir novas.

7. A' divisão de qualquer terreno assistirá sempre o intendente ou pessoa de quem elle se confie, a quem poderá cometter a divisão das terras mais remotas da sua residencia. Medido que seja o terreno, se lavrará em um livro, rubricado pelo intendente, que servirá de tombo das datas, que se houverem de conceder de agora em diante, o termo da demarcacão com as suas confrontações, mencionando-se a extensão da data, e numero dos escravos, que nella devem trabalhar; e outro sim impor-se-hão aos concessionarios as condições necessarias á regularidade dos trabalhos.

8. Assignado e demarcado o terreno, como fica ordenado, mandará o intendente passar carta de data ao concessionario, ou companhia, na qual se copiará o termo da demarcação, e concessão, devendo elles entrar logo na posse do terreno demarcado, no mesmo acto da demarcação, a que será presente o concessionario, ou o fiel pagador da companhia, como seu representante. E porque para boa ordem e economia, que quero se pratique, e observe daqui em diante, será conveniente que na divisão do terreno as datas, que se houverem de conceder se toquem, e succedão umas ás outras, e que se não concedão, e menos se possa lavrar, rio abaixo, nenhuma das terras que mando dividir; sendo de outro modo impossivel prevenir todos os damnos, que possam dahi resultar: Ordeno aos intendentes, e pessoas encarregadas da repartição, e demarcação das datas que observem nesta materia o que fica determinado, para que os entulhos das terras já lavradas não vão embaraçar as que se houverem de lavrar para o futuro; por que a respeito dellas quero que se observe o que se ordena no paragrapho quarto do alvará de 2 de Setembro de 1771, a respeito dos alveos dos rios. E porque as pessoas encarregadas da repartição das ditas terras não poderão ter todos os conhecimentos theoricos, e praticos, ao menos nos primeiros tempos de sua administração, do modo com que se devem lavrar, e dispôr os serviços; Ordeno que haja para cada comarca, e districto mineiro, ao menos um perito juramentado em comarca, homem instruido, e de toda a probidade, o qual possa votar, e dirigir os mineiros nos trabalhos da mineiração, e apuração, com o qual consultarão os encarregados da repartição o melhor modo della, as condições que se deve impor para se conseguir a regularidade nos trabalhos, e evitar os costumados desperdicios na apuração do ouro, e diamantes, e o mais sobre que duvidarem, regulando-se pelo que os peritos votarem; e no caso de duvida, chamar-se-ha tambem o guarda-mór, os quaes vencerão os salarios competentes á custa das partes; e estes peritos darão tambem parte regularmente do estado das lavras e minas á junta administrativa para lhes dar as ordens convenientes.

9. Nenhuma pessoa poderá lavrar ou mandar lavrar terras das que mando dividir, sem que tenha posse, e carta de data passada pelo intendente; e todas as pessoas que se acharem minerando sem permissão nas ditas terras, sendo captivos, serão confiscados; e depois de vendidos, se entregará ao denunciante metade de seu producto, e a outra metade irá para a caixa geral da economia de minas; e sendo homem livre, será punido com a pena que lhe está imposta. Porém nas terras diamantinas lhe serão, além da referida pena, confiscados os seus bens, metade para o denunciante, e metade para a sobredita caixa; e será pela primeira vez expulso dos districtos diamantinos: e pela segunda vez degradado para Africa, punindo-se o que for escravo pela sobredita forma.

10. A' excepção dos rios caudalosos, hei por abolido o uso de conceder por cortes extensão alguma de terreno: E para a mineração dos ditos procurarão quanto for possivel as juntas admi-

nistrativas, e mais encarregados estabelecer companhias da natureza, e forma ao diante mencionada.

Art. 7.º Das terras que se deverão minerar por companhias; e da forma que devem ter.

1. Sendo impraticavel o repartirem-se em datas os rios caudalosos, tantos os comprehendidos na demarcação diamantina, como fora della, em que de ordinario se acham as maiores riquezas, esta distribuição será feita por córtes. E como para o seu lavor são precisas despezas mais avultadas, e superiores ás faculdades de um só particular o intendente os fará trabalhar por companhias. E sendo da mesma forma dependentes de maiores forças os novos descobertos, os serviços de morro, e betas, e outros muitos, que precizem trabalhar-se a talho aberto, ou por galerias, e póços: Ainda que estes se poderão repartir por datas, o intendente procurará que com preferencia sejam trabalhados por companhias, ou sociedades. Para o que fará publicar editaes, nos quaes se descrevão os córtes, ou datas, que se pretendem conceder, e logo que se formarem as ditas associações, o intendente dará a companhia a sua carta de data, na qual lhe prescreva as condições do trabalho do modo que achar mais vantajoso, tanto para os associados, como para a minha real fazenda. E para que semelhantes associações se possam facilmente formar, e nellas possam entrar os habitantes das capitanias e ainda das visinhas, e qualquer dos meus vassalos, mandará o intendente geral pôr os editaes nas principaes povoações, dando conta á junta administrativa, e ao governador e capitão general respectivo, os quaes ficão por este alvará igualmente encarregados de promover a formação das mesmas companhias, e concorrer quanto fôr possivel para a sua prosperidade.

2. As companhias, que se estabelecerem, não poderão entrar com menos de duzentos e cincoenta e dous escravos cada uma nem exceder a mil e oito escravos, para que cada acção não seja menor de duas praças, nem maior de oito. A junta administrativa regulará, conforme a difficuldade do serviço, as companhias, cujas acções devão ser mais, ou menos fortes, entre os limites, que vão prefixos; assim como para que serviços será necessario associar duas, ou mais companhias, prescrevendo-lhes as condições. Todas aquellas porém que trabalharem no mesmo rio, ou corrego, entrarão em sociedade entre si, debaixo das condições que exigir a localidade, discutidas e examinadas pela junta administrativa; pois que a natureza de semelhantes trabalhos pede a reunião de vistas, e fins, para que uns não prejudiquem aos outros. Cada uma destas companhias terá um director ou administrador mineiro, que dirija os trabalhos da mineração, e um fiel contador e pagador, que cuide na economia e custeio da mesma companhia. Estes dous empregados serão propostos pela pluralidade dos respectivos accionistas, e approvados, e juramentados, ou excluidos pela junta administrativa de mineração, á qual tambem ficarão sujeitos, e inspeccionará a boa mineração, e a exacta contabilidade.

3. As companhias constarão de cento e vinte oito acções, segundo o uso metallico observado na maior parte dos paizes mineiros da Europa, das quaes haverá duas acções livres, uma para a minha Real Fazenda, e outra para a caixa da economia das minas, e fundições: As outras acções serão divididas pelos accionistas pelo numero dos escravos com que entrarem, na fórma do paragrapho antecedente; assim como serão por estas acções rateadas as despezas da lavra, apuração, e as mais da mesma companhia, das quaes despezas são isentas as duas acções livres já mencionadas. Os lucros provenientes no fim de cada anno, ou no tempo das operacões, serão repartidos pelo numero total das acções; reservando-se porém nas cento e vinte seis acções dos interessados uma parte dos lucros, a qual deve ficar na caixa particular da companhia para as despezas accidentaes da mesma, e gastos maiores, como são o supprir a mortandade dos escravos, os desmontes, e outros semelhantes. E entrando a minha Real Fazenda com algumas outras acções, entrará tambem para os lucros, e despezas, na forma da Ord. Livr. 2º Tit. 34.

6. Quanto ás disposições e regulamentos, que forem precisos para o bom regimen, e prosperidade das mesmas companhias, ordeno que a junta administrativa dê interinamente todas as providencias necessarias, dando-me logo parte, para que eu haja de dicidir o que for mais proveitoso ao bem do meu real serviço e dos meus fieis vassallos : recommendando-lhes desde já que proteja quanto for possivel o matrimonio dos escravos, dando aos escravos e escravas casados as preferencias que lhe parecerem convenientes : Assim como por que póde acontecer que alguns homens livres se associem para trabalharem elles mesmos alguma porção de terras, a junta tambem promoverá estas associações com as condições que lhe parecerem favoraveis.

Art. 8.º Da mineração das terras diamantinas ; e como se deverão comprar os diamantes para a minha real corôa.

1. Hei por bem haver por levantada a prohibição de se lavrar o ouro nas terras diamantinas, e conceder que se dividam, e assignem os terrenos até agora vedados, regulando primeiro as juntas administrativas a quantidade de terras, e os sitios, em que será conveniente fazer a repartição de accôrdo com o intendente geral das minas, o qual depois procederá á sua divisão, observando o que vai disposto neste alvará.

2. Nas outras capitanias do Brazil, onde houvèrem diamantes, não havendo ministro especialmente encarregado deste, e de outros ramos de econonica mineral, servirão de intendentes dos diamantes, debaixo da immediata inspecção das juntas administrativas de mineração, os ouvidores das comarcas, e os juizes de fóra das villas, onde não houver ouvidores, na fórma que já pelo paragrapho sexto do artigo primeiro deste alvará vai determinado.

3. Os ministros acima mencionados repartirão, sendo requeridos pelos meus vassallos, que tiverem posses para lavral-os, os terrenos conhecidos pelos nomes de Gopiaras, Toboleiros, Veios de Aguas, Ribeirões, Corregos, e em geral as formações de trans-

porte, ou alluvião, denominadas cascalhos ; que, como fica dito, for conveniente repartirem-se no districto diamantino, e demais terras vedadas, observando o disposto nos artigos antecedentes. Quanto, porém, aos serviços de morro, veeiros, betas, e outros quaesquer jazigos de ouro, descobertos ou por descobrir nas terras diamantinas, ou em outra qualquer parte dos meus dominios ultramarinos, ainda sendo estas formações de quaesquer outros metaes, e pedras preciosas, as juntas administrativas com o intendente geral darão a este respeito as mais providencias convenientes, que valerão. e terão todo o vigor, sem embargo de qualquer lei, ou regimento em contrario, emquanto eu por um regimento geral não determino o que se deve imprescreptivelmente observar para o futuro : E ordeno que a divisão das referidas terras só se entenda das que contém ouro sómente, ou diamantes, e ouro ao mesmo tempo, cuja extracção de ouro só por si faça conta : porque as que contém só diamantes, ou pouco ouro, ficarão excluidas desta repartição, e sómente serão trabalhadas por companhias, que para isso se podem formar pela maneira determinada no artigo antecedente.

E porque póde acontecer tambem a respeito das referidas terras que algumas pessoas tenham obtido do guarda-mór cartas de datas de terras para minerarem ouro, quando nas ditas datas se achavam, ou acham tambem diamantes, e ficaram por este motivo nullas as ditas cartas por terem sido passadas illegalmente, declaro que estas tambem poderão ser novamente repartidas ; os possuidores porém destas concessões na igualdade de circumstancias terão o direito de prioridade, e escolha nas datas que poderem trabalhar.

4. Serão obrigados todos aquelles, que participarem da divisão das terras, ou sejam companhias, ou particulares, a entregar nas juntas das fazendas das respectivas capitanias, ou nas casas de permuta, onde para isso houver commissarios, todo e quaesquer diamantes que extrahirem para lhes serem pagos pelos preços indicados na relação, e tarifa, que baixa com este alvará, assignada pelo presidente do meu Real Erario, depois de tirado o decimo para a minha real fazenda como direito real.

5. Determino que fique de nenhum effeito a Lei de 24 de Dezembro de 1734, porque todos os diamantes se pagarão nas juntas da fazenda, ou pelos commissarios das casas de permuta, nomeados pelas juntas administrativas de accôrdo com as juntas da fazenda respectiva pelos preços indicados na tarifa. E succedendo exceder qualquer diamante ao peso de trinta quilates, pagar-se-ha logo ao portador o preço determinado para os diamantes do referido peso, e dar-se-lhe-ha uma guia assignada pelo presidente, e deputados da junta da fazenda, em que se declare o peso, e configuração da tal pedra, para á vista della se pagar ao portador, proprietario, ou o seu bastante procurador nesta côrte pela junta da Direcção Geral dos Diamantes o excesso do dito peso, depois de se determinar o seu valor total por pessoas peritas em tal materia. E pelo que toca aos outros diamantes daquelle inferior peso, pagar-se-ha promptamente aos portadores o seu valor, segundo se declara na mesma tarifa ; seja tudo em

dinheiro de contado, seja parte em dinheiro, e parte em letras sobre a direcção geral dos diamantes desta côrte, como até agora se tem praticado pela real administração dos diamantes do Tijuco.

E para que conste a todos não só o que pertence á fórma dos pagamentos, mas tambem ao preço, porque mando pagar os diamantes, ordeno aos governadores das capitanias, onde elles forem minerados, que mandem affixar editaes nas cidades, e logares de concurso, onde se extrahirem, nos quaes editaes será copiada a tarifa porque se compram, o conteúdo neste paragrapho.

6. Attendendo á vastidão das capitanias do interior do Brazil, e tambem a que uma só junta da fazenda não poderá fazer a compra de todos os diamantes, tanto que se lhe accumularem sobre outros esses negocios, como por ficar muito distante dos sitios onde se extrahem, ou houverem de extrahir diamantes: Querendo eu, por uma parte, que se facilitem aos mineiros os meios de se realizarem as pedras que extrahirem, e por fazer com que os diamantes não passem das mãos daquelles que os extrahirem, senão para a dos agentes por mim estabelecidos para a compra dos mesmos, o que por este alvará prohibo inteiramente, sob pena de serem os proprietarios, que obrarem o contrario, considerados como contrabandistas, e incorrerem nas penas estabelecidas pelo alvará de 2 de Agosto de 1771: Sou servido estabelecer por ora no arraial do Tijuco, como centro do districto diamantino, uma junta de fazenda composta de tres deputados, escolhidos entre homens mais intelligentes do paiz na materia de que se trata, entre os administradores, ou feitores da real extracção do Tijuco, que á pratica, e uso de distinguirem os verdadeiros dos falsos diamantes, reunam a maior probidade, e tenham mostrado maior zelo para minha real fazenda, cada um dos quaes servirá para o futuro triennalmente; de modo porém que em cada anno sahirá um, e entrará outro deputado. Estes deputados, depois de haverem mostrado que serviram bem, e exactamente no tempo da sua administração triennal, hei por bem que possam ser de novamente eleitos, e os seus ordenados me serão propostos pela junta administrativa de mineração, e moedagem.

O escrivão da intendencia, logar que hei por bem conservar, o será da nova junta, e será presidente o governador, e vice-presidente o intendente geral das minas, ficando abolidos os logares de intendente, e de fiscal dos diamantes. O intendente geral vigiará sobre a execução deste alvará, e de todas as leis, que pelo presente não ficam derogadas, relativas á extracção dos diamantes, e policia mineral das terras diamantinas; sendo elle obrigado a residir alli o mais tempo que lhe for possivel, e visitar frequentes vezes as lavras para melhor as poder dirigir, e melhorar os seus trabalhos. Quanto aos terrenos diamantinos das outras capitanias, que por muita distancia não pódem ser inspeccionados pela junta, o intendente geral de Minas Geraes, o serão como está determinado pelas juntas administrativas, e intendentes, ou ministros, que seu logar servirem; e ordeno que

os diamantes sejam remettidos ás juntas da fazenda respectivas, as quaes ficam encarregadas, dos poderes que por este alvará concedo á junta da fazenda do Tijuco.

7. Considerando eu que só á junta do Tijuco, que hei por bem mandar erigir, não poderão os mineiros commodamente levar os diamantes que extrahirem, sou servido, outro sim, ordenar que, nos districtos diamantinos mais remotos do arraial do Tijuco, os commissarios encarregados da permuta do ouro, que devem igualmente possuir todos os requisitos já lembrados a respeito dos deputados da junta do dito arraial, fiquem tambem encarregados da compra dos diamantes. E os escrivães das casas de permuta ficarão encarregados igualmente de fazer as verbas das vendas em livros rubricados pelo intendente geral, em que, depois de terem declarado o numero, e peso das pedras compradas, assignarão o termo com o thesoureiro, e vendedor.

E todos os commissarios das compras terão de salario um quarto por cento do total valor das pedras compradas, depois de deduzido o decimo, pago.á custa das partes. E como ha de ser necessario fazer sorteamento das pedras, que se hão de comprar pelas juntas da fazenda, e pelos commissarios de permuta, o presidente do meu Real Erario mandará para as referidas casas as balanças, pesos, e peneiras de metal mais proprios, e bem reguladas para se pesarem, e sortearem os diamantes; e deverão as ditas peneiras ser marcadas em cada uma das suas graduações o preço, que lhes corresponde na tarifa mencionada.

8. Para que não venham a faltar os fundos necessarios para a compra dos diamantes, sou servido applicar para o seu pagamento a mesma consignação, que tinha a real administração do Tijuco, e producto do direito real sobre as datas acima estabelecido; fundos que hei por bem entregar para esse fim á disposição das juntas da Fazenda do Tijuco, e de Villa Rica, com a qual se entenderá o intendente geral, para que forneça os mais fundos que forem necessarios. A junta da Fazenda de Tijuco se governará pelas mesmas leis, porque se regulam as mais juntas de fazenda das capitanias do Brazil; ficando além disso obrigada não só a obrar de accôrdo com a junta administrativa, mas a dar conta de todas as suas operações de fazenda á direcção geral dos diamantes desta côrte.

9. Como no tempo em que se proceder á divisão das terras da demarcação diamantina, necessariamente hão de existir muitos cascalhos, e arêas extrahidas nos serviços da real extracção do Tijuco, continuar-se-ha a sua lavagem por conta da minha real fazenda até á ultima operação, com a qual se haverá por extincta a mesma administracção com todos os seus officiaes, e incumbencias, ficando obrigados todos os que tiverem servido de caixas a dar sem demora as suas contas com a individuação, e legalidade necessarias na junta da direcção geral dos diamantes desta côrte, para onde se farão transportar todos os livros, e papeis, que se acharem no escriptorio da administração do Tijuco para se tomarem por elles as contas. Na abolição dos officios, e empregos de magistratura se deverá tambem incluir o fiel da minha real

fazenda, logar que se reunirá na pessoa de um dos deputados da junta da fazenda do Tijuco, deixando aos mineiros, e companhias, além dos peritos já estabelecidos no paragrapho sexto do artigo primeiro, o direito de nomearem um procurador geral pago por elles, o qual promoverá na junta da fazenda os interesses dos seus constituintes, e nella terá voto consultivo. Os magistrados passarão aos logares que lhes competirem; e quanto aos mais empregados se observará o determinado no artigo quinto paragrapho segundo.

10. Findas as lavagens de cascalho, e arêas, todas as fabricas, instrumentos de mineração, moveis, escravos, e quaesquer outros effeitos, ou seja de botica, ou de provimentos, que existião nos armazens pertencentes á real extracção, depois de precederem os editaes do costume, serão vendidos em hasta publica pelos maiores preços que se offerecerem, fazendo-se as ditas arrematações na presença do intendente geral das minas, e dos deputados da junta da fazenda. Concedo porém, para animar a erecção das companhias mineraes, que a junta administrativa possa entrar com algum numero de escravos onde julgar conveniente para as acções nas mesmas companhias por conta da minha real fazenda.

11. Ficarão do mesmo modo extinctas as companhias de pedestres por conta da minha real fazenda. Deverão porém, os mineiros, por uma cotização feita a seu arbitrio, municiar corpos de pedestres, e capitães do matto, que sirvão como em todas as comarcas da capitania de Minas-Geraes, para as deligencias relativas á prisão dos contrabandistas, vendilhões, e escravos fugidos que contra as leis andarem pelas lavras.

O que se fará com autoridade da junta administrativa, que consultará os meios de proceder ao estabelecimento tão util a elles mesmos, e o seu commando militar será debaixo das ordens do Governador.

Art. 9.º Como se deverão promover os novos descobertos, e o approveitamento das aguas, e bosques.

1. Os intendentes geraes, e mais pessoas, a quem tocar, de accordo com as juntas administrativas, promoverão, quanto lhes for possivel, a erecção de bandeiras, ou pessoas destinadas a fazerem novas descobertas, dando-lhes para isso as necessarias portarias; obrigando porém aos assim associados a declarar quaes são os sitios ou terrenos, que pretendem explorar, e numero de pessoas e escravos, que para isso levão; ficando igualmente obrigada toda a sociedade, e cada um dos seus membros a dar conta ao intendente geral do resultado das suas averiguações, e a entregar na junta da fazenda os diamentes e ouro, que tiverem extrahido. E se alguem por si só se propuzer a fazer indagações em terrenos ainda não conhecidos, não o poderá fazer sem especial licença do intendente, a quem, logo que tenha feito algum descoberto, dará immediatamente parte; e fazendo o contrario, não será attendido como descobridor. Dando porém parte ao intendente geral, ou aos outros intendentes, irão estes, depois de verificado o facto, e examinando o terreno, fazer a repartição pelas pessoas que o

pedirem, e não tiverem os escravos affectos a outras datas para se empregarem nellas, e ao descobridor dará o intendente uma data de premio de trinta braças em quadro no logar do descoberto que elle quizer escolher; a qual data poderá vender, ou lavrar, como bem lhe parecer; e além disso será attendido como mineiro na repartição das terras, segundo o numero de escravos, que apresentar, e o que se determina no artigo sexto, paragrapho terceiro.

Si o descoberto for feito por uma bandeira, ou associação, cada membro della terá uma igual recompensa, a qual poderá ser maior, conforme os serviços, que tiver prestado: Do que tudo julgará o intendente com os peritos, dando parte á junta administrativa da capitania respectiva.

2. Como sem aguas não poderão minerar as terras, seja para os desmontes, seja para a lavagem do ouro, ou diamantes, não havendo por ora titulo legitimo de propriedade sobre as que existem no districto diamantino por estarem na corôa todas as terras; hei por bem que na divisão dos terrenos o intendente proceda ao mesmo tempo a fazer, ou mandar fazer inventario das aguas, que puderem ser conduzidas aos terrenos divididos: e o que se fará á custa dos concessionarios das datas que ellas houverem de cobrir. Logo que forem conduzidas, serão divididas pelos que tiverem recebido datas, segundo houverem contribuido, ou deverem contribuir para a sua conducção. Como porém possa acontecer que algumas aguas se achem em terras possuidas por pessoas, que as tenham havido por sesmarias, hei por bem ordenar que, não servindo ellas a fazer andar engenhos, ou moinhos já estabelecidos, sejam todas affectas á mineração, em quanto para isso forem necessarias.

E neste particular ordeno que qualquer genero de industria, que se possa introduzir ceda á mineração em geral, e em particular á do ouro e diamantes.

3. Sendo do mesmo modo indispensavel aos trabalhos montanhisticos, que se conserve toda aquella porção de bosques, que se póde dispensar, sem que soffram os habitantes dos paizes mineiros falta alguma dos provimentos necessarios aos seus misteres e precisões: Attendendo a que se terão já concedido indiscretamente muitas das mattas, que existem no terreno que mando abrir, grande parte das quaes estará já destruida; sou servido ordenar que sejam consideradas de agora em diante como sesmarias as terras não possuidas, onde houverem bosques, mas tão sómente as de campinas: porque hei por bem applicar todas aquellas aos usos montanhisticos, isto é, ao trabalho das minas e a fusão dos metaes. E acontecendo que seja necessario tirar das mattas já possuidas madeiras, lenhas, ou carvão, o intendente geral com a junta da fazenda fixará os preços, porque os proprietarios de taes mattas deverão fornecer similhantes artigos: E ás juntas administrativas de mineração; e onde não as houver, aos governadores, hei por bem commettel-a a inspecção para a conservação, quanto for possivel, dos bosques, e madeiras; e debaixo da sua inspecção aos magistrados territoriaes, guardan-

do-se nesta parte, no que permittirem as circumstancias do clima, e localidades o que se acha determinado para a administração, economia, e policia das mattas do reino no tit. 1° e 5° do alvará de Minas de 30 de Janeiro de 1802.

4. Todos os pleitos, que possam ter logar entre os mineiros, sendo relativos a terras mineraes, aguas, e bosques, serão julgados pelo intendente geral das minas; e nos respectivos districtos pelos intendentes de minas, ou quem seu logar servir, dos quaes se poderá appellar, ou aggravar para a junta administrativa da mineração, que os julgará em ultima instancia. E quero que guarde em similhantes causas, o meio summario; decidindo-se pela verdade sabida, provada por testemunhas, ou vistorias.

5. Como possa acontecer que neste alvará não vão expressas algumas determinações, de que seria necessario fazer especial menção, não se podendo em um estabelecimento desta natureza prever todos os casos, que podem occorrer; a junta administrativa de mineração e moedagem, ouvindo o intendente geral das minas, dará as providencias interinas, que julgar que convem ainda para o que for preciso estabelecer-se, e depois me dará parte, para eu determinar o que julgar mais conveniente: Observando-se uniformemente por todas as pessoas encarregadas da execução destes novos estabelecimentos tudo o que por este alvará vai determinado.

Pelo que mando: á mesa do desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da minha real Fazenda e Ultramarino; Junta da direcção geral dos Diamantes; Vice-Rei de Mar e Terra do Estado do Brazil; Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, e a todos os Governadores e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos; Junta Administrativa de Mineração e Moedagem, e mais Juntas Administrativas e de Fazenda; e bem assim a todos os Tribunaes, Relações, Ministros, Juizes, e pessoas, aquem o conhecimento e execução deste alvará haja de pertencer que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteira e inviolavelmente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer leis, regimentos, ordens, costumes, ou estylos em contrario, porque todas e todos hei por bem derogar para este effeito sómente, como se de cada um delles fizesse especial, e expressa menção. E ao Dr. Diogo Ignacio de Pina Manique, do Meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros onde tocar, remettendo-se este original para o meu real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 13 de Maio de 1803. — Côm assignatura do Principe Regente e a do Ministro.

## Alvará de 17 de Novembro de 1813

Privilegio aos proprietarios de fabricas de mineração

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este meu Alvará com força de Lei virem, que subindo á Minha Real Presença a supplica de uma grande parte dos mineiros, que se occupam na extracção do ouro com fabricas pequenas, pedindo-me a graça de lhes conceder em toda a extensão os privilegios que pelo Decreto de 19 de Fevereiro de 1752, e Resolução de 22 de Junho de 1758 foram concedidos aos mineiros, que trabalham com fabricas effectivas de trinta ou mais escravos proprios, para lhes não serem executadas nem penhoradas as ditas fabricas, as quaes sendo muito e cada vez mais dispendiosas, só com este privilegio podem subsistir: E constando-me tambem por Officio do Juiz Executor da Minha Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes a diversa intelligencia que se tem dado ao referido Decreto sobre a comprehensão das dividas fiscaes, no que tem havido julgados contradictorios:

Querendo eu pôr termo a estas duvidas, e auxiliar com igualdade a todos os meus vassallos que se empregam na excavação do ouro;

Conciliando ao mesmo tempo o direito dos credores que pretenderem o embolso das suas dividas;

Desejando promover o augmento deste ramo importante da mineração, que constitue um manancial das prosperidades dos meus Estados e das rendas da minha real Corôa; E attendendo por uma parte a que os mineiros pobres têm o mesmo direito que os mineiros ricos á minha real protecção, e maior necessidade de serem animados e soccorridos; e considerando pela outra, que o privilegio que elles me supplicam fora concedido em geral e sem restricção de fabricas pequenas logo nos principios do descobrimento do ouro, pelo Alvará de 8 de Agosto de 1618, paragrapho treze a favor dos mineiros das Capitanias de S. Paulo e de S. Vicente: Por todos estes motivos e conformando-me com o Parecer da mesa do meu desembargo do paço, que sobre esta materia me consultou, ouvido o Procurador da minha real Corôa e Fazenda: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

*Primo:* Que os mineiros empregados na extracção do ouro com fabricas effectivas, seja qual for o numero de escravos de que ellas se componham, não possam ser executadas nem penhoradas as suas lavras e fabricas, nem os escravos, ferramentas, instrumentos e mais pertenças della; e este se observará geralmente a respeito de quaesquer dividas, posto que contrahidas antes da posse, e erecção das lavras e fabricas, e ainda no caso de que estas lhes estejam especialmente hypothecadas por Lei ou Contrato.

*Secundo:* Sou servido declarar, que este privilegio comprehende as dividas Fiscaes, por ser minha vontade que os mineiros gozem nesta parte da mesma graça, que a Ord. do Liv. 3º,

Tit. 86, § 24 concedeu aos Lavradores, e já dantes lhes tinha sido concedida por El-Rei D. Manoel de venturosa memoria nas sua Ord. Liv. 3° Tit. 71, § II. E mando, que nenhum mineiro possa renunciar os privilegios, que por este alvará lhes liberalizo, por serem dados não só em particular beneficio seu, mas tambem, e muito principalmente em contemplação das utilidades que delles resultam aos Meus Estados e á Minha Real Corôa.

*Tertio :* Os credores dos mineiros, que por este alvará ficam privados de procurar o embolso das suas dividas pelas lavras, e fabricas privilegiadas, poderão buscal-o por outros quaesquer bens que os devedores possuirem, e pela terça parte dos lucros apurados das mesmas lavras, e fabricas, fazendo correr sobre elles as suas execuções na fórma das Leis do Reino.

*Quarto :* No caso de serem as dividas maiores, ou ainda iguaes ao valor das fabricas dos devedores, avaliadas para este fim as terras mineraes, escravos, ferramenta, e mais pertenças, poderão os credores levar sobre ellas as suas execuções ; com tanto porém que o estabelecimento da mineração se não destrua, e seja arrematado em toda sua integridade, e com todas as suas terras, e escravos a um só licitante. Isto mesmo se observará com o credor, se a fabrica lhe for adjudicada por falta de licitante, e remissão.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens ; Presidencia do Meu Real Erario ; Conselho da Minha Real Fazenda ; Regedor das Justiças da Casa da Supplicação ; e aos Capitães Generaes das Capitanias das Minas ; e a todos os Tribunaes, Ministro de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste alvará, o cumpram e guardem inteiramente sem embargo de qualquer Leis, Decretos, Ordens, ou Regimentos em contrario ; porque todos Hei por derogados para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa e declarada menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E o Dr. Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal, do Conselho, Meu Dezembargador do Paço, e Chanceller Mór do Estado do Brazil, o fará publicar na Chancellaria, e enviará exemplares delle a todos os Ouvidores da Comarca na fórma do estylo. Dado no Rio de Janeiro a 17 de Novembro de 1813.

O Pincipe — Com guarda.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Ampliar a todos os mineiros sem excepção o Privilegio Concedido pelo Decreto de 19 de Fevereiro de 1752, e Resolução de 22 de Junho de 1758, tenham ou não 30 escravos, e sejam quaesquer que forem as dividas, comprehendidas as Fiscaes ; não excedendo, ou não igualando ao valor das Fabricas, escravos, terras, e mais pertenças ; pela fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real Ver.

Por Immediata Resolução de S. A. R. de dezenove de Julho de mil e oitocentos e treze tomada em Consulta da Mesa do Des-

embargo do Paço, e Despacho da mesma de vinte e seis do dito mez e anno.— Monsenhor *Miranda*.— *Francisco Antonio de Souza da Silveira*.— *Bernardo José de Souza Lobato* a fez escrever. — *Joaquim José da Silveira* o fez.

Reg. a fol. 171 do Liv. 1º que serve de Registro dos Decretos, e Alvará nas Secret. da Mesa do Dezembargo do Paço:— Rio de Janeiro dous de Dezembro de mil oitocentos e treze.— *Antonio Luiz Alves*.— *Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal*.

Foi publ. este Alvará com força de Lei nesta Chancellaria Mór da Côrte e Estado do Brazil.— Rio dous de Dezembro de mil oitocentos e treze.— *José Maria Raposo de Andrade e Souza*.

Reg. na Chancellaria-Mór da Côrte e Estado do Brazil a fol. 113 do Liv. 1 das Leis.— Rio dous de Dezembro de mil oitocentos e treze.— *José Rodrigues Ferreira*.

---

## Alvará de 5 de Maio de 1814

**Privilegio aos proprietarios de fabricas de mineração.**

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em consulta do Meu Conselho da Fazenda, as duvidas que se tem excitado sobre a intelligencia do Alvará de 21 de Janeiro de 1809, o qual concedendo aos proprietarios dos Engenhos de Assucar e aos Lavradores de cannas o privilegio de não serem executados nos bens das suas fabricas, mas somente nas terças partes dos rendimentos dellas, não exceptuou expressamente as execuções, que por parte da minha Real Fazenda se promovem contra os devedores: E Querendo fixar em beneficio dos Meus fieis vassallos a verdadeira intelligencia do sobredito Alvará, e á vista das disposições da Ordenação do Reino do Liv. 3º tit. 86, § 24, e do Alv. de 17 de Novembro do anno passado; tendo concedido este mesmo Privilegio á outros lavradores, e aos Mineiros empregados na extracção do ouro; comprehendem expressamente na sua generalidade as ditas execuções da Minha Real Fazenda, como foi ponderado na sobredita consulta, sendo ouvido o Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda, Sou Servido Declarar, Conformando-Me com o parecer do mesmo Conselho, que o mencionado privilegio concedido pelo Alvará de 21 de Janeiro de 1809 aos proprietarios dos engenhos de assucar, e aos lavradores de cannas, comprehende todas e quaesquer dividas, e execuções, ainda que sejam da Minha Real Fazenda: Determinando que assim se observe cumpridamente, e não venha mais em duvidas.

# AVISOS

## Aviso de 23 de Julho de 1831

Declara que os nacionaes podem formar sociedades de mineração independentemente de licença do Governo.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Regencia o officio de V. Ex., de 29 de Março deste anno, em que por occasião do estabelecimento da sociedade de mineração de ouro, denominada — dos Seis Amigos, solicita saber se taes sociedades, ainda mesmo de nacionaes, podem estabelecer-se nessa provincia sem permissão do Governo, escolhendo os terrenos devolutos, abrindo os seus trabalhos onde bem quizerem; e pondera a necessidade de providencias que regule as acquisições das terras, e aguas mineraes, afim de se evitarem desavenças e contendas: Manda a mesma Regencia, em nome do Imperador, declarar a V. Ex., que quanto aquella primeira parte, o Decreto de 27 de Janeiro de 1829 já declarou poderem os subditos deste Imperio emprehender a mineração nas terras de sua propriedade, por meio de companhias de nacionaes ou estrangeiros, as quaes podem livremente formar, sem precisarem de autorização, não devendo por consequencia, V. Ex. obstar o estabelecimento dessas sociedades, uma vez que se verifique aquella condição da propriedade do terreno ou seja havido, ou concedido por meios e titulos legaes, e se observem os regimentos das terras e aguas mineraes, com as mais leis e ordens em vigor (*). Quanto, porém, á segunda parte, nesta data se remette o citado officio a Camara dos Srs. Deputados, para a Assembléa Geral Legislativa providenciar como julgar conveniente.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1831. — *José Lino Coutinho.* — Sr. Miguel Lino de Moraes.

---

## Aviso de 23 de Março de 1838

Declara que se não podem fazer explorações nos terrenos diamantinos sem autorização da Assembléa geral Legislativa.

Illm. e Exm. Sr.— Cumpre que V. Ex. faça immediatamente cessar todo e qualquer trabalho que se tenha feito para a extracção de diamantes nos terrenos dessa provincia, de que trata o seu officio de 30 de Dezembro ultimo, e proceder contra qualquer

(*) O aviso n. 461 de 22 de Outubro de 1866 estabelece doutrina contraria.

individuo que os quizer continuar; porquanto, sendo sem duvida que os terrenos diamantinos são do dominio da Nação, e que as minas dos diamantes a ella pertencem da mesma sorte que as dos metaes, não se podem por isto fazer explorações algumas em taes terrenos, sem autorização da Assembléa Geral; ficando V. Ex. na intelligencia de que, em tempo opportuno, será levado ao conhecimento della o referido seu officio, e que nesta occasião remetto para o Museo as amostras de diamantes que o acompanharam.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1838.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida*.— Sr. presidente da provincia de Matto Grosso.

## Aviso de 14 de Maio de 1849

Não é extensiva aos estrangeiros a licença para minerar

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 3 de Fevereiro ultimo, offerece-se-me dizer á V. Ex. que, sendo Manoel Christiano de Oliveira estrangeiro, e não se estendendo á mineração os favores outorgados aos estrangeiros, é procedente a duvida de V. Ex. á respeito da pretenção do supplicante á licença e privilegio para extrahir ouro em alguns lagoões formados pelo rio S. Sapé, concessão que se não lhe deve fazer.

Deus Guarde á V. Ex.— *Joaquim José Rodrigues Torres*.— Sr. presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul

## Aviso de 18 de Maio de 1860

Declara que as instrucções de 29 de Outubro de 1859 sobre a concessão de terrenos diamantinos, só têm applicação aos contratos que se fizerem posteriormente

Illm. e Exm. Sr.— Communico á V. Ex. que o tribunal do thesouro nacional, á que foi presente o recurso, que acompanhara o officio dessa presidencia n. 40 de 22 de Fevereiro de 1859, interposto pelo coronel Reginaldo Landulpho da Rocha Medrado da decisão do inspector geral dos terrenos diamantinos, confirmada pela thesouraria de fazenda dessa provincia, não o admittindo á preferir com mais alguns individuos, como antigos

concessionarios da extincta companhia n. 4 no arrendamento do Ribeirão Mocugé e outros daquelles terrenos sitos na villa de Santa Izabel de Paraguassú, resolveo em sessão de 7 do corrente mez negar provimento ao mesmo recurso, e approvar o contrato celebrado com a companhia representada por Joaquim Marinho Rufino, declarando além disso que as instrucções constantes da ordem n. 328 de 29 de Outubro do anno passado só têm applicação aos contratos que se fizerem daquella data em diante.— *Angelo Muniz da Silva Ferraz.*— Sr. presidente da provincia da Bahia.

---

## Aviso de 6 de Outubro de 1863

Declara que o prazo das concessões de minas, á vista da legislação, não carece em nenhum caso de approvação do poder legislativo.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento, em que o Visconde de Barbacena solicitou :

1.º Que fosse novamente prorogado por dous annos o prazo, de que tratam os Decretos ns. 2737 de 6 de Fevereiro de 1861, condição 7ª, e 2909 de 19 de Abril do anno passado, para organisação de uma companhia nacional ou estrangeira, que se encarregue de lavrar as minas de carvão de pedra existentes nas margens do Passa-Dous, dessa provincia.

2.º Que lhe fosse concedido, desde já, privilegio por vinte annos para lavrar as referidas minas por meio da companhia, que incorporar, ficando o resto do tempo ( 70 annos ) dependente da approvação da assembléa geral legislativa, nos termos da lei de 28 de Agosto de 1830.

3.º Finalmente, que lhe fosse dada a preferencia da compra dos terrenos contiguos ás datas de terras, que lhe foram concedidas para os trabalhos de mineração, em identidade de preço.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 28 do mez passado, tomada sobre parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado, exarado em consulta de 11 do mez anterior, Houve por bem, por decreto n. 3157 de 2 do corrente, prorogar novamente por dous annos o prazo concedido ao referido Visconde para organizar a companhia, nacional ou estrangeira, que se encarregue de lavrar as minas de carvão de pedra existentes nas margens do Passa-Dous, nos termos do Decreto n. 2909 de 19 de Abril do anno passado, e mandar declarar que, á vista da legislação, que regula a mineração no Imperio, e, portanto, do direito que tem o governo de fixar o prazo

das concessões sobre este ramo de industria, não ha que deferir ácerca do segundo pedido ; e bem assim que, não tendo o requerente justificado a terceira allegação, sobre a necessidade de uma área maior de terras para os trabalhos da mineração, de que se trata, nada se póde resolver a semelhante respeito.

O que communico a V. Ex., para seu conhecimento, e para que o faça constar a quem convier.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro de Alcantara Bellegarde*.— Sr. presidente da provincia de Santa Catharina.

---

## Aviso n. 461 de 22 de Outubro de 1866

**Declara que a qualidade de proprietario do solo não exime autorização prévia do governo para a mineração.**

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que John Donelly, subdito brazileiro, pediu permissão para incorporar, dentro ou fóra do Imperio, uma companhia destinada a lavrar carvão de pedra e outros mineraes, que diz existirem no logar denominado — Morro de Camaragibe, — dessa provincia.

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se, por sua immediata resolução de 13 do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, (*) exarado em consulta de 19 de Agosto ultimo, Houve por bem declarar :

1.º Que a circumstancia de ser cidadão brazileiro, e declarar-se a mina situada em sua propriedade (o que apenas foi allegado, mas não provado, pelo supplicante) não autoriza a lavra de qualquer mina independente de prévia permissão do governo imperial, não obstante a doutrina em contrario do decreto de 27 de Janeiro de 1829, que, como acto do poder executivo, expedido depois de jurada a Constituição do Imperio, não póde revogar a Ord. L. 2º Tit. 26 § 16, que clara e terminantemente estabelece o direito do Estado a todos os mineraes existentes no sub-solo, direito posteriormente firmado no art. 34 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, explicada pela Ordem do Thesouro Nacional n. 226 de 19 de Setembro de 1849, e art. 16 § 4º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850.

2.º Que, portanto, o supplicante deve apresentar os estatutos da companhia, que pretende incorporar, para serem approvados, e, á vista delles e do capital social, ser-lhe pelo governo imperial marcado o numero de datas mineraes que a mesma companhia

---

(*) A Consulta vai publicada na secção competente.

poderá trabalhar, na conformidade da condição 2ª do decreto n. 3161 de 9 de Outubro de 1863 e do decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, que estabeleceo a proporção entre o capital social e a extensão de terreno mineral que póde ser concedida.

O que communico a V. Ex., para seu conhecimento e para que o faça constar ao peticionario.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas*.— Sr. presidente da provincia das Alagôas.

---

## Aviso de 24 de Setembro de 1868

As minas e os terrenos diamantinos pertencem ao dominio do Estado.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 21 de Julho ultimo, remettendo a traducção de uma nota que lhe dirigiu o ministro de Sua Magestade Britannica solicitando, de ordem de seu governo, informações sobre os direitos e privilegios da corôa relativamente aos diamantes que são extrahidos das minas do Brazil, communico a V. Ex. que pertencem ao dominio nacional as cousas do *dominio do Estado*, entre as quaes se contam os terrenos diamantinos e as minas ; que esta especie de bens foi comprehendida e enumerada entre os da corôa pela Ord. L. 2º Tit. 26 § 16, Tit. 28 principio e Tit. 34 § 10 ; que a administração dos terrenos diamantinos e minas foi regulada pelo Alvará de 24 de Dezembro de 1734 ; que a Resolução da assembléa geral de 25 de Outubro de 1832 considerando tambem no art. 9º pertencentes ao dominio da nação os ditos terrenos, alterou profundamente o systema dessa administração ; e finalmente que os Decretos de 24 de Setembro de 1845, 17 de Agosto de 1846, 11 de Dezembro de 1852 e n. 3350 de 20 de Novembro de 1864, todos estabelecem regras sobre as minas e terrenos diamantinos, bem como as Leis n. 665 de 6 de Setembro de 1852, n. 751 de 15 de Julho de 1854, e n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 art. 23.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Itaborahy*.— Sr. José Maria da Silva Paranhos.

---

## Aviso de 7 de Fevereiro de 1871

Firma principios acerca da descoberta das minas e sua propriedade, e declara que o carvão de pedra, petroleo; schistos betuminosos e outras substancias são equiparados aos metaes preciosos.

N. 1.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 7 de Fevereiro de 1871.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que o Tenente-Coronel Antonio Martins da Silva e outros, recla-

§ 2.º Pedindo-se datas de algumas terras ou aguas, examinará o guarda-mór, e seu escrivão pelos seus livros si estão já concedidas a outro, e achando-as vagas, irá com o escrivão demarcar-lhe as necessarias, segundo o numero de escravos e fabrica de serviços que tiver o mineiro, e da medição e demarcação que signalarão com marcos ou estacas de páo de lei nos quatro angulos, fará um termo claro e breve no livro das repartições, dando logo posse ao mineiro. Deste livro com o teor do termo se extrahirá a carta de data, a qual não conterá clausula alguma de jurisdicção ou concessão, mas dirá simplesmente que a fulano se repartiram as terras conteúdas no termo que irá de todo incorporado; esta carta será subscripta ao menos pelo escrivão que no livro a escreverá da sua propria lettra, de cuja assignatura levará o guarda-mór meia oitava, e o escrivão outra meia por fazer o termo no livro, e passar a carta na fórma que se declara no regimento dos salarios.

§ 3.º Nos livros da repartição, entre cada termo não ficará claro algum mais do que o precisamente necessario que levarem os signaes do guarda-mór, e testemunhas da posse e medição, continuando logo immediatamente o termo seguinte, os quaes livros devem ser revistos na fórma que se costuma com os das notas dos tabelliães e escrivães das demandas.

§ 4.º Por grande que seja o numero das datas, como estas sejam contiguas na mesma paragem, se não poderá fazer mais que um só termo de repartição, e medição, e passar uma só carta sem mais emolumento, salario ou assignatura que o acima declarado, e o escrivão meia oitava pelo auto de posse que o regimento permitte.

§ 5.º Levarão o guarda-mór de salario de cada dia de caminho tres oitavas, e o escrivão duas, rateando-as, quando forem de um caminho fazer differentes, ou não gastarem mais que meio dia, não levando maior salario da repartição e cartas de datas de aguas, que das de terra. Que guardando-se o regimento sobre a medição. e datas nos córregos, e descobrimentos nas mais terras, se guarde o costume estabelecido nas minas, dando-se terras a proporção da pinta, fabricas, e serviços necessarios para mineral-as.

§ 6.º Porém, havendo em esta materia excesso notorio, recorrendo-se ao superintendente, este, por meio de louvados intelligentes que serão os guardas substitutos vizinhos, não sendo suspeitos, ou dous mineiros experimentados e intelligentes poderá annullar as datas em que houver excesso exorbitante, reduzindo-as a excesso de bom varão de que se porá declaração á margem do livro junto á tal repartição alterada, pagando-se a quem foram repartidas todo o serviço que tiver feito em utilidade das mesmas terras *pro rata* das que se lhe tiram, segundo a declaração dos louvados. E porque a clausula ordinaria, ainda que salve o direito de terceiro, não evita demandas, custas e contendas desnecessarias e prejudiciaes.

§ 7.º Mando que depois da publicação deste se não faça novo termo de medição ou carta de data, sem primeiro rever todas as

que naquelle districto forem dadas de tres annos para traz, examinando muito bem as identidades dos sitios para não as repartirem de novo, estando já repartidas, sob pena de suspensão de tempo de um anno e pagar as custas que tiver feito a parte a quem se repartiram, não estando devolutas, a qual pena lhes imporá o superintendente, perante quem se julgarem nullas por este motivo as segundas cartas. Da mesma sorte mando que os guardas substitutos ou seus escrivães não possam servir nem chamar-se ou intitular-se taes, sem provisão minha, na fórma das ordens de Sua Magestade.

§ 8.º E attendendo aos poucos emolumentos que estes officios têm, se lhe passarão interinamente os provimentos aos guardas substitutos pela metade e aos escrivães pela terça parte do que é taxado pelo regimento da secretaria, sem que esta minha determinação possa causar para o futuro prejuizo algum aos salarios que Sua Magestade fôr servido nomear antes de ser confirmada com a sua real approvação.

§ 9.º Mando que sendo suspeito o guarda-mór, seus substitutos ou escrivães, possam os superintendentes, com informação extrajudicial e juramento da parte, commetter á repartição e data a qualquer outro guarda-mór que fique mais vizinho, a qual se escreverá sempre nos livros das repartições a que tocar.

§ 10. Porque a distancia não dá logar muitas vezes a recorrer ao superintendente, para que vista a duvida e ouvidas verbalmente as partes a decidir, e ser preciso dar remedio em semelhante caso para occorrer as perniciosas consequencias que da tardança possam resultar: em conformidade do mesmo regimento, poderão por virtude de uma commissão geral os guardas-móres e seus substitutos obrigar as partes a que se louvem em pessoas intelligentes e desinteressadas, vejam e refiram na verdade, facto e duvida que houver de que se escreverão termos de louvação e declaração assignados pelas partes e louvados, em presença do guarda-mór, que fará todo o possivel pelos compôr amigavelmente, pela mediação dos louvados, e não o conseguindo, òs remetterá, citadas as partes, ao superintendente, como lhes parecer justiça, sem estrepito de juizo, como o regimento ordena no capitulo 4º: ou para mandar que as partes deduzam a artigos justificativos seu direito, quando pela relação do dito termo não puder ficar instruido na realidade do facto, como dispõe o mesmo regimento, procurando na fórma delle os mesmos superintendentes evitar todas as demandas e discordias.

§ 11. E poderá o guarda-mór, quando lhe parecer necessariamente evitar algum disturbio ou liquidação dificil, embargar o serviço até decisão do superior que imporá as penas justas a quem transgredir o embargo, ou attentar de novo antes da decisão.

§ 12. Que nas cartas de data de repartição, ou assignação de aguas se observe o mesmo, que se tem declarado nas terras, e serviços mineraes.

§ 13. E se não possam degradar as aguas, divertindo-as de sua origem, e vertentes, sendo todas necessarias ao serviço para

que foram determinadas, e sendo superfluas e excessivas, se possam repartir as que sobrarem, sem prejuizo do tal serviço, da mesma sorte, e pelos meios que se declarou a respeito das terras mineraes.

§ 14. E que não seja reputada agua de ponta de labanca, e propria de quem fez mina, ou buraco aquella que remanecer, e se transcolar de algum olho de agua de que outro estiver apropriado dentro de distancia de duzentos palmos para a parte superior, e quarenta para os lados, e neste caso não terá o dono da mina mais uso que de uma lavagem de sete palmos de comprido, e quatro de largo, como é uso, e costume, e se encaminhará a dita agua logo para o serviço do ante-possuidor, a quem se divertiu pela vizinhança da mina, ou buraco.

§ 15. E que supposto que as aguas dos districtos mineraes sejam destinadas a estes, e suas lavagens, e que este uso deva preferir a qualquer outro que se lhe intenta dar, comtudo quando alguem tiver occupadas as aguas para engenhos, ou hortas, se não possam divertir com pretexto affectado de minerar para outro differente uso e que desta preferencia só se haja de usar, emquanto actualmente houver trabalho, em que se empregue.

§ 16. E que se não entulhem ou damnifiquem os regos de agua limpa que corre com pouca descida, mettendo-lhe outra de desmontes, ou lavagens ; porque neste caso se devem fazer pontes, canaes, ou bicas á custa de quem intentar o despejo sem prejuizo algum dos regos antigos.

§ 17. E que os roceiros não possam roçar de novo nas cabeceiras dos corregos de pouca agua de que se usa para serviços mineraes, e devam conservar o mato em distancia de quinhentos palmos para evitar o damno da falta de agua que por esta causa se experimenta.

§ 18. Mando tambem que nos morros da Passagem, S. Vicente, Congonhas, corregos de Agua Limpa, e Catas Altas se observem os bandos, e portarias, que para elles mandaram publicar meus antecessores, e que os outros se regulem pelos ditos bandos em casos semelhantes.

§ 19. Descobrindo-se porém algum cuja riqueza ou formação mal segura necessitar de outra providencia se deve dar parte ao Governo como até agora se praticou.

§ 20. E para evitar a desordem com que alguns começam os buracos, ou minas para os venderem, sem intenção de os proseguirem : declaro que daqui por diante será de nenhum vigor, e se repute feita em fraude a occupação, ou principio de buraco, ou mina, si antes de passar de quinze palmos estiver sem proseguir, e trabalhar ao menos com um escravo quarenta dias continuos, o que neste caso sem mais citação ficará devoluto para quem o quizer proseguir, o que não terá logar se o tiver feito por maior distancia, porque então será necessaria notificação, e sentença, como na devolução das terras.

§ 21. E em virtude de outra ordem de Sua Magestade, firmada da sua real mão, em que manda dar providencia sobre os matos

das minas; ordeno que se observe o despacho de meu antecessor D. Lourenço de Almeida, de 12 de Julho de 1726, registrado na secretaria deste governo, e outro semelhante de 16 de Janeiro de 1731, registrado na ouvidoria desta villa, e que conforme a elle se não impeça o uso das madeiras, como tambem que se não rossem matos nas origens dos corregos de pouca agua como atrás fica declarado.

§ 22. E que entre as roças vizinhas que hoje partem por mato virgem se conserve nas partilhas, ou extremos uma linha de duzentos palmos de cada parte a qual de novo se não poderá roçar sem licença do governo, precedendo informações authenticas se nellas ha arvores de lei que se devam conservar, pois a experiencia mostra que a natureza das terras não as produz de novo, ou tarda seculos para as produzir, e quem sem esta licença roçar as ditas linhas perderá todo o dominio e posse que nellas tiver, e ficará por esse mesmo feito applicada ao vizinho com quem parte que a poderá semear, e desfructar, sem que aquelle que a roçou possa pretender delle cousa alguma, além da pena de cincoenta oitavas pagas da cadêa para o denunciante, e se ambos os vizinhos contravierem, juntamente, esta disposição pagará cada um a pena em dobro.

§ 23. Que nos engenhos se não possa queimar, nem em qualquer parte reduzir a carvão páo algum que possa servir para delle se fazerem bateias, ou que passe de grossura de dez palmos em roda que são pouco mais de tres de diametro.

§ 24. E que na distancia de tiro de mosquete da margem dos rios em que algum tempo possa ser necessaria canôa senão possa cortar para outro uso differente, páo algum de que se possa fabricar canôa ; sob pena de dez oitavas applicadas ao official de milicia, justiça, capitão do mato, ou pessoa que o denunciar, ou achar em contravenção, os quaes serão cridos por sua fé, tendo-a, e corroborando-a com uma só testemunha, sem embargo do interesse que lhe resulta, e não a tendo pelo dito de duas testemunhas, ainda que uma dellas seja menos legal ; e recommendo muito a todos os officiaes de milicia tenham particular cuidado na observancia desta disposição,

§ 25. Em todas as roças, terras, sitios, ou vertentes, que se concedessem, ou de alguma sorte se occupassem depois do dia 30 de Outubro de 1733, ou occupam em terras de mato virgem, serão obrigados a conservar a decima parte por roçar da mesma sorte debaixo das mesmas penas que atrás se declarou ácerca das linhas, ou extremos das demarcações, além destas que igualmente devem conservar e a metade desta decima parte se conservará juntos dos corregos, ou rios que por elles correrem ; e nestas partes em que se mandam conservar as arvores do mato para não faltarem madeiras tão necessarias para o uso publico não poderão os donos impedir que se cortem madeiras para os serviços mineraes vizinhos proporcionalmente a arbitrio de bom varão, tudo debaixo das mesmas penas e recommendação atrás declarada.

§ 26. E attendendo aos inconvenientes que tem resultado das chamadas posses, pretendendo-se, com a facil occupação de mui pequena porção de terra, adquirir a posse todas de as vertentes de que tem resultado muitas mortes que ficam sem castigo pelos desertos em que se commettem, além de outras feitas pelo gentio bravo nas partes mais remotas: prohibo que do dia da publicação deste em diante ninguem lance semelhantes posses sob pena de duzentas oitavas, e de se julgarem nullas, e que dellas não resulte posse alguma na terra immediata, e que fica dentro das mesmas vertentes, e querendo algumas pessoas povoar, ou lançar roças nas extremidades não povoadas deste governo o não possam fazer sem licença minha ou de meus successores por escripto que fique registrada na secretaria, a qual se concederá, ou negará, segundo for conveniente á utilidade publica, e serviço de Sua Magestade, e para que esta determinação que faço em virtude das referidas ordens do dito Sr. chegue a noticia de todos mando publicar este bando, que se registrará na secretaria, ouvidorias, e camaras deste governo, e o guarda-mór, e substitutos terão copias pela parte que lhes toca. Villa Rica, em 13 de Maio de 1736.

O secretario do governo Antonio de Souza Machado fez escrever.

*Gomes Freire de Andrada.*

---

**Bando sobre a execução da lei que prohibe que haja ourives no Brazil e manda sahir todos que existem**

Gomes Freire de Andrada, do Conselho de Sua Magestade, Sargento maior de batalhas de seus exercitos, governador, e capitão general da Capitania do Rio de Janeiro, Minas e suas annexas, etc. etc.

Sua Magestade é servido mandar-me faça sahir d'esta Capitania todos os ourives, que houver n'ella, e o manda executar na fórmas das suas leis e ordens, estas comminam confiscação de bens e seis annos de degredo para o Estado da India, e qualquer ourives que findos tres mezes depois da publicação deste bando fôr achado em esta Capitania, declaro que no dito termo de tres mezes saiam todos os ourives da dita Capitania, e não o fazendo os doutores intendentes das comarcas os mandarão prender e confiscar remettendo-os presos á minha ordem e os confiscos á real fazenda, e para que esta real ordem tenha o inteiro complemento que Sua Magestade recommenda, mando que no fim de quatro mezes me dêem conta os doutores intendentes se se acham assim executado o referido e se para a sua execução fôr necessario proceder á devassas, a tirarão, dando-me conta com o resultado della, e havendo algumas pessoas que hajam usado d'este officio, e a annos o tenham de todo abandonado, usando nestas minas o empregode commercio, roça ou mineral sem que no mesmo tempo em sua

casa hajam rezado couza conducente ao dito officio de ourives, ou requererão para que mandando fazer as diligencias precisas lhe possam deferir como Sua Magestade determina.

E para que venha á noticia de todos e se não possa allegar ignorancia depois da publicação deste bando á tom de caixas se registrará na secretaria deste governo, comarcas, intendencias e provedorias da fazenda real. Villa Rica, 31 de Julho de 1751. O Secretario José Cardozo Peleja o fez escrever. *Gomes Freire de Andrada.*

# CARTAS RÉGIAS

## Carta Régia de 17 de Julho de 1618

Privilegio dos mineiros das minas de ouro do Brazil.

Com carta de 24 de Março passado, enviastes uma consulta do Desembargo do Paço, sobre os privilegios que deverão ter as pessoas que beneficiarem as minas de ouro do Brazil — e hei por bem que se lhe concedam os privilegios que se refere terem os mineiros do Perú, moderando o primeiro, como parece, e na fórma da Provisão que mandei passar, acerca da liberdade dos indios do Brazil. Escripta em Lisboa a 17 de Julho de 1618.— *Christovão Soares.*

## Carta Régia de 7 de Maio de 1703

Desembargador José Vaz Pinto.— Eu el-rei vos envio muito saudar. Mandando ver em junta particular alguns meios que se me apontaram para a arrecadação dos quintos, sendo um delles não se assignar no regimento que mandei fazer para usardes delle na superintendencia das minas de que vos tenho encarregado, datas aos socios dos descobridores : Fui servido resolver que além do que se determina no cap. 6º do mesmo regimento, se dê a cada um dos socios descobridores cinco braças de repartição á sua escolha depois de segunda data do descobridor, e entrarão depois na repartição que lhe tocar a cada um delles como mineiros ; e depois destas braças, que se hão de dar a cada um dos socios, escolhereis uma data, que tambem vos concedo, e outra ao guarda-mór, que elle escolherá, porque assim o hei por bem, e que com estas declarações se guarde o cap. 6º do dito regimento.

Escripta em Lisboa a 7 de Maio de 1703.

*Rei.*

### Carta Régia de 7 de Maio de 1703

Desembargador José Vaz Pinto.—Eu el-rei vos envio muito saudar. Fazendo-se-me presente pelo meu conselho ultramarino as duvidas que se vos offereceram a alguns capitulos do regimento que mandei fazer para delle usardes na superintendencia das minas de ouro, de que vos tenho encarregado; e mandando-as ver em junta particular; fui servido permittir (sem embargo do que está disposto nos caps. 9 e 10 do dito regimento) que além do ordenado declarado nelle, possais minerar com as mais pessoas que assistem nas minas, sem differença alguma, e usar das mais conveniencias que as minas dão de si; e a mesma permissão concedo ao guarda-mór, thesoureiro e mais officiaes sem se lhes dar ordenado algum da fazenda real, como antes se dispunha no regimento, com o que fica cessando o disposto nelle sobre o que deviam contribuir os mineiros cada um a respeito da sua data, para pagamento dos taes ordenados; de que vos aviso para que o tenhaes entendido, e nesta fórma façais praticar esta minha resolução.

Escripta em Lisboa a 7 de Maio de 1703.

*Rei.*

---

### Carta Regia de 7 de Maio de 1703

Desembargador José Vaz Pinto.—Eu el-rei vos envio muito saudar. Por reconhecer a impossibilidade do guarda-mór poder assistir e acodir ás partes tão distantes, como as em que ao mesmo tempo se trabalha nas minas, em que póde ser necessaria a sua assistencia: Me pareceu conceder-lhe que possa nomear guardas substitutos seus que assistam nas partes mais distantes, e tambem escrivães que sirvam com elles; os quaes guardas e seus escrivães poderão ter a mesma conveniencia de minerar, e as mais que se concedem ao guarda-mór em logar do ordenado que antes se lhes taxava no regimento; de que vos aviso para o terdes assim entendido, e ao guarda-mór mando declarar esta permissão, que lhe concedo para que possa usar della.

Escripta em Lisboa a 7 de Maio de 1703.

*Rei.*

---

### Carta Régia de 7 de Maio de 1703

Desembargador José Vaz Pinto.—Eu el-rei vos envio muito saudar. Fazendo-me presente pelo meu conselho ultramarino as duvidas que se vos offereceram a varios capitulos do regimento que mandei fazer para delle usardes na superintendencia das minas do ouro de que vos tenho encarregado, e mandando-as ver em junta particular, por se reconhecer como apontais, a impossi-

bilidade e grande prejuizo que resultaria á fazenda real de se minerarem as datas por conta da mesma fazenda, quando se não possam arrematar por lanço conveniente como dispõe o cap. 22 do dito regimento, me pareceu ordenar-vos que, no caso supposto de não se achar pessoa que queira lançar nas ditas datas preço conveniente, as dês a quem as fabrique de meias fazendo os gastos em minerar, todos por sua conta, e do ouro que se tirar, metade para elle, e a outra para a fazenda real; e para se minerarem estas datas na referida fórma, as dares ás pessoas que forem de melhor consciencia e maior credito, e de quem entenderes podeis fiar correspondam pela sua parte com a fidelidade que se deve; e com esta declaração, mando se observe o dito cap. 22 do regimento.

Escripta em Lisboa a 7 de Maio de 1703.

*Rei.*

---

## Carta Régia de 25 de Setembro de 1811

Adopta providencias para impedir o extravio do ouro em pó

Conde da Palma, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, Amigo.— Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que Amo.

Sendo-Me presente a grande e progressiva diminuição que tem havido no quinto do ouro em pó que é devido á Minha Real Fazenda sem duvida procedida da falta de inteira e exacta observancia dos Alvarás do 1º de Setembro de 1808 e de 12 de Outubro do mesmo anno, e da Provisão de 14 de Abril de 1809 para o que tem concorrido as muitas estradas e caminhos que se tem aberto, e franqueado á bem do commercio e da communicação dos povos, sendo quasi impossivel o vedar-se o extravio que a cubiça humana póde fazer por innumeraveis pontos de uma fronteira tão extensa, como a da Capitania de Minas Geraes, ainda mesmo que os Intendentes das comarcas e as patrulhas militares se empreguem com a maior actividade em embaraçar um tão ruinoso contrabando: Considerando que este extravio só póde ser efficazmente evitado nos logares em que se extrahe o ouro, fazendo-se que todo elle seja enviado as casas de fundições, sem que de modo algum passe das mãos dos mineiros ás dos mercadores mascates, ou de quaesquer outras pessoas: Sou servido ordenar que immediatamente que receberdes esta Minha Carta Regia façaes recolher as guardas e patrulhas ora occupadas em extorvar o extravio do ouro em pó, visto que são inefficazes, deixando sómente aquellas que julgardes indispensaveis e proveitosas e as do districto Diamantino: Que empregueis os officiaes do regimento de cavallaria

de linha de maior conceito no exame das lavras de ouro, tomando logo em relação que deverá ser todos os annos renovado o numero de escravos occupados em cada uma das lavras, e examinando os productos do seu trabalho, sem vexame porém dos mineiros, que muito desejo animar e favorecer: Que estes officiaes distribuidos pelas 4 comarcas dessa Capitania sejam auxiliados pelos commandantes dos districtos, os quaes serão obrigados a dar-lhes todas as informações, que exigirem á apresentar-lhes as relações dos mineiros de seus districtos, com o numero de escravos empregados na lavra de ouro, e a informal-os dos productos que lhes constar das operações das mesmas lavras: Que os mesmos officiaes por si, por seus subalternos e pelos commandantes dos districtos hajam de indagar quanto lhes fôr possivel quaes são as pessoas suspeitas do contrabando do ouro em pó, quaes effectivamente o fazem contra o disposto em Minhas Leis e Regimentos, procedendo-se logo contra estes na conformidade das leis, e dando parte aos Intendentes respectivos dos que forem suspeitos de taes procedimentos, para que se façam os devidos exames:

Que sejão igualmente encarregados estes officiaes de vigiar muito particularmente sobre a conducta dos empregados nas casas da Permuta do ouro em pó, dando parte aos respectivos Intendentes e á Junta da Fazenda dessa Capitania de tudo o que reconhecerem, que em taes casas se pratica contra as Minhas Ordens: Que os ditos officiaes hajam de proceder a repetidos exames da porção do ouro em pó que tiverem os taverneiros, afim de que nas tavernas e vendas se não consinta maior quantidade do que a permittida pela Provisão expedida pelo Meu Real Erario em 14 de Abril de 1809: Que os mesmos officiaes hajão de remetter annualmente á Junta de Fazenda dessa Capitania a relação de todas as lavras de ouro dos districtos, de que forem encarregados, com as declarações antecedentemente ordenadas, não sómente do numero de escravos nellas empregados, mas do producto de suas apurações, segundo a declaração dos Mineiros que deverão combinar com o que á tal respeito disserem os feitores das mesmas lavras, e com as informações dadas pelos vizinhos e pessoas intelligentes, afim de que se possa verificar quanto fôr possivel a quantidade de ouro extrahido, e evitar que entre em giro no commercio contra o disposto em Minhas Leis, e em prejuizo do Real quinto: Que similhantes relações e exames sejão feitos pelos Intendentes do ouro das comarcas, e pelo intendente commissario da Villa da Campanha da Princeza, sendo por elles remettidas taes relações á Junta de Fazenda, para serem combinadas com as que fizerem os militares: Que os Intendentes do ouro tenham sempre devassa aberta, e procedão com a maior actividade na execução de tudo quanto lhes tem sido encarregado pelas Minhas Leis, Regimentos e Ordens, devendo ser o seu principal objecto evitar o extravio e commercio do ouro em pó, cada um na sua respectiva comarca. Finalmente vos ordeno que me façais constar muito circumstanciadamente tudo quanto fôr relativo ao comportamento dos Intendentes do ouro das comarcas, do Intendente commissario da Villa da Campanha e dos officiaes que forem empregados nesta tão impor-

tante deligencia, para eu mandar proceder contra os omissos e attender com honras e mercês os que dellas julgar dignos: Esperando do zelo, actividade e intelligencia com que vos distinguis no Meu Real serviço, a exacta observancia do que ora vos ordeno, e do disposto nos sobreditos Alvarás, Regimentos e Provisões. Hei por bem encarregar-vos de fazerdes subir á Minha Real Presença pela Repartição do Meu Real Erario todas as reflexões, que vos occorrerem á bem do melhoramento do quinto do ouro, a fim de que sobre ellas Eu haja de dar as ulteriores providencias, que Me parecerem convenientes. O que tudo assim tereis entendido e fareis executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1811, Principe. Para o Conde de Palma.

---

## Carta régia de 12 de Agosto de 1817

Dá Estatutos para as Sociedades de mineração (*)

Dom Manoel de Porgual e Castro, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes: Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar: Havendo-me sido presente o estado de decadencia em que estão nessa Capitania os trabalhos das minas de ouro, tornando-se cada dia mais dispendiosos os serviços não só porque já se achavam lavrados a maior parte dos terrenos, que são faceis de trabalhar, porém ainda mais porque os mineiros não possuem os conhecimentos praticos da mineração que tão uteis tem sido em outros paizes, onde ha minas de metaes de muito menor valor, as quaes apezar desta grande differença, dão sufficientes lucros aos emprehendores que as lavrão: E querendo Eu animar este importantissimo ramo de industria e riqueza nacional, promovendo nesta capitania a adopção do methodo regular da arte de minerar, e o uso das machinas de que se servem os mineiros da Europa, por meio das quaes tem mostrado a experiencia que se obtem grandes resultados naquelles trabalhos com pequenas despezas, e com muito menor numero de braços do que são necessarios fazendo-se a mineração pelo methodo ordinario que se segue nessa capitania: Hei por bem determinar, que ahi se formem sociedades compostas de acções, com que poderão entrar quaesquer individuos que nellas queirão ser admittidos, cujos fundos habilmente empregados, debaixo da direcção de um inspector geral, pessoa intelligente na Sciencia Montanhistica, e metalurgica, que eu for servido nomeiar, serão applicados ao estabe-

---

(*) Os Estatutos vão publicados na secção competente.

lecimento das lavras regulares e methodicas, por conta das mesmas sociedades; as quaes lavras servirão, ao mesmo tempo para a instrucção publica, patenteando-se assim os habitantes desta capitania as grandes vantagens que resultão do methodo scientifico dos trabalhos montanisticos: E as mesmas Sociedades se regularão pelos estatutos que com esta se vos remettem assignados por Thomaz Antonio de Villanova Portugual, do Meu Conselho, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino. Confio do vosso zelo, e intelligencia, que vos occupareis logo que receberdes esta, em promover o estabelecimento das sobreditas Sociedades, dando-me conta annualmente do seu resultado pela Secretaria competente, e pelo Meu Real Erario. O que me pareceu participar-vos, para que assim execute, não obstante quaesquer Regulamentos, ou Ordem em contrario. Escripta no palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1817.—Com a assignatura de Sua Magestade.

# CONSULTAS DO CONSELHO DE ESTADO

**Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre si o carvão de pedra deve ser considerado na classe dos mineraes cuja propriedade se entende reservada ao Estado na concessão de sesmarias, ou si deve pertencer ao proprietario do sólo.**

SENHOR.— Vossa Magestade Imperial Foi servido ordenar que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse sobre a questão seguinte: si o carvão de pedra deve ser considerado na classe daquelles mineraes cuja propriedade se entende reservada ao Estado nas concessões das sesmarias, ou si deve pertencer ao proprietario do sólo aonde fôr encontrado; e a secção tem a honra de satisfazer o imperial mandado.

A legislação antiga, que é a que ainda hoje rege a materia não faz menção expressa do mineral de que se trata, e nem era possivel que fizesse, sendo elle descoberto posteriormente. Mas é mister reconhecer que este mineral está comprehendido na generalidade da Ord. L. 2º Tit. 28, a qual nenhuma distincção faz quando declara todas as minas de qualquer sorte que sejam excluidas das doações régias e conseguintemente das sesmarias uma vez que não sejam expressamente nomeadas. Neste mesmo sen-

tido foi organizado o Decreto de Portugal de 31 de Dezembro de 1852, pelo qual si regulou a mineração naquelle reino.

Pela nossa legislação moderna apenas temos alguns regulamentos para a mineração de ouro, e da prata.

Mas essa mesma legislação já tem sido applicada á mineração do cobre nas differentes concessões que para essa mineração tem sido feitas pelo Governo Imperial.

Entende pois a Secção que o carvão de pedra está comprehendido na disposição geral da lei que reserva ao Estado a propriedade dos mineraes.

A Secção acrescentará que, ainda quando si entendesse que o carvão de pedra deve ser considerado como pertencente ao proprietario do sólo, não se deveria nunca consentir que ao livre arbitrio deste si deixasse a sua lavra, e nem ainda a sua exploração por meio de poços e galerias subterraneas. Este mineral fossil é hoje o grande elemento das fabricas, e póde ser tido como de primeira necessidade para ellas. Esta simples razão mostra que este objecto, que tanto influe hoje na riqueza dos povos, não deve ficar dependente da simples vontade e muitas vezes do capricho do proprietario da superficie, o qual póde facilmente impedir, ou ao menos difficultar os beneficios que elle póde trazer á nação toda.

Além disso nessas operações arriscam-se vidas e grandes capitaes, e a boa ou má direcção dos trabalhos póde influir no aproveitamento, assim como na perda de ricas minas, as quaes podem ficar inutilisadas senão no todo ao menos em grandes porções de depositos, como acontece na mina de carvão de pedra de Buarcos em Portugal.

Entendendo porém á Secção que ao Estado pertence a propriedade das minas de carvão de pedra, com isso não pretende ella negar ao proprietario do sólo todo e qualquer direito aos beneficios que possam resultar dessa riqueza escondida nas entranhas da terra.

Nas legislações modernas sobre esta materia concedem-se-lhe certas vantagens, as quaes é justo que igualmente si outorguem entre nós. Mas para isso é necessario uma lei especial que assim o disponha, e que determine o modo, e as condições das concessões.

E' este, Senhor, o parecer que a Secção mui respeitosamente submette ao alto juizo de Vossa Magestade Imperial.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 31 de Julho de 1854.—*Visconde de Olinda.* — *Visconde de Monte Alegre.*—*Candido José de Araujo Vianna.*

**Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado sobre o requerimento em que John Denely solicita concessão para lavrar minas de carvão de pedra em terras de sua propriedade, situadas na Provincia das Alagôas.**

SENHOR.— A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado recebeu Ordens de Vossa Magestade Imperial por Aviso de 13 do mez corrente para consultar com seu parecer sobre o requerimento em que John Denely solicita autorização para incorporar uma Companhia destinada á lavrar carvão de pedra em terras de sua propriedade, situadas na Provincia das Alagôas.

Sobre esta pretenção informa a respectiva Secretaria d'Estado que sendo o requerente cidadão brazileiro e proprietario das terras, em que jaz o carvão de pedra, está nos termos do Decreto de 27 de Janeiro de 1829, que diz o seguinte:

Tendo-me representado o Marquez de Maceió que, em virtude do contrato celebrado com seu irmão o Conde de Linhares, se acha na posse do dominio util das fazendas denominadas de S. João do Castro e S. José da Barra com outras datas de terras sobre as margens do rio Piranga na Provincia de Minas Geraes, e que, por serem auriferas, pretende emprehender nellas a extracção de ouro, formando uma companhia de socios nacionaes e estrangeiros, por não ter proprios os fundos necessarios, pedindo-me para a poder estabelecer, a autorização necessaria; e tendo subido á minha Imperial Presença outros requerimentos semelhantes de cidadãos brazileiros: Hei por bem Declarar que os subditos deste Imperio não precisam de autorização para poderem emprehender a mineração nas terras de sua propriedade por meio de Companhias de socios nacionaes e estrangeiros, que podem livremente formar, ficando elle e seus socios sujeitos ás leis do Imperio, e obrigados a pagar sómente os impostos nestas declarados, ou que para futuro se determinarem.

José Clemente Pereira do meu Conselho etc. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1829, 7º da Independencia e do Imperio.

Como rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*José Clemente Pereira*

E concluem pois as informações da secretaria que deve ser deferida a pretenção.

A Secção tem, porém, a respeito do direito do supplicante algumas duvidas que passa a expor.

Em primeiro logar a legislação anterior ao Decreto de 27 de Janeiro de 1829, que era a Ordenação do Livro 2º Tit. 26 § 16, considerando as minas de todos os metaes propriedade da corôa, hoje do Estado, não foi revogada e nem o podia ser por um decreto do Poder Executivo, expedido depois de jurada a Constituição do Imperio.

A isto accresce que o art. 34 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, mandando crear guardas-mores em todas as provincias onde se descobrirem minas de ouro, confirmou o principio antigo da concessão pelo governo, como foi depois explicado pela Ordem do Thesouro n. 226 de 19 de Setembro de 1849.

Ainda a lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 no § 4º do art. 16 confirmou o direito do Estado reservando na venda dos terrenos devolutos o sub-solo com todos os seus mineraes, como era de regra na concessão das sesmarias.

E porque não sómente é esta a legislação em vigor, cremos que os principios admittidos, na legislação de muitos paizes, consagram o direito que tem o Estado, aos mineraes com excepção dos menos preciosos que jazem na superficie do sólo, como pedreiras, turfeiras, etc., etc., entende a Secção que o requerente precisa concessão do Governo para lavrar as minas de carvão, de que trata em sua petição, e isto tanto mais que por uma Resolução Imperial de Consulta de 31 de Junho de 1854 se explicou que o carvão de pedra entra no numero dos mineraes cuja concessão é reservada ao Estado.

Para esta concessão a qualidade de brazileiro, e de proprietario não é indispensavel, sem que comtudo a primeira deixe de merecer attenção, e quanto á segunda não se deve dar a preferencia que na legislação franceza e de outros paizes se concede aos proprietarios dos terrenos. Estas mesmas qualidades não estão, porém provadas com documentos.

Si Vossa Magestade Imperial julgar por bem autorizar a mineração dos terrenos, deve o supplicante apresentar os estatutos da Companhia para serem approvados, e á vista delles e do capital social se marcar o numero de datas de terras que ella póde minerar effectiva e efficazmente, segundo a condição 2ª do Decreto n. 3161 de 9 de Outubro de 1863, e n. 3236 de 21 de Março de 1864, que estabelece a proporção entre o capital social e o terreno em que tem de ser empregado.

Interessa muito ao Estado, e sua futura prosperidade, que os terrenos carboniferos não sejam apossados por individuos que não tendo meios para extrahir o mineral, sirvam de embaraço a que outros o façam.

Vossa Magestade Imperial Mandará o que melhor lhe parecer.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 19 de Agosto de 1866.—*Bernardo de Souza Franco.— Visconde de Sapucahy.— Marquez de Olinda.*

Como parece.—Paço de S. Christovão em 13 de Outubro de 1866.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

**Consulta da Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho de Estado sobre se o § 23 da lei n. 1078 de 26 de Setembro de 1867 revogou o Decreto legislativo n. 665 de 6 de Setembro de 1852**

Senhor.— Houve Vossa Magestade Imperial, por bem, que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre a inclusa representação da Camara Municipal da cidade de Diamantina, Provincia de Minas Geraes.

Pede ella ao Governo de Vossa Magestade Imperial que declare á Thesouraria da dita Provincia, que a disposição do art. 23 § 2º da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, não se refere aos terrenos diamantinos da extincta demarcação, por isso que não revoga os Decretos ns. 665 de 6 de Setembro e 1081 de 11 de Dezembro de 1852.

Para apreciar esse pedido a Secção passa á expor o que ha sobre a materia, para que afinal deduza o que lhe parece consequente.

O citado art. 23 § 2º diz: « O preço minimo de cada braça quadrada de terreno diamantino ainda virgem, que se houver de arrendar, será de 10 réis, continuando o de 5 réis estabelecido na Lei n. 314 de 28 de Outubro de 1848 para os terrenos já explorados, e que forem de novo arrematados. »

Este paragrapho guardou silencio sobre os ditos Decretos ns. 665 de 6 de Setembro e 1081 de 11 de Dezembro de 1852.

A Circular n. 33 expedida pelo Ministerio da Fazenda, mandou executar esse § 2º sem que fosse acompanhado de regulamentos ou instrucções algumas.

Nestas circumstancias o Inspector dos terrenos diamantinos de Minas Geraes deu ordem ao respectivo Secretario para que affixasse editaes, annunciando a arrematação de varios lotes de terrenos diamantinos requeridos por diversos.

Tratando-se de executar esta ordem o Procurador Fiscal respectivo representou em 17 de Outubro, pedindo que se providenciasse para que não prevalecesse mais a arrematação de real por braça quadrada, prevista pelos sobreditos Decretos de 6 de Setembro e de 11 de Dezembro de 1852, pois que os considerava revogados pelo referido § 2º do art. 23 da lei citada.

O mencionado Inspector depois de alguns tramites mandou cobrar 5 réis por braça quadrada de terrenos já explorados ainda quando elles fossem de natureza prevista por esses dous decretos.

E' contra isto que tem representado e representa a Camara Municipal, allegando o seguinte :

Que pelas disposições vigentes ha tres especies de terrenos diamantinos :

1.ª Os terrenos ainda virgens, que devem pagar 10 réis por braça quadrada ;

2.ª Os já explorados mas descobertos e aproveitados depois da nova administração diamantina, que devem pagar 5 réis por braça quadrada;

3.ª Os antigos terrenos explorados e aproveitados ao tempo da anterior e real administração, e que são os especiaes de que tratam os dous indicados decretos, e que só devem pagar um real por braça quadrada.

Que não se referindo o art. 23 § 2º senão ás duas primeiras classes, e visto que nada innovou quanto á terceira, que por sua especialidade, com razão demandou legislação tambem especial e posterior á de 1878, que ficou subsistindo só em parte.

Que em vez de se applicar á questão o art. 47 da citada lei, que revoga as disposições em contrario, se deve applicar o art. 43 que deixa em vigor as disposições anteriores, que não tiverem sido expressamente revogadas, e muito mais quando são especiaes.

Que isso mesmo se deprehende tambem da palavra *continuando* de que se servio a lei, e que foi applicada aos terrenos de 2ª classe, palavra que por sua significação não póde ser estendida aos de 3ª classe, terrenos estes que foram revolvidos ha mais de um seculo, e que são porventura de mais difficil aproveitamento.

E finalmente, que essa interpretação além de illegitima é muito oppressiva aos mineiros, e desfavoravel á renda publica, pelo que tem produzido grande descontentamento e clamor em todo o norte da Provincia.

Ouvida a Directoria Geral das Rendas Publicas opinou o respectivo Conselheiro Director Geral, que não se devia considerar em execução o § 2º do art. 23, emquanto não fôr expedido o competente Regulamento, salvo quanto ao preço de 10 réis por braça quadrada de terreno ainda virgem, pois que nesta parte não ha materia para duvidas.

A Secção adopta esta opinião quanto aos terrenos de 1ª e 2ª classes, e pensa que esse Regulamento deve fixar a verdadeira intelligencia da lei quanto aos da 3ª, tanto mais porque parece-lhe que a Camara Municipal oppõe considerações bem fundadas contra a interpretação de que se queixa.

E' este o parecer da Secção. Vossa Magestade Imperial, porém, em sua alta sabedoria mandará o que fôr acertado.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho de Estado, 6 de Março de 1869.—*Visconde de S. Vicente.* —*Francisco de Salles Torres Homem.*

**Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o requerimento em que o tenente-coronel Antonio Martins da Silva e outros pedem privilegio para explorar carvão de pedra e outros mineraes, na comarca de Camamú da provincia da Bahia, e representam contra a concessão feita a Eduardo Pellew Wilson.**

SENHOR.— A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado teve ordem de Vossa Magestade Imperial para consultar com seu parecer sobre o requerimento do Sr. tenente-coronel Antonio Martins da Silva e outros que reclamam o direito de descobridores do carvão de pedra, da turfa, do petroleo e de outros mineraes na comarca de Camamú, da provincia da Bahia, pedem o privilegio exclusivo para sua extracção, representam contra o concedido pelo Decreto n. 4386 a Eduardo Pellew Wilson para os explorar nas margens do rio Marahú da mesma comarca e pelo menos que o terreno da parte da Fazenda João Branco, da propriedade dos requerentes tenente-coronel Antonio Martins da Silva, tenente-coronel Carolino Ferreira da Silva, Dr. João José Lobo Peçanha e José Ribeiro da Silva, fique excluido desse privilegio.

A Secção já consultou sobre requerimento de João da Costa Junior e José Francisco Thomaz do Nascimento, que, allegando prioridade na descoberta e ter o primeiro trabalho de mineração, pedem tambem privilegio exclusivo para a mineração e a revogação do Decreto n. 4386 citado. A' vista, porém, dos novos documentos, a Secção resumirá neste parecer as suas observações sobre toda a questão.

A descoberta dos mineraes não confere *ipso facto* ao descobridor o direito de os extrahir, nem mesmo sendo proprietario do sólo. Ao Estado é que competem as riquezas subterraneas, os mineraes de todas as especies, e aos individuos a propriedade da superficie. A Ordenação do Liv. 2º Tit. 26 § 16 os consideram direitos reaes, hoje do Estado; as leis de todas as nações os tem como taes e a lei novissima de 18 de Setembro de 1850 o confirmou no § 4º do art. 16.

A respeito da classificação do carvão de pedra, petroleo, schistos bituminozos e semelhantes, o Governo Imperial os tem considerado como mineraes; assim o tem consultado a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e como taes os pretendentes têm precisado de autorização para os extrahir, e diversos decretos os tem concedido.

E o Governo Imperial concedeu o privilegio do Decreto n. 4386 pelo motivo muito procedente de sua competencia e porque nem os que allegam a propriedade da superficie do solo e a descoberta dos metaes e trabalhos anteriores de extracção, os tem continuado com capitaes e esforços bastantes para os desenvolver, e nem os diversos concessionarios do privilegio têm levado em

tempo á execução os seus trabalhos. João da Costa Junior, que se diz proprietario de um terreno, abriu um poço, e desde muitos annos interrompeu e abandonou seus trabalhos, dos quaes não chegou a tirar fructo.

O tenente-coronel Antonio Martins da Silva, Dr. João José Lobo Peçanha e outros apresentam publicas fórmas de documentos em prova de terem comprado parte da Fazenda João Branco, extrahido turfa, remettido amostras, e posto á venda o genero; porém, tudo isto, a ser exacto, não ultrapassou de 1858.

O Dr. José de Barros Pimentel e Frederico Soutworth concessionarios de e Sergeant, que se lhes seguio, todos elles deixaram caducar as concessões.

E as riquezas daquelle sólo jazem sepultadas nas entranhas da terra, sem que emprehendedor activo e tenaz e os capitaes necessarios tenham apparecido para as aproveitar efficazmente.

Estas razões levaram a Secção a consultar, o Governo Imperial a conceder privilegio exclusivo a Eduardo Pellew Wilson, na esperança de que reuna os capitaes precisos e leve a effeito a extracção, e fixou-lhe clausulas que a não serem cumpridas, darão logar á que outros se apresentem e as riquezas enterradas venham á contribuir para a prosperidade da Provincia e do Imperio.

O Decreto n. 4386 deve, pois, ser mantido.

Além da carencia de direito dos allegados descobridores, accresce que nenhum delles o foi, porém o Estado, e que a tirada de algum pouco de mineral de algum logar já conhecido não constitue nem João da Costa Junior e nem o tenente-coronel Antonio Martins da Silva e seus socios descobridores dos mineraes.

José Francisco Thomaz do Nascimento foi o verdadeiro descobridor da turfa e outros mineraes por ordem do Presidente da Provincia da Bahia e consta do Thesouro Publico, que foi quem fez as despezas da exploração e pagou vencimentos ao mesmo Nascimento, que depois foi remunerado com um logar contribuido da administração publica. E' o que se prova com documentos officiaes, cópias authenticas de officios da administração Provincial da Bahia, juntos aos papeis por Eduardo Pellew Wilson.

A isto accresce que o supradito Nascimento cedeu a Eduardo Pellew Wilson os direitos que possa ter ao privilegio, assignando perante duas testemunhas a declaração tambem junta com data de 19 de Setembro de 1869.

Desfeitas assim todas as allegações de primeira descoberta e á vista das disposições das leis e documentos que só ultimamente foram presentes á Secção, é ella de parecer:

1.º Que seja mantido o privilegio concedido a Eduardo Pellew Wilson, sob as clausulas do Decreto n. 4386 de 30 de Junho de 1869.

2.º Que se declare a este concessionario que os prazos marcados nas clausulas 2ª, 4ª, 7ª, 16ª, 19ª e 20ª, são improrogaveis.

3.º Que os terrenos que João da Costa Junior e Antonio Martins da Silva e seus associados allegam ser de sua propriedade ficam inclusos na concessão por não terem elles continuado seus tra-

balhos, nem obtido autorização do Governo Imperial para extrahir os mineraes que os terrenos contêm e ser de interesse publico dar desenvolvimento á essa mineração.

4.° Que o concessionario continue obrigado na fórma da clausula 4ª, a comprar aos supraditos, ou desapropriar os terrenos que elles mostrarem ser de sua propriedade, e bem assim os de outros nas mesmas circumstancias ou condição de propriedade.

5.° Que na hypothese de caducar este ultimo privilegio, o Governo Imperial fazendo separar os terrenos devolutos dos de propriedade particular, conceda aos proprietarios que os requererem autorização para a mineração, marcando-lhes prazos curtos, para a levarem efficazmente a effeito, e sob as clausulas do imposto lançado pelo art. 28 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1857.

6.° Que os terrenos devolutos sejam offerecidos á venda pelo preço maximo do § 2º do art. 14 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, incluido o direito de extracção dos mineraes, e sujeitos ás taxas do artigo citado da Lei n. 1507.

A venda dos terrenos cortará os vôos á especulação e tornará mais provavel o aproveitamento das riquezas que encerram.

Visconde de Sapucahy pelo que toca aos reclamantes José Francisco Thomaz do Nacimento e João da Costa Neto, pede venia para reportar-se ao voto que dá no parecer especial desta mesma data, a respeito de outro requerimento delles.

Vossa Magestade Imperial melhor resolverá.

Sala das conferencias da Secretaria dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 19 de Agosto de 1870.— *Bernardo de Souza Franco.* — *Visconde de Sapucahy.* — Como parece ao Conselheiro de Estado, *Souza Franco.* Paço em 4 de Janeiro de 1871. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

# DECRETOS

## Decretos de 16 de Setembro de 1824

### Concede permissão ao estrangeiro Eduardo Oxenford para minerar (*)

Tendo subido á minha presença a proposta de Eduardo Oxenford negociante em Londres, apresentada e assignada por Fernando Oxenford, seu irmão residente nesta côrte, no qual pede que lhe seja permittido fazer nas terras auriferas deste Imperio um estabelecimento de mineração, para extrahir não só ouro, mas

(*) Vide o art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.

tambem outros metaes preciosos, mandando a sua custa habeis mineiros e trabalhadores, e sujeitando-se ás leis por onde se governam os subditos do mesmo Imperio; e desejando eu promover este ramo de industria nacional tão abatido, introduzindo e vulgarizando os methodos aperfeiçoados na Europa, e attrahindo estrangeiros habeis e capitalistas, que possam fundar estabelecimentos grandes: Hei por bem conceder ao dito Oxenford a licença que pede, e approvar a proposta em todos os seus artigos, a qual baixa com este, assignado por João Severiano Maciel da Costa. Paço em 16 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

CONDIÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO ACIMA

Art. 1.º Que lhe sejam permittido e a seus socios, o emprehender a extracção do ouro, prata ou quaesquer outros metaes, na provincia de Minas Geraes, pagando mais 5% que os direitos estabelecidos, e sujeitando-se ás leis que regem os subditos do Imperio.

Art. 2.º Que a sobredita extracção seja estabelecida em uma ou quando muito duas lavras, ora abandonadas por seus actuaes donos, uma vez que as obtenham por compra, a contento e livre arbitrio dos actuaes possuidores, salvo em todo o caso os terrenos diamantinos e aquelles em que fôr prohibida a mineração.

Art. 3. Que seus socios Directores, Agentes, mineiros e trabalhadores gozarão de toda a protecção de que em geral gozam os estrangeiros honestos de louvavel procedimento neste feliz Imperio do Brazil, não sendo inquietados nem distrahidos dos serviços a que se destinam, ficando, porém, sujeitos ás leis e providencias de policia, como pede a boa ordem e tranquilidade publica.

Art. 4.º Que logo que chegarem seus socios directores dos trabalhos metallurgicos a esta Côrte, se lhes dará os necessarios passaportes para a provincia de Minas Geraes, afim de escolherem uma ou quando muito duas das lavras que se acharem abandonadas, de as comprarem, si seus actuaes donos as quizerem vender, e de começarem seus trabalhos debaixo de uma justa e bem entendida protecção do Governo.

Art. 5.º Que os trabalhos metallurgicos não podem principiar sem que a sociedade entre para os cofres do Thesouro Publico da provincia de Minas Geraes com a quantia de 100:000$, que servirão de hypotheca ao pagamento dos futuros direitos:

## Decreto de 17 de Setembro de 1824

**Estabelece regras para o serviço das minas descobertas nas Provincias de S. Pedro do Sul e Espirito Santo**

Tendo-se novamente descoberto ricas minas de ouro na provincia de S. Pedro do Sul, e em tal abundancia, que grossas partidas de vagabundos se têm dellas apossado, trabalhando clandestinamente, e sem regra, donde resulta grande perda ao Estado, ruina aos proprietarios das terras, e perturbação da ordem publica: E achando-se outro sim totalmente livre, e desembaraçada a rica serra denominada do Castello, na provincia do Espirito Santo, para ser regularmente minerada, e em virtude das providencias que recentemente houve por bem dar para o aldeiamento e civilisação dos indios Botocudos que a infestavam: Requerendo os Povos d'ambas estas Provincias que se lhes facilitem os meios para poderem extrahir com systema e boa ordem o ouro, e metaes preciosos que o Creador lhes offerece com tanta abundancia: E Considerando Eu os grandes proveitos, que póde tirar este nascente Imperio de se promover, e favorecer um ramo tão importante da industria nacional :

Hei por bem Ordenar que nas ditas duas Provincias e em quaesquer outras, em que se descobrir grande riqueza se proceda á repartição, medição, e concessão dos terrenos descobertos, na fórma dos Regimentos e Ordens antigas e modernas, e pelas quaes se regem as Provincias, ora Mineiras ; devendo nellas servir de Intendente os Ouvidores das Comarcas, em falta delles os Juizes de Fóra, e nomeando os Presidentes das Provincias Guarda Móres para a medição e partilha, na fórma do seu regimento ; obrigados os Mineiros a manifestarem o ouro extrahido para a deducção do Quinto nas Juntas de Fazenda respectivas, ou nas Camaras mais proximas, donde deverá passar para as mesmas Juntas ; e tendo os ditos Presidentes todo o cuidado sobre um tão importante negocio para darem as providencias que julgarem convenientes, e pedirem decisão daquillo que depender da Minha Imperial Resolução.— João Severiano Maciel da Costa, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Paço em 17 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Severiano Maciel da Costa.*

## Decreto de 27 de Janeiro de 1829

Declara que os subditos do Imperio não precisam de autorização para emprehender a mineração nas terras de sua propriedade por meio de companhias de socios nacionaes e estrangeiros. (*)

Tendo-me apresentado o Marquez de Maceió que, em virtude de contrato celebrado com seu irmão o Conde de Linhares, se acha na posse do dominio util das fazendas denominadas de S. João de Crasto e S. José da Barra com outras datas de terras sobre as margens do rio Piranga na provincia de Minas Geraes, e que por serem auriferas pretende emprehender nellas a extracção do ouro, formando uma companhia de socios nacionaes e estrangeiros, por não ter proprios os fundos necessarios, pedindo-me para a poder estabelecer a autorização necessaria, e tendo subido á Minha Imperial Presença outros requerimentos semelhantes de cidadãos brazileiros:

Hei por bem declarar que os subditos deste Imperio não precisam de autorização para poderem emprehender a mineração nas terras de sua propriedade por meio de companhias de socios nacionaes e estrangeiros, que podem livremente formar ficando elles e seus socios sujeitos ás leis do Imperio, e obrigados a pagar sómente os impostos nestas declarados, ou que para o futuro se determinarem.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1829, 8° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Clemente Pereira.*

---

## Decreto n. 887 de 18 de Dezembro de 1851

Concede ao Conselheiro de Estado Caetano Maria Lopes Gama, e ao Dr. Joaquim José de Oliveira a autorização que pedem, para exploração dos mineraes existentes no Rio Grande ou Araguaya, comprehendidos os affluentes tanto na Provincia de Matto Grosso, como na de Goyaz, e igualmente das minas de cobre nas margens do Rio Jaurú.

Attendendo ao que Me representaram o Conselheiro de Estado Caetano Maria Lopes Gama, e o Dr. Joaquim José de Oliveira, pedindo autorização para emprehender, por meio de uma companhia que têm procurado formar, a exploração de mineraes

(*) Vide o Aviso n. 461 de 22 de Outubro de 1856.

existentes no Rio Grande, ou Araguaya, desde o ponto em que elle atravessa o caminho de Goyaz a Cuyabá até suas cabeceiras, comprehendidos os affluentes tanto na Provincia de Matto Grosso, como na de Goyaz; e bem assim as das minas de cobre nas margens do Rio Jaurú, e Conformando-Me por Minha immediata Resolução de 13 do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 do dito mez: Hei por bem Conceder aos referidos Conselheiro de Estado Caetano Maria Lopes Gama e ao Dr. Joaquim José de Oliveira, a autorização que solicitam, sob as condições, que com este baixam, assignadas pelo Visconde de Mont'Alegre, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Nogocios do Imperio; ficando reservadas as que mais convier estipular para serem encorporadas no Contrato que, na fórma do § 3º do art. 5º da Lei de 18 de Outubro de 1833, se deve celebrar. O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1851, 30º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Monte Alegre.

CONDIÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 887 DESTA DATA

1.ª A empreza durará por espaço de 30 annos, contados do tempo em que começarem os primeiros trabalhos nos rios e terras, de que trata o Decr. n. 887 desta data.

2.ª A' proporção que a Companhia fôr explorando cada um dos rios e terras, achando ouro, prata ou quaesquer outros metaes, requererá a concessão das datas mineraes, que julgar convenientes até o numero de 150, as quaes lhe serão dadas, medidas, e demarcadas na fórma das Leis; e pagará o imposto de 2$000 ora estabelecido por cada uma datas para a mineração do ouro; e o quinto de todos os outros metaes, na fórma da Ord. Livr. 2º Tit. 34 § 4º.

3.ª Ninguem poderá aproveitar-se dos trabalhos da Companhia, nem de qualquer modo perturbal-os para minerar no espaço das datas que lhe forem legalmente concedidas.

4.ª Ouro e prata que se extrahir, se apresentará á Thesouraria Geral da Provincia para a verificação do seu peso, o qual será declarado em cautelas ou guias expedidas pela Thesouraria, uma das quaes será entregue ao Agente da Companhia, e a outra remettida ao Thesouro Publico.

5.ª Cada remessa, que o dito agente fizer á caixa da Companhia nesta Corte, será acompanhada por uma parte pertencente á Fazenda, como se praticava antigamente com o direito dos quintos, obrigada, porém, a Companhia ás despezas de etapas, forragem e ferragem das cavalgaduras, e as de montada da escolta, tanto durante a vinda como a volta e mais quinze dias de estada na Corte.

6.ª Feita á Companhia a entrega do ouro e prata assim conduzidos, será ella obrigada a apresental-os no primeiro dia util na Casa da Moeda da Corte para ser cenferenciado o seu peso, e deduzir-se ahi 5 % em especie, da totalidade do mesmo ouro ou prata apresentados, para a Fazenda Nacional.

7.ª O cobre e qualquer outro metal que se extrahir, será tambem apresentado, depois de fundido, á Thesouraria Geral da Provincia, para a verificação de seu peso, e pagamento do quinto, que será effectuado com o mesmo metal, ou em dinheiro, pelo preço que tiver no mercado da Provincia, ficando então livre á Companhia o dispor como lhe convier.

Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1851.

*Visconde de Monte Alegre.*

---

## Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864

Estabelece a proporção entre a data mineral e o capital social que a empreza, que deve lavrar as minas de carvão de pedra ás margens do rio Jaguarão, tem de empregar effectivamente.

Em execução do disposto no art. 4º § 2º do Decreto n. 3161 de 9 de Outubro ultimo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A empreza que tomar a si a lavra das minas de carvão de pedra descobertas nas margens do rio Jaguarão e seus affluentes, da provincia de S. Pedro, de que tratam os Decretos ns. 3049 e 3161 de 6 de Fevereiro e 9 de Outubro do anno findo, serão concedidas dentro do maximo e condições estabelecidas no primeiro dos Decretos citados, tantas datas mineraes de 141,750 braças quadradas quantas forem as parcellas de 20:000$ que ella reunir e empregar real e effectivamente nos trabalhos da mineração.

Art. 2.º Todo o territorio mineral, que á empreza competir, segundo a proporção estabelecida no artigo antecedente, será

medido e demarcado dentro do prazo improrogavel de um anno, contado da data deste Decreto.

Estes trabalhos serão feitos a expensas da empreza, que, além disso, fica obrigada a satisfazer todas as despezas da verificação por parte do Governo Imperial.

Art. 3.° Esta medição e demarcação das datas mineraes, ainda depois de verificadas pelo Governo Imperial, não dará direito á empreza para lavrar no territorio medido e demarcado, emquanto perante o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou a Presidencia da Provincia de S. Pedro não fôr provado pela dita empreza, que se acha nella empregado effectivamente o capital correspondente ás mesmas datas.

Art. 4.° Findo o prazo de 10 annos, contados desta data, a empreza perderá o direito ás datas, de que se não achar de posse por não ter empregado o capital correspondente á sua aquisição definitiva.

Art. 5.° São considerados effectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecida neste Decreto:

1.° O custo dos trabalhos de medição e demarcação das datas, levantamento de plantas, despezas de exploração e outros trabalhos preliminares exigidos pelo Decreto de 6 de Fevereiro de 1863.

2.° O custo dos terrenos devolutos, dos pertencentes a particulares, e bem assim as despezas com a desapropriação destes.

3.° A importancia dos instrumentos e machinas importadas para os trabalhos da mineração.

4.° As despezas effectuadas com o transporte de engenheiros, empregados e trabalhadores da mina.

Fica entendido que estas despezas comprehendem sómente as que provêm do transporte de taes individuos dos logares de sua residencia até a mina, e nunca as diarias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado, ou vice-versa.

5.° As despezas das obras feitas em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem para isto necessarias; e bem assim as casas de moradia, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis a empreza.

6.° O custo de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e transporte de seus productos,

7.° Finalmente, o custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra de que se trata, ou quaesquer despezas feitas *bona fide* para realizar definitivamente esta mineração; ficando entendido que o custo das plantações, feitas pela empreza não será levado em conta do capital.

Art. 6.° As provas das hypotheses do artigo antecedente serão admittidas *bona fide*, e qualquer artificio que fôr empregado em ordem a illudir o Governo Imperial ou seus mandatarios dará direito aquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, a rescindir os contratos desta concessão, sem que o concessionario, ou a companhia, tenha direito á indemnização alguma.

Art. 7.º Quaesquer contestações, que porventura se suscitarem entre o concessionario ou a companhia, de uma parte e o Governo Imperial de outra, ácerca desta concessão, serão definitivamente decididas sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 8.º Ficam revogadas todas as disposições anteriores, que estiverem litteralmente em opposição com as do presente Decreto.

Domiciano Leite Ribeiro, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1864, 43º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Domiciano Leite Ribeiro.*

---

## N. 3380 A.— Decreto de 29 de Novembro de 1864.

Marca os prazos dentro dos quaes os concessionarios de minas devem começar a lavral-as e começar os trabalhos interrompidos.

Attendendo á necessidade de dar maior desenvolvimento a industria da mineração, regulando a concessão das minas, e sendo necessario para este fim estabelecer prazos, dentro dos quaes devam começar os trabalhos de lavra e continuar os que foram interrompidos com grave prejuizo para o fim da concessão, Hei por bem, de conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 do mez findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, de 17 do dito mez Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica marcado o prazo de dous annos para os actuaes concessionarios de minas começarem os trabalhos da lavra das mesmas minas, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 2.º Uma vez começados os trabalhos da mineração, não poderão, debaixo da mesma pena do art. antecedente, ser suspensos por mais de trinta dias durante cada anno civil, sem que os concessionarios provem perante os presidentes das provincias, onde estiverem situadas as minas, ou perante o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que a interrupção dos trabalhos é occasionada por qualquer caso de força

maior, devendo em tal hypothese submetter-se ao prazo que lhes será marcado para recomeçarem os mesmos trabalhos.

Art. 3.º As disposições dos artigos anteriores vigorarão tambem para os futuros concessionarios de minas, em cujos actos de concessão se não marcarem prazos para o começo e interrupção dos trabalhos.

Art. 4.º Os trabalhos preparatorios da medição e demarcação do terreno mineral de todas as concessões feitas até o presente ou que para o futuro forem feitas, deverão ser começados e terminados, na primeira hypothese, dentro do prazo de um anno, contado da data deste Decreto, e na segunda hypothese, dentro do mesmo prazo, contado da data da concessão : salva a disposição em contrario nella expressa.

Art. 5.º No caso de caducidade da concessão decretada em virtude das disposições do artigo segundo, o concessionario perderá todas as bemfeitorias que tiver feito nas minas, cuja concessão fôr annullada, sem direito a qualquer indemnização, podendo entretanto retirar todas as cousas moveis e semoventes, que alli existirem e lhe pertencerem.

Art. 6.º Aos actuaes concessionarios de minas, aos quaes forem estabelecidos prazos para começo dos respectivos trabalhos e para a medição e demarcação das datas concedidas, mas que não tiverem preenchido as clausulas das suas concessões, fica marcado o prazo de mais de um anno, contado da data deste Decreto, tanto para medirem e demarcarem as mesmas datas, como para darem começo aos trabalhos da mineração, si presentemente fôr menor o resto do prazo que lhes tiver sido concedido para este fim. Findo este prazo, que por nenhum motivo poderá ser prorogado, a concessão caducará, na fórma determinada no artigo antecedente.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

José Liberato Barroso, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Nogocios do Imperio e interinamente dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1864, 43º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Liberato Barroso.*

---

## Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865

Regulamento hypothecario

### TITULO II

#### CAPITULO III

*Do objecto da hypotheca*

Art. 138. Só podem ser objecto de hypotheca por si sós:

§ 1º Os immoveis propriamente ditos, ou que o são por sua natureza, isto é, os predios urbanos e rusticos.

§ 2º O dominio directo dos bens emphiteuticos.

§ 3º O dominio util dos mesmos bens independentemente de licença do senhorio, que não perde, no caso de alienação, o direito de opção.

Art. 139. Póde ser objecto da hypotheca, mas juntamente com os immoveis, a que pertencem, os accessorios dos immoveis, ou immoveis por destino.

Art. 140. Consideram-se accessorios dos immoveis agricolas e só podem ser hypothecados com estes immoveis:

§ 1º Os instrumentos de lavoura e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao sólo.

§ 2º Os escravos e animaes respectivos, que forem especificados no contrato.

Art. 141. Fica entendido que não são objecto da hypotheca os immoveis, assim chamados pelo objecto, a que se applicam, como são:

O usufructo.

As servidões.

As acções de reivindicação.

---

## Decreto n. 5008 de 10 de Julho de 1872

Concede ao Commendador Joaquim Antonio de Paula Machado permissão por dous annos para explorar as minas de carvão de pedra que encontrar nas comarcas de Jacarehy e Parahybuna, no municipio de S. José dos Campos na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu o Commendador Joaquim Antonio de Paula Machado, Hei por bem conceder-lhe permissão por dous annos improrogaveis, contados desta data, para proceder á

exploração de minas de carvão de pedra que encontrar nas comarcas de Jacarehy e Parahybuna, no municipio de S. José dos Campos, na provincia de S. Paulo, sob as seguintes clausulas:

I

Dentro do referido prazo o concessionario designará os logares em que tiver de minerar, aprsentando na Secretaria de Estado competente, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular, necessario á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes, e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II

Satisfeitas as exigencias da clausula 1ª, ser-lhe-hão concedidas até cinco datas mineraes de 141.750 braças quadradas por espaço de 30 annos, conforme os meios que o concessionario provar que terá de empregar effectivamente, sob as condições annexas ao Decreto n. 3.049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis ás especies de mineração que lhe tiverem de ser facultadas, e quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impor no acto da concessão, em beneficio dos interesses publicos e da policia das minas.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1872, 51º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Itaúna.*

## Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875

Dá novo Regulamento á Administração dos Terrenos Diamantinos.

Usando da autorização conferida no art. 11 § 9º, da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, Hei por bem determinar que na administração, arrendamento e guarda dos terrenos diamantinos se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875 54º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*

---

### Regulamento para a administração dos terrenos diamantinos, a que se refere o Decreto n. 5955 desta data.

## CAPITULO I

### DOS TERRENOS DIAMANTINOS E SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.º O Governo declarará quaes os terrenos diamantinos que, além dos que já são assim considerados, ficam reservados á administração publica, na fórma da legislação em vigor.

Art. 2.º Essa declaração será feita por Decreto, e a ella precederá informação do Presidente da provincia, da Thesouraria de Fazenda, do Inspector Geral dos Terrenos Diamantinos, onde o houver, e de quaesquer outras autoridades e pessoas habilitadas, a quem o Gorverno julgue conveniente ouvir sobre a situação, extensão e mais circumstancias do terreno, bem como sobre a qualidade e a quantidade presumivel dos diamantes nelle encontrados.

Art. 3.º Os terrenos diamantinos, de que trata o art. 1º, pertencem ao dominio do Estado (Lei de 24 de Dezembro de 1734,

e resoluções legislativas de 25 de Outubro de 1832, art. 9°, e n. 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 9°), ficando o proprietario do sólo com o direito sómente a preferencia para a exploração e lavra dos mesmos terrenos, em conformidade do presente Regulamento.

Art. 4.° Os terrenos diamantinos serão administrados por uma Repartição immediatamente subordinada á Thesouraria de Fazenda da Provincia, e composta de um Inspector Geral, um Procurador Fscal, um Secretario, um Engenheiro e um Porteiro.

O Inspector Geral e o Procurador Fiscal terão substitutos, que servirão em suas faltas e impedimentos temporarios. Para o logar de Procurador Fscal e o de seu substituto serão preferidos os bachareis formados em direito, e na falta destes, pessoa versada na legislação.

Art. 5.° Além dos empregados de que trata o artigo antecedente, haverá em cada municipio, que contiver terrenos diamantinos, não sendo o da séde da repartição, um Delegado do Inspector Geral, e um Agente do procurador Fscal, accumulando este ultimo as funcções de Secretario.

A creação destes funccionarios e sua suppressão, quando desnecessarios sejam, competem ao Presidente da Provincia, sobre proposta justificada do Inspector Geral, devidamente informada pela Thesouraria de Fazenda.

Art. 6.° A Administração dos Terrenos Diamantinos e suas Delegacias funccionarão nos logares que o Presidente da Provincia designar, ouvindo préviamente a thesouraria de Fazenda, e esta o respectivo Inspector geral.

Art. 7.° Na séde da Administração Geral haverá um destacamento da força policial da provincia, com o numero de praças que o presidente julgar necessario. Esta força ficará sob as ordens immediatas da autoridade policial do logar, não só para manutenção do socego publico e da segurança individual, mas tambem para auxiliar o Inspector Geral dos Terrenos Diamantinos nas diligencias que tenha de executar. A despeza com a dita força correrá por conta dos cofres geraes.

## CAPITULO II

### DA NOMEAÇÃO, POSSE, SUBSTITUIÇÃO E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DAS ADMINISTRAÇÕES DIAMANTINAS

Art. 8.° O Inspector Geral dos Terrenos Diamantinos será nomeado pelo Governo Imperial; o substituto do Inspector Geral, o procurador fiscal e seu substituto, o engenheiro, o secretario, os delegados do Inspector Geral e os agentes do Procurador Fiscal, pelo presidente da provincia, sobre proposta do mesmo Inspector geral e informação da Thesouraria de Fazenda; o porteiro, por

esta repartição, sobre proposta do Inspector Geral. Todos estes empregados são amoviveis.

Art. 9.º O Inspector da Thesouraria de Fazenda deferirá juramento e posse ao Inspector Geral, e este aos Delegados e demais empregados da Administração. O agente do Procurador Fiscal será juramentado pelo Delegado da respectiva delegacia.

Art. 10. Nas faltas ou impedimentos temporarios serão substituidos:

O Inspector Geral e o Procurador Fiscal, pelos respectivos substitutos.

O Secretario, o Engenheiro, os Delegados e os Agentes do Procurador Fiscal, pelas pessoas que o Presidente da Provincia nomear, sobre proposta do Inspector Geral e informação da Thesouraria de Fazenda; podendo o dito Inspector, em caso urgente, fazer a nomeação provisoria.

O porteiro, por quem o Inspector Geral designar.

Art. 11. O Inspector Geral perceberá o ordenado annual de 1:200$ e 600$ de gratificação; o Procurador Fiscal, 600$ de ordenado e 200$ de gratificação; o Secretario, 600$ de ordenado e 200$ de gratificação; o porteiro, 300$ de ordenado e 180$ de gratificação. O Engenheiro si fôr militar, perceberá os vencimentos de commissão activa; e si o não fôr. 600$ de ordenado e 200$ de gratificação.

§ 1.º Além destes vencimentos perceberão mais os ditos empregados uma porcentagem, deduzida da renda dos Terrenos Diamantinos arrecadada nos municipios onde exercerem suas funcções. Sobre proposta da Thesouraria de Fazenda, que terá em vista á importancia da dita renda, arbitrará o Ministro da Fazenda triennalmente a referida porcentagem, a qual poderá ser:

| | | | |
|---|---|---|---|
| Até | 5 % | para o | inspector geral; |
| » | 3 % | » | procurador fiscal; |
| » | 3 % | » | engenheiro; |
| » | 3 % | » | secretario. |

§ 2.º Os Delegados e Agentes do Procurador Fiscal perceberão sómente uma porcentagem, arbitrada e deduzida do mesmo modo, até 10 % para os Delegados, e até 5 % para os Agentes do Procurador Fiscal.

Art. 12. A porcentagem de que trata o artigo antecedente será tirada da renda liquida, depois de deduzidas as que competirem ao Collector e ao Escrivão da Collectoria.

Art. 13. Só o effectivo exercicio dá direito ás gratificações e porcentagens estabelecidas no art. 11. Nos casos de licença e nos de substituição, observar-se-ha a legislação de fazenda.

Art. 14. O Inspector Geral, quando sahir em serviço fóra do municipio da séde da Repartição, perceberá mais, a titulo de ajuda de custo, uma diaria correspondente á metade do seu vencimento fixo.

Art. 15. São competentes para attestar a effectividade de exercicio: do Inspector Geral, a Camara Municipal; dos Delegados, Secretario, Procurador Fiscal e Engenheiro, o Inspector Geral; dos Agentes do Procurador Fiscal, este empregado.

## CAPITULO III

### DAS ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS DAS ADMINISTRAÇÕES DIAMANTINAS

Art. 16. O Inspector Geral é o Chefe da Administração dos Terrenos Diamantinos da Provincia: todos os empregados da mesma Administração lhe são immediatamente subordinados.

Compete-lhe, ou a seu substituto, quando este se achar em exercicio:

§ 1.º A inspecção, direcção e policia interna da Repartição, e a Administração, em geral, dos terrenos diamantinos da Provincia.

§ 2.º Fiscalisar a conservação e guarda dos mesmos terrenos, vigiando que não sejam explorados sem titulo legitimo, e promovendo o arrendamento dos que não se acharem nessas condições.

§ 3.º Convidar concurrentes por meio de editaes, affixados nos logares mais povoados, para o arrendamento em hasta publica dos terrenos diamantinos, com declaração expressa de sua situação, extensão e limites, e dos rios, ribeirões e regatos que lhes forem adjacentes, ou cuja exploração se pretenda.

§ 4.º Fazer medir e demarcar pelo engenheiro os terrenos arrendados, ou que forem pedidos por arrendamento, e providenciar sobre a effectiva collocação dos respectivos marcos ou balisas.

§ 5.º Resolver como melhor entender, ouvindo o Procurador Fiscal, as pretenções e questões, que possam suscitar-se ácerca dos terrenos diamantinos, dando aos licitantes, no caso de concurrencia, a preferencia estabelecida neste Regulamento.

§ 6.º Deliberar, ouvindo o Procurador Fiscal, sobre a idoneidade dos fiadores offerecidos, aceitando-os, ou recusando-os quando se não acharem nas condições legaes.

§ 7.º Fazer lavrar em livro proprio, e com todas as declarações ácerca dos terrenos, clausulas e condições legaes, os termos de medição, demarcação e arrendamento, assignando-os com o Procurador Fiscal, engenheiro e partes, e seus fiadores ou procuradores, na fórma deste Regulamento.

§ 8.º Conceder licença e passar titulo aos faiscadores para a exploração dos terrenos diamantinos, que levados á hasta publica, deixarem de ser arrendados; com declaração expressa da situação e limites do terreno concedido e do prazo da concessão.

§ 9.º Activar o Procurador Fiscal no andamento das execuções contra os devedores da administração dos terrenos diamantinos.

§ 10. Ver que os empregados da repartição e os delegados cumpram seus deveres, advertindo-os e suspendendo-os até trinta dias, no caso de negligencia, e dando conta á Thesouraria de Fazenda, quando careçam ser corrigidos por meios mais severos, para que essa Repartição solicite do Presidente da Provincia as providencias que forem necessarias.

§ 11. Conhecer e julgar, ouvido o Procurador Fiscal, os arrendamentos feitos pelos Delegados e as licenças para faiscar por estes concedidas, podendo annullal-as, quando não tiverem sido dadas com as formalidades essenciaes, ou prejudicarem a renda diamantina.

§ 12. Informar circumstanciadamente á Thesouraria de Fazenda sobre quaesquer factos extraordinarios, que occorram na administração dos terrenos diamantinos, communicando as providencias, que tiver tomado, e solicitando as que excedentes de suas attribuições, entender mais apropriadas.

§ 13. Consultar a Thesouraria de Fazenda ácerca de quaesquer duvidas que se offereçam no cumprimento das disposições do presente regulamento.

§ 14. Remetter trimestralmente á Thesouraria de Fazenda uma relação dos arrendamentos feitos e rescindidos, e dos respectivos conhecimentos e titulos de renda, que tenham sido archivados na repartição diamantina.

§ 15. Remetter em Fevereiro de cada anno á directoria geral das rendas, pelo intermedio da Thesouraria de Fazenda, um balanço da receita e despeza da repartição a seu cargo, acompanhado de um relatorio circumstanciado do estado da Administração Diamantina em geral, e de cada uma das delegacias em particular, com declaração assim do numero dos terrenos arrendados a particulares, ou a sociedades e companhias, e das licenças concedidas aos faiscadores, como da extensão dos terrenos, tempo e preço dos arrendamentos, progresso ou decadencia da exploração dos diamantes, e seus motivos, estado das execuções, providencias que a bem da Administração e desenvolvimento da exploração diamantina, entenda convenientes e sobre o comportamento do pessoal da Administração.

§ 16. Assignar e remetter, no principio de cada mez, á Collectoria respectiva a folha dos vencimentos dos empregados da repartição no mez antecedente, acompanhada dos competentes attestados de exercicio, sem os quaes não se fará o pagamento.

§ 17. Representar ao Presidente da Provincia, pelo intermedio da Thesouraria de Fazenda, contra qualquer falta de cumprimento de dever da força de policia que o deve auxiliar.

§ 18. Exercer suas funcções nos territorios das Delegacias, quando por qualquer circumstancia seja isso indispensavel, communicando-o logo á Thesouraria de Fazenda.

§ 19. Submetter á approvação do Thesouro, pelo intermedio da Thesouraria de Fazenda, os arrendamentos feitos a companhias ou sociedades.

§ 20. Impor multas e determinar a rescisão dos contratos, nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 17. Ao Procurador Fiscal e a seu Substituto, quando em exercicio, compete:

§ 1.° Dar parecer, como entender de direito: 1° sobre todos os requerimentos e papeis em que por qualquer modo se pretenda o uso dos terrenos diamantinos; 2° sobre todas as questões de caracter contencioso que interessarem á Administração dos terrenos diamantinos; 3° sobre a idoneidade dos fiadores offerecidos para os arrendamentos.

§ 2.° Proceder criminalmente contra os invasores dos terrenos diamantinos, e executivamente contra os devedores da administração, provendo a effectividade das multas e penas comminadas neste Regulamento.

§ 3.° Remetter ao Inspector Geral, no mez de Janeiro de cada anno, um relatorio do estado das execuções contra os devedores da Administração Diamantina, com declaração não só da divida cobrada e por cobrar, e dos embaraços e difficuldades encontradas na marcha regular dos processos, como dos arrendatarios, cujos contratos tenham sido ou devam ser rescindidos.

§ 4.° Informar directamente á Thesouraria da Fazenda sobre qualquer acto da Administração dos Terrenos Diamantinos que lhe pareça contrario aos interesses da Fazenda Nacional.

§ 5.° Esclarecer e activar os respectivos Agentes no cumprimento de seus deveres, propondo ao Inspector Geral a sua substituição, quando assim convenha ao serviço.

Art. 18. Ao Secretario compete:

§ 1.° Comparecer diariamente na Repartição; classificar e archivar os papeis, conhecimentos e livros a ella pertencentes.

§ 2.° Fazer a correspondencia official do Inspector Geral, lavrar os termos de arrematação e os contratos de arrendamento dos terrenos; bem como quaesquer outros termos de transferencia e rescisão dos mesmos contratos, ou de multas.

§ 3.° Passar as certidões que forem requeridas, e autorizadas pelo Inspector Geral; fazendo arrecadar para a receita geral, de conformidade com o Regulamento n° 4356 de 24 de Abril de 1869, os respectivos emolumentos.

§ 4.° Cumprir as ordens do Inspector Geral.

Art. 19 Ao Engenheiro compete:

§ 1.° Medir e demarcar, com todo o cuidado e exactidão, as lavras e lotes de terrenos diamantinos, que forem ou tiverem de ser dados em arrendamento, levantando a respectiva planta topographica.

§ 2.° Traçar e entregar ao Inspector Geral mappas dos terrenos de cada municipio, reconhecidos como diamantinos, distinguindo não só as porções arrendadas e não arrendadas, e os respectivos rios, ribeirões e regatos, como as exploradas por faiscadores.

§ 3.° Cumprir as ordens do Inspector Geral.

Art. 20. Ao Porteiro compete:

§ 1.° Abrir e fechar as portas da Repartição; cuidar da limpeza e aceio do predio, em que ella funccionar, e da conservação e

guarda, sob sua responsabilidade, de todos os objectos destinados ao serviço da mesma Repartição.

§ 2.º Servir de pregoeiro nas arrematações.

§ 3.º Cumprir as ordens do Inspector Geral.

Art. 21. Aos Delegados compete nos respectivos municipios.

§ 1.º As mesmas attribuições dos §§ 2 a 9, 12 a 15 e 20 do art. 16; devendo, porém, dirigir-se ao Inspector Geral ácerca das mencionadas nos §§ 12 a 15, e effectuar em Janeiro de cada anno a remessa do relatorio de que trata o § 15.

§ 2.º Submetter á approvação do Inspector Geral os arrendamentos que fizerem, com os conhecimentos do respectivo pagamento, e cumprir o que por elle fôr deliberado a um e outro respeito.

Art. 22. Aos Agentes do Procurador Fiscal competem as mesmas attribuições dos §§ 1 a 4 do art. 17; cumprindo-lhes remetter ao Delegado o relatorio de que trata o § 3º, e dirigir-se ao Inspector Geral, relativamente ao Delegado, no caso previsto no § 4º.

## CAPITULO IV

### DA EXPLORAÇÃO DOS TERRENOS DIAMANTINOS E SEU ARRENDAMENTO

Art. 23. A exploração dos terrenos diamantinos só poderá effectuar-se por meio de arrendamento, ou por licença para faiscar.

Fóra dos casos expressos no presente Regulamento, é prohibida, debaixo das penas da lei, a mineração dos terrenos diamantinos já descobertos, ou que de futuro o forem em qualquer parte do Imperio, os quaes continuam a ser propriedade nacional.

Art. 24. O arrendamento será feito pelo Inspector Geral no municipio da séde da Administração Diamantina, ou pelos Delegados, nos respectivos municipios, a quaesquer pessoas, companhias ou sociedades, e poderá comprehender não só os terrenos diamantinos ou desoccupados e devolutos, mas tambem os já explorados antes e depois da Resolução n. 374 de 24 de Setembro de 1845; observadas as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

O arrendamento a companhias ou sociedades, porém, só poderá ser feito pelo Inspector Geral.

Art. 25. Os terrenos diamantinos novamente descobertos, e que se acharem occupados, serão arrendados pelo Inspector Geral, ou seus Delegados, precedendo editaes de 60 dias, e convocação dos possuidores e occupantes do sólo para contratarem, pelo preço minimo do art. 40, a porção de terreno que lhes convier e fôr permittida pelo regulamento, mediante garantia de dous fiadores idoneos, approvados pelo Inspector Geral, ou seus Dele-

gados, ou deposito de dinheiro ou apolices da divida publica até á importancia do preço do arrendamento de um anno.

Art. 26. Para prova da propriedade ou occupação do terreno bastará a existencia de qualquer estabelecimento, bemfeitoria ou casa de vivenda, ou titulo de dominio do sólo e occupação de alguma parte delle. (Dec. n. 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 2º e Dec. n. 665 de 6 de Setembro de 1852, art. 1º, § 1.º)

Art. 27. Na concurrencia das condições do artigo antecedente, preferirá o proprietario do sólo, afim de que lhe seja concedida a quantidade que pedir até 484.000 metros quadrados; devendo, porém, em todo caso, ao que tiver effectiva occupação, embora sem titulo, arrendar-se até 29.040$^{m^2}$, comprehendido o espaço occupado pelo estabelecimento, bemfeitorias ou casa de vivenda.

Art. 28. Assim habilitados os proprietarios e occupantes, que pretenderem o arrendamento, procederá o engenheiro á medição e demarcação do terreno requerido (si já não tiverem sido feitas), com assistencia não só do Inspector Geral, ou do Procurador Fiscal, no municipio da séde da Administracção, e do Delegado, ou do agente do Procurador Fiscal nos outros municipios, mas tambem dos ditos concessionarios ou occupantes, ou seus legitimos procuradores.

Art. 29. Escripto o competente termo, que será por todos assignado, se lavrará immediatamente o do arrendamento do terreno, o qual será assignado pelo Inspector Geral, arrendatario, seus fiadores ou procuradores, com declaração expressa do preço e numero de metros quadrados do lote arrendado, tempo do arrendamento, situação e confrontação do lote, e transcripção das procurações.

Art. 30. Lavrado e assignado o termo do arrendamento, e paga na Collectoria do municipio, á vista da competente guia, dentro de cinco dias consecutivos e improrogaveis, a importancia do contrato a vencer até ao fim do anno financeiro que correr, o Inspector Geral, ou o Delegado, entregará ao arrendatario o competente titulo, por elles assignado, depois de registrado em livro proprio, contendo as declarações do termo de arrendamento e da quantia paga, com referencia ao numero e a data do conhecimento passado pela Collectoria.

Art. 31. Si os proprietarios ou occupantes não concorrerem até ao fim do prazo dos editaes para o arrendamento da lavra, ou terreno proprio ou occupado, perderão o direito de contratar na fórma do art. 25, e sómente aos proprietarios do sólo será garantida a preferencia para o arrendamento em hasta publica.

Art. 32. O arrendamento dos terrenos, que não forem requeridos pelos respectivos proprietarios e occupantes, será feito em hasta publica, precedendo editaes de 30 dias, mandados affixar pelo Inspector Geral, ou Delegado, nos municipios, e mediante a garantia mencionada no art. 25; com declaração expressa da situação dos mesmos terrenos, rios, ribeirões e regatos, a que forem adjacentes.

Si depois de findo aquelle prazo apparecer quem pretenda

algum dos terrenos não arrendados, será elle posto novamente em hasta publica, por meio de edital, com prazo de 10 dias.

Art. 33. Cada licitante poderá lançar sobre a porção que lhe convier arrendar, até á quantidade fixada no art. 38, dos terrenos designados no edital; e acceitar-se-ha o lanço, que mais exceder ao preço marcado no art. 40, ainda que sobeje terreno para arrendar.

Art. 34. Sendo offerecidos dous ou mais lanços maiores, iguaes entre si, serão todos acceitos, si o terreno fôr sufficiente para o preenchimento do numero de metros que cada licitante pretender, no caso contrario será preferido aquelle que melhores condições offerecer.

Art. 35. No caso de igualdade entre as condições previstas nos dous artigos antecedentes, observar-se-ha a disposição do art. 38.

Art. 36. Acceito o lanço, proceder-se-ha á medição do terreno, si este já não tiver sido medido préviamente; bem como á sua demarcação, termo de arrendamento, e expedição do respectivo titulo, na fórma deste Regulamento.

Art. 37. Nenhum lote de terreno diamantino conterá menos de 29.040 metros quadrados, nem mais de 484.000, salvo o disposto nos arts. 38, 42, § 1º e 47; e ninguem poderá obter mais de dous lotes, ainda que por transferencia. (Dec. n. 665 de 6 de Setembro de 1852, art. 1º, § 4.º)

Art. 38. Si, porém, no acto da medição si reconhecer que o terreno não é sufficiente para os licitantes, que tenham offerecido condições iguaes, o Inspector o repartirá entre estes, em proporção do numero de metros designado no lanço de cada um.

Art. 39. O arrendamento dos terrenos já explorados, quando por qualquer motivo cessarem os effeitos dos respectivos contratos, será feito tambem em hasta publica, precedendo editaes com o prazo de 10 dias, e mediante a garantia exigida no art. 25.

Art. 40. Os preços minimos annuaes de cada metro quadrado de terreno diamantino, que se arrendar, serão os seguintes:

Para os terrenos devolutos e ainda virgem, dous réis;

Para os já explorados no tempo da extincta real extracção dos diamantes, na provincia de Minas Geraes, 0,206 réis.

Para os já explorados, mas descobertos e aproveitados depois das novas Administrações Diamantinas, creadas pela Resolução Legislativa n. 374 de 24 de Setembro de 1845, e Regulamento n. 465 de 17 de Agosto de 1845, um real.

Art. 41. Fallecendo o arrendatario, continuará o arrendamento com seus legitimos herdeiros, quando o queiram; comtanto que se habilitem até o fim do semestre que correr, ou do que se seguir immediatamente, si o fallecimento acontecer em tempo insufficiente para a habilitação no primeiro prazo. (Dec. n. 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 4.º)

## CAPITULO V

### DO ARRENDAMENTO A COMPANHIAS OU SOCIEDADES

Art. 42. Para a exploração do leito dos rios caudalosos e mais logares difficeis, onde a mineração exija força superior, poderá ter logar o arrendamento a companhias ou a sociedades que para esse fim se organizarem, sob as seguintes clausulas :

§ 1.º O prazo do arrendamento poderá estender-se até 15 annos, não devendo exceder o terreno arrendado a 6.600 metros em quadro, ou 43.560,000$^{m^2}$, e á quarta parte desta extensão, si o contrato fôr por tres annos sómente ; pagando annualmente a companhia ou sociedade, seja qual fôr o prazo doarrendamento e a porção do terreno arrendado, 3$ de cada trabalhador escravo, e 2$ de cada trabalhador livre, empregado na mineração. (Citado Dec., art. 6.º)

§ 2.º As sociedades ou companhias deverão ter pelo menos dous membros, que pelo Inspector Geral sejam reconhecidos como sufficientemente abonados, ou afiançados por dous fiadores idoneos, da approvação do mesmo Inspector Geral.

§ 3.º Requerido o arrendamento por alguma companhia ou sociedade, será annunciado, por editaes de 60 dias. Si mais de uma companhia ou sociedade concorrer ao arrendamento, será preferida aquella que offerecer maiores garantias e vantagens, e, em igualdade de circumstancias, a que se compuzer do maior numero de proprietarios.

§ 4.º Acceito o arrendamento, procederá o Engenheiro, na presença do Inspector Geral ou do Procurador Fiscal, e de algum ou alguns dos membros da companhia ou sociedade, ou seus legitimos procuradores, á medição e a demarcação do leito dos rios e logares difficeis, como a natureza e condições delles permittirem ; observando-se o disposto no capitulo 7.º

§ 5.º Feito o contrato, com expressa declaração do numero de trabalhadores, livres ou escravos, empregados pela companhia ou sociedade, o Inspector submetterá á approvação do Thesouro, pelo intermedio da Thesouraria de Fazenda, com todas as informações e documentos, que lhe forem concernentes, si o seu prazo exceder a tres annos, e á approvação da mesma Thesouraria, no caso contrario.

§ 6.º A disposição do paragrapho antecedente não inhibe as companhias ou sociedades de augmentarem o numero de seus trabalhadores quando quizerem, comtanto que o communiquem ao Inspector Geral, ou ao Delegado respectivo, e paguem a taxa competente.

## CAPITULO VI

### DA LICENÇA PARA FAISCAR

Art. 43. Nos terrenos diamantinos, que não forem arrendados em hasta publica, poderão o Inspector Geral e os Delegados, no respectivo municipio, conceder licença para faiscar até dous annos aos que a pretenderem; designando antecipadamente por meio de editaes os terrenos e a extensão, em que os faiscadores poderão trabalhar.

Art. 44. Concedida a licença, expedir-se-ha o competente titulo, que será assignado por aquelle que a tiver dado, á vista do conhecimento de pagamento da taxa de 2$ na Collectoria respectiva, e 200 réis de sello. (Decr. n. 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 7.º)

Art. 45. A licença aos faiscadores é intransferivel, e permittir-lhes-ha unicamente faiscar nas lavras designadas nos editaes para os faiscadores de certo e determinado municipio, podendo ser auxiliado nesse serviço pelos filhos menores de 14 annos, sem que paguem por estes taxa alguma.

Art. 46. Vencido o prazo da licença, a prorogação ficará dependente das mesmas condições.

Art. 47. Quando um faiscador descobrir serviço importante, a juizo do Inspector Geral, terá direito ao arrendamento de um lote, que comprehenda sua cata em exploração, não maior de 50 metros quadrados, independentemente de hasta publica, e pelo preço minimo do art. 40; comtanto que o requeira antes de ser o terreno arrendado a outrem. Emquanto o faiscador fôr arrendatario do lote em virtude do disposto neste artigo, não poderá obter outro pelo mesmo motivo, embora faça nova decoberta.

Art. 48. Quando fôr arrendado o terreno, em que estiver trabalhando um faiscador, terá este o direito de concluir a cata aberta, e lavar os mineraes extrahidos, antes de entregar o sólo ao arrendatario; dando-se-lhe em compensação, si o requerer, outro terreno para minerar.

## CAPITULO VII

### DA DIVISÃO DOS TERRENOS DIAMANTINOS EM LOTES E AVALIAÇÃO DE SUA EXTENSÃO

Art. 49. Cada porção de terreno diamantino, cujo arrendamento fôr requerido, formará um lote que poderá exceder de 484.000 $m^2$ medidos seguidamente. (Art. 37.)

Art. 50. A medição se fará do seguinte modo: do ponto do alveo do rio, ribeirão ou regato, existente no terreno, que tem de formar o lote, e que está na linha marcada como extrema divisoria, se medirá em linha recta a outro ponto do alveo do mesmo rio, ribeirão ou regato, um certo numero de metros, que formará o comprimento do lote.

Esta extensão deve ser tomada, tendo-se em vista que, multiplicada pelo numero de metros da largura média, não dê um producto maior de 484.000 $^{m2}$ v. g.: si a largura média do terreno do lote fôr de 88 $^{m}$, o comprimento só poderá ser de 2.500 $^{m}$.

A largura que deve servir de base á determinação do comprimento será a distancia média das vertentes do logar do lote, quando esta distancia não exceder a 695 $^{m}$, si o lote fôr de 484.000 $^{m2}$ ou em geral a um numero de metros, que, multiplicado por si mesmo, produza o numero de metros quadrados, que deve ter o lote. Neste caso o terreno a arrendar terá por limites em largura as mesmas vertentes, excepto na direcção das aguas nativas, em que a largura não excederá á que se determinar para o calculo do comprimento. Si a distancia média das vertentes exceder ao limite fixado neste artigo, far-se-ha a medição arbitrando o Inspector Geral ou o Procurador Fiscal, e os Delegados, em seus municipios, uma largura sufficiente; e neste caso não se verificará o disposto relativamente ás vertentes.

Art. 51. Na medição dos terrenos arrendados a companhias ou sociedades proceder-se-ha pelo mesmo modo estabelecido no artigo antecedente, attendendo-se a que o comprimento, multiplicado pela largura média do terreno concedido, não dê um producto maior de 43.560.000 $^{m2}$.

Art. 52. Quando o terreno não contiver rio, ribeirão ou regato, para tirar a linha recta que forme o comprimento do lote, far-se-ha a medição accommodando-a do melhor modo possivel ás condições e natureza do terreno, tendo-se em vista os interesses do arrendatario e da Fazenda Nacional.

Art. 53. Na medição de qualquer lote ou terreno se fará abstracção de toda a parte que estiver lavrada ou explorada, e fôr evidentemente inutil para a mineração, medindo-se sómente os terrenos uteis e virgens, como si as respectivas áreas fossem contiguas umas ás outras.

Não obstante, a parte não medida, com as restingas e areias que comprehender, poderá ser aproveitada pelo arrendatario para outro fim.

Art. 54. Um mesmo lote de terreno arrendado póde conter uma parte de metros quadrados de sua área no leito e margens de um rio, e outra parte no leito e margens de qualquer confluente; comtanto que as diversas partes do lote arrendado sejam contiguas e continuadas, abstrahindo-se dos terrenos intermedios, que possam existir lavrados e inuteis.

Art. 55. Feita a medição, serão os terrenos demarcados com balisas de pedra, ou de madeira de lei, nos pontos extremos de seu comprimento, escrevendo-se a numeração do lote e o numero de metros. Os lotes serão numerados seguidamente; tendo, porém, numeração especial os dos terrenos de cada rio, ribeirão ou regato.

Art. 56. As despezas com as demarcações serão feitas pelos arrendatarios.

## CAPITULO VIII

### DA DURAÇÃO, TRANSFERENCIA E TEMPO DO PAGAMENTO DOS ARRENDAMENTOS

Art. 57. O arrendamento poderá ser contratado por qualquer prazo não menor de um anno, nem maior de dez, como convier ao arrendatario ou á Fazenda Nacional, salva a disposição do art. 42, § 1.º

Si o prazo fôr inferior a 10 annos, a Administração o poderá prorogar até completar esse tempo, obrigando-se o arrendatario a pagar mais 50 % sobre o preço do primeiro contrato. Esta disposição, porém, não é applicavel aos terrenos diamantinos já explorados, cujo contrato de arrendamento, findo o prazo de 10 annos, poderá continuar em vigor com as mesmas condições, emquanto convier ao arrendatario, ou o terreno não tiver outro destino, na fórma do art. 1º, § 3º, da Resolução n. 665 de 6 de Setembro de 1852.

Os contratos com prazo estipulado poderão ser rescindidos a requerimento das partes, em qualquer tempo, pagando ellas a multa de que trata o art. 68. (Dec. n. 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 12.)

Art. 58. Expedido o titulo de arrendamento de qualquer lote, terá elle vigor pelo tempo do contrato, salvo si este fôr rescindido a requerimento do arrendatario, ou pelo Inspector Geral, por falta de pagamento pontual do arrendamento, ou si o Poder Legislativo der outro destino aos terrenos arrendados.

Art. 59. O anno do arrendamento será sempre contado do 1º de Julho ao ultimo de Junho. Quando o contrato se realizar no decurso do primeiro semestre, o arrendatario pagará antecipadamente a taxa correspondente a todo o anno, e sómente a metade, si o contrato se fizer no segundo semestre.

Art. 60. O pagamento de cada um dos annos seguintes será feito sempre no mez de Julho, e delle dará a Collectoria o respectivo conhecimento que será archivado, lançando-se no titulo a competente verba assignada pelo Inspector Geral, ou pelos Delegados em seus municipios.

Art. 61. O arrendatario que, antes de findar o contrato, deixar de explorar o terreno arrendado, ou não requerer a rescisão do contrato, não terá direito á restituição alguma.

Art. 62. O arrendatario, que não realizar o pagamento no prazo marcado, nem dentro delle requerer a rescisão do contrato, será demandado executivamente, e, na sua falta, os respectivos fiadores, pela importancia devida, além da multa e custas. Si incorrer na mesma falta no anno seguinte, tenha ou não sido executado no anterior, será o contrato rescindido pelo Inspector Geral, ou Delegado, no municipio, procedendo-se em seguida á cobrança executiva do imposto e multas, si não forem pagos amigavelmente. (Decreto e artigo citados.)

Art. 63. Nenhuma transferencia de lote diamantino será considerada válida senão em virtude de despacho do Inspector Geral, ou de seus Delegados nos municipios.

Art. 64. As disposições dos artigos 58 a 62 são applicaveis ás companhias ou sociedades.

## CAPITULO IX

### DAS MULTAS

Art. 55. Incorrem na multa de 10$ a 50$000 :

§ 1.º Os que explorarem terrenos diamantinos sem titulo legitimo, ou nelles fizerem qualquer serviço depois que, por falta de pagamento ou rescisão do contrato, si houver annullado o respectivo titulo. Si o fizerem com dous ou mais exploradores, trabalhando reunidos com Feitor ou Administrador, que dirija o serviço, a multa será de 20$ a 100$000.

§ 2.º O Administrador ou Gerente de qualquer companhia ou sociedade, de cada um trabalhador que exceder ao numero de que tiver pago a taxa respectiva.

§ 3.º Os arrendatarios ou companhias e sociedades, que, dentro do prazo de 60 dias, não demarcarem os terrenos arrendados com os competentes marcos ou balisas. (Dec. e artigos citados.)

Art. 66. Dando-se reincidencia nos casos dos paragraphos antecedentes, a multa será do dobro.

Art. 67. Incorrem na multa de 50$ a 100$000 :

§ 1.º Os que destruirem, arrancarem, damnificarem ou desfigurarem qualquer dos marcos ou balisas, postos pelos arrendatarios nos respectivos lotes, ou mandados collocar pelo Inspector Geral, ou pelos Delegados nos terrenos arrendados ou por arrendar.

§ 3.º Os que arrancarem, rasgarem ou obliterarem qualquer edital affixado por ordem do Inspector Geral, ou dos Delegados.

§ 3.º Os contraventores do art. 84. (Dec. e artigos citados.)

Art. 68. Incorrem na multa correspondente á quarta parte da taxa annual do respectivo lanço os licitantes que, depois de aceito o lanço, deixarem de assignar o contrato, ou que, depois de assignado, não satisfizerem dentro de cinco dias consecutivos (art. 30) a quantia devida para a expedição do titulo. Esta multa, porém, não excederá de 100$000.

Tambem pagarão a multa de 20$ a 100$ as recisões de contrato permittidas no art. 57. (Dec. e artigo citado.)

Art. 69. Incorrem na multa correspondente á metade da taxa que fôr devida, e ao dobro na reincidencia, os arrendatarios de que trata o art. 62. (Dec. e art. citados.)

Art. 70. As multas comminadas nos artigos antecedentes serão impostas pelo Inspector Geral no municipio da séde da

Administracção, e pelos Delegados do municipio do sua jurisdicção, lavrando-se termo de sua imposição.

Art. 71. As multas farão parte da renda dos terrenos diamantinos, salvo denuncia provada perante o Inspector Geral, ou o Delegado, caso em que caberá a metade de sua importancia ao denunciante.

Art. 72. Na falta de pagamento será o multado recolhido judicialmente á cadêa, pelo tempo correspondente á importancia da multa, na razão de 1$ por dia. (Dec. n. 1081 de 11 de Dezembro de 1852, art. 43.)

Art. 73. Nos casos, que não admittem recurso, e quando a parte o não interpuzer, uma certidão do termo da imposição da multa, assignada pelo Secretario e rubricadá pelo Inspector Geral ou pelo Delegado, terá força de sentença para a cobrança.

Art. 74. As penas comminadas no presente Regulamento não salvam do processo, em Juizo competente, os que tambem incorrerem nas do Codigo Criminal.

## CAPITULO X

### DOS RECURSOS

Art. 75. Os recursos das decisões proferidas pelos Delegados, Inspector Geral e Thesourarias de Fazenda sobre terrenos diamantinos são necessarios ou voluntarios:

§ 1.º Os recursos necessarios são interpostos :

1.º Para o Inspector Geral, das decisões proferidas pelos Delegados contra a Fazenda Nacional.

2.º Para a Thesouraria de Fazenda, das que nas mesmas condições forem proferidas pelo Inspector Geral.

§ 2.º Os recursos voluntarios são interpostos de todas as outras decisões proferidas pelos Delegados, Inspector Geral e Thesouraria de Fazenda, a saber:

1.º Dos Delegados para o Inspector Geral, e deste para a Thesouraria de Fazenda.

2.º Do Inspector Geral para a Thesouraria de Fazenda, e desta para o Presidente da Provincia.

Art. 76. Os recursos voluntarios serão interpostos em petição assignada pela parte ou seu legitimo procurador, por intermedio e com informação da Repartição recorrida, e dentro do prazo de 15 dias uteis, contados da data da intimação do despacho.

Art. 77. Os recursos das decisões que impuzerem ou confirmarem multas não excedentes a 20$, não terão effeito suspensivo.

Art. 78. Os contratos de arrendamento feitos perante Delegados não serão executados sem approvação do Inspector Geral.

Paragrapho unico. Decorrido um mez, sem decisão considerar-se-ha approvado o contrato, e o mesmo se entenderá com os contratos das companhias ou sociedades, vencido o prazo de seis

mezes. Estes prazos serão contados da data em que se fizerem as communicações dos contratos realizados.

Art. 79. As questões, que se suscitarem entre os arrendatarios sobre limites de lotes arrendados, uso de aguadas e disposições de serviços, que possam prejudicar a outros mineiros; assim como as indemnizações que devam estes pagar pelo uso de aguas particulares, ou quando em consequencia de escavações prejudiquem as casas, plantações ou quaesquer bemfeitorias do proprietario do sólo, serão decididas por arbitros, em conformidade do Decreto n. 3900 de 26 de Junho de 1867.

## CAPITULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 80. As Thesourarias de Fazenda das Provincias em que houver Administração de terrenos diamantinos, examinarão e fiscalisarão as contas do Inspector Geral e seus Delegados á vista das tabellas de receita e despeza, que deverão acompanhar os respectivos relatorios, comparando-as com os conhecimentos, que lhes devem rer remettidos, e com os balancetes da Collectoria; communicando immediatamente ao Thesouro quaesquer irregularidades ou faltas que encontrem nesses trabalhos.

Art. 81. Os livros, que servirem na Administração dos Terrenos Diamantinos com o Inspector Geral, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados por empregados das Thesourarias de Fazenda, nomeados pelo respectivo Inspector; e os que servirem com os Delegados serão numerados e rubricados pelo Secretario, abertos e encerrados pelo Inspector Geral. Si, porém, as distancias das Delegacias tornarem difficil ou muito moroso esse serviço, poderá o Presidente da Provincia, á requisição das Thesourarias, encarregal-o a alguma autoridade local.

Art. 82. Dentro dos limites do terreno arrendado, terá o arrendatario o uso não só de todas as aguas do rio, ribeirão ou regato existente no mesmo terreno, mas tambem de outras aguas correntes ou estagnadas, nativas, pluviaes ou adventicias.

Art. 83. Cada arrendatario poderá encaminhar para sua lavra, do modo que lhe convier, as aguas dos terrenos vizinhos, de que precise utilizar-se; comtanto que não prejudique as explorações e serviços de seus confinantes, sem o consentimento dos quaes não poderá fazer emprezas de aguas não poderá fazer reprezas de aguas, que estorvem ou damnifiquem as mesmas explorações e serviços.

Paragrapho unico. As aguas que correrem em terrenos de

propriedade particular, e que não estiverem aproveitadas, poderão igualmente ser utilizadas para trabalhos de mineração ; devendo porém, o arrendatario indemnizar o respectivo proprietario por meio de accôrdo ou arbitramento.

Art. 84. O Inspector Geral, por si e por seus Delegados terá todo o cuidado em que se não entulhem os rêgos de agua limpa, que correm com pouco declive, mettendo-se-lhe outra de desmonte ou lavagem ; e para isso obrigará os mineiros a fazerem á sua custa as necessarias pontes, canaes ou bicas, sem prejuizo algum dos rêgos antigos. Assim tambem não consentirá que se rocem as cabeceiras dos corregos, de que se fizer uso para os serviços mineraes, afim de se não destruirem os matos indispensaveis á conservação das aguas.

Art. 85. Será reputada agua de ponta de alavanca, e propria de quem fizer mina ou buraco no terreno, que tiver arrendado a que provier de algum olho d'agua, de que outrem se tiver appropriado, dentro da distancia de quarenta e quatro metros para a parte superior, e nove para os lados. Neste caso não poderá ter o dono da mina mais do que uma lavagem de metro e meio de comprido, e outro tanto de largo; sendo logo a dita agua encaminhada para o serviço do antigo possuidor, do qual se desviou pela vizinhança da mina ou buraco.

Art. 86. E' permittido aos arrendatarios dos terrenos, para construcção de casas, engenhos e mais obras de que carecerem, aproveitar as madeiras, que não forem de lei, das matas publicas do districto em que estiverem os ditos terrenos; e bem assim trazer nos campos, rocios e prados publicos os animaes do serviço da mineração.

Art. 87. E' prohibido minerar em terrenos onde existirem mananciaes de aguas indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações ou estabelecimentos industriaes; e serão punidos com as penas do crime de roubo os que invadirem esses terrenos.

Art. 88. O Governo poderá conceder premios pecuniarios aos que descobrirem terrenos diamantinos nos municipios onde não seja ainda conhecida a existencia delles, comtanto que o denunciem immediatamente ás autoridades, e que por ulteriores exames se reconheça a realidade da descoberta.

Estes premios poderão ser substituidos por concessão gratuita e temporaria de datas, no mesmo logar da descoberta. (Dec. n. 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 10.)

Art. 89. Quando na exploração dos terrenos diamantinos se encontrarem outros mineraes, o respectivo concessionario poderá solicitar do Ministerio competente autorização para extrahil-os.

Art. 90. Este Regulamento começará a ter vigor em todo o Imperio no 1º de Julho proximo futuro.

Art. 91. Ficam sem effeito os Regulamentos e disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.— *Visconde do Rio Branco.*

## Decreto n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876

Concede ao Dr. De Witt Clinton van Tuyl, permissão por cincoenta annos, para minerar ouro na Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. De Witt Clinton van Tuyl, Hei por bem Conceder-lhe permissão, por cincoenta annos, para minerar ouro no Ribeirão de Minas e rios Gaspar Grande e Gaspar Pequeno e suas vertentes, na Provincia de Santa Catharina, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1876, 55° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

---

### Clausulas a que se refere o Decreto n. 6104 desta data

I

Ficam concedidas ao Dr. De Witt Clinton van Tuyl cincoenta datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686,070$^{m2}$) no Ribeirão das Minas e rios Gaspar Grande e Gaspar Pequeno e suas vertentes, na Provincia de Santa Catharina, para lavrar minas de ouro, descriptas na planta apresentada com o seu requerimento de 15 de Outubro do anno passado, e pelo prazo de 50 annos.

II

Dentro do prazo de 5 annos, contados desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas datas e apresentará a respectiva planta ao Presidente da Provincia, que mandará verificar a exactidão por engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição, demarcação e as da verificação por conta do concessionario.

III

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito ao concessionario para lavrar a mina, emquanto não provar perante o Governo ter empregado effectivamente o capital correspondente a 30:000$ por data mineral.

IV

Findo o prazo de 5 annos, contados da presente data, si o concessionario não tiver empregado a somma correspondente a 30:000$ por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas forem as parcellas iguaes a essa quantia, que faltarem para perfazel-a.

V

Na fórma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864 será considerada effectivamente empregada, e portanto incluida na quantia proporcional de que trata a clausula 3ª, a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.ª Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento da mina;

2.ª Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo;

3.ª Da compra do terreno em que demorarem as datas mineraes;

4.ª Da acquisição, transporte e collocação de instrumentos e machinas destinados aos trabalhos da mineração;

5.ª Do transporte de engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que nesta verba não se comprehenderão as despezas provenientes das viagens diarias regulares e constantes da mina para qualquer povoação, ou vice-versa, que estes individuos fizerem, logo que estejam concluidos os edificios para sua residencia no logar da mineração;

6.ª Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis á empreza;

7.ª Da acquisição de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e no transporte de seus productos;

8.ª Do custo dos trabalhos executados para a lavra ou de qualquer despeza feita *bona fide*, para realizar definitivamente a mineração; ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado a conta do capital.

VI

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que fôr descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo o concessionario ou quem o representar, qualquer direito á indemnização.

VII

O concessionario fica obrigado:

1.° A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra, que tiver de fazer.

Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalhos.

Fica entendido que o concessionario não poderá fazer casas, poços ou galerias para a lavra do mineral de sua concessão sob os edificios particulares, e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.° A collocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração engenheiro habilitado, ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

3.° A pagar annualmente 5 réis por braça quadrada ($4,84^{m2}$) do terreno mineral, na fórma do que dispõe o n. 1 § 1° do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 °/o do producto liquido da mineração;

4.° A sujeitar-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas;

5.° A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos da mineração, que provierem de culpa ou inobservancia dos preceitos da sciencia e da pratica;

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado e na obrigação de prover a subsistencia dos individuos que se inutilizarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em qualquer dos casos acima referidos;

6.° A dar conveniente direcção ás aguas canalisadas para os trabalhos da lavra, ou que brotarem das minas, e galerias, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro.

Si o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, o concessionario pedirá préviamente o seu consentimento.

Si este lhe fôr negado, requererá ao Presidente da provincia o necessario supprimento, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelos prejuizos perdas e damnos causados á propriedade alheia.

Para concessão de semelhante supprimento, o Presidente da provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios, para dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprie-

tarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

Deliberada a concessão de supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação de que trata a clausula 7ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios.

Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo presidente da provincia. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

7.º A remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro Fiscal e do Presidente da Provincia um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados obtidos na mineração.

Além destes relatorios, será obrigado a prestar quaesquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A inobservancia do que fica exposto, nos §§ 1º e 2º da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a da caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que tambem será applicavel á inobservancia do que se estatue nos §§ 3º e 4º.

Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de 200$ a 2:000$000.

A remetter ao Governo amostras de ouro, ou de qualquer outro mineral, de cada camada que descobrir e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaesquer fosseis que encontrar nas explorações.

## VIII

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata, e inspeccionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

O concessionario será obrigado a prestar aos commissarios nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua commissão e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e logares de trabalho.

## IX

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario dividir as datas mineraes que lhe forem concedidas, e por sua

morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

Tambem não poderá lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

X

Caduca esta concessão:

1.º Deixando de executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro do prazo de cinco annos, contados desta data.

2.º Por abandono da mina.

3.º Deixando de lavrar a mina por mais de 30 dias, sem causa de força maior, devidamente provada.

Nesta ultima hypothese, a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.º No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

XI

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

XII

O concessionario poderá transferir esta concessão a uma companhia organizada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ispo facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competem.

Fóra desta hypothese, só por successão legitima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, poderá ser transmittida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará si os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

XIII

Si a companhia fôr organizada fóra do Imperio, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

XIV

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, si as partes accordarem no mesmo individuo : no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por accôrdo de ambas as partes. Não havendo accôrdo, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre ellas.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1876.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

---

# ESTATUTOS

**Estatutos para as sociedades das lavras das minas de ouro que se hão de estabelecer na capitania de Minas Geraes, e a que se refere a carta regia de 12 de Agosto de 1817**

1. Estabelecer-se-hão na Capitania de Minas Geraes, Sociedades para fazerem a exploração das minas de ouro, ou seja em terrenos e rios mineraes, que novamente se descubram, ou nos que se acham descobertos, e não aproveitados. Estas sociedades serão estabelecidas com autoridade do Governador e Capitão General da Capitania.

2. Emquanto se não mandar crear a Junta Administrativa em Villa Rica,como ordena o alvará de 1808, haverá um Inspector Geral das Lavras de todas as sociedades, nomeado por Sua Magestade ; o qual será pessoa intelligente na sciencia montanhistica, e lhe pertencerá privativamente a escolha dos terrenos, e a direcção dos trabalhos, sem que algum dos accionistas que entrar na sociedade, possa intrometter-se no governo della, excepto se fôr por elle consultado. E sendo necessario ao inspector separar-se do logar da lavra de uma sociedade, para ir assistir á outra, ou tendo outro qualquer impedimento, poderá nomear um pessoa habil, que fique fazendo as suas vezes durante a sua ausencia, com approvação do Governador.

3. O fundo das sociedades será formado com acções de quatrocentos mil réis cada uma em dinheiro, ou de tres escravos moços, e sem defeitos, de 16 até 26 annos de idade, que serão approvados pelo inspector geral, não podendo o numero de escravos de cada sociedade exceder a mil e oito, como ordena o alvará de 1803.

4. Cada sociedade constará pelo menos de vinte e cinco acções, não devendo exceder a cento e vinte oito acções, indicado limite no alvará de 1803, determinando-se o numero destas pelo inspector geral no acto do estabelecimento, segundo elle julgar que os trabalhos a que si vai proceder, pedem maior ou menor capital.

5. Os terrenos mineraes, que de novo se descobrirem, serão com preferencia concedidos ás sociedades, como já ordenou o mencionado alvará ; ficando daqui em diante prohibido ao guarda-mór das minas fazer distribuição daquelles terrenos, e das aguas correspondentes, sem primeiro participar ao inspector, que logo procederá aos exames necessarios,e formará a respectiva sociedade no prazo de seis mezes: E para chegar á noticia de todos, o inspector, por ordem do Governador e Capitão General, mandará pôr os editaes nas principaes povoações, determinando o numero de acções, e as condições debaixo das quaes se quer formar uma sociedade, segundo o art. 7º § 1º do alvará, findo o qual prazo, não estando a sociedade estabelecida, o guarda-mór poderá fazer a distribuição na fórma do costume, emquanto não se estabelecer a Junta Administrativa.

6. Quando o inspector geral houver participado ao guarda-mór que porção de terreno é preciso para estabelecer uma sociedade, se procederá á medição e demarcação daquelle terreno com marcos de pedra, e se passará a competente carta de data do terreno, e das aguas que forem necessarias a sociedade ; e quando esta deixe de lavrar o terreno no espaço de seis mezes, ficará a data sem effeito, e se poderá distribuir a quem o pedir, mas com preferencia se darão aos mineiros que a uma reconhecida experiencia na arte de minerar unirem maiores posses, ou maior numero de escravos, sem que por motivo algum se possam comprehender na referida repartição as pessoas ausentes, ou as que não possuiam escravos, nem exercitavam a occupação de minerar, segundo o art. 6º § 1º do dito alvará. E a respeito da quantidade e extincção do terreno se regulará, no que for applicavel, pela disposição do mesmo alvará no § 3.º

7. O descobridor dos terrenos mineraes que venham a ser concedidos a qualquer sociedade, receberá em premio os lucros correspondentes ao valor de uma acção, como se tivesse entrado com ella para a sociedade.

8. Como o objecto principal destas sociedades consiste no aproveitamento dos terrenos inutilizados, e no melhoramento do methodo actual de mineração, quando convier formar sociedades para lavrar estes terrenos, pertencendo elles a proprietarios, que os possuam com titulos legaes, será intimado aos possuidores, por ordem do Governador e Capitão General, que hajam de estabelecer serviços correspondentes á extensão do terreno dentro de seis mezes, contados da data da intimação, debaixo da pena de perderem o direito que tinham a elle, ficando livre em beneficio da sociedade, que se propozer lavral-o, a qual se passará a competente carta de data, com declaração das aguas que lhe forem precisas ; reservando-se porém para o possuidor antigo os lucros correspon-

dentes ao valor de uma terça, ou duas terças partes, ou de uma acção inteira, conforme a riqueza e extensão do terreno.

Si porém as terras e aguas forem possuidas por compra, herança, ou em premio de algum serviço, serão avaliadas por peritos, passado que seja o prazo de seis mezes, e compradas por seu valor ; ou se considerará este como fundo com que entra o proprietario para a sociedade, da mesma forma que seria se effectivamente houvesse entrado com dinheiro ou escravos, segundo elle escolher, não perdendo comtudo então o direito de propriedade do terreno para o caso de extincção da sociedade.

9. Havendo Sua Magestade, mandado vir da Allemanha, á custa da sua Real Fazenda, diversos mestres mineiros, com o fim de diffundir entre os seus vassallos o conhecimento dos trabalhos das minas, a alguns destes mestres permittirá Sua Magestade que sejam empregados em beneficio das sobreditas sociedades, sendo sempre pagos á custa da Real Fazenda : E para ser indemnizada dessa e mais outras depezas, que ella fizer em beneficio das sociedades, reservar-se-hão os lucros correspondentes ao valor de uma acção ou de duas acções para a Real Fazenda, segundo fôr a sociedade composta do menor, ou de mais de sessenta e quatro acções.

10. O inspector geral estabelecerá os serviços, dirigirá os trabalhos, e a construcção dos engenhos e machinas que forem necessarias. Organizará o plano para o governo particular, e economico para cada uma das sociedades, com attenção as circumstancias locaes, della, e com tal methodo, que sejam ultimamente administrados os fundos, havendo a maior clareza na sua contabilidade, tudo fundado nos principios estabelecidos nestes estatutos ; e convindo a administração, e sendo approvado pelo Governador, ficará servindo o mesmo plano de regra para se observar impreterivelmente, e emquanto não houver ordem em contrario.

11. Esta sociedade terá uma administração separada, que será composta do inspector geral, de um thesoureiro pagador, e de um ou mais directores dos trabalhos, conforme fôr a extensão das lavras, que se houverem de fazer : o thesoureiro pagador será nomeado por uma commissão dos socios á pluralidade de votos: os directores serão escolhidos e nomeados pelo inspector geral, como pessôa competente que poderá julgar da capacidade do individuo para este emprego ; devendo um e outro ser approvado pelo Governador e Capitão General, ouvindo a commissão, e com a mesma formalidade serão demittidos quando servirem mal.

Os feitores serão da escolha e nomeação do inspector, thesoureiro e director. Haverá um cofre com tres chaves para arrecadar os fundos e lucros da sociedade, o qual estará em caso do thesoureiro pagador.

Este terá uma chave, o director mais antigo terá outra, e a terceira tel-a-ha o inspector geral, ou quem fizer as suas vezes. O thesoureiro pagador passará aos socios um recibo do dinheiro, ou escravos, de cada uma das acções, com que entrarem ; e á vista deste lhe será dada uma apolice assignada pelos tres administra-

dores, os quaes tambem nomearão um escrivão do thesoureiro pagador, para ter a seu cargo a escripturação.

12. Logo que se acharem completos os fundos para uma sociedade, os escravos e tudo o mais que a ella pertencer, serão da exclusiva responsabilidade dos administradores nomeados. O numero dos escravos, que no estabelecimento da sociedade se julgar necessario para os trabalhos que se houverem de fazer, deverá estar sempre completo, substituindo-se os que faltarem por outros que a administração comprará; tendo o cuidado de reservar sempre alguns fundos para esta compra, e em quanto a não effectuar, alugará os jornaleiros, que forem precisos, para que não se suspendam os trabalhos das lavras.

13. Acontecendo que morram a maior parte dos escravos, de maneira que os fundos da sociedade não cheguem para comprar outros, e não querendo os socios, nestas circumstancias, concordar em reformarem as suas acções com a quantia necessaria para este fim, nesse caso se dissolverá a sociedade, intervindo a autoridade do governador e capitão geral; assim como no caso em que o inspector geral reconheça, e declare que o producto da lavra não poderá corresponder á despeza, que com ella se faça: então se venderá em hasta publica tudo que existir pertencente á sociedade, para se dividir o seu producto pelos accionistas, que houverem entrado com dinheiro, ou escravos, e o terreno ficará devoluto, ou se entregará ao proprietario, que dantes o possuisse, por titulo de herança ou compra.

14. Quando o inspector geral julgue necessario augmentar os trabalhos a ponto que não bastem para este augmento os fundos da sociedade estabelecida, nesse caso elle fará, juntamente com os mais administradores, e com autoridade do governador e capitão general uma exposição dos trabalhos já feitos, e que se deve fazer, assim como das vantagens, que se pódem esperar de um tal augmento de fundos, para ser presente aos socios, os quaes poderão reforçar as suas acções com a quantia que fôr necessaria; si nisso concordarem; aliás se poderão admittir novas acções para preencher aquella quantia, arbitrando-se porém neste caso as sommas com que devem entrar os novos accionistas, além dos quatro centos mil réis, afim de compensar as despezas já feitas pela sociedade, e para poderem ficar igualados nos lucros.

O arbitramento será feito pelo inspector geral juntamente com os mais administradores.

15. Os accionistas, uma vez estabelecida a sociedade, não poderão retirar o dinheiro ou escravos com que hajam entrado; mas ser-lhes-ha permittido transferir as suas acções a quem bem lhes parecer, endossando as apolices, que tiverem recebido dos administradores, fazendo porém logo participação desta transacção aos mesmos administradores E ainda que as acções passem a outra pessoa por titulo de venda, penhora, ou herança, não poderá o novo possuidor, mesmo quando venham a pertencer á real fazenda, ou ao juiz dos orphãos, defuntos e ausentes, retirar as acções, si não no caso em que se dissolva a sociedade, e só poderá ter direito aos lucros, que de taes acções provierem.

16. Querendo Sua Magestade animar o estabelecimento e progresso destas sociedades, como um meio de melhorar este importante ramo de administração, e de occorrer ao extravio do ouro, concederá a estas sociedades a diminuição do real quinto, reduzindo ao decimo do ouro que se extrahir, depois de dous annos, contados do dia em que se principiarem os trabalhos de cada sociedade, no caso de se darem as provas necessarias de que todos os trabalhos daquella lavra, foram feitos pelo methodo scientifico, e com as machinas e engenhos determinados. E para se proceder com segurança da real fazenda, para a mercê e execução desta graça, deverá a administração apresentar os seus livros ao magistrado ou pessoa, que o governador e capitão general nomear para este exame, mostrando-se-lhe legalmente, que todo o ouro que se extrahio, ou por lavagem, ou por amalgamação, ou por fundição, nos annos antecedentes, pagou o quinto, o qual haverá de pagar tambem o que existir em cofre quando fôr a graça concedida. E tendo Sua Magestade concedido a referida mercê, então se principiará a fazer nas casas das fundições a reducção do quinto ao decimo do ouro que se extrahir pela maneira indicada neste artigo ; sendo obrigada a administração a mostrar todos os annos que não entrou na fundição com menor porção de ouro de que tirou da lavra no decurso dos annos sobreditos.

17. No fim de cada anno se extrahirá um balanço demonstrativo do estado em que se acham os fundos de cada sociedade ; afim de que o inspector geral de accôrdo com outros administradores, possam determinar o respectivo dividendo ; e será publicado este balanço, pela maneira que fôr mais conveniente para os accionistas mandarem receber o que lhes tocar ; sendo permittido a qualquer socio examinar os livros e documentos de que se extrahiu o balanço. Da mesma fórma entregarão os administradores uma cópia do balanço, e estado de cada sociedade, ao governador e capitão general, o qual fará participação disso á secretaria de estado dos negocios do reino, propondo ao mesmo tempo, o que convier para os progressos da sociedade.

18. Os administradores feitores, e camaradas, ou quaesquer empregados no serviço das sociedades, não poderão ser empregados em outro qualquer serviço militar, ou civil, não sendo officiaes de soldo.

19. Os ouvidores das comarcas, como superintendentes das minas, serão os juizes conservadores destas sociedades ; elles julgarão breve e summariamente as suas causas, devendo decidir quaesquer embargos dos trabalhos da mineração das sociedades.

20. Para exacto cumprimento destes estatutos, e bem assim para a solução de qualquer duvida que se offereça, se recorrerá ao governador e capitão general, o qual dará auxilios, e providencias que forem justas.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1817.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

# LEIS

## Lei de 3 de Dezembro de 1750

Annulla o imposto de capitulação, e restabelece o do quinto

Eu El-Rei: Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem que tendo consideração ás repetidas supplicas, com que os povos das Minas Geraes me tem representado, que em se cobrar por Capitação o Direito Senhorial dos Quintos recebem molestia, e vexação contrarias ás pias intenções com que El-Rei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, houve por bem permittir aquelle methodo de cobrança, em razão de lhe haver sido proposto como o meio suave:

E desejando não só alliviar os referidos povos na afflição, que me representarão, removendo delles tudo o que póde causar-lhes oppressão, mas tambem soccorrel-os ao mesmo tempo, de sorte que experimentem os effeitos da minha Real Benignidade, do Paternal amor com que ólho para o bem commum dos meos fieis vassalos; e do desejo, que tenho, de fazer mercê aos que concorrerem com os seus fructuosos trabalhos para a utilidade publica do meu Reino, sendo entre os benemeritos delles dignos de uma distincta attenção os que se empregão em cultivar e fertilizar as referidas Minas: Fui servido deputar algumas pessoas do meu Conselho para que, vendo, examinando, e combinando attenta, e favoravelmente todos os doze methodos de arrecadação do referido direito, que para elle forão estabelecidos desde o Alvará do mez de Agosto de 1618 até agora, me propuzessem entre todos os ditos methodos aquelle, que se achasse, que era mais benigno, e mais distante de tudo o que póde ser, ou parecer extorção, ainda preferindo a tranquillidade, e o commodo dos ditos povos ao maior interesse do meo Real Erario. E porque entre todos os sobreditos methodos se achou que o mais conforme ás circumstancias do tempo presente, e ás minhas Reaes Intenções, foi o que os Procuradores dos ditos povos das Minas propuzerão, e offerecerão em 24 de Março de 1734 ao Conde de Galvêos André de Mello; e que, sendo por elle acceito, foi praticado desde então até ao tempo, em que a Capitação teve o seo principio:

Hei por bem annullar, cassar, e abolir a dita Capitação para que cesse inteira, e absolutamente desde que esta Lei fôr publicada nas Cabeças das Comarcas das Minas, onde será feita a sua publicação, lego que á ellas chegar, sem domora alguma:

E sou servido excitar, e restabelecer o dito methodo proposto pelos referidos povos em 24 de Março de 1734 reintegrando-o ao mesmo estado, em que se achava, quando foi suspendido pela Capitação, confirmando-o com a minha autoridade Regia e estabelecendo-o por esta Lei geral, modificado comtudo em beneficio dos mesmos povos, que o offerecerão, pela maneira que será expressa nos capitulos seguintes:

## CAPITULO I

1.º Regulando a percepção do mesmo Direito Senhorial pelo sobredito methodo, que sou servido reintegrar, e restituir inteiramente ao estado em que se achava, quando foi suspendido: Ordeno que logo que findar o tempo, em que os moradores das Minas houverem pago antecipadamente pela Capitação; e logo que principiarem a laborar as Casas de Fundição, que restabeleceo, todo o ouro, que n'ellas ficar pelo Direito dos Quintos, se accumule em cada um anno, reduzindo-se á totalidade de uma só somma o que se achar nos cofres de todas as respectivas Comarcas: para assim se concluir si ha excesso, ou diminuição, na quota das 100 arrobas de ouro, que os sobreditos povos das Minas Geraes se obrigarão á segurar annualmente á minha Fazenda; tomando sobre si o encargo de que não chegando o producto dos Quintos á completar as mesmas 100 arrobas, as completarão elles povos por via de derrama; e excedendo os mesmos Quintos áquella importancia, cederia o accrescimo em beneficio do meo Real Erario.

2.º Porém por fazer merçê aos mesmos povos, alliviando-os em parte até do mesmo, que por elles foi offerecido, e pago com tanto contentamento seo, estabeleço, que n'aquelles casos em que no fim do anno ao fazer da conta se acharem accrescimos que excedão ás ditas 100 arrobas, ficarão esses accrescimos no Cofre da Intendencia, onde se fizer a computação, até ao fim do anno, que proximamente se seguir: para que havendo n'elle diminuição nos Quintos, se supprа o que nelles faltar para complemento da referida quota, antes pelos sobejos do anno proximo precedente, do que pela derrama sobre os moradores, na concorrente quantidade, a que os sobreditos sobejos puderem estender-se.

Havendo-os comtudo tambem no outro anno proximo seguinte, n'este caso ordeno, que, ficando no Cofre da Intendencia estes segundos sobejos para o effeito ácima declarado, se remettão ao meo Thesouro os outros sobejos, que houverem ficado do anno proximo precedente. E isto mesmo se observará nos casos semelhantes, todas quantas vezes succeder nos annos, que forem decorrendo.

3.º E porque tive informação de que no tempo, em que os Quintos se pagárão por via da contribuição repartida pelos moradores,

houve queixas dos povos contra os que os quotizaram, para que no caso de haver em alguns annos falta na somma do ouro, que ficar nas casas da Fundição, e nos Risiduos dos annos precedentes, seja necessario prefazerem-se as sobreditas 100 arrobas por via de derrama: Ordeno, que estas em taes casos se não fação nunca pelas respectivas Comarcas separadamente, mas sim por elles, concorrendo juntamente a assistencia e a intervenção do Ouvidor, Intendente, e Fiscal de cada Comarca, aos quaes todos encarrego, e mando, que com os olhos em Deos, e na justiça ponham todo o cuidado e toda a diligencia, para que cada um pague á proporção do que tiver, e evitando a grande desordem de se alliviarem os ricos com a consequencia de serem os pobres vexados, sob pena de que, tendo informação desta desigualdade, darei por muito mal servido, e mandarei proceder contra os que para ella concorrerem por commissão, ou ommissão segundo o merecer a gravidade do caso, e culpa dos que nelle achar comprehendidos.

## CAPITULO II

1.° Em cada uma das cabeças de comarcas das Minas do Brazil se fabricará, e estabelecerá, logo a custa da minha fazenda uma Casa na qual se haja de fundir o ouro extrahido das mesmas Minas.

2.° N'aquellas Casas se reduzirá todo o ouro bruto á barras marcadas com as marcas dos respectivos logares ou casas, onde se fizer a fundição, das quaes não poderão sahir ainda assim as barras, senão com guias, que legitimem as suas marcas, fazendo constar que não são falsas.

3.° Em ordem a evitar mais efficazmente este perigo e damno, que elle ameaça ao commum dos povos, haverá tambem em cada uma das ditas Casas de Fundição um livro de registro, no qual fiquem lançadas todas as ditas guias, antes de se entregarem ás partes.

4.° Estes registros se repetirão em todos os lugares, em que os tem os contratadores das *Estradas*, sendo obrigadas todas as pessoas, que passarem por elles, á tirarem nova guia, com que se apresentarão nas Casas da Moeda do Rio, Bahia e Lisboa. Em cujas Casas haverá outro livro de registro, no qual se lancem por memoria as entradas das referidas barras, para que todos os annos se possam conferir, e se possam examinar para este meio, se ha barras falsas. E os Intendentes do Rio e das Minas darão todas ás Frotas contas no Conselho Ultramarino com o teor das ditas conferencias.

5.° Estabeleço, e mando, que as ditas guias, e registros se façam, e entreguem ás partes pelos respectivos Intendentes, e seus officiaes sem salario algum; sob pena de suspensão dos seus officios contra os transgressores, que levarem qualquer emolumento, por minimo que seja. Esta suspensão será de seis

mezes pela primeira vez, de um anno pela segunda; e pela terceira incorrerão os transgressores em perpetua privação dos seus officios.

6º E porque as mesmas partes, em razão de serem aviadas gratuitamente, não sejam por isso vexadas com demoras: ordeno, que em cada uma das ditas Casas de Fundição hajam livros, e bilhetes impressos, e numerados, os quaes se remetterão em cada Frota pelo Conselho Ultramarino, para ficarem servindo até a Frota proxima seguinte, com a qual se remetterá sempre regular, e successivamente a conta dos bilhetes do anno preterito, que forem empregados; combinada com os livros originaes do Registro, restituindo-se então os outros bilhetes, que ainda se acharem brancos por falta de emprego.

7.º Para mais prompta expedição serão os ditos registros, e bilhetes ordenados em fórma que nelles não haja que accrescentar de lettra de mão mais do que as importancias das barras, os nomes das partes, e o dia, mez, e anno da data, com os signaes dos respectivos officiaes, perante os quaes se fizer o registro, a saber: do Intendente e do Fiscal de cada uma das referidas casas. Aos quaes ordeno sob pena de se proceder contra elle com severidade respectiva á negligencia, em que forem achados, que façam dar as partes prompta expedição pela mesma ordem do tempo, pela qual receberem dellas o ouro em pó, sem descrepancia alguma.

8.º E para que esta ordem do tempo se possa observar sem confusão, nem duvida, serão expressas nos livros da Receita das referidas Casas as horas em que cada uma das partes entregar nellas o ouro bruto. E porque em uma mesma hora podem concorrer differentes partes, se guardarão por sortes (tiradas entre ellas) as preferencias, para serem aviadas sem disputa, nem queixa.

## CAPITULO III

1.º Por quanto nas Minas se acham presentemente em grande numero de Intendentes, e de Officiaes, os quaes pelo restabelecimento das casas de Fundição nas Cabeças das Comarcas ficam sendo superfluas: Ordeno, que daqui em diante, emquanto Eu não mandar o contrario, não haja mais Intendente, e Officiaes, do que os seguintes:

2. Em cada cabeça de Comarca, ou em cada Casa de Fundição haverá um Intendente, e um Fiscal. Este, porém, não será perpetuo, nem Ministro de Lettras por qualidade requesita, mas sim um homem bom dos principaes da terra, nomeado cada tres mezes pelas respectivas Comarcas por pluralidade de votos, e approvados pelos Ouvidores perante os quaes prestarão juramento estes Fiscaes, para terem o decorozo exercicio de cuidarem no interesse publico dos seus povos, e em que se não

fação descaminhos ás Casas de Fundição lembrando aos Intendentes tudo o que lhes parecer util ao Real serviço e ao bem commum. Bem entendido, que a mesma pessoa não poderá ser reeleita em um só anno duas vezes. E no fim de cada trimestre se darão a cada um dos ditos Fiscaes 100$ de ajuda de custo sem outro ordenado.

3. Cada Intendente, e Fiscal terão Meirinho, e um Escrivão para as diligencias, que forem necessarias.

4. Na Bahia e Rio de Janeiro haverá tambem dous Intendentes geraes com os seus Meirinhos, e Escrivães, para examinarem os descaminhados, que muitas vezes se percebem melhor nos portos do mar, a que se dirigem do que nos mesmos lugares d'onde sahem.

5. Em ordem ao mesmo fim haverá tambem em cada uma das paragens, onde estão os Administradores dos contratos, um Fiel eleito pelo Intendente e Fiscal do districto desempatando o Ouvidor a eleição em caso de discordia, para fazerem os segundos registros, e expedirem as segundas guias na fórma sobredita, sem por isso levarem algum emolumento das partes, debaixo das penas, que ficão estabelecidas. Estes Fieis vencerão sómente os ordenados, que lhes forem determinados pelo Regimento das Intendencias, sem poderem além d'elle pretender cousa alguma das partes, as quaes devem expedir ou pela ordem do tempo, em que se apresentarem, ou pela decisão das sortes, chegando ao mesmo tempo differentes passageiros, como é acima ordenado.

## CAPITULO IV

Porque dentro das minas se póde commodamente fazer o commercio em grosso com barras approvadas na fórma acima referida; e se póde fazer grande parte do commercio por miudo com ouro em pó, reduzido aos diversos pesos pequenos, e ás diversas denominações, com que os mesmos pesos correm alli actualmente, segundo os seus respectivos valores: Ordeno que d'aqui em diante não corra dentro das Minas moeda alguma de ouro, nem ainda até ao valor de 800 réis, sob pena de serem reputadas por falsas as taes moedas, e de ficarem sujeitos as suas irrogadas por Direito contra os Fabricadores de moeda falsa aquelles, em cujas mãos forem achadas taes moedas de ouro, depois de passado o tempo preciso, e peremptorio de seis mezes, que estabeleço para a extracção de todo o dinheiro de ouro que se achar dentro nos territorios das referidas Minas ao tempo da publicação desta Lei.

2. Para a outra porto de commercio por miudo, que é inferior aos pesos pequenos do ouro: Ordeno que em todos os ditos territorios pouco correr, e com effeito corra, moeda Provincial de prata, e de cobre, que para este effeito será cunhado nas Casas da Bahia e do Rio de Janeiro, nas competentes quan-

tidades, que os mandões Governadores das Minas, ouvindo os Procuradores dos Povos d'ellas, avizarem que lhes é necessario para a maior facilidade do commercio interior dos mesmos Povos.

3.º Para que estas providencias sirvão tambem á commodidade dos passageiros, sem comtudo se deixar lugar a se fazerem frandes, ordeno que toda a pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, que houver de sahir dos territorios das minas para fóra querendo levar ouro em pó, seja obrigado á apresentar-se na Casa da Fundição perante o Intendente e Fiscal, declarando-lhes a jornada, á que se dirige, e a comitiva de gente, e bagagem que leve; á vista de cuja declaração os referidos ministros taxarão á cada um dos ditos viandantes a competente quantidade de ouro em pó, que racionavelmente lhes parecer necessaria para as despezas da dita jornada, aonde não puder chegar a moeda provincial de prata e cobre, cuja introducção e extracção ficarão sempre livres.

4.º E porque alguns dos viandantes, que vierem de fóra para entrar nos territorios das Minas, poderão não trazer nem ouro em pó nem moeda provincial de prata, ou de cobre para sua passagem; ordeno que os Fieis das Casas da Fundição que estiverem nos lugares; onde os contratadores dos caminhos tem registros recebendo o manifesto do dinheiro prohibido, que trouxerem os ditos viandantes, lhe permutem logo em moeda provincial, e em ouro, para que assim continuem os mesmos viandantes a sua jornada sem perigo, ou incommodidade.

## CAPITULO V

Estabeleço, que todo o ouro, ou seja em barra, ou em pó ou o que vulgarmente se chamão folheta corram daqui em diante dentro das Minas, e fóra d'ellas pelo justo valor, que tiver, segundo o seu toque, sem alguma differença. Para cujo effeito hei por derogada a Lei de 11 de Fevereiro de 1719, com todas as mais constituições, que a este se acharem contrarias.

## CAPITULO VI

1. Todas as pessoas de qualquer qualidade, estado, ou condição que seja, que levar para fóra do districto das Minas ouro em pó, ou em barra, que não sejam fundidos nas Casas Reaes de Fundição, e que não seja approvada por legitimas guias, incorrerá na pena de perdimento de todo o ouro desencaminhado, e a outra ametade para o cofre dos Quintos abaixo declarado, e á cujo monte accrescerá assim o descaminho achado, como as penas delles, daquelles casos, em que não houver denunciante,

nem descobridor, á quem se adjudiquem as ametades, que por esta lei lhes ficam pertencendo.

2. Porém para evitar toda a confusão e calumnia que póde haver nestas denuncias; e para que em nenhum caso padeção os innocentes debaixo do pretexto de se accusarem os culpados: Ordeno, que d'aqui em diante se não proceda contra pessoa alguma denunciada, em quanto se não seguir á denunciação real apprehensão do descaminho: salvo, si por effeito das devassas geraes, que devem tirar os Intendentes, proseguindo-se algum descaminho, do qual nas mesmas devassas haja sufficiente prova, para então se proceder por elle pelos termos de direito estabelecidos no Regimento das Intendencias.

## CAPITULO VII

Nas sobreditas penas incorrerão todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejão, que concorrerem por obra ou para desencaminhar ouro em pó, ou para se occultar á justiça o descaminho depois de haver sido feito; porque serão em taes casos havidos por socios dos delictos, para se lhes impôr a mesma pena do principal desencaminhador.

## CAPITULO VIII

E para obviar ainda mais os ditos contrabandos, hei por repetidas nesta lei todas as prohibições, que até agora se estabeleceram contra os que entrão nas Minas, ou d'ellas sahem por atalhos, ou caminhos particulares, Ordenando demais, que toda a pessoa, que fôr achada com ouro em pó, que exceda um marco, seguindo algum caminho diverso daquelles, onde se achão e se acharem estabelecidos os Registros do contrato das entradas, seja havido por desencaminhador, e condemnado como tal na sobredita fórma, salvo si apresentar guia da Intendencia do lugar, d'onde sahio com ouro em pó; pela qual conste que teve legitima causa para se extraviar contra o estabelecido nesta lei.

## CAPITULO IX

1. Todas as pessoas por cuja industria se fizerem tomadias de ouro desencaminhado ás Casas de Fundição na qualidade de duas arrobas, ou dahi para cima, junta ou separadamente, vindo a ser julgadas por bôas as ditas tomadias, além da meação, haverão os premios seguintes.

2. Si forem corpos das ordenanças, ficarão dalli em diante os seus officiaes e soldados gozando de todos os privilegios, de que gozam os officiaes, e soldados das tropas e regulares.

3. Si forem Juizes ordinarios, e officiaes das camaras, ou pessoas particulares, si lhes passarão certidões pelos respectivos Governadores, para que, segundo a qualidade de suas pessoas, e segundo a importancia do descobrimento, que fizerem, desde logo os mesmos Governadores os prefirão no provimento dos cargos publicos, e honrozos, e depois me possam requerer as mercês e as honras, que costumo fazer aos que procedem com zelo, e fidelidade no meu Real serviço.

4. A mesma preferencia, e as mesmas certidões darão tambem os respectivos Governadores a todas as pessoas que dentro no espaço de um só anno metterem em alguma Casa de Fundição 8 arrobas de ouro, ou dahi para cima, sem que examinem, si o dito ouro era proprio dos que o trouxeram a fundir, ou alheio; porque todos os que no seu nome fizerem fundir dentro de um só anno as referidas 8 arrobas, gozarão dos sobreditos beneficios em gratificação do seu louvavel trabalho, e de sua benemerita industria.

5. Todos os habitantes das referidas Minas, que fizerem o descobrimento de alguma nova beta, ou pinta fertil e rica, além dos privilegios, que lhes são concedidos pelas Leis deste Reino, tirarão certidões da Intendencia, e do Governador, que lh'as passarão, declarando a qualidade, e importancia do tal descobrimento para os interessados me requererem as honras e mercê, que fôr servido fazer-lhes conforme os seus merecimentos.

## CAPITULO X

E para que ao mesmo tempo, em que os bons forem convidados com o premio a perseverar nos seus legitimos intentos sejam os máos constrangidos com o castigo a não pôrem por obra as suas perversas intenções: Ordeno que todas as pessoas; de qualquer qualidade, ou condição que sejam, que forem comprehendidas nos crimes de contrafazer barras de ouro, ou bilhetes de approvação, e de registro dellas, sendo-lhes estes crimes insufficientemente provados conforme o Direito, fiquem sujeitas ás penas irrogadas pelas Leis deste Reino; a saber: no primeiro crime contra os que fabricam moeda falsa; no segundo contra os que furtam o meu signal; executando-se irremessivelmente estas penas contra os culpados, desde que forem por legitimo modo convencidos.

## CAPITULO XI

Considerando os grandes inconvenientes, que resultam de se admittirem na America denuncias de escravos contra seus Senhores: sou servido suspender por ora este meio. Si porém os Povos das Minas o pedirem a bem da quota das 100 arrobas de ouro, que se obrigarão a assegurar-me cada anno; e si apon-

tarem meios taes, que façam cessar os sobreditos inconvenientes, terei attenção á utilidade, que achar nos meios, que me forem propostos, para serem admittidos em termos competentes. A mesma attenção terei a quaesquer outros expedientes, que os Governadores, e Procuradores dos referidos Povos me representarem; achando que são uteis para se praticar o systema restabelecido por esta Lei com maior segurança do cabeção, e com maior vantagem do bem commum dos meus fieis vassallos.

Este meu Alvará se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contem, e quero que tenha força de lei, sem embargo de seu effeito, haverá de durar mais de um anno, e da Podenação do Livro 2º Titulo 40, que dispõe que as cousas cujo effeito ha de durar mais de um anno, passem por carta, e não por Alvará; e não obstante quaesquer leis á esta contrarias, as quaes hei por derrogadas, como se dellas fizesse aqui expressa execução, sómente para effeito de que esta se cumpra e observe inteiramente, como nella tenho estabelecido, sem duvida nem contradicção alguma. Pelo que dando ao Duque Regedor da Casa da Supplicação ao Governador da Relação e Casa do Porto; ao Vice-Rei do Brazil, aos Capitães Generaes; aos Governadores de todas as conquistas; aos Desembargadores das ditas Relações, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos, e senhorios que cumpram, e guardem e fação cumprir, e guardar como nella se declara. E outrosim mando ao Dr. Francisco Luiz da Cunha e Athayde do Meu Conselho, e Chanceller-mór destes meus Reinos e Senhorios que a fação publicar na Chancellaria-Mór do Reino na forma costumada, e enviar logo os trabalhos dellas aonde é costume para que a todos seja notorio. E se registrará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço e nos da Casa da Supplicação Relação do Porto e Bahia, nos do Conselho de minha Fazenda, e do Ultramar, e nas mais partes, onde semelhantes leis se costuma registrar: e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Dada em Lisboa aos tres de Dezembro de 1750. *Rei*,— Diogo de Mendonça Côrte Real.

Alvará em fórma de lei, por que Vossa Magestade ha por bem annullar, cassar e abolir a capitação, que pagão ao seu Real Erario curadores das Minas Geraes: e excitar, restabelecer e reintegrar para a cobrança do Direito Senhorial dos Quintos e outro methodo, que os ditos moradores proposerão ao Conde de Galvêas em 24 de Março de 1734, e que foi por elle praticado desde aquelle tempo, até o em que a mesma capitação teve o seu principio.

Para Vossa Magestade ver.—Francisco Luiz da Cunha Athayde.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria-Mór do Porto e Reino.— Lisboa a 3 de Dezembro de 1750.

Don Sebastião Maldonado. Registrado na Chancellaria-Mór da Côrte, e Reino no livro das Leis a folha 154. Lisboa 3 de Dezembro de 1750. *Rodrigo Xavier Alves de Moura.— Antonio José Galvão*, o fez.

## Lei de 3 de Outubro de 1758

Trata do direito senhoreal do Quinto

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem, que sendo me presente, que sem embargo de que no capitulo 6° § 1° do Alvará de 3 de Dezembro de 1750, em que houve por bem annular, cessar e abolir a capitação, com que naquelle tempo contribuiam os moradores das Minas Geraes excitando, e restabelecendo no logar della o Direito Senhoreal dos Quintos, se acha litteralmente expresso, de que em todo o ouro descaminhado, e na importancia da pena, em que incorrem os descaminhadores delle, pertence metade não só aos que denunciam mas tambem aos que descobrem o sobredito descaminho; ainda assim se movem duvidas sobre a sua intelligencia; controvertendo-se, si o beneficio do referido premio se deve restringir sómente aos que descobrem os contrabandos por acto voluntario, e livre ; ou se deve estender-se igualmente aos que acham e descobrem por obrigação de seu ministerio, e officio ; como succede (por exemplo) aos soldados das patrulhas e officiaes de Justiça : sou servido declarar, que o sobredito beneficio deve comprehender igual e indistinctamente ambos os referidos casos, de ser o descobrimento feito voluntariamente por pessoas particulares, ou pessoas, que o buscam e acham por obrigação dos seus ministerios e officios, como os sobreditos soldados, e officiaes de Justiça : comprehendendo-se nesta Declaração, não só os casos futuros, mas tambem os preteritos.

E esta se cumprirá tão inteiramente como nella se contém : E quero que tenha força de lei e valha como certa, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno ; sem embargo da Ordenação em contrario, e de quaesquer outras leis, as quaes Hei por derogadas para este effeito somente, como si dellas fizesse especial menção.

Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, ao Conselho Ultramarino, ao Governador da Relação, e Casa do Porto, Vice-Rei, do Estado do Brazil, Governadores e Capitães Generaes de todos os meus Dominios Ultramarinos, Desembargadores das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, Officiaes, e Pessoas destes meus Reinos, e Senhorios, que a cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se declara.

E mando ao Dr. Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho e Chanceller-Mór dos mesmos meus Reinos, e Senhorios, que a faça publicar na fórma costumada, e enviar os exemplares della onde é costume, para que seja á todos notoria. E se registrará em todos os logares, em que se costumam registrar semelhantes leis, remettendo-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belém, a 3 de Outubro de 1758. *Rainha.— Thomé Joaquim da Costa Corte Real.*

Alvará com força de Lei porque V. M. ha por bem declarar o § 1º do Capitulo 6º da Lei de 3 de Dezembro de 1756 que abolio a Capitação das Minas Geraes, excitando e restabelecendo no logar della o direito senhoreal dos Quintos, na forma acima declarada. Para V. M. ver.

Francisco Delerage a fez.

---

## Lei de 28 de Outubro de 1832

**Extingue a Junta da administração diamantina do Tejuco**

A Regencia em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II tem sanccionado, e manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Ficão extinctas a Junta da Administração Diamantina do Tejuco, e todos os empregos, e officios publicos, a cuja creação deu logar a mesma administração.

Art. 2.º Os empregados, cujos provimentos forem vitalicios, continuarão a perceber seus ordenados, sendo destribuidos pelas outras Repartições da Administração, em que possa convir o seu serviço, até que sejam, conforme a sua idoneidade, providos em outros empregos de igual, ou maior rendimento. Os que não quizerem servir em outras Repartições da Administração de Provincia para onde forem destribuidos, continuarão a perceber sómente metade do ordenado.

Art. 3.º Ficão abolidas as companhias de pedestres, que estão ao serviço da actual Administração Diamantina, ficando contemplados como reformados todos aquelles, que se houverem impossibilitado no serviço publico, aos quaes se abonarão os mesmos vencimentos, que até agora tem percebido.

Art. 4.º A casa que servio de residencia aos Intendentes no largo de Santo Antonio, fica destinada para a Camara Municipal, com obrigação de dar uma parte della, para archivo, e guarda dos cofres da nova Administração. Os outros edificios nacionaes, que o Presidente em Conselho não julgar necessarios para estabelecimentos publicos, serão, precedendo editaes, vendidos em hasta publica pelos maiores preços, que se offerecerem. Do mesmo modo serão vendidos os moveis pertencentes á extincta administração, e quaesquer outros utensilios destinadas ao serviço da Administração. Os escravos, que tiverem servidos por mais de 25 annos, pertencentes á nação, serão manutenidos.

Art. 5.º Havendo cascalhos ao tempo da publicação da presente resolução nos serviços diamantinos, continuar-se-ha a sua lavagem até ultimar-se, por conta da Fazenda Nacional. As areias porém do serviço do Pagão serão avaliadas, e arrematadas em hasta publica, a quem mais der, ainda antes de se tirar a planta para arrecadação dos terrenos.

Art. 6.° Os diamantes, que se extrahirem, e os que existem em cofre serão remettidos ao Thesouro, pela maneira até agora praticada.

Art. 7.° Todos os livros e papeis, que existirem na Contadoria da extincta Administração, ou a ella forem relativos, serão inventariados pela Junta actual, que os transmittirá pelo inventario á nova Administração do Districto Diamantino do Tejuco, logo que fôr installada.

Art. 8.° Com os actos prescriptos nos arts. 4, 5, 6 e 7 terminarão as funcções da Junta da Administração Diamantina, e dos seus empregados.

Art. 9.° Os terrenos diamantinos actualmente reconhecidos como taes na Provincia de Minas Geraes, ou que para o futuro nella se descobrirem, continuão a ser do dominio da nação. Ninguem explorará sem titulo, sob pena de ser punido como réo de furto.

Art. 10. Os Juizes de Paz, e seus officiaes vigiarão com cuidado os terrenos, de que trata o artigo antecedente, comprehendidos no seu districto, e procederão contra aquelles, que sem titulo os minerarem, formando Auto conforme o seu Regimento, e remettendo-o com o deliquente, no caso de ser preso, ao Juiz Territorial; e dará parte ao Inspector para cumprir o disposto nesta resolução.

Art. 11. Conceder-se-ha aos cidadãos brazileiros exclusivamente a faculdade de explorar os sobreditos terrenos por arrematações, que nunca serão conferidas por menos de tres annos, nem por mais de seis, e nem a pessoas, que não sejão sufficientemente abonadas para emprehenderem taes serviços, e satisfazerem ás prestações, e obrigações a que se sugeitarem.

Art. 12. Poder-se-ha arrematar a cada um dos cidadãos, que pretenderem explorar as terras diamantinas, até duzentas datas, compostas cada uma de quinze braças quadradas: os terrenos concedidos, podendo ser, deverão ficar immediatos, de manêira que se toquem, e succedão uns aos outros.

Art. 13. As arrematações serão feitas em hasta publica, precedendo editaes, que serão affixados nos Districtos Diamantinos por espaço de trinta dias antes, e só poderão effectuar-se oito dias depois de se offerecer o primeiro lanço.

Art. 14. O preço minimo de cada data de quinze braças quadradas será 4$500 réis, acima do que se receberão os lanços, que se offerecerem na praça.

Art. 15. Todo o producto da exploração dos terrenos arrematados durante o tempo do contrato á excepção do ouro, de que se continuará a pagar o imposto, que por lei estiver estabelecido, será propriedade dos arrematantes.

Art. 16. Os terrenos concedidos antes da publicação desta Resolução serão medidos, e postos em hasta publica, e nelles terão preferencia os concessionarios em igualdade de circumstancias. Si os terrenos já concedidos tiverem mais de duzentas datas, os arrendatarios ficarão só com esta extensão, podendo ser o resto arrematado a quem pretender.

Art. 17. Haverá na Villa de Tejuco um Inspector das Terras Diamantinas, um Secretario, um Ajudante, um Thesoureiro, um Procurador da Fazenda, um Continuo, e dous Serventes.

Art. 18. Todos estes empregados serão nomeados pela Thesouraria Provincial, que os poderá demittir quando convier. O inspector terá o ordenado de 1:200$000; o secretario 800$000, o Ajudante 400$000, o Procurador, e Thesoureiro 600$000 cada um; o Continuo 300$000 e os serventes 150$000 cada um.

Art. 19. Compete ao Inspector:

1. Fiscalisar a guarda dos terrenos diamantinos, em quanto não forem arrematados, vigiando, que ninguem os explore sem legitimo titulo.

2. Activar o Procurador da Fazenda para propôr as acções competentes contra os invasores dos terrenos diamantinos, e os devedores á Administração.

3. Dar conta de seis em seis mezes á Thesouraria da Provincia do estado da Administração, fazendo constar circumstanciadamente, quaes os terrenos arrematados, quantas letras se acham em cofre, o seu valor, e o dia do vencimento.

4. Presidir ao acto da medição dos terrenos, que se houverem de arrematar com assistencia do Procurador da Fazenda. Da mesma medição se lavrará auto pelo Secretario, ou seu Ajudante, em livro proprio,

5. Vigiar sobre o cumprimento dos deveres de todos os empregados da nova Administração, e dar parte á thesouraria da provincia de sua conducta, e de quaesquer abusos, que encontrar na mesma Administração; e ao Conselho do Governo das negligencias dos Juizes de Paz ácerca do que lhes incumbe a presente Resolução.

Art. 20. Para as medições dos terrenos diamantinos haverá um engenheiro, que vencerá o soldo, e gratificações, que lhe competirem devendo o Governo Provincial empregar algum dos que pela Resolução de 12 de Agosto de 1831, hão de ser occupados nesta provincia.

Art. 21. Haverá um livro para o lançamento dos autos de arrematação, o qual, assim como os outros, de que trata a presente Resolução, serão numerados, e rubricados por um dos membros da Thesouraria Provincial.

Art. 22. Os arrendatarios se obrigarão expressamente nos arrendamentos a explorarem os terrenos arrendados durante o tempo do contrato, de maneira que se não entulhem os terrenos vizinhos, e se impossibilite ou difficulte a sua exploração: outrosim a darem pelos terrenos arrendados passagem as aguas necessarias para exploração dos terrenos vizinhos; devendo todavia a dita passagem fazer-se com o menor incommodo possivál dos arrendatarios.

Art. 23. Todas as questões, que se suscitarem entre os arrendatarios sobre o entulhamento dos terrenos, passagens d'agua, ou sobre posses, serão decididas summarissimamente pelo Juiz de Paz do logar, com audiencia do Procurador da Fazenda.

Das decisões do Juiz de Paz sómente haverá recurso para Juntas de Paz, de que trata o seu Regimento.

Art. 24. No livro de que trata o art. 21 se lavrarão os autos de arrematação, em os quaes se assignarão os arrematantes, e os fiadores, ou seus procuradores, com o Inspector, Secretario, Procurador, e Porteiro; registrando-se depois dos autos as procurações.

Art. 25. O Secretario extrahirá uma certidão do teor do Auto da arrematação, que será entregue á parte, para á vista della se fazer a demarcação do terreno arrematado, e empossar-se o arrendatario na presença do Procurador da Fazenda, lavrando o mesmo Secretario, ou seu Ajudante, os precisos termos no verso da certidão, dos quaes extrahirá cópia authentica, que se guardará no Archivo.

Art. 26. A despeza da demarcação, e posse será paga pelo arrendatario na fórma do Regimento de 1754.

Art. 27. A importancia dos preços dos arrendamentos será reduzida a letras aceitas pelos arrendatarios, sacadas e endossadas por dous fiadores abonados, que devem apresentar; e pagaveis a semestres ao Thesoureiro desta Repartição.

Ar. 28. Destas letras se fará carga ao Thesoureiro em livro para isso destinado, e terá lugar a respeito dellas quanto se acha determinado na Lei de 13 de Novembro de 1827, e 23 de Outubro de 1827, art. 1°.

Art. 29. Não pagando os acceitantes, ou endossantes as suas letras no dia do vencimento, o Thesoureiro, feito e intimado o protesto, as remetterá ao Procurador da Fazenda para propôr a acção competente contra os mesmos.

Art. 30. Haverá um cofre de tres chaves, das quaes uma terá o Inspector, outra o Secretario, e outra o Thesoureiro: nelle se recolherão todas as quantias que se cobrarem do producto dos arrendamentos, carregando-se no livro, que deve haver para entradas e sahidas.

Art. 31. Todo o producto arrecadado no cofre da administração será remettido á Thesouraria da Provincia.

Art. 32. A Camara Municipal da villa de Tejuco participará ao Conselho, e á Thesouraria Provincial quaesquer infracções, que se façam a presente Resolução, e as ommissões dos empregados da nova Administração.

Art. 33. O Governo Provincial mandará levantar a planta dos terrenos diamantinos não comprehendidos na demarcação diamantina, e informará ao Conselho Geral da Provincia da sua extensão e riqueza, para o mesmo decidir, se devem ser, ou não submettidos a Administração creada no Tejuco, ou estabelecer-se outra; ficando entretanto confiada a guarda desses terrenos aos Juizes de Paz na fórma já determinada. Exceptua-se a Serra de Santo Antonio, que fica desde já pertencendo á nova Administração.

Art. 34. Julgando a Thesouraria da Provincia necessaria a creação da recebedoria na Camara do Serro, em conformidade da Lei de 4 de Outubro de 1831, deverá ser annexa esta nova Administração dos diamantes, a quem se darão instrucções iguaes ás das outras Recebedorias.

Art. 35. Verificando-se a organização da Recebedoria annexa á nova Administração, o Presidente em conselho marcará com formalidades, porque deverão ser marcados os ordenados. A gratificação, que devem vencer o Inspector. o Secretario, e seu Ajudante, o Thesouriro, e o Procurador pelo augmento de trabalho.

Art. 36. Ficam revogadas as Leis, Regimentos, e quaesquer Ordens em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido, e faca executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1832, 11º da Independencia e do Imperio. Francisco de Lima e Silva.— José da Costa Carvalho.— João Braulio Moniz.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

---

## Lei n. 46 de 30 de Agosto de 1833

Sujeita ás leis geraes das execuções as fabricas de mineração e de assucar, e lavouras de cannas.

A Regencia, em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e ella sanccionou a Lei seguinte :

Art. 1.º As fabricas de mineração e de assucar, e lavouras de cannas ficam sujeitas ás leis geraes das execuções.

Art. 2.º São consideradas como partes integrantes das ditas fabricas e lavouras para se não desmembrarem, mediante as indicadas execuções, as machinas, os escravos maiores de 14 annos e as escravas menores de 12, os bois, cavallos, e todos os moveis effectiva e immediatamente empregados na elaboração das mesmas fabricas e lavouras.

Art. 3.º O beneficio do artigo antecedente póde ser renunciado por convenção especial entre o devedor e o credor, sendo a divida daquellas que envolvem hypotheca legal.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as leis e mais disposições em contrario,

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1833, 12º da Independencia e do Imperio.— *Francisco de Lima e Silva.— João Braulio Muniz.— Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*

---

## Lei n. 59 de 8 de Outubro de 1833

Fixa o novo padrão monetario; estabelece um Banco de Circulação e deposito; autoriza o Governo a celebrar com particulares ou companhias contratos para a mineração de terrenos da nação; altera o imposto do sello e crea a taxa annual dos escravos.

Art. 5.° O Governo será accionista de 40,000 acções, cujo pagamento se realizará em prazo indefinido com os fundos seguintes:

§ 3.° O producto dos contratos, que por esta Lei o Governo ficar autorizado a celebrar com individuos, ou companhias nacionaes, ou estrangeiras, para a mineração dos terrenos da Nação em todas as Provincias do Imperio, exceptuados os diamantinos.

---

## Lei n. 374 — de 24 de Setembro de 1845

Autorizando o Governo para arrendar terrenos diamantinos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1° O Governo fica autorizado a dar de arrendamento para serem lavrados, os terrenos diamantinos da Provincia de Minas Geraes, observadas as seguintes regras:

1.ª O arrendamento será feito em hasta publica, por prazos de 4 até 10 annos.

2.ª A um só arrendatario não se concederá extensão de terreno maior que cem mil braças quadradas, todas em seguida, de maneira que se toquem, e se succedam umas ás outras.

3.ª O preço minimo de cada uma braça quadrada será de trinta réis annuaes.

4.ª O primeiro pagamento será feito no acto da arrematação, e os outros no principio de cada um dos annos seguintes, exigindo-se a necessaria segurança a bem da Fazenda Nacional.

Art. 2.° Para o arrendamento serão preferidas, em igualdade de circumstancias, as pessoas que já tiverem titulos de concessão dos terrenos que se houverem de arrendar, e as que nelles tiverem estabelecido sua residencia ou cultura de qualquer genero.

Art. 3.° Findo o prazo do arrendamento, poderá a Administração permittir que o arrendatario continue os seus trabalhos por quatro até dez annos, comtanto que se obrigue a pagar cincoenta por cento, ao menos sobre o primeiro preço.

Si o arrendatario não annuir ás condições propostas, será o terreno posto de novo em hasta publica, e então terá sómente a preferencia, ainda quando não compareça, para o que será ouvido antes de entregar-se o ramo a outrem.

Art. 4.º Morrendo o arrendatario, continuará o mesmo contrato com seus herdeiros, querendo elles, e mostrando-se habilitados para cumpril-o. No caso contrario, cessarão os seus effeitos.

Art. 5.º Com os actuaes concessionarios que, ao tempo em que começar a execução da presente Resolução, estiverem effectivamente lavrando os terrenos que lhes forão concedidos, far-se-ha o contrato de arrendamento por qualquer prazo inferior ao de quatro annos, quando o requeiram, e mostrem ser isso necessario para concluirem os seus trabalhos.

Aos mesmos concessionarios poderá a Administração conferir o arrendamento por preço inferior a trinta réis por braça quadrada, quando não haja quem offereça esta ou maior quantia, não excedendo porém esse contrato o prazo de um anno.

Art. 6.º Os terrenos que não forem arrendados pela maneira prescripta nos artigos antecedentes, e especialmente os rios e outros logares de mais difficil exploração, poderão ser concedidos a Companhias por prazos e extensão determinada, obrigando-se ellas a pagar o imposto que se convencionar, ou por pessoa empregada ou em proporção do valor dos diamantes que extrahirem, e a observar o que fôr determinado nos Regulamentos do Governo, quanto á escripturação, e a outros meios de evitar-se o prejuizo da Fazenda. O prazo de cada uma destas concessões não poderá exceder a quinze annos, nem a extensão do terreno a uma legua em quadro.

Art. 7.º Os terrenos que não tiverem de ser arrendados ou concedidos a Companhias, poderão ser lavrados por quaesquer pessoas que para isso se acharem munidas de licença da Administração. Esta licença constará de um titulo annual, pelo qual cobrar-se-ha de cada pessoa livre, ou escrava, a quantia de dous mil réis, no acto da entrega, e poderá ser cassada, quando o individuo que a obtiver infringir os Regulamentos da Administração, ou offender os direitos de outros concessionarios.

Art. 8.º Quando a extensão arrendada ou concedida a Companhias comprehender terrenos de cultura, ou bemfeitorias que venham a soffrer detrimento, será o proprietario indemnizado pelo arrendatario ou Companhia, na fórma das Leis.

Art. 9.º Fóra dos casos expressados na presente Resolução, fica prohibida, debaixo das penas da Lei, a mineração dos terrenos diamantinos já descobertos, ou que para o futuro se descobrirem em qualquer parte do Imperio, e que continuam a ser propriedade nacional.

Art. 10. O Governo fica autorizado a conceder os premios que julgar razoaveis, aos que fizerem a descoberta de terrenos diamantinos, em qualquer Municipio onde não seja ainda conhecida a existencia delles, comtanto que a denunciem immediatamente ás Autoridades locaes, e que por ulteriores exames se reconheça a sua realidade.

Estes premios poderão ser tambem effectuados por meio da concessão gratuita e temporaria de datas, no mesmo logar da descoberta.

Art. 11. Para substituir a actual Administração dos diamantes, fica creado um Inspector Geral dos terrenos diamantinos, e um Procurador Fiscal, além de outros empregados que o Governo julgar indispensavel para coadjuval-os.

O Inspector residirá na Cidade de Diamantina, e terá Delegados nos logares onde convier, aos quaes se arbitrará, como unico vencimento, uma porcentagem do rendimento que o Estado perceber, dos terrenos comprehendidos nos districtos de sua jurisdicção.

Art. 12. O Governo marcará as attribuições e vencimentos dos referidos empregados, e dará as necessarias providencias para o tombamento, guarda e distribuição dos terrenos, seu arrendamento e arrecadação do respectivo imposto, uso das aguas, e o mais de que depender a boa execução desta Resolução; podendo impôr a pena de prisão até sessenta dias, e multa até 100$, aos infractores dos seus Regulamentos, que serão postos em execução, e submettidos ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa para a sua definitiva approvação.

Art. 13. Aos empregados da extincta Administração, que forem vitalicios, dará o Governo o conveniente destino, na fórma da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 14. Os pequenos edificios, machinas, ferramentas e quaesquer outros objectos proprios do serviço da Administração, que se julgarem desnecessarios, bem como os cascalhos que se acharem extrahidos por conta do Estado, serão vendidos em hasta publica.

Art. 15. O Governo fará extensivas as disposições da presente Resolução, na parte que fôr applicavel, a outras Provincias onde existam terrenos diamantinos, sem dependencia da Administração creada em Minas, podendo mesmo incumbir a sua execução a quaesquer funccionarios publicos dos já existentes.

Art. 16. Fica revogada a Resolução de 25 de Outubro de 1832, e quaesquer outras disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1845, 24º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves Branco.*

## Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848

Orçamento geral do Imperio

Art. 32. O ouro em pó fica isento do imposto de 5 por cento, que actualmente paga, e póde correr livremente como mercadoria em todas as provincias do imperio. Esta isenção do imposto não é extensiva ao ouro extrahido pelas companhias de mineração, que se acharem incorporadas em virtude das concessões especiaes, ou contratos, cujas condições continuarão a ser observadas.

Art. 33. Pelo titulo de cada uma data mineral, que d'ora em diante se conceder, e pela ractificação que se haja de fazer, da medição de cada uma das já concedidas, cobrar-se-ha para os cofres geraes o imposto de dous mil réis.

Art. 34. Nas provincias onde se descobrirem minas de ouro, e não residir guarda-mór geral, nomearão os respectivos presidentes os guardas-móres substitutos, que forem necessarios.

Art. 35. O preço minimo de cada uma braça quadrada de terreno diamantino, que, se houver de arrendar, na fórma da Resolução n. 374 de 24 de Setembro de 1845, fica reduzido a cinco mil réis annuaes. O arrendamento poderá ser feito por qualquer prazo inferior a quatro annos, si assim convier aos arrendatarios, e á Fazenda publica.

---

## Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850

Das Terras

Art. 16. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos onus seguintes :

§ 4.º Sujeitar ás disposições das Leis respectivas quaesquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

---

## Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867

Orçamento geral do Imperio

Art. 23. Os estrangeiros poderão isoladamente ou em sociedade, como os subditos do imperio, requerer e obter concessão para a mineração, ficando revogadas as disposições que lhes vedão tal concessão.

§ 1.º As concessões de minas ficam sujeitas :

1.º A uma taxa proporcional annual de 5 réis por braça quadrada.

2.º A uma taxa proporcional de 2 % do rendimento da mina, liquido das despezas da extracção.

O governo fica autorizado para expedir um regulamento, que submetterá á approvação do Poder Legislativo, classificando as minas de qualquer natureza existentes quer na superficie, quer no interior do solo ; marcando a fórma e condições das que forem susceptiveis de concessão e as obrigações dos concessionarios para com os particulares e para com o Estado.

§ 2.º O preço minimo de cada braça quadrada de terreno diamantino ainda virgem, que se houver de arrendar, será de 10 réis, continuando o de 5 réis estabelecido na lei n. 314 de 28 de Outubro de 1848 para os terrenos já explorados, e que forem de novo arrematados.

Fica elevada a 5$000 annuaes a taxa da licença dos faiscadores e a capitação minima de cada trabalhador nos contratos de companhias.

O governo é autorizado para alterar os regulamentos dos terrenos diamantinos, afim de melhorar a arrecadação e fiscalisação da respectiva renda.

---

# ORDENS RÉGIAS

Na ordem de 12 de Janeiro de 1720, se determinou que o governador não alterasse o regimento do guarda-mór ; e que isto se entendia estando elle em Minas, porque não o estando, podia o governador prover guardas-móres nas partes onde fossem necessarios.

---

Na ordem de 24 de Fevereiro de 1720 se determinou que o guarda-mór repartisse as aguas dos corregos entre os mineiros, conforme as suas possibilidades, summariamente, e que as partes que se sentissem gravadas recorressem ao superintendente da comarca, que era o respectivo ouvidor, e que deste pudessem as mesmas partes appellar e aggravar nas causas que excedessem a sua alçada, sendo a appellação sómente no effeito devolutivo.

---

Na ordem de 9 de Agosto de 1734, para o governador informar a respeito da conta dada sobre o abuso de nomear o guarda-mór pessoas indignas para substitutos e escrivães por algum donativo que lhe davam os pretendentes, que serviam com provisões do mesmo guarda-mór por tempo de um anno, se mandou advertir ao guarda-mór ficasse entendendo que não podia remover do exercicio de guardas substitutos as pessoas por elle uma vez nomeadas, senão quando delinquissem e fossem judicialmente pronunciadas; e que nem estes substitutos, nem os seus escrivães deviam servir por provisões do guarda-mór, mas sim dos governadores, que as passariam ás pessoas nomeadas, sendo capazes, e que assim se ficasse observando, emquanto não se resolvesse sobre esta materia.

---

Na ordem de 17 de Dezembro de 1734 se declarou ao governador que não devia prohibir os novos descobrimentos nas terras incultas.

---

# ORDENS DO THESOURO NACIONAL

## Ordem de 19 de Setembro de 1849

Dissolve as duvidas sobre mineração de ouro em terrénos diamantinos

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução as seguintes duvidas propostas á Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, pelo Inspector Geral dos Terrenos Diamantinos, em Officio com data de 10 de Julho de 1848, transmittido ao Thesouro em outro n. 54 da mesma Thesouraria de 14 de Setembro do referido anno:
1°, Si as lavras e veeiros de ouro, cujos proprietarios dizem ter titulos concedidos, uns por decretos, outros pelos Intendentes dos Diamantes podem ser por elles trabalhados independente de arrendamento: 2°, si o Guarda-Mór póde conceder terrenos auriferos, e os mandar demarcar pelos seus substitutos dentro da demarcação diamantina, de conformidade com as disposições da Resolução de 24 de Setembro de 1845, e Regulamento de 17 de Agosto de 1846, declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria, para que assim responda ao sobredito Inspector Geral: 1°, que a jurisdicção e attribuição do Guarda-Mór Geral das Minas relativamente a nova concessão de datas para a mineração do ouro, nos termos do seu regimento, subsiste a respeito de todos aquelles

terrenos mineraes que não estiverem legal e effectivamente declarados e havidos por diamantinos, por determinação do Governo, na forma do art. 3º do Regulamento de 17 de Agosto : 2º, que a respeito desses terrenos ainda não havidos por diamantinos por uma declaração legal, e por isso ainda não sujeitos á especial e privativa jurisdicção do Inspector dos terrenos diamantinos, está em inteiro vigor a jurisdicção do Guarda-Mór, para conceder por si e seus delegados as datas dos terrenos para a mineração do ouro em observancia do seu Regimento, e mais disposições relativas ainda subsistentes : 3º, que nos terrenos depois de havidos e declarados diamantinos, não poderá o Guarda-Mór conceder as datas, posto que expressa, e especialmente sejam dadas para a mineração do ouro, mas que anteriormente concedidas devem prevalecer para os effeitos do art. 20 da Resolução de 24 de Setembro de 1845 : e 4º, que da mesma forma devem prevalecer as concessões anteriormente feitas de terrenos, que então se incluiam na demarcação diamantina, para os effeitos do art. 5º da Resolução e dos art. 12 e 18 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846. Thesouro Publico Nacional em 19 de Setembro de 1849. *Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

## Ordem de 9 de Junho de 1856

Sobre a organização de uma companhia para lavrar diamantes

O Marquez de Paraná, presidente do tribunal do thesouro nacional, tendo presente o officio n. 266 de 13 de Outubro ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia, que acompanhou por copia as petições de José Mendes de Carvalho e outros, que pretendem crear uma companhia de mineração diamantina no lugar denominado Chapada de Nossa Senhora, da Villa de Santa Izabel de Paraguassú, lhe declara, que não póde approvar, da forma por que se acha concebido, o contrato celebrado pelo inspector geral dos terrenos e os peticionarios ; por isso que uma das condições exigidas pelo procurador fiscal e aceita pelos interessados, está em opposição as resoluções n. 665 de 6 de Setembro de 1852, e 751 de 15 de Julho de 1854, não concedendo á companhia a faculdade que estas lhe outorgam, de rescindir o contrato quando lhe convier, antes sujeitando-a a execução d'elle pelo tempo de 10 annos, e com sobrevivencia aos legitimos representantes de seus respectivos membros. Si porem a companhia convier na alteração do referido contrato, quanto a clausula que fica especificada, o Sr. inspector considerando-o approvado pelo Governo, procederá ulteriormente conforme as disposições em vigor.

*Marquez de Paraná.*

## Ordem de 31 de Julho de 1861

Providencia sobre a medição de terrenos diamantinos

José Maria da Silva Paranhos, presidente do tribunal do thesouro nacional em solução ao officio n. 212 de 11 de Junho ultimo sobre os embaraços encontrados no levantamento do mappa geral dos terrenos diamantinos da provincia da Bahia, recommenda ao Sr. inspector da thesouraria dessa provincia, que havendo impossibilidade de organizar-se aquelle mappa, na forma determinada pelo artigo 24 do regulamento que baixou com o Decreto n. 1081 de 11 de Dezembro de 1852 e não convindo aos interesses da fazenda nacional que continuem por arrendar esses terrenos, paralysando-se assim o serviço da mineração, expeça ordem a inspectoria geral dos terrenos, para que os faça medir pelo modo porque o estavam sendo até a data da portaria da mesma thesouraria, que mandou suspender a medição em virtude da ordem do thesouro de 29 de Outubro de 1859; cumprindo porém que a dita repartição procure obter o levantamento do mappa geral ou faça supprir a falta organizando um cadastro exacto dos terrenos de que se trata, mediante dados que offereçam mais garantia e esclarecimentos do que a pratica actual.

*José Maria da Silva Paranhos*

## Ordem de 26 de Dezembro de 1861

Sobre arrendamento de terrenos diamantinos

José Maria da Siva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista harmonizar a Instrucção 1ª da Ordem n. 328 de 29 de Outubro de 1859 com o disposto no art. 27 §§ 2º e 5º do Decreto n. 465 de 17 de Agosto de 1846, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, que o pagamento antecipado da taxa annua dos terrenos diamantinos, quando o arrendamento fôr feito por capitação, assim como o deposito do valor presumido de um anno, quando feito á porcentagem de que trata o § 5º do art. 27 do referido Decreto n. 465 de 17 de Agosto de 1846, só tem logar depois da approvação definitiva do contrato pelo Governo, e antes de lavrado o termo no livro competente na fórma do § 2º do mesmo artigo, de harmonia com o qual se deve entender o sobredito § 5º, ficando por este modo ampliada a Ordem citada n. 328 de 29 de Outubro de 1859.

*José Maria da Silva Paranhos.*

## Ordem de 10 de Agosto de 1868

**Não ha lei que prohiba as concessões de transferencias de terrenos diamantinos adquiridos legitimamente**

A' Thesouraria de Minas Geraes, declarando, em virtude da Imperial Resolução de 4 do corrente tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado a respeito do officio da mesma thesouraria n. 86 de 26 de Setembro ultimo, que não havendo disposição que prohiba as concessões dos arrendamentos de terrenos diamantinos, sendo que o § 4º art. 1º do Decreto Legislativo n. 665 de 6 de Setembro de 1852, limita-se a estabelecer que por via de arrendamento fiscal em hasta publica ninguem poderá obter mais de dous lotes dos ditos terrenos, infundada é por certo a representação da administração diamantina da Provincia contra a pratica de consentir-se nas cessões de transferencias de lotes arrematados, a qual, por tanto, deve ser mantida.

(Do *Diario Official* de 15 de Agosto de 1868.)

---

## Ordem de 8 de Outubro de 1868

**Póde ser expedido titulo de posse aos concessionarios de terrenos diamantinos independente de audiencia dos herdeiros dos cedentes**

O Visconde de Itaborahy, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sendo-lhe presente o recurso interposto por José Julião Dias Camargo da decisão da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, confirmatoria da do Inspector dos terrenos diamantinos da dita Provincia, que exigiu, no processo de habilitação á que procedia o recorrente, a audiencia dos herdeiros do arrendatario primitivo do terreno diamantino hoje possuido pelo recorrente; e Considerando que, na hypothese do referido recurso, o recorrente adquirira validamente o direito de uso e gozo do terreno possuido por Severino Antonio de Aguiar; porquanto, nem no contrato, nem na legislação, que regula a concessão dos terrenos, de que se trata, é vedado ao locatario o direito de ceder a locação por titulo oneroso ou gratuito, direito este sanccionado pela Legislação Commum, subsidiaria da que regula os arrendamentos dos bens nacionaes;

Considerando que effectuadas essas cessões, como foi a de que se trata, e consta dos documentos com que se instruiu o recurso e subrogado o concessionario nos direitos do cedente, relativos quer á extensão do terreno, quer a duração do contrato e quer ao respectivo preço, está a administração diamantina na pratica, não contraria á direito, de acceital-as como factos consummados na jurisdicção commum, uma vez, porém, que os concessionarios offereçam iguaes ou melhores garantias que os cedentes, por

meio de competente processo de habilitação, acto este meramente administrativo, e no qual não tem cabimento a discussão e julgamento da precedencia ou validade de direitos individuaes, que tem jurisdicção propria, onde podem ser allegados, discutidos e julgados:

Declara ao Sr. Inspector da sobredita Thesouraria que si o recorrente offerecer as necessarias garantias de cumprimento das condições com que são estipulados esses arrendamentos, e satisfizer ao disposto no art. 3º do Decreto n. 374 de 24 de Setembro de 1845, visto como deve-se suppôr terminado com elle o contrato na epoca em que deveria sel-o com o cedente, póde ser expedido o competente Titulo, independente da audiencia dos herdeiros do mesmo cedente.

*Visconde de Itaborahy.*

# ORDENAÇÕES

## Ordenação livro 2º Titulo 26

*Dos direitos reaes*

Dos direitos reaes.

Direito Real he poder crear Capitães na terra e no mar.

1. Item poder fazer officiaes de justiça, assim como são Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meirinhos, Alcaides, Tabelliães, Escrivães e quaesquer outros Officiaes deputados para administrar Justiça.

2. Item dar logar a se fazerem armas de fogo, ou de sanha entre os requestados, e ter campo entre elles.

3. Item autoridade para fazer moeda.

4. Direito Real é lançar El-Rei pedido ao tempo de seu casamento, ou de suas filhas.

5. E bem assim servil-o o povo em tempo de guerra pessoalmente, e levar mantimentos ao Arraial, assim em carros, como em bestas, barcas, navios, eu por qualquer outra maneira, que necessario for.

6. Item lançar pedidos e pôr imposições no tempo de guerra, ou de qualquer outra semelhante necessidade.

7. Direito Real é poder o principe tomar os carros, bestas e navios de seus subditos e naturaes, cada vez que cumprir a seu serviço: E assim fazerem-lhe pontes para passar, e levar suas cousas de uma parte para outra, a todo o tempo que lhe for necessario.

8. E a estradas e ruas publicas, antigamente usadas, e os rios navegaveis, e os de que se fazem os navegaveis, se são caudaes, que corram em todo tempo. E posto que uso das estradas publicas, e dos rios sejam igualmente communs a toda gente, e ainda a todos os animaes, sempre a propriedade dellas fica no Patrimonio Real.

9. Item os portos de mar, onde os navios costumam ancorar, e as rendas e direitos, que de tempo antigo se costumaram pagar das mercadorias, que a elles são trazidas.

10. Item as Ilhas adjacentes mais chegadas ao Reino.

11. Outrosim os Paços do Concelho, deputados em qualquer cidade, ou villa, para se fazer justiça.

12. Item os direitos, que se pagam pelos passageiros, atravessando os rios caudaes de uma parte para outra.

13. As porcentagens e outros quaesquer direitos, que se pagam segundo direito, ou costume da terra, das mercadorias, que se trazem para a terra, ou levam para fóra della.

14. As rendas das pescarias, que os rios, por uso de longo tempo, costumaram haver e levar, assim das que se fazem no mar, como nos rios.

15. As rendas, que antigamente costumaram levar das marinhas, em que se faz o Sal no mar, ou em qualquer outra parte.

16. Idem os veeiros e minas de ouro, ou prata ou qualquer outro metal.

17. E todos os bens vagos, a que não é achado senhor certo.

18. Item os bens de raiz e moveis, em que os malfeitores são condemnados pelos malefícios, que commetterão, que não forem julgados para alguma parte, ou uso, ainda que as penas sejão postas simplesmente, sem serem applicadas expressamente ao Fisco.

19. Item todas as cousas, de que alguns, segundo Direito, são privados, por não serem dignos de as poderem haver por nossas Ordenações, ou Direito commum, salvo naquelles casos, em que especialmente as Leis permittem, que as possão haver, sem embargo de seu desmerecimento, ou sejão relevados por graça geral, ou eepecial nossa.

20. Item todas as cousas, que cahirem em commisso por descaminhadas. E por conseguinte as penas, em que por isso se incorre, ficão Direito Real por esse mesmo feito, sem outra sentença.

21. Item os bens daquelles que commettem crime de heresia, ou de lesa Magestade.

22. Item os bens dos que casão, ou hão ajuntamento carnal com suas parentas, ou affins, ascendente, ou descendentes, em qualquer grau que seja, ou com suas parentas, afins, ou cunhadas transversaes até o segundo gráo *inclusive*, contando segundo Direito Canonico: E isto, não havendo descendentes ligitimos de legitimo matrimonio. E o mesmo haverá lugar nas femeas.

23. Item toda a cousa, que he deixada em testamento, codicillo, ou ultima vontade a algum herdeiro, testamenteiro, legatario, ou fidecommissario, e elle he rogado tacitamente pelo testador de a entregar depois de sua morte a alguma pessoa incapaz, porque em tal caso aquillo, que assim he deixado tacitamente, por defraudar a Lei, he applicado ao Fisco, e he feito Direito Real.

24. E bem assim os bens do procurador d'El Rei, que prevaricou seu feito, e por cuja causa perdeu.

El Rei seu Direito.

25. E o preço de toda a cousa litigiosa. que he vendida, ou emalheada, segundo diremos no quarto Livro, no Titulo (10) Das vendas e alheações, que se fazem de cousas litigiosas.

26. Idem todos os bens de raiz, que algum Official temporal d'El Rei compra em o tempo, que assim he Official, se o Officio he com alguma administração, porque em tal caso logo são confiscados e feitos Direito Real, nos casos e Officiaes, que diremos no Livro quarto, do Titulo (15) Que os Corregedores das Comarcas e outros Officiaes temporaes não comprem bens de raiz,

27. Item se algum comprasse algumas casas para as desfazer, com tenção de vender pedra e madeira, e outras cousas, que dellas sahirem, ou as negociar em qualquer outra maneira, em tal caso o vendedor perde o preço, porque o vendeu, e o comprador outro tanto: e todo he applicado ao Fisco, e feito Direito Real, salvo se os ditas casas forem vendidas para bem e uso da Republica, porque então he a venda licita.

28. Os bens dos condemnados no caso, onde perdem a vida, ou estado, ou liberdade das pessoas, e por sua morte, ou condemnação não ficou algum seu ascendente, ou descendente até o terceiro gráo.

29. Outr'sim em todo caso de condemnação, onde o condemnado não perde a vida, estado, ou liberdade, e por Direito commum deve perder expressamente os bens, se ao tempo da condemnação não tinha descendente ligitimo em qualquer gráo.

30. Em todo o caso, onde por lei do Reino algum deva perder os bens, não por via de condemnação, mais por a Lei expressamente dizer, que os perca; porque tanto que fôr condemnado, serão seus bens confiscados, segundo a fórma da dita lei, por assim a traspassar, e nossos mandados, posto que tenha ascedentes, ou descendentes: salvo se a dita lei outra cousa acerca dos ditos bens disposer.

31. E bem assim os bens dos que por causa de seus crimes se absentarão, e em sua absencia forem annotados: E por não virem dentro do anno e dia a se livrar, foram julgados para nós, segundo se contem no Livro quinto, no Titulo (127). Como se procederá a annotação de bens.

32. E se algum fosse preso, ou accusado por tal crime, que se provado fosse, por elle condemnado, perderia para nós seus bens e elle se matasse com medo da pena, que poderia haver pelo dito crime, porque é preso e accusado, perderá seus bens para nós,

posto que o crime ainda não fosse provado, assim, e na maneira que os perderia, se pelo dito crime, sendo provado, fosse condemnado.

Porém se se matar por sanha, doudice ou nojo, não perderá os bens ou outra cousa alguma para nós.

33. E geralmente todo encarrego assim real, como pessoal ou mixto, que seja imposto por Lei, ou por costume longamente approvado.

---

## Ordenação livro 2º Titulo 28

*Que as Alfandegas, Sisas, Terças, Minas não se entenda serem doadas em algumas doações.*

Por quanto em muitas doações feitas por nós e por os Reis nossos antecessores, são postas clausulas muito geraes, e exuberantes, declaramos que por taes doações, e clausulas nellas contidas nunca se entende serem dadas as dizimas novas dos pescados, nem os veeiros, e Minas de qualquer sorte que sejão, salvo se expressamente forem nomeadas, e dadas na dita doação. E para prescripção das ditas cousas não se poderá allegar fosse algum posto qne seja immemorial.

---

## Ordenação livro 2º Titulo 34

*Das Minas e Metaes*

Havemos por bem, que toda a pessoa possa buscar veas de ouro, prata e outros metaes. E fazemos mercê de vinte cruzados a cada pessoa, que novamente descobrir vea de ouro, ou prata, e dez cruzados, sendo de outro metal, As quaes mercês haveram dos rendimentos dos direitos das ditas veas, que acharem, ainda que sejam em terras de pessoas particulares, ou em que pessoas Ecclesiasticas, ou seculares tenham jurisdicção, como sempre se usou nestes Reinos. Porém na Comarca de Tras-os-Montes ninguem buscará as ditas veas, nem trabalhará nas descobertas sem nosso especial mandado.

1. E sendo o descobrimento em terras aproveitadas, o não farão, sem primeiro pedir licença ao Provedor dos Metaes, o qual lhe concederá, fazendo-lhe as ditas pessoas certo disto por amostras. E' com a dita licença o farão saber aos donos das terras, a que pagarão o damno que fizerem, que o Juiz do logar fará avaliar por pessoas sem suspeita com juramento. E tendo a terra novidade, não se fará obra, até ser recolhida.

2. E achando alguma pessoa a vea dos ditos metaes, o fará saber ao Juiz do logar, em cujo termo a terra estiver, o qual a irá ver com o Escrivão da Camara, que registrará no livro della com todas as declarações necessarias, e nome do achador, a qual passará certidão, assignada pelo Juiz do dia, em que a registrou. E' desse dia a vinte dias será obrigado a tal pessoa apresentar-se auto o Escrivão da Fazenda, a que o encargo pertencer com as amostras da vea para dellas se fazerem ensaios. E achando-se que é proveitosa, a registrará no livro, que em seu poder ha de ter, e passará certidão para o Provedor dos Metaes a ir demarcar. E não estando o dito Provedor em logar para o poder fazer, ou sendo impedido, a dita pessoa o fará saber aos Officiaes de nossa Fazenda, para lhe darem outra pessoa, que faça a demarcação ; a qual certidão, ou mandado, que se passar para outra pessoa, que fôr em logar do Provedor, lhe será apresentada dentro em trinta dias contados da feitura della. E appresentando-lha no dito termo, lha irá logo demarcar, convém a saber, trinta varas de cinco palmos por diante do logar, em que a vea por assignada e outros trinta por detraz, e quatro varas de largura para a banda direita, e quatro para a esquerda. E esta largura será em todo o comprimento da demarcação, e em comprimento e largura se estenderá ao longo da vea, por onde ella fôr. E da dita demarcação a dous mezes será obrigado á trabalhar nella continuamente. E não apresentando a dita certidão, ou mandado, ou não começando nos ditos termos, ou deixando de trabalhar quatro dias, não tendo impedimento, que justificará ao dito Provedor, perderá a vea, e ficará para nós provermos nella.

3. E nenhuma pessoa poderá cavar dentro das demarcações, assignadas ás ditas veas, nem por fora dellas atalhar as veas por diante, nem por detraz, posto que se estendam por muita distancia de terra, sob pena de dez cruzados para a nossa Fazenda, e de perder toda a madre, que tiver tirado, se fôr dentro das demarcações, para as pessoas, cujas forem, e se fôr fóra, para a nossa Fazenda.

4. E de todos os metaes, que se tirarem, depois de fundidos e aparados, nos pagarão o quinto em salvo de todas as custas. E sendo os veas tão fracas, que não soffrão pagar o dito direito, nos requererão, para provermos, como for nosso serviço.

5. E todos os metaes, que ás partes ficarem, depois de pagos os ditos direitos, sendo primeiro marcados, poderão vender a quem quizerem, não sendo para fóra do Reino, fazendo-o primeiro saber aos officiaes, que para isso houver, para fazerem assentos das vendas no livro, que hão de ter, em que os vendedores assignarão.

E o que vender, sem lho fazer saber, pagará a quantidade do que vender, em dobro, e o comprador anoveado, dous terços para a nossa fazenda, e o outro para quem o descobrir e accusar, e serão presos até nossa mercê. E o que vender antes de serem marcados, ou em madre, antes de fundidos, ou para fóra do Reino, perderá a fazenda, e degradado por dez annos para o Brazil.

6. E em cada vea das demarcações poderão os officiaes de nossa Fazenda tomar para ella em qualquer tempo, que nós quizermos, um quinhão, até a quarta parte, entrando com as despezas e pagas dos direitos.

7. E os que acharem as veas, não as poderão vender, nem fazer outro partido, sem primeiro no-lo fazerem saber, para vermos se as queremos tomar para nós pelo tanto.

8. E os que quizerem trabalhar nas minas velhas, que não estiverem na comarca de Tras-os-Montes, as poderão registrar pela ordem acima dita. E ás pessoas, que trouxerem certidões de como foram os primeiras, que as registraram, lhes mandaremos dar em cada uma dellas, uma demarcação do comprimento e largura acima ditas.

9. E das demarcações, que se derem, assim das minas novas, como das velhas, fazemos mercê para sempre ás pessoas, que as registrarem, para elles, e todos seus herdeiros, com as ditas declarações.

10. E posto que alguma pessoa allegue, que está em posse de cavar, e tirar quaesquer das sobreditas cousas nas minas e veeiros de suas terras sem nossa licença, ou dos officiaes declarados nesta ordenação, nos casos, em que por bem della se requere a dita licença, não lhe será guardada, posto que seja immovel; salvo quando mostrar doação, em que expressa e especialmente das ditas cousas lhe seja feita mercê. Porque, ainda que nas doações, existem algumas clausulas geraes, ou especiaes, por que pareça incluirem-se as ditas cousas, nunca se entende pelas taes palavras serem dadas, salvo quando especial e expressamente nas ditas doações forem declaradas, como ficou dito no titulo (28): Que as Alfandegas, sisas, terças etc.

# REGIMENTOS

## Regimento das minas de estanho

13 de Fevereiro de 1518

Nós El-Rei fazemos saber a todos os Juizes e Justiças Officiaes, e pessoas, a que este Alvará fôr mostrado, que Ruy Mendes, mercador, morador no Fundão, termo de Covilhã e rendeiro que ora é do Estanho das nossas Feytorias de Goees e de Salavisa, nos fez alguns apontamentos, que cumpria a boa arrecadação das ditas Feytorias, e das outras aos quaes provemos da maneira seguinte.

Item acerqua da Ordenança das fundições mandamos que todas, aquellas pessoas, que não vierem fundir as madres que tiverem

de tres legoas ao redor das ditas fundições, do dia que lhe fôr notificado dentro em trinta dias, percam as ditas madres pera os Rendeiros.

Item nos dise que muitas pessoas descobrem veas, e que depois das descobrirem non querem trabalhar nelas, por fazerem comta, que já sam suas, nem ao menos querem deixar trabalhar a outrem, o que non hé nosso serviço, nem proveito do Povo; pello qual mandamos que des dia que as acharem até hum mes, sejam obrigados trabalhar nelas, e non ho fazendo asy, damos lugar e Licença a qualquer outra pesoa, que posa nelas trabalhar, e fazer seu proveito, ainda que os nom achasem, e d'y por diamte se as leixarem de trabalhar nelas outros trimta dias, mamdamos que quallquer pesoa posa nellas trabalhar pela dita regra

Item nos dise que muitas pesoas tem alheres sacretamente, em que podem fumdir as escoreas que ficam da Fumdiçom do Estanho, por sonegarem noso direito; pollo qual defemdemos, e mamdamos, que nenhuma pesoa as não posa ter, nem tenha escomdidas, ssob pena de cimquoenta cruzados por cada vez que lhe forem achadas, pera o dito remdeiro: e se allguuma pesoa a tever, emtregala-a llogo ao fumdor ordenado, que lhe pagará o que valer, e esto se emtemderá nos limites onde ouver Estanho.

Item nos dise que muitas pesoas tiram o Estanho em hum lemite, e o vam fumdir ao outro, semdo aremdado a dyversos pesoas, por lhe fazerem boos partydos; pelo qual mamdamos que que o dito estanho se funda no lemite omde se tirar, e se nom leve a outra parte, ssob pena do perderem para os Rendeiros: as quaes cousas mandamos, que se apregoem e notefiquem, para a todos ser notorio e a dita noteficaçom se asemtará no livro das Feitoryas pellos Escripvaens, e esta Ordenaçam ficará para Regimento para o diante.

Item por quamto ssobre o negocio destas fumdiçõees e das veas, que se acham e de outras coussas a ysto tocamtes á hy debates e demamdas, e Gill Homem, que he Feytor delas vive alongado delas, por dar provisam as partes, avemos por bem que os Juizes ordinarios de cada logar, omde as ditas Feytorias esteverem, conheçam disso, e ouçam as partes, e ffaçam os feitos comclusos para se despacharem com o dito Gyll Homem, quando vier, ou com huum Escripvam de seu cargo, e se cada huum delles vom ver ao tempo das fundiçõees ordenadas, entam mandamos aos ditos Juizes, que despachem os ditos feytos como lhe parecer justiça com hos Escripvães das Feytorias, e fará nelles ffim até comtia de dous mill reis, sem darem apelaçom, nem agravo, e dypor diamte yrá ao noso corregedor da Comarqua.

Pello qual nos mandamos, que asy o compraés, e guardês, e façaees cumprir, e guardar, como neste Muará he contendo; porque nós ho avemos assy por bem, e novo serviço. Feyto em Lisboa a treze dias do mes de Fevereiro: Jorge Fernamdez o fez anno de mill e quinhentos e dezoito.

## 1º Regimento das terras mineraes do Brazil

15 de Agosto de 1603

Eu El-Rei. Faço saber aos que este meu Alvará virem que eu sou informado que nas partes do Brazil são descobertas algnas Minas de Ouro, e prata, e que facilmente se poderão descobrir outras, e querendo nisso fazer graça, e mercê a meos Vassalos, e por outros respeitos do meu serviço : Hey por bem, e me praz largar as ditas Minas aos descobridores dellas, e que elles as possam beneficiar, e aproveitar a sua custa, e despeza, pagando a minha Fazenda o quinto sómente de todo o Ouro, e prata, que das ditas Minas se tirar salvo de todos as custas, depois de os ditos metaes serem fundidos, e apurados, e nos ditos descobrimentos e repartições se guardará o Regimento seguinte, e em tudo o mais tocante as ditas Minas.

1.º Qualquer pessoa que quizer descobrir Minas, se apresentará ao Provedor dellas que tenho ordenado haja nas ditas partes, e lhe declarará como quer fazer o tal descobrimento e lavrará, e tirará os metaes que nellas forem achados a sua propria custa de que pagará o quinto fóra de todas as despezas a minha Fazenda, sem em ter obrigação lhe dar para isso cousa algna, de que se fará assento pelo Escrivão do dito Provedor em hum livro que para isso haverá assignado, e numerado por elle, em que a tal pessoa assignará, e com certidão do dito assento. Mando ao Governador Geral do dito Estado, Capitães das Capitanias delle, Provedor-mór da minha Fazenda, e quaesquer outros Officiaes, assim della como de Justiça que lhe deixem descobrir as ditas Minas e lhe dem toda a ajuda, e favor que para isso fôr necessario.

2.º E tanto que fôr descoberta algna Mina, se registrará logo pelo dito Escrivão com todas as demarcaçoens e confrontaçoens necessarias ao pé do assento que se devia fazer quando o dito descobridor della se apresentou ao Provedor das Minas, na maneira atraz declarada.

3.º E depois de o descobridor tirar metal da dita Mina será obrigado a apparecer com elle, e o manifestar ao Provedor presente ao seu Escrivão dentro de trinta dias, por juramento que lhe será dado, declarará em como o dito metal de Ouro, ou prata é da propria Mina que tem registrada, e achando-se não ser della será castigado como fôr de justiça e pagará todas as perdas e damnos que se seguirem as pessoas que pedirem parte na dita Mina, e sendo passados os ditos vinte dias sem fazer a dita manifestação do metal que tiver tirado, não gozará de privilegio de descobridor ; salvo se allegar e justificar tal causa e impedimento ao Provedor porque pareça que deva ser relevado.

4.º A descobridor de beta de metal, ouro, ou prata se lhe dará nella hua Mina de oitenta varas de comprido, e quarenta em largo medidas pela vara de cinco palmos de comprido, de que se uzará neste Reyno, e se lhe dará mais na mesma beta outra mina de mina setenta varas em comprido ; e trinta em largo, e logar apartado

que elle escolher, havendo porem entre hua e outra distancia de duas Minas de setenta varas cada hua ; e querendo o dito descobridor, ou outra pessoa a que se der repartição e mina, tomar mais em largura que cumprido, o poderá fazer, começando de hum, e outro e pelo dito modo; se repartirão as Minas entre as pessoas que na dita beta descoberta as vierem pedir para nellas trabalhar.

5.º Concorrendo mais pessoas no descobrimento de algna Mina, o que primeiro achar e tirar metal della, se entenderá ser o descobridor, e gozará do privilegio, ainda que outro tenha primeiro buscado a dita Mina e beta, contanto que o não vá tirar da beta que fôr seguindo.

6.º E acontecendo duas ou mais pessoas buscarem a dita beta em diversas partes, e achem metal no mesmo dia, sem se poder averiguar quem o achou, tirou primeiro, aquelle será havido por descobridor que primeiro apparecer com o dito metal ante o Provedor, e sendo ausente o manifestará perante o juiz da terra, se houver, e não o havendo, perante duas pessoas dignas de fé, de que cobrará certidão para constar por ella ao Provedor como elle foi o primeiro descobridor, e se fazer disso assento no livro das Minas.

7.º O descobridor da Mina poderá buscar, e toda a beta que descobrir, e tirar della, emquanto não houver quem lhe peça Mina na dita beta ; mas havendo quem lh'a peça e que se demarque e balise, será obrigado a que dentro em quinze dias escolha, ou escolher, signalar e demarcar as suas oitenta varas em comprido, e no lugar e parte que quizer ; e depois de feita a dita escolha, não poderá variar e fazer outra, e o que primeiro pedir Mina e repartição ao descobridor della, demarcará e medirá a sua Mina dentro em dous dias, e o mesmo farão os outros que successivamente após elles vierem pedir, e não o fazendo alguns delles assim o seguinte em ordem poderá livremente demarcar sua Mina, como se o outro que não quiz demarcar no dito tempo não estiver diante de nenhum dos sobreditos, depois de ter feita uma vez sua demarcação, poderá variar nem mudar as marcas e balisas para outra parte, sob pena de perder o direito que na dita Mina tiver.

8.º As quarenta varas que ao descobridor se concedem e as trinta aos mais que pedem Minas e repartição em largo e quadro não serão obrigados a demarcal-os, basta que haja quem venha pedir Mina, repartição e demarcação d'aquella parte, e havendo quem a peça será o descobridor obrigado a demarcar a sua quadra no mesmo termo de quinze dias, e os outros a que fôr dada Mina dentro em tres dias, para a parte que quizerem, sem poder variar do que huma vez escolheram, e não se demarcando neste termo, o que pedir a demarcação poderá tomar e balisar a sua Mina para a parte que mais quizer da beta descoberta, deixando ao descobridor vinte varas em largo, e as outras a que forem dadas Minas, quinze varas, comtanto que o que assim se demarcar e tomar Mina descubra beta de novo, na parte em que se demarcar, e a registre.

9.º Quando se pedir demarcação de quadra e largura de Mina do descobridor, ou de outra pessoa a que fôr dada, será demarcada a dita quadra por cordel direito, fazendo quatro cantos iguaes, e dentro ficará a estaca e signal da sorte que deu para se lavrar a Mina.

10. As balisas, marcos de que nestas demarcações se ha de usar para saber cada um o que é seu, serão de pedra e terra levantada bem amassada em altura de um covado, de modo que o tempo as não desfaça e se possa sempre saber o que a cada hum pertence, os quaes marcos se farão sendo presente o Provedor e seu Escrivão, e o que assim o não fizer perderá a Mina que lhe fôr dada para quem a pedir, como que fosse vaga.

11. Para que a medida das varas que cada hum ha de haver em todas a sua sorte eigual onde a terra das Minas fôr montuosa, e mais alta em hua parte que em outra, se porá hua vara, ou lança da altura que for necessario no logar mais baixo da dita Mina, e do alto da vara, se deitará um cordel do tamanho das medidas das varas, que a Mina ha de ter, e assim direito se medirá the a parte de cima da terra onde chegar o dito cordel, e ahi se porá o marco ou balisa.

12. E se para se desmontuarem, e alimparem as minas fôr necessario mudarem-se os marcos, e balisas dellas o poderão fazer, sendo presente o Provedor e seu Escrivão, com as mais partes a quem tocar, as quaes não querendo ser presentes, sendo para isso requeridas, se procederá nas mudanças dos ditos marcos e suas reverias.

13. E porque alguas vezes se pedem minas, e demarcações na parte, e quadra, e largura que ao descobridor, e aos mais se tem dado, e medido com tenção de lhe impedir que não possam por ali desentulhar o que das suas Minas são e a essa conta os avexam e obrigam a lhe pagarem ou deixallos por ali deitar seus entulhos, ou lhes venderem suas quadras, que é em grande prejuizo dos que lavram as ditas Minas. Hei por bem, e mando que o que assim vier pedir a tal demarcação das ditas minas, será obrigado a dar em beta fixa de metal dentro em coarenta dias do que lhe fizer a dita demarcação e não bastará achar metal solto como muitas vezes acontece, no que o dito Provedor fará grande delligencia, e não dando no dito tempo em beta fixa de metal, não poderá impedir, e tolher ao outro dono da Mina lançar para a dita parte seu entulho : mas se ao dito Provedor paresse por certos signaes, e experiencias, que ali ha beta fixa, e que por estar muito funda, ou pela qualidade da terra se lhe não póde chegar nos ditos coarenta dias, lhe dará mais alguns para o poder seguir, e buscar a dita beta, não passando de outros coarenta dias.

14. E para que hajam mais pessoas que entendam em descobrir e lavrar Mina aquelles a que nas Minas descobertas for dado sorte e repartição a não podem vender aos descobridores e senhores das Minas principaes antes de terem descoberto metal fixo, sob pena de o comprador perder o preço que por ella der, e o vendedor o direito que na dita Mina tiver.

15. Se depois se for cavando a Mina em altura, houver differença sobre a medida, e a pertenção della entre dous senhorios, por senão poderem dar os poucos direitos, poderão os donos das Minas, que estão da parte de cima, e de baixo pedir um ao outro que lhe de igualdade em direitura para correr com a sua obra um pau na boca da dita Mina, e atando no meyo delle um cordel com um xumbo, o qual abaixará onde se vay lavrando o metal, e ahy onde o xumbo assentar fará um signal, estando presentes as partes, o qual servirá de marco e d'ahy para baixo, se poderá hir fazendo o mesmo, e as partes serão obrigadas a fazer quantas vezes um visinho a pedir a outro dentro em vinte e coatro horas, e não o cumprindo assim dentro do dito tempo, o dono da Mina, ou o que em seu nome fizer a obra ; o Provedor fará a dita medida, a reverá da parte que sendo requerida não quiz estar presente.

16. Tendo alguma pessoa mais quantidade de varas das que lhe são concedidas, qualquer outra lhe poderá pedir as que tiver de mais, e ella será obrigada a lh'as largar dentro em dez dias, escolhendo primeiro a parte em que quizer que lhe fiquem as varas que lhe forem concedidas, comtanto que sejam juntas e continuas, e não apartadas em differentes partes, e dizendo que tem vendido a dita demazia, não será ouvido e o Provedor lhe fará largar.

17. E o que pedir as ditas demasias, ou sejam de mais varas, ou de mais Minas das que cada um póde ter, não terá Minas na mesma beta, nem ao redor em distancia de legua e meia.

18. Nenhuma pessoa poderá buscar Minas, e betas na repartição de outrem conforme as varas que lhe forem concedidas de comprido e largo, sem primeiro lhe pedir que se demarque e balise, em quadra da maneira acima dita e saptisfeita poderá buscar beta dentro nas suas repartições e não nas alheias.

19. Sendo descoberta beta, de que ao descobridor se deva previlegio que pella descobrir se lhe concede por este Regimento, e depois se descobrir e achar aguma beta, junto ao lugar onde a primeira se descobriu, ou ao redor della por espaço de legua e meia, o que achar a tal beta não poderá gozar do previlegio de descobridor como o primeiro sómente poderá tomar nella uma Mina de 60 varas em comprido e trinta em largo na parte e lugar que della escolher.

20. Qualquer pessoa poderá buscar Mina em herdade alheia, comtanto que os que acharem e os que a lavrarem, dem fiança a pagarem o damno que por da dita Mina vier ao donno da tal herdade.

21. Ninguem poderá ter mais que uma Mina, das ditas cessenta varas dentro do termo de legua e meia, e poderá ser as ditas varas repartidas nas betas que houver na dita distancia não as tendo primeiro escolhidas, e tomadas em Mina inteira na beta descobridoura, ou em outra salvo tiver comprado alguma Mina, porque com o titulo de comprada poderá ter mais que uma e a mesma será se vendendo a sua tomar outra Mina na beta ou betas que de novo se descobrirem.

22. Se dentro da dita distancia de legua e meia, se descobrirem algumas betas de metal pobre poderá nellas ter uma Mina o que tiver outra na beta principal, e rica, porque sendo de prata, costumão se misturar-se como metal pobre ou rico, e se derreta melhor; e assim poderá mais ter, e lavrar todas as betas que achar dentro nas suas quadras e marcos.

23. Qualquer beta que seu domno fôr lavrando, ou seja a principal ou que depois achou em sua quadra, e repartição, a poderá hir seguindo, ainda que vá entrando pelas quadras alheias, sem lhe poder ser posto impedimento algum até que a tal beta que vai seguindo entre na beta principal da quadra alheia.

24. Achando-se betas nas ilhargas da beta principal e estando tão perto que os domnos dellas se não possão todos quadrar em meio, deixando alguma e outra parte espasso que se possa botar o entulho, e terra que se tirar das Minas, ou da beta mais antiga, se quadrará e se demarcará 1º ainda que lhe não requeirão estando alguns dos ditos donos das Minas já demarcadas, não poderá variar nem demarcar-se para outra parte como fica dito.

25. Vindo-se uma beta ajuntar e incorporar com outra, como muitas vezes acontece, far-se-ha companhia entre os domnos que lavrarem as ditas betas para que as beneficiem, e lavrem de meia, e partão o proveito tanto a um como a outro, ainda que uma das betas seja mais larga, e principal, por ser de menos inconveniente partir-se tudo entre elles por igual parte, do que averiguar qual das betas é melhor e mais larga.

26. Os que houverem de cavar Minas primeiro que nellas metão gente, as assegurarão e desmontarão de modo que não haja perigo nos que nellas entrarem a trabalhar e não fazendo assim encorrerão nas penas que por direito merecessem, e pagarão todo o damno que dahi resultar as partes damnificadas.

27. Cada pessoa no repartimento da sua Mina fará caminho em todas as betas que nelle se acharem para que se possa ver, e andar de uma Mina a outra, e para que esta obra se faça como convém, o Provedor com hum Official mineiro pratico, e entendido entrarão nas dittas Minas, e verão como se lavrão, e assegurão e se lhe fazem as paredes, e reparo necessario para que não façäo em prejuizo dos que nellas trabalhão, e das Minas dos vezinhos, e o dito Provedor obrigará com as penas que lhe parecer thé fazerem os concertos que nisso lhe forem necessarios.

28. E porque pode acontecer que o descobridor da beta por causa da sua pobreza não possa chegar ao metal, e os outros que nella tem sua Mina, e repartição não querem trabalhar nella, tiverem o metal que o descobridor tira, o que é contra o meu serviço, e bem das mesmas partes. Hei por bem e mando que todos que na dita beta tiverem parte sejão obrigados a dar ajuda ao descobridor para cavar na sua Mina até altura de dez braças, pagando elle a quarta parte do gasto que nisso se fizer, e quando elle chegar ao metal fixo, lhe poderão outras partes pedir perante ao Provedor tudo o que para a ditta ajuda lhe derão.

29. Se os que em alguma Mina tiverão repartição, tem posto seus marcos e balizas nas partes e logar por onde a beta não corre

e vierem outros depois a regeitar a mesma beta, demarcando-a, e balisando-a por onde na verdade corre, e descobrirem e acharem metal, serão preferidos aos primeiros a que as Minas forão dadas, não sendo elles descobridores principaes, porquanto estes em razão do seu privilegio, podem tornar a marcar, e balizar suas Minas, assim a principal de oitenta varas, como a sobresaltada de sessenta na parte, e logar por onde a beta realmente corre, e o mesmo poderá fazer qualquer outro, que descobrir beta dentro da distancia de legoa e meya, aquem se dará somente uma Mina de sessenta varas como fica dito.

30. E porque de as Minas senão lavrarem, nem estarem povoadas seguirá muito prejuizo a minha Fazenda e damnos aos mais vassalos: Ordeno e mando que sinão dem sinão as pessoas que hajão de povoar e beneficiar, as quaes não as lavrando dentro de cincoenta dias, depois de serem registadas, se haverão as ditas Minas por perdidas, e despovoadas, e o mesmo se guardará com os descobridores, se dentro no dito termo, depois de registadas as Minas as não beneficiarem, e para se ter uma Mina por povoada, andarão nella continuo dous escravos, ou quatro trabalhadores, ou por o domno da Mina ser pobre, andará continuamente no dito trabalho.

31. Se algũa pessoa pedir Mina, como despovoada, e vaga por serem passados os cincoentas dias sem nella fazer beneficio algum, o Provedor, citada a parte estando em lugar certo, onde o possa ser, ou por editos de trinta dias, sendo auzente sem saber delle, ouvirá o que cada um per si allegar, e tomará informações do estado em que a dita Mina estiver, da causa porque está despovoada, do que mandará fazer outros, em que pronunciará o que conforme a este regimento, e com justiça; lhe paresser tendo particular advertencia em que não haja visto conloyo, nem se tome a Mina por vaga ao que a tem, sem para isso haver causa mui bastante; e de sua pernunciação poderão as partes appellar ou aggravar.

32. O que for provido da Mina por razão de se haver por vaga, e despovoada, será obrigado abrir nella altura de seis braças e estando já aberta, e na mesma altura, abrirá outras seis mais ao fundo sob pena de se perder a dita Mina, e se dar por vaga a quem a pedir.

33. E porque pode acontecer que o que tem no tempo atraz declarado por falta de ferramenta, ou de algũa outra cousa para isso necessaria, o dito Provedor lhe poderá reformar o tempo que lhe paresser, com respeito da qualidade, e possibilidade da pessoa, não intervindo nisso malicia ou animo de dillatar.

34. Tendo hua pessoa duas Minas em diversas partes, em distancia de legoa e meya, será obrigado a lavrallas ambas sob pena de lhe poderem tomar por despovoada, ou aquella que não lavrar, salvo se hua for rica e outra pobre, porque em tal caso, sendo povoada a Mina rica não se lhe poderá tomar a pobre de metal.

35. Tendo duas, ou mais pessoas algũa Mina misticamente, ou por partes, qualquer dellas que a lavrar, será visto fazel-o

em nome de todos para que se não possa pedir por despovoada.

36. Porque o melhor lavrar das Minas de Ouro, e prata quando as betas são fixas e fundas, e não se lavrarem, nem cavarem apique, se não em travez, por ser assim a obra mais forte, e mais segura, para os que nellas trabalharem poderem chegar ao metal como a experiencia tem mostrado em muitas partes do Pará e Nova Hespanha; trabalharão quanto lhe for possivel os que lavrarem Minas de as abrirem, soccavando-as por baixo em travez, para o que poderão comessar a boca de tal soccava donde melhor lhe paresser, ainda que seje das suas Minas, e qualquer dono de Mina descoberta, será obrigado a dar entrada ao da Mina que estiver por cavar por tempo de cincoenta dias, que o poderão bastar para pela dita soccava se abrir um asso por onde a ditta Mina se possa servir.

37. E antes de comessar a soccava se pedirá ao Provedor que signalle, e demarque o caminho destricto por onde se ha de abrir athé a Mina, e quando se delle torcer em prejuizo de alguem o Provedor fará que a cava corra direita, e que se satisfaça o anno a pessoa que o recebeo, e entretanto que se trabalhar na soccova para chegar a Mina, não se poderá pedir nem tomar por despovoada a ditta Mina, continuando-se porém sempre na obra da ditta soccava, sem intervir nisso malicia, nem simulação.

38. Os que nas quadras das suas Minas achar alguas betas, ou ramos dellas, pode-las-ha seguir e lavrar, e ter por suas; assim como a Mina principal a que vay derigido pela ditta soccava; porém não poderá nas dittas betas que assim descobrir lavrar mais em largo, nem em comprido, que o que se contem na sua demarcação e quadra.

39. E sendo caso que buscando-se com a soccava a Mina e beta principal, se achem no caminho outras betas principaes; o que assim as descobrir terá tanta parte nellas quantas parecer que tem a beta a que vay dirigido, sem embargo de atraz ficar declarado que dentro de legoa e meya não possa hua pessoa ter muitas Minas o que não haverá logar quanto a beta que se achar fôr já descoberta, e registrada, ou algua Mina lavrada, porque então passará adiante com a soccava, deixando o metal ao senhorio da beta, sem fazer mayor caminho assim de alto como de largo da que leva com a soccava, e havendo sobre isto alguma duvida, o Provedor verá tudo com alguas pessoas praticas, e entendidas e determinará como lhe paresser justiça.

40. O Provedor assignalara e demarcará a quadra, e largura que ha de levar a soccava, para que por ella senão passa abrir outra e impedirem se hus aos outros; querendo porém alguns lavrar a sua Mina pela soccava velha, será obrigado a lhe dar a coarta parte do metal que tirar, sem della descontar custo algum.

41. Ao que descobrir a quelrada secca, ou com agua se lhe dará hua Mina como descobridor de 60 varas em comprido e os mais que vierem pedir, se lhe darão 400 varas successivamente pela ordem que as pedirem, e porque nas Minas que se

acabarem em quebradas, regatos ou rios caudaveis, ordinario hé dar-se por quadro tudo o que banha a agua, que nas quebradas hé pouco: Hey por bem que nellas se dê de largo ás Minas 60 varas de cada parte pondo uma estaca, ou baliza no meyo do fio da agua de onde comessará a ditta medida para cada hua das partes.

42. O que descobri Mina em regato, a tomará por descobridor de 60 varas em comprido, e o que banhar o regato em largo, e poder-se-ha alargar pela varge e campo 6 varas pela parte que quizer, para por ali enxugar e despejar a agua, o qual despejo fará primeiro que tudo com a obra fixa, e segura, buscando metal na sua Mina, até chegar a pedra e não fazendo assim não poderá ter as dittas 6 varas, e quem quizer lhas poderá tomar, o o ditto descobridor, será obrigado a dar Minas e demarcar com quem lhas pedir, as quaes serão de 50 varas em comprido e da mesma medida serão as mais sobresaltadas.

43. Quem descobrir Ouro em rio caudavel poderá por descobridor tomar hua Mina de 80 varas e aos mais se darão de 60 varas e havendo mais 6 varas de largo para beneficio e fabrica de cada Mina.

44. O que descobrir Ouro em margens, campos, serras, outeiros, pontas de rios, quebradas ou regatos, poderá tomar hua Mina por descobridor de 30 varas em quadra, e aos que depois pedirem repartição, se dará Mina de 20 varas em cada hum : a estas Minas chamam menores, e sendo curta a terra em que estas Minas se acharem, o Provedor fará nellas repartição com deminuição de medida conforme a gente que para ellas houver, para que todos hajam a sua parte, e quinhão, e o descobridor poderá sómente gozar da Mina sobresaltada.

45. E porque nestas Minas menores se evitem os inconvenientes de os mineiros dizerem cada hora que fazem novos descobrimentos:

Hey por bem, e mando que feito hum se não admitta outro de nenhua parte da quebrada, rio ou campo onde se descobrir dentro de meya legoa.

46. O entulho, e matto qua se tirar, e cortar para se lavrar a Mina, se levantará em parte onde a corrente da agua em que a Mina se lavrar o não possa levar nem impedir a lavar, e sempre será dentro da quadra da Mina de quem a tirar; e havendo nas ilhargas outros Minas que o defendam, far-se-hão reparos de terras, ramos que recolham, e sustentem os dito entulho, em modo que a corrente da agua o não possa levar, e havendo entre as partes sobre isso alguas duvidas ; o Provedor, tomando o parecer de pessoas entendidas o determinará.

47. Qualquer pessoa que buscar Ouro em quebrada, regato, rio caudal, ou qualquer outra parte seguinte a busque thé dar na pedra, porque de senão fazer assim, se seguirá não descobrir muitas vezes Ouro que se assenta na pedra, e cavando thé chegar a ella se entenderá que foy já buscado, e se escuzará ali trabalhar-se mais em vão.

48. Nenhua pessoa poderá tomar Mina para lavrar em

nome de outrem, como seu procurador, e só o poderá fazer sendo criado ou sallariado : perderá o direito que na ditta Mina tiver, e pagará cincoenta cruzados para o acuzador e captivos.

49. E para que as Minas possam ser melhor beneficiadas e aproveitadas, e se fazerem engenhos, e cazas assentos e ás mais couzas necessarias, os senhorios dellas, se poderão aproveitar de todas as madeiras, campos e rocios de que se logram então os moradores da Villa, ou logar em cujo limites estiverem, sendo os taes campos cammuns e do conselho, e não de particulares; e assim poderão trazer nas devezas, prados e campos publicos que estiverem perto dos assentos das Minas, todas as bestas, gados, que servem e forem necessarios para beneficio dellas, e sendo em devezas particulares pagarão aos domnos dellas o pasto que se estimar, e avaliar, sem se lhe poder impedir e vedar.

50. E pelo grande prejuizo que se seguirá em se impedir o lavor das Minas: Hey por bem que os domnos dellas não possão ser presos por dividas em quanto nellas trabalharem, nem penhorados nos escravos, ferramentas, mantimentos, e mais petrechos que para lavrar, e beneficio dellas por necessario, e as Justiças a que pertencer farão que paguem elles as suas dividas com o procedido e ganho que tiverem nas ditas Minas.

51. O Provedor das Minas terá particular cuidado de as vizitar as mais vezes que puder ser com o seu Escrivão, para ver se estão limpas, seguras, e comessadas fortes, e se lavrarão sem prejuizo das outras Minas vizinhas, e se se goarda nellas todo o conteudo neste Regimento; e passando lhe necessario levar comsigo mais alguma pessoa pratica, e entendida nesta materia, o poderá fazer; e não consentirá haver nas ditas Minas gente ociosa e vadia, e obrigará aos que andarem nellas para trabalhar que com effeito o fação e de outra maneira os não consinta estarem nellas.

52. O Provedor, Thesoureiro, e Escrivão e quasquer outras Officiaes que forem das dittas Minas não poderão ter parte, nem companhia nellas, nem tratarão em metal algum per si, nem por outrem sob pena de perdimento de sua fazenda, e privação de seus Officio, na mesma perda de perder sua fazenda incorrerão os que derem parte e tiverem companhia, huns, e outros serão embarcados para o Reyno, e não poderão tornar mais a estas partes.

53. O Governador do dito Estado com parecer do Provedor-Mór da Fazenda, e Provedor das Minas, e dos Mestres de Fundição madara fazer uma Casa a custa de minha Fazenda no lugar que parecer mais acomodado assim pela razão do sitio, como da agua, e lenha necessaria para a fundição, a qual virá todo o metal de Ouro, e prata que das Minas se tirar para nella se fundir, e tanto que entrar na dita Casa, se passar perante o Provedor, Thesoureiro, e Escrivão de que se fará assento em livro, e depois que for fundido, apurado, se registrará ao pé do dito assento e se marcará todo com as minhas Réaes Armas deste Reyno e se fará conta do que pertencer a minha Fazenda pelo quinto que a ella se deve, o qual se pagará logo no mesmo metal

que se fundir, e se carregará em receita em um livro que para isso haverá sobre o Thesoureiro pelo Escrivão e Provedor. Que Hey por bem que sirva tambem com o dito Thesoureiro emquanto eu não mandar o contrario e se meterá em uma Arca de tres chaves, das quaes terá uma o Thesoureiro e outra o Escrivão e a 3ª o Provedor, e sem estarem todos os tres presentes, senão poderá a dita Arca abrir e dentro nella estará a marca de minhas Armas com que todo Ouro e prata se hade marcar de onde não se tirará nem se metterá sem estarem prezentes os ditos tres Officiaes.

54. Os domnos das Minas poderão ter suas marcas particulares para marcarem os metaes que lhes pertencerem, além da marca que hade ter das minhas Armas, como está dito e por conta delles se farão todas as despezas que se fizerem na Fundição do metal.

55. E nenhuma pessoa de qualquer sorte e condição que seja poderá ter fóra da Casa de Fundição, vender, trocar, doar ou embarcar para qualquer outra parte metal algum de ouro, e prata que das ditas Minas se tirar sem ser marcado com as ditas minhas Armas da maneira acima declarada sob pena de morte, e de perdimento de sua fazenda, as duas partes para a minha Camera Real, e a 3ª parte para o accusador.

56. Achando-se algum metal de ouro, ou prata fóra da Casa da Fundição ou dentro nella sómente sem se lhes saber domno certo, será entregue ao Thesoureiro e se lhe fará delle receita por deposito, com todas as declarações necessarias, em que o dito Thesoureiro assignará, e o Provedor para a todo o tempo se saber o que é e se entregar a quem pertencer, e a justiça mandar.

57. Terá o Provedor particular advertencia em não consentir que na Casa de Fundição entre pessoas de suspeitas, e desnecessarias, nem que della se retire fazenda algua sem sua licença para ver-se tudo está na forma devida, e ordenará que nisso haja muita vigia; e para esse effeito e para as mais delligencias que forem necessarias em cousas tocantes as dittas Minas: Hey por bem que haja hum Meirinho e tres Goardas, a que o Provedor dará Ordem do que hão de fazer, os quaes haverão de seu mantimento e ordenado o que por outra Provisão minha será declarado.

58. Todas as duvidas que se moverem entre quaesquer partes sobre as ditas Minas, cousas tocantes a ellas o Provedor as determinará summariamente, hindo pessoalmente ver as cousas sobre que forem as contendas nas quaes terá alsada hé a quantia de 60$000 e passando della, dará appellação e agravo para o Provedor-mór da minha Fazenda do Estado, porém se a causa for tal que impida, ou possa impedir o lavor das Minas o dito Provedor fará cumprir a sua sentença sem embargo de se ter appellado della, dando a parte em cujo favor dada fiança, tornar, ou pagar tudo em que a outra for melhorada e nas causas que não forem desta quallidade se continuará até no caso de appellação a se dar final determinação na mayor alsada.

59. E porque convirá muito a meu serviço hir-se-me dando particular informação do descobrimento e lavor que se fizer nas Minas e do proveito que della resultar a minha Fazenda e aos

descobridores dellas, encommendo e mando ao ditto Provedor que em cada hum anno faça fazer huma folha muito distincta e declarada de tudo o que no tal anno for descoberto nas Minas, e de todo o Ouro e prata que della se tirou, e se levou a Casa da Fundição, e do que fixou em limpo depois de fundido, e quanto importou o que delle pertenceu á minha Fazenda, e quanto ás partes, a qual folha será feita pelo ditto Escrivão, e assignada pelo Provedor e Thesoureiro, e si a experiencia do tempo for mostrando que ha alguas cousas em que se deva prover assim em mudar, ou declarar as conthendas neste Regimento, como em accressentar outras de novo, o ditto Provedor me avisará dellas para eu mandar o que houver por meu serviço.

60. E porque atraz neste Regimento se trata somente das Minas de Ouro e pratta, sendo cazo que nas ditas partes se achem alguas de que se retire cobre, nellas haverá logar o que nelle se contem, como declaração que as pessoas que o tirarem serão obrigadas a venderem a minha Fazenda todo o que ficar depois de pagar o 5º pello preço que comumente valer, e havendo pescaria de perolas quaesquer pessoas o poderão fazer, tendo para isso licença do ditto Provedor, das quaes pagará o quinto á minha Fazenda, e havendo, Hey por bem que as dittas perolas se tomem para mim, e serão as partes obrigadas a vendellas pello preço que valerem a dinheiro, ou desconto dos direitos de outras perolas que pescarem.

61. Terá o Governador muito particular cuidado de saber se o Provedor das Minas, Thezoureiro, Escrivão e mais Officiaes dellas cumprem com as obrigações de seus cargos, e fazem nelles o que devem, e achando que o não fazem assim, procederá contra os culpados como for Justiça e me avizará enviando-me o traslado das suas culpas.

62. Mando ao ditto Governador, e a todos os Officiaes das dittas partes do Brazil, assim da Justiça como da Fazenda que cumprão, e goardem este Regimento, o qual farão publicar nos logares publicos dellas, para que venha a noticia de todos, e registar nos livros da minha Fazenda; e Hey por bem que valha, e tenha força, e vigor como se fora carta feita em meu nome por mim assignada e passada pella chancellaria, posto que por ella não passe sem Embargo das Ordenações que contrario dispoem. —Manoel Rodrigues a fez em Valladolia 15 de Agosto de 1603, e eu Luiz de Figueiredo a fiz escrever.— Rey.

---

## 2º Regimento das terras mineraes do Brazil

8 de Agosto de 1618

Eu El Rey. Faço saber aos que este meu Regimento virem que considerando eu a que em decurso de tantos annos e por muitas delligencias feitas por D. Francisco de Souza, Governador que foi do Estado do Brazil, e Salvador Correya de Sá, aos quaes cometi o descobrimento das Minas do Ouro, prata e mais metaes

das Capitanias de S. Paulo, S. Vicente, daquelle Estado, se não poder averigoar a certeza das dittas Minas, e não ter tirado dellas proveito algum para a minha Fazenda, por fazer merce, e favor a meus Vassallos das dittas Capitanias, e todas os mais moradores daquelle Estado. Hey por bem de lhes largar as Minas de Ouro, e pratta, e mais metaes que estão descobertas, e as que adiante descobrirem no ditto districto pagando do que della se tirar o quinto a minha Fazenda como tenho mandado por minhas Ordenações e para se poderem benefiar como convem a meu serviço e bem de meus Vassallos, mandei fazer este Regimento para que na fórma delle se proceda daqui em diante.

1.º Hey por bem de fazer merce á pessoa, ou pessoas que novamente descobrirem Minas de Ouro ou Prata, ou de outro metal de 20 cruzados, e na leta, e veya que descobrirem de 80 braças de comprido, e quarenta de largo e assim mais outra Mina de 60 varas de comprido, e 30 de largo, e andando juntamente com elles outras pessoas buscando Minas, e achando depois do ditto descobrimento alguas betas, e veyas na mesma parte além dos vinte cruzados da merce, haverá huma Mina de 60 braças de comprido e 30 de largo, e pedindo outras pessoas Minas nas dittas partes, posto que se não ache no descobrimento, e se lhe dará huma Mina de 60 varas na forma da sobreditta, depois de se darem ao descobridor, e pessoas que andão com elle no ditto descobrimento.

2º E para que todos se possam empregar no descobrimento das minas: Hey por bem que gozem do privilegio de descobridor, assim para o effeito referido como para os mais deste Regimento, não sómente os Portuguezes que vivem nas dittas Capitanias, e Estados do Brazil e seus filhos que lá nascerem, mas tambem todos os Indios, Estrangeiros que com licença minha vivem de presente nelle, e os que com ella forem a viver pelo tempo em diante.

3.º Que tanto que se descobrirem as dittas betas e veyas de Ouro, Prata, e outros metaes o farão saber dentro de quinze dias ao Juiz do lugar em cujo districto estiver a terra em que se acharem as dittas Minas, o qual hirá logo ver com o Escrivão da Comarca que a registará no livro della com todas as declarações necessarias, e o nomeado descobridor, a que dará juramento do metal que tirou da ditta Mina, e lhe passará certidão, a qual apresentará em termo de vinte dias ao Provedor das dittas Minas, que mandando fazer ensayo do ditto metal, e achando que a Mina he proveitosa, a hirá em pessoa demarcar, e lhe porá as estacas e marcas necessarias nos logares que dispõem a Ordenação; e sendo porém o comprimento, e largura a que se declara neste Regimento, e que do dia da demarcação a dous mezes será obrigado a trabalhar continuamente trazendo nella hum mineiro e o numero dos trabalhadores que o ditto Provedor lhe assignar que serão sempre os que forem necessarios pera lavor della, e não apresentando Certidão do Escrivão da Camera, ou Provedor das Minas em termo de vinte dias para que faça demarcação, ou não comessando a trabalhar os dittos dous mezes, ou deixando de tra-

balhar coatro dias com os jornaleiros que o ditto Provedor lhe assignar, perderá a ditta Mina para a minha Fazenda, e o Provedor dará á pessoa que como de merce a possa beneficiar, salvo justificando impedimento legitimo diante delle, porque neste caso será relevado da ditta pena.

4.º E porque sou informado que alguas Minas de Ouro que se tem achado naquellas Capitanias, e de lavagem que as invernadas trazem com as correntes, aos rios e ribeiros onde se acha : Hey por bem que o Provedor das Minas reparta as descobertas que se descobrirem da mesma coalidade na fórma deste Regimento, mas poderá assignar mais varas das que nelle estão limitadas para a fabrica de semelhantes Minas ser menos custosa e limitarem outras razões que não ha nas minas veeiros e botas que se lavarão com grande fabrica, e são comumente mais renrendosas.

5.º As Minas de Ouro, prata, cobre e mais metaes que se tiverem descoberto, ou pelo tempo em diante se descobrirem, se forem tão ricas que convenha serem beneficiadas por parte de minha Fazenda o Provedor dellas avizará ao meu Conselho da Fazenda, dando conta aos ensayos que fez do metal das Minas, e o que responde cada quintal, enviando tambem ao ditto Conselho metal do ensayo que fizerem, para que paressendo-lhe que convém beneficiarem-se para a minha Fazenda o mande ordenar ; neste caso mandarei dar ao descobridor dellas a satisfação, ou fazer a merce que me paresser ; e em todas as mais veyas e betas descobertas, e por descobrir, poderá o ditto Provedor tomar para minha Fazenda em qualquer tempo o que eu quizer hum quinhão que será thé a coarta parte, entrando com as despezas, e pagar dos direitos na fórma da Ordenação.

6.º E porque para provimento dos meos Armazens hé necessario cobre, chumbo, e callaine ; Ordeno e mando que todo o metal desta sorte que se tirar das dittas Minas depois de pagos os quintos, o que restar serão obrigados os Senhorios das Minas de o venderem á minha Fazenda pelo preço que justo fôr, e vendendo-se a outra alguma pessoa sem minha licença, ou tirando-se sem ella no ditto Estado, será perdido, e a pessoa que o denunciar e descobrir haverá a terça parte, fazendo o certo.

7.º E porque convém ao bem commum, e ao particular do que tiverem Minas nas dittas partes trabalharem nellas de continuo e não as largarem por falta de cabedal, o que não poderá fazer, sendo muito pela muita fabrica que hé necessario e grande despeza que que se faz com ellas. Hey por bem que nenhuma pessoa possa ter mais que athé tres Minas, e tendo mais será obrigado a vendel-las em termo de hum mez a pessoa ou pessoas que tenhão possibilidade para as beneficiar e não o fazendo, ficará a minha Fazenda para eu mandar dispor dellas como me paresser.

8.º Em caso que algumas pessoas descubrão Minas dos dittos metaes tão fracas que não sofrão pagar os quintos dellas á minha Fazenda, os que as descobrir, e beneficiar, o fará a saber ao Provedor das Minas, que fazendo ensayo do metal que della se tirar,

informará ao Conselho da minha Fazenda o que lhe paresser, para elle me dar conta da materia, e eu mandar sobre ella prover como fôr mais meu serviço.

9.º Haverá hum Provedor das Minas, pessoa de muita confiança, que me será consullado pello meu Conselho de Fazenda, qual terá a Supperitendencia dellas, e conhecerá sómente das causas tocantes as dittas Minas, nas quaes procederá breve, sumariamente; a das sentenças que der, dará appellação e agravo para a Rellação da Bahia de todos os Santos, passando a quantia de cem cruzados em bens moveis, e de cincoenta nas de raiz que só terá alçada, e para escrever nas cauzas que diante delle se tratarem, haverá Escrivão, que me será nomeado pello dito Conselho, o qual o será tambem de todos os Registos, e demarcações das Minas que lançarão em hum livro que para o ditto effeito terá nomeado pelo Ouvidor da Capitania.

10. E porque para beneficio das dittas Minas hé necessario repartirem os Indios pellos Senhorios dellas o ditto Provedor dará a repartição dando a cada pessoa os que lhe forem necessarios para o lavor dellas, os quaes os tratarão bem como que lhe for necessario para sua sostentação, obrigando o trabalhar mais que o ordinario, e quando fizer a entrega dos dittos Indios lhes limitará os dias que hão de andar no ditto trabalho, ordenará o que hão de pagar por dia, que será conforme a taxa geral que se fizer para todo o Estado na fórma que está ordenado na Ley que mandei passar nesta cidade de Lisboa a 10 de Setembro de 1611, sobre a ordem que se hade ter na repartição das Aldeyas dos Indios que vierem do Sertão, que se geardaram em todo o mais que não estiver disposto por este capitulo, e na repartição que o ditto Provedor fizer dos Indios quando os entregar para trabalharem nas Minas, deixarão sempre em cada Aldeya os que forem necessarios para fazerem roças de mandiocas, e lavrarem feijõens e outros legumes com que se costumam sostentar, e trabalharão sempre de fazerem a repartição dos Indios para as Minas que estiverem mais perto das Aldeyas em que viverem; para que com mayor comodidade possam accudir as suas familias.

11. Vizitará o ditto Provedor cada tres mezes todos os assentos das Minas, e tirará informação se se trabalhar nellas com o numero de Indios que se lhe assignou, e achando se que não trabalha nellas, procederá na fórma que está disposto neste Regimento; assim se informará tambem se tratam mal aos dittos Indios, não dando o necessario para sua sostentação ou obrigando-os a trabalharem mais do ordinario, e se lhe não pagaram seus sallarios, e tendo excedido, procederá contra elles, condemnando-os até cincoenta cruzados, sem appellação nem agravo que aplicados para os captivos e estando-lhe devendo algum de seu salario lhe fará logo pagar, e não consentirá que os Indios a que se fizerem agravos, trabalhem mais com o ditto Senhorio, fazendo em tudo goardar a ley que passey sobre o repartição das dittas Aldeyas no que toca ao bom tratamento dos Indios e assim proverá sobre a limpeza das Minas, ordenando estejam sempre e haja nellas pontes e escadas, para que com segurança

se possa trabalhar nellas, mandando para o ditto effeito notificar aos Senhorios dellas com as penas que lhes paresser, e procederá contra os que cavarem dentro das demarcaçõens assim nas dittas veyas, ou por fóra dellas com penas da Ordenação.

12. E como da conservação dos Indios depende o beneficio das ditas Minas, pois sem elles se não lavram nem beneficiam, por lhes fazer favor e merce: Hey por bem que não possam ser prezos em cadeyas por dividas civeis nem para ellas se possam fazer execução em seus vestidos e de sua mulher, cama e mais moveis de casa nem ferramenta e instrumentos com que beneficiam as dittas Minas, e fazem suas roças e lavouras, e na mesma fórma não poderão tambem ser executados os Senhorios das Minas e mineiro nos escravos, fabrica e instrumentos com que se lavram as dittas Minas por dividas contrahidas antes de as possuhirem.

13. E haverá na Capitania de S. Paulo ou na de S. Vicente, ou na parte que mais acomodada paresser, huma casa que servirá de feitoria, em a qual rezidirá hum Thesoureiro, pessoa de confiança, que me será nomeada pelo meu Conselho da Fazenda e um Escrivão, que escreverá em um livro (que servirá de sua receita) os quintos de Ouro, prata e mais metaes que se tirarão das dittas Minas, o qual Ouro e prata se metterá logo em huma Arca (que para isso haverá na Feitoria) de tres chaves, de que terá uma o Thesoureiro, outra o Escrivão e outra o Provedor, de que se não fará despeza alguma, as que eu mandar fazer pelas minhas provisoens e os quintos dos mais metaes, se remetterá em uma Arca, de que terá chave o ditto Thesoureiro:

14. E o ditto Provedor terá tambem a superintendencia da ditta Feitoria, e fará vir a ella toda a pessoa que lavrar Minas, ou o que por qualquer outra via houver metaes dellas, a pagar os quintos e marcar Ouro, prata e mais metaes que dasdittas Minas se tirarem, e os que se acharem sem a ditta marca serão perdidos para a minha Fazenda com o dôbro do que valerem, e a pessoa que o denunciar haverá a terça parte, fazendo-o certo.

15. E o ditto Provedor tirará devaça cada seis mezes, hua no mez de Janeiro e outra no mez de Julho de cada um anno das pessoas que desemcaminharão ouro, prata e outros metaes, sem pagarem os quintos a minha Fazenda e dos que os não marcarão na ditta Feitoria e prossederá contra ellas na forma das minhas Ordens e Regimento.

16. E Mando ao Governador Geral dos dittos Estados, Chanceller da Rellação delle e Dezembargadores della, Provedor-mór da minha Fazenda e mais Procuradores della, Capitães das mais Capitanias do ditto Estado, ao Provedor das Minas e mais Justiças delle e a todas as pessoas a que o conhecimento deste Regimento pertencer o cumpram e goardem e façam cumprir e goardar sem duvida nem contradição alguma o qual valerá como se fora carta feita em meu nome, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do 2º livro n. 40 que dispoem o contrario: Francisco de Abreu o fez em Lisboa a 8 de Agosto de 1618, Diogo Soares a fez escrever — Rey — *D. Estevão de Faro.*

## Regimento das minas de prata de Itabahyana

28 de Junho de 1673

Eu o Principe, como Regente, e Governador dos Reinos de Portugal, e Algarves faço saber á vos D. Rodrigo de Castelo Blanco, Fidalgo de minha Casa que ora envio ao entabolamento das minas de prata de Itabahyana do Estado do Brazil, que eu Hei por bem que no entabolamento dellas guardeis o Regimento seguinte por convir assim ao meu serviço, e augmento destes Reinos e de meus vassallos.

1.º

Partireis d'esta Cidade de Lisbôa em direitura á da Bahia de Todos os Santos, onde entregareis as ordens que levais minhas ao Governador Geral do Estado, Affonso Furtado de Mendonça, e em sua auzencia á quem no cargo tiver, e depois de lhe apresentardes este Regimento e communicardes com elle o negocio á que ides, vos despachará com toda a brevidade d'aquillo que necessitardes, e de que lhe faço aviso. Partireis com ás pessoas que levais em vossa companhia, que são as que troxerão as amostras das ditas minas e outras, e indo ao sitio d'ellas vol-as mostrarão, e em seu beneficio, seguireis aquelle estylo, pratica, e intelligencia que tendes d'este ministerio, e por ser elle da qualidade que tereis entendido, e convier que sem dillação se ponha em effeito: Hei por bem, que no entabolamento destas minas, e deligencias que sobre ellas haveis de fazer em sua administração, vos dê o Governador Geral Affonso Furtado de Mendonça, todo o poder e jurisdicção, que para este beneficio pertenderdes e fôr mister. E no tocante as cousas e deligencias que ordenardes para o ensaio, e averiguação destas minas, guardarão vossas ordens os Capitães móres e Officiaes de minha Fazenda, de Justiça e Guerra do districto das ditas minas sem contradicção alguma, assim de palavra, como por escripto.

E tereis jurisdicção sobre todos os naturaes moradores e estantes n'ellas, os quaes todos para o dito effeito, serão obrigados á guardar as ditas ordens e mandados, confiando que vós uzareis da maneira que fazendo-se o que convem ao bem das ditas minas, e meu serviço não haja causas, como espero de vossa prudencia; e para o que vôs for necessario das mais Capitanias do dito Estado, mando ordenar ao Governador Geral d'elle, e aos Governadores, e Capitães móres, Ministros da Fazenda, Justiça, e Guerra, vos accudão com aquillo que lhes pedirdes e fôr mister para bem das ditas minas e sua administração, e quando não o fação o que de uns e outros não espero, então protestareis contra elles, e dareis conta ao Governador Geral para mandar proceder contra os que não fizerem, como houver por meu serviço.

2.º

Para o ministerio destas minas, em vossa companhia levareis aquelles materiaes que pedistes; e juntamente para o primeiro serviço 400$000 de emprego; e para que d'aqui vá logo na arre-

cadação que convem tudo, Hei por bem que das pessoas que levais, nomeeis logo Thesoureiro, e Escrivão, á quem dareis juramento, para que sirvam como convem, e ao Thesoureiro, e carregará o Escrivão em receita em um livro que para isso se lhe entrega, rubricado por um dos Ministros do meu Conselho Ultramarino, todas as ditas cousas que aqui se vos entregarão, e as mais que pelo tempo em diante mandardes receber e vos derem no Brazil, e das entregas passarão os ditos, conhecimento em fórma para os officiaes de minha Fazenda a que tocar que serão vistos por vós, e rubricados, para constar em todo o tempo do que entar em vossa administração.

3.º

Para o primeiro ensaio o gasto d'elle, vos mandei entregar n'este Reino 400$000 de emprego, 500 arreteis de azogue, e o mais que pedistes que constará do livro da receita do Thesoureiro, que nomeastes para dar conta de tudo, e se despender tudo por ordem e instrucção vossa; tambem ao dito Governador Geral vos mandei dar de minha Fazenda o rendimento das baleias do Bahia até 3.000 cruzados, para vos irdes valendo deste dinheiro, despendidos os 400$000 que levais de emprego, por se entender que com estas quantias, se poderá continuar este dispendio em quanto me dais conta com as amostras da prata, que tirardes destas minas; e a quantia que o Governador Geral mandar entregar, ordenareis se carregue em receita ao Thesoureiro, e della dê conhecimento em forma para despeza do Thesoureiro Geral do Estado, na fórma que se declara no Capitulo 2º deste Regimento.

4.º

E por que para averiguação e beneficio destas minas, vos haveis de valer dos Indios e mais gentios domesticados de meus vassallos, e das aldeias de minha administração, os obrigareis que vos dem por distribuição aquelles que vos forem necessarios com que igualmente trabalhem todos, aos quaes mandareis pagar o seu trabalho na fórma que naquella parte se pratique.

5.º

E dado caso que vos seja necessario valer-vos dos Indios, que ainda não estão domesticados mandareis pessôa que vos parecer á ter pratica com elles, para que com bom modo os persuada á virem trabalhar nas minas, e a estes mandareis fazer os pagamentos na fórma que no Capitulo 4º se vos ordena e a uns e outros gentios tratareis com bom modo, não consentindo se lhes faça vexação alguma, antes que pontualmente se lhes assista com seus pagamentos.

6.º

E no pagamento que mandardes fazer aos ditos Indios, uzareis na fórma seguinte— O Escrivão que nomeardes que hade servir como Thesoureiro, será juntamente Apontador, o qual em um

caderno separado que vós rubricareis, assentará por dias todos os Indios que trabalharem, e quando se lhes houver de fazer pagamentos se tirará um ról do dito caderno do ponto feito, e assignado pelo dito Escrivão, o qual mandareis contar pela pessoa que vos parecer, e com certidão da dita pessôa, mandareis fazer o dito pagamento por vosso despacho ; e porque os Indios não sabem assignar, de como receberam, assignareis vós o tal pagamento, e com outra certidão de como assim se fez, e verba posta no caderno do ponto, será levado em conta ao Thesoureiro.

7.º

E porquanto os soldos que vós e os Officiaes de vossa administração hão de vencer, são por Provisão á parte, e se vos hão de pagar juros affectos de minha Fazenda na Bahia de Todos os Santos, nella se declarará o que cada um hade vencer por mez, e se lhe hade pagar pelo Thesoureiro Geral do Estado na consignação que a Provisão aponta, e de que mando fazer aviso ao Governador Geral e ao Provedor de minha Fazenda, e de como estes soldos hão de correr do dia que chegardes á Bahia de Todos os Santos, nella se fará folha particular pelos officiaes da minha Fazenda e com Alvará de correr do dito Governador Geral, e nesta fórma se vos continuará o pagamento e aos ditos officiaes com certidão vossa de sua assistencia, e traslado da dita Folha, e nella recibos feitos pelo Escrivão do Thesoureiro de vossa administração do que cada um recebeu, para satisfação do Thesoureiro Geral do Estado, pela qual se lhe levará em conta o que assim despender com o traslado deste Capitulo que se lhe trasladará na Folha.

8.º

E por que se tem noticia que além das minas a que ides ha outras nos sertões, Hei por bem que depois de terdes averiguado e entabolado as do districto a que agora vos mando, fareis toda a diligencia para a averiguação dellas, de que fareis aviso ao Governador Geral, e por sua via me dareis conta com o termo da diligencia que nellas fizerdes, e sitios em que estiverem, e vosso informe e parecer para dispor o que mais convinionte fôr a meu serviço.

9.º

Outrosim : Hei por bem que sejais Administrador Geral das ditas minas em quanto ellas durarem e nellas tereis poder a jurisdicção para seguir o que mais conveniente fôr a meu serviço, tendo juntamente com a mesma duração o cargo de Provedor Geral dellas para pôres em arrecadação o que tocar á minha Fazenda, mandando carregar em receita ao Thesoureiro tudo o que me pertencer das ditas minas, pondo na fórma que se pratica nos Reinos de Castella para nomear Officiaes; e por quanto estas minas se abrem de novo, e se não sabe seu certo rendimento, e mostrando a experiencia que ellas o tem, por seu bene-

ficio não poder correr por conta de minha Fazenda, com as amostras de pratas que tirardes, e beneficiardes, me dareis conta do que tiverdes obrado, e estado dellas, e seu rendimento por menor com vosso parecer e informação do que se deve seguir, de que me fareis aviso, e ao Governador Geral, para que o envie na primeira embarcação que vier para este Reino, de que mando advertir ao Governador Geral do Estado, para o que não haja detença, em me vir o dito aviso e as amostras.

10.°

As cartas que levais minhas para as pessoas particulares que resolvi mandar-lhes escrever lh'as entregareis, e vos valereis dellas no que fôr necessario para execução deste Regimento e beneficio das ditas minas, e de todas confio que pelo zelo que tem de meu serviço, não faltarão ao que á elle tocar, e lhes saberei gratificar, e sendo vos necessario guarnição de soldados para defença do serviço das minas por causa do gentio bravo intentar descer a elle, vos valereis do Governador Geral, como lhe escrevo, e da Capitania que ficar mais vizinha ao logar que fôr necessario defender, dando conta ao Governador Geral.

11.°

Em quanto me fazeis aviso, e ao Governador Geral do que executar no entabolamento destas minas, o metal que tiverdes ireis pondo naquella fórma que é de estylo, e estando em sua perfeição, o mandareis carregar em receita ao Thesoureiro, que comvosco servir, sem o divertirdes a outro effeito, e em quanto vos não fôr ordem minha para o modo em que se ha-de dispor, e repartir, tereis entendido que tudo o que derem de lucro as ditas minas é para minha Fazenda, e me ireis dando conta nas embarcações que depois do primeiro aviso, e amostras que mandardes vierem para o Reino, com relação do que tendes em ser, e o seu rendimento para eu ordenar o que fôr servido.

Estas Instrucções, e Regimento pela maneira que nelle se contém, seguireis e comprireis; e mando ao Governador Geral do Estado do Brazil e aos mais Governadores e Capitães Móres delle, Officiaes de Guerra e Justiça, Officiaes de minha Fazenda e mais Ministros, Officiaes, e pessoas do dito Estado a quem pertencer, que assim o cumpram e façam em tudo cumprir e guardar sem duvida, nem embargo algum, e sem embargo de seus Regimentos, e de quaesquer outras Provisões e Instrucções que em contrario hajam, porque assim o Hei por meu serviço, e este valerá como certo, e não passará pela chancellaria sem embargo da Ordenação L. 2° titulos 39 e 40 em contrario, e se registrará nos livros dos Conselhos Ultramarinos, e nos do Estado do Brazil, Fazenda, e Camaras aonde fôr necessario e mais partes a que tocar para a todo ser notorio. Antonio Serrão de Carvalho o fez em Lisbôa a 28 de Junho de 1673. O Secretario, Manoel Barreto de L. Paiva o fez escrever. PRINCIPE.

**Regimento para os Ensayadores dos Officios dos Ourives do Ouro e da prata e dos ourives dos dittos officios, cada hum na parte que lhe tocar na fórma que no exordio deste Regimento vai declarado.**

13 de Junho de 1689

Vendo-se no Senado da Camara a Ley que Sua Magestade foy servido mandar publicar em 4 de Agosto do anno de 1688, sobre se levantar a moeda, em a qual se declara os quilates, dinheiros e grãos que ha de ter o ouro e a prata que os ourives lavrarem, ordenando o dito Senhor que o Senado faça dar a fórma que lhe parecer mais conveniente, para que assim se execute, fazendo Sua Magestade a mesma recommendação ao Senado por Decreto de 6 do referido mez de Agosto. O que tudo attentamente considerado, e o mais que o mesmo Senhor encommenda em seu Real Decreto, resolveu representar a Sua Magestade em consulta de 6 de Setembro do dito anno, que para se executar inviolavelmente o que na Ley se ordena, era precisamente necessario que o Senado provesse dous Officios de Ensayadores, elegendo para estas occupações hum Ourives do Ouro e outro da prata, pessoas de toda a verdade e confiança, com a sciencia necessaria para cada hum delles, pela parte que lhe tocar, examinar todas as pessas que os Ourives de hum e outro officio lavrarem, apurando se tem os quillates, dinheiros e grãos que na Ley se especificão, e achando-as ajustadas em tudo as marcassem, e estes Officios occupassem em dias de sua vida, arbitrando-lhes o salario que cada hum ha de ter das peças que examinarem e marcarem, respeitando o trabalho e o tempo que em o fazer hão de gastar, impondo-lhes, assim a elles como aos Ourives as penas que parecessem justas, para que com o temor do castigo nem os Ourives falsificassem as pessas que obrassem, nem os Ensayadores as approvassem, sem primeiro averiguarem exactamente se têm os quillates, dinheiros e grãos declarados na Ley; com a qual Consulta foy Sua Magestade servido conformar-se por resolução de 20 de Outubro do mesmo anno de 1688. Em consideração do que e do mais que na dita Consulta se expendeu, tornando-se a ver e considerar no Senado este negocio, com toda a ponderação necessaria, precedendo todas aquellas diligencias que parecêrão precisas para o intento, tomando-se informaçoens com pessoas intelligentes e praticas nesta materia. Assentou o Senado, vista a faculdade que o dito Senhor foy servido conceder-lhe, fazer Regimento, pelo qual se governem assim os Ensayadores, como os Ourives, debaixo das penas nelle impostas, dando-se a cada um dos ditos Ensayadores, no Regimento Capitulo particular da fórma em que hão de Ensayar e marcar a respeito da differença que vay de humas obras a outras; e por estar averiguada e ajustada a fórma que deve ter e observar o Ensayador da prata (que o Senado já tem nomeado) nas pessas que Ensayar e marcar, como tambem os mesmos Ourives nas que fizerem, ordenou este Regimento na fórma seguinte:

## CAPITULO I

O Ensayador da prata ensaiará todas as pessas de prata que de novo se fizerem nesta Cidade, como tambem as que os Ourives tiverem em suas legeas e casas, já feitas, o qual exame fará por burilada, por ser este o que geralmente se pratica em todos os Reynos.

## CAPITULO II

Todas as pessas que o Ensayador receber para ensaiar e approvar serão marcadas pelos Ourives que as obrarem com as suas marcas, e sem as trazerem as não asseitará para o ensayo, antes lhes ordenará que lhes vão pôr as dittas marcas, tomando em lembrança em hum livro que para o tal effeito terá ( numerado e rubricado pelo Vereador do Pelouro da Almotaceria ) o nome do Ourives que apresentou a dita pessa ou pessas, sem a sua marca, peso e calidade da pessa, no qual lembrança assignarão os Ourives donos das taes pessas, para que, no caso que não tornem com ellas marcadas ao Ensayo, se lhes pedir a razão por que o não fizerão e serem castigados com as penas que parecer, por não obedecerem ao disposto neste Capitulo.

## CAPITULO III

Depois de recebidas as pessas pelo Ensayador, fará nellas o Ensayo, na fórma que se declara no primeiro Capitulo, e achando que alguma dellas não tem os dez dinheiros e seis grãos que a prata lavrada deve ter na fórma da Ley ( para o que fará o Ensayo em cada huma das ditas pessas, nas partes que lhe parecer necessario ) chamará ao Ourives que obrou a tal peça e lhe mostrará como não está ajustada com a disposição da Ley, e reconhecendo o Ourives a falta lhe quebrará logo a pessa em sua presença e lh'a entregará para que a torne a fundir, e no caso que o Ourives não queira reconhecer a diminuição que achar nos dinheiros e grãos, irá com elle á Casa da Moeda, onde, em presença do Ensayador della João de Andrade, ou quem seu cargo servir tornará a Ensayar a pessa duvidada, e achando o dito Ensayador que a duvida do Ensayador da Cidade é verdadeira se quebrará logo a pessa, na fórma que neste Capitulo se declara, e julgando que a duvida não he ajustada, por ter a prata os dinheiros e grãos que a Ley manda, marcará o Ensayador a pessa e juntamente o dito João de Andrade, ou quem seu cargo servir, com a marca com que ha de marcar a prata obrada pelo Ensayador, em final, que elle foy o que approvou a pessa duvidada.

## CAPITULO IV

As pessas que o Ensayador achar, depois de examinadas, que tem os dez dinheiros e seis grãos, em signal de approvação, as marcará com a marca particular que ha de ter, na qual estará a letra L. circulada com huma divisa que o Ensayador eleger, a qual marca será registada no Senado da Camara, para que se não possa mudar em tempo algum.

## CAPITULO V

Levará o Ensayador por cada pessa que Ensayar e marcar, do mais limitado peso, até a quantia de tres marcos, dous réis da marca que em cada huma ha de pôr, e de tres marcos até dez, tres réis de cada marca, e de dez marcos até vinte, quatro réis,) e de vinte marcos até cincoenta, cinco réis, e de cincoenta marcos, até cem, seis réis, e de cem marcos para cima dez réis, e o mesmo selario levará, pela maneyra referida, das pessas que se não acharem conformes e quebrar ; os quaes selarios lhe pagarão os Ourives que fizerem as ditas pessas.

## CAPITULO VI

Achando-se em algum tempo por Ensayo de burilada que o Ensayador approvou alguma peça marcando-a, sendo inferior no valor dos dez dinheiros e seis grãos declarados na Ley, incorrerá nas penas contheudas e declaradas na Ordenação do Reyno lib. 5°, tit. 56, § 4° e com as mesmas será punido o Ourives que fez a tal pessa.

## CAPITULO VII

Será obrigado o Ensayador a ensinar até o numero de seis Ourives da prata a Ensayar, os quaes nomeará o Senado da Camara, o que assim se ordena, para que haja pessoas scientes nesta materia e nos impedimentos do Ensayador se possa nomear pessoa que saiba fazer os ditos Ensayos, como tambem quando se tornar a prover este Officio na falta do proprietario nomeado ; com a declaração que achando-se por sua morte com filho capaz pela sciencia de Ensayador para occupar este Officio, preferirá aos mais, sendo igual com elles na sciencia, para ser provido no dito officio e o mesmo se observará com os mais Ensayadores que entrarem neste officio.

## CAPITULO VIII

As pessas de prata que o Ensayador fizer, marcará com a marca propria, que ha de ter como os mais Ourives, a qual será registada no Senado da Camara, para que não possa haver nella mudança, e tanto que acabar qualquer pessa a marcará com a sua marca e a levará ao Ensayador da Moeda João de Andrade para Ensayar na mesma fórma em que o Ensayador o ha de fazer nas pessas dos mais Ourives, como se declara nos Capitulos I, III e IV, com declaração que a marca que o Ensayador João de Andrade ou quem seu cargo servir ha de ter para marcar as pessas do Ourives Ensayador, ha de ser a letra L. desta marca, circullada com diversa divisa, que ficará ao arbitrio do dito João de Andrade, e tambem será registada no Senado da Camara, para que não possa alterarse pelo tempo adiante, e levará das pessas que marcar ao dito Ourives o mesmo selario que se declara no Capitulo V deste Regimento que o Ensayador da Cidade ha de haver, e no caso que succeda achar-s ealgumas pessas obradas pelo Ensayador da Cidade, depois de marcadas pelo Ensayador João de Andrade, que não tenhão os dez dinheiros e seis grãos da Ley, incorrerá nas mesmas penas impostas ao Ensayador da Cidade, na fórma que se declara no Capitulo VI deste Regimento, e tambem o Ourives Ensayador que obrou a pessa.

## CAPITULO IX

Tanto que os Ourives acabarem de fazer quaesquer pessas, as marcarão logo com as suas marcas e as levarão e entregarão ao Ensayador para as Ensayar e marcar, na fórma que nos Capitulos deste Regimento vay declarado, e as marcas dos ditos Ourives estarão registadas no Senado, para que se não possa mudar a fórma dellas, o que tambem se praticará com as pessas que fizerem para quaesquer pessoas particulares, que não hajão de vender nas suas logeas, ainda que para as obrarem lhe dêm a prata.

## CAPITULO X

Qualquer Ourives que na sua logea ou casa lhe fôr achada alguma peça de prata, sem estar marcada pelo Ensayador, se fará logo nella Ensayo, e achando-se que tem os dinheiros e grãos que a Lei ordena pagará dez cruzados em pena, e não observar o disposto neste Regimento, e não tendo a dita pessa os dez dinheiros e seis grãos a perderá e será a metade para o denunciante as despezas do Senado, e estará trinta dias na Cadêa e pagará vinte e a outra para cruzados, que serão applicados na mesma fórma.

## CAPITULO XI

Para melhor se averiguar se os Ourives têm nas suas logeas e casas pessas de prata sem estarem marcadas pelo Ensayador, os Almotacés das Execuções lhe darão busca em suas casas todas as vezes que tiverem alguma noticia sobre este particular, e o mesmo farão sendo-lhe requerido pelo Ensayador. Estes varejos e buscas mandará o Senado dar por hum dos Juizes do Crime, na fórma da resolução de Sua Magestade de 13 de Agosto de 1689, em Consulta do Senado de 13 de Julho do dito anno.

## CAPITULO XII

Provando-se que algum Ourives falsificou ou viciou por modo algum a marca do Ensayador, ou qualquer das marcas dos Ourives ou para se fazer deu conselho, ajuda ou favor, será castigado com as penas declaradas na Ordenação do Reyno, lib. 5º, tit. 52, § 1.º

## CAPITULO XIII

Nenhum Ourives venderá pessa alguma de prata, ainda que seja do mais limitado pezo, sem ser marcada pelo Ensayador, e fazendo o contrario, achando-se que a prata da pessa vendida tem os dez dinheiros e seis grãos da Ley, será prezo e estará trinta dias na Cadêa, e pagará vinte cruzados, a metade para o denunciante e a outra para as obras da Cidade, e será a pessa marcada pelo Ensayador, e não tendo a prata da dita pessa os dinheiros e grãos da Ley será castigado com as penas contheudas na Ordenação do Reyno, lib. 5º, tit. 56, § 4.º

## CAPITULO XIV

Os Ourives, em todas as materias tocantes ao Ensayo, respeitarão e obedecerão ao Ensayador da mesma maneira que são obrigados a fazerem-n'o aos Juizes do Officio, na fórma do Regimento, e não o fazendo assim mandará fazer autos delles, como o fazem os Juizes do Officio, para serem castigados com as mesmas penas para o que chamará o Escrivão dos Juizes do Officio para lhe mandar fazer os taes autos, e será obrigado a vir ao seu chamado para este effeito.

## CAPITULO XV

Porque muitas das pessas que os Ourives têm algumas separadas na sua composição, por se evitar que estas taes se falsifiquem depois das pessas estarem marcadas pelo Ensayador, tirando-se as verdadeiras nos dinheiros e grãos, mettendo-se em seu lugar outras falsificadas em fraude da Ley, damno dos compradores e do mesmo Ensayador pela approvação que nellas tem feito, em todas as pessas deste genero porá marca o Ensayador, excepto nas que forem meúdas, de tão tenue valor que se não possa considerar este damno.

Meza, 13 de Julho de 1689.— *P. Dom Francisco de Souza.— Antonio da Costa Navais.— Sebastião Rodrigues de Barros.— Miguel de Mello.— Antonio Ribeiro.— João Coelho de Almeyda.— Francisco da Fonseca. — Francisco Ferreira Bayão. — Francisco Pereyra de Viveiros. — Marcos Rodrigues. — Antonio Borges.*

---

## Regimento para o Ensayador do officio dos Ourives do ouro, & dos Ourives do dito officio, cada um na parte que lhe tocar na fórma que no exordio deste Regimento vay declarado.

10 de Março de 1693

Vendose no Senado da Camera a Ley que Sua Magestade foy servido mandar publicar em 4 de Agosto do anno de 1688, sobre se levantar a moeda em a qual se declarão os quilates, dinheiros, & grãos que ha de ter o ouro, & a prata que os ourives lavrarem, ordenando o ditto Senhor que o Senado faça dar a forma que lhe parecer mais conveniente, para que assim se execute, fazendo Sua Magestade a mesma recõmendação ao Senado por Decreto de 6 do referido mes de Agosto. O que tudo attentamente considerado, & o mais que o ditto Senhor ordena em seu Real Decreto; resolveo reprezentar a Sua Magestade em Consulta de 6. de Settembro do mesmo anno que para se executar inviolavelmente o que na Ley se manda, era preciso que o Senado provesse dous officios de Ensayadores, elegendo para estas occupações um Ourives do ouro, & outro da prata, pessoas de toda a verdade, & confiança, com a ciencia necessaria para cada um delles, pela parte que lhe tocar, examina rtodas as pessas que os Ourives de hum, & outro officio lavrarem, apurando se tem os quilates, dinheiros, & grãos que na Ley se especificão, & achãdoas ajustadas em tudo as marcassem, & estes occupassem em dias de sua vida, arbitrandolhes o sallario, que cada um ha de levar das pessas que examinarem, & marcarem, respeitando o trabalho, & o tempo, que em o

fazer haõ de gastar, impondolhes assim a elles, como aos outros ourives, as penas, que parecessem justas, para que com o temor do castigo, nem os ourives falsificassem as pessas, que obrassem, nem os Ensayadores as approvassem sem primeiro averiguarem exactamente se tem os quilates, dinheiros, & grãos declarados na Ley, com a qual Consulta foy Sua Magestade servido conformarse por resolução de 20. de Outubro do mesmo anno de 1688. em consideração do que, & do mais que na Consulta se expendeo, tornandose a ver, & considerar no Senado este negocio com toda a ponderação necessaria, precedendo todas aquellas deligencias que parecerão precisas para o intento, tomandose informações com pessoas intelligentes, & praticas no officio de ourives do ouro mais peritos cõ toda a miudeza pela qualidade das pessas que se lavrão, & difficuldades que se representárão para haverem de ser todas marcadas depois de feitas varias conferencias sobre este particular, em que se gastou muito tempo. Assentou o Senado, vista a faculdade que o ditto Senhor foy servido concederlhe, fazer Regimento pelo qual se governem assim o Ensayador do ouro, como os ourives delle, debaixo das penas nelle impostas, dando-se ao Ensayador neste Regimento Capitulo particular da forma em que se ha de ensayar, como tambem os ourives nas pessas que fizerem, ordenou este Regimento na forma seguinte:

## CAPITULO I

O Ensayador do ouro ensayará as pessas do ouro que de novo se fizerem nesta Cidade, & seu termo, como tãbem as que os ourives tiverem em suas logeas, & cazas ja feitas, o qual exame fará por toque, por ser este o que geralmente se pratica em todos os Reynos.

## CAPITULO II

E porque se costumão fazer muitas pessas de ouro guarnecidas de pedraria, pèrolas, aljofar por huma, & outra parte, ou esmaltadas pela mesma forma, como saõ joyas, brincos de orelhas, afogadores, cintilhos, Habitos, & outras semelhantes, em que não fica lugar para se marcarem, como tambem pessas de filigrana, que pela sua miudeza, & fineza não podem ser marcadas, & para que o sejão examinandose se o ouro das ditas pessas tem os vinte quilates & meyo na forma da Ley referida no exordio deste Regimento, se faz a declaração no Capitulo seguinte.

## CAPITULO III

Para boa observancia do que se aponta no cap. 2 attendendo á difficuldade que póde haver para se por marcas nas joyas, brincos de orelhas, habitos guarnecidos de pedraria, perolas, aljofar por huma e outra parte, ou esmaltadas pela mesma forma; e pessas de filigrana, nas quaes não haja lugar capaz de se lhe imprimirem as marcas, e estas taes pessas se possam fazer, e obrar com toda a perfeição sem defeito que se note, e por falta das marcas se não possa viciar o ouro dellas e tenha averiguação este damno. Se ordena que da publicação deste Regimento em diante qualquer ourives do ouro que obrar alguma das pessas declaradas neste capitulo (ainda que lha mande fazer pessoa particular de qualquer qualidade, estado e condição que seja, e que para a obrar lhe dê o ouro) será obrigado tanto que acabar alguma das ditas peças levala logo ao Ensayador para que a ensaye na forma que se declara no cap. 1 e achando que tem o ouro della os vinte quilates e meyo que a ley ordena, em signal de approvação, em lugar da marca que lhe havia de pôr no livro què em seu poder ha de ter numerado e rubricado pelo Vereador do pelouro da Almotaceria, fará hum termo em que declare o nome do ourives que lhe apresentou a dita pessa para ensayar, o dia, mes e anno em que o fez, qualidade e pezo della, fórma em que está lavrada com tantas e taes pedras, declaração do esmalte, que com o feitio vale tanto, pouco mais ou menos e em signal de aprovação fez o dito termo que assignou com o mesmo ourives cujos signaes ficarão servindo pelas marcas que cada um delles havia de pôr na tal pessa na forma que se declara neste Regimento e feito o dito termo passará logo com o téor delle huma certidão da sua letra e signal, accusando as folhas do livro em que fica lançado que entregará ao dito ourives para quando a vender a dar á pessoa que lha comprar, ou quem lha mandou fazer para que no caso que em algum tempo se ache que o ouro da dita pessa não tem os vinte quilates e meyo da ley, se proceder contra hum e outro com as penas declaradas no cap. 11 deste Regimento e do mesmo modo achão-se nas logeas ou cazas dos ditos ourives alguma das pessas referidas sem a certidão de que se faz menção, se procederá contra elles com as penas cominadas no cap. 15 do mesmo Regimento pela maneira e com a distincção que nelle se aponta.

## CAPITULO IV

E porque não haja pessa alguma que os ourives do ouro obrem que não seja ensayada e marcada, e os cordões meudos de ouro e outras semelhantes pessas que pela sua meudeza não tenhão sitio capaz em que se lhe possam imprimir as marcas, para que se lhe ponham se soldará em cada huma destas pessas huma cha-

pinha de ouro pendente em que possam caber as ditas marcas por não haver nas taes pessas com a chapinha soldada o defeito que se considera nas expressadas no cap. 3 e os ditos ourives as não poderam obrar em outra forma.

## CAPITULO V

E porque os ourives não experimentem algum damno por dolo dos Vazadores a quem dão o ouro para o vazarem, moldarem e fundirem viciando-o, e falsificando-o. Todas as vezes que os ditos ourives houverem de entregar barras de ouro aos Vasadores para o effeito referido porão a sua marca em cada huma das ditas barras e as lévarão ao Ensayador para as ensayar; e achando que o ouro dellas tem os quilates da ley as marcará com a sua marca de Ensayador e nesta forma farão a entrega aos Vazadores e quando estes a fizerem aos ourives donos do ouro das pessas vazadas em tosco que delle resultou, ou fundido reduzido a chapa, ou fio para averiguação da verdade, irão com as taes pessas e ouro fundido em companhia dos ourives a casa do Ensayador para ensayar tudo em presença de ambos, examinando se tem o ouro os quilates com que lhe foy entregue, e os ourives serão obrigados todas as vezes que houverem de mandar ensayar ouro para darem aos Vazadores, fazer-lho saber para que querendo assistir ao ensayo o possam fazer, e se evitar qualquer duvida que por sua parte possa haver.

## CAPITULO VI

Todas as pessas que o Ensayador receber para ensayar e approvar, serão marcadas pelos ourives que as obrarem com as suas marcas que procurarão sejão muito sutis a respeito das pessas meudas que comumente se lavram para que mais facilmente se possam marcar, e as ditas marcas serão registadas no Senado da Camera em ordem a se não mudar a forma dellas e sendo caso que algum ourives leve alguma pessa para ser ensayada sem levar a sua marca a não acceitará, antes lhe ordenará lha vá por tomando em lembrança em um livro que para o tal effeito terá numerado e rubricado pelo Vereador do pelouro da Almotaceria o nome do ourives que apresentou a pessa sem sua marca, peso e qualidade della na qual lembrança assignarão os ourives domnos das ditas pessas (com declaração que se não comprehendem nestas as expressadas no cap. 3 que não hão de ser marcadas) para que no caso que não torne com ellas marcadas ao ensayo, se lhes pedir a razão por que o não fizeram e serem castigados com as penas que parecer por faltarem ao disposto neste capitulo.

## CAPITULO VII

Depois de recebidas as pessas pelo Ensayador fará nellas o ensayo na forma que se declara no primeiro capitulo deste Regimento; e achando que alguma dellas não tem o ouro vinte quilates e meyo que deve ter na fórma da ley (para o que fará o ensayo em cada huma das ditas pessas nas partes que lhe parecer necessario) chamará ao ourives que obrou a tal pessa e lhe mostrará como não tem o ouro della os quilates declarados na ley e reconhecendo o ourives a falta lhe quebrará logo a pessa em sua presença entregando-lha para que a torne a fundir e no caso que o ourives não queira reconhecer a diminuição que achar nos quilates do ouro irá com elle á Casa da Moeda aonde em presença do Ensayador della João de Andrade, ou de quem seu Cargo servir, tornará a ensayar a pessa duvidada e achando o dito Ensayador que a duvida do Ensayador da Cidade é verdadeira, se quebrará logo a pessa na fórma que neste capitulo se declara, e julgando que a duvida não é ajustada por ter o ouro da tal pessa os vinte quilates e meyo que a ley manda, marcará o Ensayador a dita pessa e juntamente o dito João de Andrade, ou quem seu cargo servir com a marca com que ha de marcar as pessas de ouro obradas pelo Ensayador da Cidade em signal que elle foi o que approvou a pessa duvidada, e a mesma fórma se terá com as pessas que forem a ensayar; que não hão de ser marcadas senão por certidão como se especifica no capitulo 3 deste Regimento.

## CAPITULO VIII

As pessas que o Ensayador achar depois de ensayadas que o ouro dellas tem os vinte quilates e meyo da ley em signal de approvação as marcará com a marca particular que ha de ter de ensayador na qual estará a letra I. circulada com huma divisa que elle eleger e esta marca será registada no Senado para que se não possa mudar em tempo algum.

## CAPITULO IX

Levará o Ensayador de ensayar e marcar qualquer cordão de ouro o valor de um grão de ouro de vinte e dous quilates e de um collar, dous grãos e meyo de ouro de vinte e dous quilates, e de todas as mais pessas o valor de meyo grão de ouro de ditos quilates e neste numero entrarão as pessas nomeadas no cap. 3 deste Regimento, que hão ter por marca as certidões que no

mesmo capitulo se apontam e tambem haverá o mesmo das barras de ouro que ensayar e marcar; e o mesmo sallario levará pela maneira referida das pessas que achar não têm os vinte quilates e meyo da ley, e quebrar os quaes sallarios lhe pagarão os ourives que obrarem as taes pessas.

## CAPITULO X

E porque os ourives do ouro por causa de huma concordata que entre elles e os ourives da prata houve, que se julgou por sentença e se lançou no Regimento do seu officio podem obrar e lavrar varias pessas de prata, como com effeito obram e a qualidade e diversidade dellas estão todas declaradas e especificadas no termo da dita concordata, se não nomeam neste capitulo, havendo-se nelle por nomeadas assim e da maneira que o estão na concordata; as quaes pessas serão tambem ensayadas e marcadas pelo Ensayador do officio dos ourives do ouro; com declaração que o ensayo destas pessas de prata o fará por burillada na mesma fórma que o faz o Ensayador da prata e os ourives obrarão as ditas pessas de maneira que haja lugar em cada huma dellas de se lhe porem as marcas como se ha de fazer nas de ouro, exceptuando as declaradas no capitulo 3 que não hão de ser marcadas pelas razões ponderadas no dito capitulo e em lugar das marcas ha de haver a certidão mencionada no mesmo capitulo, o que tudo obrarão debaixo das mesmas penas que lhe são impostas neste Regimento.

## CAPITULO XI

Achando-se em algum tempo por ensayo de toque que o Ensayador approvou alguma pessa marcando-a como tambem as nomeadas no capitulo terceiro pelo modo que nelle se relata não tendo o ouro della os vinte quilates e meyo declarados na ley incorrerá nas penas conteúdas e declaradas na Ordenação do Reyno lib. 5 tit. 56 § 4º e com as mesmas será punido o ourives que fez a tal pessa; e bem assim será castigado com as penas da dita ley, achando-se em algum tempo por ensayo de burilada que marcou e approvou alguma das pessas especificadas no capitulo decimo deste Regimento pela maneira que nelle se aponta sendo inferior a prata della no valor dos dez dinheiros e seis grãos da ley, e o mesmo castigo se executará no ourives que obrou a tal pessa.

## CAPITULO XII

Será obrigado o Ensayador a ensinar até o numero de seis ourives do ouro a ensayar, os quaes nomeará o Senado, o que assim se ordena para que haja pessoas scientes nesta Arte e nos impedimentos do Ensayador se possa nomear pessoa que saiba fazer os ditos ensayos, como tambem quando se tornar a prover este officio na falta do proprietario nomeado : Com declaração que achando-se por sua morte com filho capaz pela sciencia de Ensayador para occupar este officio, prefirirá aos mais sendo igual com elles na sciencia, se fará nelle o provimento e o mesmo se praticará com os mais Ensayadores que succederem na propriedade deste officio.

## CAPITULO XIII

As pessas de ouro que o ourives Ensayador fizer marcar com a marca propria que ha de ter como os mais ourives, a qual será registada no Senado para que não possa haver nella mudança e tanto que acabar qualquer pessa a marcará com a dita marca e a levará ao Ensayador da moeda João de Andrade ou a quem seu cargo servir para a ensayar na mesma forma em que o Ensayador o ha de fazer nas pessas dos mais ourives como neste Regimento se declara com advertencia que a marca que o Ensayador João de Andrade ou quem seu cargo servir ha de ter para marcar as pessas do ourives Ensayador, ha de ser a letra I. da dita marca circulada com diversa divisa da do ourives Ensayador que ficará no arbitrio do dito João de Andrade e tambem será registada no Senado para que não possa alterar-se pelo tempo adiante e levará das pessas que ensayar e marcar ao dito ourives o mesmo salario que se declara no capitulo nono deste Regimento, que o Ensayador ha de haver e no caso que succeda acharem-se algumas pessas obradas pelo ourives Ensayador depois de marcadas pelo dito João de Andrade ou quem seu cargo servir que o ouro dellas não tenha os vinte quilates e meyo da ley incorrerá nas mesmas penas impostas ao Ensayador ourives, na forma que se declara no capitulo segundo deste Regimento e tambem o ourives Ensayador què obrou a pessa e do mesmo modo nas de prata como no dito capitulo se aponta ; e para que se evitem duvidas e seja castigado o que delinquir, se ordena que a pessoa que na Casa da Moeda servir de Ensayador dellas nas ausencias e impedimentos do Ensayador João de Andrade tenha este tal serventuario sua marca particular, na qual estará a letra R. circulada com uma divisa que elle eleger sendo diversa da do Ensayador ourives e da

do Ensayador João de Andrade que tambem será registada no Senado para que não tenha mudança pelo decurso do tempo e se saiba com toda a claréza e legalidade os Ensayadores que marcarão e approvarão as pessas obradas pelo ourives Ensayador para se proceder contra qualquer delles quando succeda o caso expressado neste capitulo.

## CAPITULO XIV

Tanto que os ourives acabarem de fazer quaesquer pessas as marcarão logo com as suas marcas e as levarão e entregarão ao Ensayador para as ensayar e marcar na fórma que nos capitulos deste Regimento vay declarado, o que tambem se praticará com as pessas que fizerem para quaesquer pessoas particulares que não hajam de vender nas suas logeas ainda que para as obrarem lhe dêm o ouro e a prata.

## CAPITULO XV

Qualquer ourives que na sua logea ou casa lhe for achada alguma pessá de ouro ou prata das que pela concordata podem obrar sem estarem marcadas pelo Ensayador e approvadas por elle as que não hão de ter marca com a certidão declarada no capitulo 3. se fará logo nellas ensayo e achando-se que as de ouro têm os quilates da ley e as de prata os dinheiros e grãos pagará dez cruzados em pena de não observar o disposto neste Regimento; e não tendo a taes pessas os quilates, dinheiros e grãos, as perderão e será a metade para os denunciantes e outra para as despezas do Senado e estará trinta dias na Cadeia e pagará vinte cruzados que serão applicados na mesma forma.

## CAPITULO XVI

Para melhor se averiguar se os ourives têm nas suas logeas e casas algumas das pessas referidas nos capitulos deste Regimento sem estarem marcadas pelo Ensayador, e approvadas com a sua certidão as que não hão de ter marcas nomeadas no capitulo 3: o Senado lhes mandará dar busca em suas casas todas as vezes que lhe parecer, ou lhe for requerido pelo Ensayador tudo na forma da resolução de S. Magestade de treze de Agosto de mil e seiscentos outenta e nove em consulta do Senado de treze de Julho do dito anno.

## CAPITULO XVII

Provando-se que algum dos ourives falsificou, ou viciou por modo algum a marca do Ensayador, ou a letra, e signal das certidões que ha de passar na forma que se ordena no capitulo 3. ou qualquer das marcas dos ourives, ou para se fazer deu conselho, ajuda ou favor, será castigado com as penas declaradas na Ordenação do Reyno lib. 5 tit. 52 § 1.

## CAPITULO XVIII

Nenhum ourives venderá pessa alguma de ouro, nem de prata das que podem obrar, declaradas neste Regimento, de qualquer pezo que seja, sem ser marcada pelo Ensayador, ou approvada com a sua certidão a que não ha de ter marca e fazendo o contrario, achando-se que o ouro da pessa vendida tem os vinte quilates e meyo da ley, e a pessa de prata os dez dinheiros e seis grãos, será prezo e estará trinta dias na cadea, e pagará vinte cruzados a metade para o denunciante, e outra para as obras da Cidade, e será a pessa marcada pelo Ensayador; e não tendo as taes pessas os quilates, dinheiros e grãos declarados na dita ley, será castigado com as penas conteúdas na Ordenação do Reyno lib. 5 tit. 56 § 4.

## CAPITULO XIX

Tanto que o livro em que o Ensaydor ha de estender os termos das pessas que não hão de ter marca (como se dispõem no capitulo 3. deste Regimento) estiver de todo escripto o trará ao Senado para se lhe mandar dar outro, e o que trouxer ser entregue ao Escrivão da Camera para o ter em boa guarda e constar em todo o tempo dos termos que nelle estão escriptos, e se poderem conferir as certidões, quando seja necessario para averiguação da verdade, e da dita entrega lhe dará recibo o mesmo Escrivão da Camera para sua guarda.

## CAPITULO XX

Os ourives em todas as materias tocantes ao ensayo, respeitarão e obedecerão ao Ensayador da mesma maneira que são obrigados a fazel-o aos Juizes do Officio na forma do seu Regimento, e não o fazendo assim, mandará fazer autos delles, como o fazem os Juizes do Officio, para serem castigados com as mesmas penas; e chamará o Escrivão dos ditos Juizes para lhe mandar fazer os taes autos, que será obrigado a vir ao seu chamado para este effeito. Francisco da Cruz Godinho o fez em Lisboa a 10 de Março de 1693. Antonio Rebello o fiz escrever.— *P. Dom Francisco de Souza.— Sebastião Ruiz de Barros.— Antonio Marchaõ Themudo. — Francisco Pereira de Viveiros.— Manoel Lapes.— Antonio da Costa Novaes.— Domingos Nogueira de Araujo.— Miguel de Mello. — Antonio Duarte.— Antonio Alvares.— João Henriques.*

---

## Regimento dos superintendentes, guardas-móres, e officiaes deputados para as minas do ouro

19 de Abril de 1702

Eu el-Rei faço saber aos que este meu regimento virem, que porquanto para a boa direcção e governo das gentes que trabalham nas minas, que ha nos sertões do Brazil a que mando assistir os ministros deputados e necessarios para ellas, é necessario que estes tenham regimento, lho mandei dar na fórma seguinte:

1.º O superitendente procurará saber com todo o cuidado se ha discordias entre os mineiros, ou outras pessoas que assistem nas ditas minas, de que resultem perturbações entre aquellas gentes, e porá toda a deligencia em as atalhar, e no caso que lhe pareça ser necessario mandar prender a alguma, ou algumas das pessoas que forem motores de semelhantes desordens, o fará, e os não soltará sem primeiro fazerem termo de não entenderem um com o outro, e tendo commettido culpa, por que algum mereça maior castigo procederá como fôr direito.

2.º Em o dito superintendente chegando ás minas, deve logo examinar os ribeiros que estão descobertos, a riqueza delles, e se a pinta é geral, e depois de ter feito este exame saberá se estão muito distantes uns dos outros, e no caso que as distancias sejam de sorte que o guarda-mór os não possa repartir, assistindo a todas as repartições, nomeará guardas menores para haverem de as ir fazer naquellas partes que lhes fôr ordenado; guardando as ordens que para isso lhe forem dadas.

3.º Havendo alguma duvida entre os mineiros sobre a medição das datas, entendendo pertencer-lhes mais terra, querendo entrar

pelas datas dos vizinhos, recorrerão ao superintendente, ou guarda-mór aquelle que estiver mais perto, que lhe mande novamente medir as datas que lhe foram dadas, para que cada um fique com a que lhe toca e elles lh'a mandarão medir (no caso que seja necessario) por não estar a primeira medição feita com clareza.

4.º E porque muitas vezes tem succedido esbulhar algum poderoso a um pobre ou miseravel em parte da sua data pela achar com pinta rica, e convir muito conservar a cada um no que lhe pertence, quando isto succeda, recorrerá o esbulhado ao superintendente, que, ouvidas as partes, vocalmente inteirado do esbulho que se lhe fez, o fará restituir, e quando não possa em presença das partes logo averiguar aquella questão, admittirá o esbulhado a justificar o tal esbulho, e justificado o fará restituir a sua data, e tendo já lavrado algumas braças de terra do esbulhado lhe fará restituir toda a perda e damno que nisso lhe tiver dado, que se liquidará pelo rendimento das braças na mesma data, dando-se ao esbulhado pelas braças que lhe tomarem outro tanto como importarem outras tantas braças que lavrar da mesma data, e em pena do esbulho se lhe fará satisfazer isso que se liquidar em dobro.

5.º O superintendente tanto que tomar conhecimento dos ribeiros ordenará ao guarda-mór que faça medir o comprimento delles para saber as braças que tem, e feito saberá as pessoas que estão presentes, e os negros que cada um tem, tomando disso informações certas, e ordenará ao guarda-mór faça a repartição das datas, dando em primeiro lugar data á pessoa que descobriu o ribeiro, a qual lhe hade dar na parte aonde elle apontar; e logo repartirá outra data para a minha fazenda no mais bem parado do dito ribeiro e ao descobridor dará logo outra data como lavrador, em outra qualquer parte que elle apontar, por convir que os descobridores sejam em tudo favorecidos, e esta mercê os anime a fazerem muitos descobrimentos, e no caso que um descobridor descubra quatro ribeiros, no ultimo se lhe darão duas datas, duas como descobridor, e duas como lavrador; com declaração, porém, que as duas que de novo se lhe concedem serão tiradas por sorte, como neste capitulo vai determinado se dêem aos lavradores, e as mais datas repartirá o guarda-mór, regulando-se pelos escravos que cada um tiver, que em chegando a 12 escravos, ou dahi para cima, fará repartição de uma data de 30 braças conforme o estylo, e aquellas pessoas que não chegarem a ter 12 escravos, lhes serão repartidas duas braças e meia por cada escravo, para que igualmente fiquem todos logrando da mercê que lhe faço, e para que não haja queixa nem dos pobres, nem dos ricos, por dizerem que na repartição houve dólo repartindo-se a uns melhor sitio, que a outros por amizade, ou respeito o guarda-mór mandará fazer tantos escriptos, quantas forem as pessoas com quem se houver de repartir, e com o nome de cada um os deitará em um vaso embaralhado por um menino de menor idade que se achar, mandará tirar cada um dos escriptos, e o primeiro que sahir lhe assignará a sua data logo na que se

seguir, a que, na fórma deste capitulo, se tivér dado ao descobridor como lavrador; e pela mesma ordem se irão seguindo as demais que forem sahindo; e nas datas de cada uma pessoa se porão marcos para que não possa vir em duvida a parte que lhe fôr assignada; e tambem se porão marcos na que tocar á minha fazenda.

6.º E porque muitas vezes succede levarem os descobridores em sua companhia pessoas que os ajudam a descobrir os ribeiros, e por haver muita gente com quem repartir as datas, ficando fóra as pessoas que as ajudaram a descobrir, e por respeitos se repartem a outros: ordeno que as pessoas que acompanharem ao dito descobridor entrem na repartição do tal ribeiro com as datas que lhe tocar.

7.º E porque é muito prejudicial repartirem-se aos poderosos em cada ribeiro que se descobre sua data, ficando por esta causa muitos pobres sem ella, e succede ordinariamente, por não poderem lavrar tantas datas, venderem-nas aos pobres, ou estarem muito tempo por lavrar, o que não é sómente em prejuizo dos meus vassallos; mas tambem dos meus quintos, pois podendo-se tirar logo, se dilatam com se não lavrarem as ditas datas; havendo ficado muitos de meus vassallos sem ellas; por evitar esta semjustiça se não dará segunda data a pessoa alguma sem que tenha lavrado a primeira; estando porém todos os mineiros accommodados, havendo mais terra para repartir, então se attenderá aos que tiverem mais negros, porque tendo mais dos 12 pertencentes á primeira data, se fará com elle a repartição na fórma do capitulo 5º deste regimento, dando-se duas braças e meia a cada negro; e constando tambem ao guarda-mór, que cada um dos mineiros tem lavrado a sua data, aquelle que a tiver lavrado, havendo terra para repartir, a repartirá novamente com elle na fórma que fica dito.

8.º E no caso que alguns dos mineiros principiem a lavrar as datas que lhes forem dadas dentro de 40 dias; o superintendente ordenará ao guarda-mór que com o escrivão das minas veja as ditas datas, e achando-as intactas fará termo de vestoria em que o escrivão portará por fé em como estavam intactas; o qual termo assignará o guarda-mór com as testemunhas que se acharem presentes, que sempre serão ao menos duas, e ouvida a parte por contestação sómente as julgará por perdidas para a minha fazenda, e havendo denunciantes se lhes dará a terça parte, e as partes que ficarem para a minha fazenda se disfructarão na fórma das que lhes forem repartidas; advertindo porém que poderá muitas vezes succeder pararem com a lavra das minas, ou não as principiarem a lavrar, por estarem muito distantes; em tal caso se lhes não tirarão as ditas datas por devolutas, e o mesmo se entenderá se se deixar de lavrar por invernada, falta de mantimentos ou saude.

9.º E porque pelo regimento da minha fazenda é prohibido se interesse nella os ministros e officiaes della, como tambem os da justiça pelos prejuizos que disso se seguiam: Ordeno que nenhum dos ministros, ou officiaes deputados para a administração das

ditas minas, ou outro de qualquer preeminencia que seja, possa por si ou por interposta pessoa haver data nas ditas minas, nem ter nellas outro interesse mais que o salario ordenado neste regimento; e o que o contrario fizer perderá o posto, lugar ou officio que tiver e será condemnado no que importar o rendimento da data ou interesse que tiver em tresdobro para minha fazenda, e havendo denunciantes, se lhes dará a terça parte, e o superintendente, ou guarda-mór que tal data der, ou repartir perderá o officio, e pagará o rendimento em dobro, applicado na fórma acima dita; e havendo interposta pessoa, terá a mesma pena imposta ao guarda-mór, o qual não sabendo da interposição e conluio, será delle relevado, e fazendo algum dos ditos ministros ou officiaes praçaria com o mineiro a quem fôr repartida a data, haverá um e outro as penas conteúdas na Ordenação Liv. 5º Tit. 71 §§ 6º e 17 (e se tiverem praçaria), pagando cada um dos praceiros todo o rendimento da data com perda do posto, lugar, ou officio que tiverem.

10. E porque é justo que o superintendente, guarda-mór, e seus officiaes tenham commodamente de que vivão, segundo a qualidade do lugar, trabalho de suas occupações, terá o superintendente de ordenado em cada um anno tres mil e quinhentos cruzados, o guarda-mór dous mil cruzados, o meirinho e escrivão da superintendencia quinhentos cruzados cada um, e sendo necessario fazer-se algum guarda-menor em alguma occasião se lhe dará de ordenado mil cruzados cada anno, e no caso que este seja feito por tempo limitado, vencerá o ordenado *pro rata* do tempo que servir a respeito dos ditos mil cruzados, e porque estes ordenados os devem pagar os mineiros, pois a respeito da sua conservação e utilidade fui servido crear estes officios, cada uma das pessoas a quem se repartirem datas dará para os salarios dos ditos officiaes a decima parte do preço por que se arrematar a data que pertence á minha fazenda, sendo a data que se der a cada um igual na medida a que pertence a minha fazenda, porque sendo a data em menor quantidade se fará a conta a respeito das braças, para que assim fiquem todos contribuindo igualmente.

11. Sou informado que algumas pessoas vendem as datas que lhes foram repartidas afim de as poderem ter em melhor ribeiro, o que é contra a igualdade com que as mando repartir a todos os mesmos vassallos: Mando que nenhuma pessoa possa vender, nem comprar semelhantes datas, mas que todos desfructem as que lhe forem repartidas como acima fica ordenado, e fazendo o contrario o comprador, seja condemnado no rendimento que tiver a dita data, e o vendedor em outro tanto, tudo applicado na fórma acima dita no capitulo 9º; porém no caso que fôr repartida alguma data a quem a não possa disfructar, por lhe fallecerem, ou faltarem os escravos que tinha, nesse caso a poderá vender, fazendo primeiro certo ao superintendente a causa que tem para fazer a dita venda, o qual lhe concederá licença para o poder fazer, porém lhe não dará nova data, nem o guarda-mór lh'a repartirá, sem lhe constar tem novos escravos com que a disfructe.

12. E succedendo fazerem-se alguns descobrimentos em partes muito remotas das em que assistir o superintendente, ou guarda-mór, o descobridor o fará logo saber ao superintendente para que, mande o guarda-mór fazer repartição das datas na fórma que lha é ordenado e não podendo o guarda-mór ir fazer a dita repartição, nomeará o superintendente um guarda-menor que a vá fazer e nunca em nenhum caso poderão os descobridores fazer a repartição em outra fórma, e não dando os descobridores a dita parte ao superintendente, occultando o tal descobrimento, se lhe não darão datas algumas, antes as que se lhe haviam de dar se darão a pessoa que della relatar o tal descobrimento que se tinha occultado.

13. O guarda-mór terá um livro rubricado pelo superintendente, em que fará assento de cada um dos ribeiros que se descobrirem com titulo a parte do dia, mez, e anno em que se descobriu, do dia em que se repartiram as datas, fazendo-se declaração das pessoas a quem se repartiram braças de terra que se deram a cada um, confrontações e marcos que se lhes puzeram, e de tudo fará fazer termo em que assignará o guarda-mór, e cada um dos mineiros a que se repartir a data.

14. E porque muitas pessoas da Bahia, ou daquelle districto trazem ou mandam gados para se venderem nas minas de que se póde seguir o descaminho dos meus quintos, porque como o que se vende é a troco de ouro em pó toda aquella quantia se ha de desencaminhar, e porque esta materia é de tão damnosas consequencias, é preciso que neste particular haja toda a cautela; pelo que ordeno ao superintendente, guarda-mór ou menor, ou outro qualquer official que tenho noticia de ter chegado algum gado ás minas, façam logo notificar a pessoa, ou pessoas que o trouxerem para que venham dar entrada das cabeças de gado que trazem, e occultando algumas pagarão o seu valor anoviado, e serão presos e castigados com as penas impostas aos que descaminham minha fazenda, o que tudo se lhes declarará quando os notificarem para darem entrada, e o superintendente saberá o preço por que vendem o dito gado, para conforme a isso se cobrarem os quintos do ouro que se lhe der em pagamento, não se fazendo este com ouro já quintado, e esta cobrança fará o superintendente com o seu escrivão que fará termo em um livro que para isso terá, rubricado pelo dito superintendente, em que se fará declaração dos quintos que se cobram, de que pessoa, donde é natural, o qual termo assignará o dito superintendente com a pessoa que pagar os ditos quintos, e se lhe lerá primeiro que o assigne, e não permittirá o dito superintendente que por aquellas partes se introduzam negros alguns porque se deve praticar inviolavelmente prohibição e taxa que tenho ordenado, para que só pelo Rio de Janeiro possam entrar os taes negros na fórma que tenho mandado.

15. E no caso que os ditos vendedores de gado digam que querem vir pagar os quintos ás officinas de S. Paulo ou Taubaté, em tal caso os deixarão vir, tomando-lhes primeiro fiança de como hão de pagar os ditos quintos nas ditas officinas, a qual

fiança se lhe tomará segura, e abonada, naquella quantia que os quintos que deve paagar importarem, e o fiador não será desobrigado della sem monstar como a pessoa fiada tem pago os ditos quintos, e não dando a dita fiança, quintará, como fica ordenado no capitulo precedente.

16. Póde tambem succeder que algumas pessoas que assistem daquellas partes das minas por seu negocio particular queiram ir buscar gado aos curraes do districto da Bahia, levando ouro em pó para o comprarem, o registrarem, e pagaram os quintos que deverem, e se lhes darão as arrecadações necessarias, e achando-se sem ellas, será comfiscado todo o ouro que levarem para minha fazenda; e da arrecadação dos ditos quintos, e do ouro que levam se fará termo, e delle se lhe dará guia em que se declare a quantidade do ouro que leva, e de como fica quintado.

17. Nenhuma pessoa do districto da Bahia poderá levar as minas pelo caminho do sertão outras fazendas ou generos que não sejam gados, e querendo trazer outras fazendas as naveguem pela Barra do Rio de Janeiro, e as poderão conduzir por Taubaté ou S. Paulo como fazem os mais, para que desta sorte se evite o levarem ouro em pó, e elles ficam fazendo o seu negocio como fazem os mais vassallos, e o superintendente, e guarda-mór terão muito cuidado em lançar das minas todas as pessoas que nellas não forem necessarias, pois estas só servem de descaminhar os quintos, e de gastar os mantimentos aos que lá são precisos, como tambem não consentirá nellas outras pessoas que vierem do districto da Bahia pelo sertão com outras fazendas que não fôr gado.

18. Succede, descobrindo-se ribeiros, pedirem os descobridores dous dias para exame delles, o que procuram com dolo, afim de os minerar e escalar, e depois de terem tirado o precioso, dão conta ao superintendente e guarda-mór em que a minha fazenda, e os meus vassallos ficam prejudicados, e por evitar este descaminho o superintendente lhes concederá só oito dias para o exame, e no caso que exceda o tempo concedido perderá as datas que devia de ter naquelle ribeiro como descobridor e lavrador; porém se o ribeiro fôr muito dilatado e as catas muito fundas, parecendo ao superintendente se não poderá fazer o exame em tão poucos dias, ficará na sua eleição conceder-lhe os que lhe perecerem convenientes.

19. Como succede que os ribeiros são tão ricos, que entra a sua riqueza muitas braças pela terra dentro, havendo pessoas que tenham ficado sem data, pedindo-a nas sobre-quadras, se lhe repartirá na mesma fórma que tenho disposto no cap. 5º, porém no caso que todos estejam accommodados com datas, e acabando de lavrar a data que lhe tocou par ter noticia que alguma data das repartidas a outras pessoas é de pinta rica, e por isso pedir se lhe dê a sobre-quadra della, em tal caso se lhe não dará, porque essa pertence ao que lavrou, ou está lavrando a tal data de que se pede a sobre-quadra.

20. Descobrindo-se algum ribeiro em que por razão da muita gente que ha com quem se repartir as datas, não possam estas

ser daquelle tamanho em que se tem mandado repartir, em tal caso o superintendente ordenará ao guarda-mór que faça a repartição conforme os negros que cada um tiver, e elle a fará com tal igualdade que fiquem todos satisfeitos, ou sejam pobres, ou poderosos, ainda que para isso seja necessario fazer a medição por palmos, mas sempre a repartição se fará em qualquer fórma que seja disposta por sortes neste Regimento.

21. O superintendente terá muito cuidado de examinar se nas minas assistem ourives, ou outro algum official que faça fundição de ouro, ou exercite o officio de ourives, e os que souber andam nas ditas minas lhes fará tomar todo o ouro que tiverem, e será applicado para minha fazenda, e o mesmo será achando-se ouro, ainda que seja de partes, e os fará extraminar das ditas minas, para que não tornem mais aos lugares em que se fabricarem as minas, e o mesmo se observará com os moradores que tem ourives escravos seus nas ditas minas.

22. E por quanto as datas que pertencem á minha fazenda se deve ter nellas toda a boa arrecadação, e tem mostrado a experiencia os varios descaminhos que tem havido neste particular a que é preciso acodir com remedio, mando ao superintendente que ponha na praça as datas que pertencerem a minha fazenda para se arrematarem a quem mais der, e andarão em pregão nove dias e o escrivão tomará os lanços que cada um lhe dér, e ao mesmo tempo mandará por todas as partes circumvizinhas por donde se minerar por tambem as ditas datas em pregão para que venha a noticia de todos, para poderem lançar nellas, e procurará que todos possam livremente lançar nas ditas datas sem respeito algum aos poderosos, que fará castigar como merecerem no caso que por algum modo impidam aos lançadores que quizerem lançar nas ditas datas, fazendo sobre isso os autos que lhe parecerem necessarios e no caso que não haja lançadores que lancem preço equivalente nas ditas datas, o superintendente as mandará lavrar por conta de minha fazenda, para o que puxará pelos indios que lhe forem necessarios, e lhe pagará pela minha fazenda o mesmo que lhe costumam pagar os particulares quando os servem e nomeará pessoa que assista a dita lavoura que tenha boa intelligencia, e bom procedimento; e lhe nomeará um escrivão pessoa fiel, e desinteressada a quem dará por elle um livro numerado, e rubricado em que lançará por dias todo o ouro que naquelle dia se tirar, e quantos indios no mesmo dia batearem, de que fará termo, e assignará com a pessoa que assistir á dita lavoura.

23. Tem succedido haver algumas duvidas entre os descobridores que descobrem o rio principal, e outros que descobrem alguns riachos que vem dar no primeiro que se descobriu, em tal caso sendo os riachos pequenos, pertencerão estes descobrimentos ao primeiro descobridor que descobriu o rio principal, porém si os taes riachos forem grandes, posto que venham dar no rio principal já descoberto, estes então pertencerão á pessoa que os descobrir a data que se costuma dar aos descobridores dos ditos rios.

24. E porque me tem vindo a noticia que nos ribeiros que se

repartem se acham algumas enseadas, e pontas que se repartiram até agora pelas voltas que faz o dito ribeiro, o que é prejudicialissimo: ordeno ao dito guarda-mór que a repartição que fizer dos ditos ribeiros a faça pela terra firme, e não pelas voltas dos rios, lançando uma linha recta para fazer a tal repartição, e na terra que ficar fóra da quadra para a parte do rio por causa da volta que faz, se praticará o mesmo que fica dito nas sobre-quadras que ficam para o sertão das datas.

25. Para evitar os descaminhos que póde haver na minha fazenda, assim nos quintos, como em tudo o mais que me pertencer tocante ás minas, o superintendente tomará as denunciações que se lhe derem não só em publico, mas tambem tomará as que lhe derem em segredo, e em umas e outras, guardará as disposições de direito, e o que se contém neste regimento, como tambem, o que é dado á alfandega desta cidade em semelhantes denunciações, e as mesmas denunciações poderão tomar os ouvidores da comarca de S. Paulo e Rio de Janeiro, no caso que as partes as queiram dar por lhes ficar mais commodas perante elles e os livramentos lhes dará o superintendente, para o que os ditos ouvidores lhes remetterão os treslados dos autos.

26. E o superintendente nomeará nas ditas minas uma pessoa das mais principaes, e abonadas que nellas assistirem, para ser thesoureiro dos quintos, e mais dinheiro, ou cousas que nas ditas minas se houverem de cobrar para a minha fazenda, para o que haverá um livro da receita e despeza, rubricado pelo dito superintendente, em que se assentarão pelo escrivão da superintendencia todas as receitas e despezas que se fizerem, e o mesmo será tambem thesoureiro do que se ha de cobrar para o salario dos ministros; e o dito thesoureiro terá de ordenado tres mil cruzados que lhe será pago na mesma fórma, e pelo mesmo rendimento que se mandam pagar aos mais ministros e officiaes que assistem nas ditas minas, e sendo caso que as dizimas das datas não cheguem aos salarios dos ministros e officiaes referidos, se lhes prefarão por minha fazenda, e pelos quintos que me pertencem.

27. Do livro que ha de ter o guarda-mór para a repartição das datas para ter cuidado de fazer cobrar tudo o que importar assim, a data que fôr repartida para a minha fazenda pelo preço em que fôr arrematada, como a dizima das mais datas passará para um livro que terá o thesoureiro geral das minas por receita por lemçrança todas as datas, repartições que se fizerem, como toda a clareza, e na fórma que no livro do guarda-mór se acharem escriptas e nas contas que der o dito thesoureiro se fará conferencia de ambos os livros para melhor justificação das ditas contas.

28. E porque o dito thesoureiro não poderá assistir em todos os ribeiros, elle nomerá dous fieis, se parecerem precisos, para melhor expediente das cobranças, boa arrecadação de minha fazenda, e allivio das partes, e a cada um se darão quinhentos cruzados pela fórma acima dita.

29. E para boa arrecadação dos quintos que pertencem á minha fazenda, todo o ouro que sahir das ditas minas sahirá com

registro, para o que o superintendente terá um livro por elle rubricado, e assignado em que pelo seu escrivão se fará termo, com declaração da pessoa que registra o ouro, dos marcos, ou oitavas que registra, da officina dos quintos para onde o leva a quintar ; do dia, mez e anno, em que faz o dito registro, o qual termo assignará o dito superintendente com a tal pessoa que registrar o ouro ; e do dito termo lhe mandará o dito superintendente dar uma guia por elle assignada dirigida para a officina dos quintos que tiver declarado no dito termo, na qual irá declarado o peso do ouro que leva de que ha de pagar os quintos e as pessoas que não registarem o dito ouro que levarem das minas, sendo achadas sem o quitar, ou registrar, antes ou depois de chegar ás casas dos quintos o perderão para a minha fazenda, e além disso haverão as mais penas em que incorrerem os que descaminham os meus direitos; porém succedendo que algumas pessoas tenham levado ouro das minas sem guia, nem registro não lhe tendo sido achado, poderão manifestar em qualquer casa dos quintos que tenho ordenado para as ditas minas.

30. E porque a experiencia tem mostrado que o governador do Rio de Janeiro, com assistencia das minas, falta necessariamente o que deve fazer na cidade de S. Sebastião, da qual se não deve apartar sem occasião que importa mais a meu serviço, lhe ordeno que não possa ir ás ditas minas sem especial ordem minha assim elle como os mais que lhe succederem, salvo por um accidente tal, que a não possa esperar, e que se lhe daria em culpa si a ella com promptidão não acodisse.

31. O superintendente terá toda a jurisdicção ordinaria, civel e crime, dentro dos limites dessas minas, que pelas minhas leis e regimentos é dado aos juizes de fóra e ouvidores geraes das comarcas do Brasil, naquillo em que se lhe puder accommodar, e a mesma alçada que aos ditos ouvidores é outorgada, e não obstante que a não ha nos pleitos da minha fazenda ; havendo respeito a distancia das minas a terá nelles até 100$, e nos que excederem á sua alçada dará appellação e aggravo para a relação da Bahia, nos casos em que couberem.

32. E porque o superintendente das minas, com a experiencia da assistencia dellas, poderá achar que neste Regimento faltam algumas cousas que sejam convenientes a bem da arrecadação da minha fazenda e administração dellas, dará conta do que lhe parecer, se deve acrescentar no Regimento, como tambem a dará, si achar que alguns capitulos delle podem ser inconvenientes, e quando totalmente a execução delles seja prejudicial ao fim que se pretende me dará conta, suspendendo a mesma execução.

E este regimento hei por bem, e mando se cumpra e guarde inteiramente como nelle se contém, sem duvida nem embargo algum, e quero que valha, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, e de não passar pela chancellaria sem embargo da Ord. do Liv. 2º Tit. 39. e 40 em contrario.

Manoel Gomes da Silva o fez em Lisboa a 19 de Abril de 1702.— O secretario, *André Lopes de Lavra* o fez escrever.

REI

## Regimento dos terrenos diamantinos

2 de Agosto de 1771

Eu El-Rey Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo ordenado pelo Meu Decreto de 12 do presente mez, que a extracção, e venda dos Diamantes do Brazil desde o primeiro de Janeiro proximo futuro em diante, hajam de correr por conta da Minha Real Fazenda debaixo da Inspecção do Marquez de Pombal Inspector Geral do Meu Erario; da administração dos tres Directores, que na Cidade de Lisboa tenho estabelecido para este negocio; e dos tres Caixas, e Administradores, que na Comarca do *Serro Frio* devem ser nomeados; para a expedição de tudo o que pertence a extracção dos mesmos Diamantes; e para a execução das Ordens, que para este effeito lhe forem conferidas pelos sobreditos Directores: Havendo constituido os urgentes motivos daquella Minha Resolução as certas informações, que tive de que os lesivos, e intoleraveis abusos, que na mineração das referidas pedras se tinham introduzido; principalmente pela desordem, com que se lavravam as Terras, e entulhavam os Corregos; e pelo exorbitante, e superfluo numero de escravos, por contemplações, coacções, e outras semelhantes cousas, empregados no serviço das Minas e suas dependencias; crescendo de anno em anno estes males cada vez mais, até o ponto de que, não cabendo já os remedios delles nas forças dos particulares, vieram a fazer indispensavelmente necessarias as do Meu Régio braço: Querendo obviar aos graves prejuizos, que dos sobreditos abusos tem resultado aos interesses da Minha Corôa; á cultura das referidas minas; ao commercio geral dos meus vassallos; e ao bem commum dos Meus Reinos, e Senhorios: Sou servido ordenar que aos sobreditos respeitos se observe daqui em diante o seguinte:

1.° Mando, que na Comarca do *Serro Frio* haja Tres Caixas, Administradores nomeados pelos Directores desta cidade, com as graduações de *primeiro, segundo* e *terceiro*, os quaes servirão em quanto se achar que bem cumprem com as obrigações de que forem encarregados; succedendo o Segundo ao Primeiro, e o Terceiro ao Segundo, nos tempos, e com os ordenados, que pelos Directores lhes forem determinados. Todos farão sua residencia no *Arraial do Tejuco*, ou em qualquer outro logar da Demarcação das Terras Diamantinas; que fôr conveniente; repartindo os seus diversos empregos, observando em todos os particulares do Governo economico, e mercantil da sua administração as Ordens, que lhes forem expedidas pelos referidos Directores; sendo approvadas pelo sobredito Marquez Inspector.

2.° Os ditos Tres Administradores determinarão annualmente com intervenção, e approvação do Desembargador Intendente Geral dos Diamantes, os serviços, que se devem praticar assim nos tempos das aguas, como nos da secca: Reservando-se com uma prudente economia os logares proprios para se trabalhar

no tempo das aguas : E tendo nesta materia um voto attendivel o Administrador Geral do serviço. Achando-se os ditos logares na maior parte já trabalhados, convém que aquelles, que o não estiverem, sejam conservados, e guardado com a maior attenção. A mesma reserva se observará (em quanto fôr possivel) a respeito dos dous *Rios Pardos*, e suas vertentes, que até agora se não concederam aos Contractos; e que comtudo se consideram proprios para servirem nos tempos futuros de se recuperarem mais facilmente as despezas, que os maus successos de outros serviços fizerem ou inuteis, ou mais onerosos, do que interessantes.

3º. A determinação dos serviços, assim do tempo da secca, como do tempo das aguas, deve ser fundada sobre o calculo da quantidade de Diamantes, que na conformidade das Ordens anticipadas dos Administradores desta Cidade se deve procurar extrahir cada anno; combinada com as necessarias despezas da Mineiração; e com o preço de trezentos e sessenta mil cruzados annuaes que devem particularmente pagar-se no Real Erario, do mesmo modo que até agora praticaram os contractadores.

4º. Assim no *Rio Jequitinhonha*, como nos *Rios Pardos*, e em outro qualquer Rio, Corrego ou Ribeiro, se observará emquanto fôr possivel o methodo de lavrar Rio acima, ou seja no veio da agua, ou nas suas vertentes, cuja observancia sou servido encarregar positivamente ao Desembargador Intendente Geral dos Diamantes. E si os Caixas Administradores obrarem alguma cousa em contrario desta minha determinação, me dará conta o sobredito Intendente para eu mandar proceder contra elles com o castigo, que merecer a sua transgressão.

5º. O mesmo Intendente Geral mandará logo descrever em um livro destinado para este effeito o numero dos escravos, que se acham no districto da demarcação das Terras Diamantinas, com os seus nomes, signaes, idades, debaixo do titulo de cada um dos seus respectivos senhores. E quando algum desses escravos passarem por venda, ou por outro motivo, para outros possuidores estes serão obrigados a vir manifestar na Intendencia o seu novo Dominio, para delle se fazer assento no referido livro, e si porém por verbas escriptas nas margens dos assentos dos antecedentes donos das sobreditas vendas, ou passagens; e isto debaixo das penas estabelecidas contra os escravos, que entrarem sem licença.

6º. Depois de haver sido feita a sobredita matricula não poderão entrar negros alguns de novo dentro da demarcação das terras Diamantinas se precederem licenças por escripto do Intendente Geral. E ordeno que este as não conceda, sem que as causas dellas sejam copulativamente justas, e necessarias. E que logo immediatamente faça abrir assentos no livro do Registro dos escravos, que de novo entrarem. E isto debaixo da mesma pena acima declarada.

7º. Tendo mostrado a experiencia, que contra as minhas leis, Ordens e Bandos, a que ellas se acham referidas para prohibirem a introducção de negros não matriculados nas Terras Diamantinas; e para se castigarem os matriculados, que nellas ou com-

mettem descaminhos, ou vão minerar sem licença, se tem inventado muitas e muito nocivas fraudes, Sou servido declarar, ampliar e restringir as sobreditas Leis, Orde ns e Bandos na maneira seguinte:

8º. Todos os escravos, que forem achados dentro na demarcação das Terras Diamantinas, além daquelles cujos nomes se acharem escriptos no livro da matricula, não só pagarão os seus respectivos donos a tomadia delles a favor de quem os descobrir, mas tambem serão condemnados pela primeira vez em tres annos de galés, para nellas servirem irremissivelmente. Pela segunda vez, sendo o escravo do mesmo senhor, além da tomadia, servirá nas galés por tempo de dez annos.

9º. Sendo porém os sobreditos escravos achados ou com Diamantes, ou em acto de mineração delles, ou ainda com instrumentos de minerar sómente; além das tomadias, que os seus respectivos senhores devem pagar na sobredita fórma, serão condemnados a galés por tempo de dez annos tambem irremissiveis.

10. As pessoas residentes no *Serro Frio*, e terras demarcadas que nellas têm casas, roças, lavras, officios ou negocios, ordeno: que no tempo de quinze dias continuos; e contados da publicação deste Regimento, se apresentem ao Intendente Geral: que este, ouvindo os Administradores e o Fiscal, depois de haver procedido um rigoroso exame, pelo qual conste que são pessoas occupadas com bôa fé nos sobreditos ministerios, lhes conceda licenças por bilhetes por elle assignados para se conservarem nos logares das suas respectivas residencias; registrando-se em um separado livro de matricula todos os sobreditos com a declaração dos seus respectivos empregos, e exercicios; para assim poder constar a todo o tempo quaes são os que de novo se pretenderem introduzir por modo clandestino: que as outras pessoas, que se não puderem legitimar na sobredita fórma, sejam notificadas para sahirem das referidas terras no termo de quinze dias continuos, e contados dos em que as notificações lhes forem feitas, debaixo das penas de serem presos, e remettidos á sua custa ao Rio de Janeiro para ficarem reclusos nas cadêas daquella relação por tempo de seis mezes: que voltando sem licença ás referidas terras, sejam presos e remettidos ás mesmas cadêas, para dellas serem transportados ao Reino de Angola por tempo de seis annos: e que a respeito daquelles, que se quizerem legitimar para se irem estabelecer de novo no *Tejuco*, ou qualquer outro dos Arraiaes visinhos aos serviços, se examine na sobredita fórma: *primo*: qual é a justa cousa, com que forem estabelecer-se nas sobreditas terras; *secundo*: quaes são os seus teres, e haveres: *tertio*: qual é o negocio, que manejarem: para que pela combinação dos referidos factos se conclua; ou se vem com justa causa para se admittirem, ou se contrariamente são traficantes, e de taes suspeitas, para serem logo notificados a sahirem das referidas terras, debaixo das penas acima ordenadas, não sendo achados em culpas, que mereçam outro maior castigo.

11. Porque nos ditos Arraiaes se costumam introduzir traficantes e contrabandistas, umas vezes a titulo de passageiros; outras

a titulo de cobradores de dividas, ou de commissarios dos credores dellas, outras a titulo de comboieiros de poucos negros, que á imitação dos commissarios volantes, vão ao Rio de Janeiro, e Bahia uma e mais vezes no anno: Ordeno, quanto aos primeiros que dilatando-se mais de vinte e quatro horas em cada um dos logares da demarcação, onde entrarem, sejam presos pela justiça delles; mandados á presença do Intendente Geral; e por elle remettidos á sua propria custa ás cadêas da relação do Rio de Janeiro, para nellas ficarem por tempo de seis mezes. Ordeno, quanto aos segundos, que apresentando ao Intendente Geral em junta com os Administradores, e Fiscal: *primo*, os creditos originaes, e os poderes, que levarem: *secundo*, a importancia delles: *tertio*, as causas, de que procederam as dividas, que intentarem cobrar: *quarto*, os meios, que os devedores tiverem; ou não tiverem para pagar as ditas dividas.

A' vista de tudo o referido; ou se lhes concedam licenças para proseguirem os seus negocios, si as dividas forem verdadeiras, as causas dellas justas, e os devedores exigiveis; ou nos casos contrarios sejam notificados para sahirem das Terras Diamantinas dentro no termo de tres dias, debaixo das penas acima declaradas. E Ordeno, quanto aos terceiros: Que fiquem prohibidos irremissivelmente: Que sejam logo expulsos os que forem achados nas sobreditas terras, e notificados por Editaes publicos para a ellas não voltarem com os ditos comboios, debaixo das penas de confiscação dos escravos, e effeitos, que lhes forem achados; e de dez annos de degredo para o Reino de Angola.

12. Mando que na conformidade do Cap. 11 do Regimento do Governador Dom Lourenço de Almeida; do Bando do outro Governador Gomes Freire de Andrade, publicado em 26 de Agosto de 1739; e das penas acima estabelecidas, fiquem prohibidas em todos os Arraiaes Diamantinos assim as negras de taboleiro, como no do Tejuco as vendas por casas das negras; e os negros dentro das vendas, e lojas, ou a comprar, ou a vender.

13. Havendo mostrado a experiencia, que os despejos para fóra da demarcação das Terras Diamantinas sómente se tem muitas vezes illudido pelos despejados, em fórma que eram muito mais nocivos nas vizinhanças dos logares, donde foram expulsos, do que a tinham sido na residencia delles:

Determino, que todos os despejos, que daqui em diante se fizerem, sejam determinados pelo menos para fóra da Comarca, onde os mesmos despejados residirem, quando o caso não merecer que a expulsão seja para maior distancia.

14. Por haver tido informação, de que entre os notificados para despejarem tem havido alguns, que profiando obstinadamente em estarem presos por não assignarem o Auto de despejo, fizeram da mesma prisão maiores contrabandos, do que faziam antes quando estavam soltos: Determino, que todas, e quaesquer pessoas, de qualquer estado, qualidade e condição que sejam, que no preciso, e peremptorio termo, que se lhe determinar, não assignarem o auto de despejo, que se lhes intimar, sejam autoadas por desobedientes aos Meus Reaes Mandados, sejam remet-

tidas ás Cadeias do Rio de Janeiro; e sejam dellas transportadas ao Reino de Angola, para nelle Me servirem, ou nelle ficarem por tempo de dez annos.

15. Sendo certo, que o Intendente Geral, e os Administradores, que presenceam occularmente os factos, que constituem as causas dos despejos, são os que dellas podem julgar mais competentemente: Determino, que a jurisdicção do mesmo Intendente seja nestes casos de despejos, privativa, e exclusiva de toda e qualquer outra jurisdicção: E que tudo o que elle a estes respeitos decidir em Junta com os sobreditos Administradores, se execute sem appellação, aggravo, ou recurso algum, que não seja para a Minha Real Pessoa immediatamente.

16. Os Caixas Administradores entre os escravos, que se hão de comprar ao presente contracto, e passar para a nova Administração, empregarão nos serviços da mineração sómente aquelles, dos quaes não houver suspeita de serem extraviadores de Diamantinos; vendendo para fóra das Terras da demarcação ou outros, que forem indiciados deste crime. E para o serviço da Administração se não poderá comprar mais escravo algum por couta da Minha Real Fazenda.

17. Os outros escravos, que no principio da administração forem necessarios para os diversos empregos da mineração, e suas dependencias; assim como tambem todos os que no tempo futuro forem precisos para o mesmo effeito; serão alugados pelos mezes de cada anno, em que effectivamente houverem de trabalhar; e despedidos logo que não tiverem exercicio. Para o que os Administradores regularão a quantidade de escravos, que acharem que poderão ser bastantes, assim para o tempo da sêcca, como para os das aguas, conforme as circumstancias o pedirem e virem que é mais conveniente aos interesses da minha Real Fazenda, os quaes devem prevalecer á cubiça dos particulares, que até aqui alugavão negros, sem regra, nem limites.

18. Os sobreditos pretos alugados devem ser capazes de todo o serviço, isto é, nem velhos, nem rapazes. A inspecção sobre os seus procedimentos deve competir aos Administradores, que com elles trabalharem, debaixo da sujeição da Administração Geral dos serviços. Todos os sobreditos pretos serão vigiados, e se tomarão com elles as mais assiduas, e exactas cautelas, dando-se-lhes as mais repetidas e rigorosas buscas. Os que forem achados com balanças, com vendas, ou com quaesquer outros signaes de traficancia, serão condemnados a galés pelo tempo proporcionado aos indicios, que contra elles resultarem; e não serão mais admittidos a entrar nos serviços. Achando-se-lhes negras, que pareçam fugidas, serão entregues a seus donos; fazendo-se-lhes pagar as tomadias dellas, e assignar termo de as venderem para fóra da comarca, debaixo da pena de despejo. Sendo as ditas negras forras, ou escravas, das que andam a ganho, serão em todo caso obrigadas a despejarem da comarca, e com ellas os donos, si os tiverem, por ser este o meio mais ordinario, de que se costumam servir os descaminhadores de Diamantes.

19. A escolha dos escravos, que fôr necessaria alugar, con-

forme a referida determinação; e igualmente a preferencia, que devem ter os seus respectivos senhores, serão reguladas com uma prudente igualdade pelo Desembargador Intendente dos Diamantes, e pelos tres Caixas Administradores; preferindo-se os escravos de maior habilidade, e experiencia, dos quaes não houver indicios de serem descaminhadores de Diamentes. Em segundo logar se alugarão os escravos daquellas pessoas, que se destinguem no serviço da Administração, concedendo a cada um delles, conforme o seu prestimo, zelo e fidelidade, o aluguel de maior ou menor numero de escravos. Em terceiro logar serão alugados os negros dos moradores do districto da demarcação das terras diamantinas, conforme a maior ou menor quantidade de escravos, que tiverem empregados nas suas lavras, lavouras, ou outros exercicios. E se não attenderão á aquelles, que houverem accumulado escravos só com o fim de os alugarem para os serviços da extracção com um abuso, o qual mando que seja inteiramente abolido, com os absurdos que o acompanharão.

Depois de haver sido determinado o numero dos escravos, que se hão de alugar; e de haver sido feita a referida regulação da escolha pelo Desembargador Intendente, e pelos Caixas Administradores; não será licito a pessoa alguma, de qualquer qualidade, ou condição que seja, formar pretenção, ou allegar direito de preferencia, para que lhe admittam seus escravos; debaixo das penas de ser havido por perturbador de socego publico; como tal desterrado para fóra da Comarca; e castigado com as mais penas que merecer. Permitto porém que as pessoas, que forem preteridas nasta distribuição dos alugueis dos escravos, possam requerer á Meza da Inspecção, e Administração de Lisboa com a justiça, que se considerarem, para que ouvindo o Desembargador Intendente, e mandando-se informar, Me dê conta, para Eu dar toda a necessaria providencia; ou para fazer justiça aos gravados; ou para castigar os accusadores, se reconhecer que as queixas são injustas, e nascidas de um espirito sedicioso, ou da desordenada cubiça.

21. Nenhumas pessoas, que não sejam moradoras no districto da Demarcação dos Diamantes, poderão ter nelle negros em cabeças de outras pessoas para os alugarem ao Contracto. E provando-se que os tem, depois de haverem os senhores delles pago a tomadia, serão obrigados a servir nas galés por tempo de tres annos; de seis pela segunda; e de 10 pela terceira vez; sendo os escravos do mesmo dono comprehendido na primeira transgressão deste artigo.

22. A admissão, ou exclusão dos Administradores subalternos, feitores, e mais empregados no serviço da Administração, pertencerão privativamente ao Inspctor Geral, e aos Caixas da Administração de Lisboa. Os quaes com approvação do dito Inspector despedirão todos aquelles, que bem, e fielmente não cumprirem com as suas obrigações; sem que estes possam formar pretenções depois de despedidos para serem admittidos por qualquer causa, ou pretexto que seja.

23. Todas as pessoas, que houverem sido empregadas no ser-

viço da Administração, e della se despedirem, ou forem despedidas pelos Administradores, serão logo mandadas sahir não só das Terras Diamantinas mas de toda a Comarca, por ordem do Desembargador Intendente; á imitação do que está determinado para os soldados da Companhia de Dragões, a que se dão baixas, quando são expulsos do serviço. E esta ordem será executada sem suspensão pelo dito Desembargador Intendente, e sem outro recurso, que não seja para a Minha Real Pessoa immediatamente acima ordenada.

24. Prohibo aos Caixas Administradores, que daqui em diante possam comprar Diamantes extraviados por conta da Minha Real Fazenda, como Sou informado que até agora se praticava por conta dos Contratadores, com o fim de lhe não fazerem prejuizo á venda dos do Contracto. E Mando, que todas as pessoas, de qualquer estado, qualidade, ou condição que sejam, empregadas, ou não empregadas no serviço da Administração, que comprarem, ou venderem; ou constar por denuncia provada, que compram, ou vendem Diamantes; que os extrahem furtivamente; ou que concorrem para a venda, ou extracção delles, sejam irremissivelmente castigadas, e os Diamantes confiscados; na conformidade das Minhas Leis, e especialmente do Meu Alvará de 11 de Agosto de 1753.

O qual Ordeno, que a este respeito se observe literal e inteiramente com a mais exacta vigilancia, para que assim venha a cessar de uma vez o escandalozo, e prejudicial extravio de Diamantes, que nestes ultimos tempos se tem renovado, principalmente no districto das Terras Diamantinas.

25. Tive certa informação dos grandes abusos, que se tem feito do paragrapho 9 da minha Lei de 11 de Agosto de 1753; no qual, prohibindo toda a especie de faisqueira, só permitte que á gente que costumava viver desse trabalho, se concedessem mais algumas lavras daquellas que estavam prohibidas; comtanto que primeiro fossem examinadas pelo Intendente, e Contratador, para verificarem que nellas não se achavam Diamantes: Tomando-se para os sobreditos abusos as reprovadas liberdades; de se suscitarem e decidirem duvidas para se dar preferencia aos que tinham titulos anteriores, e de se permittirem maiores extensões de terras, assim aos referidos Titulados como a outras pessoas, que entrarem de novo. Violentando-se assim não só o espirito, e o genuino sentido; mas até a literal disposição da mesma lei. E causando-se com as sobreditas reprovadas extensões della prejuizos tão grandes como forem: Primeiro, servirem as mesmas extensões de pretextos para a introducção de muitas pessoas, que vieram de fóra estabelecer-se nas Terras Diamantinas. Segundo, a outra introdução de muitos escravos superfluos, e prejudiciaes. Terceiro, a exorbitante caristia dos mantimentos. Quarto, o estrago das mesmas terras mineraes, que sempre se tinham difficultado aos Contractos. Quinto, o entulho dos rios, para os quaes vertem as referidas lavras. Sexto, o descaminho dos mesmos Diamantes, que depois daquellas mal entendidas extensões se fez inevitavel; porque conhecendo os negros pela qualidade da pedra

e dos esmeris as lavagens, que podem ter os dito Diamantes, as aproveitam para furtarem os que acham; afim de os distrahirem com a facil convenção, que nellas é sempre natural. E obviando a todas as sobreditas transgressões, absurdos e damnos que dellas se seguiram. Ordeno que as lavras, que foram permittidas pelo Governador Gomes Freire de Andrade no Morro do Tejuco, no Rio de S. Francisco, e nas Bicas, fiquem no seu vigor.

Que todas as outras lavras abusiva, e prejudicialmente concedidas no Corrego do Chiqueiro que verte para o Parauna; no de Samambaya, que verte para o Jequitinhonha; no da Chapada, que verte para o Rio Pardo Grande; nas Tres Lavras de Chrystaes, que vertem para o Pinheiro; e outros differentes rios ou corregos; na Pedreira que verte para o Corrego de S. João; nos de Gaspar Carvalho, Lagens, Pombeiro, Motuca, que verte para o Ribeirão do Inferno; na Toca, que verte para o Rio das Pedras, no Palmitado e em todas e quaesquer outras lavras vertentes para os Rios Pardos, fiquem inteiramente abolidas, posto que sejam em morros, para nellas se não minerar mais da publicação deste em diante, debaixo das penas estabelecidas contra os que trabalham furtivamente nas Terras Diamantinas. Ordeno outrosim, que a mesma prohibição se observe assim no Rio Parauna, e suas cabeceiras, como em todas as outras lavras concedidas dentro na demarcação das Terras Diamantinas, ou nas vertentes dos rios destinados para a mineração dos Diamantes. E ordeno finalmente, que em nenhum dos sobreditos logares, ou quaesquer outros dos que são comprehendidos dentro na primeira Démarcação Diamantina do Governador Gomes Freire de Andrade, se possam conceder lavras, sem preceder immediata approvação minha sobre ás prévias informações do Intendente Geral e dos Caixas Administradores, debaixo das penas de privação dos officios dos que as concederem e das mais que reservo a Meu Real Arbitrio.

26. Nenhuma pessoa, de qualquer estado, qualidade, ou condição que seja, poderá allegar privilegio algum, ou para se isentar das buscas, e outras diligencias, que se houverem de fazer a respeito do extravio dos Diamantes; ou para se excusar de sahir das terras Diamantinas, quando por esse motivo lhe fôr mandado; ou pelo meu Governador, e Capitão General das minas, ou pelo Desembargador Intendente dos Diamantes.

27. Porquanto pelo novo systema, que mando observar, fica abolida a conta das sobras, e falhas dos jornaes dos negros, que faziam os soldados do destacamento de dragões empregados na comarca do *Serro Frio:* serão estes daqui em diante sómente empregados na vigia dos extravios dos Diamantes, e nas mais deligencias necessarias a esse respeito; assim como em tudo o mais que lhes fôr ordenado pelo Governador, e Capitão General, e pelo Desembargador Intendente Geral para a observancia das minhas Reaes ordens e utilidade da minha Real Fazenda.

28. A companhia de quarenta soldados do matto, chamados pedestres, que até foi do contracto, será conservada pela nova Admi-

nistração, com os soldos, sustento, e fardamento que actualmente vencem. E os Caixas Administradores poderão acceitar e despedir estes pedestres conforme o seu merecimento, sem dependencia alguma dos cabos militares, na fórma que sempre praticaram os Administradores dos contractos.

Bem entendido, porém, que em todos os casos, em que forem precisos para diligencias extraordinarias do meu Real serviço, poderão ser empregados pelo Desembargador Intendente, ou pelo Commandante das tropas militares, sem prejuizo do serviço da Administração. O mesmo se praticará á respeito desta com os da intendencia.

29. Tendo os Administradores noticias de se acharem Diamantes em poder de alguma pessoa particular, pedirão ao Desembargador Intendente a ordem necessaria para mandarem fazer apprehensão nelles ou por soldados, ou pelo Capitão-Mór, e pedestres. Porém se o mesmo Desembargador Intendente o julgar mais util, mandará fazer essa diligencia como entender que mais convem. E neste, e semelhantes casos, assim este, como outros quaesquer ministros, officiaes, ou justiças em qualquer parte que seja, serão obrigados a dar os soccorros, e auxilios que lhes forem pedidos pelos Administradores; e a executarem as ordens do dito Intendente Geral passadas no meu Real Nome, com pena de suspensão dos seus cargos, na qual ficarão incursos pelo mero facto da sua resistencia.

30. Succedendo que os soldados do destacamento de Dragões, assim como os pedestres da Intendencia, ou da Administração, vejam que é necessario dar repentina busca a qualquer pessoa, ou em qualquer caso, porque com a demora não conseguiria o fim da diligencia, o poderão assim executar; conduzindo porém immediatamente a Tomadia, e o réo á presença do Desembargador Intendente.

E não achando o corpo do delicto, sempre serão obrigados ir dar parte ao mesmo ministro da razão que tiveram para aquelle procedimento.

E isto para que no caso de se conhecer que elle foi intentado por paixão particular, ou por algum outro vicio, sejam os ditos soldados, ou pedestres despedidos do serviço, e castigados conforme a qualidade da culpa, em que forem achados.

31. Mando que das denuncias de extravio, que forem dadas em segredo, se não lavre Auto, como até agora se praticou. Que o denunciante escreva a denuncia em um papel, sem ser nelle nomeado: Que o dito papel seja por elle pessoalmente apresentado ao Desembargador Intendente, ou algum dos Caixas Administradores, assignando o mesmo papel aquelle que receber a denuncia, com a declaração do dia, mez e anno, em que lhe foi dada: E que este documento seja o Titulo, com o qual o mesmo denunciante por si, ou por interposta pessoa haja de requerer o pagamento da parte que lhe tocar na tomadia; sendo satisfeita pelos Caixas Administradores, com despacho do Desembargador Intendente.

32. Os Caixas Administradores pagarão pontualmente, e sem

demora a parte que tocar aos denunciantes, ou ás pessoas, que fizerem tomadias, na fórma determinada pela Minha Lei de 11 de Agosto de 1753; avaliando-se para este effeito os Diamantes apprehendidos no modo seguinte: As pedras, que tiverem até o peso de dezoito grãos, serão avaliadas a razão de quatro mil réis, cada uma. As pedras que pesarem para cima de uma oitava exclusivamente, a razão de oito mil réis cada uma. E as pedras, que pezarem de uma oitava para cima, se regularão, a razão de seis mil réis por quilate, (contando desesete quilates e meio em oitava) não tendo essas pedras defeito consideravel. No caso de o terem, lhe farão os Caixas Administradores o abatimento, que lhes parecer justo.

33. Sendo informado que no Arraial do Tejuco, na Villa do Principe, e em varios outros lugares das Terras da demarcação dos Diamantes, se tem augmentado a um numero excessivo as lojas de fazendas seccas, armazens de molhados, e vendas, ou tavernas; tendo na maior parte dellas por principal objecto muito dos seus interessados comprarem Diamantes extraviados, debaixo do pretexto, ou motivo da venda dos seus generos: Sou servido Ordenar, que o Desembargador Intendente faça logo reduzir ao menor numero que fôr possivel, assim no Arraial do Tejuco, como em todos, os mais logares das Terras de Demarcação, as sobreditas lojas, armazens, e vendas, mandando fechar as que não forem necessarias. E conservando entre os vendedores sómente aquelles, dos quaes não houver noticia, ou suspeita de haverem concorrido para extravios de Diamantes. Nesta averiguação entrarão logo os Caixas Administradores, para darem ao Desembargador Intendente todas as noticias, que adquirirem sobre esta materia. E para o futuro não poderão estabelecer-se mais lojas das referidas nas Terras da Demarcação, nem na distancia de seis leguas ao redor dellas, debaixo das penas impostas aos descaminhadores de diamantes.

34. Das sobreditas prohibições serão com tudo exceptuados todos os lavradores e criados, os quaes poderão vender os seus fructos, e creações nas suas proprias casas, com licença do Desembargador Intendente, depois de serem ouvidos os Caixas Administradores. Não poderão, porém, os mesmos lavradores e criados comprar alguns dos ditos generos, ou quaesquer outros para os tornarem a vender, pena de incorrerem no crime dos que têm lojas prohibidas.

35. Nas mesmas penas incorrerão os Caixas Administradores, quaesquer outras possoas pertencentes á Administração, ou com officio nella, que por si, ou por interpostos pessoaes tiverem por sua conta lojas, quitandas, ou quaesquer outras casas de negocio, ou venda, em que sejam interessados. O mesmo Ordeno, que se observe debaixo da pena de despejo contra todas as pessoas ecclesiasticas, ou seculares, que contra as Disposições do Direito Canonico se interessarem nas referidas lojas, e casas, posto que seja a beneficio de qualquer causa pia, por mais privilegiada que seja. E Ordeno finalmente, que todas as referidas penas, e as mais por direito estabelecidas contra os que fazem monopolios, se

executem nos seus respectivos casos em todos, e cada um dos sobreditos que atravessarem fazendas seccas, ou generos molhados, para os revenderem dentro nos arraiaes a que chegarem. Para obviar aos prejuizos, que resultam dos absurdos por este paragrapho vedados, o fará logo trasladar o Intendente Geral; e estabelecendo nelle o corpo do delicto, procederá por elle a devassa, a qual conservará sempre aberta sem determinado tempo, nem limitado numero de testemunhas: Procedendo contra os culpados summaria, verbalmente e de plano pela verdade sabida; separando-se para esse effeito dos Autos as respectivas culpas, logo que nelles houver prova bastante para se proceder.

36. Para suavisar o incommodo, e prejuizo, que poderão seguir-se aos donos das lojas, que se mandam fechar: Sou Servido permittir que os generos, que nellas se acharem, possam incorporar-se com os outros das lojas, que ficarem existindo. Para o que serão obrigados os mercadores, vendilhões, e taverneiros existentes a receberem, e repartirem igualmente os effeitos das lojas extinctas pelos preços, em que se ajustarem com os seus respectivos donos. Nos casos de duvida se procederá por avaliação feita por louvados, nomeados pelo desembargador Intendente com um termo racionavelmente determinado para os pagamentos. E quando as partes interessadas nem assim se accommodem á venda dos seus generos, os poderão livremente transportar para fóra dos limites da Demarcação, como bem lhes parecer.

37. Nenhuma pessoa, de qualquer estado, qualidade, ou condição que seja, poderá entrar nas Terras da Demarcação sem licença do Desembargador, a qual requererá por petição antes de entrar no districto demarcado; fazendo certo por bilhete da Policia, ou das justiças do lugar donde houver sahido o negocio a que vem, e a que lugar, se dirige a deligencia, que deve fazer: Para que o Desembargador Intendente, ouvidos os Caixas Administradores, lhe possa conceder, ou negar essa licença, limitando-lhe o tempo da demora e prorogando-o depois por uma só vez, se entender que para isso concorre causa urgente, na fórma assim ordenada.

38. Havendo prohibido que nas Terras da Demarcação possa entrar pessoa alguma a titulo de trazer fazendas para vender, de qualquer qualidade que sejão: Determino, que os mercadores de fazendas seccas, e de molhados hajão de prover as suas lojas, pedindo os sortimentos, que lhes forem necessarios, aos negociantes estabelecidos no Rio de Janeiro, na Bahia, ou em outro qualquer porto do Brazil. O mesmo poderão fazer os particulares a beneficio dos provimentos das suas casas. Para que assim acabem de cessar todos os commissarios volantes, que até agora grassaram nas Terras Demarcadas; assim como tambem toda a sorte de mascates volantes, ainda que nellas sejam moradores. Todos os que se acharem vendendo contra esta prohibição, serão presos, remettidos para fóra da Comarca; e as mercadorias, que se lhes acharem, confiscadas para a minha Real Fazenda, dando-se aos denunciantes a terça parte do seu justo valor.

39. Para que a geral prohibição de entrar nas Terras Demarca-

das nao embarace a circulação dos mantimentos, concederá o Desembargador Intendente licenças annuaes para os introduzirem a todos os roceiros, creadores e conductores, que lh'a requererem; constando-lhe que delles não ha, nem os Caixas têm noticia alguma de serem traficantes, ou descaminhadores de Diamantes.

40. Todos os homens brancos, pardos, ou pretos fôrros que não tiverem estabelecimento conhecido; isto é, de roças, lavras, officios fabris, commercio ou outro emprego permittido; ou que não forem feitores, caixeiros, ou servidores dos referidos; de sorte, que por terem modo conhecido de manterem a vida, possa haver delles a suspeita de que vivem de algum trafico occulto, serão desde logo expulsados do districto da Demarcação.

E se nella tornarem a entrar, pela primeira vez serão remettidos á sua custa ao Rio de Janeiro, ou Bahia, e presos nas cadeias daquellas Relações por tempo de seis mezes, pagando cincoenta oitavas de oiro para os que denunciarem; e pela segunda vez pagarão do mesmo modo cem oitavas de oiro, e serão degradados para Angola por tempo de dez annos.

41. Tendo os Caixas Administradores alguns bem fundados indicios de que alguma pessoa, de qualquer estado, qualidade, ou condição que seja, concorre por si, ou por outrem para o extravio de Diamantes, o deverão declarar ao Desembargador Intendente, apontando-lhe as pessoas, que podem ter noticia do delicto. E o dito ministro mandará logo devassar occultamente, e perguntando assim as pessoas apontadas, como as mais que lhe parecer. Achando duas ou tres testemunhas conformes na presumpção do delicto, fará logo despejar o indiciado das Terras da Comarca, e assignar por elle termo de não entrar mais nellas, debaixo das penas acima estabelecidas, sem que seja attendido qualquer requerimento contrario. Tudo o que pertencer a estas devassas será guardado pelo Escrivão no mais inviolavel segredo, sob pena de privação do seu officio, e de ser severamente castigado com as mais penas impostas contra os que prevaricão nos officios publicos que servem.

42. Porque fui, com desprazer Meu, informado de que tem havido homens tão temerarios, que em publico, e em particular ameaçarão com tiros, e outros insultos os que entenderão que lhes embaraçavão os seus illicitos interesses; ou por lhes não alugarem sem necessidade os seus escravos; ou porque lhos não alugavão em todo o numero, que elles pretendião; ou porque em observancia das Minhas Reaes Ordens concorrerão para descobrirem os extravios de pedras, e para a exclusão dos traficantes, e vadios: E porque semelhantes homens facinorosos, como indignos da honra de si denominarem Meus Vassallos, e como inimigos communs do bem da sua patria, e do socego publico della, que consistem na exacta observancia das Leis, devem ser inteiramente apartados dos Meus Leaes dominios, e punidos com a severidade, que se faz, indispensavel para cessarem os escandalos resultantes de tão inauditos attentados: Sou Servido: Que o Desembargador Intendente Geral, faça logo

transladar este artigo para servir de Auto de Corpo de delito: Que por elle proceda a huma exacta devassa contra os que depois da publicação deste Regimento incorrerem nos sobreditos crimes: Que a mesma devassa delles se conserve sempre aberta sem limitação de tempo, e sem determinado numero de testemunhos: Que logo que por estas, ou por qualquer outro modo legitimo lhes constar pela prova de direito natural, que ha réos destes enormes crimes, proceda contra elles a pronuncia, e prisão: Que aquelles, que forem presos por qualquer dos referidos crimes, sejam transportados immediatamente com os Autos das suas culpas pelo mesmo Intendente Geral para a Cadeia da Cabeça da Comarca: Que aqui sejão sentenciados summaria, verbalmente, e de plano, comforme a verdade sabida pela *Junta de Justiça*, que em beneficio do socego publico tenho mandado estabelecer; presidindo nella o Governador, e Capitão General; sendo sempre nestes casos indispensavel relator o mesmo Intendente Geral.

43. Quando os Ministros empregados em outras Comarcas mandarem por bem do Meu Real serviço, e da justiça, praticar algumas deligencias nas Terras Diamantinas, não se poderão estas executar sem primeiro serem participadas ao Desembargador Intendente; o qual as mandará praticar de modo, que dellas se não sigão inconvenientes ou a respeito do estravio dos Diamantes, ou do Governo economico da Administração, e não de outra sorte.

44. A Casa da Administração do Serro Frio, onde se recolhem os Diamantes, e o ouro, será guardada com sentinellas dos soldados pedestres da Administração, assim de noute, como de dia, com as armas, de que usão ordinariamente os mesmos pedestres, quando se achão empregados em acções do Meu Real serviço.

45. As partidas de Diamantes sendo remettidas pelos Caixas Administradores para a cidade de Lisboa por via do Rio de Janeiro na fórma até agora praticada, virão sempre em cofres fechados, e lacrados na presença do Desembargador Intendente; fazendo o Escrivão da Intendencia hum termo de cada remessa em o livro destinado para esse effeito com especificação do peso, e sortimento dos mesmos Diamantes; e extrahindo a certidão do referido termo em tres duplicados: hum delles para ser remettido pelos Administradores juntamente com os Diamantes aos Directores da cidade de Lisboa; outro pelo Desembargador Intendente ao Inspector Geral do Meu Real Erario; e o terceiro ficará em poder dos Administradores para sua descarga.

46. Os correios, que pelo contracto se estabelecêrão ultimamente do Arraial do Tejuco para Villa Rica, e para o Rio de Janeiro (os quaes são os mesmos soldados pedestres) só poderão ser expedidos nos casos urgentes, em que houver perigo na mora de esperar as occasiões das remessas dos Diamantes. E nesses não poderão os Governadores, nem outros quaesquer magistrados, suspender os seus caminhos, ainda com os motivos de outras diligencias do Meu Real serviço: porque para ellas nos casos extraor-

dinarios ha os recursos das paradas, e dos expressos, como sempre se praticou em semelhantes occasiões.

47. Os Administradores Geraes poderão mandar prender os negros e mulatos captivos occupados no serviço da Administração, e usar com elles do castigo de açoutes, e galés, quando merecerem, como foi permittido até agora aos contractadores. O mesmo poderão praticar os Administradores particulares dos respectivos serviços com os escravos, que nelles acharem com culpas, ou com indicios, que ellas sejam proximas, Sendo porém os culpados homens livres, ou forros, os remetterá prezos ao Intendente Geral, com as culpas em que forem achados, escriptas pelo mesmo Administrador, com as declarações das testemunhas, que lhe servirem de prova, as quaes ainda sendo escravos, Mando que sejam attendidas nestes casos, em que não póde ordinariamente haver outra alguma prova:

48. Quando algum dos Caixas Administradores fôr a alguma jornada, lhe será dado um soldado do destacamento de Dragões para o acompanhar; e dous quando a jornada fòr mais dilatada, como sempre foi concedido aos Administradores dos Contractos.

49. Emquanto os mesmos Caixas, e Administradores estiverem occupados na Administração, não poderão ser presos sem expressa Ordem Minha, salvo se fôr em flagrante delicto dos que tem pena capital, ou a ella immediata. E gozarão da homenagem concedida aos deputados da Companhia de Pernambuco.

50 Todas as pessoas empregadas no serviço da Administração, terão o privilegio de aposentadoria activa, e passiva, requerendo-a aos magistrados competentes. E não serão constrangidas a servir os cargos dos conselhos, ou das milicias; excepto aquelles, de que pelas Leis destes Meus Reinos, e Senhorios nenhuma pessoa é isenta.

51. Tambem poderão as ditas pessoas empregadas no Serviço da Aministração, assim dentro no districto demarcado das Terras Diamantinas, como fóra delle, nas jornadas, que fizerem a outros lugares em serviço da mesma Administração, usar a pé, ou a cavallo de armas offensivas, e ainda das que são prohibidas; e lhes não serão tomadas, salvo se constar que dellas usão como não devem.

52. Succedendo fallecer intestado na comarca do Serro Frio alguns dos Caixas Administradores, não poderá o Juiz dos Defuntos e Ausentes, ou outro qualquer fazer arrecadação dos seus bens; e o Caixa, ou Caixas, que ficarem na Administração, tomarão conta de todos os bens do defunto, de qualquer qualidade que forem, e em qualquer logar que existirem; e de todos elles farão hum exacto inventario perante o Desembargador Intendente, o qual nomeará louvados para as necessarias avaliações; e feita a venda publica, ou particular de todos os effeitos, que se acharem existentes, será o producto da herança remettido com o seu inventario á Direcção Geral desta Cidade, a qual dará conta com entrega aos legitimos herdeiros, depois de satisfeita a Minha Real Fazenda, no caso de ser devedor o Administrador fallecido, em razão da sua Administração.

53. O Desembargador Intendente Geral dos Diamantes sera Juiz Conservador da Administração, e de todos que se acharem actualmente nella empregados, e como juiz privativo de todas as suas causas poderá avocal-as ao seu juizo, não obstantes quaesquer excepções, destinatorias, ou privilegios, que emcontrario possão allegar as partes interessadas. O mesmo privilegio será extensivo á todas as pessoas, que se occuparem na Administração, e nellas tiverem incumbencias, ou fizerem serviços.

54. Tudo o que tenho Ordenado por este Regimento será executado literal e exactamente na mesma fórma, em que fica escripto, sem interpretação, ou intelligencia alguma, qualquer que ella seja. Porque nos casos, em que venhão a parecer necessarias se deve recorrer a Mim, a quem só toca entender, e interpretar as Minhas Leis. Prohibindo á todas as pessoas, ainda de qualquer gráo, e dignidade, por maior que seja, que as entendão, ou interpretem, debaixo das penas de privação de seus cargos; de pagarem pelos seus bens os damnos, que desta causa se seguirem de nullidade de tudo que pelas suas ordens se obrar; e de suspensão de todos os magistrados, que comprirem ordens contrarias ás que acima deixo determinadas.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contem, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Provisões, Resoluções, Ordens, Bandos ou Disposições de Direito, que sejão em contrario, porque todos, e todas derogo para este effeito sómente de meu motu proprio, certa sciencia, poder real pleno, e supremo como se de cada hum, ou cada huma, delles, e dellas fizesse especial menção. Pelo que mando ao Inspector Geral de Meu Real Erario, Vice Rei do Estado do Brasil, Governadores, e Capitães Generaes do Rio de Janeiro, Minas Geraes, e de Goyaz, Intendente Geral dos Diamantes, Ouvidores, e Justiças de todas as comarcas das sobreditas capitanias, que cumpram, e guardem tudo o referido, e fação cumprir, e guardar, cada hum no que lhe pertencer, como se fosse carta passada pela Chancellaria, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações, que o contrario determinão. as quaes derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 2 de Agosto de 1771.— Com assignatura de El-Rei e a do ministro.

## Regimento do Fiscal dos terrenos diamantinos

22 de Maio de 1772

Eu El Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo dado nova fórma para administrar a extracção dos Diamantes do Serro Frio pelo outro Alvará, e Regimento de 2 de Agosto de 1771, por Mim ordenado no fim de fazer cessar os perniciosos, e escandalosos abusos, que alguns dos Administradores deste Contrato introduzirão pelo decurso do tempo, com grande pre-

juizo da utilidade publica, e dos importantes interesses, que fazem o principal objecto deste ramo do Commercio, determinando nos vinte e quatro capitulos, que se comprehendem no dito Alvará, assim a extincção, a reforma d'aquelles, injustos, e desordenados procedimentos, como o estabelecimento, e verdadeiro systema, pelo qual se hão reger desde o 1º de Janeiro do presente anno em diante o Desembargador Intendente Geral da extracção dos Diamantes, e os tres Caixas Administradores della, e todas as mais pessoas empregadas nestes serviços: E por Me haverem representado os Directores da referida extracção a utilidade, que della se seguiria, se Eu fosse Servido crear o lugar de Fiscal em hum Ministro de Letras, que requerendo a observancia das Minhas Leis, e Ordens fizesse compativeis as utilidades da referida extracção com a Causa publica: Considerando, que não póde caber nas forças de hum só Ministro o prompto expediente recommendado pelo sobredito Regimento: Houve por bem determinar por Decreto de 17 de Fevereiro proximo preterito, que o dito lugar de Fiscal dos Diamantes no Arraial do Tejuco, e Comarca do Serro Frio, que até agora foi exercitado por pessoas leigas da nomeação dos Governadores das Minas Geraes, se haja de servir daqui en diante por Ministros de Letras da Minha immediata nomeação, com os Predicamentos, que lhes competirem conforme os Lugares, a que estiverem a caber, vencendo dois contos de réis de ordenado annual, pagos na Junta da Minha Fazenda de Villa Rica, sem outro algum emolumento da mesma Real Fazenda, nem das partes, servindo sempre o dito Fiscal Letrado de Substituto necessario do Intendente Geral dos Diamantes em todos os casos de doença, ausencia, morte, ou de quaesquer outros justos impedimentos do Intendente proprietario: E porque havendo sido a creação do referido Lugar de Fiscal Letrado posterior ao mencionado Alvará de 2 de Agosto de 1771, não foi nelle comtemplado este Lugar, e para regular o exercicio delle se faz necessario, que tenha especial, e proprio Regimento, pelo qual se deva governar: Ampliando, e declarando o sobredito Regimento, Sou servido ordenar o seguinte:

§ 1.º Pertencerão ao dito Fiscal, no que são applicaveis a respeito da administração dos Diamantes do Serro Frio, todas as obrigações que são inherentes ao Procurador da Minha Real Fazenda, como dispõe a Ord. Liv. 1º Titulo 13, e como praticão todos os outros Fisçaes Regios nas suas respectivas incumbencias.

§ 2.º Declarando, e ampliando todos os Capitulos do referido Regimento, que tratão das Conferencias do Intendente Geral com os tres Caixas Administradores, concorrerá nas mesmas Conferencias o sobre dito Fiscal, tendo nellas vòto, e sendo informado dos negocios que se tratarem, e das decisões que sobre tudo se tomarem, para a seu respeito requerer o que lhe parecer, que convem mais ao Meu Real Serviço, á utilidade publica, e á melhor economia da dita administração.

§ 3.º De todos os requerimentos, e de todos os negocios de qualquer qualidade que sejam, dará o Intendente vista ao Fiscal,

havendo sobre as suas respostas a necessaria consideração, defirirá como for justiça, e se executará depois tudo o que pelo mesmo Intendente for determinado.

§ 4.º Todas as ordens serão participadas ao Fiscal, e todos os Livros assim das matriculas, como da escripturação da Caixa Geral, e todas as mais Feitorias lhe serão patentes em acto de Conferencia sempre que os pedir para de tudo ser instruido, e poder requerer o que convier, devendo-se-lhe dar em termos habeis as copias de que necessitar: Sempre comtudo haverá respeito ao Fiscal aos casos, e papeis de maior segredo, segundo o pedir a urgencia dos negocios, e o precedente arbitrio do Intendente Geral em Junta com o dito Fiscal, e Administradores.

§ 5.º Não haverá entre elles reserva alguma de segredo, pelo que pertence a todas as dependencias desta administração, antes nella se devem tratar zelosa, e honradamente em Conferencia com a maior lizura, e sinceridade: o que praticará debaixo das excepções seguintes.

§ 6.º Os negocios cuja decisão competir sómente ao Intendente, lhos deverá requerer o Fiscal, como entender que he sua obrigação, chegando-se sempre á verdade sabida, á boa rasão, ao estylo do commercio, á economia da administração, e suas utilidades, ao bem dos povos em todo o que não for incompativel, e evitando o quanto for possivel os termos Forenses, e as delongas Judiciaes, que servindo de aterrar os animos mais innocentes, introduzem, e fazem grassar a intriga, a desordem, e a perturbação de todos os que util, e louvavelmente devem applicar as suas laboriosas fadigas e responder pelos empregos, que se lhe tem confiado.

§ 7.º O referido Intendente defirirá por escripto as partes, e representação do Fiscal como lhe parecer que é justo, ficando a hum e a outro o regresso de que se tratarem a beneficio de minha Real Fazenda, e do publico; e participando-lhe juntamente as decisões delle pelo Marquez Inspector do Meu Real Erario, como em outros casos de igual circumstancia está estabelecido no referido Alvará, e Regimento de 2 de Agosto.

§ 8.º Semelhantemente deverá a mesmo Fiscal requerer em Junta, tudo o mais cuja decisão for competente á mesma junta, assim a respeito de todos os casos expressos no dito Regimento, como dos mais em que o decurso do tempo fizer necessario alguma nova providencia. A mesma Junta defirirá sempre por escripto, e das decisões della me poderão o Intendente, e Fiscal dar conta na maneira acima declarada.

§ 9.º Haverá tambem na Junta um Livro rubricado pelo Intendente, no qual se escrevão todos os negocios mais importantes, que nella se tratarem, lançando-os o Escrivão da Intendencia em forma de digesta, e perceptivel com as suas respectivas resoluções pela ordem chronologica dos tempos, para que sempre se conheça a exactidão, e utilidade com que he zellosamente tratada a sobredita administração.

§ 10. Nos casos adversos, em que acontecerem nos serviços alguns successos não cogitados no tempo, em que se ordenarão,

e nellas acontecidos depois por vicio da fortuna, poderão livremente escrever os seus votos aquelle ou aquelles, que ficarem vencidos : Sempre comtudo se praticará nas referidas Juntas, e Conferencias a necessaria moderação, desterrando-se dellas toda a animosidade, e fugindo-se dos antigos abusos dos protestos, e contra-protestos, que nunca servirão de mais, que de inquietar os animos, e destruir o socego publico, a boa fé, a união, e verdade sabida, que fazem o principal objecto desta administração, e dos seus vantajosos progressos. Por cujos respeitos : Sou Servido prohibir que dentro do Districto das Terras Diamantinas possa residir Bacharel algum formado, debaixo das penas de ser remettido á sua custa ao Rio de Janeiro, e de seis mezes de Cadêa debaixo de chave nas prisões daquella Relação. Exceptuo porém os que forem naturaes das referidas Terras, comtanto que nellas não exercitem a Advocacia, porque exercitando-a incorrerão nas penas acima declaradas.

§ 11. Em observancia do que :

Sou servido ampliar o § 53 do referido Regimento de 2 de Agosto de 1771 a todos os habitantes das referidas Terras Diamantinas, para que as questões, que entre elles houverem sejão sentenciadas pelo intendente summaria, e verbalmente de plano, pela verdade sabida, sem figura alguma de Juizo, sendo ouvido o Fiscal nas causas do valor de cem mil reis, e d'ahi para cima, para cujos effeitos sómente derogo, e Hei por derogadas todas as Leis, Ordenações, e Disposições de direito em contrario, como se todas, e de cada huma dellas fizesse especial menção.

§ 12. O poderá o sobredito Fiscal requerer todas as conferencias, que lhe parecerem necessarias, para propor o que fizer a bem da Minha Real Fazenda, além das que vão determinadas nos Capitulos do Regimento de 2 de Agosto de 1771 ; e o dito Intendente, e Administradores concorrerão sempre nas Conferencias extraordinarias.

§ 13. Quando o Fiscal fôr a alguma jornada lhes erão dados dois soldados do Destacamento de Dragões para o acompanharem, na conformidade, que estão concedidos aos Caixas Administradores pelo § 48 do citado Regimento, além destes lhe facultará o Intendente extraordinariamente todos os mais que vir lhe são necessarios conforme a occurrencia dos casos, qualidade das diligencias do serviço, e distancias das mesmas jornadas.

§ 14. O mesmo Fiscal deverá ser auxiliado pelos Ministros, Officiaes de Justiça, pelos soldados do Destacamento, e ainda por quaesquer pessoas empregadas no serviço da Intendencia, a exemplo dos tres Caixas Administradores, como está disposto no Capitulo 28 e 30 do Regimento, havendo-se comtudo o mesmo Fiscal com a devida circumspecção no uso destas faculdades, que lhe são permittidas.

§ 15. Pela sobredita maneira lhe ficarão sendo sujeitas todas as referidas pessoas, especialmente os Officiaes da Intendencia, e em tudo o que não encontrar as ordens do Intendente, que deverão executar sempre em primeiro lugar.

§ 16. Nos casos de servir o Fiscal de Intendente, se deverá

nomear a pessoa, que bem parecer ao Intendente para servir de Fiscal. Quando o Intendente não possa fazer nomeação a fará o Fiscal, que subir ao cargo de Intendente, praticando-se a referida nomeação em pessoa habil, de probidade, intelligencia, e desinteressada.

§ 17. Porque os casos occurrentes excedem sempre todas as providencias, que se podem cogitar para os precaver, e não permittir a distancia dar-lhes o remedio, que logo se lhes deve applicar: Determino que em todos os casos da natureza dos que são do conhecimento da Junta, e nos outros que sómente tocarem ao Intendente, ouvido em todos o Fiscal, se tome logo a necessaria deliberação interna, e que esta se execute, dando-se-Me immediatamente conta, pela via que tenho determinado, para que tendo informação dos referidos factos, e do remedio, que se lhes tiver applicado, possa Eu sobretudo resolver, o que me parecer mais conveniente ao serviço de Deos e Meu.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém sem duvida, ou embargo algum, qualquer que ella seja, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Provisões, Resoluções, Ordens, Bandos ou Disposições de Direito, que sejão em contracto, porque todos, e todas derogo para este effeito sómente de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se cada hum, ou de cada huma dellas, e delles fizesse especial menção.

Pelo que, mando ao Inspector do Meu Real Erario, Vice-Rei do Estado do Brasil, Governadores e Capitães Generaes do Rio de Janeiro, Minas-Geraes, e Goyaz, Intendente Geral, e Fiscal dos Diamantes, Ouvidores, Justiças de todas as Comarcas das sobreditas Capitanias, que cumprão, e guardem todo o referido, e o fação cumprir e guardar o cada hum no que lhe pertencer, como se fosse Carta passada pela Chancellaria, ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, e não obstante as Ordenações que o contrario determinão, as quaes derogo para este effeito sómente. Dado no Palacio de N. S. da Ajuda a 23 de Maio de 1772. — Rei — *Marquez de Pombal*.

---

## Regimento Provisional da Junta de Gratificação dos Diamantes

13 de Novembro de 1809

1.° A Junta será composta do juiz de Fóra que servirá de Presidente, do Capitão Mór, do Vereador mais velho, e do Professor de Philosophia, tendo cada um destes de ordenado por anno 200$000, servindo na falta de qualquer dos exonerados os outros Vereadores;

2.° Deverá haver um cofre com 4 chaves, onde se recolham os diamantes, tendo cada um dos Deputados a sua chave, e devendo-se este somente abrir na presença dos clavicularios.

3.º Publicar-se-ha por um Bando o perdão, que S. A. R. se digna conceder a todos os que vierem manifestar, e entregar á sobredita Junta os Diamantes, que tiverem extrahido, ou obtido por compra, não obstante a sua illegalidade, verificando se este perdão uma vez, que dentro do prazo de 4 mezes, contados da sua publicação, se fação as competentes entregas e dando-se a titulo de gratificação, á pessoa que o fizer, de qualquer ordem, ou condição que seja, a quantia que lhe competir, segundo as tabellas juntas;

4.º Os preços especificados para as gratificações se deverão entender no caso de serem os diamantes perfeitos, e de lesa agua, não sendo deverá fazer-se um abatimento da terça parte, e ainda da metade do valor declarado para cada pedra. E no caso de passar de uma oitava o peso do Diamante, a Junta dará a quem a entregar a gratificação que lhe compete pelo peso de uma oitava, e além disso um conhecimento em forma por onde conste o peso total do Diamante, que foi entregue, e que fica recolhido ao cofre da Junta, e o pagamento que se fez, para que sendo este conhecimento apresentado á Directoria Geral dos Diamantes desta Côrte se haja de entregar, a quem o apresentar, o resto da gratificação que lhe competir;

5.º Do mesmo modo se receberão no cofre da Junta os diamantes que qualquer pessoa livre, ou escrava a elle trouxer, dentro do prazo de 3 annos, a contar da Publicação do Bando, havendo os extrahidos nas suas lavras, recebendo por esta entrega o premio estabelecido na Tabella, comtanto que não sejão havidos taes Diamantes por compra feita aos Mineiros, pois que neste caso incorrerão nas penas impostas aos extraviadores de Diamantes.

6.º Deverá haver um livro de Entrada e Sahida de Diamantes, para nelle se escripturarem os Diamantes que se receberem no cofre, declarando-se o numero das pedras, e o seu peso total, quando não houverem Diamantes de mais de um vintem de peso, especificando-se porém o peso de cada uma das pedras, quando este exceder o de um vintem: a sahida se escripturará no mesmo Livro, o que terá lugar no fim de cada semestre, tempo em que se deverão enviar á Junta da Fazenda de Minas Geraes, ou á de S. Paulo, ou á da Bahia como mais commodo fôr, os Diamantes que se acharem em cofre, para serem pelas ditas Juntas remettidos á Directoria Geral dos Diamantes desta Côrte, com a conta corrente do estado do cofre da Junta dos Diamantes de Cuyabá;

7.º Servirá de Escrivão desta Repartição o Deputado Professor de Philosophia, vencendo por este trabalho mais cem mil réis por anno, além do seu ordenado, e na sua falta servirá qualquer dos outros Deputados, tendo o mesmo vencimento annual além do ordenado;

8.º A Junta se reunirá duas vezes cada semana nas manhans das segundas e quintas-feiras, ou nas de outros dias, que mais commodos forem, fazendo-se publico que nestes dias se receberão os Diamantes e se darão logo as gratificações competentes ás pessoas que os apresentarem;

9.º Para o pagamento destes ordenados, e das gratificações que

se fizerem pelos Diamantes, que se entregarem no cofre serão applicados os rendimentos dos novos impostos, que se arrecadarem no Termo de Cuyabá, além disto a Junta da Fazenda de Matto Grosso supprirá com as quantias que tiver de sobra da sua despeza, procurando-se quanto for possivel que não haja demora no pagamento das ditas gratificações;

10. Além do Livro de Entradas e Sahidas dos Diamantes, deverá haver outro, em que se escripturem as entradas de dinheiros, carregando-se em Receita a um dos Deputados da Junta, que convindo poderá ser o Capitão-Mór, todas as quantias recebidas, e em Despeza os pagamentos que se fizerem.

11. O Escrivão dos Diamantes tambem será o destes recebimentos, e despezas, e o Deputado que servir de Thesoureiro terá mais 50$000 por anno além do ordenado; haverá tambem um Escripturario, que a Junta nomeará, com o ordenado annual de 120$000, para ajudar ao Escrivão da Receita e Despeza.

12. A Junta poderá tambem pagar as gratificações com bilhetes assignados por todos os Deputados; estes Bilhetes circularão tão sómente no Termo de Cuyabá, como moeda corrente, e no caso de querer seu dono enviar igual quantia para fóra do Termo, a Junta resgatará estes Bilhetes, dando por elles o seu valor em ouro em pó, Moeda de ouro, prata em barras, ou passará letras sobre o Thesoureiro-Mór do Real Erario desta côrte, ou sobre o Thesoureiro da Junta da Fazenda da Capitania da Bahia, no caso de assim quererem os mostradores de Bilhetes.

13. Quando as pessoas que entregarem Diamantes convierem, pelo seu commodo particular, em aceitarem letras sobre o Thesoureiro-Mór do Erario desta côrte, ou sobre o Thesoureiro Geral da Junta da Fazenda da Bahia, a Junta dos Diamantes de Cuyabá poderá passar letra pela maneira ao diante declarada, assignando a dita letra todos os Deputados da Junta dos Diamantes, e sendo acompanhada de uma carta particular de Aviso, expedida por primeira e segunda via.

14. O Juiz de Fora terá sempre devassa aberta e acceitará denuncias em segredo, para proceder na conformidade das Leis, contra todos os que negociarem em Diamantes, ou os venderem a qualquer pessoa, sendo em tal casa reputados, como extraviadores; pois que só fica permittido a qualquer pessoa, de toda a ordem, e condição que seja, o apresentar a Junta dos Diamantes todos os que, extrahir pelo seu trabalho proprio para receber a gratificação que S. A. R. se dignar conceder por effeito da Sua Real Generosidade.

15. O Juiz de Fora procederá contra os senhores que castigarem os seus escravos por haverem entregue Diamantes á Junta, ou privarem os mesmos escravos das remunerações que se lhes der, sendo em tal caso castigados com 30 dias de cadeia, e com o pagamento de dobrada remuneração a favor do escravo, guardando-se esta em deposito para sua liberdade, que ser-lhe-ha conferida, logo que a quantia depositada chegue á da avaliação judicial do mesmo escravo.

Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1809.—*Conde de Aguiar.*

*Tabella para as gratificações, que o Principe Regente Nosso Senhor Manda dar aos que apresentarem Diamantes á Junta de Cuyabá sendo perfeitos e de boa agua, e tendo cada um delles qualquer dos pesos abaixo declarados.*

**Cada Diamante que pesar**

| | | |
|---|---|---|
| 2 | vintens | 750 |
| 3 | » | 1$710 |
| 4 | » | 3$035 |
| 5 | » | 7$735 |
| 6 | » | 6$810 |
| 7 | » | 9$310 |
| 8 | » | 12$150 |
| 9 | » | 15$360 |
| 10 | » | 18$950 |
| 11 | » | 22$990 |
| 12 | » | 27$335 |
| 13 | » | 32$060 |
| 14 | » | 37$160 |
| 15 | » | 42$740 |
| 16 | » | 48$600 |
| 17 | » | 54$835 |
| 18 | » | 61$445 |
| 19 | » | 68$565 |
| 20 | » | 75$935 |
| 21 | » | 83$685 |
| 22 | » | 91$810 |
| 23 | » | 100$460 |
| 24 | » | 109$350 |
| 25 | » | 118$610 |
| 26 | » | 128$245 |
| 27 | » | 138$440 |
| 28 | » | 148$835 |
| 29 | » | 159$610 |
| 30 | » | 170$760 |
| 31 | » | 182$490 |
| 32 | » | 194$400 |

**Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1809.**

*Tabella que as gratificações que o Principe Regente Nosso Senhor Manda dar aos que apresentarem Diamantes á Junta de Cuyabá, quando cada um delles tiver de peso menos de dous vintens e fizerem pelo seu numero alguns dos pesos abaixo diclarados:*

| | | |
|---|---|---|
| 1 | vintem de cada peso | $225 |
| 2 | | $450 |
| 3 | | $675 |
| 4 | | $700 |
| 5 | | 1$125 |
| 6 | | 1$350 |
| 7 | | 1$575 |
| 8 | | 1$800 |
| 9 | | 2$025 |
| 10 | | 2$250 |
| 11 | | 2$475 |
| 12 | | 2$700 |
| 13 | | 2$925 |
| 14 | | 3$150 |
| 15 | | 3$375 |
| 16 | | 3$600 |
| 17 | | 3$825 |
| 18 | | 4$050 |
| 19 | | 4$275 |
| 20 | | 4$500 |
| 21 | | 4$725 |
| 22 | | 4$950 |
| 23 | | 5$175 |
| 24 | | 5$400 |
| 25 | | 5$625 |
| 26 | | 5$850 |
| 27 | | 6$075 |
| 28 | | 6$300 |
| 29 | | 6$525 |
| 30 | | 6$750 |
| 31 | | 6$975 |
| 32 | ou 1/8 de peso | 7$200 |

Rio de Janeiro 13 de Novembro de 1809.

# LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

## Lei de 31 de Dezembro de 1852

### CAPITULO I

#### DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE OBRAS PUBLICAS E MINAS, RELATIVAMENTE AO SERVIÇO DAS MINAS

Art. 1.º Compete ao conselho geral de obras publicas e minas :

1.º Instruir os processos de concessão para lavra e tratamento dos minerios, verificando a existencia do deposito, e as suas principaes condições no seio da terra, e julgando da conveniencia ou necessidade da lavra, que se intenta estabelecer.

2.º Propôr e informar sobre a inspecção e vigilancia dos trabalhos e operações das minas concedidas.

3.º Examinar os estabelecimentos de mineração e metallurgia confiados á inspecção especial das diversas repartições publicas, e interpôr o seu parecer sobre o destino que deverá dar-se a cada um.

4.º Preparar os projectos de lei e de regulamentos necessarios para o melhoramento da industria mineral, e boa execução da lei de minas.

5.º Propor ao governo alumnos, escolhidos em concurso, para irem á custa do estado estudar nos paizes estrangeiros a arte de minas nos logares, pelo tempo, e modo, que forem marcados a cada um delles.

6.º Responder sobre todos os assumptos em que o governo julgue util ouvir o seu parecer.

7.º Apresentar ao governo, até ao dia vinte e cinco de Novembro de cada anno, um relatorio circumstanciado do estado da laboração das minas em todo o paiz.

### CAPITULO II

#### DA INSPECÇÃO DAS MINAS

Art. 2.º Para haver todos os dados e esclarecimentos tendentes a introduzir no serviço das minas os possiveis aperfeiçoamentos, poderá o governo nomear pessoas idoneas para satisfazerem aos seguintes encargos :

1.º Fazer as viagens, reconhecimentos, informes scientificos de serviço, que lhes forem encarregados.

2.º Visitar e inspeccionar os estabelecimentos de mineração e metallurgia, confiados á administração especial das diversas repartições publicas.

3.º Rectificar os dados e cartas monographicas dos districtos para a formação da carta geologica do reino, dando o seu parecer ácerca delles.

Uma commissão especial, nomeada pelo governo, preparará os trabalhos a que se refere o numero antecedente, e formará a dita carta segundo as instrucções, que se lhe derem.

## CAPITULO III

### DA PESQUISA E EXPLORAÇÃO DAS MINAS

### SECÇÃO 1ª

#### DA PESQUIZA

Art. 3.º Todo o portuguez ou estrangeiro póde fazer pesquizas para descobrir e reconhecer quaesquer depositos de substancias mineraes em terrenos proprios, ou com o consentimento dos proprietarios do sólo.

Art. 4.º O governo póde permittir a qualquer companhia ou particular fazer pesquizas.

1.º Em terrenos da nação ouvindo o conselho geral das obras publicas e minas;

2.º Em terrenos das municipalidades, ouvindo estas, e o conselho geral das obras publicas e minas.

Art. 5.º O governo poderá auctorizar as pesquizas independentemente do consentimento dos proprietarios do sólo, ouvindo estes, e o conselho geral de obras publicas e minas, e obrigando-se o pesquizador a dar fiança prévia á indemnisação dos prejuizos que causar.

Art. 6.º A permissão para fazer pesquizas será pelo praso de dous annos, podendo renovar-se ouvindo o conselho geral de obras publicas e minas, e os proprietarios do sólo.

Perde-se o direito conferido pela permissão, não começando os trabalhos tres mezes depois, ou tendo-os suspensos pelo mesmo espaço de tempo.

### SECÇÃO 2ª

#### DAS EXPLORAÇÕES POR POÇOS E GALERIAS

Art. 7.º Ninguem poderá fazer investigações de substancias mineraes por poços ou galerias sem prévia permissão do governo, ouvindo o conselho geral de obras publicas e minas.

Art. 8.º O governo, ouvindo o conselho geral de obras publicas e minas, poderá dar privilegio, por concurso, para fazer pesquizas e explorações a qualquer companhia que mostrar ter os

fundos necessarios, realisados por meio de acções numerosas, e de pouco valor.

§ 1.º A duração do privilegio será de dous annos, e a superficie do terreno concedida não poderá exceder além de cinco leguas quadradas.

§ 2.º Uma companhia póde obter dous ou mais privilegios para explorações se mostrar que possue os meios e faculdades para emprehender muitos trabalhos simultaneamente.

Art. 9.º Tres mezes antes de expirar o tempo do privilegio poderá o governo renoval-o, e marcar novos limites ao campo da exploração, quando a companhia privilegiada o requerer, precedendo consulta do conselho geral de obras publicas e minas sobre a importancia dos trabalhos que se tiverem emprehendido.

Art. 10. As disposições dos arts. 8º e 9º são applicaveis aos campos de concessões anteriormente feitas, que forem julgadas em abandono, e para as quaes não houve a demonstração prévia da existencia da mina, que fez o objecto da concessão.

Art. 11. Sem licença do ministerio da guerra não poderão abrir-se poços e galerias, ou fazer pesquizas a menor distancia de seiscentas braças das explanadas das praças de guerra, ou postos fortificados.

§ 1.º Não se permittirá fazer pesquizas ou explorações :

1.º Nas estradas e caminhos publicos ;

2.º Nos recintos das praças fortificadas ;

3.º Nas povoações não ruraes.

§ 2.º Nos edificios de propriedade particular não poderão executar-se os trabalhos de que trata o paragrapho precedente sem que preceda consentimento expresso, e por escripto do dono, que não poderá ser supprido pela auctorisação do governo.

Os contraventores, além da multa, serão obrigados a uma indemnisação equivalente ao dobro do valor dos prejuizos feitos.

## CAPITULO IV

### DOS DIREITOS DOS DESCOBRIDORES DE MINAS

Art. 12. Qualquer companhia ou particular que descobrir uma mina, e quizer assegurar o seu direito á concessão, fará registrar na camara municipal do concelho a que pertencer a localidade, uma nota do descobrimento, e enviará certidão do registro ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, acompanhada de amostras dos mineraes, e de uma descripção da localidade, e posição do jazigo com indicação do terreno que deseja reservado.

Art. 13. Satisfeitos estes quesitos, o governo fará verificar pelo conselho geral de obras publicas e minas, e á custa do requerente, a existencia do deposito, a natureza e riqueza do minerio, e as suas principaes condições no seio da terra.

Passar-se-ha no ministerio de obras publicas, commercio e industria certidão dos direitos adquiridos pelo requerente á vista

do parecer do conselho geral de obras publicas e minas, declarando-se os limites que deverá ter a concessão.

Art. 14. Conceder-se-ha ao descobridor seis mezes para se habilitar, e se durante este tempo não tiver alcançado a organisação de uma companhia, ou os meios necessarios para a lavra, o ministerio das obras publicas, commercio e industria, ouvido o conselho de obras publicas e minas, fará abrir concurso á concessão, arbitrando um premio ao descobridor, e designando os outros encargos que tenham de ser satisfeitos pela companhia ou particular, que obtiver a concessão.

## CAPITULO V

### DA CONCESSÃO DAS MINAS

Art. 15. Podem aproveitar-se livremente, e sem dependencia de licença, ou de qualquer outra formalidade, as arêas auriferas, e quaesquer outros mineraes que se encontrem nos rios, e em terrenos de alluvião, se esta operação se fizer por meio de estabelecimentos volantes.

Art. 16. As pedras de construcção, arêas, terras e pedras argilosas, pyritosas, de cal, ou outras podem ser aproveitadas sem dependencia de permissão pelo proprietario do solo, ou com o seu consentimento.

Nos terrenos communs a licença da camara municipal suppre o consentimento do dono do terreno.

Art. 17. Quando alguma das materias indicadas no artigo antecedente tiver applicação a qualquer ramo de industria fabril, ou ás construcções de interesse publico, poderá conceder-se autorização para a lavra, conferida pelo governo, precedendo informação do governador civil, depois de ouvir o conselho de districto, e o proprietario do sólo.

A lavra não poderá começar sem fiança aos prejuizos por ella occasionados, ou indemnisação prévia ao dono do valor do terreno demarcado, e mais uma quinta parte do mesmo, quando este assim o prefira.

Art. 18. Quando a lavra das substancias mineraes de que trata o art. 16 tiver de ser feita por poços ou galerias não poderá intentar-se sem prévia permissão.

Art. 19. E' objecto de concessão a lavra e beneficio das substancias metallicas, e a lavra dos depositos salinos e de combustiveis, que demandarem trabalhos de arte, ou estabelecimentos fixos.

Art. 20. As turfeiras só poderão ser lavradas pelo proprietario do terreno, ou com o seu consentimento ; mas com prévia permissão do governo.

Art. 21. A companhia ou particular que pretender a concessão de uma mina deverá dirigir um requerimento pelo mi-

nisterio das obras publicas, commercio e industria em que apresente :

1.º A certidão da situação e natureza da mina a que se refere o art. 13.

2.º Os documentos com que prove ter os fundos precisos para a lavra.

3.º Os estatutos da companhia, havendo-a.

Art. 22. O governo em vista das informações que tiver colligido sobre a idoneidade e habilitação dos diversos pretendentes á lavra de uma mesma mina, resolve a respeito de quem deva ser preferido de entre os concurrentes.

Art. 23. Quando o governo tiver despachado favoravelmente uma pretenção passar-se-ha um titulo provisorio da propriedade de mina em que se regulem definitivamente os direitos do descobridor, e de um modo geral as obrigações e outros encargos do concessionario, indicando-se aproximadamente os limites, que deverá ter a concessão.

A demarcação provisoria deste terreno será feita pelo commissario do governo, e dar-se-ha posse delle ao concessionario com as precisas formalidades.

Art. 24. O concessionario submetterá á approvação do governo o engenheiro que ha de dirigir os trabalhos de lavra, apresentando o documento com que prove a sua idoneidade.

Art. 25. Seis mezes depois da data do titulo o concessionario apresentará em duplicado a planta do terreno da concessão levantada na escala de um por 10.000 ; sobre ella traçará o plano geral dos trabalhos de lavra, que houver de seguir-se, e bem assim os pontos e linhas, que determinem precisamente os limites da concessão.

Da planta, depois de verificada e rubricada pelo commissario do governo e approvada, se juntará um exemplar ao decreto, e se dará o outro ao concessionario.

Art. 26. Passar-se-ha decreto da concessão em que se especifiquem as obrigações e encargos do concessionario, os limites precisos do terreno demarcado, e os direitos do proprietario do sólo.

Art. 27. Todo o concessionario é obrigado a começar os trabalhos de lavra no prazo de dous mezes contados da data do decreto, e a continuar simultanea e constantemente a lavra das differentes parcellas, com a actividade e desenvolvimento, que convenha aos fins da concessão.

Art. 28. Os concessionarios enviarão ao ministerio de obras publicas, commercio e industria, nas épocas, que lhes forem marcadas, relatorios e planos dos trabalhos feitos no periodo anterior.

Art. 29. Os concessionarios de minas serão responsaveis pela rigorosa applicação das regras d'arte á execução dos trabalhos de mineração.

Art. 30. Não é permittido admittir novo engenheiro para dirigir os trabalhos da lavra sem licença do governo, precedendo informação do conselho de obras publicas e minas.

Art. 31. Todas as concessões serão feitas por tempo illimitado e emquanto o concessionario, companhia ou particular cumprir com as obrigações a que a lei, e o decreto da concessão o sujeitam, poderá dispôr dos productos da mina, e usar do direito a esta, que o presente decreto lhe confere.

Art. 32. O campo de uma concessão não póde ser repartido, nem alienar-se uma porção delle, ainda que comprehenda uma ou mais parcellas inteiras, salvo no caso em que ulteriormente se conheça que póde dividir-se em duas ou mais concessões distinctas.

Paragrapho unico. A propriedade de uma mina não póde transmittir-se sem approvação do governo.

Art. 33. Uma concessão não auctoriza senão á extracção das substancias uteis n'ella indicadas, e das que se acharem associadas com estas no deposito. O campo de uma mina concedida póde ser objecto de pesquiza, ou de exploração de outras substancias, e a lavra destas concedida sem prejuizo dos direitos do concessionario preexistente.

Art. 34. O estabelecimento de fabricas e fundições metallurgicas não poderá fazer-se nem modificar-se sem permissão do governo, precedendo consulta do conselho geral de obras publicas e minas.

## CAPITULO VI

### DO ABANDONO DAS MINAS

Art. 35. Perde-se o direito á mina concedida nos casos seguintes:

1.º Não apresentando a planta do terreno da concessão no prazo de seis mezes contados da data do titulo provisorio.

2.º Faltando ás condições da concessão, e em especial ás seguintes:

3.º Não começando os trabalhos dentro do prazo de dous mezes contados da data do decreto.

4.º Não tendo a mina constantemente em estado de lavra activa.

5.º Si o concessionario não der as providencias necessarias no prazo, que lhe fôr marcado, havendo perigo por má direcção dos trabalhos.

6.º Quando em virtude de uma lavra ambiciosa se difficulte ou impossibilite o ulterior aproveitamento do mineral.

Nos casos designados nos n.os 1º, 2º, 3º e 4º fica salva a circumstancia de força maior, devidamente provada, que tenha tornado impossivel o andamento dos trabalhos.

Art. 36. O julgamento do abandono é objecto contencioso administrativo tratado em conselho de districto entre a administração e o concessionario, com recurso para o conselho de estado.

Art. 37. As concessões que se julgarem abandonadas serão

postas a concurso, e concedidas pelo modo ordenado no presente decreto, podendo o novo concessionario, companhia ou particular aproveitar-se de todos os trabalhos subterraneos, que achar feitos sem pagar retribuição alguma por elles á empreza que abandonou a lavra.

## CAPITULO VII

### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETARIOS DO TERRENO

Art. 38. Os concessionarios de minas serão obrigados a pagar aos proprietartos da superficie do terreno uma quantia proporcional ao producto liquido, que nunca excederá dois e meio por cento.

Os proprietarios do sólo têm direito a este pagamento emquanto a extracção se fizer do fundo correspondente á sua propriedade.

Póde ser convertido em renda fixa, e em prazo marcado por convenção mutua, podendo intervir o governo como arbitro na falta d'esta.

Art. 39. Os proprietarios do solo são obrigados a soffrer nos seus terrenos:

1.º As expropriações, que forem necessarias para a abertura de poços e galerias, estabelecimento de armazens, officinas, e depositos, servidões, e encanamento de aguas, e outras obras.

2.º A occupação de todo, ou de parte do seu terreno por tempo limitado sobre informação do conselho geral de obras publicas e minas.

Os concessionarios serão obrigados a pagar préviamente o valor das expropriações, e a dar fiança idonea á indemnisação dos prejuizos, que causaram durante a occupação temporaria do terreno.

No caso de o proprietario do solo e o concessionario não vierem a um accôrdo a semelhante respeito seguir-se-hão os tramites marcados na lei de expropriações por utilidade publica.

## CAPITULO VIII

### DOS IMPOSTOS E PAGAMENTOS DAS EMPREZAS DE MINERAÇÃO

Art. 40. Os concessionarios das minas são obrigados a pagar ao estado um imposto fixo annual dependente da superficie do terreno demarcado, e um imposto proporcional ao producto liquido das despezas de extracção.

O imposto fixo será de oitenta réis por dez mil braças quadradas.

O imposto proporcional não poderá exceder a cinco por cento do producto liquido.

O governo poderá, ouvido o conselho de obras publicas e minas, alliviar do pagamento d'este imposto, modifical-o, ou con-

vertel-o em uma renda annual fixa por ajuste com o concessionario.

As minas concedidas até a data da publicação da lei de vinte e cinco de Julho de mil oitocentos e cincoenta pagarão sómente cinco por cento do producto liquido, como estava estabelecido pela lei anterior á concessão.

Art. 41. O producto destes impostos, ou rendas formará um fundo especial, que será applicado para o melhoramento d'este ramo de industria pelo modo que o governo julgar mais conveniente, ouvindo o conselho geral de obras publicas e minas.

Art. 42. As empresas de minas, cuja lavra for concedida depois da publicação do presente decreto, não pagarão impostos durante dois annos contados da data da concessão.

Art. 43. Todos os productos das minas, que forem exportados não pagarão algum outro direito nas alfandegas.

## CAPITULO IX

### DOS PRIVILEGIOS DAS EMPREZAS

Art. 44. Será isento de todo o serviço pessoal publico o numero de empregados no serviço da lavra de minas, de mestres e operarios fundidores empregados nas fabricas e fundições metallurgicas que o governo, ouvido o conselho geral de obras publicas e minas, tiver estabelecido como necessario para satisfazer á obrigação do art. 27.

Paragrapho unico. Não se comprehende o serviço militar na excepção expressa no presente artigo.

Art. 45. As empresas de mineração terão direito como os habitantes dos concelhos onde estiverem as minas:

1.º A usar, observando as leis e posturas municipaes, das aguas dos rios, arroios, e mananciaes que se acharem não aproveitadas, ou não possuidas por legitimos titulos.

2.º A prover-se de lenhas, cepa, carvão, e mattos, e a aproveitar-se de pastos para bois, e bestas nos terrenos dos concelhos, observando as leis e posturas municipaes.

Art. 46. As empresas de mineração não pagarão, nos tres annos a contar da data da publicação do presente decreto, direitos de importação dos utensilios, apparelhos, machinas, e modelos, que mandarem vir de paizes estrangeiros para o serviço de seus estabelecimentos, nem pelo carvão de pedra que n'elles consumirem.

Paragrapho unico. A introducção dos objectos mencionados no presente artigo será fiscalisada pelo governo.

## CAPITULO X

### POLICIA E JURISDICÇÃO RELATIVA ÁS MINAS

Art. 47. Terão recurso para o conselho de estado as reclamações contra as concessões de minas.

Art. 48. Um regulamento determinará as attribuições de fiscalisação e policia, que aos governadores civis devem ficar pertencendo a bem do interesse e da saude publica, e da segurança de pessoas ou de cousas, sempre que qualquer d'estes objectos possa ser offendido ou ameaçado pelos trabalhos de pesquiza, exploração, ou lavra de quaesquer productos mineraes.

Art. 49. Os juizes de policia correccional julgarão as transgressões dos preceitos d'esta lei, e dos regulamentos sobre minas que forem commettidas pelos concessionarios, ou outras quaesquer pessoas, impondo as multas e demais penas que cabem na sua alçada.

Art. 50. Os tribunaes não poderão, em caso algum, salvo o de fallencia, ordenar a suspensão dos trabalhos de lavra, nem do exercicio das officinas metallurgicas

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 51. Os donos das minas concedidas anteriormente á publicação da presente lei ficam sujeitos ás disposições fiscaes, policiaes e penaes n'ella estabelecidas.

Art. 52. Proceder-se-ha immediatamente ao julgamento do abandono de todas as minas anteriormente concedidas, cujos trabalhos não tiverem começado, ou tiverem sido suspensos.

Art. 53. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Art. 54. O governo dará conta ás côrtes das disposições contidas no presente decreto.

Os ministros e secretarios de Estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em trinta e um de dezembro de mil oitocentos e cincoenta e dous.— RAINHA — *Duque de Saldanha — Rodrigo da Fonseca Magalhães — Antonio Maria de Fontes Pereira Mello — Antonio Aluizio Servis d'Atouguia.*

## REGULAMENTO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1853

### CAPITULO I

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO A RESPEITO DAS MINAS

Art. 1.º Compete ao governo:

1º Outorgar a permissão para fazer pesquizas em terrenos da nação, e em terrenos administrados pelas municipalidades, segundo o disposto no art. 4º do decreto, com força de lei de 31 de dezembro de 1852.

2.º Autorizar as pesquizas independentemente do consentimento do proprietario do sólo, em conformidade com o art. 5º do citado decreto.

3.º Renovar o prazo de dous annos marcado para a permissão das pesquizas, e cassar a autorização de que trata o numero antecedente, no caso do art. 6º do mesmo decreto.

4º Dar privilegio para fazer pesquizas e explorações a companhias nas condições do art. 8º, e renovar o prazo do dito privilegio, segundo o art. 9º do citado decreto.

5.º Autorizar a lavra das producções naturaes especificadas no art. 16º, e pela fórma prescripta no art. 17º do referido decreto.

6.º Dar permissão para que a lavra das turfeiras seja feita pelos proprietarios do sólo, ou com o seu consentimento, segundo o art. 20º do mencionado decreto.

7º Conferir o direito de descobridor, e conceder a propriedade das minas a particulares ou companhias, segundo o processo prescripto neste regulamento, e o disposto no arts. 12º a 14º e 22º do citado decreto.

Art. 2º O governo exerce esta administração pelo ministerio das obras publicas, commercio e industrias.

Art. 3º O ministerio das obras publicas, commercio e industria desempenha a parte administrativa de minas pela direcção de obras publicas e minas. Representam o governo nos districtos do reino os gevernadores civis, com as autorizações marcadas neste regulamento.

Art. 4º O conselho de obras publicas e minas, os inspectores nomeados pelo governo, os engenheiros de minas de districto, e em falta destes os que o governo nomear para exercer interinamente as suas funcções, auxiliam o governo e seus agentes administrativos na parte technica do ramo de minas.

Art. 5º O governo e os governadores civis, por meio de actos administrativos, declaram direitos em materia de minas, segundo os processos descriptos nos diversos capitulos deste regulamento Estes direitos são adqueridos pelos particulares a requerimento seu, com audiencia prévia dos interessados.

## CAPITULO II

### DA INSPECÇÃO GERAL DAS MINAS

Art. 6º O governo nomeará pessôas idoneas para satisfazer ás seguintes observações:

1º Fazer as viagens, reconhecimentos, e informes scientificos, que não podérem ser feitos pelos engenheiros de districto.

2º Visitar e inspeccionar os estabelecimentos de mineração e metallurgicos, confiados á administração especial das diversas repartições publicas.

3.º Rectificar os dados e cartas monographicas dos districtos para a formação da carta geologica do reino, dando o seu parecer ácerca d'elles.

§ unico. Uma commissão especial nomeada pelo governo, preparará os trabalhos a que se refere o n. 3º, e formará a dita carta geologica, segundo as instrucções que o governo lhe der (art. 2º do citado decreto).

## CAPITULO III

### DAS OBRIGAÇÕES DOS ENGENHEIROS DE DISTRICTO

Art. 7.º As obrigações dos engenheiros de districto são:

1.º Fazer os reconhecimentos, visitas, e trabalhos necessarios para cumprimento do decreto de minas, e dos regulamentos respectivos.

2.º Dar parte das occurrencias relativas a mineração, que sobrevierem no districto.

3.º Visitar as minas e officinas metallurgicas, sempre que o interesse publico o reclame, e executar todas as disposições, que lhe forem ordenadas pelo governo.

4.º Quando qualquer governador civil achar necessario tomar promptas disposições, relativas á ordem publica e á policia de salubridade e de segurança, nas obras e processos, será coadjuvado na sua execução pelo engenheiro encarregado das obras publicas do districto.

Art. 8.º Cada companhia ou proprietario de mina terá um livro em que se lançarão os autos de visitas, que se fizerem aos seus estabelecimentos, assignando-os o engenheiro visitador, e o dono da mina, ou quem o represente. Este livro terá termo de abertura e encerramento assignado pelo governador civil, e será por elle numerado e rubricado.

O engenheiro visitador, concluida a visita, fará subir ao governo uma memoria em que dê conta de tudo que tenha observado.

Art. 9.º Dividir-se-ha o reino interinamente em dois districtos mineiros, comprehendendo um d'elles as provincias da Beira, Minho e Traz-os-Montes, e o outro as da Estremadura, Alemtéjo e Algarve.

Art. 10. Servirão interinamente de inspectores de districtos as pessoas que o governo nomear para este fim.

## CAPITULO IV

### DA PESQUIZA E EXPLORAÇÃO DE MINAS

## SECÇÃO 1.ª

### DA PESQUIZA

Art. 11. Todo aquelle que intentar fazer pesquizas em propriedade alheia requererá ao administrador do concelho em que se

achar o terreno, pedindo que intime administrativamente o dono ou o seu representante, para que, se o julgar necessario, adopte as disposições convenientes para evitar prejuizos.

Quem entrar em propriedade alheia, sem satisfazer este quesito, não poderá usar do direito de fazer trabalhos de pesquiza, e ficará além d'isso sujeito ás penas que as leis lhe impõem.

Art. 12. As municipalidades podem dar immediatamente a permissão, bem como exercer por si este direito de fazer pesquizas, sem prévia autorização do governo, nos terrenos cuja propriedade lhes pertencer.

Art. 13. Se o proprietario do solo não consentir a pesquiza, o administrador do respectivo concelho intimal-o-ha ou quem o represente, e o pesquizador, marcando-lhe o dia e hora em que devem comparecer.

1.º O administrador ouvindo o proprietario do sólo, e o pesquizador, procurará compol-os, e se o conseguir lavrar-se-ha termo que o autorize a fazer executar o accôrdo em que convieram: se pelo contrario, não se conciliarem, far-se-ha tambem constar isto mesmo no termo, e o administrador remetterá cópia delle ao governador civil, acompanhando-o com o seu parecer fundamentado sobre se deve ou não conceder-se a permissão para fazer as pesquizas no terreno alheio.

Se o terreno em que se intentar fazer as pesquizas fôr propriedade da municipalidade, instaurar-se-ha o processo perante o administrador do concelho mais proximo.

2.º Logo que o governador civil tiver recebido a citada cópia do auto, mandará ao pesquizador que designe, em um determinado prazo, o terreno em que pretende fazer o trabalho e as circumstancias necessarias para mostrar a conveniencia de praticar a pesquiza, dando fiança idonea á indemnisação dos damnos e prejuizos.

3.º Satisfeitas estas formalidades, o governador civil instaurará o processo para se dar a autorização, que suppra a falta de consentimento do proprietario.

4.º O governador civil enviará, no termo de tres dias uteis, ao dono do terreno cópia dos esclarecimentos exigidos no n. 2.º, marcando-lhe um prazo, que não excederá de dez dias uteis, para que exponha o que lhe parecer sobre a pretenção, e sobre a fiança offerecida.

Si o terreno fôr propriedade da municipalidade, far-se-ha esta remessa e exigencia ao administrador do concelho respectivo.

5.º Recebida a resposta, ou decorrido o prazo, sem que esta se apresente, officiará o governador civil ao engenheiro encarregado das obras publicas do districto, para que dentro de breve prazo, pratique o reconhecimento do terreno, e verifique as allegações das partes, intimando préviamente os interessados, para que compareçam a este acto.

6.º O processo será remettido depois ao governo, o qual, ouvindo o conselho das obras publicas e minas, dará ou negará a permissão para a pesquiza, como fôr de justiça.

7.º Esta resolução será remettida ao governador civil que a

communicará aos interessados, e no caso de conceder-se a permissão, prestada a fiança, entregar-se-ha ao solicitante uma certidão passada pelo secretario do governo civil, rubricada pelo governador.

Art. 14. Para se obter a licença do ministerio da guerra, quando os trabalhos da pesquiza hajam de fazer-se a distancia menor de 1.320 metros (600 braças) das explanadas das praças de guerra, ou de postos fortificados, o governador civil dirigirá por aquelle ministerio o requerimento com o seu informe, se alguma cousa tiver de expôr. Obtida a licença unir-se-ha ao processo.

Art. 15. Não poderão fazer-se trabalhos de pesquiza ou de exploração nos edificios de propriedade particular, sem que preceda consentimento expresso, e por escripto do proprietario, o qual não póde n'este caso ser supprido por autorização do governo.

Art. 16. Não se permittirá fazer trabalhos de pesquiza, de exploração, ou de mineração:

1.º Nos caminhos e estradas publicas;

2.º No recinto das praças e postos fortificados;

3.º No seio das povoações não ruraes.

Os contraventores pagarão, além da multa que lhes fôr imposta no juizo de policia correccional, o dobro dos prejuizos occasionados.

Art. 17. Quando as pesquizas tenham de ser feitas em terreno da nação, far-se-ha requerimento ao governo por intervenção das autoridades locaes, que deverão informar sobre a conveniencia de permissão: o governo concederá ou negará a permissão, ouvindo o conselho das obras publicas e minas.

Esta permissão torna-se nulla pelo facto de se não ter feito uso d'ella no prazo de tres mezes, seguindo-se para a annullar os tramites estabelecidos no art. 78 d'este Regulamento.

Art. 18. São trabalhos de pesquiza todas as investigações feitas á superficie por meio de sargetas, sondagens e poços ou galerias, que não excedam de onze metros.

Todos os trabalhos de investigação por poços mais profundos, ou galerias mais longas, que as acima indicadas, constituem os trabalhos de exploração.

## SECÇÃO 2.ª

### DAS EXPLORAÇÕES OU INVESTIGAÇÕES POR POÇOS E GALERIAS

Art. 19. As investigações por meio de trabalhos de exploração, não podem começar-se sem prévia permissão do governo (art 7.º do citado decreto).

1.º Para obter a permissão para estes trabalhos, quando ao pesquizador convenha começar ou continuar a investigação por meio d'elles, terá de intentar-se processo na fórma estabelecida no art. 13 deste Regulamento.

2.º Si o terreno fôr dos expressos no art. 15 d'este Regulamento, e o proprietario fôr de accôrdo na investigação por estes meios, far-se-ha constar isto mesmo por documento, que acompanhe o requerimento.

Art. 20. Quando hajam de abrir-se poços ou galerias a distancia menor de 1.320 metros (600 braças) das esplanadas das praças de guerra, ou postos fortificados, observar-se-ha o disposto no art. 14 d'este Regulamento.

Art. 21. Nos outros casos dar-se-ha conhecimento do requerimento ao proprietario do terreno, e aos das minas limitrophes para que exponham o que julgarem conveniente, no termo que se lhes marcar, o qual não poderá exceder além de quinze dias.

Art. 22. O requerimento assim instruido será remettido pelo governador civil ao ministerio das obras publicas, commercio e industria.

A permissão para estes trabalhos será concedida ou negada pelo governo, segundo o prescripto no n. 6 do art. 13 deste Regulamento.

Art. 23. Obtida a permissão, continuar-se-ha o processo da maneira seguinte:

1.º O interessado designará, no termo de tres mezes, o campo necessario para a exploração; e o governador civil, ou o respectivo administrador, marcará dia e hora para se fazer a demarcação, intimando-se tres dias antes os proprietarios do terreno, e das minas visinhas, para que possam presenciar este acto.

2.º O engenheiro do districto, na presença do administrador do concelho, e secretario da administração, a demarcará sem alterar a designação feita pelo interessado, No caso de haver contestação sobre parte do terreno pedido, demarcar-se-ha tambem esta, para se resolver depois a este respeito como fôr de justiça.

3.º O auto de demarcação será enviado ao governador civil; e entregar-se-ha ao interessado uma certidão em fórma, pela qual conste a permissão, e os limites da demarcação feita.

4.º As questões suscitadas no acto da demarcação serão resolvidas pelo governador civil com recurso para o governo.

5.º Si decorridos dous annos, depois de concedida a licença, o explorador quizer continuar os trabalhos, requererá ao governo, por meio do respectivo governador civil, e este reunirá ao requerimento o seu informe, e o reconhecimento feito pelo engenheiro de districto sobre os trabalhos já executados. O governo, ouvido o conselho das obras publicas e minas, negará ou dará a prorogação da licença, marcando novo prazo.

Art. 24. Si o explorador não der a fiança que estabelece o art. 5.º do decreto já mencionado, ou deixar passar seis mezes sem começar os trabalhos, tornar-se-ha nulla a permissão.

O mesmo terá logar si, depois da prorogação, estiverem os trabalhos suspensos por mais de tres mezes: para annullar a permissão seguir-se-ha o prescripto no art. 78 deste Regulamento.

## SECÇÃO 3.ª

### DO PRIVILEGIO DADO ÁS COMPANHIAS PARA EXPLORAÇÃO DE SUBSTANCIAS MINERAES

Art. 25. A companhia que, nos termos do art. 8.º do citado decreto, pretender fazer investigações por simples pesquizas, ou por poços e galerias apresentará ao governador civil do districto, onde estiver o terreno a explorar, um requerimento em que declare:

1.º A natureza das substancias, que hão de fazer o objecto da exploração; a designação da localidade e do espaço, que pretende reservado.

2.º Os terrenos confinantes já concedidos a outras companhias ou particulares para exploração ou lavra, e cujos direitos estejam em vigor.

3.º Si as explorações têm de ser feitas em trabalhos já começados, ou sobre terrenos de concessões, cujos direitos tenham caducado.

4.º Si as explorações hão de ter logar em campos de concessões, cujos trabalhos estejam em actividade, sendo com o fim de investigar jazigos de natureza diversa dos que fazem objecto das concessões preexistentes.

5.º Qual é o systema geral de trabalhos, que intenta emprehender.

6.º Cópia legal dos estatutos da companhia, e designação dos fundos destinados ás explorações.

Art. 26. O governador civil ouvirá a informação do administrador ou administradores dos concelhos, a que pertencer a localidade, e a do engenheiro respectivo para verificar as indicações do artigo antecedente, e enviará ao ministerio das obras publicas, commercio e industria o requerimento com o seu parecer motivado.

Art. 27. O ministerio das obras publicas abrirá concurso de sessenta dias para o privilegio da exploração do terreno pedido, o qual será publicado no *Diario do Governo*, e por editos na capital do districto, e na séde da administração ou administrações dos concelhos, a que pertencer a localidade.

As companhias concurrentes enviarão os seus requerimentos ao respectivo governador civil, formulados segundo o art. 25, com as ampliações que julgarem convenientes, relativamente ao espaço de terreno, ao systema, e meios a empregar nos trabalhos de exploração. Estes requerimentos serão remettidos ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, informados do modo que se indica no artigo precedente.

Art. 28. Acabado o prazo do concurso, o governo, ouvindo o parecer do conselho de obras publicas e minas, sobre as habilitações e as garantias offerecidas por cada uma das companhias concurrentes, preferirá aquella que julgar com mais aptidão para o melhor uso do privilegio; ou negará a todas a permissão, se assim

lhe parecer mais conveniente. No caso affirmativo observar-se-ha o seguinte:

1.° Far-se-ha a communicação ao governador civil, o qual, dentro do prazo de trinta dias, mandará fazer a demarcação do terreno pelo engenheiro do districto, na presença do representante da companhia, dos proprietarios das minas, ou de outras explorações confinantes, e do secretario da administração,

2.° A demarcação será feita sobre o terreno, por linhas comprehendidas entre balizas fixadas no acto da demarcação, e por pontos topographicos de posição invariavel.

3.° Lavrar-se-ha um auto da demarcação feita, do qual o governador civil remetterá uma cópia para o ministerio das obras publicas, commercio e industria.

4.° O governo passará um diploma á companhia, onde se consignem todos os seus direitos e encargos, com especialidade o tempo que deve durar o seu privilegio, os limites do terreno concedido, e as garantias de direito ás minas que descobrir.

O diploma será publicado no *Diario do Governo*.

Art. 29. Para tornar effectiva a abertura dos trabalhos, quando a companhia não venha a um accôrdo com os proprietarios do sólo, seguir-se-ha em tudo o disposto nos arts. 11 e 17 deste Regulamento.

A companhia é obrigada:

1.° A começar os trabalhos seis mezes depois da data do diploma, e a conserval-os sempre em actividade;

2.° A enviar ao governador civil, no fim de cada semestre, a começar da data dos primeiros trabalhos, um relatorio sobre o desenvolvimento das explorações, do qual o governador civil enviará cópia ao governo.

Art. 30. Perde-se o privilegio quando se reconheça que os trabalhos de exploração se suspenderam, ou são dirigidos com negligencia por parte da companhia; salvo o caso de força maior, devidamente provado.

O privilegio não póde ser cassado sem proceder julgamento, segundo o prescripto no art. 78 deste Regulamento.

Art. 31. A cessação do privilegio, ou seja por ter expirado o prazo concedido, ou por alguma das circumstancias marcadas no artigo antecedente, será publicada no *Diario do Governo*.

Art. 32. O privilegio concedido exclue inteiramente a concurrencia para a pesquiza e exploração de todas e quaesquer substancias no tempo e espaço marcado no diploma, sem prejudicar comtudo os direitos de alguma permissão ou concessão preexistente, ou cujo processo esteja em andamento no acto em que se apresenta o requerimento da companhia; ou finalmente, os direitos adquiridos em virtude de alguma descoberta já feita, e legalmente declarada, nos termos dos arts. 12 a 14 do citado decreto.

Art. 33. Ainda que o designio da companhia seja explorar uma determinada substancia, poderá adquirir comtudo o direito de descobridor, nos termos dos arts. 12 a 14 do referido decreto, quando no progresso da exploração encontrar um ou mais jazigos

de substancias mineraes uteis de qualquer natureza que sejam, salvos os casos marcados no artigo precedente.

Art. 34. O privilegio não prejudica qualquer permissão feita para a lavra de pedreiras, ou terras indicadas nos arts. 16 e 17 do decreto, dentro do terreno privilegiado; nem a faculdade de extrahir estas mesmas substancias, quer seja feita pelos proprietarios do sólo, ou outros, uma vez que se faça nos termos legaes.

Art. 35. Quaesquer que sejam os mineraes extrahidos no progresso da exploração, e que por sua natureza não possam ser lavrados senão em virtude de um acto de concessão, é absolutamente prohibido á companhia vendel-os ou commercial-os debaixo de nenhum pretexto ou fórma, por si ou qualquer agente.

Os contraventores incorrem nas penas, que lhes forem impostas pelo juizo de policia correccional.

Art. 36. A companhia não se póde julgar com direito ás suas descobertas, emquanto não se habilitar, na conformidade do artigo 12. e seguintes do referido decreto.

Art. 37. Logo que uma descoberta estiver julgada a favor da companhia, seguir-se-ha para a concessão do jazigo tudo quanto dispõe o citado decreto nos artigos 21 e seguintes.

Art. 38. Quando a companhia deseje a prorogação do seu privilegio, ou careça de augmento de espaço, para as suas explorações, proceder-se-ha do seguinte modo:

1. Enviará ao governador civil um requerimento, em que mostre a necessidade da prorogação, ou augmento de espaço para a exploração.

2. O governador civil, depois de ouvir o administrador do conselho respectivo, o engenheiro do districto e o conselho de districto enviará ao governo o requerimento com o seu parecer.

3. O governo, consultando o conselho de obras publicas e minas, concederá ou negará a pretenção; no 1º caso marcará o prazo da prorogação, e os limites da nova demarcação.

4. As alterações de que trata o numero antecedente serão annotadas no diploma da companhia.

## CAPITULO V

### DO RECONHECIMENTO DOS DESCOBRIDORES DE MINAS.

Art. 39. Para ser reconhecido como descobridor de uma mina é necessario registrar na camara municipal do concelho a que pertencer a localidade, uma nota do descobrimento; enviar certidão do registro ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, acompanhada de amostras dos mineraes, e de uma descripção da localidade e posição do jazigo, com indicação do terreno que deseja reservado.

Art. 40.º A nota do registro deve expressar:

1. O nome, idade, estado civil, naturalidade, residencia, e profissão do descobridor.

2. A especie do mineral que se descobriu.
3. O sitio em que se acha a mina, o conselho a que pertence, marcado exacta e circumstanciadamente.
4. As minas confinantes, quando as houver.
5. O nome e residencia do proprietario, ou proprietarios do sólo, em que a mina se acha.
6. Si o deposito foi descoberto por simples trabalho de pesquiza, ou por meio de poços e galerias, indicando a autorização, si a houve, para esse fim.

Com estas circumstancias se farão os requerimentos de registro na fórma expressa pelo competente modelo.

Art. 41. Satisfeitos os quesitos acima indicados, o ministerio de obras publicas, commercio e industria, fará verificar por pessoa idonea o reconhecimento de que trata o artigo 13. do decreto.

Art. 42. A pessoa encarregada deste reconhecimento, no acto de o executar, fará convocar os administradores das minas limitrophes demarcadas.

Art. 43. O conselho de obras publicas e minas, enviará o seu parecer sobre a informação havida a semelhante respeito ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, declarando ao mesmo tempo os limites que deverá ter a concessão. Neste ministerio se passará certidão dos direitos adquiridos pelo descobridor.

## CAPITULO VI

### DOS DIREITOS DO DESCOBRIDOR, E PROPRIETARIO DO SÓLO

Art. 44. No prazo de seis mezes, concedidos pelo artigo 14. do citado decreto, deve o descobridor da mina organizar a companhia, ou mostrar que tem os fundos necessarios para a lavra, habilitando-se em um e outro caso, na fórma estabelecida para as concessões de minas nos artigos 59. e seguintes:

Art. 45. No caso de não se poder o descobridor habilitar para gosar da vantagem, que o decreto de minas lhe concede, conserva o direito de receber um premio, arbitrado pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, ouvindo o conselho de obras publicas e minas.

Art. 46. Este premio será designado nos encargos, a que tem de satisfazer a companhia, ou particular que obtiver em concurso a concessão ; o titulo deste premio será transmissivel.

Art. 47. Os proprietario do sólo têm, em virtude do citado decreto, direito a receber uma parte do producto da mina.

Esta parte não é paga a cada proprietario, senão em quanto a extrácção é feita do fundo correspondente á superficie, que lhe pertence, e será de dous e meio por cento do producto liquido das despezas de extracção, ou o que amigavelmente ajustarem com a empreza.

## CAPITULO VII

### DA AUTORIZAÇÃO PARA A LAVRA DE PEDREIRAS E OUTRAS SUBSTANCIAS DE QUE TRATA O ARTIGO 17. DO DECRETO DE MINAS

Art. 48. As pedras de construcção, as arêas, as pedras e terras argilosas, pyritosas, calcareas, ou outras, podem ser aproveitadas livremente pelo proprietario do sólo, ou com o seu consentimento (artigo 16. do citado decreto); porém, quando estas substancias tenham applicação ás construcções de interesse publico, ou a qualquer ramo de industria fabril, o governo poderá autorizar a sua lavra (artigo 17. do decreto de minas), si a ella se tiver recusado o proprietario do sólo.

Art. 49. Neste caso, o representante por parte da obra de interesse publico, ou o particular, que necessitar das substancias mineraes para uso do estabelecimento fabril, dirigir-se-ha ao governador civil do districto, o primeiro por officio, o segundo por meio de requerimento, demonstrando a necessidade de usar das substancias mineraes, que se acham na propriedade alheia, e a cuja extracção se oppõe o proprietario do sólo, e designando com exactidão o conselho, freguezia e localidade onde se acha o jazigo; a extensão superficial, que precisa a sua lavra e o nome e domicilio do proprietario do sólo, ou do seu representante: feito isto, correrá o expediente pelos seguintes termos:

1.º O governador civil fará intimar o dono do terreno, para que, no prazo de oito a quinze dias, resolva si quer ou não fazer a lavra por sua conta, ou se tem alguma cousa a allegar em opposição á referida lavra, e juntar-se-ha documento desta intimação ao processo.

2.º Si o proprietario do sólo quizer fazer a lavra por sua conta, participal-o-ha ao respectivo administrador do conselho, o qual lhe fará assignar um termo, pelo qual se obrigue a começal-a dentro de certo prazo, que não poderá exceder além de tres mezes, a fornecer as ditas substancias por preço razoavel, e igual para todas as emprezas que dellas careçam.

O administrador do conselho dará parte do resultado ao governador civil enviando o termo de obrigação, e terminará assim o processo; ficando, porém, salvo o direito de preferencia á pessoa que solicitou a autorização, a fim de a obter, si o proprietario do sólo não começar a lavra dentro do prazo que lhe foi marcado.

3.º Quando o proprietario do sólo não quizer fazer a lavra por sua conta, ou deixar acabar o prazo fixado no numero 1º, sem responder, o governador civil remetterá o processo ao engenheiro respectivo para que informe sobre elle com prévio reconhecimento do terreno, ao qual poderão comparecer os interessados si assim o desejarem, para o que devem ser intimados.

4.º O governador civil, tendo recebido o processo com a informação do engenheiro respectivo, o apresentará ao conselho de districto, que dará sobre elle a sua opinião, depois do que o

enviará com o seu parecer ao ministerio de obras publicas, commercio e industria, o qual resolverá sobre a autorização a conferir, precedendo consulta do conselho de obras publicas e minas.

Art. 50. Quando o governo conceder a autorização, o governador civil fará demarcar o terreno que se destinar para a lavra que não deverá exceder um hectar, ou 10.000 metros quadrados (2.066 braças quadradas), ficando o emprezario obrigado ás seguintes condições:

1.ª Indemnizar o proprietario do sólo, antes de começar a lavra, do valor do terreno demarcado, e mais uma quinta parte deste, ou a dar fiança prévia ao pagamento dos prejuizos que a lavra causar á propriedade.

2.ª Começar a lavra dentro do prazo de dous mezes, marcados pelo governador civil, logo depois da autorização conferida.

3.ª Executar dentro do prazo, que lhe fôr marcado, as obras necessarias para pôr em estado de funccionar o estabelecimento fabril, onde têm de ser empregadas as materias, que fazem o objecto da autorização.

4.ª Dar ás substancias que lavrar, o destino para que foram pedidas.

Art. 51. A autorização caduca não se cumprindo as condições nella expressas; seguindo-se para este fim o processo seguinte:

1.º Logo que chegue ao conhecimento do governador civil por officio, ou por declaração escripta pelo dono do terreno, que o concessionario faltou a alguma das condições da autorização, fará registrar esta participação, e mandará intimar o concessionario, para que no preciso termo de vinte dias, allegue o que tiver a bem da sua justiça.

2.º Recebida a allegação do interessado, ou passando, o prazo sem responder, e colhidas as necessarias informações, o governador civil, ouvindo o conselho de districto, declarará si a autorização, caducou ou si subsiste. Esta declaração será communicada aos interessados, que poderão reclamar, perante o conselho de districto com recurso para o conselho de estado.

Art. 52. Quando as substancias indicadas neste capitulo tiverem de ser lavradas por poços e galerias, não poderão intentar-se estes trabalhos sem permissão do governo (art. 18 do decreto).

Neste caso o interessado requererá ao governo, por intermedio do governador civil, a necessaria permissão, especificando a localidade, a natureza da substancia, que quer lavrar, o systema de trabalho, pelo qual intenta atacar o jazigo, e se existem outros trabalhos de pesquiza, exploração ou lavra, devidamente autorizados no campo requerido.

O governador civil, precedendo ás informações que julgar necessarias, remetterá ao governo o requerimento com o seu parecer, o qual, ouvindo o conselho de obras publicas e minas, decidirá logo, si assim o entender, ou ordenará as necessarias investigações.

Art. 53. Os trabalhos, indicados no artigo precedente, ficarão sujeitos ás medidas geraes de policia e vigilancia, como quaesquer outros trabalhos de lavra de minas, e em particular áquellas que se determinarem em regulamentos especiaes.

## CAPITULO VIII

### DA PERMISSÃO PARA A LAVRA DAS TURFEIRAS

Art. 54. As turfeiras só podem ser lavradas pelo proprietario do sólo, ou com o seu consentimento; e em nenhum caso, sem permissão do governo.

Art. 55. Quando alguem quizer licença para lavrar turfa, observar-se-ha o seguinte:

1.º Dirigirá ao governador civil, com o documento comprovativo da licença do proprietario, um requerimento, com designação circumstanciada do nome, e residencia do proprietario, nome, situação, largura e comprimento da propriedade, declarando si a turfa é lodosa ou secca; e no primeiro caso se permanece sempre coberto de agua, ou só na occasião das chuvas, e si estas têm facil escoante, ou si seccam por evaporação.

Deve tambem indicar-se o numero, possança, e extensão dos bancos de turfa.

2.º O governo civil requererá ao governo, que faça estudar a localidade por um engenheiro, o qual deverá: 1º verificar a existencia do deposito, numero, extensão, possança, e profundidade dos bancos, 2º proceder aos nivelamentos necessarios para determinar o systema de enxugo ou escoamento, que convirá seguir em harmonia com o plano da lavra, ponderando todas as circumstancias, que julgar acertadas, em relação ao duplo fim da salubridade publica, e da vantajosa extracção da turfa.

Estes estudos deverão ser feitos em relação a uma certa extensão de terreno, quer do mesmo, quer de differentes proprietarios, que comporte um systema de extracção independente: feito reconhecimento geral, qualquer outro proprietario do sólo nelle comprehendido, que quizer lavrar a turfa, requererá a permissão e as condições que devem executar-se os trabalhos.

3.º O governador civil enviará ao ministerio de obras publicas o requerimento com a descripção e informe do engenheiro, acompanhado do seu parecer.

Art. 56. O governo, ouvindo o conselho de obra publicas e minas, resolverá sobre a pretenção: si o despacho fôr favoravel ao interessado, o governador civil lhe passará um titulo de permissão, onde se declare a data do despacho, e as condições geraes e especiaes a que fica obrigado, as quaes serão dictadas segundo o plano e systema da lavra, proposto pelo engenheiro e approvado pelo governo.

Art. 57. O governador civil ordenará a suspensão da lavra da turfeira.

1.º Quando o proprietario do sólo ou o permissionario, com o consentimento deste, faltar a alguma das condições impostas no titulo de permissão, ou aquellas, que depois lhe forem prescriptas.

2.º A requerimento do delegado de saude, precedendo informe do engenheiro.

Art. 58. Quando as turfeiras se acharem em terreno do municipio, o interessado deverá juntar ao requerimento a licença da camara municipal respectiva: no caso de serem os terrenos do estado, o informe do governador civil equivalerá á licença do dono do sólo.

## CAPITULO IX

### DA CONCESSÃO DAS MINAS

### SECÇÃO

#### DO REQUERIMENTO PARA A CONCESSÃO, E SEUS TRAMITES

Art. 59. Para obter a concessão de uma mina é necessario dirigir um requerimento, pelo ministerio das obras publicas. em que se apresente:

1.° A certidão do direito de descobridor, de que trata o art. 13 do decreto de 31 de Dezembro de 1852.

2.° Os nomes, idade, estado civil, naturalidade, residencia, e profissão dos pretendentes, particular ou directores da companhia

3.° Os documentos com que prove ter os fundos necessarios, para fazer a lavra.

4.° Os estatutos da companhia, havendo-a.

Art. 60. Admittido o requerimento, o governo ordenará a fixação de editos no conselho em que a mina existir, e a publicação dos mesmos no *Diario do Governo*.

Art. 61. O edito affixado na cabeça do conselho permanecerá por oito dias, enviando-se disso certidão para se juntar ao processo, ao qual se addicionará tambem um exemplar do *Diario do Governo*, em que a publicação se tiver feito.

Art. 62. As reclamações e os requerimentos em concorrencia, (nos casos em que se abra concurso) que se façam em consequencia dos editos, e da publicação no *Diario do Governo*, serão apresentados no ministerio das obras publicas, commercio e industria, no termo de 60 dias, contados da data dos editos, ou da abertura do concurso, e unir-se-hão ao processo, que será enviado ao conselho de obras publicas e minas, para informar o que lhe parecer.

Art. 63. Decorridos dous mezes depois da publicação dos editos e resolvidas pelo governo todas as reclamações, precedendo informe do conselho das obras publicas e minas, si a pretenção fôr despachada favoravelmente, lavrar-se-ha um titulo provisorio, em que se regulem os direitos do descobridor, si não tiverem sido por convenção, e de um modo geral as obrigações, e outros encargos do concessianario, indicando-se oproximadamente os limites, que deverá ter a concessão.

Art. 64. A demarcação provisoria deste terreno será feita pelo engenheiro respectivo, procedendo-se no dia, préviamente designado para este fim, do modo seguinte:

1.° Far-se-ha por linhas rectas, qualquer que seja a configuração do sólo.

2.° Fixar-se-hão no terreno estacas bem visiveis para indicar as linhas de demarcação.

3.° Lavrar-se-ha auto, assignado pelo engenheiro, e por todos os concurrentes, e legalisado pelo secretario da administração, em que conste circumstanciadamente tudo quanto se tiver praticado naquelle acto, exprimindo com exactidão cada uma das linhas de demarcação, e os pontos occupados pelas estacas fixadas para as indicar.

Art. 65. Demarcado o campo da concessão remetter-se-ha ao ministerio de obras publicas, commercio e industria, no preciso termo de 15 dias, o auto original, acompanhando:

1.° Uma nota das condições especiaes, que devam impor-se á concessão.

2.° As opposições apresentadas no acto da demarcação, que não tiverem ficado definitivamente aplanadas.

Art. 66. Recebido no ministerio de obras publicas o auto original, ampliado nos termos acima expostos, o governo, precedendo consulta do conselho de obras publicas e minas resolverá successivamente:

1.° Sobre os quesitos do artigo antecedente;

2.° Sobre a idoneidade do engenheiro proposto;

3.° Sobre o plano geral dos trabalhos, traçado na planta do terreno da concessão, levantada na escala de 1 por 10.000, com indicação dos limites precisos da concessão; o que tudo deve ser apresentado seis mezes depois da data do titulo provisorio.

Art. 67. Para ser admittido como engenheiro de minas é necessario ter as habilitações theoricas em alguma escola de minas, ou mostrar por documentos authenticos, que exercitou as funcções deste cargo, dirigindo pelo espaço de dous annos pelo, menos, um estabelecimento de mineração em lavra activa.

## SECÇÃO II

### DA CONCESSÃO E SUAS CONDIÇÕES

Art. 68. Ninguem poderá lavrar minas, ainda que seja em terreno proprio, sem prévia concessão, seguindo os tramites, que se marcam neste regulamento, para obter: e toda a mina, que sem este requisito, fôr lavrada, poderá ser registrada por qualquer outro como descobridor.

Art. 69. Quando a resolução de que trata o art. 66 estiver concluida, communicar-se-hão ao concessionario as condições da concessão, e sendo por elle aceitas, dar-se-ha o competente titulo definitivo de propriedade, que será um decreto expedido pela secretaria do ministerio de obras publicas.

**Art. 70. Expressar-se-hão neste titulo as condições com que se faz a concessão: estas condições podem ser geraes ou accidentaes.**

As condições geraes são as seguintes:

1.ª Executar os trabalhos de mineração, conforme as regras da arte, submettendo-se os donos, empregados, e trabalhadores ás regras de policia que marquem os regulamentos.

2.ª Responder por todos os damnos e prejuizos, que por causa da lavra, possam resultar a terceiro.

3.ª Resarcir os damnos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, por causa do apparecimento de aguas dentro da sua mina, sua conducção para fóra, ou incorporação em rios, arroios, ou desaguadoures.

4.ª Resarcir aos seus vizinhos os prejuizos, que occasione pelas aguas accumuladas nos seus trabalhos, si, tendo sido intimado, não as seccar no tempo que se lhe marcar.

5.ª Dar principios aos trabalhos dentro do prazo de dous mezes, contados da data do decreto da concessão, ficando salva a circumstancia de força maior.

6.ª Ter a mina em estado de lavra activa.

7.ª Dar as providencias necessarias, no prazo que lhe fôr marcado, quando a mina ameace ruina, pela má direcção dos trabalhos.

8.ª Não difficultar ou impossibilitar, por uma lavra ambiciosa, o ulterior aproveitamento do mineral.

9.ª Não suspender os trabalhos da mina com intenção de abandonar, sem dar antes parte ao governador civil, e deixar a sustentação dos trabalhos em bom estado.

10. Satisfazer pela mina e seus productos os impostos que estabelecem ou estabelecerem as leis.

11. Enviar ao ministerio das obras publicas, nas épocas que lhe forem marcadas, relatorios sobre os trabalhos feitos no periodo anterior.

12. Não admittir novo engenheiro para dirigir os trabalhos de lavra, sem licença do governo, precedendo informação do conselho de obras publicas e minas.

13. Estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações ou dos operarios.

Estas obras serão as que ordenar o governador civil, ouvindo o engenheiro respectivo, e no caso de não assentimento do emprezario, as que ordenar o governo, ouvido o conselho de obras publicas e minas.

14. Executar as obras que, nos termos expressos na anterior condição, se prescrevem para evitar o extravio de aguas e das regas.

15. Não extrahir do solo senão as substancias uteis indicadas no decreto da concessão, e aquellas que se acharem com ellas associadas no mesmo deposito.

16. Tolerar no campo da concessão trabalhos de pesquizas de outras substancias uteis, quando o governo julgue conveniente permittil-os.

Art. 71. Além das condições geraes expressas no artigo antecedente poderão impor-se, segundo as circumstancias particulares da mina, alguma, ou algumas condições accidentaes, como, por exemplo, as seguintes:

1.ª Soffrer a intervenção da autoridade militar nas minas que se acham situadas dentro de 1.320 metros (600 braças) de distancia da praça de guerra e postos fortificados, e nos trabalhos de investigação, que se houverem de fazer por poços e galerias, os quaes não podem abrir-se sem permissão do ministerio da guerra, dentro das mesmas distancias.

2.ª Observar as prevenções que lhes prescrever o governador civil, ouvindo o engenheiro das obras publicas, quando os trabalhos da mina si houverem de executar dentro da zona de 33 metros (15 braças) aos lados das estradas, caminhos e canaes.

Sobre estas obras, no caso de não estar de accôrdo o emprezario da mina, observar-se-ha o prescripto na 13ª condição geral.

Art. 72. Resistindo o concessionario a admittir alguma ou algumas das condições geraes ou accidentaes, publicar-se-ha immediatamente no *Diario do Governo*, declarando-se a condição não admittida.

Si em consequencia desta publicação, alguma outra companhia, ou particular quizer tomar a mina com a mesma condição, instruir-se-ha o processo do modo seguinte:

1.º Recebido o requerimento do novo pretendente, instimar-se-ha por escripto o concessionario, que resistiu á condição, para que, no prefixo termo de quinze dias, declare si desiste da contradicção á condição ou condições que recusou, ou do direito á concessão. Si não responder dentro deste termo, o seu silencio considera-se como desistencia do direito.

2.ª Recebida a resposta do concessionario, ou decorrido o indicado termo sem se dar, o governo ouvindo o conselho de obras publicos e minas, resolverá acerca da concessão ao novo pretendente com indemnização das despezas feitas pelo primeiro concessionario.

## SECÇÃO 3ª

### DA POSSE

Art. 73. Expedido o titulo definitivo da propriedade, apresentar-se-ha com elle o interessado ao administrador do conselho, sollicitando a posse da mina.

Este acto executar-se-ha do modo seguinte:

1.º Intimar-se-hão os proprietarios das minas limitrophes, si as houver, com tres dias de antecipação, para que possam presenciar o acto por si, ou por seus representantes.

Esta intimação comprehenderá a demarcação dos limites da mina, de que se vai dar a posse.

2.º No dia e a hora determinados fixar-se-hão definitivamente os marcos da mina, que o interessado terá para esse fim prepara-

dos, collocando-se precisamente nos pontos indicados na demarcação.

3.° Em seguida dar-se-ha ao concessionario a posse da mina com todas as formalidades legaes.

4.° Lavrar-se-ha termo deste acto, assignado pelos interessados e testemunhos, e legalisado pelo secretario da administração,

Art. 74. Os marcos, fixados com a solemnidade prescripta no artigo anterior, não podem mudar-se sem approvação do governo: e os concessionarios são obrigados a conserval-os sempre em pé e bem visiveis. (Art. 445 e 447 do Codigo Penal).

## CAPITULO X

### DOS CASOS EM QUE SE PERDE O DIREITO Á CONCESSÃO DE UMA MINA

### SECÇÃO 1ª

#### DO ABANDONO DAS MINAS

Art. 75. Sendo dever do concessionario de uma mina devolvel-a sem deterioração, quando não lhe convenha continuar a lavral-a, observar-se-hão para o abandono as disposições seguintes:

1.ª O concessionario dará conhecimento da sua resolução ao governador civil, com quinze dias de antecipação, por meio de um requerimento fundado nos motivos que tem para a abandonar.

2.ª O governador civil accusará sem demora a recepção deste aviso, para salvaguarda do concessionario.

3.ª Ordenará immediatamente que o engenheiro encarregado das obras publicas do districto reconheça a mina, e informe sobre a exactidão do plano, e dos factos, que expressa a 1ª disposição.

4.ª Si estes não se verificarem, mandar-se-hão executar as obras necessarias á custa do concessionario, si o abandono fôr devido a culpa sua, e por conta do mesmo se fechará tambem a mina.

5.ª O governador civil enviará o processo ao ministerio das obras publicas, que fará annunciar o abandono no *Diario do Governo*, afim de que outra companhia ou particular possa solicitar a concessão.

Art. 76. O proprietario de uma mina, que suspender os trabalhos com intenção de a abandonar, sem dar o prévio aviso de que trata o artigo antecedente, será responsavel por todos os damnos e prejuizos que a suspensão dos trabalhos occasionar á mesma mina, ou a terceiro; bem como pelo pagamento dos impostos, que se deverem até que se declare legalmente o abandono.

Art. 77. Immediatamente que por aviso de alguma autoridade ou funccionario, ou por denuncia de parte, ou por outro qual-

quer modo, chegue á noticia do governador civil o abandono de uma mina ou officina metalurgica, sem que se tenha cumprido com o requisito do prévio aviso, ordenará que se execute o reconhecimento determinado no n. 3 do art. 65; e pelo informe que dér o engenheiro, fará participação para o ministerio das obras publicas, commercio e industria, responsabilisando o concessionario da mina abandonada, na fórma prescripta no n. 4 do mesmo artigo.

No caso do interessado contradizer o facto do abandono, seguir-se-ha o estabelecido para os casos em que caducam as concessões de minas.

## SECÇÃO 2.ª

### DO JULGAMENTO DO ABANDONO

Art. 78. Quando um concessionario de minas incorrer em algum dos casos expressos no art. 35 do decreto de 31 de Dezembro da 1852, pelos quaes se perde o direito á mina concedida, o governador civil, ou ex-officio, ou a requerimento da parte, fará declaração da perda do direito á concessão pelos limites seguintes :

1.º Logo que chegue á noticia do governado civil, que o concessionario tem faltado ás condições impostas pelo decreto da da concessão, mandará fazer registro no livro competende, e communicará ao concessionario para que no tempo de quinze dias allegue o que tiver por conveniente.

Ao mesmo tempo ordenará as deligencias e reconhecimentos que julgue necessarios para certificar-se da verdade do facto.

2.º Recebida a contestação do interessado, ou decorrido sem ella o prazo concedido para a dar, e completa a instrucção do expediente de modo que os factos appareçam com exactidão, o governador civil declarará si tem logar ou não a perda da concessão.

Esta declaração será communicada aos interessados, e contra ella poderá reclamar quem se julgar aggravado.

3.º No caso de que a declaração seja de perda de direito, o concessionario poderá reclamar contra ella perante o conselho de districto, seguindo o julgamento os transmittes sobre o modo de procederem os conselhos de districto nos negocios contenciosos da administração.

4.º Declarada a perda do direito pelo governador civil, sem opposição, ou quando a houver si aquella tiver sido confirmada por sentença, publicar-se-ha no *Diario do Governo*, para conhecimento de todos, abrindo-se immediatamente concurso para se conceder novamente, segundo o prescripto no art. 37 do decreto de 31 de Dezembro de 1852.

A nova concessão será feita pelo modo estabelecido neste regulamento, omittindo-se, quando forem desnecessarios, todos os tramites marcados para verificar a existencia do deposito.

# CAPITULO XI

## DOS TRABALHOS E APROVEITAMENTO DAS MINAS

### SECÇAO 1.ª

#### DAS AGUAS QUE SE ENCONTRAM NAS MINAS

Art. 79. Quando a apparição das aguas, sua conducção e encorporação em rios ou arroyos ou a sua accumulação nos trabalhos de uma mina, podérem causar prejuisos daquelles, que o concessionario da mina deve indemnizar, o governador civil, ouvindo o engenheiro de districto ordenará ex-officio, ou a requerimento de parte, que as saque, ou evite o perigo, executando as obras para esse fim necessarias dentro do tempo, que lhe fôr marcado.

### SECÇÃO 2.ª

#### DOS TRABALHOS DAS MINAS

Art. 80. Devendo ser feita a lavra das minas, segundo as regras da arte, como se acha prescripto no art. 29 do decreto de 31 de Dezembro de 1852, são os seus donos obrigados a conserval-as limpas, desagoadas, ventilladas, e bem fortificadas.

Art. 81. Para que o artigo anterior tenha a devida execução, e se observem todas as disposições dos artigos 27 e 29 do citado decreto, e as deste regulamento, os engenheiros exercerão uma vigilancia immediata sobre as minas sob a autoridade dos governadores civis, ou sob a destes e dos administradores de conselho, no que diz respeito á policia, salubridade, e segurança das mesmas minas.

Art. 82. A autoridade local ouvirá sempre o engenheiro para prescrever qualquer disposição a este respeito ; mas poderá, sob sua responsabilidade, affastar-se da opinião delle, dando parte immediatamente ao governador civil. O mesmo fará este respectivamente nos casos da sua competencia, communicando-o ao ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 83. O engenheiro, ou quando assim se julgar conveniente, o inspector nomeado pelo governo, visitará cada uma ao menos uma vez por anno, para examinar o seu estado, e a disposição e segurança dos trabalhos.

O engenheiro, ou inspertor, que fizer a visita, dará aos proprietarios das minas, ou seus encarregados, as instrucções por escripto que julgar convenientes para melhor direcção dos trabalhos. Apontará os defeitos que observar, e os meios de os corrigir, dando parte de tudo ao governador civil, para que obri-

gue os concessionarios a executar as medidas, que tiver indicado.

Art. 84. O engenheiro começará sempre a sua visita examinando si têm sido cumpridas as disposições que foram ordenadas na visita anterior. O resultado deste exame constará do auto e dos livros de visita.

Si notar negligencia, ou omissão, dará conta immediatamente ao governador civil, e continuará a sua visita, na fórma marcada nos anteriores artigos.

Art. 85. Nas frabicas metalurgicas não se poderá inspeccionar o segredo dos processos, que se empregarem ; mas si os donos, ou seus encarregados, pedirem a intervenção do engenheiro, dar-lhe-ha elle as instrucções que julgar convenientes.

Art. 86. A auctoridade publica, e seus agentes, não intervirão nestes estabelecimentos senão por causa justificada de segurança, policia ou salubridade publica.

Art. 87. Além das visitas annuaes, executar-se-hão, em qualquer tempo, e com as mesmas formalidades, as que forem necessarias, sempre que o engenheiro o julgar conveniente, ou lhe fôr ordenado pelo governador civil ex-officio, ou a requerimento de parte.

Paço das necessidades, em 9 de dezembro de 1853.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

---

# INSTRUCÇÕES REGULAMENTARES

## Para a cobrança dos impostos sobre minas, a que se refere o art. 40 do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1852

### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.° Todos os concessionarios de minas, na conformidade do art. 40 do decreto com força de lei de 31 Dezembro de 1852, são sujeitos:

1.° Ao pagamento de um imposto fixo annual.

2.° Ao pagamento de um imposto proporcional annual.

O imposto fixo é regulado pela extensão do terreno demarcado, e é de 80 réis por 10.000 braças quadradas.

O imposto proporcional, é a collecta lançada sobre o producto liquido da mina, e não póde exceder a 5 por cento deste mesmo producto.

Chama-se producto liquido a differença entre as despezas de extracção feitas com uma dada quantidade de minerio posta á bôca da mina, e o preço por que o mercado avalia essa mesma quantidade tambem á bôca da mina.

## CAPITULO II

### O QUE DEVE CONSIDERAR-SE DESPEZAS DE EXTRACÇÃO, E QUAES AS QUE DEVEM SER EXCLUIDAS PARA A DETERMINAÇÃO DO PRODUCTO LIQUIDO.

Art. 2.º As despezas que devem considerar-se como despezas de extracção para a deducção do producto liquido annual, são aquellas que respeitarem ao desmonte da substancia que faz o objecto da lavra, e ao seu transporte até a bôca da mina; e são as seguintes :

1.º Com os jornaes dos operarios e trabalhadores empregados no desmonte, transporte interior e extracção da substancia que faz o objecto da lavra; com a conducção dos materiaes para o enchimento dos vazios subterraneos, e enchimento dos mesmos vazios; com os jornaes dos guardas dos armazens, medidores e carregadores.

2.º Com o penso das cavalgaduras que servirem no transporte interior, ou que forem empregadas como motores de extracção, de esgoto, ou de ventilação.

3.º Com a conservação de todos os trabalhos subterraneos.

4.º Com o entretinimento dos motores, machinas e apparelhos empregados na extracção, descida e subida dos mineiros e mais empregados nos trabalhos subterraneos, no esgoto e na ventilação.

5.º Com o aluguel do terreno necessario para lançar os desentulhos ou os productos estereis provenientes dos trabalhos da lavra.

6.º Com a conservação dos telheiros, casas, officinas e armazens immediatamente dependentes da lavra.

7.º Com a conservação de todas as ferramentas para os trabalhos da lavra; com a polvora e estopins exclusivamente empregados no desmonte da substancia util ; e com as machinas e escoamentos dos trabalhos provisorios que servirem immediatamente ao desmonte indicado.

8.º Com o expediente do escriptorio e o administrador juntos á mina ; e com o engenheiro que dirigir a lavra.

Art. 3.º São excluidas como despezas de lavra propriamente dita, e por consequencia não devendo ser consideradas para a reducção do precedente liquido, todos os gastos feitos :

1.º Com o premio conferido ao descobridor legal da mina.

2.º Com a acquisição da concessão.

3.º Com os trabalhos de exploração ou pesquizas em qualquer época que seja.

4.º Com abertura e estabelecimento de todos os trabalhos e obra de arte de caracter permanente, para o serviço, extracção, ventilação e esgoto.

5.º Com a compra, construcção e assentamento das machinas ou de ferramentas.

6.º Com a construcção das officinas e das casas.

7.º Com a compra de cavalgaduras.

8.º Com as expropriações e acquisição de terrenos ou de aguas.

9.º Com as indemnizações dos prejuizos causados pelos trabalhos da lavra.

10. Com os juros ou amortizações dos capitaes empregados, ou com os dividendos.

11. Com os vencimentos dos directores das emprezas.

12. Com o imposto pago á propriedade superficial, e de que trata o artigo 38 do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1852.

## CAPITULO III

### DO REGISTRO DAS MINAS

Art. 4.º Os governadores civis dos districtos administrativos do reino, apenas receberem as presentes instrucções, farão proceder ao registro de todas as minas concedidas, existentes nos seus districtos.

Art. 5.º Este registro conterá conforme o modelo n. 1 :

1.º A qualidade das minas.

2.º Sua situação, designando-se a localidade e conselho a que pertencerem.

3.º Os nomes, profissões e residencia dos concessionarios.

4.º A data do titulo da concessão.

5.º A extenção da concessão expressa em braças e em metros quadrados.

Art. 6.º Não havendo no governo civil respectivo conhecimento legal dos titulos de concessão, o governador civil fará intimar promptamente o concessionario para que no espaço de um mez o apresente em original ou cópia authentica, de que se lhe passará recibo.

Art. 7.º O registro de que se trata será rectificado todos os annos, quer seja por effeito de mudança de proprietario, quer em razão da reducção ou augmento feito em virtude de decisões legaes.

## CAPIUULO IV

### AVALIAÇÃO PROVISORIA DO RENDIMENTO DAS MINAS

Art. 8.º O governador civil fará proceder na conformidade do modelo n. 2 á confecção de um mappa dividido em duas partes,

a primeira, contendo a parte descriptiva das minas, a segunda, a avaliação provisoria do rendimento illiquido e do rendimento liquido collectavel de cada uma, designando-se :

1.º O nome e natureza das minas.

2.º A sua situação, especificando a localidade, freguezia e conselho a que pertence cada mina.

3.º Os nomes, profissões e residencias dos concessionarios, proprietarios, administradores ou gerentes.

4.º Numero e preço dos jornaes dos operarios, e dos trabalhos, e quantidade de polvora e de estopins consumidos no desmonte.

5.º Numero de cavalgaduras ao serviço da lavra.

6.º Designação das obras subterraneas que são entretidas, e bem assim a designação daquellas de caracter permanente, posto que a sua despeza não deva entrar na deducção do producto liquido como está determinado no art. 3.

7.º Designação das machinas ao serviço da lavra de cada mina, e a dos respectivos motores.

8.º Designação das officinas, armazens, telheiros e casa de administração, e sua superficie expressa em metros quadrados.

9.º Avaliação provisoria do rendimento illiquido e do rendimento liquido collectavel (producto liquido das despezas de extracção, e de que trata o artigo 2º).

Art. 9.º A parte descriptiva deste mappa será feita pelo engenheiro de minas do districto, ou por quem as suas vezes fizer, depois de ouvir os concessionarios ou os seus representantes.

Art. 10. A avaliação provisoria de que trata o n. 9 do artigo 8º, será feita pelo administrador do conselho, e dois dos contribuintes mais collectados do mesmo, ou dos conselhos vizinhos, ouvindo o engenheiro das minas, os respectivos concessionarios ou os seus representantes, e lançada na competente columna do modelo n. 2.

Paragrapho unico. Se o proprietario da mina ou o seu representante não se conformar com esta avaliação, tem o direito de reclamação para a junta de avaliação.

Art. 11. Os governadores civis regularão as épocas em que os engenheiros de minas do districto, os administradores dos conselhos, e os dois contribuintes se deverão reunir para que a parte descriptiva deste mappa, e a da avaliação do rendimento liquido de que se trata, se conclua impreterivelmente até 15 de Maio de cada anno, tendo em attenção as mudanças que tenham tido logar até esta época.

Art. 12. A mina cuja demarcação se estender a mais de um conselho será consignada no mappa (modelo n. 2) no conselho onde estiverem situadas as bôcas de extracção.

O mesmo se praticará com a mina cuja demarcação se estender a mais de um districto.

Art. 13. Quando qualquer proprietario ou empreza possuir mais de uma mina da mesma ou differente natureza dentro d'um mesmo districto, será cada mina considerada para todos os effeitos da avaliação do producto liquido como se pertencesse a proprietarios distinctos, de modo que o estado prospero ou

precario de uma mina em nada influa na avaliação do producto liquido de outra.

Art. 14. O mappa de que se trata depois de assignado por todos os individuos que nelle intervieram, e pelos concessionarios quando se con ormem com a avalliação, será remettido pelo respectivo administrador, até ao dia 20 de Maio, ao governador civil do districto.

Paragrapho unico. Quando algum dos concessionarios se não conformar com a avaliação do rendimento liquido provisorio a que se tenha procedido, não será obrigado a assignar, e lancar-se-ha na casa das observações do referido mappa a declaração de que não se conformara, e que vai reclamar.

## CAPITULO V

### DA AVALIAÇÃO DEFINITIVA DO RENDIMENTO LIQUIDO COLLECTAVEL

Art. 15. A avaliação definitiva do rendimento collectavel das minas será feita por uma junta que se denominará de avaliação, e que será composta do governador sivil, presidente, ou quem as suas vezes fizer, do engenheiro de minas do districto, do delegado do thesouro que servirá de secretario, e de dous vogaes, com a devida antecedencia nomeados pelo governador civil dentre os contribuentes mais collectados.

Art. 16. Quando por qualquer circumstancia plausivel algum dos vogaes nomeados tenha impedimento justificado para se não reunir, dirigirá ao governador civil petição da escusa dentro de cinco dias contados daquelle da entrega da nomeação.

§ 1.º A petição de escusa será decidida dentro dos cinco dias immediatos.

§ 2.º Si a petição fôr deferida proceder-se-ha logo á nomeação do vogal vago.

Art. 17. Quando o engenheiro de minas do destricto por qualquer motivo legal ou justificado não possa executar os serviços que lhe estão marcados nestas instrucções, ou quando não haja no districto engenheiro de minas, o governador civil com a necessaria antecipação requisitará do governo a nomeação de outro engenheiro, ou de pessoa idonea para substituir a falta daquelle empregado technico.

Art. 18 A junta de avaliação será installada no dia 15 de Julho por convocação do governador civil que deferirá aos vogaes nomeados o juramento de bem cumprir as obrigações do seu cargo.

Art. 19. A junta de avaliação terá as sessões que forem necessarias para a conclusão dos trabalhos a seu cargo, que deverão terminar impreterivelmente até ao dia 10 de julho.

Art. 20. A' Junta de avaliação compete determinar definitivamente o producto liquido collectavel de cada mina, fazendo-o lançar na columna respectiva do mappa modelo n. 2.

Paragrapho unico. Ainda quando a avaliação da junta concorde com a que já se achar lançada na casa do liquido collectavel provisorio, repetir-se-ha todavia na casa immediata do liquido collectavel definitivo.

Art. 21. Os concessionarios que se não tiverem conformado com a avaliação provisoria serão obrigados a apresentar ao secretario da junta de avaliação, dentro de cinco dias da installação da junta, as declarações e allegações que tiverem por justas para a devida apreciação do producto liquido collectavel das suas minas

Art. 22. A junta de avaliação procederá á terminação do producto liquido collectavel das minas, quer ex-officio, quer tendo em attenção as declarações ou allegações que lhe forem apresentadas pelos concessionarios das minas que se não tiverem conformado com a avaliação provisoria de que trata o n. 9 do artigo 8º.

Art. 23. Preenchida a casa do producto liquido collectavel definitivo no mappa modelo n. 2, proceder-se-ha ao seu encerramento disignando-se o total do imposto fixo, e bem assim o total do imposto proporcional sobre o producto liquido collectavel, determinado pela junta de avaliação; e depois de datado e assignado por todos os membros da junta será considerado como matriz para a extração do competente rol de cobrança.

## CAPITULO VI

### DA CONFECÇÃO DOS RÓES PARA A COBRANÇA

Art. 24. Apenas tiver sido encerrada a matriz, o delegado do thesouro, secretario da junta de avaliação, confeccionará os competentes róes por conselhos para a cobrança dos impostos de que se trata.

Art. 25. Este rol, feito segundo o modelo n. 3, conterá:

1.º O numero que lhe corresponder na matriz.

2.º Os nomes e profissões dos concessionarios.

3.º A designação da mina.

4.º A extensão superficial da concessão.

5.º A collecta total do imposto fixo e proporcional, com designação de cada uma destas e dos respectivos addicionaes.

Paragrapho unico. Os róes serão extrahidos com relação aos conselhos onde tiver de se realizar a cobrança.

Art. 26. Os róes assim confeccionados serão encerrados com a declaração da importancia total a cobrar-se, assignados pelo delegado do thesonro, e submettidos ao governador civil até 29 de julho.

Paragrapho unico. O governador civil, fazendo-os conferir na parte relativa ás decisões da junta, lançar-lhe-ha o « cumpra-se » e os devolverá ao delegado do thesouro até 25 de julho.

Art. 27. Obtido o cumpra-se, o delegado fará remessa destes róes ao respectivo escrivão de fazenda, tendo préviamente deixado o competente registro na repartição a seu cargo.

Art. 28. O escrivão de fazenda procederá logo á extracção dos respectivos conhecimentos na conformidade do modelo n. 4.

Art. 29. Extrahidos os conhecimentos, o escrivão de fazenda fará delles, até 10 de agosto, entrega ao recebedor do conselho, acompanhados de uma relação em duplicado dos mesmos conhecimentos, em uma das quaes o recebedor passará recibo que entregará ao escrivão de fazenda para lhe formar o competente debito.

Art. 30. Os annuncios para a cobrança dos impostos de que se trata serão feitos conjunctamente com os annuncios para a cobrança dos mais impostos, e arrecadados nas mesmas épocas seguindo-se em tudo o mais o que se acha estabelecido para a arrecadação dos impostos de quotidade não extinctos pelo decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852.

Art. 31. A escripturação dos impostos de que se trata será feita separadamente em um diario a cargo do recebedor respectivo.

## CAPITULO VII

### DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 32. Têm direito de reclamar para as juntas de avaliação todos os concessionarios ou proprietarios de minas que se não tiverem conformado com a descripção e avaliação de que tratam os arts. 8º e 9.º

Paragrapho unico. Estas reclamações serão instruidas com os necessarios documentos que justifiquem as allegações na conformidade do que fica indicado no art. 21 e entregues até o dia 29 de Junho ao secretario da junta de avaliação que passará recibo.

Art. 33. A junta de avaliação publicará até ao dia 5 de Julho as suas decisões, mandando affixar na porta da administração a que pertencer a mina, uma relação em que se contenha o nome do reclamante e a decisão obtida.

Art. 34. A junta de avaliação terá um livro de actas onde lance todas as suas decisões, que serão assignadas por todos os seus membros.

Art. 35. As resoluções da junta de avaliação de que se não tiver recorrido serão immediatamente cumpridas findas as épocas para a interposição dos mesmos recursos.

Art. 36. Das decisões das juntas de avaliação têm os concessionarios recurso para o conselho de districto no prazo de dez dias contados daquelle em que forem affixadas na porta da administração do respectivo conselho taes decisões.

Art. 37. O conselho de districto para decisão dos recursos que lhe forem affectos poderá exigir, quando o julgar necessario, informações do engenheiro de minas.

Paragrapho unico. No caso que as informações obtidas não ministrem os esclarecimentos necessarios para a devida resolução do recurso, serão nomeados dous peritos, um pelo conselho de districto, outro pelo reclamante.

Art. 38. Na época que for fixada pelo governo civil, estes peritos seguidos do administrador do conselho, e respectivo escrivão e em presenca do engenheiro de minas e do reclamante, ou de quem legalmente o represente, verificarão as circumstancias expostas na reclamação.

Art. 39. O escrivão redigirá um auto onde se consigne o juizo dos peritos e allegações da parte interessada.

Paragrapho unico. Este auto acompanhado da informação do engenheiro de minas, e da do administrador do conselho será logo remettido ao governador civil, que o transmitirá, acto seguido, ao conselho de districto.

Art. 40. O conselho de districto em vista de tudo, concederá ou negará provimento no recurso conforme julgar de justiça, dando conhecimento ao interessado ná fórma do que para casos semelhantes se acha estabelecido.

Art. 41. Das decisões do conselho de districto têm os reclamantes recurso para o conselho de estado na fórma do que se acha regulado.

Art. 42. As despezas com os peritos e com estas verificações são reguladas pelo governador civil.

Art. 43. Quando se reconhecer que a reclamação é destituida de fundamento, estas despezas serão pagas pelo reclamante, mas se forem fundadas, as despezas serão pagas pelo producto de taes impostos.

## CAPITULO VIII

### DOS ABATIMENTOS, ISENÇÕES, E CONVERSÃO EM RENDA ANNUAL FIXA DO IMPOSTO PROPORCIONAL

Art. 44. Todo o concessionario tem direito a um abatimento ou isenção do imposto proporcional, quando por acontecimentos extraordinarios tenha experimentado perdas na lavra da mina.

Art. 45. Para a avaliação do abatimento ou isenção de que trata o artigo antecedente, o concessionario que tiver experimentado perdas, dirigirá ao governador civil, até o fim do mez de Abril, a sua petição detalhada com relação aos prejuizos que tiver tido no anno antecedente. Esta petição será remettida ao engenheiro das minas para informar circumstanciadamente a tal respeito.

Art 46. O governador civil exigirá ao mesmo tempo das autoridades ou corporações locaes que julgar conveniente, os esclarecimentos sobre a exportação e consumo das materias extrahidas, e com allusão ao anno das perdas.

Art. 47. O engenheiro de minas, verificando as allegações apresentadas na petição, informará com o seu parecer sobre cada

uma das mesmas allegações dentro do prazo de vinte dias, e fará especificada menção do valor das materias extrahidas, do preço das materias primas necessarias para a lavra, estado dos trabalhos subterraneos, numero de obreiros, e situação mais ou menos prospera do estabelecimento.

Art. 48. Reunidas estas informações, o governador civil as remetterá á direcção geral das contribuições directas, acompanhadas do seu parecer sobre a importancia do rendimento illiquido da lavra e valor dos prejuizos.

Art. 49. A referida direcção geral, de accôrdo com o ministerio das obras publicas, commercio e industria, decidirá sobre o *quantum* do abatimento, e sobre a maneira de o realizar.

Art. 50. O concessionario que tiver obtido isenção do pagamento dos impostos de que se trata, em todo ou em parte, deve apresentar até ao referido dia 30 de Abril a sua petição documentada, afim de não ser comprehendido no rol da cobrança.

Art. 51. O concessionario que, não obstante as disposições do artigo supra, por qualquer imprevista circumstancia fôr comprehendido no rol da cobrança, tem recurso para a direcção geral das contribuições directas, que regulará a maneira por que deve ser compensado.

Art. 52. Todo o concessionario de minas que nos termos do art. 40 do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1852, quizer converter o imposto proporcional em renda annual fixa, enviará uma proposta fundamentada ao governador civil do districto, a qual seguirá os tramites estabelecidos neste capitulo para a isenção ou abatimento do referido imposto.

## CAPITULO IX

### DOS ENCONTROS NO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS SOBRE AS MINAS

Art. 53. Nas verbas do imposto fixo e do imposto proporcional sobre as minas, é só permittido o encontro dos abatimentos que se tiverem de realizar nos mesmos impostos.

Art. 54. Pelos abatimentos reconhecidos pelas disposições do capitulo 6º o secretario da junta de avaliação passará titulos de encontros, na conformidade do modelo n. 5.

Art. 55. Dos titulos de encontro passados na conformidade do artigo antecedente formalisará o mesmo secretario uma relação conforme o modelo n. 6, que, por elle assignada, submetterá ao governador civil do districto, bem como os respectivos titulos.

Art. 56. O governador civil, depois de confrontar os titulos e a relação de que trata o artigo antecedente com as resoluções da junta de avaliação, e ter verificado a sua conformidade, lançará na mesma relação, o cumpra-se, que assignará, devolvendo-a depois ao secreterio, bem como os titulos, que igualmente deverá assignar.

Art. 57. O secretario da junta, depois de fazer registrar na repartição de fazenda do districto a indicada relação, fará entrega dos titulos aos interessados, e enviará ao mesmo tempo a relação ao escrivão de fazenda do conselho onde a cobrança se tiver de realizar, transmittindo uma cópia ao recebedor do conselho.

Art. 58. Os titulos de encontro de que se trata serão admittidos, no todo ou em parte, no pagamento das verbas lançadas no anno a que respeitar o abatimento.

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 59. Toda a mudança dos proprietarios das minas, por effeito de quaesquer causas legaes, será mencionada na casa das observações do registro, modelo n. 1.

Art. 60. Das alterações de que trata o artigo antecedente dará o governador civil conhecimento ao delegado do thesouro, afim de que este, fazendo-as notar na casa das observações da matriz, inclua no rol da cobrança o novo proprietario com exclusão daquelle que o tiver deixado de ser.

Art. 61. De todas as ordens e documentos expedidos por virtude do serviço de que se trata, o delegado do thesouro conservará os competentes registros, extremando aquelles que pertencerem á junta de avaliação, dos que forem da competencia da repartição de fazenda a seu cargo.

Art. 62. As reclamações e recursos de que trata o capitulo 6º, bem como as petições para abatimento ou compensações de que trata o capitulo 7º, não têm effeito suspensivo.

Art. 63. Aos delegados do thesouro compete o direito de recurso que lhe é reservado nas instrucções de 22 de Abril de 1851, quando entendam que os direitos da fazenda se acham prejudicados.

Ministerio da fezenda, em 17 de Junho de 1858.— *Antonio José d'Avila.*

(Modelo n. 1)

## DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE...

### REGISTO DAS MINAS CONCEDIDAS

| Qualidade das minas | Situação das minas | | Nomes, profissões e residencias dos concessionarios | Titulo do concessão e sua data | Extensão da concessão expressa em metros quadrados | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Localidades | Concelhos | | | | |
| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) |
| N. 1 | | | | | | |
| Estanho........ | Rebordoza....... | Paredes.......... | Companhia Perseverança .............. | Portaria de 23 de Março de 18.. | 2.000 | |
| N. 2 | | | | | | |
| Antimonio...... | Ribeira da Igreja.. | Vallongo ........ | Manoel Mendes, negociante, residente em Lisboa. | Decreto de 7 de Março de 18.. | | |
| N. 3 | | | | | | |
| Carvão de pedra | S. Pedro da Cova. | Gondomar........ | Manoel da Costa, proprietario, residente na capital do districto. | » | | |
| N. 4 | | | | | | |
| Idem.......... | Alfena........... | Vallongo......... | Antonio Ferreira, negociante, residente em Braga. | » | | |
| N. 5 | | | | | | |
| Chumbo........ | Braçal e Moalhada | Savor do Vouga... | Caetano Freideland & C.ª............. | » | | |

## DISTRICTO ADMI

### MATRIZ PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO FIXO

| Natureza, numero e denominação das minas | Situação das minas | | Nomes, profissões e residencias dos concessionarios ou gerentes das minas | Extensão superficial da concessão em metros quadrados | Despeza com | | | | | | Reparos das obras subterraneas |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Localidades | Concelhos | | | O desmonte do minerio | O transporte subterraneo | A extração | O escoramento | O esgoto | A ventilação | Especie da obra |
| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) | (11) | (12) |
| N. 1 Minas de estanho | Rebordoza | Paredes | Companhia Perseverança. | 45 milhões de metros quadrados | (a) 40.000 a 460 réis<br>5.000 a 240 réis<br>2.000 a 450 réis | (a) 6.000 a 140 réis<br>4.000 a 120 réis | (a) 2.000 a 180 réis | (b) 2.000 a 480 réis<br>1.500 a 530 réis | » | » | Poço Sophia.<br>Galeria Amizade.<br>Dita de esgoto.<br>Poço S. Francisco. |
| N. 2 | | | | | | | | | | | |
| N. 3 | | | | | | | | | | | |

Vão inscriptas nesta matriz.......minas desde n. 1 a.....conhecendo-se ser definitiva do rendimento collectavel; em virtude do que se procedeu ao seu

O governador civil — *F*...
O delegado do thesouro, secretario — *F*....

(a) Nestas columnas se mencionam os metros cubicos.
(b) Nesta columna se designam os metros correntes.

Na parte descriptiva deste mappa poder-se-hão acrescentar as columnas que se

NISTRATIVO DE... (Modelo n. 2)

E DO IMPOSTO PROPORCIONAL DAS MINAS

| Total das despezas de extracção | Rendimento | | | | | | | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Producto extrahido no anno ou illiquido | Preço definitivo por que o minerio é avaliado pelo mercado á bôca da mina | Liquido collectavel provisorio | Liquido collectavel definitivo | Importancia do imposto fixo | Importancia do imposto proporcional | Total dos impostos | |
| (13) | (14) | (15) | (16) | (17) | (18) | (19) | (20) | (21) |
| 10:000$000 | 500 toneladas metricas de minerio | 30$000 | 5:000$000 | 5:000$000 | » | 250$000 | 250$000 | Esta mina não paga imposto fixo, por ter sido concedida anteriormente ao decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1852. |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |

a extensão superficial de.....metros quadrados, e do réis.....$... a importancia
encerramento aos.....dias do mez de......de 185...

Engenheiro das minas do districto — *F*...
O vogal — *F*... O vogal — *F*...

julgarem necessarias para esclarecimento.

(Modelo n. 3)

## DISTRICTO ADMINISTRATIVO DO PORTO

### CONCELHO DE VALLONGO

Rol da cobrança que no concelho acima mencionado se deve realizar no anno de 185... pelo que no mesmo anno têm a pagar os concessionarios das minas, com relação ao imposto fixo e ao imposto proporcional sobre as mesmas minas.

| | |
|---|---|
| Verba total do imposto fixo.............. | $ |
| Dita do imposto proporcional........... | $ |
| | $ |
| 5 por cento addicionaes................ | $ |
| Total.......... | $ |

| Artigos da Matriz | Nomes, profissão e residencia dos concessionarios, designação e extensão das minas concedidas | Collecta total de impostos e addicionaes |
|---|---|---|
| Artigo...... | LOGAR DA RIBEIRA DA IGREJA | |
| N. | Companhia.... concessionaria da mina de antimonio, com escriptorio em Lisboa....pela extensão superficial de...braças quadradas pagará a saber: | |
| | Verba do imposto fixo......... $ | |
| | Dita do imposto proporcional.... $ | |
| | $ | |
| | 5 por cento addicionaes......... $ | |
| | Total.......... | $ |

Somma este rol $ réis, importancia dos impostos fixo e proporcional sobre as minas e respectivos addicionaes, cuja cobrança fica a cargo do recebedor do concelho acima indicado.

Repartição de Fazenda do districto do porto, em....de.....de 18...

O delegado do thesouro,

*F...*

DISTRICTO DO PORTO

CONCELHO DE VALLONGO

LOGAR DA RIBEIRA DA IGREJA

18..

Mina de antimonio

| | |
|---|---|
| Imposto fixo.................... | $ |
| Dito proporcional ............... | $ |
| | $ |
| 5 por cento addicionaes... | $ |
| Total......... | $ |

Que pagará a companhia... com escriptorio da sua agencia em Lisboa.

Recebedoria de Vallongo...de...de 18...

O escrivão de fazenda

O recebedor

(Modelo n. 4)

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DO PORTO

Anno de 18.. CONCELHO DE VALLONGO Artigo da matriz n.º

LOGAR DA RIBEIRA DA IGREJA Mina de antimonio

| | |
|---|---|
| Verba do imposto fixo......................... | $ |
| Dita do imposto proporcional ............... | $ |
| | $ |
| 5 por cento addicionaes............ | $ |
| Total........ | $ |

Extensão concedida...braças quadradas. Rendimento collectavel...$...

Pagou a companhia (*a*) a quantia de...réis, importancia do imposto fixo e proporcional, bem como dos addicionaes com relação á sobredita mina.

Recebedoria do concelho de Vallongo, em.....de......de 18..

O escrivão de fazenda, *F*... O recebedor, *F*...

(*a*) Quando não fôr companhia consignar-se-ha o nome do concessionario e sua profissão.

Quando a mina tiver sido concedida anteriormente ao decreto de 31 de Dezembro de 1852, far-se-ha menção da verba do imposto proporcional.

DISTRICTO DO PORTO

TITULO DE ENCONTRO N. 1

CONCELHO DE VALLONGO

*Logar da Ribeira da Igreja*

18..

Mina de antimonio

| | |
|---|---|
| Imposto fixo.................... | $ |
| Dito proporcional.............. | $ |
| | $ |
| 5 por cento addicionaes.... | $ |
| Total......... | $ |

Importancia a encontrar no pagamento dos impostos addicionaes lançados no anno de 18.. sobre o rendimento da dita mina.

Junta da avaliação do districto de... em...de...de 18..

O governador civil

O delegado do thesouro

(Modelo n. 5)

**DISTRICTO ADMINISTRATIVO DO PORTO**

TITULO DE ENCONTRO N. 1

Anno de 18.. — CONCELHO DE VALLONGO

LOGAR DA RIBEIRA DA IGREJA. — Mina de antimonio

*Concessionario da mina — Companhia....*

| | |
|---|---|
| Verba do imposto fixo ........................ | $ |
| Dita do imposto proporcional................. | $ |
| | $ |
| 5 por cento addicionaes ............. | $ |
| Importancia total deste titulo................. | $ |

A importancia total deste titulo no valor de....será encontrada no pagamento dos impostos e addicionaes lançados no anno de 18.. sobre o rendimento collectavel da referida mina.

Junta da avaliação do districto de...em...de....de 18..

O governador civil, — O delegado do thesouro,

*F...* — *F...*

(Modelo n. 6)

## DISTRICTO ADMINISTRATIVO DO PORTO

### CONCELHO DE VALLONGO

ANNO DE 18...

*Relação dos titulos de encontro passados em conformidade do art. 62º das instrucções regulamentares de...*

| Numero dos titulos | Nomes e profissões dos concessionarios a favor de quem se passaram os titulos, designação da mina e importancia de cada titulo | Total dos titulos |
|---|---|---|
| | A favor da companhia.... concessionaria da mina de antimonio no logar da Ribeira da Igreja, titulo na importancia de........................................ | $ |
| | Total........... | $ |

Repartição de fazenda do districto do Porto, em...de...do 18...

O delegado do thesouro,

*F...*

## Decreto de 18 de Abril de 1862

Tendo-se suscitado duvidas ácerca do modo por que está concebido o art. 47 do regulamento de 9 de Dezembro de 1853, na parte que respeita ao imposto que os concessionarios de minas devem pagar ao proprietario do solo;

Considerando que pela execução deste artigo os concessionarios deverão entregar ao proprietario da superficie 2 1/2 por cento do producto liquido, deduzidas as despezas de extracção, o que não está em harmonia com o art. 38 da lei de 31 de Dezembro de 1852, que considera esta porcentagem como maxima, devendo o imposto variar dentro deste limite, segundo as circumstancias de cada mina em particular;

Considerando que o art. 40 da citada lei estabelece o maximo do imposto proporcional que as minas devem pagar ao estado em 5 por cento do producto liquido, e que concede ao governo a faculdade de poder aliviar os concessionarios do pagamento deste mesmo imposto ou de modifical-o;

Considerando que pela confrontação dos preditos artigos da lei, devem ser applicaveis as mesmas disposições á determinação tanto do imposto proporcional que os concessionorios devem pagar ao Estado, como do que devem pagar aos proprietarios do solo.

Vistas as consultas do conselho de minas e do ajudante do procurador geral da corôa junto do ministerio das obras publicas, commercio e industria;

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Os concessionarios de minas em lavra pagarão ao Estado, nos termos do art. 40 da lei de 31 de dezembro de 1852, até 5 por cento do producto liquido, deduzida as despezas da extracção.

2.º Os mesmos concessionarios pagarão ao proprietario do sólo, em conformidade do art. 38 da referida lei, até 2 1/2 por cento do mesmo producto liquido, deduzidas as despezas da extracção.

3.º Este imposto annual será sempre de 50 por cento do imposto proporcional que o Estado ha de receber, quando o governo julgar conveniente que deve modificar o imposto dos 5 por cento.

4.º Quando o governo converter o imposto proporcional devido ao Estado em renda annual fixa, e por um certo tempo, o proprietario do sólo receberá, querendo, 50 por cento desta renda, em logar do imposto proporcional ou o que amigavelmente ajustar com o concessionario da mina. Na falta de accôrdo entre ambos o governo arbitrará a porcentagem que o proprietario do sólo deve receber, emquanto durar aquella renda fixa para o Estado.

5.º Quando o governo entenda dever annullar temporariamente o imposto proporcional devido ao Estado, como lhe é facultado, pelo § 3º do citado art. 40 da lei de 31 de Dezembro de 1852, o governo arbitrará a porcentagem, dentro dos limites legaes, que o proprietario do sólo deve receber quando haja producto liquido em algum dos annos em que a mina fôr dispensada de pagar ao Estado o imposto proporcional.

Fica por esta fórma substituido e ampliado o art. 47 do decreto regulamentar de 9 de Dezembro de 1853.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e interinamente encarregado do ministerio das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 15 de Abril de 1862.— Rei.— *Marquez de Loulé.*

---

## Decreto de 13 de Agosto de 1862

Tendo chegado ao meu conhecimento que alguns individuos têm lançado nas competentes camaras municipaes os registros de muitas minas sem comtudo proseguirem nos demais termos que a lei e regulamento de minas prescrevem para obter a certidão dos direitos de descoberta, impedindo desta fórma que muitas dellas sejam lavradas, donde resulta grave prejuizo, tanto para os particulares como para o Estado;

Considerando que o registro feito em qualquer municipalidade não póde por si só conferir direito á descoberta de uma mina, sem que seja acompanhado dos documentos em que se prove o exacto cumprimento das outras disposições, de que tratam os arts. 12 e 13 da lei de 31 de Dezembro de 1852, nem póde tambem excluir outro concorrente que se proponha a emprehender trabalhos de pesquiza dentro do espaço já registrado;

Considerando que desta falsa interpretação da lei de minas se tem originado grande numero de conflictos e pleitos judiciaes, que estorvam e retardam o desenvolvimento deste importante ramo de industria;

Considerando que a experiencia tem mostrado a necessidade de estabelecer prazos, dentro dos quaes todo e qualquer registrador se deve habilitar aos direitos de descoberta;

Considerando que pelo art. 13 do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1852 devem as despezas de reconhecimento das minas ser feitas á custa dos interessados na descoberta e na concessão das mesmas minas, e que além daquellas são igualmente obrigados a satisfazer a todas as mais despezas legaes;

Considerando que para o prompto e regular andamento dos processos para a concessão de minas é indispensavel que os prazos marcados na lei e regulamento tenham plena execução, o que só se póde tornar effectivo quando o interessado satisfaça em devido tempo as despezas mencionadas;

Visto o parecer do conselho de minas e a informação do ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria;

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Toda pessoa que descobrir uma mina e quizer habilitar-se para obter os direitos de descoberta fará o respectivo registro no camara municipal do conselho a que a localidade pertencer, nos termos dos arts. 12 e 13 da lei de 31 de Dezembro de 1852, 39, 40 e seus paragraphos do regulamento de 9 de Dezembro de 1853.

Paragrapho unico. A indicação do terreno que o interessado desejar que lhe seja reservado para cada registro, não poderá exceder a um rectangulo de 1 kilometro de comprido por 500 metros de largo para as minas metallicas, e a um quadrado de 1 kilometro de lado para as minas não metallicas.

Art. 2.º Dentro do prefixo prazo de oito mezes, a contar da data do registro, deverá o interessado requerer, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, o reconhecimento de que trata o art. 12 da citada lei.

Paragrapho unico. Para os registros já feitos o prazo de oito mezes, de que falla este artigo, será contado da data da publicação deste decreto.

Art. 3.º O requerimento de que trata o artigo antecedente com os requisitos indicados no art. 12 da lei de 31 de Dezembro de 1852, não será admittido si não vier acompanhado de documento que prove haver sido depositada no ministerio das obras publicas, commercio e industria a quantia de 130$ para, na conformidade do predito art. 13 da referida lei satisfazer ás despezas de reconhecimento da mina, á de sello, e as que se acham autorizadas pelo decreto com força de lei de 31 de Julho de 1833.

Art. 4.º Qualquer individuo, depois de registrar uma mina, não poderá repetir este registro, quer seja antes de findo o prazo de oito mezes, de que trata o art. 2º, quer seja depois de declarado o campo livre, nos termos dos arts. 5º e 6º deste decreto.

Art. 5.º A falta de cumprimento de qualquer das condições prescriptas nos artigos precedentes importa a caducidade absoluta do registro feito, ficando livre todo o campo registrado para se fazerem novos registros.

Art. 6.º Publicar-se-ha na folha official do governo a relação de todos os registros que houverem caducado em virtude das disposições deste decreto.

O Marquez de Loulé, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros e interinamente encarregado do ministerio das obras publicas, commercio e industria, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 13 de Agosto de 1862.— REI.— *Marquez de Loulé.*

## Portaria de 28 de Julho de 1863

Determinando o art. 6º decreto de 13 de Agosto proximo passado que no *Diario de Lisboa* seja publicada a relação de todos os registros de minas que houverem caducado, nos termos do mesmo decreto; e sendo necessario, para que esta publicação se faça com a maior regularidade e urgencia, que no ministerio das obras publicas, commercio e industria haja perfeito conhecimento de todos estes registros á proporção que forem sendo lançados nas differentes municipalidades do reino: ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar que o governador civil de Aveiro exija de todas as camaras municipaes do districto a seu cargo que lhe remettam todos os registros de minas que successivamente forem manifestados, os quaes este magistrado enviará immediamente ao mesmo ministerio, em conformidade das circulares de 24 de Maio de 1858 e 6 de Julho de 1859; e bem assim determina o mesmo augusto senhor que o referido governador civil recommende a cada um dos municipios que não admittam registro algum de qualquer mina já registrada sem que tenha terminado o prazo de oito mezes, a contar da data do primeiro registro.

O que se lhe communica para o seu conhecimento e prompta execução.

Paço, em 26 de Julho de 1863.—*Duque de Loulé*.—Para o governador civil do districto de Aveiro.

---

### CIRCULARES A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Illm. e Exm. Sr.—Tendo acontecido que alguns individuos têm feito declarações de registro de minas nas respectivas camaras municipaes e não requerem posteriormente a concessão dellas, porque só tiveram em vista impedir que outros fizessem a declaração e registrassem aquellas minas, embaraçando desta fórma o desenvolvimento da riqueza nacional, com grave prejuizo para o estado: encarrega-me S. Ex. o ministro e secretario de estado desta repartição de rogar a V. Ex. que se sirva expedir as ordens que tiver por convenientes afim de haver das camaras municipaes, comprehendidas no districto dignamente a cargo de V. Ex., uma nota de todos os registros de minas que tiverem sido lançados desde o principio do anno de 1853, a qual V. Ex. enviará a este ministerio, logo que recebida; e para conciliar a demora que este trabalho ha de produzir, com as necessidades do serviço, recommenda o mesmo Ex. ministro, que V. Ex. declare a cada uma das municipalidades que remettam primeiro

as notas de registro que houverem sido feitas desde o primeiro de agosto proximo passado até hoje, e que das anteriores confeccionem uma relação, especificando — a qualidade do mineral — o nome do requerente — a localidade — e a época em que foi pedida.

Deus Guarde a V. Ex. — Direcção geral das obras publicas, em 24 de Maio de 1858.

Illm. e Ex. Sr. governador civil do districto do Porto. — *Visconde da Luz.*

---

Illm. e Exm. Sr. — S. Ex. o ministro e secretario de estado desta repartição encarrega-me de rogar a V. Ex. se sirva expedir as ordens convenientes afim de haver das municipalidades do districto dignamente a cargo de V. Ex. uma nota dos registros das minas, que tiverem sido lançados desde 24 de Maio proximo passado, a qual remetterá a este ministerio; e bem assim que recommende ás mesmas municipalidades que de todos aquelles que successivamente se forem lançando, enviem immediatamente a competente nota a V. Ex., a qual logo que recebida seja, a devolverá a este ministerio.

Em tudo o mais que fôr tocante a este objecto recommenda o mesmo Exm. ministro que V. Ex. se regule pela circular que em data de 24 de Maio do anno proximo passado lhe foi enviada.

Deus Guarde a V. Ex. — Direcção geral das obras publicas, em 6 de Julho de 1859.

Illm. e Exm. Sr. governador civil do districto do Porto. — *Visconde da Luz.*

---

## Decreto de 22 de Dezembro de 1852

Convindo promover nas provincias ultramarinas a pesquiza e laboração de minas, e regular por modo claro e geral, tanto as condições com que se deve conceder a licença para a pesquiza e para a lavra das minas, como os direitos e vantagens que devam pertencer aos respectivos concessionarios; conformando-me com o conselho ultramarino, hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º E' permittido a todo portuguez ou companhia nacional, fazer pesquizas para descobrir e reconhecer quaesquer depositos de substancias mineraes nos terrenos das provincias ultramarinas, que forem seus proprios, ou precedendo o consentimento dos proprietarios do sólo.

Paragrapho unico. Nestas pesquizas podem ser empregados portuguezes ou estrangeiros.

Art. 2.º O governo póde permittir a qualquer companhia ou particular, nacional ou estrangeiro, a pesquiza de minas, nos terrenos das provincias ultramarinas, que forem baldios, ou propriedade do estado, ou mesmo propriedade particular, faltando o consentimento do dono, uma vez que o pesquizador preste préviamente fiança a indemnização dos prejuizos que causar.

§ 1.º A companhia ou individuo estrangeiro, que pretender a permissão para pesquizas nas provincias ultramarinas, fará um termo em que declare, que em tudo o que tiver relação com a dita permissão, e depois com a concessão para lavrar mina ou minas, desiste de qualquer direito como estrangeiro, ficando em igual condição á dos nacionaes.

§ 2.º Os governadores das provincias ultramarinas tambem podem fazer a concessão de que trata este artigo, mas sómente a individuo ou companhia nacional.

Art. 3.º Para obter a permissão de pesquizar é necessario :

1.º Delarar na secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, ou na secretaria do governo da provincia, o districto ou os logares que pretendem pesquizar, e por conta de quem taes pesquizas hão de fazer-se.

2.º Justificar que os individuos encarregados dos trabalhos têm para elles as necessarias habilitações.

Art. 4.º E' garantida a qualquer companhia ou individuo, nacional ou estrangeiro, que tiver obtido permissão para pesquizar, a futura concessão para lavrar as minas que descobrir, habilitando-se para este fim, nos termos da lei de 25 de Julho de 1850.

§ 1.º Para assegurar este direito á concessão deve o descobridor participar ao governo da provincia, o descobrimento da mina, declarando a natureza do minerio e a distancia do jazigo e logares conhecidos, de modo que se possa determinar a sua posição: enviando juntamente amostras do minerio. E todas as vezes que fôr possivel deverá apresentar um mappa topographico do terreno em que o jazigo existir.

§ 2.º Da entrega desta participação, que será registrada em um livro especial, cobrará recibo, no qual se declarará o dia e hora em que fôr recebida, e si existe ou não outro registro de mina descoberta no mesmo logar.

Art. 5.º Quando qualquer individuo ou companhia, sem permissão para pesquizar, descobrir um jazigo de substancia mineral util, deverá o governo fazer-lhe concessão para a lavrar, si tiver assegurado, pela participação de que trata o artigo antecedente, o seu direito de prioridade do descobrimento.

§ 1.º Ao descobridor de qualquer mina, que não poder habilitar-se nos termos da lei para obter a concessão para a lavra, pertencerá como premio uma superficie de terreno igual a um quadrado da 30 braças, o que faz 900 braças quadradas no logar do descoberto que elle escolher, sendo em terreno publico; e sendo em terreno particular terá um premio correspondente á importancia do seu descobrimento, o qual será vago pelo concessionario da mina, e entrará como condição no auto da concessão.

A importancia deste premio será determinada por arbitros nomeados pelos interessados.

§ 2.º Entende-se que o descobridor não póde habilitar-se quando rejeita, ou quando não satisfaz a alguma das condições impostas pela lei ou pelo geverno á concessão.

§ 3.º O governo não póde fazer a concessão de uma mina a outra pessoa, que não seja o descobridor da mesma, alliviando-a da condição ou condições que o descobridor rejeitou, ou a que não poude satisfazer, sem ouvir o mesmo descobridor, preferindo-o, no caso de querer ainda a concessão.

Art. 6.º A permissão para pesquizar dura pelo espaço de um anno, a contar da data da licença, sendo dada pelo governador da provincia ; ou da data da apresentação da licença a este, sendo dada pelo ministerio da marinha e ultramar, poderá comtudo ser renovada, si, dentro daquelle prazo, se tiver emprehendido a pesquiza e continuado ao menos pelo espaço de tres mezes.

Paragrapho unico. O espaço do terreno em que é permittida uma pesquiza, não excederá a nove leguas quadradas, isto é, a um quadrado cujos lados sejam de tres leguas legaes ; mas o pesquizador poderá obter successivamente novas permissões sobre outro campo, terminado o prazo da licença que tiver antecedentemente obtido, ou desistindo do direito que ella lhe assegura.

Art. 7.º O pesquizador habilitado com permissão, não tem direito senão á concessão das minas que descobrir ; mas póde impedir que outro se estabeleça no seu campo de novo no espaço que decorrer desde o começo dos seus trabalhos até ao termo da licença.

Paragrapho unico. No caso porém de se apresentar um pesquizador munido de licença, expedida pelo ministerio da marinha e ultramar, para pesquizar em um campo determinado, onde outro tenha licença do governador da provincia para o mesmo fim, já alli publicada pelo modo estabelecido no artigo 16º, o governador lhe designará outro igual espaço de terreno, no logar ou logares que elle escolher.

Os concessionarios podem comtudo convencionar-se para pesquizar simultaneamente em um dado campo.

Art. 8.º Quando o descobrimento de uma mina fôr feito por pesquizador não autorizado, e em campo livre, a data da participação ao governo da provincia estabelece o direito do descobridor ; mas em caso de duvida, será a prioridade decidida pelos tribunaes ordinarios.

Art. 9.º Os jazigos de minas já conhecidos no ultramar, são propriedades nacionaes, cuja lavra será concedida pelo governo a quem offerecer, em concurso, mais garantias e vantagens do estado.

Paragrapho unico. O governo publicará, com a possivel brevidade, uma relação de taes jazigos, para se saber qual é o terreno que fica livre para os pesquizadores.

Art. 10. A autorização para pesquizar, não permitte senão fazer o reconhecimento do sólo, pela inspecção da superficie, e por escavações a ceo aberto, ou por sondagens.

Paragrapho unico. Quando o pesquizador achar necessario abrir poços ou galerias de exploração, requererá ao governador da provincia licença para este fim. Esta licença serve só para reconhecer a existencia, riqueza e mais condições do jazigo, e não dá direito ao pesquizador a aproveitar-se do minerio que extrahir, senão depois de obter a concessão para a lavra.

Art. 11. Em cada provincia ultramarina haverá uma commissão de minas, composta do secretario do governo, do escrivão deputado da junta da fazenda, e do official de engenheiros alli em serviço, a qual terá as mesmas attribuições que, pela lei de 25 de Julho de 1850, tinha a commissão consultiva do reino, com as modificações que se determinarem no regulamento que o governo lhe deverá dar.

Paragrapho unico. Os membros desta commissão perceberão uma gratificação fixada pelo governador, a qual não excederá a 50$000 por anno.

Art. 12. Os governadores em conselho, ouvindo a commissão consultativa de minas da provincia, proporão as modificações, que devam fazer-se na lei de 25 de Julho de 1850, para a tornar applicavel ás circumstancias especiaes de cada provincia, e bem assim os regulamentos necessarios para a sua boa execução; e o governo, ouvindo o conselho ultramarino, decretará estas modificações.

Art. 13.º Nos autos de concessão para lavrar minas nas provincias ultramarinas, inserir-se-hão, além das condições indicadas na lei, as seguintes :

1.ª Transportar o concessionario para a Africa, á sua custa, um numero de pessoas brancas, naturaes de Portugal, ou Ilha da Madeira, ou Açôres, determinado segundo a importancia da mina concedida, e que não deverá ser menor que o correspondente a uma decima parte do numero de individuos empregados na dita mina durante o segundo anno da sua exploração. Estes colonos não poderão ser obrigados a trabalhar nas minas.

2.ª Pagar os trabalhos aos seus agentes e operarios que empregar, em dinheiro metalico effectivo provincial, ficando prohibido o pagamento em fazendas ou generos de qualquer especie, contra a vontade dos mesmos agentes e operarios.

3.ª Ser o commercio inteiramente livre no campo da concessão e seus contornos, para quem nelle se quizer occupar; ficando expressamente declarado que o concessionario não tem direito exclusivo senão a mineração nos terrenos da concessão.

Art. 14. Será livre o aproveitamento, sem necessidade de licença, nem de outra qualquer formalidade, e sem sujeição a nenhuma sorte de imposto, das areias auriferas e outras producções mineraes dos rios, comtanto que se aproveitem sem estabelecimentos fixos.

Quando se formem estabelecimentos fixos, pagarão 5 % do producto liquido dos mineraes explorados, e nenhum outro imposto, tanto no interior da provincia, como nos portos em que embarquem estes mineraes, quer elles sejam transportados em bruto, quer o sejam fundidos ou manipulados.

Art. 15. Serão livres de direitos de entrada na provincia em que exista uma mina concedida, todas as machinas, ferramentas e utensilios, que forem destinados e applicados á pesquiza, exploração e laboração da mesma mina.

Paragrapho unico. A designação das alfandegas, onde a admissão de taes machinas póde ter logar, e do espaço de tempo por que deverá durar esta isenção de direitos para cada especie de minas, será estabelecida nos regulamentos que o governo publicará.

Art. 16. A concessão para a pesquiza e para a lavra de minas, será annunciada por editaes, e estes publicados no jornal official da respectiva provincia, e tambem no *Diario do Governo*, em Lisboa.

Art. 17. Os concessionarios das minas, que não satisfizerem ás condições impostas pela lei, perdem os direitos adquiridos pela concessão.

Art. 18. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Art. 19. O governo dará conta ás côrtes, na sua proxima reunião, das disposições contidas no presente decreto.

Os ministros e secretarios do estado de todas as repartições, assim o tenham entendido, e façam executar.

Paço das Necessidades, em 22 de Dezembro de 1852.— RAINHA.— *Duque de Saldanha, Rodrigo da Fonseca Magalhães, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, Antonio Aluizio Jerviz de Athouguia.*

---

## Decreto de 22 de Setembro de 1858

Achando-se estabelecido pelo art. 6º do decreto de 22 de Dezembro de 1852, que o prazo de um anno permittido para a pesquiza de minas nas provincias ultramarinas, seja contado da data da licença, quando esta fôr concedida pelos respectivos governadores, ou da data da sua apresentação aos mesmos governadores, quando ella fôr dada pelo ministerio da marinha e do ultramar, e sendo conveniente fixar egualmente o prazo, dentro do qual se deverá effectuar a apresentação das sobreditas licenças, evitando-se por esta fórma que os concessionarios a retardem indefinidamente, com grave prejuizo do desenvolvimento de tão importante ramo de industria : conformando-me com o parecer do conselho ultramarino, dado em consulta de 3 de Agosto do corrente anno :

Hei por bem determinar que os prazos para serem apresentados aos governadores das provincias ultramarinas as licenças para a pesquiza de minas, que forem concedidas pelo ministerio da marinha e ultramar, e findos os quaes deve ser contado o espaço

de um anno a que se refere o citado artigo 6º do decreto de 22 de Dezembro de 1852, seja regulado pela fórma seguinte:

Para a provincia de Cabo Verde, tres mezes;

Para as provincia de S. Thomé e Principe e Angola seis mezes;

Para a provincia de Moçambique e Estado da India, doze mezes; e

Para as ilhas de Timor e Solor, dezoito mezes.

O Visconde de Sá da Bandeira, par do reino, ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 22 de Setembro de 1858. — REI — *Visconde de Sá da Bandeira.*

---

## Artigos do Codigo Civil que se referem á legislação sobre minas

Art. 465. Todos têm o direito de pesquizar e lavrar minas, independentemente de autorização do governo, nos predios rusticos que possuirem.

Art. 466. E' tambem concedido o direito de pesquiza em predios rusticos alheios, com o consentimento do dono, consentimento que aliás, em caso de recusa, póde ser competentemente supprido. Porém a lavra, nesse caso, fica dependente de concessão prévia.

Art. 467. A designação das substancias, que devem ser consideradas como mineraes, para que a sua pesquiza e lavra fiquem sujeitas á legislação relativa a este assumpto; as limitações dos direitos mencionados nos artigos precedentes, a designação das formalidades prévias, e das condições para o seu exercicio e o modo delle, bem como a especificação dos direitos dos possuidores do sólo e dos descobridores das minas, no caso de concessão, ficam reservados para legislação especial.

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

Art. 2321. O proprietario póde abrir no seu predio minas, ou poços e fazer as excavações que bem lhe parecerem, salvas as seguintes disposições.

Art. 2322. Nenhum proprietario póde estender as suas minas, e escavações, além da linha perpendicular divisoria, sem consentimento do seu vizinho.

Art. 2323. No seu proprio predio ninguem poderá abrir poços, fossos, vallas, ou canos de despejo junto do muro, quer commum, quer alheio, sem guardar a distancia, ou fazer as obras necessarias, para que deste facto não resulte prejuizo ao dito muro.

§ 1.º Observar-se-hão, nesta parte os regulamentos municipaes, ou administrativos.

§ 2.º Logo, porém, que o vizinho venha a padecer damno com as obras mencionadas, será indemnizado pelo autor dellas, salvo si tiver havido accôrdo expresso em contrario.

# LÉGISLATION FRANÇAISE

## Loi du 21 Avril 1810

### TITRE 1er. *Des mines, minières et carrières.*

Art. 1er. Les masses de substances minérales ou fossiles, renfermées dans le sein de la terre ou existant à la surface, sont classées, relativement aux règles de l'exploitation de chacune d'elles, sous les trois qualifications de mines, minières et carrières.

2. Seront considérées comme mines celles connues pour contenir en filons, en couches ou en amas, de l'or, de l'argent, du platine, du mercure, du plomb, du fer en filons ou couches, du cuivre, de l'étain, du zinc, de la calamine, du bismuth, du cobalt, de l'arsenic, du manganèse, de l'antimoine, du molybdène, de la plombagine, ou autres matières métalliques; du soufre, du charbon de terre ou de pierre, du bois fossile, des bitumes, de l'alun et des sulfates à base métallique.

3. Les minières comprennent les minerais de fer dits d'alluvion, les terres pyriteuses propres á être converties en sulfate de fer, les terres alumineuses et les tourbes.

4. Les carrières renferment les ardoises, les grès, propres a bâtir et autres, les marbres, granits, pierres à chaux, pierres à plâtre, les pozzolanes, le strass, les basaltes, les laves, les marnes, craies, sables, pierres à fusil, argiles, kaolin, terres à foulon, terres à poterie, les substances terreuses et les cailloux de toute nature, les terres pyriteuses regardées comme engrais, le tout exploité à ciel ouvert ou avec des galeries souterraines.

### TITRE II. *De la propriété de mines.*

5. Les mines ne peuvent être exploitées qu'en vertu d'un acte de concession délibéré en conseil-d'État.

6. Cet acte règle les droits des propriétaires de la surface sur le produit des mines concédées.

7. Il donne la propriété perpétuelle de la mine, laquelle est dès-lors disponible et transmissible comme tous autres biens, et dont on ne peut être exproprié que dans les cas et selon les formes prescrites pour les autres propriétés, conformément au Code civil et au Code de procédure civile.

Toutefois, une mine ne peut être vendue par lots ou partagée, sans une autorisation préalable du gouvernement, donnée dans les mêmes formes que la concession.

8. Les mines sont immeubles.

Sont aussi immeubles les bâtimens, machines, puits, galeries et autres travaux établis à demeure, conformément à l'art. 524 du Code civil.

Sont aussi immeubles par destination les chevaux, agrès, outils et ustensiles servant à l'exploitation.

Ne sont considérés comme chevaux attachés à l'exploitation que ceux qui sont exclusivement attachés aux travaux intérieurs des mines.

Néanmoins, les actions ou intérêts dans une société ou entreprise pour l'exploitation des mines, seront réputés meubles, conformément à l'art. 529 du Cod civil.

9. Sont meubles les matières extraites, les approvisionements et autres objets mobiliers.

### Titre III. *Des actes qui précèdent la demande en concession des mines.*

#### Section Ier. *De la recherche et de la découverte des mines.*

10. Nul ne peut faire des recherches pour decouvrir des mines, enfoncer de sondes ou tarières sur un terrain qui ne lui appartient pas, que du consentement du proprpropriétaire de la surface, ou avec l'autorisation du gouvernement, donnée après avoir consulté l'administration des mines, à la charge d'une préalable indemnité envers le propriétaire, et après qu'il aura été entendu.

11. Nulle permission de recherches, ni concession de mines, ne pourra, sans le consentement formel du propriétaire de la surface, donner le droit de faire des sondes et d'ouvrir des puits ou galeries, ni celui d'établir des machines ou magasins dans les enclos murés, cours ou jardins, ni dans les terrains attenant aux habitations ou clôtures murées, dans la distance de cent mètres desdites clôtures ou des habitations (1).

12. Le propriétaire pourra faire des recherches, sans formalité préalable, dans les lieux réservés par le précédent article, comme dans les autres parties de sa propriété ; mais il sera obligé d'obtenir une concession avant d'y établir une exploitation. Dans aucun cas, les recherches ne pourront être autorisées dans un terrain déjà concédé.

#### Section II. *De la préférence à accorder pour les concessions.*

13. Tout Français, ou tout étranger naturalisé ou non en France, agissant isolément ou en société, a le droit de demander, et peut obtenir, s'il y a lieu, une concession de mines.

14. L'individu ou la société doit justifier des facultés nécessaires pour entreprendre et conduire les travaux, et des moyens

---

(1) Cette prohibition s'applique au cas d'exploitation de mines concédées, comme au cas des recherches de mines. (Arrêt de cassation, du 21 avril 1823 ; Sirey, t. 23, 1er part., p. 390.)

Cette prohibition peut être invoquée, non-seulement par le propriétaire du fonds, mais pour tous autres propriétaires de maisons ou enclos du voisinage. (Même arrêt.)

de satisfaire aux redevances et indemnités que lui seront imposées par l'acte de concession.

15. Il doit aussi, le cas arrivant de travaux à faire sous des maisons ou lieux d'habitation, sous d'autres exploitations ou dans leur voisinage immédiat, donner caution de payer toute indemnité, en cas d'accident; les demandes ou oppositions des intéressés seront, en ce cas, portées devant les tribunaux et cours (2).

16. Le Gouvernement juge des motifs ou considérations d'après lesquels la préférence doit être accordée aux divers demandeurs en concession, qu'ils soient propriétaires de la surface, inventeurs ou autres.

En cas que l'inventeur n'obtienne pas la concession d'une mine, il aura droit à une indemnité de la part du concessionaire ; elle sera réglée par l'acte de concession.

17. L'acte de concession, fait après l'accomplissement des formalités prescrites, purge, en faveur du concessionnaire, tous les droits des propriétaires de la surface et des inventeurs, ou de leurs ayans-droit, chacun dans leur ordre, après qu'ils ont été entendus ou appelés légalement, ainsi qu'il sera ci-après réglé.

18. La valeur des droits résultant en faveur du propriétaire de la surface, en vertu de l'art. 6 de la présente loi, demeurera réunie à la valeur de la dite surface, et sera affectée avec elle aux hypothèques prises par les créanciers du propriétaire.

19. Du moment où une mine sera concédée, même au propriétaire de la surface, cette propriété sera distinguée de celle de la surface, et désormais considérée comme propriété nouvelle, sur laquelle de nouvelles hypothèques pourront être assises, sans préjudice de celles qui auraient été ou seraient prises sur la surface et la redevance, comme il est dit à l'article précédent.

Si la concession est faite au propriétaire de la surface, la dite redevance sera évaluée pour l'éxécution dudit article.

20. Une mine concédée pourra être affectée, par privilège, en faveur de ceux qui, par acte public et sans fraude, justifieraient avoir fourni des fonds pour les recherches de la mine, ainsi que pour les travaux de construction ou confection de machines nécessaires à son exploitation, à la charge de se conformer aux art. 2103 et autres du Code civil, relatifs aux priviléges.

21. Les autres droits de privilége et d'hypothèque pourront être acquis sur la propriété de la mine, aux termes et en conformité du Code civil, comme sur les autres propriétés immobilières.

---

(2) En matière de mines, c'est à l'autorité administrative seule qu'il appartient, soit d'autoriser les travaux nécessaires à leur exploitation, soit de maintenir ou de faire supprimer les ouvrages faits sans autorisation. En conséquence, les tribunaux ne sont pas compétens pour prononcer la destruction des chaussées pratiquées par les exploitans sur les terrains des propriétaires des fonds environnans. (Décret du 11 août 1808; Sirey, t. 16 2e part., p. 839.)

TITRE IV. *Des concessions.*

SECTION I^re^. *D elobtention des concessions.*

22. La demande en concession sera faite par voie de simple pétition adressée au préfet, qui sera tenu de la faire enregistrer à sa date sur un registre particulier, et d'ordonner les publications et affiches dans les dix jours.

23. Les affiches auront lieu pendant quatre mois, dans le chef-lieu du département, dans celui de l'arrondissement où la mine est située, dans le lieu du domicile du demandeur, et dans toutes les communes dans le territoire desquelles la concession peut s'étendre. Elles seront insérées dans les journaux de département.

24. Les publications des demandes en concession de mines auront lieu devant la porte de la maison commune et des églises paroissiales et consistoriales, à la diligence des maires, à l'issue de l'office, un jour de dimanche, et au moins une fois par mois pendant la durée des affiches. Les maires seront tenus de certifier ces publications.

25. Le secrétaire-général de la préfecture délivrera au requérant un extrait certifié de l'enregistrement de la demande en concession.

26. Les demandes en concurrence et les oppositions qui y seront formées, seront admises devant le préfet jusqu'au dernier jour du quatrième mois, à compter de la date de l'affiche. Elles seront notifiées par actes extrajudiciaires à la préfecture du département, où elles seront enregistrées sur le registre indiqué à l'art. 22. Les oppositions seront notifiées aux parties intéressées, et le registre sera ouvert à tous ceux qui en demanderont communication.

27. A l'expiration du délai des affiches et publications, et sur la preuve de l'accomplissement des formalités portées aux articles précédens, dans le mois qui suivra, au plus tard, le préfet du département, sur l'avis de l'ingénieur des mines, et après avoir pris des informations sur les droits et les facultés des demandeurs, donnera son avis et le transmettra au ministre de l'interieur.

28. Il sera définitivement statué sur la demande en concession par un décret délibéré en Conseil d'Etat.

Jusqu'à l'émission du décret, toute opposition sera admissible devant le ministre de l'intérieur ou le secretaire-général du Conseil d'Etat. Dans ce dernier cas, elle aura lieu par une enquête signée et présentée par une avocat au conseil, comme il est pratiqué pour les affaires contentieuses ; et, dans tous les cas, elle sera notifiée aux parties intéressés.

Si l'opposition est motivée sur la propriété de la mine acquise par concession ou autrement, les parties seront renvoyées devant les tribunaux et cours.

29. L'étendue de la concession sera déterminée par l'acte de concession ; elle sera limitée par des points fixes pris à la surface du sol, et passant par des plans verticaux menés de cette surface dans l'intérieur de la terre à une profondeur indéfinie ; à moins que les circonstances et les localités ne nécessitent un autre mode de limitation.

30. Un plan régulier de la surface, en triple expédition, et sur une échelle de dix millimètres pour cent mètres, sera annexé à la demande.

Ce plan devra être dressé ou vérifié par l'ingénieur des mines, et certifié par le préfet du departement.

31. Plusieurs concessions pourront être réunies entre les mains du même concessionaire, soit comme individu, soit comme représentant une compagnie, mais à la charge de tenir en activité l'exploitation de chaque concession.

### SECTION II. *Des obligations des propoiétaires de mines.*

32. L'exploitation des mines n'est pas considérée comme un commerce, et n'est pas sujette à patente (1).

33. Les proprietaires de mines sont tenus de payer à l'Etat une redevance fixe et une redevance proportionnée au produit de l'extraction.

34. La redevance fixe sera annuelle, et réglée d'après l'étendue de celle-ci ; elle sera de 10 francs par kilomètre carré.

La redevance proportionnelle sera une contribution annuelle, à laquelle les mines seront assujéties sur leurs produits.

35. La redevance proportionnelle sera réglée chaque année par le budget de l'Etat, comme les autres contributions publiques. Toutefois, elle ne pourra jamais s'élever au dessus de cinq pour cent du produit net. Il pourra être fait un abonnement pour ceux des propriétaires des mines qui le demanderont.

36. Il sera imposé en sus un décime pour franc, lequel formera un fonds de non valeur, à la disposition du ministre de l'intérieur, pour dégrèvement en faveur des propriétaires des mines qui éprouveront des pertes ou accidens.

37. La redevance proportionnelle sera imposée et perçue comme la contribution foncière.

Les réclamations à fin de dégrèvement ou de rappel à l'égalité proportionnelle seront jugées par les conseils de prefecture. Le dégrèvement sera de droit quand l'exploitant justifiera que sa redevance excède cinq pour cent du produit net de son exploitation.

---

(1) L'exploitation d'une mine, quand elle a lieu par une réunion d'actionnaires doit être réputée *acte de commerce*, et, par suite, les difficultés qui y sont relative sont de la compétence des tribunaux de commerce. L'art. 32 de la loi du 21 avril doit s'entendre seulement du cas où l'exploitation a lieu sous la direction et pour le compte des concessionnaires. (Arrêt de cassation, du 30 avril 1828 ; Sirey, t. 28, 1re part., p. 418.)

38. Le gouvernement accordera, s'il a lieu, pour les exploitations qu'il en jugera susceptibles, et par un article de l'acte de concession, ou par un décret spécial délibéré en Conseil d'Etat pour les mines deja concedées, la remise en tout ou partie du paiement de la redevance proportionnelle, pour le temps qui sera jugé convenable; et ce, comme encouragement, en raison de la difficulté des travaux: semblable remise pourra aussi être accordée comme dédommagement, en cas d'accident de force majeure qui surviendrait pendant l'exploitation.

39. Le produit de la redevance fixe et de la redevance proportionnelle formera un fonds spécial, dont il sera tenu un compte particulier au trésor public, et qui sera appliqué aux dépenses de l'administration des mines, et à celles des recherches, ouvertures et mises en activité des mines nouvelles ou rétablissement des mines anciennes.

40. Les anciennes redevances dues à l'Etat, soit en vertu de lois, ordonnances ou réglemens, soit d'après les conditions énoncées en l'acte de concession, soit d'après des baux et adjudications au profit de la régie du domaine, cesseront d'avoir cours à compter du jour où les redevances nouvelles seront établies.

41. Ne sont point comprises dans l'abrogation des anciennes redevances celles dues à titre de rentes, droits et prestation quelconques, pour cession de fonds ou autres causes semblabes, sans déroger toutefois à l'application des lois qui ont supprimé les droits féodaux.

42. Le droit attribué, par l'art. 6 de la présente loi, aux propriétaires de la surface, sera réglé à une somme determinée par l'acte de concession.

43. Les propriétaires de mines sont tenus de payer les indemnités dues au propriétaire de la surface sur le terrain duquel ils établiront leurs travaux.

Si les travaux entrepris par les explorateurs ou par les propriétaires de mines ne sont que passagers, et si le sol ou ils ont été faits peut être mis en culture au bout d'un an comme il l'etait auparavant, l'indemnité sera réglée au double de ce qu'aurait produit net le terrain endommagé.

44. Lorsque l'occupation des terrains, pour la recherche ou les travaux des mines, prive les propriétaires du sol de la jouissance du revenu au delà du temps d'une année, ou, lorsque, après les travaux, les terrains ne sont plus propres à la culture, on peut exiger des propriétaires des mines l'acquisition des terrains à l'usage de l'exploitation. Si le propriétaire de la surface le requiert, les pièces de terre trop endommagées ou dégradées sur une trop grande partie de leur surface, devront être achetées en totalité par le propriétaire de la mine.

L'evaluation du prix sera faite, quant au mode, suivant les règles établies par la loi du 16 septembre 1807 sur le desséchement des marais, etc., titre XI; mais le terrain à acquérir sera toujours estimé au double de la valeur qu'il avait avant l'exploitation de la mine. — Voyez DESSÉCHEMENT.

45. Lorsque, par l'effet du voisinage, ou pour toute autre cause, les travaux d'exploitation d'une mine occasionent des dommages à l'exploitation d'une autre mine, à raison des eaux qui pénètrent dans cette dernière en plus grande quantité ; lorsque, d'un autre côté, ces mêmes travaux produisent un effet contraire, et tendent à évacuer tout ou partie des eaux d'une autre mine, il y aura lieu à indemnité d'une mine en faveur de l'autre: le réglement s'en fera par experts (1).

46. Toutes les questions d'indemnités à payer par les propriétaires de mines, à raison des recherches ou travaux antérieurs à l'acte de concession, seront décidées conformément à l'art. 4 de la loi du 28 pluviose an VIII.

## TITRE V. *De l'exércice de la surveillance sur les mines par l'administration.*

47. Les ingénieurs des mines exerceront, sous les ordres du ministre du l'intérieur et des préfets, une suiveillance de police pour la conservation des édifices et la sûreté du sol.

48. Ils observeront la manière dont l'exploitation sera faite, soit pour éclairer les propriétaires sur ses inconveniens ou son amélioration, soit pour avertir l'administration des vices, abus ou dangers qui s'y trouveraient.

49. Si l'exploitation est restreinte ou suspendue, de manière à inquiéter la sûreté publique ou les besoins des consommateurs, les préfets, après avoir entendu les propriétaires, en rendront compte au ministre de l'intérieur, pour y être pourvu ainsi qu'il appartiendra.

50. Si l'exploitation compromet la sureté publique, la conservation des puits, la solidité des travaux, la sureté des ouvriers mineurs ou des habitations de la surface, il y sera pourvu par le préfet, ainsi qu'il est pratiqué en matière de grande voirie et selon les lois

## TITRE VI. *Des concéssions ou jouissances des mines, antérieures à la présente loi.*

### § Ier. *Des anciennes concéssions en général.*

51. Les concessionnaires antérieurs à la présente loi deviendront, du jour de sa publication, propriétaires incommutables, sans aucune formalité préalable d'affiches, vérifications de terrain ou autres préliminaires, à la charge seulement d'exécuter, s'il y en

(1) Les questions d'indemnités dues aux propriétaires de fonds, par les cessionnaires de mines, à raison des travaux faits, sont de la compétence des tribunaux, du moins quand il s'agit de travaux postérieurs à la concession et relatifs à l'exploitation des mines. (Arrêt de cassation du 21 avril 1823 ; Sirey, t. 23, 1re part. p. 390.)

a, les conventions faites avec les propriétaires de la surface, et sans que ceux-ci puissent se prévaloir des art. 6 et 42.

52. Les anciens concessionnaires seront, en conséquence, soumis au paiement des contributions, comme il est dit à la section II du titre IV, art. 33 et 34, à compter de l'année 1811.

§ II *Des exploitations pour lesquelles on n'a pas exécuté la loi de 1791.*

53. Quant aux exploitans de mines qui n'ont pas exécuté la loi de 1791, et qui n'ont pas fait fixer, conformément à cette loi, les limites de leurs concessions, ils obtiendront les concessions de leurs exploitations actuelles, conformément à la présente loi; à l'effet de quoi les limites de leurs concessions seront fixées sur leurs demandes ou à la diligence des préfets, à la charge seulement d'exécuter les conventions faites avec les propriétaires de la surface, et sans que ceux-ci puissent se prévaloir des art. 6 et 42 de la présente loi.

54. Ils paieront en conséquence les redevances, comme il est dit à l'art. 52.

55. En cas d'usages locaux ou d'anciennes lois qui donneraient lieu à la décision de cas extraordinaires, les cas qui se présenteront seront décidés par les actes de concession ou par les jugemens des cours et tribunaux, selon les droits résultant, pour les parties, des usages établis, des prescriptions légalement acquises ou des conventions réciproques.

56. Les difficultés qui s'élèveraient entre l'administration et les exploitans, relativement à la limitation des mines, seront décidées par l'acte de concession.

A l'égard des contestations qui auraient lieu entre des exploitans voisins, elles seront jugées par les tribunaux et cours.

TITRE VII. *Règlemens sur la propriété et l'exploitation des minières, et sur l'établissement des forges fourneaux et usines.*

SECTION Ire. *Des minières.*

57. L'exploitation des minières est assujétie à des règles spéciales.

Elle ne peut avoir lieu sans permission.

58. La permission détermine les limites de l'exploitation et les règles sous les rapports de sureté et de salubrité publiques.

SECTION II. *De la propriété et de lexploitation des minerais de fer d'alluvion.*

59. Le propriétaire du fonds sur lequel il y a du minerai de fer d'alluvion est tenu d'exploiter en quantité suffisante pour fournir, autant que faire se pourra, aux besoins des usines

établies dans le voisinage avec autorisation légale. En ce cas, il ne sera assujéti qu'à en faire la déclaration au préfet du departement ; elle contiendra la désignation des lieux ; le préfet donnera acte de cette déclaration, ce qui vaudra permission pour le propriétaire, et l'exploitation aura lieu par lui, sans autre formalité.

60. Si le propriétaire n'exploite pas, les maitres de forges auront la faculté d'exploiter à sa place, à la charge : 1° d'en prévenir le propriétaire, qui, dans un mois, à compter de la notification, pourra déclarer qu'il entend exploiter lui-même ; 2° d'obtenir du préfet la permission sur l'avis de l'ingénieur des mines, après avoir entendu le propriétaire.

61. Si, après l'expiration du délai d'un mois, le propriétaire ne déclare pas qu'il entend exploiter, il sera censé renoncer à l'exploitation ; le maitre de forges pourra, après la permission obtenue, faire les fouilles immédiatement dans les terres incultes et en jachères, et, après la récolte, dans toutes les autres terres.

62. Lorsque le propriétaire n'exploitera pas en quantité suffisante, ou suspendra ses travaux d'extraction pendant plus d'un mois sans cause légitime, les maitres de forges se pourvoiront auprès du préfet pour obtenir la permission d'exploiter à sa place.

Si le maitre de forges laisse écouler un mois sans faire usage de cette permission, elle sera regardée comme non avenue, et le propriétaire de terrain rentrera dans tous ses droits.

63. Quand un maitre de forges cessera d'exploiter un terrain, il sera tenu de le rendre propre à la culture, ou d'indemniser le propriétaire.

64. En cas de concurrence entre plusieurs maitres de forges pour l'exploitation dans un même fonds, le préfet déterminera, sur l'avis de l'ingénieur des mines, les proportions dans lesquelles chacun d'eux pourra exploiter, sauf le recours au Conseil d'Etat.

Le préfet réglera de même les proportions dans lesquelles chaque maitre de forges aura droit à l'achat du minerai, s'il est exploité par le propriétaire.

65. Lorsque les propriétaires feront l'extraction du minerai, pour le vendre aux maitres de forges, le prix en sera réglé entre eux de gré à gré, ou par des experts choisis ou nommés d'office, qui auront égard à la situation des lieux, aux frais d'extraction et aux dégâts qu'elle aura occasionés.

66. Lorsque les maitres de forges auront fait extraire le minerai, il sera du au propriétaire du fonds, et avant l'enlèvement du minerai, une indemnité qui sera aussi règlée par experts, lesquels auront égard à la situation des lieux, aux dommages causés, à la valeur du minerai, distraction faite des frais d'exploitation.

67. Si les minerais se trouvent dans les forêts impériales, dans celles des établissemens publics ou des communes, la permission de les exploiter ne pourra être accordée qu'après avoir entendu l'administration forestière. L'acte de permission déterminera l'étendue des terrains dans lesquels les fouilles pourront être faites ; ils seront tenus, en outre, de payer les dégâts occasionés par

l'exploitation, et de repiquer en glands ou plants, les places qu'elle aurait endommagées, ou une autre étendue proportionnelle déterminée par la permission.

68. Les propriétaires ou maitres de forges ou d'usines, exploitation les minerais de fer d'alluvion, ne pourront, dans cette exploitant, pousser des travaux réguliers par des galeries souterraines, sans avoir obtenu une concession, avec les formalités et sous les conditions exigées par les articles de la section Ire du titre III et les dispositions du titre IV.

69. Il ne pourra être accordée aucune concession pour minerai d'alluvion, ou pour des mines en filons ou couches, que dans les cas suivans :

1° Si l'exploitation à ciel ouvert cesse d'être possible, et si l'établissement de puits, galeries et travaux d'art est nécessaire ;

2° Si l'exploitation, quoique possible encore, doit durer peu d'années, et rendre ensuite impossible l'exploitation avec puits et galeries.

70. En cas de concession, le concessionnaire sera tenu toujours : 1°, de fournir aux usines qui s'approvisionneraient de minerai, sur les lieux compris en la concession, la quantité nécessaire à leur exploitation, au prix qui sera porté ou cahier des charges, ou qui sera fixé par l'administration ; 2°, d'indemniser les propriétaires au profit desquels l'exploitation avait lieu, dans la proportion du revenu qu'ils en tiraient.

### Section III. *Des terres pyriteuses et alumineuses.*

71. L'exploitation des terres pyriteuses et alumineuses sera assujétie aux formalités prescrites par les art. 57 et 58, soit qu'elle ait lieu par les propriétaires des fonds, soit par d'autres individus qui, à défaut par ceux-ci d'exploiter, en auraient obtenu la permission.

72. Si l'exploitation a lieu par des non-propriétaires, ils seront assujétis, en faveur des propriétaires, à une indemnité qui sera réglée de gré à gré ou par experts.

### Section IV. *Des permissions pour l'établissement des fourneaux, forges et usines.*

73. Les fourneaux à fondre les minerais de fer et autres substances métalliques, les forges et martinets pour ouvrer le fer et le cuivre, les usines servant de patouillets et bocards, celles pour le traitement des substances salines et pyriteuses, dans lesquelles on consomme de combustibles, ne pourront être établis que sur une permission accordée par un réglement d'administration publique.

74. La demande en permission sera adressée au préfet, enregistrée le jour de la remise sur un registre spécial à ce destiné, et affichée pendant quatre mois dans le chef-lieu du département, dans celui de l'arrondissement, dans la commune où sera situé l'établissement projeté, et dans le lieu du domicile du demandeur.

Le préfet, dans le délai d'un mois, donnera son avis, tant sur la demande que sur les oppositions et les demandes en préférence qui seraient survenues ; l'administration des mines donnera le sien sur la quotité du minerai à traiter ; l'administration des forêts, sur l'établissement des bouches à feu en ce qui concerne les bois ; et l'administration des ponts et chaussées, sur ce qui concerne le cours d'eau navigables ou flottables,

75. Les impétrans des permissions pour les usines supporteront une taxe une fois payée, laquelle ne pourra être au-dessous de cinquant francs, ni excéder trois cents francs.

SECTION V. *Dispositions générales sur les permissions.*

76. Les permissions seront données à la charge d'en faire usage dans un délai déterminé ; elles auront une durée idéfinie, à moins qu'elles n'en contiennent la limitation.

77. En cas de contraventions, le procès-verbal dressé par les autorités compétentes sera remis au procureur impérial, lequel poursuivra la révocation de la permission, s'il y a lieu, et l'application des lois pénales qui y sont relatives (1).

78. Les établissemens actuellement existans sont maintenus dans leur jouissance, à la charge, par ceux qui n'ont jamais eu de permission obtenue précédement, d'en obtenir une avant le 1er janvier 1813, sous peine de payer un triple droit de permission pour chaque année pendant laquelle ils auront négligé de s'en pourvoir et continué de s'en servir.

79. L'acte de permission d'établir des mines à traiter le fer autorise les impétrans à faire des fouilles, même hors de leurs propriétés, et à exploiter les minerais par eux découverts, ou ceux antérieurement connus, à la charge de se conformer aux dispositions de la section II.

80. Les impétrans sont aussi autorisés à établir des patouillets, lavoirs et chemins de charroi sur les terrains qui ne leur appartiennent pas ; mais sous les restrictions portées en l'art. 14 ; le tout à charge d'indemnité envers les propriétaires du sol, et en les prévenant un mois d'avance (2).

---

(1) La déchéance d'un concessionnaire, pour les causes prévues par la loi, n'est pas établie dans l'intérêt des particulires. Des propriétaires et anciens extracteurs ne sont pas recevables à réclamer cette déchéance, sur le motif que la concession leur serait préjudicable. (Décret du 4 mars 1809 ; Sirey, t. 17, 2e part., p. 115.)

(2) L'autorité administrative est seule compétente pour connaitre des contestations relatives à l'établissement des constructions nécessaires pour l'exploitation des mines, notamment à l'emplacement des *patouillets* ou *lavoirs*, et à la hauteur des eaux qui doivent y être employées. (Arrêt de cassation, du 6 mai 1806 ; Sirey, t. 6, 2e part., p. 691.)

Les juges correctionnels, saisis d'une plainte portée contre des propriétaires de mines, à raison de l'établissement illégal de lavoirs, peuvent, tout en relaxant les prévenus quant aux peines portées par la loi, ordonner, sous forme de réparations civiles, la destruction des lavoirs, et condamner les prévenus aux dépens. (Arrêt de cassation, du 2 avril 1830 ; Sirey, t. 30, 1re part., p. 379.)

TITRE VIII, SECTION Ire. *Des carrières.*

81. L'exploitation des carrières à ciel ouvert a lieu sans permission, sous la simple surveillance de la police, et avec l'observation des lois ou réglemens généraux ou locaux.

82. Quand l'exploitation a lieu par galeries souterraines, elle est soumise à la surveillance de l'administration, comme il est dit au titre V.

SECTION II. *Des tourbières.*

83. Les tourbes ne peuvent être exploitées que par le propriétaire du terrain, ou de son consentement.

84. Tout propriétaire actuellement exploitant, ou qui voudra commencer à exploiter des tourbes dans son terrain, ne pourra continuer ou commencer son exploitation, à peine de cent francs d'amende, sans en avoir préalablement fait la déclaration à la sous-préfecture, et obtenu l'autorisation.

85. Un réglement d'aministration publique déterminera la direction générale des travaux d'extraction dans le terrain ou sont situées les tourbes, celle des rigoles de desséchement, enfin toutes mesures propres à faciliter l'écoulement des eaux dans les vallées, et l'attérissement des entailles tourbées.

86. Les propriétaires exploitans, soit particuliers, soit communautés d'habitans, soit établissemens publics, sont tenus de s'y conformer, à peine d'être contraints à cesser leurs travaux.

TITRE IX. *Des expertises.*

87. Dans tous les cas prévus par la présente loi, et autres naissant des circonstances, ou il y aura lieu à expertise, les dispositions du titre XIV du Code de procédure civile, art. 303 à 323, seront exécutées.

88. Les experts seront pris parmi les ingénieurs des mines, ou parmi les hommes notables et expérimentés dans le fait des mines et de leurs travaux.

89. Le procureur impérial sera toujours entendu, et donnera ses conclusions sur le rapport des experts.

90. Nul plan ne sera admis comme pièce probante dans une contestation, s'il n'a été levé ou vérifié par un ingénieur des mines. La vérification des plans sera toujours gratuite.

91. Les frais et vocations des experts seront réglés et arrêtés, selon les cas, par les tribunaux; il en sera de même des honoraires qui pourront appartenir aux ingénieurs des mines; le tout suivant le tarif, qui sera fait par un réglement d'administration publique.

Toutefois il n'y aura pas lieu à honoraires pour les ingénieurs des mines, lorsque leurs opérations auront été faites, soit dans

l'intérêt de l'administration, soit à raison de la surveillance et de la police publiques.

92. La consignation des sommes jugées nécessaires por subvenir aux frais d'expertise, pourra être ordonnée par le tribunal contre celui qui poursuivra l'expertise.

TITRE X. -*De la police et de la juridiction relatives aux mines.*

93. Les contraventions des propriétaires de mines exploitans non encore concéssionaires, ou autres personnes, aux lois et réglemens, seront dénoncées et constatées comme les contraventions en matière de voirie et de police.

94. Les procès-verbaux contre les contrevenans seront affirmés dans les formes et délais prescrits par les lois.

95. Ils seront adressés en originaux à nos procureurs impériaux, qui seront tenus de poursuivre d'office les contrevenans devant les tribunaux de police correctionnelle, ainsi qu'il est réglé et usité pour les délits forestiers, et sans préjudice des dommages-intérêts des parties.

96. Les peines seront d'une amende de 500 francs au plus, et de 100 francs au moins, doubles en cas de récidive, et d'une détention, qui ne pourra excéder la durée fixée par le Code de police correctiondelle (1).

## Code Civil

Art. 552. La proprieté du sol emporte la proprieté du dessus et du dessous. Le propriétaire peut faire au dessus toutes les plantations et constructions qu'il juge à propos; sauf les exceptions établis au titre *des servitudes ou services fonciers*.

Il peut faire au dessous toutes les constructions et fonilles qu'il jugera à propos, et tirer de ces fonilles tous les produits qu'elles peuvent fournir ; sauf les modifications resultantes de lois et règlements relatifs au mines et les lois et règlement de police.

(1) La peine d'emprisonnement n'est applicable qu'au cas de *récidive*. La première contravention n'est punissable que d'une simple amende. (Arrêt de cassation, du 6 août 1829 ; Sirey, t. 29, 1re part., p. 354.)

# LEGISLAÇÃO DA PROVINCIA DE MINAS-GERAES

## Lei n. 2181 de 25 de Novembro de 1875

Orça a receita e fixa a despeza para o anno financeiro de 1876 a 1877

Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 16. Fica sujeito ao imposto de 4 %, á razão de 900 rs. por gramma, o ouro extrahido na Provincia em estabelecimentos de mineração, nacionaes ou estrangeiros.

Paragrapho Unico. O Presidente da Provincia, regulando a cobrança deste imposto, poderá estabelecer agentes fiscaes nos municipios em que existirem estabelecimentos de mineração, aberto para este fim o necessario credito.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia de Minas Geraes aos vinte e cinco dias do mez de Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo do mil oito centos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio. — *Pedro Vicente de Azevedo*

## Lei n. 2334 de 12 de Julho de 1876

Isenta de impostos as machinas e materiaes introduzidos na Provincia para quaesquer emprezas ou companhias industriaes.

O Barão da Villa da Barra, Grande Dignitario da Imperial Ordem da Roza, Commendador da de Christo e Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionnei a Lei seguinte:

Artigo unico. Ficam isentos de todos e quaesquer impostos provinciaes as machinas e materiaes introduzidos na provincia para quaesquer emprezas ou companhias industriaes fundadas ou que n'ellas se fundem; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprám e

façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia de Minas Geraes, aos doze dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e setenta e seis, quinquagessimo quinto da Independencia e do Imperio.— *Barão da Villa da Barra.*

---

### Lei n. 2438 de 14 de Novembro de 1877

Orça a receita e fixa a despeza da Provincia para o anno financeiro de 1878 a 1879

O Dr. João Capistrano Bandeira de Mello, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, lente jubilado da Faculdade de Direito do Recife, Commendador da Imperial Ordem da Roza e Presidente da Provincia de Minas Geraes : Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 26. O imposto estabelecido pelo art. 16 da Lei n. 2181 será cobrado trimensalmente pelos collectores sobre as bazes da legislação actual, dando-se aos contribuintes recurso para a thesouraria e Presidente da Provincia.

Poderá o Presidente dar regulamento especial para a conveniente arrecadação do imposto, si tornar-se necessario.

Mando, portanto, etc. etc.— *João Capistrano Bandeira de Mello.*

*Regulamento n. 80*

Palacio do Governo da Provincia de Minas Geraes. Ouro-Preto 21 de Março de 1878.

O Vice-Presidente da Provincia, para execução dos arts. 16 da Lei n. 2181 de 25 de Novembro de 1876 e 26 da de n. 2438 de 14 de Novembro de 1877 manda que se observe o seguinte :

*Regulamento*

Art. 1. O ouro extrahido em qualquer estabelecimento de mineração em que se empreguem mais de vinte e cinco trabalhadores, fica sujeito ao imposto de 4%, podendo o contribuinte satisfazel-o em especie ou em dinheiro, á razão de 900 réis por gramma, ( Lei n. 2181, art. 16 ).

Art. 2.º O imposto é sempre devido, quer o estabelecimento pertença a uma só pessoa, quer a alguma sociedade ou companhia, seja qual fôr o titulo da posse respectiva.

Art. 3.º O Collector do Municipio, em que o ouro fôr extrahido. cobrará o imposto dentro de cada trimestre do anno (Lei n. 2438, art. 26).

Art. 4.º O contribuinte apresentará o ouro ao collector, que o pesará, e si quizer fazer o pagamento em especie, deduzir-se-ha a 25ª parte. Si porém quizer fazel-o em dinheiro, cobrar-se-hão 36 réis por gramma.

Art. 5.º Si, em relação á importancia do estabelecimento e ao tempo da extracção do ouro, a quantidade apresentada para o pagamento do imposto fôr tão diminuta, que se deva presumir fraude, o collector, colhendo informações de pessôas fidedignas lotará a quantidade, para della deduzir o imposto, á razão de 36 réis por gramma.

Art. 6.º O escrivão da Collectoria lavrará termo da lotação o qual será assignado pelo Collector, juntando-se as informações, si forem escriptas.

Art. 7.º Si ás informações forem verbaes, serão resumidamente consignadas no termo que será tambem assignado pelos informantes, ou por outrem a seu rogo, quando não saibão ou não possão escrever.

Art. 8.º O Collector procederá do mesmo modo quando, findo o trimestre, o contribuinte não tiver apresentado ouro algum para o pagamento do imposto.

Art. 9.º O escrivão avisará ao contribuinte, declarando-lhe a importancia devida, conforme a lotação feita, para realizar o pagamento no prazo improrogavel de oito dias, passando disto certidão.

Art. 10 Dentro do dito prazo o contribuinte poderá recorrer para a thesouraria provincial, entregando seu requerimento ao Collector, que dará recibo, especificando os documentos com que fôr instruido.

Art. 11 O Collector, prestando as informações que entender convenientes, remetterá tudo á thesouraria provincial, a qual decidirá, levando o occorrido ao conhecimento do presidente da Provincia.

Art. 12. O contribuinte não se conformando com a decisão da thesouraria provincial, poderá apresentar ao presidente da Provincia novas allegações e documentos, observando-se a respeito o disposto no Cap 4. do regulamento n. 52.

Art. 13. O recurso de que trata o art. 10, não terá effeito suspensivo, e por isso, findo o prazo de 8 dias, sem o effectivo pagamento, o collector procederá á cobrança executiva, dando immediatamente parte á thesouraria provincial.

Art. 14. Provido o recurso, restituir-se-ha ao contribuinte quanto de mais houver pago.

Art. 15. Si a thesouraria provincial tiver denuncia de alguma infracção do disposto neste regulamento, attenta a gravidade e procedencia de sua materia, providenciará para que conforme a legislação vigente, sejão punidos os infractores. *Elias Pinto de Carvalho.*

---

### Lei n. 2476 de 9 de Novembro de 1776

Orça a receita e fixa a despeza para o anno financeiro de 1879 a 1880.

O Conego Joaquim José de Sant'Anna, Vice Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanccionei a Lei seguinte:

§ 2.° O imposto de 4% sobre o ouro decretado no art. 16 da Lei n. 2181 será cobrado sobre o producto que obtiverem as companhias ou emprezarios de mineração, deduzidas as despezas de extracção.

Deverão os collectados declarar qual esse producto na estação fiscal respectiva, no fim de cada trimestre: e não se conformando o recebedor com a declaração procederá á lotação, com os recursos e formalidades do Regulamento n. 80 de 21 de Março de 1878, que fica approvado.

Mando, portanto, etc., etc.— *Joaquim José de Sant'Anna.*

---

### Lei n. 2716 de 18 de Dezembro de 1880

Orça a receita e fixa a despeza para o anno financeiro de 1881 - 1882

O Conego Joaquim José de Sant'Anna, etc, etc.

Art. 7.° § 3° Do imposto sobre o ouro terão os collectores 6% e os seus escrivães 3% das quantias que arrecadarem, cabendo-lhes igual porcentagem pelo que cobrarem da divida activa.

Mando, portanto, etc., etc.—*Joaquim José de Sant'Anna.*

---

### Lei n. 2800 de 3 de Outubro de 1881

Declara que a Lei n. 2334 de 13 de Julho de 1876 só comprehende as machinas e materiaes destinados ás industrias agricolas e manufactureira.

O Dr. João Florentino Meira de Vasconcellos, Senador do Imperio e Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber etc., etc.

Artigo unico. A Lei n. 2334 de 12 de Julho de 1876 só comprehende as machinas e materias destinadas ás industrias agricolas e manufactureira; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, etc. etc.—*João Florentino Meira de Vasconcellos.*

---

## Lei n. 2818 de 22 de Outubro de 1881

Orça a receita e fixa a despeza para o anno financeiro de 1882 - 1883

O Dr. João Florentino Meira de Vasconcellos, Senador do Imperio e Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber etc., etc.

Art. 6.º § 1.º O imposto sobre o ouro de que trata a Lei n. 2181 de 25 de Novembro de 1875 será cobrado na razão de 1 % do producto de todo o ouro que se extrahir das minas, observando-se na sua arrecadação as disposições do Regulamento n. 80, e sendo o preço para o pagamento calculado á razão de um mil réis por gramma.

No caso de fraude, incorrerá o collectado na multa do 1:000$ a 5:000$, imposta pelo collector, com os recursos legaes.

§ 5.º São isentos de qualquer imposto as machinas e materiaes destinados á construcção e custeio das estradas de ferro.

Mando, portanto etc, ete.— *João Florentino Meira de Vasconcellos.*

# RELAÇÃO

DAS

# Concessões feitas para exploração e lavra de mineraes

---

## AMAZONAS

*Souza & Ferreira*.— Decreto n. 4999 de 3 de Julho de 1872. — Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes nas margens do Rio Negro.

—

*Amazon Steam Navigation Company (Limited)*. — Decreto n.5348 de 16 de Julho de 1873.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra no municipio de Parintins, da comarca de Borba.

—

*Antonio José Gomes Pereira Bastos*.— Decreto n. 8013 de 26 do Fevereiro de 1881.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes nos terrenos e rios das fazendas nacionaes do Rio Branco.

Esta concessão foi prorogada por tres annos pelo Decreto n. 8544 de 20 de Maio de 1882.

—

*Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha*.— Decreto n. 9179 de 29 de Março de 1884.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no logar denominado Cupessú no rio Solimões, margem direita e barreira de Jutahy.

---

## PARÁ

*Amazon Steam Navigation Company (Limited)*.— Decreto n. 5348 de 16 de Julho de 1873.— Concede permissão para explorar carvão de pedra no municipio de Mojú, da comarca da Capital.

—

*José Joaquim Antunes*.— Decreto n. 5437 de 15 de Outubro de 1873.— Concede-lhe permissão para lavrar cobre e outros metaes nas margens do rio Capim e seus affluentes.

O Decreto n. 5728 de 27 de Agosto de 1874 fixou os limites desta concessão, á área comprehendida entre o rio Capim e o seu affluente Candirú, e o rio Gurupy e o seu affluente Uruaim.

—

*Guilherme Francisco Cruz.*— Decreto n. 5715 de 19 de Agosto de 1874.— Concede-lhe permissão para explorar ouro nas terras de Pacajá, comarca de Breves.

Esta concessão foi declarada caduca pelo Decreto n. 8637 de 12 de Agosto de 1882.

—

*Luiz Joaquim dos Santos Lobo.*— Decreto n. 8638 de 12 de Agosto de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes na comarca de Breves.

Por Decreto n. 9186 de 12 de Abril de 1884 permittiu-se que o concessionario estendesse os respectivos trabalhos á comarca de Gurupá.

—

*Manoel Joaquim Borges de Lima.*— Decreto n. 8839 de 5 de Janeiro de 1883.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no districto de Araguary, comarca de Macapá.

—

*Francisco Telles Cosme dos Reis.*— Decreto n. 9185 de 12 de Abril de 1884.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes na comarca de Monte Alegre.

## MARANHÃO

*Dr. Candido Mendes de Almeida e Constantino Conde de Isabuelo.*— Decreto n. 1044 de 22 de Setembro de 1852.— Concede-lhes permissão para organizar uma companhia destinada á explorar metaes e mineraes combustiveis.

—

*Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão e Nathaniel Plant.*— Decreto n. 3804 de 20 de Fevereiro de 1867.— Concede-lhes permissão para explorar schistos betuminosos e outros mineraes nas comarcas da Capital, Rozario, Vianna e Alto Mearim.

Esta concessão foi renovada pelo Decreto n. 4526 de 13 de Maio de 1870.

—

*Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão.*— Decreto n. 3817 de 23 de Março de 1867.— Concede-lhe permissão para lavrar cobre e outros mineraes no municipio da Chapada.

Esta concessão foi renovada pelo Decreto n. 8018 de 26 de Fevereiro de 1881, e sendo transferida depois á viuva e filhos do concessionario pelo Decreto n. 8972 de 7 de Julho de 1883, estes

por seu turno obtiveram permissão por Decreto n. 9132 de 9 de Fevereiro de 1884 para a transferirem á Paulo José de Faria Brandão.

—

*Antonio José Villa Nova e Antonio Carneiro da Silva e Oliveira.*— Decreto n. 4363 de 29 de Janeiro de 1870.— Concede-lhes permissão para lavrar mineraes em varias localidades da provincia.

—

*José Moreira da Silva e Tiberio Cezar de Lemos.* — Decreto n. 5686 de 1 de Julho de 1874.— Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes na ilha de S. Luiz do Maranhão.

Esta concessão foi prorogada por dous annos pelo Decreto n. 6358 de 18 de Outubro de 1876, e ainda por igual prazo pelo de n. 8809 de 23 de Dezembro de 1882.

—

*José Gonçalves Teixeira.*— Decreto n. 7053 de 26 de Outubro de 1878.— Concede-lhe permissão para explorar ouro nos rios Maracassumé, Pirocana e Tramahy da comarca de Tury-assú.

Por Decreto n. 7310 de 7 de Junho de 1879 foi concedida licença ao concessionario para minerar, e pelo Decreto n. 8001 de 12 de Fevereiro de 1881 elevado á 150 o numero de datas da concessão, as quaes foram distribuidas pelo Decreto n. 8631 de 5 de Agosto de 1882 pelos territorios na mesma concessão designados.

Pelo Decreto n. 9247 de 19 de Julho de 1884 foi prorogado por 5 annos o prazo determinado para a medição e demarcação das datas mineraes.

—

*Ernest Brêmond, Arthur Lupé e Edouard Comboul.*— Decreto n. 7301 de 24 de Maio de 1879.— Concede-lhes permissão para explorar mineraes no municipio de Tury-assú.

—

*Antonio de Almeida Oliveira e Alvaro de Mello Coutinho de Vilhena.*— Decreto n. 7393 de 31 de Julho de 1879.— Concede-lhes permissão para explorar mineraes combustiveis nas comarcas do Alto-Mearim e Codó.

—

*Cyrillo da Silva Genofre.*— Decreto n. 8440 de 18 de Fevereiro de 1822.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes nas comarcas de Codó e Alto-Mearim.

—

*Jules Blanc.*— Decreto n. 8516 de 6 de Maio de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar ouro, prata e outros mineraes na área do territorio comprehendido desde a cabeceira do rio Gurupy

até a costa, confinando pela margem esquerda do rio Iriri-merim, onde termina a concessão de José Gonçalves Teixeira.

—

*Dr. Gustavo Luiz Guilherme Dodt e Bacharel Tiberio Cezar de Lemos.* — Decreto n. 8840 de 5 de Janeiro de 1883. — Concede-lhes permissão para explorar ferro, carvão de pedra e petroleo na comarca de Codó.

## PIAUHY

*José Jacomo Tasso Junior e João Edwin Roberts.*— Decreto n. 2444 de 27 de Julho de 1859. — Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros metaes em todo o sertão da Provincia.

—

*Eugenio Marques de Hollanda.*— Decreto n. 5573 de 21 de Outubro de 1874.—Concede-lhe permissão para lavrar mineraes de potassa, sáes mineraes e pedras preciosas, nos Municipio de Jaicós, Valença e Oeiras.

## CEARA'

*Capitão-mór Luiz Quaresma Dourado.* — Provisão de 14 de Dezembro de 1754.— Concede-lhe permissão para lavrar metaes e mineraes no logar denominado — Urubutema — da comarca de Maranguape.

—

*José Bernardo Teixeira.* — Decreto n. 1982 de 3 de Outubro de 1857. — Concede-lhe permissão para explorar e lavrar mineraes no territorio da Provincia.

Esta concessão foi alterada pelo Decreto n, 2033 de 21 de Novembro do mesmo anno, e pelo de n. 3779 de 12 de Janeiro de 1867 concedeu-se-lhe licença por 30 annos para lavrar ouro, chumbo, soda e outros mineraes na comarca de Ipú.

—

*Capitão João Ernesto Viriato de Medeiros e John Witfield.* — Decreto n. 3473 de 6 de Junho de 1865.— Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros mineraes nas comarcas de Sobral, Ipú, Granja e Viçoza, e nos limites desta Provincia com a do Piauhy.

—

*Joaquim da Cunha Freire, José Joaquim Carneiro e Francisco Gonçalves da Silva.*— Decreto n. 5356 de 16 de Julho de 1873. — Concede-lhes permissão para explorar chumbo e outros metaes no logar denominado — Acaracuzinho —, comprehendendo as comarcas da Fortaleza e Maranguape.

—

*José Borges Gurjão.* — Decreto n. 6752 de 24 de Novembro de 1877. — Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes em varios pontos da Provincia.

—

*Francisco Marques de Souza e Henrique Marques Lisboa.* — Decreto n. 8718 de 21 de Outubro de 1882. — Concede-lhes permissão para explorar mineraes nos municipios de Granja, Sobral, Viçosa e Aracahú.

---

## PARAHYBA

*José Jacomo Tasso Junior e João Edwin Roberts.* — Decreto n. 2444 de 27 de Julho de 1859. — Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros mineraes nos sertões desta Provincia.

Esta concessão foi prorogada por cinco annos pelo Decreto n. 3260 de 28 de Abril de 1864, e ainda novamente por igual prazo pelo de n. 4545 de 9 de Julho de 1870. Identica concessão foi feita pelo mesmo Decreto para a Provincia de Pernambuco.

---

## RIO GRANDE DO NORTE

*José Borges Gurjão.* — Decreto n. 6752 de 24 de Novembro de 1877. — Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes em varios pontos da Provincia.

---

## PERNAMBUCO

*Antonio de Paula Fernandes Eiras.* — Decreto n. 2435 de 6 de Julho de 1859. — Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes em todo o territorio da Provincia.

—

*José Jacomo Tasso Junior e João Edwin Roberts.* — Decreto n. 2444 de 27 de Julho de 1859. — Concede-lhes permissão para explorar nos sertões da Provincia.

Esta concessão foi prorogada por 5 annos pelo Decreto n. 3260 de 28 de Abril de 1864, e novamente pelo mesmo prazo pelo Decreto n. 4545 de 9 de Julho de 1870.

Igual concessão foi-lhes feita pelo mesmo Decreto para a Provincia do Parahyba.

---

## BAHIA

*Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto.* — Decreto n. 1299 de 19 de Dezembro de 1853. — Concedeu-se-lhe pela clausula 37ª do contrato para a construcção da estrada de ferro do rio S. Francisco, permissão por 90 annos, para minerar carvão de pedra, ferro, chumbo e outros mineraes no percurso da mesma estrada.

—

*José de Barros Pimentel.* — Decreto n. 2266 de 2 de Outubro de 1858. — Concede-lhe permissão para explorar *Bituminous Shak* e carvão de pedra nas margens do rio Marahú.

—

*Frederico Hamilton Southworth.* — Decreto n. 2267 de 2 de Outubro de 1858. — Concede-lhe permissão para extrahir e minerar « illuminating vegetable turf » nos terrenos que demarca ás margens do rio Acarahy.

—

*Thomaz Danny Sargent.* — Decreto n. 3352 A, de 30 de Novembro de 1864. — Concede-lhe permissão por 90 annos, para lavrar ferro, cobre e outros mineraes nas comarcas de Camamú e Ilhéos.

Pelo Decreto n. 3457 de 27 de Abril de 1865 foi elevado á 60 o numero de datas desta concessão.

—

*Estrada de ferro da Cachoeira á Chapada Diamantina.* — Decreto legislativo n. 1242 de 16 de Junho de 1865. — Concedeu-se-lhe, pelo § 5º, permissão para explorar mineraes dentro da zona da mesma estrada.

—

*Luiz da Rocha Dias.* — Decreto n. 3500 de 10 de Julho de 1865. — Concede-lhe permissão para explorar cobre e outros mineraes na comarca da Cachoeira.

—

*João Carlos Morgan.* — Decreto n. 3590 de 17 de Janeiro de 1866. — Concede-lhe permissão, por 90 annos, para lavrar carvão de pedra, ferro, chumbo e outros mineraes nos municipios da Cachoeira e Chapada Diamantina.

—

*Justino Nunes de Sento Sé.* — Decreto n. 3683 de 13 de Julho de 1866. — Concede-lhe permissão para explorar prata, cobre e outros mineraes no municipio do Joazeiro.

—

*Felisberto Ferreira Brant e outros.* — Decreto n. 4345 de 23 de Março de 1869. — Concede-lhes permissão para explorar mineraes e pedras preciosas no logar denominado — Campo Bello — do rio Jequitinhonha.

—

*Eduardo Pellew Wilson.*— Decreto n. 4386 de 30 de Junho de 1869.— Concede-lhe permissão, por 30 annos, para lavrar carvão de pedra e outros mineraes nas margens do rio Marahú.

Pelo Decreto n. 4457 de 27 de Janeiro de 1870 foi aquelle prazo elevado á 90 annos, e pelo de n. 5393 de 10 de Setembro de 1873 permittiu-se que das 10 datas que lhe foram concedidas fossem medidas e demarcadas uma em Candurú, outra em Matapéra e duas no Coqueiro.

—

*Januario José de Freitas.*— Decreto n. 4527 de 21 de Maio de 1870.— Concede-lhe permissão para explorar turfa, carvão de pedra e outros mineraes nos municipios de Porto Seguro e Ilhéos.

—

*Coronel João Dantas Muniz dos Reis.*— Decreto n. 4916 de 30 de Março de 1872.— Concede-lhe permissão, por 50 annos, para lavrar metaes e productos chimicos em varias localidades da provincia.

—

*Augusto Mendes de Moura.*— Decreto n. 5252 de 9 de Abril de 1873.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra nas suas propriedades denominadas Lopes e Tatuim, na ilha da Boipeba, municipio de Cayrú.

Por Decreto n. 5415 de 24 de Setembro do mesmo anno foi esta concessão ampliada ás fazendas denominadas Toque e Mutupiranga do municipio de Taperoá, e prorogada pelo de n. 6082 de 30 de Dezembro de 1875.

—

*Eduardo Pellew Wilson.*— Decreto n. 5254 de 9 de Abril de 1873.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes combustiveis nos municipios de Cayrú e Taperoá, da comarca de Valença.

Por Decreto n. 6216 de 21 de Junho de 1876 foi-lhe concedida permissão para lavrar.

—

*José Francisco Thomaz do Nascimento.*— Decreto n. 5324 de 2 de Julho de 1873.— Concede-lhe permissão para explorar turfa, carvão de pedra e schistos betuminosos nos municipios de Porto Seguro e Ilhéos.

O concessionario obteve permissão para transferir esta concessão á Eduardo Pellew Wilson.

—

*Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes e Manoel Adeodato de Souza.*— Decreto n. 5492 de 3 de Dezembro de 1873.— Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes em S. Gonçalo do Funil, da comarca de Nazareth.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 6450 de 30 de Dezembro de 1874.

—

*João da Costa Netto.*— Decreto n. 5591 de 11 de Abril de 1874. — Concede-lhe permissão, por 30 annos, para lavrar asphalto na comarca de Ilhéos.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 6543 de 13 de Abril de 1877.

—

*Licinio da Silva Guimarães Lima.*— Decreto n. 5682 de 27 de Junho de 1874.— Concede-lhe permissão, por 30 annos, para lavrar mineraes na comarca de Caravellas.

—

*Bernardino Martins dos Santos* e *Victor Dias.*— Decreto n. 5701 de 31 de Julho de 1874.— Concede-lhes permissão para explorar ferro e outros mineraes no municipio de Maragogipe.

—

*Antonio Augusto Pinto de Souza.*— Decreto n. 5832 de 22 de Dezembro de 1874.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes combustiveis, metallicos e chimicos no municipio de Santo Amaro.

—

*Aureliano Baptista de Oliveira.*— Decreto n. 6171 de 15 de Abril de 1876.— Concede-lhe permissão para explorar ouro na comarca do Rio de Contas.

—

*Domingos Viegas Lopes.*— Decreto n. 6617 de 4 de Julho de 1877.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes nas terras de sua propriedade no municipio de Caravellas.

Esta concessão foi transferida á viuva do concessionario, D. Antonia da Conceição Lopes, pelo Decreto n. 7510 de 27 de Setembro de 1879.

—

*Antonio Joaquim Rodrigues Pinto.*— Decreto n. 6860 de 16 de Março de 1878.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra na parte Norte da ilha de Itaparica.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 7950 de 18 de Dezembro de 1880.

—

*Bacharel Bento José Fernandes de Almeida.*— Decreto n. 6861 de 16 de Março de 1878.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra na parte Sul da ilha de Itaparica.

—

*José Joaquim da Silva Santa Barbara.*— Decreto n. 7282 de 10 de Maio de 1879.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes na ilha de S. Gonçalo do Funil, da villa de Jaguaripe, comarca de Nazareth.

—

*Antonio Fernandes da Costa Guimarães.*— Decreto n. 7612 de 24 de Janeiro de 1880.— Concede-lhe permissão para explorar ouro, prata e outros mineraes nas comarcas de Joazeiro e Chique-Chique.

Por Decreto n. 8251 de 3 de Setembro de 1881 o concessionario obteve permissão para lavrar na comarca de Chique-Chique.

—

*Christiano Alexandre Homem d'El-Rei e seu irmão Manoel Ascencio Homem d'El-Rei.*— Decreto n. 7707 de 11 de Maio de 1880.— Concede-lhes permissão para explorar mineraes no rio Almada.

—

*Felisberto Augusto de Sá.*— Decreto n. 7954 de 18 de Dezembro de 1880.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na comarca de Carinhanha, no rio S. Francisco.

—

*Juliano José de Amorim Gomes.*— Decreto n. 8095 de 14 de Maio de 1881.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na comarca de Porto Seguro.

—

*Dr. José de Aquino Tanajura e outros.*— Decreto n. 8704 de 7 de Outubro de 1882.— Concede-lhes permissão para explorar ouro na comarca do Rio de Contas.

—

*Eduardo Dias de Moraes.*— Decreto n. 9224 de 31 de Maio de 1884.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na comarca de Jacobina.

---

## SERGIPE

*Conego Antonio Fernandes da Silveira.*— Decreto de 27 de Julho de 1835.— Concede-lhe permissão para organizar uma companhia destinada á lavrar mineraes nas serras de Itabayana Grande e Canindé.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto de 8 de Novembro de 1837.

—

*João Ernesto Viriato de Medeiros e João Pereira Darrigue Faro.*— Decreto n. 5015 de 17 de Julho de 1872.— Concede-lhes permissão para explorar ouro, prata e outros metaes, nas comarcas da Estancia, Lagarto e Itabayana.

—

*Senador Antonio Diniz de Siqueira e Mèllo.*— Decreto n. 5369 de 6 de Agosto de 1873.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes combustiveis e outros nas comarcas de Aracajú, Laranjeiras, Maroim, Capella e Villa Nova.

—

*João Pereira Darrigue Faro.*— Decreto n. 5770 de 4 de Outubro de 1874.— Concede-lhe permissão para explorar ouro, prata e outros metaes na comarca de Itabayana.

—

*João Pinto d'Oliveira e outros.*— Decreto n. 9243 de 12 de Julho de 1884.— Concede-lhes permissão para explorar ouro, prata e outros metaes na comarca de Itabayana.

---

## ESPIRITO SANTO

*R. M. Raickes, Nicholas Garry, George Rugemont, Manoel Antonio de Freitas, Antonio da Costa e Izaac Dias de Carvalho.*— Decreto de 3 de Março de 1825.— Concede-lhes permissão para minerar ouro, prata e outros mineraes na Serra do Castello, mediante a organização de uma Companhia.

—

*Antonio da Costa.*— Decreto de 23 de Outubro de 1828.— Concede-lhe permissão para lavrar ouro e outros metaes, bem assim pedras preciosas, organizando uma Companhia para semelhante fim, visto ter caducado a concessão feita por Decreto de 3 de Março de 1825.

—

*Tenente-Coronel Ignacio Pereira Duarte Carneiro.*— Decreto de 1 de Outubro de 1832.— Concede-lhe permissão para lavrar as minas de ouro de Sant'Anna, na Serra do Castello.

—

*Theodoro Kleth.*— Decreto n. 1243 de 3 de Outubro de 1853.— Concede-lhe permissão para explorar nos terrenos auriferos devolutos existentes ás margens e entre os rios do Meio e da Fumaça, do districto de Mangarahy, comarca da Victoria.

—

*Thomaz Dutton Junior.*— Decreto n. 5029 de 31 de Julho de 1872.— Concede-lhe permissão para explorar ferro magnetico nas margens do rio Piuma, comarca de Benevente.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 5725 de 27 de Agosto de 1874.

—

*Bacharel Maximiano de Souza Bueno.*— Decreto n. 5414 de 24 de Setembro de 1873.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros metaes nas cabeceiras do rio Jucú, municipio de Guaraparim.

Esta concessão foi prorogada por dous annos pelo Decreto n. 6068 de 18 de Dezembro de 1875 e novamente ainda pelo mesmo prazo, pelo Decreto n. 6713 de 13 de Outubro de 1877.

—

*Arthur Mortiner Hanson e José Leal.*— Decreto n. 7281 de 10 de Maio de 1879.— Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros mineraes nas cabeceiras do rio Itapemerim, do municipio do Cachoeiro do mesmo nome.

Esta concessão foi transferida á Jasper Lafayette Harben pelo Decreto n. 8275 de 8 de Outubro de 1881.

—

*Alfredo Augusto Vidal.*— Decreto n. 7455 de 23 de Agosto de 1879.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio do Cachoeiro de Itapemerim.

—

*Manoel José de Souza Braga e Eduardo Ribeiro Mendes.*— Decreto n. 7945 de 23 de Novembro de 1880.— Concede-lhes permissão para explorar mineraes nos municipios de Itapemirim e Cachoeiro do mesmo nome.

—

*Trajano Augusto Cezar Martins.*— Decreto n. 8262 de 24 de Setembro de 1881.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na comarca da Victoria.

—

*Lizandro Albernaz Leitão.*— Decreto n. 8518 de 6 de Maio de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar ferro no municipio de Itapemirim.

—

*Manoel Pedro Marques e Joaquim de Novaes Campos.*— Decreto n. 8827 de 30 de Dezembro de 1882.— Concede-lhes permissão para explorar ouro, platina e outros mineraes nas margens dos rios Itabapoana, Itapemirim e Jucú.

—

*Theophilo Duarte e Castro.*— Decreto n. 8823 de 30 de Dezembro de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes no ribeirão do Aldeamento de S. Pedro Ratés e seus affluentes á margem esquerda do rio Preto.

—

*Eduardo Ribeiro Mendes.*— Decreto n. 8829 de 30 de Dezembro de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar ouro, ferro e outros mineraes nos terrenos contiguos ao rio Guandú, seus affluentes e confluentes.

## MUNICIPIO NEUTRO

*Bacharel Francisco de Assis Vieira Bueno.*— Decreto n. 4788 de 11 de Setembro de 1871.—Concede-lhe permissão para explorar turfa no municipio da Côrte e provincias do Rio de Janeiro e S. Paulo.

—

*Barão do Engenho Novo.*— Decreto n. 6844 de 23 de Fevereiro de 1878.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no logar denominado « Morro do Vintem » da freguezia do Engenho Novo.

---

## RIO DE JANEIRO

*Capitão-mór Custodio Ferreira Leite.*— Portaria de 25 de Setembro de 1824.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros metaes na Comarca de Valença.

—

*Visconde de Barbacena e Antonio de Souza Ribeiro.*— Decreto n. 1078 de Dezembro de 1852.— Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra em todo o territorio da provincia.

—

*Irenêo Evangelista de Souza (Visconde de Mauá).*— Decreto n. 1088 de 13 de Dezembro de 1852.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra em todo o territorio da provincia.

—

*Caetano da Rocha Pacova.*— Decreto n. 1838 de 8 de Novembro de 1856.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra no municipio de Campos.

—

*Alfredo Casimiro de Vasconcellos e Silva.*— Decreto n. 4522 de 13 de Maio de 1870.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra no municipio de S. Fidelis.

—

*Bacharel Francisco de Assis Vieira Bueno.*— Decreto n. 4788 de 11 de Setembro de 1871.— Concede-lhe permissão para explorar turfa em todo o territorio da Provincia.

—

*José Francisco de Magalhães e Calvino Mc. Knith.*— Decreto 5185 de 20 de Dezembro de 1872.— Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes na freguezia do Ribeirão, municipio de Angra dos Reis.

—

*Conselheiro João da Silva Carrão e Antonio José Nogueira.*— Decreto n. 5189 de 20 de Dezembro de 1872.— Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra nas suas fazendas S. José e S. Victorino do municipio de Angra dos Reis.

—

*Commendador José Maria do Amaral.*— Decreto n. 5201 de 11 de Janeiro de 1873.— Concede-lhe permissão para lavrar carvão de pedra no Ribeirão de Mambucaba e seus affluentes, no municipio de Angra dos Reis.

—

*Joaquim Carneiro de Mendonça* e *Joaquim Ovidio Saraiva de Carvalho.*— Decreto n. 5459 de 7 do Novembro de 1873.— Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no municipio de S. Fidelis.

—

*Commendador João Dias Cardozo e José Candido Teixeira.* — Decreto n. 5563 de 7 de Março de 1874.— Concede-lhes permissão para explorar ouro e ferro no municipio de Mangaratiba.

—

Dr. *De Witt Clinton Van-Tuyl.*— Decreto n. 3756 de 30 de Setembro de 1874.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes nos terrenos contiguos aos rios S. Pedro, Santa Anna e Santo Antonio e seus afluentes no municipio de Iguassú.

—

*João da Silveira Sampaio.*— Decreto n. 5757 de 30 de Setembro de 1874.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Mangaratiba.

—

Dr. *João Baptista Lacaille.*— Decreto n. 5925 de 22 de Maio de 1875.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra no municipio de Maricá.

O concessionario obteve uma prorogação pelo Decreto n. 6556 de 24 de Abril de 1877.

—

*Lucas José Vieira Ferraz.*— Decreto n. 6170 de 15 de Abril de 1876.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra, antimonio e outros mineraes no municipio da Barra Mansa.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 6925 de 1 de Junho de 1878.

—

*João Chrysostomo de Araujo Pereira.*— Decreto n. 6510 de 1 de Março de 1877.— Concede-lhe permissão para explorar silicato de alumina nos municipios de Angra e Paraty.

—

*Antonio Augusto Teixeira e José Joaquim de Oliveira Reis.* — Decreto n. 6511 de 1 de Março de 1877. — Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes na freguezia de Manbucaba em Angra dos Reis, e no municipio de Paraty.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 7173 de 22 de Fevereiro de 1879, e ainda de novo pelos Decretos n. 8236 e 8967 de 27 de Agosto de 1881 e 30 de Junho de 1883.

—

*José Pereira Dias e Venancio José da Silva.* — Decreto n. 6544 de 13 de Abril de 1877. — Concede-lhes permissão para explorar enxofre e outros mineraes nos municipios de Capivary, Araruama, Barra de S. João e Cabo Frio.

—

*D. Maria Paula de Azeredo Coutinho.* — Decreto n. 7139 de 25 de Janeiro de 1879. — Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes nas terras de sua propriedade, no municipio de Nictheroy.

Esta concessão foi ampliada a todo o municipio pelo Decreto n. 7298 de 24 de Maio de 1879.

—

*José Esteves Penna Firme.* — Decreto n. 7149 de 1 de Fevereiro de 1879. — Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra na sua fazenda Taquary, no municipio de Paraty.

—

*Gustavo Adolpho da Silveira.* — Decreto n. 7572 de 20 de Dezembro de 1879. — Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra no municipio de S. Fidelis.

—

*José Pinto de Castro.* — Decreto n. 7573 de 20 de Dezembro de 1879. — Concede-lhe permissão para explorar ferro no municipio de S. Fidelis.

—

*Luiz Schreiner, Frehrico von Hoouholtz e Luiz Bouliek.* — Decreto n. 7606 de 10 de Janeiro de 1880. — Concede-lhes permissão para explorar kaolim e outras substancias mineraes apropriadas á fabricação de porcellana.

—

*Bacharel Vicente Huett Bacellar Pinto Guedes.* — Decreto n. 7652 de 14 de Fevereiro de 1880. — Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra nas terras de sua propriedade no municipio de Angra dos Reis.

Esta concessão foi ampliada á todo o Municipio pelo Decreto n. 7700 de 4 de Maio do mesmo anno.

—

*João da Silva Monteiro.*— Decreto nº 7675 de 28 de Fevereiro de 1880.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes na bacia do rio Pirapitinga, no Municipio de Rezende.

—

*Joaquim Emygdio Venancio da Rosa, Manoel Joaquim Netto e Francisco da Fonceca Leal Arnaut.*— Decreto n. 7823 de 13 de Setembro de 1880.— Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes ne Municipio de Cabo Frio.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 8894 de 24 de Fevereiro de 1883.

—

*Antonio Leopoldo da Silveira Campista.*— Decreto n. 7939 de 11 de Dezembro de 1880.— Concede permissão para explorar ouro e outros mineraes no Municipio de Nova Friburgo, Comarca de Cantagallo.

—

*Luiz Fortes de Bustamante Sá.*— Decreto n. 8143 de 18 de Junho de 1881.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no Municipio de Paraty.

—

*Alexandre Speltz.*— Decreto n. 8358 de 24 de Dezembro de 1881.— Concede-lhe permissão para explorar metaes e mineraes no logar denominado Ingahyba do Municipio de Mangaratiba.

—

*Dr. Frederico Marinho de Azevedo e Henrique Marques Lisbôa.*— Decreto n. 8419 de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede-lhes permissão para explorar mineraes no Municipio de Nova Friburgo.

—

*Barão de Nova Friburgo.*— Decreto n. 8420 de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar minas de chumbo e outros metaes na Freguezia de São João Baptista, do Municipio de Nova Friburgo.

—

*Francisco Rodrigues Arêas.*— Decreto n. 8480 de 15 de Abril de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar ouro, cobre e outros mineraes nos Municipios de Campos e São João da Barra.

—

*Dr. Antonio de Castro Lopes:*— Decreto n. 8490 de 22 de Abril de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra no municipio de Angra dos Reis, freguezia de Mambucaba.

—

*Felisbino Alfredo Guimarães e Antonio José de Oliveira Marques.*— Decreto n. 8591 de 17 de Junho de 1882.— Concede-lhes

permissão para explorar ferro, aço e outros mineraes no municipio da Conservatoria, comarca de Valença.

Os concessionarios obtiveram permissão para lavrar pelo Decreto n. 8828 de 30 de Dezembro de 1882.

—

*José Luiz de Vasconcellos Parada e Souza.*— Decreto n. 8650 de 24 de Agosto de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar ferro e outros mineraes no municipio da Conservatoria comarca de Valença.

—

*Izaias José Cavalcanti.*— Decreto n. 8677 de 16 de Setembro de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no logar denominado Seio de Abrahão, municipio de Nova Friburgo.

O concessionario ainda não obteve licença para minerar.

—

*Francisco Marques Teixeira.*— Decreto n. 8702 de 7 de Outubro de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes combustiveis e outros nos municipios de Mangaratiba, Itaguahy e S. João do Principe.

—

*Vicente de Paula Seabra e outro.*— Decreto n. 8713 de 17 de Outubro de 1882.— Concede-lhes permissão para explorar ferro e outros mineraes nos logares denominados Todos os Santos, S. José, Cachoeira, Exilio, Santa Rita e Santo Antonio, no municipio da Conservatoria, comarca de Valença.

—

*Augusto Rufino Fructuoso Gomes.*— Decreto n. 9178 de 29 de Março de 1884.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio do Pirahy.

---

## S. PAULO

*Marquez de Monte Alegre, Conselheiro José Antonio Pimenta Bueno (Marquez de S. Vicente) e Visconde de Mauá.*— Decreto n. 1759 de 26 de Abril de 1856.— Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra, ferro, chumbo e outros metaes e mineraes na zona da estrada de ferro do Jundiahy.

—

*Luiz de Ordan.*— Decreto n. 2297 de 30 de Outubro de 1858.— Concede-lhe permissão para explorar chumbo no municipio de Iporanga.

—

*Antonio Luiz Pimentel e João Baptista Gonçalves da Silva Campos.*— Decreto n. 3166 de 26 de Outubro de 1863.— Concede-lhes permissão por 30 annos para lavrar ouro nas terras vizinhas ao rio do Peixe e seus affluentes.

—

*João Antonio de Miranda e Silva.*— Decreto n. 3300 de 20 de Agosto de 1864.— Concede-lhe permissão para explorar chumbo, estanho e outros mineraes na serra de Iporanga.

—

*Ricard Francis Burton e Augusto Teixeira Coimbra.*— Decreto n. 3706 de 26 de Setembro de 1866.— Concede-lhes permissão para explorar chumbo, estanho e outros metaes nas terras do Iporanga.

Por decreto n. 4255 de 25 de Setembro de 1868 foi prorogado por vinte mezes o prazo para conclusão dos respectivos trabalhos.

Esta concessão foi declarada de nenhum effeito pelo Decreto n. 4544 de 9 de Julho de 1870.

—

*Bachareis José Fortunato da Silveira Bulcão e Geraldo da Gama Bentes.*— Decreto n. 4630 de 28 de Novembro de 1870.— Concede-lhes permissão para lavrar carvão de pedra na Comarca de Taubaté.

Esta concessão foi prorogada pelo Drcreto n. 6067 de 18 de Dezembro de 1875.

—

*Angelo Thomaz do Amaral e Dr. Antonio Candido da Rocha* —Decreto n. 4725 de 9 de Maio de 1871.— Concede-lhes permissão para explorar, chumbo, petroleo e outros mineraes em Iporanga, Comarca de Xiririca.

Por Decreto n. 5874 de 13 de Fevereiro de 1875 se concederam 50 datas mineraes ao Dr. Antonio Candido da Rocha e Domingos Moutinho, substituindo este ao concessionario Commendador Angelo Thomaz do Amaral.

—

*Engenheiro Raphael Archanjo Galvão e Tenente-Coronel Joaquim Silverio Monteiro Leite.*—Decreto n. 4893 de 21 de Fevereiro de 1872.— Concede-lhes permissão para lavrar mineraes e productos chimicos na cidade de Arêas.

—

*Comendador Antonio de Paula Machado.*— Decreto n. 5008 de 10 de Julho de 1872.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra nas Comarcas de Jacarehy, Parahybuna e S. José dos Campos:

—

*Bachareis Frederico José Cardoso de Araujo Abranches e Joaquim Lopes Chaves.* — Decreto. n 5009 de 10 de Julho de 1872. — Concede-lhes permissão para explorar mineraes no Municipio do Cunha, Comarca de Guaratinguetá.

—

*Luiz Matheus Maylask.* — Decreto n. 5014 de 17 de Julho de 1872. — Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra e petroleo nas Comarcas de Sorocaba, Itapitininga e Itú.

O concessionario obteve permissão, pelo Decreto n. 5744 de 16 de Setembro de 1874, para lavrar carvão de pedra em Aguas Brancas municipio de Tatuhy, em terras que declarou serem de sua propriedade.

—

*Drs. Cyrino Antonio de Lemos e José Baptista da Silva Gomes Barata.* — Decreto n. 5050 de 14 de Agosto de 1872. — Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra e petroleo na Comarca da Capital.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 5732 de 27 de Agosto de 1874.

—

*Luiz Antonio de Souza Barros.* — Decreto n. 5115 de 17 de Outubro de 1872. — Concede-lhe permissão para explorar schistos betuminosos e kerosene na sua fazenda denominada de S. Lourenço, no Municipio da Constituição.

—

*João Paulo Dias.* — Decreto n. 5151 de 27 de Novembro de 1872. — Concede-lhe permissão para lavrar ouro, chumbo, ferro e outros mineraes no municipio de Apiahy.

Esta concessão foi transferida á viuva do concessionario, D. Felippa Dias Baptista, por Decreto n. 6122 de 16 de Fevereiro de 1876.

Tendo a nova concessionaria feito sociedade com Joaquim Ovidio Saraiva de Carvalho foi a concessão transferida para o nome de ambos pelo Decreto n. 6666 de 14 de Agosto de 1877.

E' fallecido o socio Joaquim Ovidio Saraiva de Carvalho.

—

*Dr. Joaquim Ignacio Silveira da Motta.* — Decreto n. 5152 de 27 de Novembro de 1872. — Concede-lhe permissão para lavrar ferro, e outros metaes no logar denominado Jucupiranguinha, municipio de Iguape.

Esta concessão tendo sido prorogada pelos Decretos ns. 6037 de 20 de Novembro de 1875, e 6753 de 24 de Novembro de 1877, foi transferida á Abel Gomes da Silva e outros pelo Decreto n. 7622 de 7 de Fevereiro de 1880, sendo-lhes prorogado o prazo para começo dos trabalhos pelo Decreto n. 8913 de 24 de Março de 1883.

—

*Bacharel Antonio de Paula Ramos.*— Decreto n. 5187 de 20 de Dezembro de 1872.— Concede-lhe permissão para lavrar ferro e outros mineraes nas Fazendas denominadas Jardim e Mineiros no municipio de S. José de Barreiros.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 5534 de 31 de Janeiro de 1874.

—

*Andrade & Santos.*— Decreto n. 5477 de 26 de Novembro de 1873.— Concede-lhes permissão para explorar estanho e outros metaes na bahia do rio S. Pedro Cubas no municipio do Xiririca.

—

*Tenente Coronel Bento José Alves Pereira e outros..*— Decreto n. 5753 de 23 de Setembao de 1874.— Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra, ferro e outros metaes no municipio de Tieté.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 6742 de 17 de Novembro de 1877 e novamente pelo de n. 6929 de 8 de Junho de 1878.

—

*Christovão Bonini e outros.*— Decreto n. 5820 de 12 de Dezembro de 1874.— Concede-lhes permissão para explorar ouro prata e outros metaes nos municipios de S. Roque e Cabreuva.

Rectificada a concessão pelo Decreto n. 5906 de 24 de Abril de 1875 e declarada pelo de n. 5960 de 23 de Junho do mesmo anno que a mesma concéssão abrangia todo o territorio da comarca de S. Roque, foi mais tarde ella prorogada pelo n. 6437 de 22 de Dezembro de 1876.

—

*Dr. Jorge Scarborough Barnsley e outros.*— Decreto n. 5861 de 30 de Janeiro de 1875.— Concede-lhes permissão para explorar ouro no municipio de Itapitininga.

Por Decreto n. 6074 de 24 de Dezembro do mesmo anno os concessionarios obtiveram autorização para minerar, e pelo de n. 8086 de 7 de Maio de 1881 foi-lhes renovada a concessão sob as mesmas clausulas do segundo Decreto.

—

*João Baptista Rodocanacki.*— Decreto n. 6059 de 14 de Dezembro de 1875.— Concede-lhe permissão por dous annos para explorar guano nas ilhas dos Alcatrazes.

—

*Bacharel Cyrino Antonio de Lemos.*— Decreto n. 6127 de 23 de Fevereiro de 1876.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros metaes nos municipios de S. José dos Campos e Jacarehy.

—

*José Maria Gavião Peixoto e Pedro da Silva Pereira.*— Decreto n. 6346 de 20 de Setembro de 1876.— Concede-lhes permissão para explorar ouro, prata e outros metaes na comarca da Faxina.

Por Decreto n. 7153 de 8 de Fevereiro de 1879 os concessionarios obtiveram permissão para lavrar, e pelo n. 8770 de 18 de Novembro de 1882 foi-lhe concedida uma prorogação de dous annos para começo dos respectivos trabalhos.

Tendo fallecido o 1º concessionario, foi a sua parte transferida á sua viuva, D. Maria Coutinho Gavião Peixoto, pelo Decreto n. 9056 de 3 de Novembro de 1883.

—

*D. Anna Maria de Sena Rozado.*— Decreto n. 6436 de 22 de Dezembro de 1876. — Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na freguezia de Nossa Senhora do O'.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 7095 de 30 de Novembro de 1878.

Tendo casado a concessionaria com o Dr. Henrique Alves de Souza, foi a concessão transferida para o nome de ambos pelo Decreto n. 7937 de 11 de Dezembro de 1880.

—

*Ernesto Germack Possolo e outros.*— Decreto n. 6615 de 4 de Julho de 1877.— Concede-lhes permissão para explorar mineraes nas bacias dos rios Pedro Cubas e Taquary municipio de Xiririca.

Foi proragada esta concessão pelo Decreto n. 7571 de 20 de Dezembro de 1879.

—

*Joaquim Victorino da Cunha.*— Decreto n. 6714 de 13 de Outubro de 1877.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra, ferro, chumbo e outros mineraes no municipio de Ubatuba.

—

*João Ferreira de Souza Leal.*— Decreto n. 6921 de 1 de Junho de 1878. — Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros metaes no municipio de Barreiros.

—

*Vicente de Souza Queiroz.*— Decreto n. 7015 de 31 de Agosto de 1878.— Concede-lhe permissão para explorar ouro no municipio de Piracicaba.

—

*Dr. Joaquim Antonio do Amaral Gurgel.*— Decreto n. 7066 de 9 de Novembro de 1878.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes na freguezia de S. Sebastião do Tijuco Preto.

Foi-lhe concedida permissão pelo Decreto n. 8000 de 12 de Fevereiro de 1881 para estender os trabalhos respectivos á comarca de Castro, provincia do Paraná.

—

*Dr. Jorge Searborough Barnsley.*— Decreto n. 7096 de 30 de Novembro de 1878.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no logar denominado Santo Antonio da comarca de Iguape.

—

*José de Paiva Legey.*— Decreto n. 7127 de 11 de Janeiro de 1879.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no logar denominado — Volta Grande.

—

*Manoel Moutinho de Avilez Carvalho.*— Decreto n. 7170 de 22 de Fevereiro de 1879.— Concede-lhe permissão para explorar metaes no municipio de Iguape.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 8592 de 17 de Junho de 1882.

—

*Arthur Mortiner Hanson e Frederico Brady.*—Decreto n. 7243 de 5 de Abril de 1879.— Concede-lhe permissão para explorar ouro nas cabeceiras do rio das Minas e seus affluentes.

—

*Miguel de Araujo Ribeiro e Amaro de AraujoRibeiro.*—Decreto n. 7253 de 26 de Abril de 1879.— Concede-lhe permissão para explorar metaes no municipio da Capital.

—

*Bachareis Antonio Luiz Ramos Nogueira e Pedro Antonio Ferreira Vianna.*— Decreto n. 7567 de 13 de Dezembro de 1879.— Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros metaes no leito e margens do Rio Verde.

—

*Dr. D. Witt Clinton van Tuyl e George P. Goff.*— Decreto n. 7717 de 15 de Maio de 1880.—Concede-lhes permissão para lavrar ferro e outros mineraes no rio Ribeira e seus affluentes.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 8461 de 18 de Março de 1882.

—

*José Rodolpho Monteiro.*— Decreto n. 7802 de 26 de Agosto de 1880.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no valle do Parahyba, desde Lorena até S. José dos Campos.

—

*Henrique Izidoro Xavier de Brito.*— Decreto n. 7839 de 6 de Outubro de 1880.— Concede-lhe permissão para explorar ferro e outors metaes no logar denominado — Sapatú — da comarca de Xiririca.

O concessionario obteve permissão para lavrar pelo Decreto n. 8464 de 18 de Março de 1882.

—

*Bacharel Joaquim Antonio do Amaral Gurgel.* — Decreto n. 7066 de 9 de Novembro de 1878. — Concede-lhe permissão para explorar minas de carvão de pedra e outros mineraes no rio Itararé, seus affluentes, e suas margens, comprehendendo o territorio de S. Sebastião do Tijuco Preto.

—

*Estevão do Nascimento Assumpção.* — Decreto n. 8078 de 7 de Maio de 1881. — Concede-lhe permissão para lavrar ouro e outros metaes na Comarca de Xiririca.

—

*Domingos Moutinho, José Rodolpho Monteiro e outros.* — Decreto n. 8305 de 31 de Dezembro de 1881. — Concede-lhe permissão para lavrar combustiveis mineraes no valle do rio Parahyba.

—

*Carlos Boncault.* — Decreto n. 8421 de 14 de Fevereiro de 1882. — Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros metaes no municipio de Mogy das Cruzes.

—

*João Francisco Pinto Cafundó* e *João Francisco Soares Sobrinho.* — Decreto n. 8636 de 5 de Agosto de 1882. — Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Comarca de Itapitininga, em terras de seu sogro Delfino Vieira de Medeiros.

—

*João Chrysostomo do Amaral Brisola.* — Decreto n. 8826 de 30 de Dezembro de 1882. — Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra, asphalto, petroleo e naphta no Municipio de Itapetininga.

—

*Julio Augusto de Campos Mello* e *Luiz Fortes Bustamante Sá.* — Decreto n. 9170 de 28 de Março de 1884. — Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros mineraes no Municipio de Sorocaba.

—

*James Walter Graham.* — Decreto n. 9222 de 31 de Maio de 1884. — Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na Comarca de Xiririca.

—

*Pedro da Silva Pereira e Manoel Joaquim Borges de Lima.* — Decreto n. 9223 de 31 de Maio de 1884. — Concede-lhes permissão para explorar chumbo e outros mineraes na serra do Etá da Comarca de Xiririca.

## PARANA'

*Barão de Capanema*.— Decreto n. 3938 de 28 de Agosto de 1867.— Concede-lhe permissão para explorar ferro nas margens da bahia de Paranaguá, e rios que nella desaguam.

—

Engenheiro *Antonio Pereira Rebouças* e outros.— Decreto n. 4674 de 10 de Janeiro de 1874.— Concede-lhes permissão por 90 annos para lavrar metaes e productos chimicos nos Municipios de Curitiba e Antonina.

—

*Carlos Pinto de Castilho*.— Decreto n. 5871 do 6 de Fevereiro de 1875.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes nos Municipios do São José do Christianismo e São José da Boa-Vista.

—

Bacharel *Salvador Pires de Carvalho e Albuquerque Junior* e outros.— Decreto n. 5900 de 17 de Abril de 1875.— Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes nos municipios de Castro, Ponta Grossa e Palmeiras.

—

*Antonio Alves Pinto*.— Decreto n. 6134 de 4 de Março de 1876. — Concede-lhe permissão para explorar cobre e outros metaes no Municipio de Campo Largo.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 7004 de 24 de Agosto de 1878.

O concessionario obteve permissão para lavrar pelo Decreto n. 7513 de 11 de Outubro de 1879.

—

*Gonçalo de Abreu Souza Alvares de Barros* e outros.— Decreto n. 6202 de 17 de Maio de 1876.— Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros metaes na Comarca de Castro.

Esta concessão foi annullada pelo Decreto n. 7014 de 31 de Agosto de 1878.

—

*Manoel de Assis Drumond* e *Bernardo Pinto de Oliveira*.— Decreto n. 6246 de 12 de Julho de 1876.— Concede-lhes permissão para explorar azougue na Villa da Palmeira.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 6976 de 20 de Julho de 1878, e depois ainda pelo de n. 7392 de 31 de Julho de 1879.

—

*Alfredo Augusto Vidal*.— Decreto n. 6813 de 29 de Dezembro de 1877.— Concede-lhe permissão para explorar cobre e outros mineraes nos terrenos contiguos aos rios Ivahy e Paranapanema.

—

*José de Paiva Legey.* — Decreto n. 7127 de 11 de Janeiro de 1879. — Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no rio Tibagy, entre a cidade de Castro e a de Itapeva na provincia de S. Paulo, no logar denominado Volta Grande.

—

*Ernesto Antunes de Campos* e outros. — Decreto n. 7275 de 10 de Maio de 1879. — Concede-lhes permissão para explorar ouro, prata e outros metaes na comarca de Castro.

Por Decreto n. 7999 de 12 de Fevereiro de 1881, permittiu-se que os concessionarios transferissem esta concessão a Gustavo A. Meinick, a quem depois se concedeu licença para lavrar pelo Decreto n. 8074 de 14 de Maio de 1881, sendo por ultimo transferida a Eduardo Klinglhoerfer pelo Decreto n. 8941 de 5 de Maio de de 1883.

—

*João Silveira de Miranda* e outros. — Decreto n. 7505 de 20 de Setembro de 1879. — Concede-lhes permissão para explorar cobre e outros metaes na Comarca de Guarapuava.

—

*João Ferreira de Oliveira.* — Decreto n. 7616 de 31 de Janeiro de 1880. — Concede-lhe permissão para explorar ouro na serra de Marumby.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 8554 de 27 de Maio de 1882.

—

*Luiz Reynaud.* — Decreto n. 7617 de 31 de Janeiro de 1880. — Concede-lhe permissão para explorar ouro no Municipio do Arraial do Queimado.

—

*Dr. De Witt Clinton van Tuyl e Augusto Mitchell Greenleaff.* — Decreto n. 7626 de 14 de Fevereiro de 1880. — Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros mineraes no rio Tibagy da Comarca de Castro.

—

*Custodio Francisco de Oliveira.* — Decreto n. 7706 de 11 de Maio de 1880. — Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na serra de Marumby, Municipio de S. José dos Pinhaes.

—

*Dr. De Witt Clinton van Tuyl e George P. Goff.* — Decreto n. 7717 de 15 de Maio de 1880. — Concede-lhes permissão para lavrar ferro e outros mineraes no rio Ribeira e seus affluentes.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 8461 de 18 de Março de 1882.

—

*Francisco Ferreira Mauricio de Lima.* — Decreto n. 7825 de 13 de Setembro de 1880. — Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no Municipio de Votuverava.

—

*Dr. José Francisco Grillo e Bacharel Horacio Rodrigues Antunes.* — Decreto n. 8274 de 8 de Outubro de 1881. — Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros mineraes no Municipio de Morretes.

=

*Antonio Taaffe.* — Decreto n. 8572 de 10 de Junho de 1882. — Concede-lhe permissão para explorar ouro no rio Tibagy.

—

*Paschoal Cosme Telles dos Reis.* — Decreto n. 8676 de 16 de Setembro de 1882. — Concede-lhe permissão para explorar ouro, chumbo e outros mineraes na Comarca de Antonina.

—

*Antonio Fernandes Corrêa.* — Decreto n. 8683 de 23 de Setembro de 1882. — Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no Municipio de S. José dos Pinhaes.

—

*Gustavo Emilio Orlandez.* — Decreto n. 8703 de 7 de Outubro de 1882. — Concede-lhe permissão para explorar petroleo nas Comarcas de Campo Largo e Lapa.

—

*Ricardo F. Creagh* e *Tertuliano de Araujo Goes.* — Decreto n. 8825 de 30 de Dezembro de 1882. — Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros mineraes no valle dos rios Cinzas e Itararé e seus confluentes na Comarca de Castro.

—

*Pedro Rampi.* — Decreto n. 8867 de 10 de Fevereiro de 1883. — Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes em Santo Antonio de Imbituva, Municipio da Ponta Grossa, e nas Comarcas de Castro, Campo Largo e Lapa.

—

*James Esnaty.* — Decreto n. 8902 de 3 de Março de 1883. — Concede-lhe permissão para explorar ferro e outros mineraes no Municipio de Castro.

—

*Dr. De Witt Clinton van Tuyl e seu associado Augusto Mitchel Greenleaf. Antonio Taaffe e Eduardo Klinglhoerfer.* — Decreto n. 8941 de 5 de Maio de 1883. — Reune em um só acto as concessões constantes dos Decretos n. 7626 de 14 de Fevereiro de 1880, 8572 de 10 de Junho de 1882 e 7275 de 10 de Maio de 1879, á que se refere o de n. 7999 de 12 de Fevereiro de 1881.

Por Decreto n. 9026 de 29 de Setembro de 1883 permittiu-se que os concessionarios dividissem as datas das suas concessões em porções de 50 datas cada uma, e pelo de n. 9157 de 23 de Fevereiro de 1884 concedeu-se-lhes que novamente dividissem as mencionadas datas em porções de 15 datas, distribuindo-as por outras tantas companhias ou emprezas que organizarem.

—

*José Francisco Thomaz do Nascimento.*— Decreto n. 9261 de 16 de Agosto de 1884.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes entre o rio Iguassú, da linha do Norte deste, e do de Itibagy e Campos de Guarapuava, até encontrar o Rio Paraná na provincia deste nome.

## SANTA CATHARINA

*SS. AA. a Senhora Princeza D. Francisca e seu Augusto Esposo o Senhor Principe de Joinville.*

Pelo art. 4º do contrato de 22 de Abril de 1843 foi concedida nos seguintes termos permissão a SS. AA. para minerar nas terras de seu patrimonio dotal :

Art. 4.º Sua Magestade o Imperador nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei de 29 de Setembro de 1840 constitue em dote á Sua Augusta Irmã a Senhora Princeza D. Francisca Carolina : 1º a somma de 370:000$000, equivalente pelo cambio actual a um milhão de francos, moeda franceza, que será entregue, por via de lettras do Governo Brazileiro sobre Pariz ou Londres, ao futuro Esposo, dentro dos seis mezes, que se seguirem á data da celebração do casamento ; 2º a somma de 1.000:000$000 em apolices, ou inscripções da divida publica interna do Brazil, equivalente, segundo o preço actual da Praça á sommas de 7.000:000$000, e em moeda franceza á de um milhão e novecentos mil francos ; 3º cinco leguas em quadro, ou 25 leguas quadradas, de tres mil braças, segundo a lei de 25 de Janeiro de 1809, de terras devolutas, que podem ser escolhidas nas melhores localidades, em um ou mais logares na provincia de Santa Catharina. Sua Alteza Real o Principe de Joinville entrará na posse destas terras, logo que forem medidas, o que terá logar o mais breve que fôr possivel ; e será considerado proprietario tanto da superficie, na fórma das leis que regulam no Brazil as concessões de terras destinadas á cultura, como da profundidade para extrahir, sem que tenha necessidade de outras concessões ou privilegios, assim carvão de pedra, como quaesquer outros mineraes, que possam ser descobertos, sem reserva alguma, excepto as minas de diamantes.

—

*Irinêo Evangelista de Souza (Visconde de Mauá) João Maria Collace de Magalhães e Frederico Augusto de Vasconcellos Almeida Pereira Cabral.*— Decreto n. 890 de 27 de Dezembro de 1851.—Concede-lhes permissão para lavrar prata e cobre em todo o territorio da Provincia.

—

*Visconde de Barbacena.*— Decreto n. 2737 de 6 de Fevereiro de 1861.— Concede-lhe permissão para organizar dentro de dous annos uma companhia destinada á lavra das minas de carvão de pedra que descobrir nas duas leguas quadradas que adquiriu por titulo de compra ao Estado, no logar denominado— Passa Dous —, Municipio de Laguna.

Esta concessão foi prorogada pelos seguintes Decretos:

N. 2909 de 19 de Abril de 1862;
» 3157 de 2 de Outubro de 1863;
» 3583 de 10 de Janeiro de 1866;
» 4685 de 30 de Janeiro de 1871;
» 4865 de 2 de Janeiro de 1872;
» 5269 de 19 de Abril de 1873;
» 5588 de 11 de Abril de 1874;
» 5913 de 1 de Maio de 1875;
» 6065 de 18 de Dezembro de 1875;
» 6260 de 19 de Julho de 1876.

O concessionario conseguiu organizar uma companhia Ingleza que obteve permissão para funccionar no Imperio pelo Decreto n. 6343 de 20 de Setembro de 1876; tendo lhe sido concedida pelo Decreto n. 7930 de 4 de Dezembro de 1880 permissão para explorar as terras da sua concessão.

—

*Manoel Antonio de Araujo Guimarães.*— Decreto n. 4692 de 14 de Fevereiro de 1871.— Concede-lhe permissão por 90 annos para lavrar carvão de pedra na Freguezia de Nossa Senhora da Mãi dos Homens, Municipio de Ararangua.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 4964 de 15 de Maio de 1872, e sendo transferida pelo numero 6612 de 4 de Julho de 1877 a Luiz Augusto de Magalhães e Candido Augusto de Araujo Guimarães foi de novo prorogada pelos Decretos ns. 8058 e 8869 de 24 de Outubro de 1881 e 10 de Fevereiro de 1883.

—

*Antonio Gomes e Antonio José Gomes Pereira Bastos.*— Decreto n. 5116 de 17 de Outubro de 1872.— Concede-lhes permissão para explorar metaes e productos chimicos nos rios Itaguahy-assú e Itaguahy-mirim e seus affluentes.

—

*Gabriel Maria da Veiga e Marcellino José Bernardes.*— Decreto n. 5703 de 31 de Julho de 1874.— Concede-lhes permissão para explorar ouro na Freguezia de Nossa Senhora do Bom Successo de Cambriú.

—

*Dr. De Witt Clinton van Tuyl.*— Decreto n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876.— Concede-lhe permissão por 50 annos para minerar ouro no Ribeirão de Minas e rios Gaspar Grande e Pequeno.

—

*Manoel Gonçalves da Roza e outros.*— Decreto n. 6126 de 23 de Fevereiro de 1876.— Concede-lhes permissão para explorar ferro e outros metaes no Municipio de S. Francisco.

Os concessionarios obtiveram permissão para lavrar pelo Decreto n. 6626 de 4 de Julho de 1877.

O concessionario Manoel Gonçalves da Rosa obteve para si sómente a renovação da concessão, pelo Decreto n. 8694 de 4 de Outubro de 1882

—

*Bacharel Paulo Ferreira Alves.*— Decreto n. 6214 de 21 de Junho de 1876.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra no Municipio de Ararangua.

Esta concessão foi annullada pelo Decreto n. 6271 de 9 de Agosto do mesmo anno, por ser offensiva dos direitos de Manoel Antonio d'Araujo Guimarães.

—

*Suas Altezas Imperial e Real a Sra. Princeza D. Izabel e o Sr. Principe Conde d'Eu.*— Decreto n. 6936 de 15 de Junho de 1878. — Concede á SS. AA. Imperial e Real a Sra. Princeza D. Izabel e ao Sr. Conde d'Eu, permissão para explorar e lavrar mineraes, por si, ou por meio de companhias, sociedades ou emprezas que organizarem, nas terras que constituem o seu patrimonio dotal.

—

Dr. *De Witt Cbinton van Tuyl.*— Decreto n. 7017 de 31 de Agosto de 1878.— Concede-lhe permissão para lavrar minas de chumbo no alto da serra de Itajahy, nos affluentes do rio Garcia. Esta concessão foi ampliada ao rio Itajahy-mirim e seos affluentes pelo Decreto n. 7070 de 9 de Novembro do mesmo anno.

—

*José Vaz de Oliveira.*— Decreto n. 7705 de 11 de Maio de 1880. —Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra e sehistos betuminozos no Termo de Itajahy.

O concessionario obteve permissão para lavrar pelo Decreto n. 8903 de 3 de Março de 1883.

—

*Diogo Duarte Silva da Luz e José Francisco Thomaz do Nascimento.*— Decreto n. 7760 de 14 de Julho de 1880.— Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra na comarca de S. José.

—

*Manoel Rodrigues Rocha.*— Decreto n. 7832 de 25 de Setembro de 1880.— Concede-lhe permissão para explorar chumbo e outros mineraes na Comarca de Lages.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 8908 de 10 de Março de 1883.

—

*Antonio José Martins Tourinho e Francisco Ozorio Novaes do Amaral.*—Decreto n. 7961 de 29 de Dezembro de 1880.—Concede-lhes permissão para explorar prata e outros mineraes no Municipio do Tubarão.

—

*Manoel Cardozo Duarte e João Cardozo de Aguiar Sobrinho.*— Decreto n. 8612 de 1º de Julho de 1882. — Concede-lhes permissão para explorar prata e outros metaes no Municipio da Laguna.

—

*José Francisco Thomaz do Nascimento.*— Decreto n. 8768 de 18 de Novembro de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Comarca de S. Miguel.

## RIO GRANDE DO SUL

*Conselheiro Luiz Antonio Barboza e Commendador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello.*— Decreto n. 1993 de 12 de Outubro de 1857.— Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no Arroio dos Ratos, Municipio do Triumpho.

—

*Visconde de Mauá, Conselheiro Luiz Antonio Barboza e Commendador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello.*— Decreto n. 2665 de 27 de Setembro de 1858.— Concede-lhes permissão para lavrar carvão de pedra e ferro na margem esquerda do Arroio dos Ratos, junto á mina de carvão de pedra deste nome, e á margem direita do Arroio Porteirinha, proximo á povoação de S. Jeronymo.

—

*Luiz Boulieck.*— Decreto n. 3049 de 6 de Fevereiro de 1863.— Concede-lhe permissão para lavrar carvão de pedra nas margens dos rios S. Jeronymo e seus affluentes, Municipio de Jaguarão.

Esta concessão foi transferida a Cunha Plant & Comp. pelo Decreto n. 3551 de 29 de Novembro de 1865.

—

*Ignacio José Ferreira de Moura, Nathaniel Plant e João Landell.* — Decreto n. 3697 de 10 Setembro de 1866.— Concede-lhes permissão para explorar sulphureto de cobre e outros mineraes no Municipio de Quarahim.

Foi renovada esta concessão pelo Decreto n. 4525 de 13 de Maio de 1870 e prorogados os prazos para o começo dos respectivos trabalhos por tres vezes pelo citado Decreto, e pelos de n. 6563 de 2 de Maio de 1877 e n. 7716 de 15 de Maio de 1880.

Cahindo a concessão em caducidade, e passando depois para o nome exclusivo do cidadão Ignacio José Ferreira de Moura, foi-lhe concedida permissão para lavrar pelo Decreto n. 8847 de 13 de Janeiro de 1883.

—

*James Johson e Ignacio José Ferreira de Moura.*—Decreto n. 3715 de 6 de Outubro de 1866. — Concede-lhes permissão para lavrar carvão de pedra e outros mineraes á margem esquerda do Arroio dos Ratos, Municipio de S. Jeronymo.

Esta concessão foi alterada, fazendo-se extensiva pelo Decreto n. 4480 de 18 de Fevereiro de 1870 a permissão ao Municipio do Triumpho, e depois annullada pelo Decreto n. 6963 de 6 de Julho de 1878, por se ter verificado a hypothese prevista na clausula 19ª das que baixaram com o Decreto de 1866.

Tendo fallido a companhia Ingleza cessionaria da concessão de que se trata, passou esta a pertencer á Holtzweissig & Comp., á quem foram prorogados, pelo decreto n. 8916 de 24 de Março de 1883, os prazos fixados para continuação dos respectivos trabalhos.

—

*Johson Mac Ginity & Comp.*— Decreto n. 4064 de 4 de Janeiro de 1868.— Concede-lhes permissão para explorar chumbo, ferro e outros mineraes nos Municipios de Porto Alegre e S. Leopoldo.

—

*Eduado Meuseler e outros.*— Decreto n. 4629 de 28 de Novembro de 1870. — Concede-lhes permissão para lavrar metaes no Municipio de Caçapava.

Esta concessão foi transferida á companhia de minas de ouro e cobre ao sul do Brasil, a qual obteve por Decreto n. 7226 de 22 de Março de 1879 uma prorogação de 3 annos para a medição das respectivas datas mineraes.

—

*Sebastião Antonio Rodrigues Braga.*— Decreto n. 4689 de 10 de Fevereiro de 1871.— Concede-lhe permissão por 50 annos para lavrar metaes na zona privilegiada da estrada de ferro de Santa Catharina á Porto Alegre.

—

*Eduardo Meuseler*.— Decreto n. 4814 de 11 de Novembro de 1871.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra e ferro nos rios Cahy e Jacuhy, na Comarca da capital.

Esta concessão foi annullada pelo Decreto n. 5093 de 25 de Setembro de 1872 por offender os direitos da companhia Imperial Brazilian Collieries, cessionaria de James Johson e Ignacio José Ferreira de Moura, segundo o Decreto de n. 3715 de 6 de Outubro de 1866.

—

*Dr. Felippe Pereira Caldas* e *Manoel Lopes da Silva*.—Decreto n. 5014 de 7 de Agosto de 1872.— Concede-lhes permissão para explorar cobre e chumbo no Municipio da Encruzilhada, Termo do Rio Pardo.

Prorogada pelo Decreto n. 5726 de 27 de Agosto de 1874, e cahida depois em caducidade, foi afinal a concessão transferida ao primeiro dos concessionarios pelo Decreto n. 8250 de 3 de Setembro de 1881.

—

*Hygino Corrêa Durão*.— Decreto n. 5571 de 14 de Março de 1874.— Concede-lhe permissão para lavrar carvão de pedra e outros mineraes no territorio situado entre as pontas dos rios Santa Maria e Jaguarão

Esta concessão foi transferida a D. Antonina de Cantos Durão, viuva do concessionario, pelo Decreto n. 7215 de 15 de Março de 1879.

Pelo Decreto n. 9038 de 13 de Outubro de 1883 foi approvada a planta geologica e topographica do territorio mineral.

—

Dr. *Roberto Landell e Pedro Francisco Affonso Mabilde*.— Decreto n. 5724 de 27 de Agosto de 1874.— Concede-lhes permissão para explorar sulphureto de cobre o outros mineraes no Municipio de Quarahim, entre os Arroios Cagualé e Capivary.

Esta concessão foi transferida a Ignacio José Ferreira de Moura pelo Decreto n. 6533 de 2 de Maio de 1877, e prorogada por 3 annos pelo de n. 7716 de 15 de Maio de 1880.

—

*Antonio Soares Amaya de Gusmão*.—Decreto n. 5833 de 22 de Dezembro de 1874.— Concede-lhe permissão para explorar cobre e outros metaes no Municipio de São Gabriel.

—

*Guilherme Kopp* e outros.— Decreto n. 6101 de 19 de Janeiro de 1876.— Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes nos Municipios de Porto Alegre e São Leopoldo.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 7130 de 11 de Janeiro de 1879.

—

*Antonio Augusto Nogueira da Gama.*— Decreto n. 6354 de 11 de Outubro de 1876.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra, ferro e outros metaes na sesmaria da Capellinha.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 7094 de 30 de Novembro de 1878.

—

*Felisberto Ignacio Barcellos e Felippe Guilhot.*— Decreto n. 6358 de 18 de Outubro de 1876.— Concede-lhes permissão para explorar ouro no Municipio de D. Pedrito.

Os concessionarios obtiveram permissão para lavrar pelo Decreto n. 6876 de 6 de Abril de 1878.

E' fallecido o socio Felippe Guilhot.

—

*João Carlos Backheuser, Augusto Alberto Stucky e Miguel Redusino Mesa.*— Decreto n. 6392 de 30 de Novembro de 1876.— Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros metaes no Municipio de S. Gabriel. Foi prorogada esta concessão pelo Decreto n. 7107 de 3 de Dezembro de 1878.

—

*José Joaquim de Carvalho Bastos.*— Decreto n. 6395 de 30 de Novembro de 1876.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no Municipio de Taquary.

—

*Bacharel Luiz Gonzaga de Souza Bastos e Frederico Augusto Duvel.*— Decreto n. 6923 de 1 de Junho de 1878.— Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra na Comarca de Bagé.

—

*Holtzweissig & Cª.*— Decreto n. 6964 de 6 de Julho de 1878.— Concede-lhes permissão para lavrar carvão de pedra nos Municipios de S. Jeronymo e Triumpho.

Por Decreto n. 8056 de 24 de Março de 1881 foi concedida permissão aos concessionarios para estender o seus trabalhos aos Municipios de Cahy e S. João do Monte Negro.

Esta concessão acha-se transferida á Companhia de mineração de carvão de pedra do Arroio dos Ratos.

—

*James Gracie Taylor e Miguel Gonçalves da Cunha.*— Decreto n. 7047 de 18 de Outubro de 1878.— Concede-lhes permissão para lavrar carvão de pedra no territorio comprehendido entre os rios Candiotinha, Candiota e Jaguarão Chico.

Tendo fallecido o concessionario Taylor foi elle substituido nos seus direitos por seus filhos, como se vê do Decreto n. 8933 de 21 de Abril de 1883 renovando a concessão.

—

*Dr. Domingos Pinto França Mascarenhas.*— Decreto n. 7171 de 22 de Fevereiro de 1879.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no logar denominado Bolema, Municipio de Bagé.

—

*Adriano Barran.*— Decreto n. 7509 de 27 de Setembro de 1879. — Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na Comarca de Sant'Anna do Livramento.

—

*Gaspar Rechsteiner e Antonio Augusto Nogueira da Gama.* — Decreto n. 8004 de 19 de Fevereiro de 1881.— Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no 2º districto do Municipio da Cachoeira, dentro dos limites do mesmo districto, entre os arroios Irapuá e Pequery, onde está collocada a sesmaria da Capellinha.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 8915 de 31 de Maio de 1883, e por elle permettido que os concessionarios estendam seus trabalhos á todo Municipio.

—

*Raphael Fortunato Barreto de Azambuja e Francisco Martins de Menezes.*— Decreto n. 8093 de 14 de Maio de 1881.—Concedelhes permissão para explorar metaes no Municipio da Encruzilhada.

—

*Francisco Lucas de Oliveira.*— Decreto n. 8384 de 14 de Janeiro de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes da Comarca de Bagé, em um rincão do Candiota.

—

*Cyrillo da Silva Genofre.*— Decreto n. 8441 de 18 de Fevereiro de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra, ferro e outros mineraes nos municipios de Bagé e S. Gabriel, e petroleo neste ultimo Municipio.

E' fallecido o concessionario.

—

*Antonio Candido de Siqueira.*— Decreto n. 8462 de 18 de Março de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar turfa nos Municipios de Santa Victoria do Palmar, Rio Grande e S. José do Norte.

—

*Antonio Patricio de Azambuja e outros.*— Decreto n. 8519 de 6 de Maio de 1882.— Concede-lhes permissão para explorar ferro, carvão de pedra e outros mineraes no Municipio de S. Jeronymo.

Pelo Decreto n. 8593 de 17 de Junho do mesmo anno, foi determinado que esta concessão não teria logar emquanto não fossem medidas e demarcadas as datas mineraes da concessão feita a Holtzweissig & C.ª por Decreto n. 6964 de 6 de Julho de 1878.

—

*Antonio da Silva Lisbôa.*— Decreto n. 9265 de 16 de Agosto de 1884.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes no Municipio da Encruzilhada.

---

## MINAS GERAES

*Eduardo Oxenford.*— Decreto de 16 de Setembro de 1824.— Concede-lhe permissão para minerar ouro e outros mineraes, mediante a organização de uma companhia.

—

*José Alexandre Carneiro Leão.*— Decreto de 3 de Maio de 1825. — Concede-lhe permissão para minerar ouro e outros metaes, mediante a organização de uma companhia.

—

D. *Francisco de Souza Coutinho.*— Decreto de 29 de Julho de 1825.— Concede-lhe faculdade para arrendar á sociedade de Eduardo Oxenford algumas das suas lavras e das que pertencem ao Morgado de seu Irmão o Conde de Linhares, sem embargo da condição do decreto que instituiu aquella sociedade de comprar as lavras para os seus estabelecimentos.

—

Dr. *Jorge Schüch.*— Decreto de 5 de Novembro de 1828.— Concede-lhe autorização para lavrar ouro, metaes, pedras preciosas, mediante a organização de uma companhia.

—

*Conde de Linhares.*— Decreto de 12 de Janeiro de 1830.— Concede-lhe permissão para organizar uma companhia de socios nacionaes e estrangeiros destinada a lavrar mineraes em terras de sua propriedade.

Esta concessão foi ampliada pelo Decreto de 26 de Março do mesmo anno, concedendo-se á Companhia licença para minerar nas terras que de mais pudesse obter para maior desenvolvimento de suas operações.

—

*João da Rocha Pinto.*— Decreto de 22 de Abril de 1830.— Concede-lhe permissão para organizar uma companhia destinada á minerar em terras da Provincia.

—

*Francisco Gomes da Silva.*— Decreto de 27 de Abril de 1830. — Concede-lhe permissão para organizar uma companhia destinada a minerar em terras da Provincia.

—

*Sociedade de Mineração*.— Decreto de 21 de Julho de 1830.— Approva a organização da sociedade formada por Eduardo Oxenford, o Marquez de Queluz e o Barão de Catas Altas com a denominação supra.

—

*Alexandre João Karthley*.— Decreto de 24 de Julho de 1830.— Concede-lhe permissão para organizar uma companhia destinada a minerar em terras da Provincia.

—

*Samuel Felippe & Comp*.— Decreto de 6 de Agosto de 1830. — Concede-lhes permissão para minerar ouro e outros mineraes, mediante a organização de uma companhia.

—

*Joaquim José de Siqueira*.— Decreto de 23 de Agosto de 1830. — Concede-lhe permissão para minerar, organizando uma companhia.

—

*José Maria Velho da Silva*.— Decreto de 27 de Setembro de 1830.— Concede-lhe permissão para minerar, organizando uma Companhia.

—

Dr. *Augusto Frederico Goodridge, José Tully & C.* Decreto de 27 de Maio de 1834.— Concede-lhes permissão para organizar uma sociedade destinada a minerar as lavras do Candonga.

—

*Freeland Ker Collings & C*.— Decreto de 15 de Setembro de 1836.— Concede-lhes permissão para minerar, mediante a organização de uma Companhia com a denominação de « Companhia de Mineração da Provincia de Minas Geraes».

—

*Gustavo Adolpho Reye*.— Decreto de 17 de Maio de 1838.— Concede-lhe permissão para organizar uma Companhia destinada a minerar nas terras que demoram entre o Ribeirão dos Prados e o logar fronteiro á Capella de Santa Rita.

—

*Bacharel Carlos Theophilo Benedicto Otoni*.— Decreto n. 3830 de 6 de Abril de 1867.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na comarca de Jequitinhonha.

Esta concessão foi prorogada pelo decreto n. 5954 de 23 de Junho de 1875, e afinal revogada a pedido do concessionario, pelo Decreto n. 6081 de 30 de Dezembro de 1875.

—

*Dr. José Franklin de Massena e outros.* — Decreto n. 4482 de 26 de Fevereiro de 1870. — Concede-lhes permissão por 90 annos para lavrar ouro e outros mineraes nas serras Negra e de Santo Antonio.

—

*Bacharel Evaristo Ferreira da Veiga.* — Decreto n. 4693 de 14 de Fevereiro de 1871. — Concede-lhe permissão para lavrar metaes e productos chimicos no Municipio de Itajubá, 2ª secção da estrada de ferro D. Pedro II.

—

*Engenheiro Antonio Paulo de Mello Barreto.* — Decreto n. 4914 de 27 de Março de 1872. — Concede-lhe permissão por 50 annos para lavrar metaes e productos chimicos.

—

*Manoel José Ferreira Bretas.* — Decreto n. 5317 de 18 de Junho de 1873. — Concede-lhe permissão para explorar minas de estanho no Municipio de Caldas.

—

*Paulino Lucio de Lemos e Francisco de Miranda Leone.* — Decreto n. 5361 de 23 de Julho de 1873. — Concede-lhes permissão para explorar ouro no Municipio de S. Gonçalo da Campanha.

Por Decreto n. 5745 de 16 de Setembro de 1874 foi-lhes concedida permissão para lavrar, e pelo de n. 5796 de 18 de Novembro do mesmo anno alteradas as clausulas ns. 3 e 6 do citado Decreto n. 5745, tendo sido pelo decreto n. 7506 de 20 de Setembro de 1879 prorogado o prazo marcado na clausula 2ª para a medição e demarcação das respectivas datas mineraes.

Esta concessão foi revalidada pelo Decreto n. 8805 de 23 de Dezembro de 1882.

—

*Joaquim Carneiro de Mendonça, Antonio Pinheiro da Palma e Trajano Augusto Cesar Martins.* — Decreto n. 5852 de 9 de Janeiro de 1875. — Concede-lhes permissão para explorar carvão de pedra nos municipios de Itabira e Ponte Nova.

—

*Francisco Raymundo Luiz dos Santos e Affonso Augusto Rodrigues de Vasconcellos.* — Decreto n. 5929 de 3 de Junho de 1875. — Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros mineraes no Municipio de S. José de El-Rei.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 6610 de 4 de Julho de 1877, obtendo os concessionarios licença para lavrar pelo de n. 6996 de 17 de Agosto de 1878, sendo prorogado o prazo fixado para a medição e demarcação das datas mineraes pelo Decreto n. 8803 de 16 de Dezembro de 1882.

—

*Bacharel José Joaquim Ferreira Rabello* (Barão do Serro).— Decreto n. 6161 de 24 de Março de 1876.— Concede-lhe permissão para lavrar ouro e outros metaes nas terras do Rio do Peixe e S. Cyriaco, Municipio do Serro.

—

*Sebastião José Ferreira Rabello e Bacharel José Joaquim Ferreira Rabello*. (Barão do Serro).— Decreto n. 6163 de 24 de Março de 1876.— Concede-lhes permissão para lavrar ouro e ferro no logar denominado Zagaia.

—

*Bacharel Simeão Estellita de Paula e Silva e Major Ezequiel Antonio Loureiro*.— Decreto n. 6200 de 17 de Maio de 1876.— Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros metaes nas margens e praias do Rio Doce.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 3057 de 26 de Outubro de 1878.

—

*Antonio Tavares Bastos*.— Decreto n. 6213 de 21 de Junho de 1876.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na freguezia dos Tres Corações do Rio Verde, Municipio da Campanha.

—

*José Clementino Fernandes de Paula*.— Decreto n. 6215 de 21 de Junho de 1876.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros metaes no Municipio de Araxá.

—

*Antonio José de Queiroz*.— Decreto n. 6232 de 21 de Junho de 1876.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes nas suas fazendas Passatempo, Jacaré, Patrocinio e Nossa Senhora da Mãe dos Homens, no Municipio de S. Sebastião das Correntes.

—

*José Ferreira da Silva Pinto*.— Decreto n. 6248 de 12 de Julho de 1876.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes no Municipio de Ouro Preto.

Esta concessão foi prorogada pelos Decretos ns. 6974 e 7391 de 20 de Julho de 1878 e 31 de Julho de 1879, e depois transferida a viuva do concessionario, D. Eliza Bandeira de Gouvêa Pinto, pelo de n. 7787 de 10 de Agosto de 1880.

—

*Ernesto Cezar Carpinetti*.— Decreto n. 6474 de 18 de Janeiro de 1877.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no Municipio de Ayuruoca.

—

*Benedicto de Almeida Torres.*— Decreto n. 6505 de 1 de Março de 1877.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na fazenda de Santa Luzia, Municipio da Campanha.

Por Decreto n. 6767 de 15 de Dezembro do mesmo anno foi esta concessão ampliada a varios pontos do municipio, sendo concedida permissão ao concessionario para lavrar pelo Decreto n. 6943 de 22 de Junho de 1878.

Por Decreto n. 9281 de 23 de Setembro de 1884 foi esta concessão prorogada por 5 annos.

—

*José Maximo Nogueira Penido.*— Decreto n. 6516 de 13 de Março de 1877.— Concede-lhe permissão para lavrar ouro no rio Santo Antonio, Municipio de Itabira.

—

*Joaquim Rodrigues de Moraes Goyano.*— Decreto n. 6924 de 1 de Junho de 1878.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes entre o ribeirão da Cortezia e a cachoeira do Bemtevi.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 7887 de 9 de Novembro de 1880.

Pelo Decreto n. 8690 de 30 de Setembro de 1882 o concessionario obteve permissão para lavrar e transferir a concessão a Thomaz Duffles.

—

*Gomes Freire de Andrade Tavares.*— Decreto n. 6927 de 8 de Junho de 1878.— Concede-lhe permissão para explorar ouro no municipio de S. Paulo de Muriahé.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 7780 de 28 de Julho de 1880, tendo sido concedida permissão ao concessionario para lavrar pelo de n. 8952 de 7 de Junho de 1883.

—

*Leandro Dupré Junior e outros.*— Decreto n. 7005 de 24 de Agosto de 1878.— Concede-lhes permissão para lavrar ouro no logar denominado Tapera, da freguezia de S. Bartholomeu.

—

*Companhia de S. João d'El Rei.*— Decreto n. 7126 A de 11 de Janeiro de 1879.— Concede-lhe permissão para explorar ouro no districto de Cuiabá, Municipio de Caethé.

Por Decreto n. 7291 de 17 de Maio do mesmo anno foi concedida autorização para estender os seus trabalhos ao Municipio ácima referido.

—

*Padre Manoel Alves Pereira.*— Decreto n. 7148 de 1 de Fevereiro de 1879.— Concede-lhe permissão para explorar ouro na cidade da Diamantina.

—

*Candido de Oliveira Freire.*—Decreto n. 7162 de 15 de Fevereiro de 1879.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes no municipio do Serro.

—

*José Candido de Castro Lessa.*— Decreto n. 7163 de 15 de Fevereiro de 1879.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes nos terrenos de sua propriedade no municipio do Serro.

—

*Pater C. Adams e Joseph R. Partridge.*— Decreto n. 7172 de 22 de Fevereiro de 1879.— Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros mineraes no Rio das Velhas, na parte comprehendida entre a cidade de Sabará e a freguezia de Santo Antonio do Rio acima.

Permittiu-se pelo Decreto n. 7773 de 26 de Julho de 1880, que os concessionarios estendessem os seus trabalhos desde Sabará até o Rio S. Francisco.

—

*Dr. De Witt Clinton van Tuyl.*— Decreto n. 7264 de 3 de Maio de 1879.— Concede-lhe permissão para lavrar ouro e outros mineraes no municipio de Cattas Altas da Noruega.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 9272 de 6 de Setembro de 1884.

—

*John Wetson.*— Decreto n. 7379 de 12 de Julho de 1879.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes nos municipios de S. João e S. José d'El-Rei.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 8059 de 24 de Março de 1881.

—

*Associação Brazileira de Mineração.*— Decreto n. 7512 de 11 de Outubro de 1879.— Concede-lhe autorização para estender os seus trabalhos ás terras de sua propriedade no Municipio de Caethé.

—

*Eduardo Leite de Freitas.*— Decreto n. 7527 de 25 de Outubro de 1879.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros metaes na freguezia dos Tres Corações do Rio Verde, municipio da Campanha.

—

*Bernardino Salomoni.*— Decreto n. 7708 de 11 de Maio de 1880.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no rio Palmella, desde a sua nascente até á fóz do mesmo rio no Sapucahy, nas proximidades da cidade da Campanha da Princeza.

O concessionario obteve permissão para lavrar pelo Decreto n. 8781 de 25 de Novembro de 1882.

—

*Manoel José Martins Moreira.*— Decreto n. 7774 de 26 de Julho de 1880.—Concede-lhe permissão para explorar mineraes no municipio do Rio Preto.

—

*Benedicto de Almeida Torres, José da Silva Mattos e Januario de Barros.*— Decreto n. 7824 de 13 de Setembro de 1880. —Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio da Campanha.

—

*Manoel Timotheo da Costa e Augusto de Almeida Torres.*— Decreto n. 7869 de 26 de Outubro de 1880.—Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros mineraes nas serras da Onça e do Pará, rio de S. João e seus affluentes nos municipios de Pitanguy e Pará.

Os concessionarios obtiveram permissão para lavrar por Decreto n. 8808 de 23 de Dezembro de 1882.

—

*Padre Joaquim José Lopes.*—Decreto n. 7914 de 23 de Novembro de 1880.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes no municipio de Curvello.

—

*Antonio Alves de Moura.*— Decreto n. 7931 de 4 de Dezembro de 1880.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Tamanduá, e na parochia de Nossa Senhora da Apparecida do Claudio, municipio de Oliveira.

—

*Francisco de Paula Oliveira e Chrispiniano Tavares.*—Decreto n. 8003 de 19 de Fevereiro de 1881.— Concede-lhes permissão para lavrar galena argentifera na fazenda do Chumbo, no valle do Abaeté.

—

*Paulo Taves.*— Decreto n. 8136 de 18 de Junho de 1881.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na Serra do Ouro Branco na cidade de Queluz, e nos arraiaes de Itaverava e de Congonhas do Campo.

—

*Frederick Henry Brady e J. Lafayette Harben.*— Decreto n. 8160 de 1 de Julho de 1881.— Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros mineraes na freguezia do Rio da Pedra, municipio de Ouro Preto.

—

*Leandro Francisco Arantes.*— Decreto n. 8196 de 16 de Julho de 1881.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no logar denominado Fogo do Fonseca, freguezia do Infeccionado, municipio de Marianna.

—

*Antonio Leopoldo da Silva Campista.*— Decreto n. 8209 de 30 de Julho de 1881.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no Municipio de Ouro Preto.

—

*Joaquim Alves de Souza Magalhães.*— Decreto n. 8242 de 3 de Setembro de 1881.— Concede-lhe permissão para explorar ouro na área comprehendida entre a serra da Pedra Branca e os rios da Pedra, Turvo e S. Bernardo, Municipio de Christina.

—

*Bachareis Jeronymo Maximo Nogueira Penido Junior e Agostinho Maximo Nogueira Penido.*— Decreto n. 8248 de 3 de Setembro de 1881.— Concede-lhes permissão para explorar ouro no arraial de Congonhas do Campo, Termo de Ouro Preto.

—

*Antonio José Dias Bastos.*— Decreto n. 8352 de 24 de Dezembro de 1881.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e antimonio em S. João d'El-Rei.

—

*João de Lemos Pinheiro.*—Decreto n. 8383 de 14 de Janeiro de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes no Municipio de S. Gonçalo de Sapucahy.

O concessionario obteve permissão para lavrar pelo Decreto n. 8537 de 13 de Maio de 1882.

—

*Valeriano Manso da Costa Reis.*— Decreto n. 8418 de 11 de Fevereiro de 1882.—Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na Freguezia de Congonhas do Campo.

—

*Antonio José dos Santos e Antonio de Paula Santos.*— Decreto n. 8443 de 4 de Março de 1882.— Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros mineraes no leito do Rio das Velhas, no logar denominado Pontal, Fazenda de Juguara, Municipio de Sabará.

Por Decreto n. 8957 de 16 de Julho de 1883 os concessionarios obtiveram permissão para lavrar.

—

*João Baptista de Castro.*— Decreto n. 8517 de 6 Maio de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e mineraes combustiveis no Municipio de Ouro Preto.

—

*D. Umbelina Elvira de Figueiredo, Antonio de Assis Figueiredo, José Baptista de Figueiredo e D. Maria Olympia de Figueiredo.*— Decreto n. 8662 de 9 de Setembro de 1882.— Concede-lhes permissão para lavrar mineraes nas terras de sua propriedade no Municipio de Ouro Preto.

Permitiu-se por Decreto n. 8792 de 9 de Dezembro do mesmo anno que as datas mineraes desta concessão fossem completadas em terrenos adjacentes á propriedade «Velloso».

—

*Tertuliano de Araujo Goes*.— Decreto n. 8769 de 18 de Novembro de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes no Municipio de S. João Nepomuceno.

—

*Aurelio Vaz de Mello*.— Decreto n. 8771 de 18 de Novembro de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no Municipio de Santa Barbara.

—

*Alberto da Silveira Lobo e Bacharel João José do Monte*.— Decreto n. 8772 de 18 de Novembro de 1882.— Concede-lhes permissão para explorar ouro no leito do rio Doce, até duas leguas acima, e uma abaixo da barra do rio do Peixe, na altura da fazenda Maribondo, Municipio de Marianna.

—

*Francisco Luiz Barboza da Cunha*.— Decreto n. 8807 de 23 de Dezembro de 1882.— Concede-lhe permissão para lavrar linhito e explorar mineraes nas suas fazendas Gandarella, Mutuca e Capanema, municipio de Santa Barbara.

—

*Henrique Edmundo Renault e José Joaquim Gonçalves Simões*. — Decreto n. 8345 de 13 de Janeiro de 1883.— Concede-lhes permissão para explorar ouro na freguezia do rio das Pedras, do Municipio de Ouro Preto.

—

*Carlos Gabriel de Andrade e Bento Antonio Romeiro Veredas*.— Decreto n. 8852 de 19 de Janeiro de 1883.— Concede-lhes permissão para explorar ouro na freguezia de Santo Antonio do Rio Acima, Municipio de Sabará.

—

*Alfredo Bandeira*.— Decreto n. 8853 de 19 de Janeiro de 1883. — Concede-lhe permissão para explorar mineraes nos Municipios de S. João e S. José d'El-Rei.

—

*João Antonio de Lemos Horta*.— Decreto n. 8854 de 19 de Janeiro de 1883.— Concede-lhe permissão para explorar ouro nos logares denominados Ressaca e Campo Grande, da freguezia de S. Gonçalo de Sapucahy, Comarca do Rio Verde.

—

*Francisco Machado de Rezende Alvim*.— Decreto n. 8855 de 19 de Janeiro de 1883.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra no logar denominado Mata-Cachorro, freguezia de Santa Rita de Sapucahy, termo de S. Gonçalo de Sapucahy, Comarca do Rio Verde.

—

*João Julio Bicudo de Alvarenga.*— Decreto n. 8899 de 3 de Março de 1883.— Concede-lhe permissão para explorar ouro, prata e outros mineraes na freguezia de S. Miguel e Almas de Arripiados, Municipio de Viçoza.

—

*José Antonio de Almeida e Francisco Gabriel Ferreira da Silva.*— Decreto n. 8901 de 3 de Março de 1883.— Concede-lhes permissão para explorar ferro nos Municipios de Bom-Successo, Lavras, Oliveira, Tamanduá e Formiga.

—

*Eduardo G. Bonjean e Guilherme José da Costa Vianna.*— Decreto n. 9241 de 5 de Julho de 1884.— Concede-lhes permissão para explorar ferro nos terrenos devolutos existentes nos municipios de Itabira, Ponte Nova, Ouro Preto e Santa Barbara.

—

*Augusto Cezar Coelho Seabra e outros.*—Decreto n. 9250 de 26 de Julho de 1884.— Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros mineraes no logar denominado Suassuhy, Municipio de Entre-Rios.

---

## GOYAZ

*Reid Irvingt & Cª. e outros.*— Decreto de 3 de Março de 1825.— Concede-lhes permissão para lavrar as minas de ouro de Anicuns, mediante a organisação de uma companhia.

—

*Conselheiro de Estado Caetano Maria Lopes Gama (Visconde de Maranguape) e Dr. Joaquim José de Oliveira.*—Decreto n. 887 de 18 de Dezembro de 1851.— Concede-lhes autorização para explorar mineraes nas provincias de Matto-Grosso e Goyaz, e igualmente as minas de cobre das margens do Rio Jaurú.

Pelo Decreto n. 1319 de 31 de Janeiro de 1854 foi revogada a ultima parte da condição 2ª e a 7ª das que baixaram com o Decreto n. 887, em virtude das quaes fôra imposto aos concessionarios a obrigação de pagarem o quinto de qualquer metal, que, além do ouro, extrahissem dos terrenos, cuja exploração lhes fôra concedida.

Tendo fallecido o Visconde de Maranguape foi a parte da referida concessão transferida aos seus herdeiros pelo Decreto n. 3351 A de 29 de Novembro de 1864.

Por ultimo, pelo Decreto n. 4516 de 28 de Maio de 1870 foi declarada nulla a mencionada concessão.

—

*João José Fagundes de Rezende e Silva.* — Decreto legislativo n. 2002 de 24 de Agosto de 1871. — Concede-lhe permissão por 90 annos para lavrar ouro nos rios Cayapó, Maranhão e seus affluentes.

—

*Pedro Pinheiro Paes Leme.* — Decreto n. 6930 de 8 de Junho de 1878. — Concede-lhe permissão para explorar ouro no Municipio de Santa Luzia.

—

*Ignacio Dias Paes Leme.* — Decreto n. 7577 de 27 de Dezembro de 1879. — Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes nas vertentes do rio Aricuns até o rio Parnahyba.

Esta concessão foi renovada pelo Decreto n. 8714 de 17 de Outubro de 1882.

—

*Francisco Couto da Silva e Dr. Antonio Caetano da Silva Lara.* — Decreto n. 8474 de 8 de Abril de 1882. — Concede-lhes permissão para lavrar crystaes na Comarca de Santa Luzia.

—

*Guilherme Francisco Jones.* — Decreto na 8538 de 13 de Maio de 1882. — Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no Rio Claro e seus affluentes.

---

## MATTO-GROSSO

*Marth, Irmãos & Comp.* — Decreto de 23 de Outubro de 1828. — Concede-lhes permissão para lavrar ouro e outros metaes e pedras preciosas mediante a organização de uma companhia.

—

*Antonio Luiz Fernandes Pinto.* — Decreto de 30 de Julho de 1830. — Concede-lhe permissão para organizar uma companhia destinada a minerar em terras que pretende comprar ao Govêrno.

—

*Joaquim José de Siqueira.* — Decreto de 23 de Agosto de 1830. — Concede-lhe permissão para minerar ouro e outros mineraes, organizando para semelhante fim uma companhia de nacionaes e estrangeiros.

—

*Custodio Teixeira Leite, Joaquim Leite Ribeiro, Dr. Medrado Rivano, José Joaquim de Carvalho e Dr. Cesar Persiani.* — Decreto n. 794 de 7 de Junho de 1851. — Concede-lhes permissão para explorar ouro no logar denominado — Martyrios — do rio Paraguay.

—

*Conselheiro de Estado Caetano Maria Lopes da Gama (Visconde de Maranguape) e Dr. Joaquim José de Oliveira.*— Decreto n. 887 de 18 de Dezembro de 1851.— Concede-lhes permissão para explorar mineraes nas Provincias de Matto-Grosso e Goyaz, e igualmente as minas de cobre das margens do rio Jaurú.

Pelo Decreto n. 1319 de 31 de Janeiro de 1854 foi revogada a ultima parte da condição 2ª, e a 7ª das que baixaram com o Decreto n. 887, em virtude das quaes se impuzera aos concessionarios a obrigação de pagar o quinto de qualquer metal, além do ouro que extrahissem dos terrenos cuja exploração lhes fôra concedida.

Reconhecidos pelo Decreto n. 3351 A de 29 de Novembro de 1864 os direitos dos herdeiros do Visconde, a concessão de que se trata foi afinal declarada nulla pelo Decreto n. 4516 de 28 de Maio de 1870.

—

*George Ebhurch.*— Decreto n. 4509 de 20 de Abril de 1870.— Concede-lhe permissão para explorar ferro e outros metaes dentro da zona de 5 leguas da estrada de ferro, de que é concessionario, entre o Madeira e o Mamoré.

—

Bacharel *Antonio Corrêa do Couto.*— Decreto n. 4546 de 9 de Julho de 1870.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes nos morros da Prainha, Jassé, Cachipó e Cocáes.

—

*Barão da Diamantina.*— Decreto n. 5485 de 26 de Novembro de 1873.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra no Municipio de Miranda, excluido o territorio da colonia militar do mesmo nome.

—

*Manoel Leite do Amaral Coutinho.*—Decreto n. 5486 de 26 de Novembro de 1873.— Concede-lhe permissão para explorar carvão de pedra e mercurio no logar denominado Livramento, Municipio de Villa Maria.

—

*Baroneza de Villa Maria.*— Decreto n. 6273 de 2 de Agosto de 1876.— Concede-lhe permissão para explorar ferro e outros metaes nas suas propriedades de Pirapitinga e S. Domingos.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 7003 de 24 de Agosto de 1878, e ainda pelo de n. 8625 de 28 de Julho de 1882, sendo afinal restabelecida pelo Decreto n. 8780 de 25 de Novembro de 1882.

—

*Francisco Couto da Silva.*— Decreto n. 6915 de 25 de Maio de 1878.— Concede-lhe permissão para lavrar crystaes no Municipio de Miranda.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 7806 de 24 de Agosto de 1880.

—

*Guilherme Francisco Jones* e *João Baptista Rodocanachi*.— Decreto n. 6962 de 6 de Junho de 1878.— Concede-lhes permissão para explorar cobre e outros mineraes nas margens do rio Jaurú.

—

*Antonio Placido Peixoto do Amarante.*— Decreto n. 7033 de 13 de Setembro de 1878.— Concede-lhe permissão para explorar ouro o outros metaes na cidade de Cuyabá.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 7775 de 26 de Julho de 1880.

—

*Brigadeiro José Joaquim de Carvalho.*— Decreto n. 7134 de 18 de Janeiro de 1879.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no rio Cabaçal e seus affluentes na Comarca de de São Luiz de Caceres.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 7653 de 21 de Fevereiro de 1880.

Por Decreto n. 8249 de 3 de Setembro de 1881 o concessionario obteve permissão para lavrar as minas exploradas.

Esta concessão foi transferida á « Cabaçal Company Limited » que obteve permissão para funccionar no Imperio por Decreto n. 9086 de 15 de Dezembro de 1883.

—

*Eugenio Meinik.*— Decreto n. 7165 de 13 de Fevereiro de 1879. — Concede-lhe permissão para explorar mineraes no rio Sant'Anna.

—

*Barão de Diamantina e João CarlosGregory.*— Decreto n. 7279 de 10 de Maio de 1879.— Concede-lhes permissão para explorar ouro no Municipio de Cuyabá.

—

*Arthur Bud.*— Decreto n. 7480 de 13 Setembro de 1879.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes na Comarca de Paconé.

—

*Sociedade de Mineração Matto Grossense.*— Decreto n. 7489 de 43 de Setembro de 1879.— Concede-lhe permissão para explorar ouro entre a serra Azul e o rio Arinos, até a foz do rio S. Manoel.

—

*João Baptista Vieira de Carvalho Vasconcellos, Gustavo Augusto de Almeida Gama* e *Francisco Couto da Silva.*— Decreto n. 7853 de 13 de Outubro de 1880.— Concede-lhes permissão para explorar ferro e outros mineraes á margem esquerda do rio Paraguay, Comarca de Corumbá.

—

*Bacharel José Joaquim Ramos Ferreira.*— Decreto n. 7923 de 30 de Novembro de 1880.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no arraial de S. Vicente, Municipio de Matto Grosso.

Esta concessão foi prorogada pelo Decreto n. 8571 de 10 de Junho de 1882, sendo concedida pelo Decreto n. 9237 de 28 de Junho de 1884, permissão ao concessionario para lavrar.

—

*Joaquim da Silva Albuquerque.*— Decreto n. 7998 de 12 de Fevereiro de 1881.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no rio Seputuba, Municipio de São Luiz de Caceres.

—

*Francisco Couto da Silva.*— Decreto n. 8147 de 25 de Junho de 1881.— Concede-lhe permissão para organizar duas companhias, uma em Corumbá e outra em S. Luiz de Caceres, para fabricação de ferro.

—

*Germano Lewandowosky* e *Antonio Monteiro.*— Decreto n. 8306 de 12 de Novembro de 1881.— Concede-lhes permissão para explorar mineraes no rio Roncador e terrenos adjacentes ao districto da Chapada.

—

*Dr. Ayres Pompêo Carvalho de Souza.*— Decreto n. 8536 de 13 de Maio de 1882.— Concede-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na Comarca de S. Luiz de Carceres.

A área desta concessão foi limitada ao perimetro formado pelas aguas dos rios Guaporé, Barbudos, Aguapehy e Jaurú pelo Decreto n. 8830 de 25 de Janeiro de 1883.

O concessionario obteve permissão para minerar pelo Decreto n. 9221 de 31 de Maio de 1884.

—

*Manoel Joaquim Borges de Lima e Augusto de Almeida Torres.*— Decreto n. 8779 de 25 de Novembro de 1882.— Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros mineraes na serra de Itapirapuan, Municipio de S. Luiz de Caceres.

—

*Pedro Rodrigues Fróes* e *Biraben & Bouvet*.— Decreto n. 8824 de 30 de Dezembro de 1882.— Concede-lhes permissão para explorar ouro e outros mineraes nos logares denominados Lobo e Cuité, da Comarca de Paconé.

A Baroneza de Paconé reclama contra essa concessão allegando ser proprietaria das fazendas acima mencionadas por herança de seus pais e avós.

—

*Manoel Nunes Ribeiro*.— Decreto n. 8868 de 10 de Fevereiro de 1883.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes no Municipio de Paconé, logar denominado Lobo e Cuité.

—

*João Antonio Nunes da Cunha*.— Decreto n. 9239 de 28 de Junho de 1884.— Concede-lhe permissão para lavrar mineraes no Municipio de Paconé, da Provincia de Matto Grosso.

—

*João Antonio Nunes da Cunha*.— Decreto n. 9264 de 16 de Agosto de 1884.— Concede-lhe permissão para explorar mineraes no Municipio de Nossa Senhora do Rozario do Rio Acima.

---

## Concessão sem designação de Provincia

*J. M. Wright & C.*ª — Decreto n. 5010 de 10 de Julho de 1872. — Concede-lhes permissão para explorar guano nas ilhas e rochedos comprehendidos entre os parallelos 13 e 26.

FIM

# ERRATA

| | | |
|---|---|---|
| PAGINA | 4 | Linha 45 — Onde diz — ou brotarem — leia-se — ou brotar. |
| » | 7 | Linha 16 — Onde diz — sob proposta — leia-se — sobre proposta. |
| » | 12 | Linha 13 — Onde se diz — gratifica os que os descobrirem — leia-se — gratifica aos que os descobrirem. |
| » | 29 | Linha 4 — Onde diz — si estiverem estabelecidos — leia-se — se tiverem estabelecido. |
| » | 37 | Linha 3 — Onde diz — sobre as minas — leia-se — sobre minas. |
| » | 39 | Na ementa do Alvará de 2 de Janeiro de 1608, — onde diz — Officiaes para minas — leia-se — Officiaes para as minas. |
| » | 70 | Na ementa do Decreto de 17 de Novembro de 1813 — onde diz — Privilegio aos proprietarios — leia-se — privilegio dos proprietarios. |
| » | 73 | Na ementa do Decreto de 5 de Maio de 1814 — onde diz — Privilegio aos proprietarios — leia-se — privilegio dos proprietarios. |
| » | 136 | Na ementa da Lei de 3 de Dezembro de 1750 — onde diz — imposto de capitulação — leia-se — imposto de capitação. |
| » | 156 | Na ementa da Ordem do Thesouro Nacional de 19 de Setembro de 1849 — onde diz — dissolve as duvidas — leia-se — dissolve duvidas. |

Não foi possivel evitar estes e outros erros, iguaes ou menos importantes. O leitor facilmente os corrigirá.